



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2017 – São Paulo, terça-feira, 16 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-11.2017.4.03.6100

AUTOR: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, SILVIA REBELLO MONTEIRO - SP215930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao disposto no artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, justificando a propositura da presente ação perante a Justiça Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-95.2017.4.03.6100

AUTOR: ATHIE WOHNATH TECNOLOGIA, COMERCIO & SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, esclarecendo os pontos controversos da presente demanda.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004746-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA PAULY

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476, DENIS MAGALHAES PEDXOTO - SP376961

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

FÁTIMA APARECIDA PAULY, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

É o breve relato. Decido.

O §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Dessa forma, não é possível deferir o pedido para determinar a liberação de valores.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004674-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ORIVALDO QBAR CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMEU AMADOR BATISTA - SP28068
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retomem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CONDVOLT IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317, PRISCILLA DE MORAES - SP227359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Após, promova-se vista ao MPF para oferecimento de parecer.

No retorno, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 05/05/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

DECISÃO

A impetrante opôs Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fs. 1904/1905.

É O RELATÓRIO, DECIDIDO:

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, não houve a alegada omissão.

Reconheço tão somente a ocorrência de erro material, pois, onde constou "SENAL, SESI, SESC e SEBRAE" deveria ter constado "SEBRAE, APEX, ABDI E INCRA".

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os Embargos de Declaração, para que, onde se lê "SENAL, SESI, SESC e SEBRAE", leia-se "SEBRAE, APEX, ABDI E INCRA".

-

No mais, mantenho integralmente a decisão proferida, tal como lançada.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003704-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

É O RELATÓRIO, DECIDIDO:

Na decisão embargada restou expresso que, em sede de liminar, não é possível determinar o pagamento de qualquer natureza. Por conseguinte, a questão relativa à correção monetária será analisada na ocasião da prolação de sentença.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, uma vez que não há omissão a ser sanada.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-85.2017.4.03.6100
AUTOR: GENES LOPES DA SILVA JUNIOR, RITA DE CASSIA MANCINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 48 horas, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-85.2017.4.03.6100
AUTOR: GENES LOPES DA SILVA JUNIOR, RITA DE CASSIA MANCINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 48 horas, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-40.2017.4.03.6100
AUTOR: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o desentranhamento da petição ID 1277976 requerido pela autora.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-28.2017.4.03.6144
AUTOR: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto às contestações apresentadas pelos réus FNDE e INSS, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-31.2016.4.03.6100
AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pela ré no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003257-63.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: CONDOMINIO MONTE SIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE - SP91611

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004477-96.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: FAMAGRAPH INDÚSTRIA, COMERCIO, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA FAROLLI
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005192-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA GIL AMARELO MARCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PERES ORTEGA - SP155733
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005229-68.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: PIZZARIA PAPITTO SANTO AMARO LTDA - ME, ALICE KOTAKE, ERNESTO KOTAKE
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-81.2017.4.03.6100
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

O sistema do PJE encaminha a decisão imediata para que produza seus efeitos.

Determino que se aguarde o decurso deste prazo como já decidido anteriormente.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-94.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO HELLENILSON SA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o autor, no prazo de 5 dias, comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005071-13.2017.4.03.6100
AUTOR: SONIA REGINA VALLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA CARVALHO - SP228093
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital.

Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição, com urgência, caso os autos tenham pedido de antecipação de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-75.2017.4.03.6100
AUTOR: RONALDO DAMASCENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital.

Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição, com urgência, caso os autos tenham pedido de antecipação de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005405-47.2017.4.03.6100
REQUERENTE: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA, HELOISA DE MARILAC PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005405-47.2017.4.03.6100
REQUERENTE: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA, HELOISA DE MARILAC PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005352-66.2017.4.03.6100

REQUERENTE: GIRLEIDE SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO FERREIRA ARAUJO - SP359600

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição, com urgência, caso os autos tenham pedido de antecipação de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003117-29.2017.4.03.6100

REQUERENTE: DEUCELIO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BELLI DA SILVA - SP195909

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A Lei nº 10.259/2001 confere competência ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido.

Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-98.2017.4.03.6100

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e, ainda, seja declarado o direito de purgar a mora, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 e art. 34 do DL 70/66.

O autor relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário em 03/2007, no valor de R\$37.000,00, em 240 prestações mensais (financiou menos de 50% do valor do imóvel) e vinha efetuando o adimplemento normalmente do contrato. Informa que em decorrência de dificuldades financeiras não conseguiu honrar com o pagamento mensal das parcelas e, assim que recebeu cobrança do banco, referente a multa de atraso, imediatamente efetuou o pagamento em 16.02.2017.

Alega que, passados mais de 02 (dois) anos da consolidação do imóvel, teve ciência de que o banco pretende levar o imóvel a leilão em confronto com o art. 27 da Lei n.º 9.514/97, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias após a consolidação para efetuar o 1º e 2º leilões.

Afirma que, mesmo após o pagamento do boleto de cobrança no valor de R\$1.870,81 e, sem que fosse devidamente intimado, a ré designou datas para os leilões sendo que o primeiro leilão irá se realizar em 13.05.2017.

Aduz que aceita a constitucionalidade do procedimento extrajudicial, todavia, afirma irregularidades no procedimento adotado para ré. Afirma que pretende purgar a mora com o depósito da prestações realmente vencidas, após a vinda da contestação quando deverá ser informado o valor correto a ser depositado.

Pretende a antecipação de tutela antecipada para que seja determinado à ré a suspensão do leilão a ser realizado em 13.05.2017 (primeira praça) e 2ª praça (a designar) e seus efeitos, bem como da consolidação AV.12, constante da matrícula 42.739 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Santo André e, ainda, seja determinado a impossibilidade de inscrição do autor no SPC e no SERASA e demais órgãos de crédito, até o final da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.

Antecipação dos efeitos da tutela de urgência

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, encerra a tutela de urgência, na medida em que verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

Isso porque, ainda que precariamente, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, diante da alegada ausência de notificação pessoal para a realização dos leilões, o que poderia ensejar a nulidade do ato, face ao entendimento já esposado nos tribunais superiores a esse respeito, com o qual coaduno.

No que tange ao pagamento do boleto, tal questão deverá ser esclarecida em momento oportuno pela parte ré (doc. id 1265731), haja vista que, ao que se infere não me parece se tratar de cobrança do mesmo contrato em discussão nesta lide.

Ademais, verifica-se que o autor sinaliza a intenção de retomar os pagamentos, razão pela qual entendo que há de ser prestigiada a sua boa-fé, no sentido de adimplir as parcelas, mormente considerando as diretrizes das normas fundamentais estampadas no Novo CPC, as quais enaltecem a solução consensual dos conflitos.

Nessa esteira, por vislumbra **fundado receio de dano**, diante da inadimplência informada nos autos e da ciência acerca da realização do leilão, tenho que, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, deva ser concedido o pedido de antecipação de tutela.

Saliento que a tutela antecipada é deferida em caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo.

Indefiro, por ora, o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, sendo que a proposta deverá ser apresentada em audiência de conciliação, bem como o pedido de não inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, **DEFIRO em parte o pedido de antecipação da tutela** e determino à ré que suspenda o leilão a ser realizado em 13.05.2017 e seus efeitos (1ª Praça e a 2ª praça a ser designada).

Cite-se o réu, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

P.R.I.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ez

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-50.2017.4.03.6100

AUTOR: ELISANGELA NASCIMENTO DE CARVALHO, VANILDO FARIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916

Advogado do(a) AUTOR: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário.

Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré, em janeiro de 2012, contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo prazo de 360 meses. Informa que efetuou entrada de 10% do valor do imóvel e efetuou amortização extraordinária no montante de R\$90.000,00 (noventa mil reais), tendo adimplido mais de cinquenta por cento do valor financiado.

Afirma que enfrentou dificuldades financeiras, ocasionada por desemprego do coautor Vanildo, não conseguindo assim honrar com os pagamentos avençados durante o ano de 2016. Aduz que tal situação gerou preocupação e, desse modo, buscou junto ao banco réu a suspensão do pagamento de 06 parcelas, para incorporação no saldo devedor e somente conseguiu a suspensão de um mês, com o pagamento de parcela já vencida e, mesmo assim, tentou sem êxito solucionar a questão extrajudicialmente e somente em abril de 2017 teria recebido resposta negativa.

Aduz a ilegalidade do procedimento extrajudicial, ao argumento de que houve a inobservância dos requisitos previstos na Lei n.º 9.514/97, art. 18º, §6º, uma vez que somente a coautora Elisângela teria sido notificada, não sendo notificado o seu cônjuge, o coautor Vanildo. A propriedade foi consolidada em 16.12.2016.

Allega a parte autora que, como quitou metade do financiamento, houve o adimplemento substancial, razão pela qual deveria ser mitigada a literalidade da Lei nº 9.514/97 para se compatibilizar com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito.

Afirma que pretendem depositar o valor em juízo das parcelas vincendas e vencidas.

Pretende a antecipação de tutela, a fim de que seja determinado à ré que suspenda a realização de qualquer ato extrajudicial que implique na alienação do imóvel (leilão judicial e atos que impliquem na perda da posse), até o julgamento final da demanda, bem como seja determinado à ré que apresente a planilha atualizada do débito, constando o valor devido atualmente e encaminhe os boletos aos autores com os valores relativos às parcelas mensais vincendas ou subsidiariamente autorize a realização de depósitos judiciais mensais, com a concessão aos autores para que em 10 (dez) dias purguem a mora judicialmente mediante depósito judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.

Antecipação dos efeitos da tutela de urgência

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, encerra a tutela de urgência, na medida em que verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

No caso, em tela, apesar de a parte autora mencionar em sua inicial que se trata de ação revisional, em verdade o que se busca é a retomada dos pagamentos, com a continuidade do contrato entabulado entre as partes.

Assim, considerando a alegação de ausência de notificação extrajudicial de um dos devedores fiduciários (coautor Vanildo), apesar de entender pela constitucionalidade do procedimento, a ré ao iniciar a execução extrajudicial, deve seguir os ditames legais e, *in casu*, entendendo que há dúvidas fundadas acerca da efetiva notificação extrajudicial.

Ademais, verifica-se que além de ter havido amortização extraordinária e o adimplemento de 2012 a 2015 do contrato (com inadimplemento a partir de 2016), a parte autora sinaliza, também, a intenção de retomar os pagamentos, razão pela qual entendo que há de ser prestigiada a sua boa-fé, no sentido de adimplir as parcelas, momento considerando as diretrizes das normas fundamentais estampadas no Novo CPC, as quais enaltecem a solução consensual dos conflitos.

Nessa esteira, por vislumbrar **fundado receio de dano**, diante da inadimplência informada nos autos e da notificação acerca da realização do Leilão Público 0015/2017 CPA/SP (id 1284141), tenho que, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, deva ser concedido o pedido de antecipação de tutela.

Saliento que a tutela antecipada é deferida em caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo.

Indefiro, por ora, o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, bem como de emissão de boletos, devendo ser apresentada proposta na audiência de conciliação.

Assim, **DEFIRO em parte o pedido de antecipação da tutela** e determino à ré suspenda a realização de qualquer ato extrajudicial que implique na alienação do imóvel em discussão nesta lide, tais como a realização do leilão em 13.05.2017, ou atos que impliquem na perda da posse do imóvel, até o julgamento final da demanda, ou decisão posterior revogando a medida.

Cite-se o réu, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Após, providencie a Secretária o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

P.R.I.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-93.2017.4.03.6100
AUTOR: SOLANGE PEDROSO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO - SP267786
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito consistente nos valores recebidos a título de auxílio reclusão pagos entre 01.06.2009 a 30.09.2016, no valor de R\$57.296,27 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos).

A parte autora afirma em sua petição inicial, em síntese, que era dependente de Maurício Alves Cardoso, o qual foi flagrado em prática criminosa e condenado a pena de reclusão em regime fechado. Informa que como mantinha vínculo empregatício, há época, fazia jus à percepção do benefício de auxílio reclusão, ocasião em que adotou as providências necessárias, reunindo a documentação exigida e ingressou com pedido administrativo junto a autarquia previdenciária, que concedeu o benefício em 2009.

Sustenta que no ano de 2014, foi instaurado processo administrativo nº 44232.246266/2014-52, a fim de averiguar a irregularidade na concessão do benefício nº 25/141.830.519-4 (salário de contribuição superior ao estabelecido em lei). Informa que em 15.07.2015, rompeu o matrimônio com o genitor, quando o benefício ainda foi mantido em favor do menor. Prossegue relatando que o processo administrativo foi julgado em seu desfavor, mesmo após a interposição de recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, sendo aplicada penalidade de restituição dos benefícios pagos constantes do período de 01.06.2009 a 30.09.2016, no valor de R\$57.296,27, sob pena de inclusão do nome da autora no cadastro informativo dos créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

Aduz que o pedido e recebimento do benefício de auxílio reclusão foi dotado de boa-fé e se trata de crédito alimentar, sendo que a base de cálculo do benefício foi pautada nos únicos documentos que detinha há época da prisão de seu marido (extratos analíticos do FGTS e a carteira de trabalho) e, desse modo, afirma não que por se tratar de verba de caráter alimentar é irrepetível e foi utilizada para sustento de menor incapaz.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o feito não está com a representação processual em termos, devendo a parte autora providenciar e juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

A delimitação objetiva da lide faz-se necessária, a fim de fixar a competência deste Juízo. Nesse caso, a análise da demanda se limitará ao ato administrativo perpetrado pela ré, no sentido de pretender a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário.

Desse modo, não será objeto de discussão nesta lide a análise quanto aos requisitos para a concessão do auxílio reclusão, mas tão somente, frise-se, a possibilidade ou não de a autarquia previdenciária de proceder à cobrança de valores recebidos indevidamente a título de auxílio reclusão.

Passo à análise da tutela.

Antecipação da tutela

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a **tutela de urgência**, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou risco ao **resultado útil do processo**.

A **tutela de evidência**, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Ao que se infere, a parte autora percebeu benefício previdenciário – auxílio reclusão – e, após processo administrativo, a autarquia ré, ao que se indica, verificou que tal benefício teria sido concedido erroneamente. Pretende, assim, a devolução de tais valores.

Com efeito, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a plausibilidade nas alegações da parte autora, na medida em que comprova a cobrança da parte ré para devolução dos valores no ofício 0070/2017 (id. 1208439), os quais seriam verbas alimentares. Há a comprovação de que um menor seria beneficiário de tais valores e, ao que se denota, ao menos precariamente, é que os valores foram percebidos de boa-fé.

No que tange à irrepetibilidade de verbas alimentares, trago abaixo o aresto exemplificativo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA. BOA FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. I- Irreparável a r. sentença recorrida, tendo-se em vista o caráter alimentar das quantias recebidas pela autora, de boa fé, a título de benefício de auxílio-reclusão, posteriormente cancelado pela autarquia. II- É assente na jurisprudência o entendimento de que os valores percebidos de boa-fé, ou por equívoco administrativo não podem ser objeto de restituição, em face da natureza alimentar das prestações decorrentes de benefício previdenciário. De fato, a restituição de valores recebidos indevidamente pode representar sério desfalque às finanças do segurado, podendo-o levar a uma situação de extrema vulnerabilidade social, daí a proteção judicial nestes casos. III- Por outro lado, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio de vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que aquele que recebeu valores indevidamente deve restituí-los a quem de direito. Portanto, a fim de compatibilizar estes dois vetores, há que se levar em conta as circunstâncias do caso concreto, no sentido de identificar se realmente há perigo iminente à sobrevivência do segurado. IV- No caso vertente, sendo o benefício em valor mínimo, é descabida a restituição dos respectivos valores. V - Apelação do réu improvida.

(AC 00012397220084036003, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Apesar de não haver como afirmar a ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato administrativo atacado nessa primeira análise inicial, **denoto a urgência no pedido de concessão de tutela**, haja vista a ameaça de cobrança dos valores com a inscrição em dívida ativa, possibilidade de inclusão no CADIN e, ainda, a cobrança judicial.

Por tais motivos, tenho que a tutela deva ser concedida.

Nestes termos, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** e determino à ré que se suspenda a cobrança dos valores recebidos a título de auxílio reclusão e se abstenha de incluir o nome da parte autora em qualquer rol de inadimplentes (CADIN ou órgãos de proteção ao crédito) ou de adotar qualquer cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Intime-se a parte autora, com urgência, para que emende a petição inicial, promovendo a regularização de sua representação judicial com o instrumento de procuração. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela, indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, promova a Secretaria as diligências necessárias para promover a retificação dos polos ativo e passivo da demanda, a fim de que conste:

- i) **no polo ativo:** Gabriel de Campos Cardoso (menor) – representado por Solange Pedrosa de Campos, e Solange Pedrosa de Campos (mantém);
- ii) **no polo passivo:** Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (onde consta Chefe da Agência do INSS).

Com o cumprimento das determinações supra, cite-se e intime-se a ré, com urgência, devendo informar quanto ao interesse em designação de audiência.

P.R.I.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006286-24.2017.4.03.6100
 AUTOR: VERA LOURDES GUENA ESPINHA
 Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710
 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora, para que emende a petição inicial, juntando aos autos:

- a) guia de recolhimento de custas judiciais;
- b) declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5269

PROCEDIMENTO COMUM

0059204-23.1999.403.6100 (1999.61.00.059204-0) - SILVIO FAVORETO JUNIOR(SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO E SP155166 - RENATO HANCOCSI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0015437-36.2016.403.6100 - SILVIA MARIA MENDES DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Por ora, manifeste-se a ré quanto a alegada interrupção no fornecimento do medicamento SOLIRIS, no prazo de 48 horas (quarenta e oito), sob pena de incidência de descumprimento da decisão de fls. 367/370. Intime-se, com urgência, à UNIÃO (AGU). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

0021366-50.2016.403.6100 - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 201/211: Por ora, manifeste-se a ré, com urgência, quanto ao alegado descumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 117/118 e 193/196). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de descumprimento de decisão judicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013661-65.1997.403.6100 (97.0013661-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-11.1995.403.6100 (95.0004092-1)) PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PLATINUM LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0029417-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029417-0) - ANTONIO CASTRO JUNIOR X ADRIANA DE LUCA CARVALHO X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X DIRCE RODRIGUES DE SOUZA X JANINE MENELLI CARDOSO X ISABELA CARVALHO NASCIMENTO X PATRICIA MELLO DE BRITO X SIMONE PEREIRA DE CASTRO X CRISTINA CARVALHO NADER X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X DIRCE RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ISABELA CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006051-57.2017.4.03.6100
 IMPETRANTE: GUSTAVO GIANI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUSTAVO GIANI** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que assegure ao Impetrante o direito a efetuar sua inscrição no programa de bolsa de estudos patrocinado pelo Banco Santander em parceria com a Universidade Paulista, que levará alunos para a Espanha, para um curso de Espanhol e intercâmbio cultural em várias Universidades. Informa que o Edital que disciplina a seleção prevê, dentre outras exigências, que os candidatos apresentem passaporte válido na data da inscrição.

Narra o impetrante que para o fim de viabilizar sua inscrição providenciou o requerimento de seu passaporte junto à Polícia Federal, que agendou a apresentação dos documentos para o dia 16/05/2017. Ocorre, que a data limite para a inscrição no mencionado programa é 15/05/2017, motivo pelo qual impetra o presente mandado de segurança.

O Impetrante sustenta, em síntese, que a exigência de passaporte válido para formalizar a inscrição não é razoável, uma vez que no âmbito de outras universidades o protocolo do pedido de passaporte é suficiente para a inscrição.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: *(i)* a relevância do fundamento; e *(ii)* a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese dos autos, o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que assegure sua inscrição no programa de bolsa para estudo no exterior, fornecida pela Universidade na qual estuda em parceria com uma grande instituição financeira.

Verifico que a exigência em relação à qual o impetrante se insurge consta do item 1, alínea I do Edital e exige a apresentação de passaporte, no momento da inscrição.

A exigência de passaporte guarda estreita relação com o objeto do processo de seleção, uma vez que se trata de programa de bolsas de estudo no exterior. Não podem as instituições patrocinadoras correr o risco de selecionar candidato que, posteriormente, não possua documento indispensável para viajar para o exterior.

Outrossim, convém salientar que o simples requerimento do passaporte não assegura sua obtenção, que fica condicionada ao fornecimento de todos os documentos e ao crivo da autoridade competente.

A partir disso, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade nas disposições do edital. No mais, diante do disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre requisitos de participação em cursos oferecidos pela instituição.

Destarte, ao menos em sede de cognição sumária, à míngua do requisito da relevância do fundamento, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

O impetrante deverá apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-77.2017.4.03.6100
AUTOR: GILMAR DIAS CORREA, MARCIA MARIA DE AZEVEDO LOPES DIAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOUZA BORGES - SP128428
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOUZA BORGES - SP128428
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GILMAR DIAS CORREA** e **MARCIA MARIA DE AZEVEDO LOPES DIAS CORREA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes.

Em síntese, aduzem os autores que firmaram com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, visando à aquisição do imóvel objeto da presente demanda.

Sustenta que a instituição financeira ré, além de descumprir as condições pactuadas, valeu-se de cláusulas abusivas para impor ao autor obrigações excessivamente onerosas, a ponto de inviabilizar a restituição do mútuo.

Pugna pela concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do C.P.C. uma vez que demonstrado o direito por meio do laudo financeiro acostado aos autos. Outrossim, sustenta ser possível a tutela de urgência, dada a iminência do leilão que ocorrerá no dia 13/05/2017.

Requer, ao final, a revisão das cláusulas pactuadas, com o recálculo dos valores cobrados.

Não esclarece se pretende a realização de audiência de conciliação, nos termos dos artigos 319, VII, do CPC/2015.

A Inicial veio acompanhada de documentos (fs. 33/83).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Desta sorte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado, impondo aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira, sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Para garantia do pagamento da dívida, o autor alienou à instituição financeira credora, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997.

Alegam os autores que a ré não obedeceu aos critérios de reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, que desestabilizaram os autores financeiramente, dificultando o pagamento das parcelas. Aponta ainda diversas irregularidades no cumprimento do contrato.

No entanto, um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, *a priori*, considerá-las contrárias ao ordenamento.

Já a hipótese de concessão de tutela de evidência é prevista pelo art. 311, do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Embora o requerente postule pela aplicação do inciso II, do artigo 311 do CPC, da leitura do dispositivo legal se extrai dois requisitos para a concessão liminar da medida, quais sejam: (1) comprovação documental das alegações de fato; e (2) existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso em tela, o documento juntado foi produzido de maneira unilateral, que não pode ser utilizado para caracterizar a hipótese de tutela de evidência. Ademais, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com relação ao pedido para purgar a mora tenho que, por disposição contratual, o inadimplemento conduz ao vencimento antecipado das parcelas, de forma que somente o pagamento integral do débito poderia impedir a realização do leilão. Contudo, apesar de mencionar o fato, a parte autora não realizou o depósito necessário, mostrando-se, muito antes pelo contrário, disposta a recolher apenas o valor incontroverso das parcelas vencidas, nada dizendo sobre as vencidas e sem convencer este julgador de que a real prestação seria de somente R\$ 457,16.

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Intime-se a parte autora a manifestar sua opção ou não pela realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do C.P.C.

Cite-se e intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALIMENTUM ESM RESTAURANTE LTDA., EATALY BRASIL RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALIMENTUM ESM RESTAURANTES LTDA** e **EATALY BRASIL RESTAURANTE LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP** visando, em sede liminar, ordem que autorize o impetrante a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a incidência do ISS na respectiva base de cálculo, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de quaisquer atos que impeçam a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, com base nas referidas exações. Requer, outrossim, liminar para a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Esclarecem as impetrantes que são empresas do ramo de restaurantes sujeitas ao pagamento das contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narram que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

É o breve relatório.

Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do solve et repete.

Contudo, as impetrantes buscam, em sede de liminar a compensação dos tributos em questão, recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Ocorre que existe expressa vedação para a concessão da compensação antes do trânsito em julgado da demanda, a teor do disposto no art. 175-A, do C.T.N. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, cristalizando o entendimento jurisprudencial daquela Corte, editou a Súmula 212, que dispõe: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, para permitir às impetrantes que excluam o ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001362-67.2017.4.03.6100
REQUERENTE: LUIS CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO TROSTOLF - SP98123
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, manejada por **LUIZ CARLOS DE ANDRADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, onde busca a parte autora provimento jurisdicional para suspender a realização do leilão extrajudicial referente ao imóvel localizado no município de Barueri, que teria lugar no dia 25/12/2015.

Narra o autor que financiou o imóvel objeto da presente demanda, que foi levado à execução de forma indevida, uma vez que ao longo de todo o processo tentou, sem sucesso, obter informações quanto ao valor do débito, para que pudesse quitar o financiamento.

Decido.

Recebo a petição do autor (id 964917) como aditamento da inicial.

Considerando a declaração de hipossuficiência (id 665425) defiro os benefícios da Justiça Gratuita,

No caso, a parte autora não comprova cabalmente suas alegações.

Nos termos da documentação apresentada e conforme alegado em inicial, o contrato segue os termos do disposto na Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Uma vez consolidada a propriedade a favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado.

Não há como aferir a legitimidade das alegações do autor, neste momento de cognição sumária, mormente ante a necessidade de manifestação da parte ré.

Ademais, conforme informações prestadas pelo próprio autor o imóvel foi a leilão em 25/12/2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Cite-se. Intime-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-07.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE REINALDO DE ASSIS, MARIA DE LOURDES VARGAS ROSA ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por JOSÉ REINALDO DE ASSIS e MARIA DE LOURDES VARGAS ROSA ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para determinar:

- a) a suspensão do leilão agendado para 13 de maio de 2017 (primeira praça) e segunda praça a ser designada, bem como de seus efeitos;
- b) o cancelamento da AV. 10 constante na matrícula nº 230.540 do 11º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo
- c) a impossibilidade de inscrição dos nomes dos autores perante os cadastros de proteção ao crédito.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 28 de junho de 2012, contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Marie Nader Calfat, 250, apartamento 120H, São Paulo, SP, matrícula nº 230.540 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo

Narram que, em razão da crise financeira, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel realizado pela Caixa Econômica Federal, pois não foram intimados acerca da data designada para realização do leilão, impossibilitando o pagamento do débito, nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97.

Alegam, também, que a parte ré não observou o prazo de trinta dias contados da data do registro da consolidação da propriedade para realização do leilão, conforme artigo 27, da Lei nº 9.514/97.

Ao final, requerem a declaração da nulidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como de seu direito a purgar a mora nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

Primeiramente, cumpre ressaltar que os autores não juntaram aos autos cópias do contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal, da matrícula do imóvel e do edital do leilão agendado para o dia 13 de maio de 2017.

Todavia, tendo em vista a proximidade do leilão informado pelos autores, as alegações formuladas serão apreciadas em tese.

O documento id nº 1279465 revela que os autores foram intimados pessoalmente pelo 11º Registro de Imóveis de São Paulo, a pedido da Caixa Econômica Federal, para purgarem a mora, pagando o valor principal, acrescido dos encargos contratuais e das despesas com custas e emolumentos, no prazo de quinze dias.

A notificação foi instruída com a "Projeção Detalhada do Débito para fins de Purga no Registro de Imóveis" contendo o valor total do débito (documento id nº 1279465, páginas 03/05).

A averbação nº 10, supostamente constante da matrícula do imóvel (nº 230.540 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo), transcrita pela parte autora na petição inicial (documento id nº 1279460, página 13) indica que os autores, embora intimados pessoalmente, não purgaram a mora, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

Os autores alegam que não foram notificados pela Caixa Econômica Federal acerca da data do leilão agendado para o dia 13 de maio de 2017, impossibilitando a purgação do débito prevista no artigo 39, da Lei nº 9.514/97.

Observo que inexistente na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66 qualquer previsão no sentido da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca das datas designadas para realização dos leilões.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 3. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 4. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 5. O § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. O fato de estar em trâmite, no Supremo Tribunal Federal, um julgamento ainda não concluído, não serve de base para afastar a jurisprudência antiga e reiterada do próprio Supremo no sentido de que é constitucional a execução de que ora se trata. 8. Agravo regimental conhecido como legal e improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00062954720124036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/07/2015) – grifei.

Ademais, a propositura da presente demanda comprova a ciência inequívoca dos autores a respeito do leilão.

Os autores argumentam, ainda, que a Caixa Econômica Federal não observou o prazo de trinta dias contados da consolidação da propriedade para realização do leilão para venda do imóvel.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

O registro da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal na matrícula do imóvel, aparentemente, ocorreu em 01 de setembro de 2015 (documento id nº 1279460, página 13). Os autores afirmam que o leilão foi designado para o dia 13 de maio de 2017.

Embora o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabeleça o prazo de trinta dias contados do registro da consolidação da propriedade para realização de leilão, sua inobservância é mera irregularidade e não acarreta a nulidade do procedimento ou qualquer prejuízo aos autores, que possuíram maior tempo para obtenção dos recursos necessários ao pagamento do débito.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (ERESP 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00000787620124036103, relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/07/2015) – grifei.

Pelo todo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Concedo aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) trazerem declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono;
- b) juntarem aos autos cópias:
 - b1) do contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal (nº 15552238845);
 - b2) da matrícula do imóvel (nº 230.540 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo);
 - b3) do edital do leilão designado para o dia 13 de maio de 2017.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-09.2017.4.03.6100

AUTOR: MARLI ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MARLI ALVES DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para:

- a) determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e cartórios de protesto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00;
- b) manter a autora na posse do imóvel até julgamento final da lide;
- c) deferir o depósito em Juízo dos valores apurados por perito contábil.

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2012, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)" nº 1.4444.0035874-6, para aquisição do imóvel localizado na Alameda Campos Elíseos, 186, casa 01, Campos Elíseos, Itanhaem, São Paulo, matrícula nº 21740 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaem.

Afirma que financiou o valor total de R\$ 136.246,51, pagou cinquenta e quatro parcelas no valor total de R\$ 78.213,06 e, após consulta à Caixa Econômica Federal em janeiro de 2017, foi informada de que o saldo devedor era equivalente a R\$ 132.285,20.

Alega que a parte ré exige o pagamento de quantias que não correspondem ao serviço prestado: taxa de serviços no valor de R\$ 20.753,49; tarifa mensal de R\$ 25,00 e seguro no valor de R\$ 78,21.

Sustenta a ilegalidade da cobrança de juros compostos; a necessidade de substituição do Sistema de Amortização Constante – SAC a juros compostos pelo SAC a juros simples ou pelo Método de Gauss; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ocorrência de danos morais; a necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para utilização de juros superior a 12% ao ano; a inexistência de mora, ante a cobrança de valores indevidos e a nulidade das cláusulas abusivas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos declaração de pobreza ou comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- c) trazer cópia da matrícula do imóvel (nº 21740 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaem);
- d) juntar aos autos a perícia contábil contendo os valores considerados incontroversos;
- e) esclarecer se atualmente está inadimplente com relação às prestações mensalmente devidas e, em caso positivo, qual a última prestação paga;
- f) apresentar a planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal contendo o saldo devedor no valor de R\$ 132.285,20;
- g) informar quais as cláusulas contratuais consideradas abusivas, eis que requer a declaração de nulidade destas.

Cumprе ressaltar que o depósito do valor considerado incontroverso é faculdade da autora e corre por sua conta e risco, pois, enquanto não apreciado o pedido de tutela antecipada, não possui eficácia liberatória.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006306-15.2017.4.03.6100
AUTOR: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;
- c) juntar cópia integral dos processos administrativos nºs. 71010.005.062/2009-83 e 23000.014704/2014-79, e;
- d) apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA VALERIA ARRUDA SESTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLÁUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido;
- b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005690-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MODERNLN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa;
- b) comprovar a complementação do valor das custas iniciais recolhidas no mínimo (R\$ 10,64), tendo em vista o valor da causa (R\$ 232.167,42);
- c) trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELETRICA E HIDRAULICA MAIER EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário, e;
- c) apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-66.2017.4.03.6100

AUTOR: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

termo. Observo que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso que não se confunde com o da presente demanda, razão pela qual afasto a hipótese de prevenção apontada no referido

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;
- c) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, e;
- d) apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005896-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522

IMPETRADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido;
- b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;
- c) apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

DE C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) esclarecer se o pedido limita-se à impetrante (CNPJ n. 07.858.943/0001-07), ou se abrange as filiais, conforme itens “c” e “d” do tópico IV da petição inicial, procedendo-se a retificação do polo ativo;
- b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- c) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;
- d) apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005590-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VCT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO MURRAY NETO - SP104300, GELCY BUENO ALVES MARTINS - SP166403

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VCT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, visando à concessão de medida liminar para suspender a aplicação da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e permitir que a impetrante se abstenha de publicar suas demonstrações financeiras, até decisão final.

A impetrante relata que está enquadrada no conceito de sociedade de grande porte, presente no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638/2007 e sujeita às disposições da Lei das Sociedades por Ações, no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras.

Alega que a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP editou, em 25 de março de 2015, a Deliberação nº 02/2015, exigindo que as sociedades de grande porte publiquem seus balanços anuais e demonstrações financeiras em jornais de grande circulação.

Sustenta que a ilegalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, pois está fundamentada na sentença proferida na ação ordinária nº 2008.61.00.030305-7, ainda não transitada em julgado e institui obrigação não prevista em lei.

Ao final, requer a concessão da segurança para anular a Deliberação JUCESP nº 02/2015, permanecendo a impetrante desobrigada de publicar suas demonstrações financeiras.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o sigilo dos documentos juntados aos autos. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 0010223-98.2015.403.6100, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, o qual trata das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte:

"Art. 3º *Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)" – grifei.

O artigo 1º, da Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, a qual "dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova" estabelece:

"Art. 1º. *As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado" – grifei.*

Da leitura dos artigos acima transcritos é possível observar que a Deliberação JUCESP nº 02/2015, ao determinar a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras das sociedades empresárias consideradas de grande porte, criou obrigação não prevista em lei, violando o princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1- *Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011.*

2- *O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.*

3- *O artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15/12/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".*

4- *Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei n. 11.638/2007), impor, por meio da Deliberação JUCESP n. 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n. 6.404/1976, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.*

5- *Não havendo menção no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.*

6- *Apelação da impetrante a que se dá provimento para julgar procedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0007316-19.2016.4.03.6100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1, data: 26/04/2017).*

"MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE AFASTADA.

I - *O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.*

II - *A Lei nº 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita.*

III - *A impetrante, como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada aparentemente a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação.*

IV - *Apelação provida.". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0023334-52.2015.4.03.6100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/02/2017).*

Diante do exposto, **defiro a liminar** requerida para assegurar à impetrante o direito de arquivar na Junta Comercial do Estado de São Paulo a ata de aprovação de contas do exercício anterior, independentemente da prévia publicação em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

IMPETRADO: SUBPREFEITO DA REGIONAL LAPA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do SUBPREFEITO DA REGIONAL DA LAPA, objetivando a concessão de liminar para o fim de desconsiderar eventual determinação para interdição e lacração do imóvel da CEF – Agência Heitor Penteadado, autorizando-se a continuidade do funcionamento da unidade.

Narra a impetrante que o objeto do presente mandamus é combater ilegal determinação para lacração de imóvel da CEF – Agência Heitor Penteadado, situado na Rua Heitor Penteadado, nº 1010, Perdizes, São Paulo/SP, sob o fundamento de falta de licença de funcionamento do estabelecimento.

Conta que impetrou mandado de segurança, distribuído sob nº 0010374-64.2015.403.6100, contra ato coator decorrente de antigos processos administrativos em que a CEF solicitou ao órgão municipal Licença para Funcionamento e Certificado de acessibilidade.

Notícia que, no entanto, no curso dos processos administrativos anteriores, a Agência Heitor Penteadado foi alvo de ação de criminosos que provocou vários danos ao estabelecimento, ensejando a recuperação da estrutura da agência e novo pedido administrativo (Auto de Licença de Funcionamento), autuado sob nº 2016-0.209.753-0, em 15/09/2016.

Informa que referido processo foi instruído com laudo de vistoria do corpo de bombeiros, certificado de acessibilidade e de conclusão da obra, sem, no entanto, sofrer qualquer movimentação por parte da Prefeitura.

Afirma, entretanto, que, em 05/12/2016 a impetrante sofreu autuação com aplicação de multa e ameaça de interdição e lacração da unidade, em virtude de não possuir "licença municipal".

Defende, no entanto, que a autuação faz referência ao processo administrativo anterior nº 2008.0.173.846-2, não considerando a existência de novo processo (nº 2016.0.209.753-0), instaurado após a explosão da agência.

Defende a ilegalidade do ato, pugnano pela concessão da liminar para que sejam desconsideradas eventuais determinações para interdição ou lacração do imóvel, autorizando-se a continuidade do funcionamento da agência.

Com a inicial veio a procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 528232 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos nºs 2008.0.0173.846-2 e 2016.0.209.753-0, bem como do mandado de segurança nº 0010374-64.2015.403.6100, providências cumpridas na petição id nº 593200.

Notificada por meio do mandado id nº 629248, a autoridade impetrada não prestou informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelos impetrantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A cópia do processo administrativo nº 2008-0.173.846-2 juntada aos autos (documento id nº 593205) revela que a agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Heitor Penteadado, nº 1010, Sumarezinho, São Paulo, SP, foi fiscalizada pela Prefeitura do Município de São Paulo em junho de 2008 e na ocasião foi lavrado o Auto de Infração/Notificação nº 008-322, pela prática de infração consistente em "ocupar imóvel com uso não residencial sem a licença de funcionamento", tendo sido concedido o prazo de cinco dias para regularização.

Em 12 de fevereiro de 2010 foi lavrado novo Auto de Infração (nº 12-00276) em razão do "não atendimento ao AI 2008-322 no prazo legal", o qual concedia o prazo de noventa dias para regularização da situação ou encerramento das atividades, sob pena de lacração e interdição da atividade.

A manifestação do agente vistor presente à página 14, do documento id nº 593205, revela que, em 18 de maio de 2010, foi constatado que a atividade permanecia instalada no local.

O processo administrativo foi encaminhado à Assessoria Jurídica, em junho de 2015, a qual noticiou o deferimento da medida liminar pleiteada no mandado de segurança nº 0010374-64.2015.403.6100, suspendendo a interdição.

Em 26 de julho de 2016 o Procurador do Município de São Paulo apresentou a seguinte manifestação:

"Nos termos da ementa em referência, encaminho o presente para ciência do teor da sentença, que conforme fls. 103, concedeu a segurança para autorizar o funcionamento da unidade da impetrada, localizada na Avenida Heitor Penteadado nº 1010, Perdizes, São Paulo/SP, até que seja proferida decisão definitiva do pedido de licença de funcionamento e dos pedidos de certificado de acessibilidade, protocolizados desde 01.07.2013, 10.10.2012 e 09.01.2014, respectivamente..."

Considerando que, salvo melhor juízo, tais processos administrativos já foram julgados, não há óbice ao prosseguimento da ação fiscalizatória – grifado no original.

Diante disso, foi determinado o prosseguimento da ação fiscalizatória e lavrado o Auto de Constatação nº 12-000827, em 05 de dezembro de 2016.

As cópias do mandado de segurança nº 0010374-64.2016.403.6100 (documento id nº 593224), por sua vez, comprovam que este visava à desconsideração de eventual determinação para interdição e lacração do imóvel localizado na Rua Heitor Penteadado, nº 1010, Sumarezinho, São Paulo, SP, autorizando a continuidade do funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal.

Em 29 de maio de 2015 foi proferida decisão que deferiu a medida liminar para determinar que autoridade impetrada efetuasse a deslacração do imóvel, autorizando o funcionamento das atividades exercidas pela impetrante.

A sentença concedeu a segurança para autorizar o funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Heitor Penteado, 1010 até a prolação de decisão definitiva a respeito do pedido de licença de funcionamento e dos pedidos de certificado de acessibilidade protocolizados em 01.07.2013, 10.10.2012 e 09.01.2014.

Contudo, em 25 de agosto de 2016, foi prolatado acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Prefeitura do Município de São Paulo e à remessa oficial e denegou a segurança. O acórdão transitou em julgado em 11 de novembro de 2016.

Assim, é possível verificar que o Auto de Constatação nº 12-000827 foi expedido nos autos do processo administrativo nº 2008.0.173.846-2 após a denegação da segurança pretendida pelo impetrante, nos termos do acórdão acima.

Com relação à alegação de que o processo administrativo nº 2016-0.209.753-0 não foi apreciado pela autoridade impetrada, a documentação trazida revela que, em 13 de dezembro de 2016, a Caixa Econômica Federal foi intimada para apresentar diversos documentos faltantes (id nº 593219, página 11), porém não há qualquer comprovação de que a impetrante cumpriu a determinação da Prefeitura de São Paulo.

Destarte, não observo a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar.

Finalmente, ressalto que a possibilidade de ocorrência de coisa julgada será apreciada no momento da prolação de sentença.

Pelo todo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-73.2017.4.03.6100

AUTOR: ALCIELE DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROSSANA CIRNE VIEIRA MEDEIROS - SP271844, LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334, ANDREA MACHADO GOMES - SP186717

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ALCIELE DE SOUZA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

A autora narra que celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de cartão de crédito e obteve o cartão Mastercard nº 5488.2607.8695.3141.

Alega que entrou em contato com a Caixa Econômica Federal para saber o valor do saldo do cartão e, na ocasião, foi informada pela atendente de que seu cartão havia sido cancelado.

Argumenta que, em razão da provável existência de fraude, já que não havia requerido o cancelamento do cartão, deixou de pagar a fatura correspondente ao mês de outubro de 2016 e de realizar compras.

Afirma que não obteve qualquer explicação a respeito do ocorrido por parte do banco réu e, em 23 de dezembro de 2016, realizou o pagamento do valor atualizado da fatura correspondente à outubro do mesmo ano.

Contudo, a Caixa Econômica Federal, por inobservância e negligência, passou a cobrar a dívida já liquidada e incluiu o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta que a conduta da parte ré ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a declaração da inexigibilidade da dívida e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no valor de R\$ 93.700,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 1095136, página 01, revela que a autora realizou, em 23 de dezembro de 2016, o pagamento da fatura com vencimento em 14 de dezembro de 2016, no valor de R\$ 2.096,41, correspondente ao cartão de crédito Mastercard nº 548826XXXXX3141.

Consta da fatura paga o seguinte demonstrativo de débitos:

- 28/10 – total da fatura anterior – R\$ 1.784,04;
- 16/11 – juros rotativos – R\$ 217,00;
- 29/11 – multa de atraso – R\$ 6,10;
- 29/11 – mora – R\$ 17,48;
- 29/11 – juros no pagamento mínimo – R\$ 102,85;
- Subtotal nacional – R\$ 2.901,47.

A quantia paga pela autora, portanto, correspondia ao valor da fatura com vencimento em outubro/2016, acrescido de juros rotativos, multa por atraso, mora e juros no pagamento mínimo.

O documento id nº 1095194 demonstra que a Caixa Econômica Federal incluiu o nome da autora perante o SERASA em 09 de janeiro de 2017, em razão de dívida no valor total de R\$ 2.232,11, vencida em 14 de outubro de 2016 e a correspondência enviada pelo SERASA comprova que a dívida decorre de contrato de cartão de crédito nº 54882607869531410000.

Embora a autora tenha realizado, em 23 de dezembro de 2016, o pagamento da fatura do cartão de crédito vencida em 14 de dezembro de 2016, ou seja, com nove dias de atraso, os documentos juntados aos autos indicam que a Caixa Econômica Federal requereu a inclusão do nome da autora perante os cadastros de proteção ao crédito em relação ao valor total da dívida, desconsiderando a quantia paga, eis que os juros e multas correspondentes aos dias de atraso não atingiriam a quantia cobrada (R\$ 2.232,11).

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão da dívida no valor de R\$ 2.232,11, correspondente ao contrato de cartão de crédito nº 54882607869531410000.

Designo o dia **05 de julho de 2017, às 14 horas e 30 minutos**, para realização de audiência de conciliação.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004896-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ADBENS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADBENS ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E IMÓVEIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão Negativa - ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que os processos existentes se encontram integralmente quitados ou com exigibilidade suspensa.

A impetrante narra que a referência 13/2013 listada nas pendências impeditivas da emissão da certidão de regularidade fiscal decorreu de erro de informação da competência informada na GPS, na medida em que constou 11/2013, quando, em verdade, referia-se a 13/2013. Assim, afirma que o débito cobrado já foi pago, conforme comprovante de arrecadação colacionado aos autos (Num. 1069908).

Sustenta que, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento é causa de extinção do crédito tributário, não podendo, portanto, ser óbice à emissão de certidão negativa de tributos federais.

Relativamente às competências 01/2014 a 13/2014 alega ter efetuado a entrega de todas as declarações com os respectivos recolhimentos, sendo que, devido à inexistência das informações prestadas, houve a necessidade de retificações, dentre as quais a informação de ser a empresa optante pelo Simples Nacional.

Notícia que formulou pedido administrativo nº 13807.720944/2017-10 para análise da GFIP, em 08/03/2017, o qual não foi apreciado, fato a resultar, também, na impetração do presente mandado de segurança, haja vista restar evidenciada a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do artigo 151, inciso III, do CTN.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos negativos, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ao argumento de se tratarem de débitos irregularmente cobrados, em razão de estarem devidamente quitados ou com exigibilidade suspensa.

Com relação ao pagamento noticiado atinente à competência 13/2013, importa considerar que a guia apresentada não apresentou autenticação bancária, sendo que o pagamento comprovado se refere à competência 11/2013 (Num. 1069908).

É certo que a impetrante afirma ter havido erro no preenchimento da guia no tocante ao campo "competência", razão pela qual procedeu a pedido de retificação, para que os valores pagos por meio da guia Num. 1069908, sejam alocados na competência 13/2013.

No entanto a impetrante não logrou comprovar ter havido pagamento dúplice em relação à competência 11/2013, na medida em que não trouxe aos autos o comprovante de pagamento da competência de 11/2013, havendo, inclusive, informação, no pedido de revisão de débito confessado, de indeferimento do pedido de retificação (Num. 1069908).

Assim não logrou a impetrante comprovar de plano suas alegações.

Já, no tocante às competências de 01/2014 a 13/2014, consta do Relatório Complementar de Situação Fiscal (Num. 1069906) a existência de divergência de GFIP entre os valores declarados e os efetivamente recolhidos.

O Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.042.585/RJ consignou que tanto a ausência da GFIP quanto a divergência entre os valores declarados via GFIP e os efetivamente recolhidos constituem justa causa à negativa da certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-21.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Desconsidero as informações prestadas sob IDs 1303842 e 1303846 por serem peças estranhas aos presentes autos, devendo a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) tomar todas as providências para o destino correto destas peças, no prazo de 5 (cinco) dias, informando ao presente Juízo.

Após o cumprimento da determinação acima pela União Federal a Diretoria desta Vara deverá providenciar a exclusão das informações que não pertencem aos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006409-22.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA ALEMAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), recolhendo as custas iniciais nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-47.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho exarado em 02.05.2017 (ID 1209816), foi determinada a apresentação de documentos que comprovassem a alegada insuficiência de recursos, ou, alternativamente, que a impetrante recolhesse as custas processuais.

Por seu turno, com a petição datada de 12.05.2017 (ID 1304298), a impetrante juntou diversos documentos desatualizados, como o extrato de conta corrente (ID 1304356), pelo período de fevereiro de 2011 a dezembro de 2013.

Portanto, não é possível aferir, pelos elementos trazidos pela impetrante, a hipossuficiência financeira alegada, razão pela qual INDEFIRO a concessão da gratuidade judiciária.

Determino que a impetrante, em 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-09.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, que seja desobrigada do recolhimento da Contribuição para o PIS e da COFINS com o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 1307652 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias à alteração no valor da causa, nos termos da petição ID nº 1307652.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006483-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA - RJ38002
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005622-90.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EDILOREN BERGAMO LOPES 39473313802
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDILOREN BERGAMO LOPES 39473313802 (microempreendedora individual) contra ato do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO – CRMV/SP, objetivando, em liminar, o cancelamento do Auto de Infração nº 2259/2017, bem como a declaração de inexistência da impetrante em manter registro e certificado de regularidade com o CRMV/SP.

Informa a impetrante exercer atividade empresarial na área de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (“pet shop”), não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária.

Entretanto, alega que um fiscal do CRMV/SP lavrou o auto de infração supra indicado, pelo fato da impetrante não possuir cadastro junto àquele Conselho, bem como por não possuir técnico em medicina veterinária e certificado de regularidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 28.04.2017 (ID 1195938), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 11.05.2017 (ID 1303858), acompanhada dos documentos ID 1303874 a 1303891.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 1303858 como aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação da autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica em parte no caso.

Nos termos do Auto de Infração nº 2259/2017 (ID nº 1303874), constata-se que o estabelecimento foi autuado sob o argumento da impetrante não ter cadastro junto ao CRMV/SP, bem como por não possuir técnico em medicina veterinária e certificado de regularidade, sendo que a empresa autuada exerce as atividades de comércio de rações e produtos veterinários.

A Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos.

Em idêntico sentido recentemente deliberou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, firmou o entendimento de que as pessoas jurídicas que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, ressalvada a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico.

Por oportuno, trago a lume a ementa daquele julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(STJ, REsp nº 1.338.942/SP, 1ª Seção, Rel.: Min. Og Fernandes, Data do Julg.: 26.04.2017, Data da Publ.: 03.05.2017)

Pela análise do documento ID 1185673, verifica-se que a impetrante se dedica à atividade de “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Ainda que tal documento seja produzido unilateralmente pela parte, nada consta do auto de infração ora impugnado que afirme estar a impetrante exercendo outras atividades, que envolvam procedimentos clínicos privados de médico veterinário, de modo que a exigência em questão está fulcrada tão somente no comércio de produtos veterinários.

Portanto, em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que a impetrante foi autuada, com a imposição de penalidades.

De outro turno, não é viável o acolhimento do pedido de cancelamento do auto de infração, neste momento, pois é medida irreversível, que deverá ser apreciada em sede de decisão final de mérito, sendo adequado, por ora, suspender os efeitos do ato impugnado.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro junto ao CRMV/SP, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, suspendendo a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº 2259/2017.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006547-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e UNIAO FEDERAL**, visando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS, relativamente à inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5838

MANDADO DE SEGURANCA

0022442-12.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001498-52.2017.403.6100 - T M G COMERCIAL LTDA - ME(SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO SECO SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme determinação de folhas 223/224 ...Com a manifestação pela autoridade, dê-se vista à impetrante, por 5 (cinco) dias, para complementar o depósito ou alegar o quê de direito. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos.I.C.

7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004138-40.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP, LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIANA MILANO DIAMANTE, FABIANO MILANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Despacho juntamente com os autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0021900-91.2016.403.6100.

Primeiramente, verifico que os autos foram distribuídos em 31/03/2017, sendo encaminhados para processamento a este Juízo em 27/04/2017, razão pela qual reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 437 proferido nos autos da Execução, tomando sem efeito a certidão lavrada de decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela empresa executada.

Deste modo, os Embargos à Execução são tempestivos.

Não há que se falar em apensamento dos autos, nos termos do art. 914, §1º, NCPC, vez que a Execução tramita de forma física. Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Com relação ao pedido de designação de audiência de conciliação, já houve a solicitação da inclusão dos autos da Execução empauta de audiência da CECON.

Por fim, com relação ao pedido de diferimento do recolhimento das custas, ressalte-se que por se tratar de Embargos à Execução, não há necessidade do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei 9289/96.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004138-40.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP, LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIANA MILANO DIAMANTE, FABIANO MILANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Despacho juntamente com os autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0021900-91.2016.403.6100.

Primeiramente, verifico que os autos foram distribuídos em 31/03/2017, sendo encaminhados para processamento a este Juízo em 27/04/2017, razão pela qual reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 437 proferido nos autos da Execução, tomando sem efeito a certidão lavrada de decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela empresa executada.

Deste modo, os Embargos à Execução são tempestivos.

Não há que se falar em apensamento dos autos, nos termos do art. 914, §1º, NCPC, vez que a Execução tramita de forma física. Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Com relação ao pedido de designação de audiência de conciliação, já houve a solicitação da inclusão dos autos da Execução empauta de audiência da CECON.

Por fim, com relação ao pedido de diferimento do recolhimento das custas, ressalte-se que por se tratar de Embargos à Execução, não há necessidade do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei 9289/96.

Devo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004138-40.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP, LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIANA MILANO DIAMANTE, FABIANO MILANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Despacho juntamente com os autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0021900-91.2016.403.6100.

Primeiramente, verifico que os autos foram distribuídos em 31/03/2017, sendo encaminhados para processamento a este Juízo em 27/04/2017, razão pela qual reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 437 proferido nos autos da Execução, tomando sem efeito a certidão lavrada de decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela empresa executada.

Deste modo, os Embargos à Execução são tempestivos.

Não há que se falar em apensamento dos autos, nos termos do art. 914, §1º, NCPC, vez que a Execução tramita de forma física. Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Com relação ao pedido de designação de audiência de conciliação, já houve a solicitação da inclusão dos autos da Execução empauta de audiência da CECON.

Por fim, com relação ao pedido de diferimento do recolhimento das custas, ressalte-se que por se tratar de Embargos à Execução, não há necessidade do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei 9289/96.

Devo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004138-40.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP, LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIANA MILANO DIAMANTE, FABIANO MILANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Despacho juntamente com os autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0021900-91.2016.403.6100.

Primeiramente, verifico que os autos foram distribuídos em 31/03/2017, sendo encaminhados para processamento a este Juízo em 27/04/2017, razão pela qual reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 437 proferido nos autos da Execução, tomando sem efeito a certidão lavrada de decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela empresa executada.

Deste modo, os Embargos à Execução são tempestivos.

Não há que se falar em apensamento dos autos, nos termos do art. 914, §1º, NCPC, vez que a Execução tramita de forma física. Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Com relação ao pedido de designação de audiência de conciliação, já houve a solicitação da inclusão dos autos da Execução empauta de audiência da CECON.

Por fim, com relação ao pedido de diferimento do recolhimento das custas, ressalte-se que por se tratar de Embargos à Execução, não há necessidade do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei 9289/96.

Devo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004138-40.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: FRIGORIFICO M.BLTDA - EPP, LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIANA MILANO DIAMANTE, FABIANO MILANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Despacho juntamente com os autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0021900-91.2016.403.6100.

Princiramente, verifico que os autos foram distribuídos em 31/03/2017, sendo encaminhados para processamento a este Juízo em 27/04/2017, razão pela qual reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 437 proferido nos autos da Execução, tomando sem efeito a certidão lavrada de decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela empresa executada.

Deste modo, os Embargos à Execução são tempestivos.

Não há que se falar em apensamento dos autos, nos termos do art. 914, §1º, NCPC, vez que a Execução tramita de forma física. Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Com relação ao pedido de designação de audiência de conciliação, já houve a solicitação da inclusão dos autos da Execução em pauta de audiência da CECON.

Por fim, com relação ao pedido de diferimento do recolhimento das custas, ressalte-se que por se tratar de Embargos à Execução, não há necessidade do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei 9289/96.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-66.2017.4.03.6100
AUTOR: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter ordem liminar que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que a inclusão viola o conceito constitucional de faturamento e de receita própria do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no relatório de prevenção manual id 1293542 em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do comprovante do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, conforme sugerido pelo Setor de Distribuição, bem como retifique o polo passivo, conforme consta na petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005093-71.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DANIELA CONTI PISTORESI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CONTI PISTORESI - SP166057
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Primeiramente, deixo de determinar o apensamento dos autos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do NCPC, diante da propositura dos embargos de forma eletrônica.

Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005093-71.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: DANIELA CONTI PISTORESÍ

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CONTI PISTORESÍ - SP166057

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Primeiramente, deixo de determinar o apensamento dos autos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do NCPC, diante da propositura dos embargos de forma eletrônica.

Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005468-72.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: PRIMA ACIES PUBLICIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL REITER SOLDI - SP316706

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Primeiramente, deixo de determinar o apensamento dos autos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do NCPC, por se tratar de processo eletrônico.

Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na capa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Promova a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, devendo apresentar a cópia de seu instrumento societário, para fins de verificação de poderes de representação judicial da empresa.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para recebimento dos Embargos opostos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005573-49.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: UNITA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, LOURENCO BORGES BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL DE SOUZA LAGE SANTORO SOARES - RJ186251

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL DE SOUZA LAGE SANTORO SOARES - RJ186251

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Primeiramente, deixo de determinar o apensamento dos autos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do NCPC, vez que a Execução de Título Extrajudicial tramita de forma física.

Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na capa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há, nos autos, nenhuma evidência da situação de hipossuficiência dos executados, até mesmo porque estes foram citados por edital, cumprindo citar, nesse sentido, o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do AgRg no AREsp 10.183/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005776-11.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: SOFTING SYSTEMS LTDA - EPP, ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773

Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Primeiramente, deixo de determinar o apensamento dos autos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do NCPC, por se tratar de processo digital.

Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na capa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN, conforme requerido, considerando o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

No tocante à pessoa jurídica SOFTING SYSTEMS LTDA – EPP, comprovem os embargantes o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005776-11.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: SOFTING SYSTEMS LTDA - EPP, ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773

Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Primeiramente, deixo de determinar o apensamento dos autos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do NCPC, por se tratar de processo digital.

Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na capa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN, conforme requerido, considerando o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

No tocante à pessoa jurídica SOFTING SYSTEMS LTDA – EPP, comprovem os embargantes o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005776-11.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: SOFTING SYSTEMS LTDA - EPP, ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773

Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, deixo de determinar o apensamento dos autos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do NCPC, por se tratar de processo digital.

Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na capa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN, conforme requerido, considerando o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

No tocante à pessoa jurídica SOFTING SYSTEMS LTDA – EPP, comprovem os embargantes o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005800-39.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Primeiramente, deixo de determinar o apensamento dos autos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do NCPC, por se tratar de processo digital.

Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução de Título Extrajudicial, no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na capa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita, não há, nos autos, nenhuma evidência da situação de hipossuficiência dos executados, até mesmo porque estes foram citados por edital.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação a ementa do julgamento proferido pelo STJ, que segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 10.183/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015)

Em face do exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005925-07.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Primeiramente, deixo de determinar o apensamento dos autos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do NCPC, vez que a Execução de Título Extrajudicial tramita de forma física.

Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na capa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003900-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JANDER LUCIO DE MELO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JANDER LUCIO DE MELO PEREIRA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitoriais.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-48.2017.4.03.6100
AUTOR: ABLAC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE ARTEFATOS E CALÇADOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de aditamento formulado pela parte autora, uma vez que não cabe ampliação subjetiva da lide, mediante a inclusão de litisconsorte ativo facultativo após a distribuição da demanda, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural.

Nesse sentido, cite-se a decisão do E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ADITAMENTO DA INICIAL. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE ATIVO APÓS DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é vedado o aditamento da inicial para acrescer litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição do feito, por ferir a garantia constitucional do Juiz Natural (RESP 200501800108). 2. Agravo legal não provido." (AI 00408705320094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

Assim, não há como transformar a presente demanda individual em ação coletiva conforme pleiteado pela parte autora, posto que tal medida, acaso deferida, seria equivalente à inclusão de todas as suas associadas no polo ativo da presente, providência vedada conforme acima asseverado.

Cumpra a parte autora corretamente a decisão id 1188161, regularizando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006497-60.2017.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE LOREIRO MOLINAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor ALEXANDRE LOREIRO MOLINAS requer a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a sustação do leilão designado para dia 13.05.2017, bem como, autorize a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, para que o autor retomem os pagamentos das prestações, amortizando o valor em atraso do saldo de recursos do FGTS.

Relata, em síntese, que adquiriu o imóvel situado na Estrada das Lagrimas, N. 3477, Apto. 302, Ed. Visc. De Ouro Preto - Bloco A, Bairro São Joao Climaco, cidade de São Paulo - SP, Estado de São Paulo financiando o valor de R\$ 55.600,99 com prazo de reembolso do financiamento em 360 meses, dando de entrada, com recurso próprio, R\$ 14.500,00.

Afirma que depois de pagar aproximadamente 96 parcelas do financiamento, o autor, único responsável pelo adimplemento, ficou em mora a partir da parcela de maio de 2016, tendo em vista a ocorrência de desequilíbrio econômico.

Aduz que buscou o banco/réu para regularizar a situação financeira, oferecendo uma readequação do valor das prestações às condições econômicas de então, já que, não poderia continuar arcando com as parcelas. Entretanto, a proposta foi negada pela ré.

Como consequência do atraso, foi notificado para purgar a mora. Contudo, não satisfeita a obrigação, o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoverá leilão para alienação do bem dado em garantia em 13/05/2017.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a autora busca a suspensão da designação do leilão marcado para o dia 13/05/2017.

Neste momento processual, não é viável analisar qual o valor a ser depositado e outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação., nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Cite-se.

Intime-se a CEF com urgência, acerca do teor da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006403-15.2017.4.03.6100
AUTOR: MILANA REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCELLINI - SP314285
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, § 3º, e do art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Desta maneira, tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.

Ressalto que em consulta ao site da Receita Federal verificou-se que a empresa autora é microempresa, o que corrobora a competência do Juizado.

Intime-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006441-27.2017.4.03.6100
REQUERENTE: RONALDO DEGIOVANI, MARGARIDA KITISHIAN DEGIOVANI
Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124, MICHEL PILLON LULIA - SP243555
Advogados do(a) REQUERENTE: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124, MICHEL PILLON LULIA - SP243555
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por RONALDO DEGIOVANI e MARGARIDA KITISHIAN DEGIOVANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o requerente seja deferida, em caráter de urgência, tutela a fim de que a CEF abstenha-se de realizar o Leilão, referente ao imóvel objeto da presente ação, com data para o dia 13/05/2017 (fl. 30), ou alternativamente, sustar-lhes os efeitos, na hipótese de já ter sido realizado, bem como da consolidação da propriedade em nome da ré.

Relatam, em síntese, que em 07/01/2013, celebraram com o Banco Réu, CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENÇÃO FIDUCIÁRIA, referente ao apartamento nº 82, localizado no 8º andar, Edifício Flórida, situado na rua Cambembé, nº 53, Tatuapé, CEP: 03332-020, na cidade de São Paulo/Capital.

Afirmam que diante da delicada situação financeira que se encontram, não mais conseguiram realizar e cumprir com os pagamentos, de modo que tomarem-se inadimplentes.

Ressaltam ainda, que não lhes fora oportunizada a purgação da mora, não tendo recebido os autores qualquer intimação anterior para esse fim.

Requer a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a parte autora busca a suspensão da designação do leilão marcado para o dia 13.05.2017.

Neste momento processual, não é viável analisar se houve ou não infringência às normas legais e outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negrite)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender o leilão designado para o dia 13/05/2017, até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Cite-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006401-45.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ELISABETE FERREIRA DE SALES COSTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A autora ELISABETE FERREIRA DE SALES COSTI requer o deferimento de tutela cautelar antecedente a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de realizar leilão referente ao imóvel objeto dos autos ou sustar os efeitos do leilão, caso tenha sido realizado.

Relata, em síntese, que alienou em favor da parte ré o imóvel situado à rua Antônio João de Medeiros, 501 – Casa 27, Itaim Paulista, São Paulo/SP, financiando o valor de R\$78.000,00. Aduz que passou por momento de dificuldades financeiras e não conseguiu suportar o ônus das parcelas, mas que tentou conciliação sem resultado. Afirma que tem como dar entrada de R\$2.000,00 para pagar a dívida.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a autora busca a suspensão da designação do leilão marcado para o dia 13.05.2017.

Neste momento processual, não é viável analisar qual o valor a ser depositado e outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva. 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, immanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Intime-se a autora a incluir no polo ativo o codevedor do mútuo, Sergio Costi, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando a documentação pertinente.

Intime-se, ainda, a autora a cumprir o disposto no artigo 308, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Retifico de ofício o valor da causa, atribuindo o valor do contrato de mútuo discutido: R\$78.000,00. Anote-se.

Cite-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006064-56.2017.4.03.6100

AUTOR: WAGNER WANDERLEY BRITO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por WAGNER WANDERLEY BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o requerente seja deferida, em caráter de urgência, tutela a fim de que a CEF abstenha-se de realizar o Leilão, referente ao imóvel objeto da presente ação, com data para o dia 13/05/2017 (fl. 48), ou alternativamente, sustar-lhes os efeitos, na hipótese de já ter sido realizada, bem como da consolidação Av. 7 constante na matrícula 92.668 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.

Relata, em síntese, que em 26.02.2007, alienou em favor da parte ré o imóvel situado à Rua Diogo Cabrera, 143, Apto 34, Iniririm, São Paulo/SP, CEP 02467-000, devidamente descrita na matrícula 92.668 do 3º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) financiados, a serem pagas em 240 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 962,73 (novecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos).

Afirma que arcou com as prestações até 26.04.2016, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista crise financeira que o abateu, momento em que houve uma queda brusca no mercado financeiro. Passados mais de 10 meses da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto o art.27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto nesta lei, onde o agente fiduciário 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões.

Ressalta, ainda, a infringência as normas da corregedoria, por terem passados 120 dias entre o recebimento da notificação para purgar a mora e a averbação da consolidação.

Aduz que não foi intimado acerca da realização das praças.

Requer a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a autora busca a suspensão da designação do leilão marcado para o dia 13.05.2017.

Neste momento processual, não é viável analisar se houve ou não infringência às normas legais e outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, immanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender o leilão designado para o dia 13/05/2017, até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Designo audiência de conciliação para o dia **06/07/2017, às 13h**, que será realizada na **Central de Conciliação**, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-36.2017.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL STENIO BIAZON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES CARNAIBA - SPI50145
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor RAFAEL STENIO BIAZON requer a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a sustação do leilão designado para dia 13.05.2017 e a possibilidade da purgação da mora no valor de R\$ 48.871,31 até a assinatura do termo de arrematação.

Relata, em síntese, que encontrou no site da CEF o Edital nº 0015/2017 o 1º leilão de seu imóvel e não foi intimado pessoalmente para purgar a mora e nem ao menos quanto à realização do leilão pese ainda o fato de que tramita ação judicial neste Fórum.

Defende a função social do contrato e a sua manutenção até a assinatura do auto de arrematação, prazo este estendido para purgação da mora.

Requer o prazo de 48 horas para o recolhimento das custas.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos à 12ª Vara Federal que declinou de sua competência em razão do processo nº 0005809-23.2016.403.6100 distribuído neste Juízo e que tem por objeto a discussão do mesmo contrato imobiliário e suas cláusulas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recebo a presente distribuição por dependência aos autos nº 0005809-23.2016.403.6100.

Determino a anotação naqueles autos acerca da presente ação.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça admite a purgação da mora após a consolidação da propriedade, consoante ementa abaixo relacionada:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, **a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.**

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação** (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) (negritas)

Assim, diante do interesse da parte autora em purgar sua mora, com o pagamento integral do devido, inclusive juros e correção monetária, é possível o depósito judicial para a purgação da mora, desde que tal pagamento seja integral.

Considerando o valor indicado no Edital de Leilão apresentada às fls. 15, defiro à parte autora a realização de depósito do montante devido, em 05 (cinco) dias, com atualização monetária e juros, e posteriormente se verificará sua suficiência.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** requerida para suspender o leilão designado para o dia 13/05/2017.

Defiro, ainda, o prazo de 48 horas para o recolhimento das custas iniciais.

Como depósito integral do valor devido, dê-se vista à CEF para manifestação.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se a CEF com urgência, acerca do teor da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001959-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO EMILIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA - RJ98041
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da ação como assistente simples das autoridades coatoras.

Manifeste-se a parte impetrante sobre a preliminar de incompetência alegada nas informações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17281

PROCEDIMENTO COMUM

0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4) - ADELE ANGELOCCI ACCARINI X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X ROBERTO CAETANO ZAGO - ESPOLIO X MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X LEONE DE ALMEIDA CAMPOS X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X MARIA DE ALMEIDA MARTINS GASPAR X BOAVENTURA MARIO BARRA X MARCELO ACCARINI X ANGELO ACCARINI X RENATA ACCARINI X ALICE ZAGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0743544-26.1991.403.6100 (91.0743544-4) - NILTON ALVES PEREIRA X OMIR ANTONIO DOS SANTOS X ROSARIA MARIA LASELVA MUNHOZ X SERGIO SALETE PAZ X SIDIVAR CANDIDO FERREIRA X WALTER ALFIERI(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036341-44.1997.403.6100 (97.0036341-4) - TELMA FERREIRA ROCHA X VILMA ALBANO NOGUEIRA X ELZA KICHIMOTO X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO X JOSE HENRIQUE DA COSTA X RONISE MARIA DE MOURA DAVID PIRES X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X AMELIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA SPONCHIADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP160499A - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TELMA FERREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ELZA KICHIMOTO X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SPONCHIADO X UNIAO FEDERAL X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO X UNIAO FEDERAL X VILMA ALBANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4) - KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA. - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0029740-12.2003.403.6100 (2003.61.00.029740-0) - ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO X PAULA RYSER SERRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X MARCELO SERZEDELLO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025741-76.1988.403.6100 (88.0025741-0) - SILVIO CARVALHO X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X RENATO VERNARECCIA X GENY RATNER ROCHMAN X FLAVIO ANDRE X MITSUMI KIMOTO X LEONOR DE CUNTO AMADO X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI X OSWALDO BAFFA X ODETE MARIA BAFFA TARRICONE X THEREZA DE JESUS BRAGA BAFFA X ANA PAULA BAFFA X JOAO FRANCISCO BRAGA BAFFA X OSWALDO BAFFA SOBRINHO X SUELY DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X MAURO CLARINDO DA SILVA X ITAMAR PEREIRA DA SILVA X ELYS REGINA DOS SANTOS DA SILVA X JUCARA PEREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO BATELOCCHI X DENISE PIKELHAIZEN X MARIA ANGELICA RIZZINI X ALZIRA MARCONDES DEDONATO X DAIRCO ELISEU CORRADINI X MARIA INES DE OLIVEIRA LINS X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA BATISTA DA SILVA X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X ALOISIO COSTA X LOURDES KAZUE KİYOTA X HALDYR GONCALVES LIMA X LISETE APARECIDA SASSI X MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA X DOUGLAS GERSON BRAGA X EVERALDINA MOREIRA LOPES X THEREZA MARIA RIBEIRO X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X ELIZABETH COSTA X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X ALBERTO DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE BARROS X SANTINO AYRES DIAS X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X JOAO BATISTA MARINHO X HOMERO SILVEIRA X GRACIEMA DE FREITAS PESSOA X ASSUMPTA SENNA X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X ODETE CURI KACHAN FARIA X ELZA MINEKO SHIRAGA FERREIRA X RUTH HOLLAND BARCELLOS X HARRY EMERSON RONCONI X DEBORAH BOCCIA OSORIO X EDUARDO PINTO RODRIGUES X DALILA FERREIRA DE ALMEIDA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X SHOSUM GUIMA X JOSE PEREIRA LEAL X NELIA CANDIDA LEAL X TANIA MARA LEAL X JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR X PAULO SALLES BITTENCOURT - ESPOLIO X PAULO BITTENCOURT X SONIA GUIMARAES JACKSON PINTO X EGEO DI TOLLA X RUBENS NELSON BRUNO X SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO X MARCO ANTONIO MAGALHAES BRUNO X LUIZ GUILHERME MAGALHAES BRUNO X SANDRA PAIVA BRUNO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E Proc. ROBERTA CRISTINA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X SILVIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0422881-81.1981.403.6100 (00.0422881-2) - ERON VIEIRA DE LARA(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO E SP145142 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI E Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAJURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X ERON VIEIRA DE LARA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0761410-23.1986.403.6100 (00.0761410-1) - CELIA REGINA ALSCHESKY POGGI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO) X CELIA REGINA ALSCHESKY POGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5) - BR F. S. A. DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BR F. S. A. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0037486-82.1990.403.6100 (90.0037486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033788-68.1990.403.6100 (90.0033788-7)) BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A(SP026209 - DOUGLAS SANTOS RIBAS E SP129276 - DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0006552-73.1992.403.6100 (92.0006552-0) - AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0001062-65.1995.403.6100 (95.0001062-3) - ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO(SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0051710-78.1997.403.6100 (97.0051710-1) - INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X SUBIROS & CIA LTDA - EPP X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARTIN) X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X SUBIROS & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0023405-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023405-0) - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF). DESPACHO DE FL. 663: Tendo em vista a informação de fl. 662, e considerando a manifestação de fls. 659/660, determino seja expedido ofício requisitório do valor homologado nos embargos à execução, com anotação de levantamento à ordem do juízo, para posterior conversão em renda da União Federal da verba honorária fixada nos embargos à execução. Isto porque, se adotado o procedimento mencionado pela exequente, os valores devidos à União não teriam a correta destinação. Outrossim, anote-se os nomes dos atuais advogados da exequente no sistema processual. No mais, manifestem-se os novos patronos da exequente quanto ao alegado às fls. 634/636. Intimem-se e cumpra-se.

0014037-07.2004.403.6100 (2004.61.00.014037-0) - ALICE ANTONIO DA SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALICE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDINEIA CLARINDO DE MELO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0013028-68.2008.403.6100 (2008.61.00.013028-0) - MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0034744-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034744-9) - MARIA ROSARIA KNOLL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X MARIA ROSARIA KNOLL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOS nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0001565-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001565-2) - SERGIO MENDES DA SILVA X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X RICARDO AFONSO JIMENEZ X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X VALDIR JOSE DE LIMA X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP154226 - ELI ALVES NUNES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X SERGIO MENDES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE SANTOS DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RICARDO AFONSO JIMENEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDIR JOSE DE LIMA X ELI ALVES NUNES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios, bem como da penhora no rostos dos autos anotada às fls. 619/621.Não havendo óbice, proceda-se à transmissão.Int.

0017566-24.2010.403.6100 - VIRGINI PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X PAULA MARIA PINTO DE SOUZA NOGUEIRA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0005470-06.2012.403.6100 - JOSE VANER PEDIGONE X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSELIR DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X JULIO SHOTI YAMANO X JURACY MASSON X KAZUKO KIHARA X KOUSABURO OHARA X LEANDRO PRAZERES SOARES X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X LIDIA SHIZUE IMANOBU X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE VANER PEDIGONE X UNIAO FEDERAL X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSELIR DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO SHOTI YAMANO X UNIAO FEDERAL X JURACY MASSON X UNIAO FEDERAL X KAZUKO KIHARA X UNIAO FEDERAL X KOUSABURO OHARA X UNIAO FEDERAL X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LIDIA SHIZUE IMANOBU X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0009635-62.2013.403.6100 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0022839-76.2013.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A(MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA) X UNIAO FEDERAL X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006291-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ONILOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante:

- 1) Nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do C.P.C;
- 2) A indicação de seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do C.P.C;

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição Id 1288848 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$1.000.000,00).

Afasto a prevenção do Juízo da 26ª Vara Federal Cível, considerando que o objeto discutido no mandado de segurança nº 0025178-52.2006.403.6100 é distinto do tratado nestes autos (Id 1288853).

Providencie a impetrante a juntada de documento que comprove que o Sr. José Luis Magalhães Salazar possui poderes para representá-la em juízo (Id 1288857), eis que seu nome não figura na cláusula 9ª do seu contrato social como um de seus administradores (Id 1065929).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002341-29.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição id 1113226: Mantenho a decisão id 1021810 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006365-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FRIULI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante:

- 1) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais;
- 2) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do C.P.C. e a identificação de seu subscritor;
- 3) A indicação de seu próprio endereço eletrônico e, se possuir o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do C.P.C.;

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6843

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013260-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE FREITAS REZENDE(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR)

A CEF requer a intimação da parte ré para apresentar seu endereço atualizado, bem como, onde pode ser encontrado o veículo objeto da presente ação e - também - para apresentar certidão atualizada de inteiro teor da ação revisional noticiada. A certidão de inteiro teor da ação revisional não é exclusiva à requerida, podendo a CEF obtê-la. Decido. 1. Infirme-se a requerida a apresentar endereço atualizado, bem como onde pode ser encontrado o veículo. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Indefiro o pedido de intimação da requerida para apresentar certidão de inteiro teor da revisional. Int.

MONITORIA

0008042-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRENDA PEREIRA)

As partes conciliaram e o processo foi extinto (fls. 179). Nos termos do artigo 9º, § 3º da Resolução n. 392 de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - à qual faz alusão o termo de fls. 179, caso Descumprido o acordo, o interessado poderá ajuizar a execução do título judicial, a ser distribuída livremente a uma das Varas ou Juizados competentes [...]. Decido. 1. Indefiro a execução nestes autos. 2. Arquivem-se. Int.

0001967-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001967-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X VILMA AVELINO DE CARVALHO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: AÇÃO MONITÓRIA Processo n. 0001967-16.2008.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: VILMA AVELINO DE CARVALHO Sentença (tipo C) O objeto da ação é contrato de concessão de crédito. A petição inicial foi indeferida (fl. 43). Em Segunda Instância foi dado provimento ao recurso da autora, para prosseguimento do feito (fls. 104-106). A autora formulou pedido de desistência (fl. 117). Decisão Homólogo, por sentença, a desistência formulada pelo autor. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0004191-24.2008.403.6100 (2008.61.00.004191-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA (SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM (SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER) X MARIA LIMA ACHERBOIM

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 423), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intímem-se.

0012563-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012563-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS FERREIRA CHAGAS (SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA) X IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA X COSME ANTONIO DA SILVA

Fls. 219-226: O executado apresenta embargos do devedor, que merecem ser rejeitados preliminarmente ante a existência de sentença às fls. 123-125, já transitada em julgado. Decisão. 1. Rejeito os embargos do devedor de fls. 123-125. 2. Designo o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. 3. Éstando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 4. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0013921-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIS ANTONIO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013921-54.2011.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de JORGE LUIS ANTONIO. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos, motivo pelo qual foi declarado constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do processo. Decisão Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0016887-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO NARGERIO MATIAS COELHO X MARCOS SANTOS FARIA (SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP288970 - GUILHERME CESARO DE LIMA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0016887-53.2012.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: FRANCISCO NARGERIO MATIAS COELHO e MARCOS SANTOS FARIA (TIPO A) O objeto da ação é cobrança de contrato de FIES. O réu MARCOS SANTOS FARIA opôs embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela autora não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: Prescrição. O término do contrato. O falta de constituição em mora. O Aplicação do CDC. O Onerosidade excessiva. O Tabela PRICE - juros capitalizados. O Multas. O Benefício de ordem. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 147-151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que o réu consideram indevidos. Prescrição O réu alegou que, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, o prazo prescricional é de cinco anos, sendo que houve pedido de suspensão do contrato em 03/2001, e o consequente encerramento do contrato a partir do primeiro semestre de 2002, mas a ação foi ajuizada somente em 25/09/2012. Aduziu que o contrato não abrangiu os 10 semestres contratados, mas apenas 3 semestres e que não há previsão contratual de parcelamento em 98 prestações. A autora alegou, em sua impugnação, que a dívida é de natureza sucessiva cobrada mensalmente. O prazo prescricional a ser adotado para o caso é o previsto no artigo 206, 5º, do Código Civil. Art. 206. Prescreve: [...] 5º Em cinco anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; [...] O contrato foi firmado em 11/11/1999 (fls. 11-15) e foi solicitada a sua suspensão em 19/03/2001 (fl. 26). Não obstante o réu tenha solicitado a suspensão do contrato, a consequência é a prevista no item 8.1 do contrato, com a antecipação da amortização (fl. 12). Para as prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional começa a fluir a partir do inadimplemento do devedor, que ocorreu em 02/08/2004. No entanto, em relação ao prazo final do contrato, a amortização prevista no contrato consta da cláusula 9 (fls. 12-13), mas não consta do contrato o prazo de amortização. Apesar de não constar no contrato o prazo final, na época do encerramento do contrato, a questão era regulamentada pela Portaria MEC n. 1725, de 3 de agosto de 2001, que dispõe em seu artigo 16: Art. 16 O encerramento do financiamento dar-se-á: I - por solicitação do estudante; II - em virtude da conclusão do curso; ou III - em decorrência de situação de óbito à sua manutenção, nos termos do art. 21 desta Portaria. 1º Uma vez encerrado o financiamento, não mais poderá o estudante aderir ao programa. 2º Nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, a amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao do término do prazo definido no art. 11 desta Portaria, ou antecipadamente, a critério do estudante. 3º Nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo, a amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso. 4º Nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, a amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao da ocorrência da situação. 5º As prestações serão calculadas, em qualquer caso - nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior no último semestre financiado; II - parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. (sem negrito no original) Ou seja, embora não tenha sido fixado prazo final, o regulamento do FIES estipulou que o prazo contratual pode ser parcelado em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. O réu permaneceu na condição de estudante no período de janeiro de 1998 a março de 2001, equivalente a 39 meses (fl. 30). Uma vez e meia 39 meses corresponde a 58,5 meses. O prazo de amortização iniciou-se a partir do encerramento do contrato em 18/04/2002 (fl. 32), conforme previsão do contrato (fl. 13), bem como do 4º, do artigo 16 da Portaria MEC n. 1725, de 3 de agosto de 2001. O prazo de 58,5 meses contados a partir de 18/04/2002, findou em 02/2007. Assim, como o contrato foi inadimplido em 02/08/2004 e a presente ação foi ajuizada em 25/09/2012, as parcelas anteriores a 25/09/2007 foram abrangidas pela prescrição. Em conclusão, como o prazo do contrato não foi formalmente estipulado e, de acordo as normas do MEC que regulamentavam o prazo de amortização na época, estabeleceu o término do contrato em até uma vez e meia o prazo da condição de estudante, todas as parcelas foram abrangidas pela prescrição. Gratuidade da Justiça O réu requereu, nos embargos monitorios, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para declarar a prescrição da cobrança do contrato discutido na presente ação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000778-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR (SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0000778-27.2013.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: JOÃO BATISTA FONSECA AGUIARITI REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito CONSTRUCARD O réu opôs embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: Limite dos juros, os Juros capitalizados, o Ilegalidade da pena convencional de 2% e abuso na fixação de honorários advocatícios. A aplicação do CDC. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 73-89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que o réu consideram indevidos. Abusividade dos juros O réu alega que a taxa de juros contratada de 26,53% ao ano extrapolaria o limite legal de 12% ao ano. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). A planilha de fls. 19-20 demonstra que a correção monetária aplicada foi a TR, acrescida dos juros remuneratórios de 1,98% ao mês, mais o percentual diário de atraso de juros de mora no percentual de 0,0333333%, nos termos das Cláusulas Oitava e Décima Quarta (fls. 11-13). As taxas de juros remuneratórios de 1,98% ao mês e moratórios de 0,0333333% por dia de atraso são abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais. Capitalização de juros O réu insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juro e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. Veja-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao contratista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitoria para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extinguí-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara com deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105 - 1488584, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 20/05/2010, p. 96). (sem destaque no original) O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Ilegalidade na pena convencional de 2% ao mês e abusividade na fixação de honorários advocatícios O réu insurgiu-se contra a aplicação de multa no percentual de 2%, bem como contra os honorários advocatícios previstos no contrato. A planilha de fls. 19-20 demonstra que a correção monetária aplicada foi a TR, acrescida dos juros remuneratórios de 1,98% ao mês, mais o percentual diário de atraso de juros de mora no percentual de 0,0333333%, nos termos das Cláusulas Oitava e Décima Quarta (fls. 11-13). Não houve inclusão no cálculo de multa no percentual de 2% ou honorários advocatícios. A sucumbência será fixada, nos termos do Código de Processo Civil, em virtude da resistência processual oferecida pela ré. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros compensatórios não são abusivos e podem ser capitalizados. Não houve cobrança de despesas e honorários advocatícios judiciais, somados à multa moratória de 2%. A sucumbência será fixada, nos termos do Código de Processo Civil, em virtude da resistência processual oferecida pela ré. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prosiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001946-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE KLEIN(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0009078-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS(SP217550 - VIVIANE DA GUIA NATANAEL DA SILVA) X ADRIANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão de fl. 103, item 3, deste Juízo, abro vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0019258-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO BASILE(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0021061-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURICELIA PAULINO SIRQUEIRA(SP358766 - LILIAN SABURI CARILLO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0023636-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILEARD LUIS DE LIMA PENA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023636-18.2014.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de GILEARD LUIS DE LIMA PENA. Foi notificada a composição amigável entre as partes. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agr. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0000417-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCI ZARANTONELLI PEPICELLI(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0000658-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA GOMES FERNANDES - EPP(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP191353 - FABIO DA CUNHA MELO) X VANESSA GOMES FERNANDES(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP191353 - FABIO DA CUNHA MELO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0004803-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADILSON RANCOLETA(SP041590 - ANTONIO CARLOS ARIGHI E SP207189 - MAJORIE SILVEIRA BUENO ARIGHI MIRANDA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0009288-58.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPRI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA O LAZER LTDA

1. Manifeste-se a EBCT sobre a petição de fl. 79.2. Intime-se a requerida a regularizar sua representação processual mediante apresentação de procuração original atualizada, outorgada por quem de direito.Prazo: 15 (quinze) dias, sucessivamente.Int.

0018672-11.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WINEHOUSE COMERCIAL LTDA - EPP

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0018672-11.2016.403.6100Sentença(tipo C) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou a presente ação monitória em face de WINEHOUSE COMERCIAL LTDA - EPP..As partes informaram a quitação da dívida.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 28 DE ABRIL DE 2017TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0019826-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-33.2013.403.6100) OSVALDO LIMA REZENDE(SP167257 - SERGIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Publique-se a decisão de fl. 72.2. Fl. 74 verso: Defiro a exclusão da Defensoria Pública da União do presente feito.3. Manifeste-se o advogado do executado, constituído à fl. 50 dos autos principais, se pretende prosseguir com os embargos à execução.Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados do advogado OAB/SP 167.257.Int.DECISÃO DE FL. 72: A CEF interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da exequente é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 29 de março de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013187-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015279-83.2013.403.6100) ARTHUR CARUSO TABACARIA E PERFUMARIA LTDA X ADRIANA CARUSO X ANDRE CARUSO SACCHI(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0012209-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021750-47.2015.403.6100) REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME X CILENE MARIA FERNANDES SOUZA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n.º: 0012209-53.2016.403.6100 EMBARGANTE: REIS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e CILENE MARIA FERNANDES SOUZA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ITI, REG Sentença (Tipo A) As executadas optaram por embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, tecer argumentos quando aos seguintes itens: Anatomico - Tabela PRICE. O Ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. O Cumulação de tarifa. O Impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. O Aplicação do CDC. O Necessidade de realização de perícia. Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 90-104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Desnecessidade de perícia. As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Capitalização de juros - Tabela PRICE. As executadas insturgesse contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto nº 22.626/1933. As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orientação a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica aos contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, por pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios O contrato prevê a cobrança de multa contratual correspondente a 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, além de despesas processuais, para o caso do credor ter de se valer de meios judiciais para recebimento do crédito. A planilha de fls. 35 dos autos principais demonstra que não houve a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Foram cobrados somente juros e multa. A sucumbência foi fixada por previsão do CPC (fl. 52 dos autos principais). Cumulação de tarifa O contrato tabulou entre as partes prevê a cobrança da taxa de abertura e renovação de crédito (fl. 19). Não consta no contrato previsão de cobrança de outra tarifa de serviços (fls. 18-24) e nem consta cobrança a esse título na planilha de cálculos de fls. 41-46. Impossibilidade da aplicação da CDI + taxa de rentabilidade O contrato previu expressamente que a comissão de permanência é composta da CDI + taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 21 dos autos principais). A exequente utilizou comissão de permanência sem a taxa de rentabilidade, porém, acrescida de multa, IOF e juros de mora. As executadas pretendem excluir a taxa de rentabilidade do cálculo, conforme os precedentes que apresentaram na petição inicial. Comissão de permanência não é sinônimo de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI. Os CDI são títulos negociados entre instituições financeiras, para possibilitar a captação ou aplicação de recursos financeiros por instituições que necessitem de capital para repor o caixa ou possuam recursos excedentes, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Essa remuneração é a taxa DI. A natureza dessa remuneração é de juros remuneratórios. Na prática, o depósito é emitido para o período de 1 dia útil, sendo o custo médio dessas operações calculado diariamente pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, onde são obrigatoriamente registradas as operações. Já os índices de rentabilidade servem para medir os rendimentos dos capitais investidos. A taxa de rentabilidade também se configura como remuneração pelo empréstimo de dinheiro. A diferença entre a CDI e a taxa de rentabilidade é que o CDI é variável e a taxa de rentabilidade é fixa. A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução nº 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. Ou seja, não há óbice legal à estipulação de um índice fixo acrescido de um índice variável na composição da comissão de permanência. Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) nº 973827/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, o STJ proferiu decisão no Recurso Especial (REsp) nº 1058114/RS, com reconhecimento de recurso repetitivo, nos seguintes termos: [...] 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A declaração de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. (sem negrito no original) Ou seja, de acordo com as decisões dos recursos repetitivos do proferidas pelo STJ, extrai-se que: 1. A cláusula que prevê a comissão de permanência é válida. 2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos previstos no mesmo contrato, tais como os juros remuneratórios, multa, juros e mora e correção monetária. 3. Apesar de ser possibilitada às partes à estipulação do índice de comissão de permanência, existe um limite. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ativo. Em conclusão: A finalidade da não cumulação da comissão de permanência com outros encargos é evitar a ocorrência de bis in idem. A comissão de permanência pode ser composta por mais de um tipo de juro (remuneratórios ou moratórios), correção monetária ou multa. O que não é permitido é a aplicação da comissão de permanência somada aos juros do contrato ativo, sejam moratórios ou remuneratórios. Em outras palavras, são indiferentes os índices que compõem a comissão de permanência, pois ela pode ser estipulada tanto em valor fixo quanto variável pelas taxas de mercado, desde que a comissão de permanência não ultrapasse o valor dos encargos contratualmente previstos do contrato ativo, quais sejam, juros, multa e correção monetária, caso em que a comissão de permanência é considerada abusiva. A leitura das ementas dos tribunais superiores, sem a interpretação da decisão que gerou o precedente, bem como a falta de conferência do caso concreto pode acarretar entendimento incorreto e, por consequência, com redução da dívida a valor muito inferior ao que seria devido caso o contrato estivesse ativo. Os presentes embargos à execução foram apresentados por interpretação errônea de precedentes judiciais, uma vez que os parâmetros do cálculo já haviam sido estabelecidos por recurso repetitivo julgado pelo STJ. A exequente utilizou comissão de permanência sem a taxa de rentabilidade, porém, acrescida de multa de juros remuneratórios, juros de mora e IOF nos valores de R\$14.978,19, R\$12.068,87, R\$1.881,93 e R\$1.173,05 (fls. 41-46). Por este motivo, os valores de valores de R\$14.978,19, R\$12.068,87, R\$1.881,93 e R\$1.173,05 deverão ser excluídos do valor devido pelas executadas que é de R\$219.247,37, posicionado para 10/2015. Porém, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 21 dos autos principais), o valor da comissão de permanência será limitado ao valor dos encargos do contrato ativo, qual seja, juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, após exclusão contratualmente. Não houve cobrança de despesas ou honorários advocatícios. A correção monetária e juros devem ser aplicados na forma prevista no contrato. A exequente deverá apresentar nova planilha de evolução da dívida, da qual deverá excluir a cobrança de IOF, multa e juros. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Gratuidade da Justiça As executadas requereram nos autos principais, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, por se tratar de pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a gratuidade da justiça. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os embargos à execução são parcialmente procedentes apenas para excluir os valores de R\$14.978,19, R\$12.068,87, R\$1.881,93 e R\$1.173,05 deverão ser excluídos do valor devido pelas executadas que é de R\$219.247,37, posicionado para 10/2015, referente ao breve período de acumulação de juros, multa e IOF com a comissão de permanência, o que é vedado. E, foi autorizado à exequente que refaça os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 21 dos autos principais). Ou seja, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. Dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo embargante à embargada. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos. Procedente somente para excluir a cobrança dos valores de R\$14.978,19, R\$12.068,87, R\$1.881,93 e R\$1.173,05 deverão ser excluídos do valor devido pelas executadas que é de R\$219.247,37, posicionado para 10/2015, referente ao breve período de acumulação de juros, multa e IOF com a comissão de permanência. Improcedente em relação aos demais argumentos. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 21 dos autos principais), limitada ao valor da soma dos encargos pactuados enquanto vigente o contrato. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intuem-se. São Paulo, 29 de março de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017797-41.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017641-87.2015.403.6100) USEFRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ALBERTO CLAUS (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X FLAVIO ALESSANDRO CLAUS (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 914, § 1º, do CPC. Emende a embargante, a petição apresentada, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, para: a) regularizar a representação processual, juntando o ORIGINAL do(s) instrumento(s) de mandato (procuração particular), com a identificação do representante legal que subscreve a procuração da pessoa jurídica. b) juntar a via ORIGINAL da declaração de hipossuficiência. 2. O embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Neste caso, verifico que não há nos autos elementos suficientes para apreciação do pedido e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça o embargante deverá comprovar o preenchimento dos requisitos legais. Assim, comprove o embargante os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça. Junte comprovante de renda dos últimos três meses da pessoa física e a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0025679-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-91.2016.403.6100) ITAMAR NOGUEIRA HERNANDES (SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 319, 320 e 914, § 1º, do CPC. Emende o embargante, a petição apresentada, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento, para juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC, tais como título executivo; procuração do exequente; mandato de citação, com a respectiva certidão de juntada e outras peças processuais que entender pertinente. 2. O embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Neste caso, verifico que não há nos autos elementos suficientes para apreciação do pedido e, por este motivo, para fazer jus à gratuidade da justiça os executados deverão comprovar o preenchimento dos requisitos legais. Assim, comprove o embargante os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça. Junte comprovante de renda dos últimos três meses. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002130-11.1999.403.6100 (1999.61.00.002130-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033444-77.1996.403.6100 (96.0033444-7)) CLEUZA CEZARIO AVELLO X PEDRO HENRIQUE AVELLO RAMIREZ(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

1. Dê-se ciência à parte embargante do depósito judicial, referente a honorários de sucumbência (fl. 202). 2. Indique o advogado da embargante dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016586-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CILLPRESS PRE-IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP190477 - MURILO FERNANDES CACIELLA) X APARECIDO DOS SANTO(SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016586-14.2009.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de título executivo extrajudicial em face de CILLPRESS PRÉ-IMPRESSÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA., APARECIDO DOS SANTOS e ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO. As partes informaram a liquidação do contrato. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fls. 96-99: Libero os bens da penhora, bem como o depositário do encargo. Efetuei o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Junte-se o extrato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0019952-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X VALDIR APARECIDO PEREIRA(SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019952-27.2010.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de título executivo extrajudicial em face de VALDIR APARECIDO PEREIRA. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0006423-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO LIMA REZENDE(SP167257 - SERGIO GOMES DA SILVA)

Fl. 74 verso: Defiro a exclusão da Defensoria Pública da União do presente feito. Int.

0008916-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON ALVES DOS SANTOS

A exequente informa que as partes celebraram acordo e requer a suspensão da ação (fls. 56-59). Requer seja recolhido o mandado de penhora independente de cumprimento, em face das partes terem transigido. Decido. 1. Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. 2. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, distribuída no Foro Estadual de Santana de Parnaíba/SP, processo n. 10019798620168260529, independente de cumprimento. 3. Após a devolução e juntada da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016539-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OFICINA DESIGN CABELEIREIROS LTDA - ME(SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X NEUSA MARIA OSORIO MARTINATO X MARCIA OSORIO MARTINATO

1. Publique-se a decisão de fl. 92.2. A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida que à época da propositura desta ação era de R\$44.747,91. Sobreveio decisão determinando a penhora on line, por meio do programa Bacenjud (fl. 92). A ordem de bloqueio foi efetivada e cumprida parcialmente (bloqueio de R\$ 2.035,98 em conta corrente da executada pessoa jurídica). Às fls. 101-109, a executada, pequena empresa, junta documentos comprobatórios de que a medida deferida impactou no pagamento de pró-labore do mês de fevereiro e os encargos a serem quitados pela empresa. Requer a liberação de 70% do valor bloqueado para poder honrar obrigações com funcionários e encargos, preservando a empresa. 3. A parte executada requer designação de audiência de conciliação (fl. 102). Decido. 1. Proceda-se ao desbloqueio do montante de 70% (= R\$ 1.425,18), retido em conta corrente mantida junto ao Banco Itaú S/A. Junte-se o extrato. 2. Consulte-se a central de conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência para tentativa de conciliação. Int. DECISÃO DE FL. 92: <<<A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS BACENJUD (valor insuficiente/desbloqueio parcial), RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS.>>>

0017641-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X USEFRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X ALBERTO CLAUS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X FLAVIO ALESSANDRO CLAUS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Cumpra a parte executada, integralmente, a decisão de fl. 55, com a juntada do comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça. Int.

0006780-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROSA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006780-08.2016.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de título executivo extrajudicial em face de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROSA. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0008584-11.2016.403.6100 - EDIFICIO SAINT PAULS RESIDENCE(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O exequente não pretende a execução do período de junho de 2006 a agosto de 2007, conforme a petição de emenda às fls. 122-123. Intimado a apresentar o demonstrativo atualizado de débitos de condomínio apenas nos valores cobrados nesta execução, a exequente trouxe o demonstrativo com as parcelas referentes a junho de 2006 a agosto de 2007 inclusas, totalizando o valor de R\$ 89.342,76 (fls. 213-217), porém, não há discriminação do valor exato a ser cobrado da Caixa Econômica Federal. Decido. 1. Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para cumprir integralmente a decisão de fl. 210, mediante a apresentação de demonstrativo de débito que inclua apenas os valores cobrados nesta execução. Int.

0010539-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TENDENCIA JEANS LTDA - ME X VINICIUS BIZON BARBOSA SANTOS X BRUNO MARIANO PEREIRA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010539-77.2016.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de título executivo extrajudicial em face de TENDÊNCIA JEANS LTDA - ME, VINICIUS BIZON BARBOSA SANTOS e BRUNO MARIANO PEREIRA. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0011946-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON RAIMUNDO DE SOUSA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011946-21.2016.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de título executivo extrajudicial em face de ADILSON RAIMUNDO DE SOUSA. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0014781-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATITUDE COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP X MARCO AURELIO PADUA X MARIA DO CARMO MACEDO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014781-79.2016.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de título executivo extrajudicial em face de ATITUDE COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA - EPP, MARCO AURELIO PADUA e MARIA DO CARMO MACEDO. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0022933-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X LEONCIO RUIZ FILHO(SP314128 - BRUNO RUIZ ALVES)

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024429-83.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KELLY CRISTINA CONCEICAO CHADA SOLLITTO SUAVE

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025029-07.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO KFOURI

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025033-44.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025033-44.2016.403.6100 Sentença (tipo C) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de título executivo extrajudicial em face de DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA. A exequente informou a quitação da dívida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031849-96.2003.403.6100 (2003.61.00.031849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELMA PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMA PEREIRA SILVA

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0031849-96.2003.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ADELMA PEREIRA SILVA. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos, motivo pelo qual foi declarado constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do processo. Decisão Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0010565-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA MARTINS

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010565-51.2011.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ROSANGELA APARECIDA MARTINS. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos, motivo pelo qual foi declarado constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do processo. Decisão Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0011644-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE BARBOSA DE ALMEIDA

1ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011644-65.2011.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ELIANE BARBOSA DE ALMEIDA. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos, motivo pelo qual foi declarado constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do processo. Decisão Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2017 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0003957-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Tendo em vista que na data da inclusão de restrição pelo Sistema Renajud (19/03/2013), o veículo objeto do pedido de desbloqueio já estava gravado com alienação fiduciária em favor do peticionário Banco Fiat S/A (fl. 152) e diante dos documentos juntados aos autos, proceda-se ao desbloqueio do veículo Placa EUR 2540. Junte-se o extrato. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6851

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022685-87.2015.403.6100 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA X FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP174918 - NAGIB ORNELLAS ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MONITORIA

0001758-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILBA TATIANA MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0047356-25.1988.403.6100 (88.0047356-3) - POLE TEL FILMES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0675017-22.1991.403.6100 (91.0675017-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053975-63.1991.403.6100 (91.0053975-9)) DIVASA S/A VEICULOS E PECAS X SANTA BARBARA S/A VEICULOS E PECAS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO E SP100407 - ERICA UEMURA E SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZZIO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002094-08.1995.403.6100 (95.0002094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032863-33.1994.403.6100 (94.0032863-0)) FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA X KORAICHO MERCANTIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024805-36.1997.403.6100 (97.0024805-4) - SEVILHA VICENTE FINOTTI X REGINALDO ROSSI X JANDIRA APARECIDA RAFFA ROSSI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026177-83.1998.403.6100 (98.0026177-0) - MARI AUTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X CHEDA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002342-92.2001.403.0399 (2001.03.99.002342-6) - JOSE ROBERTO MAGATTI X JORGE COSTA SILVA X GERALDO MARCELINO BATISTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X RAIMUNDO CANUTO X MARIA FRANCISCA DE PETTA DANZIATO X EDELICIO RIBEIRO X ROSA CALDERAN X MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031335-17.2001.403.6100 (2001.61.00.031335-4) - L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016482-32.2003.403.6100 (2003.61.00.016482-5) - OSVALDINO PEREIRA PAIXAO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO EDSON QUEIROZ GOMES X BENEDITO DE SOUZA PORTO X OZEIAS RIBEIRO DA SILVA X HIODETE LIMA X PAULO DE TARSO DUARTE BERTONI X EDIO DE ALCANTARA COSTA X MAXIMINO MULLER(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018759-21.2003.403.6100 (2003.61.00.018759-0) - JOSE CARLOS ELORZA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007679-55.2006.403.6100 (2006.61.00.007679-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025701-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025701-4) - ROSANGELA DA SILVA BRASILEIRO(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP206661 - DANIELA RODRIGUES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025674-47.2007.403.6100 (2007.61.00.025674-9) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019708-98.2010.403.6100 - LAUDINOR JUNIOR BRITOR VIANA(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003158-91.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010943-07.2011.403.6100 - LOURDES HERNENDES OGEDA DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017733-07.2011.403.6100 - ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013069-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MIWAKO SUEMATSU

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016723-88.2012.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003157-38.2013.403.6100 - ANTONIO MOACIR GONCALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007832-44.2013.403.6100 - JULIA TOSHIKO KOGA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017465-79.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA FLAVIO(SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0076552-08.2014.403.6301 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS(SP021574 - VILMAR ALDA DE FREITAS E SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009083-29.2015.403.6100 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015632-60.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001364-89.1998.403.6100 (98.0001364-4) - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017625-61.2000.403.6100 (2000.61.00.017625-5) - BANCO LLOYDS TSB S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027106-43.2003.403.6100 (2003.61.00.027106-0) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND E COM/(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001340-51.2004.403.6100 (2004.61.00.001340-2) - MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009477-22.2004.403.6100 (2004.61.00.009477-3) - COOPERS BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002417-61.2005.403.6100 (2005.61.00.002417-9) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028967-93.2005.403.6100 (2005.61.00.028967-9) - ESPORTE CLUBE BANESPA(RJ138762 - RAFAEL MAGALHAES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA-SAO PAULO-SUL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005851-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005851-8) - MARGARETH MONICA MULLER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006613-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006613-8) - JOSE ALDIVINO DE OLIVEIRA(SP132606 - MARCELO SERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025426-47.2008.403.6100 (2008.61.00.0025426-5) - MARIA SOLEDAD MATEOS MORENO(SP176099 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026916-07.2008.403.6100 (2008.61.00.0026916-5) - PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015767-43.2010.403.6100 - EQUIP PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE E SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000203-87.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010305-71.2011.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013435-35.2012.403.6100 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016747-19.2012.403.6100 - DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001303-09.2013.403.6100 - DELIKATESSE V PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021248-79.2013.403.6100 - JOAO LUIZ SALGADO LOBO(SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI E SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO) X AUDITOR FISCAL DA DIV DE REPRESSAO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DIREP08(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006554-63.2013.403.6114 - CRISTIANO FERNANDES DE ALCANTARA(SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X DIRETOR 6 SUPERINTENDENCIA REG POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002821-97.2014.403.6100 - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015287-26.2014.403.6100 - S.O.S SAT TECNOLOGIA EM SERVICOS DIRIGIDOS - EIRELI - EPP(SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001660-18.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR X EDUARDO NAYME DE VILHENA X MARCELO ANTONIO(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA E SP133242 - MARCELO ANTONIO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021294-97.2015.403.6100 - FORTENGE EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009389-61.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA NOGUEIRA DE LIMA ZUMBANO(SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006756-19.2012.403.6100 - IVO MARQUES DOS SANTOS(SP289483 - LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022473-03.2014.403.6100 - ALESSANDRA FERRAZ TOMAZ DA SILVA X AMIRA LAHAM MORELLO X EDNA ETSUCO TANAKA X JAIR ROQUE X MARIA ANGELA DOS SANTOS X MARIA ANGELA ELIAS CAVALCANTE X MARIA ASAKO OWADA X YARA SILVIA LOPES MORAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6859

PROCEDIMENTO COMUM

0028032-34.1997.403.6100 (97.0028032-2) - ACIDALIA GUIMARAES TAVARES X ALCINDA ROCHA PESSOA X ARNALDO ALVES RIBEIRO FILHO X CANDIDA VICENTE DA SILVEIRA CAMILO X JOSE MARI X ARNALDO AUGUSTO DA SILVA X YOSHIYUKI NAGUMO X ABDEL RAHMAN ELUI X GRACINDA SAMPAIO BOTELHO FONSECA - ESPOLIO (JULIO FONSECA) X GUILHERMINA SOARES RODRIGUES(SP269121 - DANIELA NAGUMO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1- Fls. 663/707: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação da herdeira de Gracinda Sampaio Botelho Fonseca (Maria Aparecida Fonseca Carbaço). 2- Sem óbice, providencie a secretaria o cadastramento no pólo ativo deste feito de : MARIA APARECIDA FONSECA CARBAJO - CPF. N.263.643.928-57, e após peça-se o ofício requisitório em seu favor. 3- Verifico que conforme informações de fl. 610vº e fl. 708, os autores abaixo relacionados com pendência de expedição de ofícios requisitórios, são todos falecidos: ACIDÁLIA GUIMARÃES TAVARES, ARNALDO ALVES RIBEIRO FILHO, JOSÉ MARI, ARNALDO AUGUSTO DA SILVA, ABDEL RAHMAN ELUI e GUILHERMINA SOARES RODRIGUES. 4- Nesse sentido, providencie a parte autora, as habilitações de seus sucessores, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, observando que, em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. 5- Expeça-se o ofício requisitório referente os honorários sucumbências. Int.

0056448-12.1997.403.6100 (97.0056448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045875-12.1997.403.6100 (97.0045875-0)) VAN MOORSEL ANDRADE E CIA/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP173472 - PAULO GUSTAVO FERRARI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apensem-se aos autos n. 00458751219974036100.2. Fl. 132: Defiro o pedido de prazo de 5 (cinco) dias requerido pela autora. Int.

0044918-40.1999.403.6100 (1999.61.00.44918-8) - UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1. Publique-se a decisão de fl. 1571.2. Fl. 1573: Quanto aos depósitos efetuados nos autos, defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela UNIÃO. 3. Intime-se a autora/exequente para regularizar o polo ativo e representação processual, com a demonstração das alterações societárias, se necessário em mídia caso exceda a 50 folhas, bem como nova procuração outorgada pelo representante. Prazo: 15 (quinze) dias. Satisfeita a determinação, solicite ao SEDI a alteração do polo ativo. 4. A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. 5. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

1571:1. Intime-se a União do pedido de levantamento formulado à fl. 1565, bem como para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 2. Não impugnada a execução, expeça-se o ofício requisitório em favor do exequente. Fl. 1566: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição de ofício requisitório em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI o cadastramento da sociedade. Não comprovada essa hipótese, indique a parte autora o advogado que constará dos ofícios requisitórios. 3. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes. 5. Não havendo objeção, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF. Int.

0024065-24.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0024065-24.2010.403.6100 Autor: MOUSTAFA MOURAD Ré: UNIÃO ITI REG Sentença (Tipo M) Da análise dos autos verifico que o autor MOHAMAD ORRA MOURAD havia sido excluído da lide (fl. 85), porém, seu nome constou no cabeçalho da sentença (fl. 291) e, além disso, foi deferida a justiça gratuita ao autor MOUSTAFA MOURAD (fl. 81), que não constou da sentença. Assim, com apoio no disposto no artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo a sentença de fls. 291-293 para excluir MOHAMAD ORRA MOURAD do cabeçalho, bem como para acrescentar no dispositivo da decisão o texto: Tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. No mais, mantém-se a sentença de fls. 291-293. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004340-39.2016.403.6100 - LAVANDERIA E TINTURARIA ESSENCIAL LTDA - ME (SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

1. Intime-se a Executada para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações. 3. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009116-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749770-57.1985.403.6100 (00.0749770-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X KERRY DO BRASIL LTDA (SP009882 - HEITOR REGINA E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos à Execução Processo n.: 0009116-87.2013.4.03.6100 Embargante: UNIÃO Embargada: KERRY DO BRASIL REG Sentença (Tipo A) Os embargos à execução foram opostos com arguição de prescrição intercorrente, vez que o acórdão transitou em julgado em 02 de outubro de 2007; a citação, porém, ocorreu em 07 de maio de 2013, após o prazo quinquenal para o início da execução, nos termos do enunciado da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal; e alegação de atualização indevida dos cálculos. A embargada apresentou impugnação na qual sustentou a inocorrência da prescrição, uma vez que a execução foi proposta em 02 de outubro de 2012, portanto, antes do lapso temporal de cinco anos. Quanto aos cálculos, requereu a remessa dos autos à contadoria para que restem explicitados e definidos os critérios a serem aplicados na correção do indébito [...] (fl. 29). Intimada a reconferir seus cálculos e a compará-los com os da União, utilizando a Tabela da Justiça Federal ao invés da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, a embargada se manifestou às fls. 34-54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da prescrição Embora nos termos do Código Processual de 1973 a citação era causa de interrupção da prescrição, esta operava retroativamente à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, 1º. Portanto, o termo final da contagem deve ser o da propositura da ação de execução. O prazo prescricional teve início em 02 de outubro de 2007. A contagem do prazo se dá nos termos do artigo 132 do Código Civil, de maneira que se exclui o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Assim, o autor poderia promover a execução até o dia 03 de outubro de 2012 e o fez em 02/10/2012 (fl. 748 dos autos principais). Afasto a arguição de prescrição. Dos cálculos O exequente utilizou como índices de correção a tabela do TJSP, que adota índices distintos do utilizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. O cálculo apresentado pela União (fls. 06-22) utiliza os índices do referido Manual. Os cálculos apresentados pela embargada às fls. 37-51 não podem ser acolhidos, pois utilizam a Taxa Selic a partir de janeiro de 1996 e não evidenciam quais os índices utilizados. Ademais, não apontou as diferenças e a origem das diferenças entre os cálculos apresentados. Acólho, portanto, os cálculos apresentados pela União às fls. 05-22. Sucumbência Como o pedido principal foi o reconhecimento da prescrição, a embargada sucumbiu em parte mínima do pedido. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão de a embargada ter sucumbido em parte mínima, a embargante arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do proveito econômico obtido (R\$ 153.987,40 x 10% = R\$ 15.398,74). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos. A execução prosseguirá pelo valor apresentado pela embargante (fls. 05-22). Condeno a embargante a pagar à embargada as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, ou seja R\$ 15.398,74. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 11 de abril de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0045875-12.1997.403.6100 (97.0045875-0) - VAN MOORSEL ANDRADE E CIA/ LTDA (SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP173472 - PAULO GUSTAVO FERRARI E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0010319-84.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023814-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023814-8) - MULLER TEXTIL LTDA - ME X ORLY PANIFICADORA LTDA X PALMIRO SEFARIM ME X PADARIA E CONFEITARIA KATINA LTDA X PANIFICADORA FLAMBOYANT LTDA EPP X PANIFICADORA PAO PURO LTDA EPP X TAMOYO SUPERMERCADO LTDA X TEXTIL ELIANA LTDA X TEXTIL ANTONIETA LTDA ME X WELMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP01187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X MULLER TEXTIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo AS PARTES SÃO INTIMADAS da juntada de documentos referentes a estimativa de Laudo Pericial. Int. NOTA Intimação para a Eletrobrás nos termos da decisão de fl. 1176.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008132-81.2010.403.6109 - ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA (SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA

Diante do resultado negativo das pesquisas realizadas nos sistemas Renajud e Infjud, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030019-42.1996.403.6100 (96.0030019-4) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP016815 - MARIA ANTONIETTA MACHADO ANTINORI E SP016356 - SUELLY DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 1386 (2), informando o nome a número do CPF do advogado que constará nos ofícios requisitórios a serem expedidos, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumprida a determinação, exceçam-se os ofícios requisitórios referente as custas processuais e honorários de sucumbência e dê-se vista às partes, bem como para manifestação da União Federal de fl. 1388. Prossiga-se. Int.

0019800-08.2012.403.6100 - REGINALDO DE OLIVEIRA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X REGINALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias. Int.

0006045-77.2013.403.6100 - ERCILIA HARUMI SUZUKI MURAKAMI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ERCILIA HARUMI SUZUKI MURAKAMI X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0408386-32.1981.403.6100 (00.0408386-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE PACHECO LANDRE (SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da juntada dos documentos que comprovam pagamento. Int.

Expediente Nº 6883

PROCEDIMENTO COMUM

0664384-49.1991.403.6100 (91.0664384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027773-49.1991.403.6100 (91.0027773-8)) EMTECO EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA, OAB/SP 82.101, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0071917-74.1992.403.6100 (92.0071917-1) - AILTON RODRIGUES X IWAO NISHIJIMA X MARIA DEL CARMEN BARRAGAN TACCHI X PAULO ROBERTO DE ARAUJO X RICARDO PONCIO MENDES X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X MARIO ROBERTO CONTE(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada GLAUCO BELINI RAMOS, OAB/SP 128.049, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008449-05.1993.403.6100 (93.0008449-6) - EMILIO SCALISE FILHO X JOAO TANGANELI X JOSE FRANCISCO HALCSIK X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X MANOEL ANTUNES COELHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada MARCO AURELIO PANADÉS ARANHA, OAB/SP 313.976, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028557-55.1993.403.6100 (93.0028557-2) - JOAO LUIZ SANTANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF004848 - MARIO LUIZ MACHADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada MARCO AURÉLIO PANADÉS ARANHA, OAB/SP 313.976, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022934-39.1995.403.6100 (95.0022934-0) - JOSE MOACYR SANTOS FILHO(SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES DE GODOY E SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada CLAUDETE DE JESUS CAVALINI, OAB/SP 105.829, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018947-84.1999.403.0399 (1999.03.99.018947-2) - SUSA S/A X WEST PLAZA SHOPPING CENTER ADMINISTRADORA S/C LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X SUSA S/A X UNIAO FEDERAL X WEST PLAZA SHOPPING CENTER ADMINISTRADORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB/SP 166.802, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028463-58.2003.403.6100 (2003.61.00.028463-6) - PROJETER ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP344359 - THOMAS MAGALHÃES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada JULIANA ROCHA REQUENA, OAB/SP 299.398, intimada para retirada da Certidão de Inteiro Teor requerida por petição, mediante a comprovação do recolhimento de custas, Guia GRU de R\$ 8,00(oito reais), permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021122-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021122-9) - VITOR CHUL HEE PARK(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0022806-48.1997.403.6100 (97.0022806-1) - BANCO BRADESCO SA(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006430-95.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CELSO DA SILVA APARECIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA - SP261944
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ajuizada por **CELSO DA SILVA APARECIDO** contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, **a ser realizado no próximo dia 13.05.2017, às 09 horas, lote 684**, além de que seja impedida de promover todos os atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos efeitos de execução extrajudicial, desde a notificação judicial.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a ratificação da liminar de suspensão do leilão.

Sustenta o demandante que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas sem resposta acerca de eventual renegociação, tendo tomado ciência acerca da realização do leilão por terceiros. Assevera que não foi notificado extrajudicialmente pela ré, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela cautelar.

É o relatório. Decido.

De início, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postula o Autor tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 305, do Código de Processo Civil, para fins de sustação de leilão extrajudicial. Contudo, da análise inicial da exordial, verifico que o pedido tem natureza antecipada, razão pela qual passo a apreciar como pedido de tutela antecipada antecedente, conforme autoriza o parágrafo único de referido artigo.

A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, o Autor busca a suspensão de ato de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora em momento anterior à consolidação da propriedade pela ré, alegando que não foi notificado extrajudicialmente nem teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, ilegalidades no contrato de empréstimo imobiliário com o bem dado em garantia.

No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise.

Por seu turno, caso deseje o Autor efetuar depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. **Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**

2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso o Autor deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente, bem como a ausência de iniciativa da Ré em apresentar proposta de renegociação do contrato não são razões jurídicas suficientes para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, o Autor deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade.

Consigno, outrossim, que não vislumbro a existência de *fumus boni juris* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, considerando que o leilão é o próximo ato a ser realizado, bem como tendo em vista o dispêndio por parte da ré para promover o ato executivo, somente entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida tão somente, para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização do leilão extrajudicial.**

Intime-se a Ré, bem como o Leiloeiro Oficial responsável para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível.

Comprovada a efetivação da medida antecipatória, vistas à requerente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos finais específicos, nos termos do art. 308 do CPC, bem como para que corrija o valor atribuído à causa.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Em seguida, tomem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do §4º do artigo 308, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002975-25.2017.4.03.6100
REQUERENTE: J.M.T. COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

J.M.T. COMERCIO DE DESCARTAVES LTDA. requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Recebo a emenda à inicial juntada na petição ID Num.1061606 e fixo o valor da causa em R\$ 1.241.989,55 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Custas recolhidas conforme comprovantes juntados.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Cármen Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia fundou-se no argumento de que o ICMS não seria uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - **publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.**

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Assim, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, considerando o novo valor atribuído à causa, retifique-se a autuação no Sistema do PJe.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-92.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VAGNER ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **VAGNER ALVES DO NASCIMENTO**, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação do réu a restituir ao INSS os valores do benefício indevidamente recebidos, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora em conformidade com os parâmetros especificados.

O autor sustenta que o réu recebeu indevidamente benefícios de aposentadoria por invalidez previdenciária, uma vez que exerceu atividade laborativa remunerada concomitantemente com o recebimento de benefício por incapacidade permanente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001718-96.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: DANIELE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o certificado pela Sr. Oficial de Justiça, determino que a ré seja intimada a deixar o imóvel objeto do presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando sem cumprimento, resta DEFERIDO o pedido formulado na petição inicial da Caixa Econômica Federal, para que em caso de resistência seja utilizada força policial bem como o arrombamento do bem objeto do presente feito.

Expeça-se novo Mandado de Reintegração de Posse.

C.

São Paulo, 11 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002581-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TECNOLAMP DO BRASIL LAMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TECNOLAMP DO BRASIL LAMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para imediata declaração de inexigibilidade da incidência do ISS e do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, inclusive, com exclusão do imposto ora reatado, nos recolhimentos futuros ou, subsidiariamente, permissão de depósito judicial dos valores controversos. Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Saliente que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Merece destaque, entretanto, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia fundou-se no argumento de que o ICMS não seria uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionando-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria.

Considerando os argumentos acima formulados, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003858-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VOLARE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOLARE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS E PECAS LTDA., contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para suspender o presente feito na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 603.624 (Tema nº 325).

Posteriormente, requere seja concedida a segurança a fim de afastar a exigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI após 12.12.2001, em virtude da falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes do art. 8º da Lei nº 8.029/90.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontrovertidos, isto é, provados de plano.

Nos presentes autos, verifica-se que a Impetrante impetra o presente *writ* pugnando, desde logo, a suspensão do feito na fase em que se encontra, a fim de que aguarde a prolação de decisão futura em sede de Recurso Extraordinário afetado pelo regime de repercussão geral.

Entretanto, tratando-se de ação constitucional de rito célere e hipóteses bem delimitadas, não comporta o mandado de segurança ficar sobrestado indefinidamente até eventual futuro julgamento de Recurso Extraordinário para se verificar a existência de direito líquido e certo a ser discutido, razão pela qual deve o Impetrante manjar o instrumento processual cabível para resguardar seus direitos.

Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do *writ*, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF.

DISPOSITIVO

Ante todo o acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos dos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 9 de maio de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006341-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INTESA SANPAOLO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
IMPETRADO: GUILHERME BIBIANI NETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTESA SANPAOLO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora entregue diretamente a impetrante no prazo de 10 (dez) dias cópia integral de todos os processos administrativos e de todas as decisões proferidas pertinentes aos créditos objeto desta lide.

O impetrante narra que formulou diversos pedidos administrativos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior no âmbito da Receita Federal do Brasil e que, ao serem atuados e lhes foi dado número de processos administrativos, pleiteou o fornecimento de cópia integral de todos os processos.

Descreve que a autoridade se negou a lhes fornecer cópia integral dos processos administrativos fiscais, apresentando somente as mesmas cópias da inicial dos pedidos formalizados.

Argumenta que tal negativa constitui violação à Constituição Federal e a Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante pleiteia o deferimento de liminar no sentido de obrigar a autoridade impetrada a fornecer cópia integral de todos os procedimentos administrativos indicados na exordial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Consoante disposto na Constituição Federal, em especial, no seu artigo 5º, inciso LV, é assegurado “ aos litigantes, em processo... administrativo... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. A Carta Magna jurisdicinalizou o processo administrativo ao garantir a ampla defesa e o contraditório aos “litigantes” nos termos supra.

Dessa forma, devem ser garantidos os meios de defesa para possibilitar que a verdade seja prevalente, pois no campo administrativo-processual não se admite mais o ordenamento de atos acusatórios. O fim da “verdade sabida” é a grande inovação do texto constitucional que, se não for observado e cultuado, gera nulidade absoluta.

Além disso, o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal, prevê a possibilidade de obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos administrativos pelo administrado, nos seguintes termos:

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. – Grifei.

Comprovado o direito de acesso ao processo administrativo federal, bem como de extrair todas as cópias necessárias ao regular exercício de defesa, dessa forma.

Entretanto, analisando os documentos anexados com a petição inicial verifico que a solicitação de cópia de documentos apresentada pela procuradora dos impetrantes (doc. 1283333) não possui comprovante de protocolo ou carimbo de recebimento por parte da SRFB.

Além disso, não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da autoridade impetrada em fornecer cópias integrais dos procedimentos administrativos descritos.

Isso pois os documentos anexados ao doc. 1283326 podem ser obtidos pela própria parte através do sistema eletrônico da Receita Federal, não havendo indícios de que tenham sido fornecidos pela autoridade desacompanhados das demais peças componentes do procedimento administrativo.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDL para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004209-42.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: KEILA VALERIA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO não recolheu as custas devidas a esta Justiça Federal em código correto.

Assim, determino que a requerente recolha as custas sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005281-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato emanado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Como se sabe, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88). Contudo, deve a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público, razão pela qual mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-05.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCOS JUREMEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS JUREMEIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial para suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel financiado em favor da instituição financeira, bem como para permitir a consignação em pagamento das parcelas vencidas corrigidas em conformidade com os termos do contrato.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia ratificação da tutela de urgência e a nulidade do leilão extrajudicial designado.

Sustenta o demandante que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas sem resposta acerca de eventual renegociação, tendo tomado ciência acerca da realização do leilão por terceiros. Assevera que não recebeu a notificação extrajudicial apenas 4 (quatro) dias antes da data designada para o leilão.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

De início, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No presente caso, o autor busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré no próximo dia 13.05.2017, posterior à consolidação da propriedade, alegando que a mora pode ser purgada a qualquer momento da execução do bem e requerendo o depósito judicial do montante total em atraso, com as correções devidas.

No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise.

Por seu turno, caso deseje o Autor efetuar depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, ematenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 detemine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

- 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*
- 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*
- 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*
- 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*
- 5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei*

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, **caso o Autor deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima**, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente, bem como a ausência de iniciativa da Ré em apresentar proposta de renegociação do contrato não são razões jurídicas suficientes para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, o Autor deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade.

Consigno, outrossim, que não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, considerando que o leilão é o próximo ato a ser realizado, bem como tendo em vista o dispêndio por parte da ré para promover o ato executivo, somente entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida tão somente para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante**, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização do leilão extrajudicial.

Autorizo que o autor deposite em Juízo o montante total em atraso nas condições delineadas na fundamentação supra. Com a juntada, vista à Ré para que se manifeste a respeito da garantia da integralidade do débito.

Intime-se a Ré, bem como o Leiloeiro Oficial responsável para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível.

Em seguida, tomemos autos conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do §4º do artigo 308, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-95.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA PITARELLO - SP250161
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5004251-58.2017.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União Federal.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004981-05.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO SANTIA GO - SP386951
RÉU: DELEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ em face da CEF E OUTROS, em que se objetiva a condenação dos réus em danos materiais e morais, em virtude de defeitos existentes na construção de imóvel.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 26.002,00 (vinte e seis mil e dois reais).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005982-25.2017.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076

RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação promovida por CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em que se objetiva declaração judicial de nulidade de procedimento administrativo cumulado com indenização pelos danos morais sofridos.

Tendo em vista que a autora é inscrita perante a OAB na Subseção de São Bernardo do Campo, local em que se originou o fato combatido, bem como que o feito foi ajuizado perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede funcional em Brasília, **concedo prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a propositura da demanda perante esta Subseção Judiciária.**

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-29.2017.4.03.6100

AUTOR: SOUZA MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE NORDI - SP155045, ALESSANDRA SOUZA MENEZES - SP147696

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

SOUZA MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros requer o deferimento de tutela de urgência (NCP, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexistência de pagamento da anuidade referente ao ano calendário de 2017 e seguintes à **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO**.

Sustenta que é sociedade simples pura, pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo atua no ramo de prestação de serviços jurídicos e, por esta razão, está sendo compelida a efetuar o pagamento a contribuição anual de 2017, em quatro parcelas de R\$ 282,20 (duzentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) em quatro parcelas mensais e consecutivas, a iniciar-se em 15.05.2017, totalizando o valor de R\$ R\$ 1.128,80 (um mil cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Defende a inexistência da cobrança, vez que as sócias da autora (pessoa jurídica) são advogadas inscritas e contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Recebo a emenda à inicial juntada na petição ID Num.1061606 e fixo o valor da causa em R\$ 1.241.989,55 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Custas recolhidas conforme comprovantes juntados.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em causa o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, vislumbro os requisitos exigidos em lei.

A Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia -, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De longa data o STJ, em julgamento realizado em 11/03/2008, do REsp 879339 SC 2006/0186295-8 assim fixou: "(...) 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42 (...))."

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a **inexistência da cobrança**. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito (s), referiu-se, sempre, ao (s) sujeito (s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, REsp 651.953/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 21/10/2008, DJe 03/11/2008; e REsp 882.830/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 20/03/2007, DJ 30/03/2007; TRF - 3ª Região, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015; e AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/12/2014, D.E. 19/12/2014. 3. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 00014620420144036136 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCA DO MARCELO GUERRA, Data de Julgamento: 27/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:16/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidade de sociedade de advogados. 2. A sociedade de advogados vem prevista no Art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede". 3. A mesma Lei confere, em seu Art. 46, competência à OAB para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas". 4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (Art. 8º) e para o estagiário (Art. 9º). 5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. É nesse sentido o entendimento desta C. Turma (AC 2096573 / AC 1683440 / AC 1969034 / AC 338362 / AC 334502), bem como o do STJ (RESP 200400499429 / RESP 200601862958). 7. Apelação desprovida. 8. Mantida a r. sentença in totum (TRF-3 - AC: 0001152052011406103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 01/12/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2016).

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Com estas considerações, **DEFIRO A TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, e determino a imediata suspensão do pagamento da contribuição do ano calendário de 2017 à OAB/SP (anuidade), com vencimento em 15/05/2017, no valor de R\$ 1.128,80 (um mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Determino que a ré se abstenha de **apontar o débito ora discutido como óbice a qualquer regular atividade da empresa autora bem como da autora ALESSANDRA SOUZA MENEZES ou de adotar outras medidas coercitivas que decorram do débito ora discutido**.

Tendo em vista a *periculum in mora* comprovado nos autos, intima-se a ré para que proceda no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, as anotações cabíveis em seus registros internos, quanto à tutela ora deferida.

Cite-se a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO** para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intima-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017

LEO

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CARIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO COMUM

0017403-06.1994.403.6100 (94.0017403-9) - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1) - JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl.827: Concedo o prazo solicitado pelos autores de 05 (cinco) dias para se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial de fls.815/821. Oportunamente, venham conclusos. I.C.DESPACHO DE FL.832:Vistos em despacho. Fl.831: Defiro o prazo de 10 dias à CEF para manifestação sobre os cálculos efetuados pela Contadoria, após decurso de prazo da autora, conforme deferimento de fl.830.Com as manifestações das partes, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.830. Int. Cumpra-se.

0024053-30.1998.403.6100 (98.0024053-5) - CELIA MARIA PIRES X CLEMENTE DIAS NETO X DARCI TRIVISANUTO ALVES X ESTERINA ALVES DE SOUZA X EXPEDITO DELFIM DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

0027702-03.1998.403.6100 (98.0027702-1) - INACIO HENRIQUE MORAIS X PAULO DA SILVA OLIVEIRA X SONIA MARIA MOREIRA DA FONSECA DE SOUZA X ECLAIR DE OLIVEIRA PINTO X FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X IDALINO DELBONE X EDNALDO TEODOZIO DA SILVA X ILDO MARTINS DOS SANTOS X JOAO TEIXEIRA X FATIMA PICHERILO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 417 e 433 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF cumcumpa o r.julgado, ou, comprove, documentalmente, as razões de não o fazer, tendo em vista o trânsito em julgado do v.acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0014757-71.2004.403.6100.Outrossim, caberá a CEF em caso de não haver resposta dos bancos depositários, reiterar os ofícios já encaminhados. Após, voltem conclusos. Int.DESPACHO DE FL.504:Vistos em despacho. Fls.438/501: Manifestem-se as partes sobre os créditos efetuados em contas vinculadas de autores, pela ré CEF, no prazo de dez dias. Fls.502/503: Ademais, no mesmo prazo, manifestem-se sobre o pagamento efetuado pela ré a título de honorários.Em caso de concordância, indique em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deverá ser expedido o alvará, fornecendo os dados como RG e CPC.A ressaltar que em caso de levantamento do principal, o advogado deverá ter poderes para dar e receber quitação. Publique-se o despacho de fl.437.Int.

0053255-52.1998.403.6100 (98.0053255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052208-77.1997.403.6100 (97.0052208-3)) IND/ GALVANOMECANICA ROGER LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP126867 - FABIO FLORINDO DA ROCHA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SPI79322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a empresa autora revogou os poderes com a Marcondes Advogados Associados em dezembro/2009, conforme documentos de fls. 475/476, e constituiu novos advogados na procaução de fl. 477, esclareça o Espólio de José Roberto Marcondes o seu pedido de fls. 495/503. Prazo: 15 (quinze) dias. Outrossim, esclareça a autora qual advogado a está representando nos autos, uma vez que nos embargos à execução em apenso houve a revogação dos poderes da Marcondes Advogados Associados, com a constituição de novo patrono à fl. 111 (Dr. Roberto Cardone), que posteriormente substabeleceu SEM reservas de poderes ao Dr. Fabio Florindo (fls. 189/190 e 191/192), e finalmente com a apresentação de nova procaução ao Dr. Luis Antonio de Camargo à fl. 195. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005350-46.2001.403.6100 (2001.61.00.005350-2) - ANTONIO CARBONES CENERINO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE E SP264631 - STELA HORTENCIO CHIDEROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030934-18.2001.403.6100 (2001.61.00.030934-0) - SOL S/A IMP/, EXP, IND/ E COM/(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, intime-se a União Federal para que informe nos autos o andamento do e-dossiê nº 10080.004800/1015-41. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013950-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013950-4) - SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOHF)

Vistos em despacho. Apesar da documentação apresentada pelos autores às fls. 1396/1528, verifico que não houve cumprimento integral aos termos do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, que determino dentre outros, a juntada da certidão de óbito de todos os representados indicados, habilitando os herdeiros e determino ainda, a regularização da representação processual.Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para integral regularização do feito, inclusive, com a regularização da representação processual.No mesmo prazo, esclareçam ainda a juntada dos documentos de fls. 1426/1435, pertencente, aparentemente, a pessoa estranha ao feito.LC.

0007222-86.2007.403.6100 (2007.61.00.007222-5) - CEREALISTA GUAIRA LTDA X SALENCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA X IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X A SUCESSORA COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA X PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(PR013432 - LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E RJ091121 - VLADIA VIANA REGIS E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 897: Defiro aos autores o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 896. Int.

0014889-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014889-1) - JOSEFA BERNARDO DA SILVA(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho.FL237: Dê-se ciência à autora sobre a informação da ré de implantação do julgado, com encaminhamento de telegrama de convocação da autora para entrega de documentos em Edital e agendamento de data de contratação. Prazo de dez dias.No silêncio ou concordância com o informado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int. C.

0013281-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013281-4) - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 497, do NOVO CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Pontuo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração.Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009).Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. LC.

0026405-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026405-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SPI14240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 468: Esclareça a autora se está requerendo a expedição da certidão de inteiro teor, ou de objeto e pé, providenciando o recolhimento das custas judiciais devidas para expedição da certidão requerida. Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão requerida. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 457. Int.

0021393-38.2013.403.6100 - TEREZINHA SUGUISAKI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003020-22.2014.403.6100 - JOSEMIR NAZARIO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009580-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ANTONIA SAMPAIO LOUREIRO(SP261144 - RAQUEL MARCOS FERRARI E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E SP285892 - WANDERLEY SILVA BERGARA E PBO23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos em despacho. A manifestação da ré NOBRE SEGURADORA de fls. 354/360 é idêntica à manifestação já apresentada por ela às fls. 227/234. Outrossim, os documentos apresentados pela ré NOBRE SEGURADORA às fls. 235/350, são idênticos aos apresentados com a petição de fls. 354/360, e portanto, não foram juntados aos autos novamente. Assim sendo, cumpra a ré NOBRE SEGURADORA o despacho de fl. 351, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas já cominadas no despacho supramencionado. Deverá, ainda, o patrono da ré NOBRE SEGURADORA comparecer em Secretaria e retirar as cópias de documentos que acompanhavam a petição de fls. 354/360, e que se encontram na contracapa dos autos. Int.

0023941-02.2014.403.6100 - M. A. W. DE OLIVEIRA SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0025013-24.2014.403.6100 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI E SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em despacho. Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

000068-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAQUEL LOPES CONSTANTE

Vistos em despacho. Vista a(ao) réu acerca da apelação interposta pelo (autor/réu), para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0017422-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLARICE DIOGO - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve a citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0018580-67.2015.403.6100 - JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.210/225: Entendo que os advogados da Associação dos Advogados do Banco do Brasil não podem agir em nome da instituição bancária, ainda que seja apenas para a execução dos honorários advocatícios devidos a ela por força de condenação nos presentes autos, sem que haja procuração ou substabelecimento nos autos conferindo a eles poderes para representar o banco.Ponto que os advogados do Banco do Brasil agem, por procuração, em nome do banco e em prol de seus interesses, razão pela qual não entendo possível que a associação ingresse nos autos para representar os interesses dos advogados do banco, vez que não foi para a defesa de tais interesses que a sociedade de economia mista os constituiu como procuradores nos autos. Assim, não se pode confundir os interesses dos advogados do Banco do Brasil, que não atuam em nome próprio nestes autos, mas na defesa dos interesses da sociedade de economia mista, ré neste processo.Ressalto que o nome do advogado da associação deve permanecer no sistema para ciência desta e poderá obter cópias da decisão por meio da Central de Cópia desta Justiça Federal, com preenchimento de guia e pagamento das custas, sem prejuízo da possibilidade do manuseio dos autos, utilização de scanner ou qualquer outro meio de reprodução, restando indeferida a retirada dos autos do Cartório enquanto não regularizada a representação.Dê-se vista à União Federal sobre a sentença proferida nos autos e, após, publique-se o despacho.C. Int.

0013859-38.2016.403.6100 - FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.76:Nada a decidir, eis que já houve certificação de trânsito em julgado da sentença à fl.75 (verso). Desta forma, retomem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

0016856-91.2016.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS ECONOMISTAS E ESTATISTICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - ANSEEFE(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0018567-34.2016.403.6100 - DOUGLAS GONCALVES COSTA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Obedeça-se ao Princípio do Contraditório, dando-se vista ao AUTOR acerca do documento juntado pela CEF de fls.158/167. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão saneadora. I.C.

000426-30.2017.403.6100 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA X CRISTIANE MOURA DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

DESPACHO DE FL.105:Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.116:Vistos em despacho.Fls.106/115: Mantenho a decisão de fls.78/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se despacho de fl.105.I.C.

000739-88.2017.403.6100 - CARLOS CEDINEZ GONCALVES DE OLIVEIRA(SP338022 - JANE PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que trataram do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistematiza processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

002422-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029329-76.1997.403.6100 (97.0029329-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SONIA MARIA AGABITI X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA X IVO OLIVEIRA FARIAS X SANDRA REGINA REIS X ELISETTE RUFINO DE FARIA X JOAO APARECIDO DE CAMARGO X AZEVETE RAMOS X MAGDA RODRIGUES SARAIVA X ILDA VASQUES DURANTE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0024878-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-61.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X EDNA SOUZA BRITO X ANA PAULA BRITO PAIXAO X TIAGO DE SOUZA BRITO X DANIEL DE SOUZA BRITO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo aos Embargados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026143-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026143-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048470-81.1997.403.6100 (97.0048470-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LUCIDIO VIEIRA DOS SANTOS(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005920-22.2007.403.6100 (2007.61.00.005920-8) - NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo à exequente autora.

0017845-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017845-7) - CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP223945 - DEBORAH MORAES DE SA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Vistos em despacho. Trata-se de ação proposta pela Câmara Municipal de Mogi das Cruzes contra a ANATEL, na qual pleiteia o reconhecimento de prescrição intercorrente no processo administrativo (Auto de Infração Nº 008/SP20000040), com a decretação da nulidade de multa imposta, aduzindo, ainda, a impossibilidade de cobrança de juros e multa. Sentença proferida pelo Juízo de Primeira Instância, às fls. 140/142, julgou EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e condenou a autora CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (quinzentos reais), em favor da ré ANATEL. A autora apelou às fls. 144/151 e a ré apresentou contrarrazões às fls. 157/166. Acórdão de fls. 173/174 deu parcial provimento à apelação tão somente para reformar a sentença de extinção, sem resolução de mérito, julgando o pedido IMPROCEDENTE. A decisão proferida pelo Juízo de Segunda Instância reiterou que a Câmara Municipal possui personalidade judiciária e pode figurar em juízo na defesa de suas prerrogativas institucionais. Ademais, o E. TRF da 3ª Região afastou a incidência do princípio da indisponibilidade do interesse público defendida pela autora em sua apelação. Recurso Especial interposto pela autora às fls. 178/186 não foi admitido, conforme se verifica à fl. 189. Com a certificação de trânsito em julgado à fl. 192, a ANATEL, às fls. 196/201, requereu o início da execução dos honorários devidos a seu favor, no valor de R\$513,03 (atualizado até dezembro/2014). O início da execução foi realizado às fls. 204/206, com fulcro no art. 475-J, por equívoco, eis que a devedora é órgão legislativo do Município de Mogi das Cruzes. À fl. 207, consta a juntada de Guia de Depósito Judicial, no valor de R\$479,14 (31/07/2008), realizada espontaneamente pela CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES para pagamento da multa aplicada pela ANATEL. Devidamente intimada para se manifestar acerca do depósito realizado pela autora, a ré, às fls. 210/217, forneceu os dados necessários para conversão em renda em favor da PRF, bem como requereu a penhora on line para quitação da dívida da autora. Ofício da CEF, às fls. 222/224, comprova a conversão em renda em favor da ANATEL do valor depositado. Recibo de protocolamento de Ordem Judicial (BACENJUD) realizado às fls. 228/229, atesta a realização de bloqueio do valor de R\$513,03 em 20/07/2015 na conta da autora/devedora. A CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, às fls. 235/241, manifestou-se requerendo a decretação da nulidade dos atos de constrição, eis que a execução realizou-se em rito inadequado, tendo em vista sua qualidade de Fazenda Pública. A execução contra a autora foi regularizada com emissão de Carta Precatória à fl. 264 e, o alvará em favor da autora (NCJF 2101386), foi devidamente expedido para levantamento do valor bloqueado, sendo retirado pelo procurador Dr. André de Camargo Almeida (fl. 254) em 14/12/2015. A autora/devedora, às fls. 273/278, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO alegando que a CAMARA MUNICIPAL não possui patrimônio próprio, não possui legitimidade para responder por obrigações patrimoniais, tampouco figurar em polo passivo de ações de cunho patrimonial. Alega, ainda, que não possui autonomia financeira, devendo a condenação ser pleiteada SOMENTE em face da Prefeitura Municipal, representante da Municipalidade, que será responsável pelo pagamento. Intimada a se manifestar, a ANATEL, às fls. 281/282, salientou que a autora depositou o valor da multa, contudo não concorda em pagar os honorários. Novamente a autora/devedora, às fls. 284/286, informa que não possui meios para adimplir com a condenação, eis que se trata de um ente despatrimonializado. Alega que caberia ao erário municipal (Executivo Municipal de Mogi das Cruzes), a responsabilidade pelo pagamento das sucumbências. Ademais, esclarece que o pagamento da multa foi realizado de forma excepcional, visando evitar a inscrição do nome do município no CADIN. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, verifico que as ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO estão definidas na SEÇÃO II, cujo trecho pertinente transcrito in verbis: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito ARTIGO 104 - Ao Prefeito compete, privativamente: ...XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara (grifo nosso). Desta forma, assiste razão à CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES ao solicitar que a execução dos honorários sucumbenciais, devidos em favor da ANATEL, seja redirecionada à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Diante do exposto, intime-se a ANATEL para que: 1. Forneça o endereço completo da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES; e 2. Forneça planilha atualizada do valor devido pela autora, com fulcro no art. 534, do NCP.C. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, expeça-se CARTA PRECATÓRIA à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. I.C. São Paulo, 30 de janeiro de 2017

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022587-05.2015.403.6100 - ODEITE MENDES BLAZZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da certificação do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação interposta pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0499742-74.1982.403.6100 (00.0499742-5) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA (RJ060148 - SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA

DESPACHO DE FL. 275: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente credora (UNIÃO FEDERAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.587,43 (um mil quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 01.10.2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 277: Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do detalhamento de ordem de bloqueio à fl. 276. Dessa forma, requiera o credor o que de direito, no prazo legal. Silente, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação. Publique-se o despacho de fl. 275. Int. DECISÃO DE FLS. 282 E VERSO: Vistos em despacho. Fk279/281: De análise dos autos, verifico que a ação foi proposta em 1982 perante a Justiça Federal de São Paulo. Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, houve início da execução a pedido da exequente União Federal, como também expedição de ofício à CEF para informação acerca dos números das contas judiciais e valores atrelados a presente ação. Foi recebido requerimento do credor na forma do art. 523 do CPC, tendo decorrido o prazo sem manifestação da executada. Ademais, foi pedido pela exequente o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, para pagamento de honorários, no montante de R\$1.587,43. Realizada a pesquisa, o resultado foi infrutífero, sem saldo positivo pelo executado. Aberta vista à União Federal, houve pedido de remessa dos autos para a Cidade de Santos/SP, em razão de ser esse o atual domicílio da executada. Dessa forma, face ao acima exposto, denoto não ser esse o caso de remessa dos autos à Santos, em razão do atual estágio do processo, data de distribuição muito antiga, assim como valor irrisório da dívida, o que não compensaria a remessa destes autos, tendo em vista a fase já final do processamento e a realização de pesquisa pelo BACENJUD, que restou negativa. Ademais, não houve manifestação da União Federal sobre os depósitos judiciais existentes nos autos. Assim, fica indeferido o pedido formulado pela União Federal de envio dos autos ao Juízo de Santos/SP. Defiro novo prazo de quinze dias para que a União Federal se manifeste a respeito dos depósitos judiciais dos autos, assim como sobre o prosseguimento da execução. Não havendo manifestação no prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. No retorno, publique-se os despachos de fls. 275 e 277. Int. DESPACHO DE FL. 287: Vistos em despacho. Fk. 284/286: Defiro o pedido formulado pela PFN tão somente no tocante ao pedido de RENAJUD, eis que este Juízo não possui Sistema INFOJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Em caso negativo, SOBRESTEM-SE os autos em arquivo, local no qual aguardará eventual provocação do interessado. Em caso positivo, promova-se vista do resultado à exequente (PFN). Publiquem-se despachos de fls. 275, 277 e 282. Cumpra-se e intime-se.

0017185-31.2001.403.6100 (2001.61.00.017185-7) - ADALBERTO LOPES (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSS/FAZENDA X ADALBERTO LOPES

Vistos em despacho. Fks. 89/91: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ADALBERTO LOPES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003535-77.2002.403.6100 (2002.61.00.003535-8) - 12º TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO/SP REPRESENTADO POR HOMERO SANTI (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 12º TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO/SP REPRESENTADO POR HOMERO SANTI

Vistos em despacho. Fls. 217/128: O valor depositado nos autos deverá ser levantado através de alvará de levantamento, e tratando-se de honorários de sucumbência, deverá constar obrigatoriamente o nome de um dos advogados da CEF regularmente constituídos nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Assim sendo, cumpra a CEF o despacho de fl. 216, indicando em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG). Após, cumpram-se os tópicos finais do despacho de fl. 216. Int.

0005420-29.2002.403.6100 (2002.61.00.005420-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-33.1995.403.6100 (95.0007104-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP170426 - ROSEMEIRE MITTE HAYASHI CARDOSO) X ADA FLORIANI (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADA FLORIANI

Vistos em despacho. Diante do requerimento formulado à fl. 230, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução relativa aos honorários de sucumbência apresentado pelo BACEN. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0021225-51.2004.403.6100 (2004.61.00.021225-3) - FRIORAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP (SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FRIORAR AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Vistos em despacho. Fl. 295 - Defiro o pedido formulado pela credora (UNIÃO FEDERAL), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Indefiro a realização do INFOJUD, ante a ausência de convênio deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5) - ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.

Vistos em despacho. Fls. 1167/1168: Diante da ausência de interesse da ELETROBRÁS em conciliar, deverá ela cumprir o tópico final da decisão de fls. 1162/1163, indicando os bens que devem ser penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0029336-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029336-1) - PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN X ISES DE ALMEIDA ABRAHAMSOHN (SP208197 - ARLETE TOMAZINE E SP369317 - PAULO HENRIQUE VERISSIMO DE SOUZA) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA (SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISES DE ALMEIDA ABRAHAMSOHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 166/168: Intimem-se os autores para que se manifestem acerca do depósito complementar realizado pela CEF, devendo indicar em nome de qual advogado, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação deverá ser expedido o alvará de levantamento. Fornecidos os dados, SEM TERMOS, expeça-se. Nada mais sendo requerido pelas partes e comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS - extinção da execução). I.C.

0008613-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP191883 - GLEIDES MOURA VETTORAZZO) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

Vistos em despacho. Fl. 174 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0022361-73.2010.403.6100 - ERNESTO VIDAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO VIDAL

DESPACHO DE FL.345:Vistos em despacho.Fs.343/344: Indefiro o pedido de INFOJUD, eis que este Juízo não possui tal ferramenta. Defiro, no entanto, expedição de OFÍCIO à Receita Federal para obtenção da cópia de declaração de Imposto de Renda do último exercício fiscal do executado ERNESTO VIDAL (CPF 759.147.358-15), ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada.Fornecida a informação, dê-se vista à CEF.I.C.DESPACHO DE FL.351:Vistos em despacho.Fs.348/350: Ciência à CEF acerca das informações fornecidas pela RECEITA FEDERAL.Relativamente ao pedido de inscrição do devedor ERNESTO VIDAL no cadastro restritivo de crédito, formulado pela CEF à fl.343, deverá o réu fornecer os dados completos para expedição do ofício ao órgão que entende competente.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, local no qual aguardará eventual provocação do interessado.Publique-se despacho de fl.345.I.C.

0016572-25.2012.403.6100 - ANA LUCIA SUPLYC FUNARO CAMARGO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA SUPLYC FUNARO CAMARGO

Vistos em despacho.Fls. 179/180: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA ANA LUCIA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006396-48.2012.403.6112 - USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA

Vistos em despacho.EXPEÇA-SE ofício à CEF para que realize a transferência do valor integral, depositado na Conta N° 0265.005.00705437-0 (guia de fl.461), para a conta corrente do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 2527 - Conta Corrente N° 03.000031-6, CNPJ: 62.624.580/0001-45, conforme indicado pelo credor à fl.463. Noticiada a transferência pela CEF, dê-se vista ao EXEQUENTE.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.462.I.C.DESPACHO DE FL. 469:Vistos em despacho. Fls. 467/468: Ciência ao exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 464.Int.

0007103-47.2015.403.6100 - FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA

Vistos em despacho. Diante da interposição do recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal pelo EXECUTADO (FRIGORÍFICO NAVIRÁI LTDA), aguarde-se em Secretaria decisão definitiva a ser proferida pelo E.TRF da 3a. Região nos autos do referido recurso. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento da execução. I.C.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002072-87.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INFRA-COMMERCE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 1092886 e seus anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para autorizar a imediata exclusão dos valores apurados de ICMS e ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Observo apenas em parte a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei n.º 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Com relação à exclusão do ISS, em que pese o entendimento acima, há que ser observado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor do ISS não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não responderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 201201287031, Relator Ministro OGFERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016)

Destarte, com fulcro no art. 927, III, do Código de Processo Civil, o valor do ISS deve ser mantido na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O periculum in mora evidencia-se, na medida em que se a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar tão somente para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100

AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição n.º 1308337 e seus anexos em aditamento à inicial.

Pretende a autora a concessão de tutela provisória de urgência, visando a obtenção de provimento judicial que determine à ré que se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel discriminado nos autos e que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela requerida.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel, garantida por alienação fiduciária.

No caso em exame, verifica-se que o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré nos termos do art. 26, § 7º, da Lei n.º 9.514/97, fato averbado na certidão de matrícula do imóvel (doc 1300705).

Ressalte-se que a extinção do contrato, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não ocorre por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, iniciando-se, a partir daí, uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem ((RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014...DTPB:)).

Por outro lado, o art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66, que pode ser aplicado subsidiariamente à Lei n.º 9514/97, conforme art. 39 daquela lei, dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: "I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

De sorte que, desde que cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66, não há qualquer impedimento para a purgação da mora, dado que é satisfeita a principal finalidade da alienação fiduciária – que é o adimplemento da dívida – e não traz prejuízo algum ao credor.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o depósito judicial das parcelas vencidas, no valor apresentado pela ré, bem como das demais parcelas do contrato de financiamento que vencerem a partir dessa data. Outrossim, comprova o depósito judicial da quantia indicada no documento n.º 1300707.

O valor depositado em maio/2017 foi aquele calculado até 22.04.16, conforme intimação do Oficial de Registro de Imóveis (documento 1300707). Entretanto, uma vez que a autora se dispõe a suportar todos os prejuízos pela consolidação da propriedade, mediante depósito judicial, se mostra presente, ao menos por ora, a probabilidade do direito da autora.

O perigo de dano é iminente, uma vez que a propriedade já foi consolidada em nome da ré, exurgindo o risco de alienação do bem em leilão público em leilão agendado para o próximo dia 13.

Destarte, defiro a tutela provisória de urgência para suspender, até ulterior deliberação, os atos e efeitos do 1º Leilão Público n.º 015/2017, no tocante ao imóvel situado na Rua do Hipódromo, n.º 680, apartamento 11, bem como para determinar à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para a sua desocupação. Fica ressalvada a possibilidade de reapreciação do pedido caso a CEF verifique que os valores depositados são insuficientes para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo a ré de qualquer prejuízo.

Comunique-se ao leiloeiro oficial indicado no documento n.º 1300715 – pág. 1 o teor desta decisão.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC.

Após, cite-se.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002687-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BOXNET SERVIÇOS DE INFORMACOES LTDA., MAXETRON SERVICOS DE TECNOLOGIA E INFORMACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 1094889 e seus anexos em aditamento à inicial.

Pretendem os impetrantes a concessão de liminar que lhes autorize excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS nos recolhimentos vincendos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual se questiona a inclusão do ISSQN no conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, firmou o entendimento de que tal valor não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 201201287031, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016)

Assim, de acordo com o entendimento da Colenda Corte, o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementar o patrimônio da entidade prestadora, caracterizando, portanto, o conceito de receita.

O fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISS não toma o consumidor contribuinte desse tributo, a ponto de se acolher o principal argumento do impetrante, qual seja, de que o ISS não constitui receita, por se tratar de importância pertencente ao município competente, apenas transitando em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa hipótese implicaria considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo e a sociedade empresária, por sua vez, apenas um "agente arrecadador", o que não se sustenta, do ponto de vista jurídico, uma vez que o consumidor não é contribuinte.

Não há que se falar, portanto, em ofensa aos artigos 109 e 110 do CTN, uma vez que o entendimento exposto não desnatura a definição de receita para fins de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS.

Note-se, por fim, que o precedente jurisprudencial invocado pelo impetrante, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, que trata da possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o qual pretende que seja adotado, por analogia, não tem efeito *erga omnes* e portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Tampouco representa o posicionamento definitivo da Suprema Corte a respeito da questão, ante a pendência dos julgamentos da ADC nº 18 e do RE 574.706/RG, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal (A1 00164004520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, não demonstrou o impetrante qualquer causa concreta que o impeça de aguardar a decisão final.

Destarte, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001806-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOVEIS RICCO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo as petições n.º 758496 e 821915 e seus respectivos anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Opiculum in mora evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-05.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 989187 e seus anexos em aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação as filiais da impetrante, inscritas no CNPJ sob os números 14.533.049/0002-03, 14.533.049/0003-86 e 14.533.049/0004-67.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2.º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2.º, I, da Lei n.º 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3.º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1.º, *caput* e § 1.º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei n.º 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5.º, da Lei n.º 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001743-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 1006313 e seus anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-79.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CAREC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição n.º 1142518 e seus anexos em aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Observo a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar n.º 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2.º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar n.º 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2.º, I, da Lei n.º 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3.º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1.º, *caput* e § 1.º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei n.º 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5.º, da Lei n.º 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final do presente writ.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição de estabelecimento centralizador da contribuição em questão, tendo em vista que a matriz está submetida à jurisdição de autoridade diversa da Receita Federal do Brasil, ou, se for o caso, regularize o polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente para nele figurar.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-21.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

D E S P A C H O

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a regularização processual, com a comprovação dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração [ID 958154].

Providencie, ainda, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500473-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANHANGUERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como, se for o caso, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PUROS E LIGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, corrio de ofício, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o valor atribuído à causa para R\$481.359,43, consoante as planilhas apresentadas (IDs 1018591 e 1018592), que refletem o conteúdo econômico em discussão no feito; devendo a impetrante proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Outrossim, esclareça a impetrante a autoridade que deverá constar no polo passivo do feito, ante a discrepância entre a indicação no sistema informatizado - PJE e a constante na inicial.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o devido recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004860-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DIRCEU FERRARI DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (CORAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- I- a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o devido recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;
- II- a regularização da representação processual, em função da ilegibilidade da documentação apresentada e cadastrada como ID 1061139;
- III- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo, fornecendo, inclusive o respectivo endereço, de conformidade com a Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005015-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União Federal, nos termos do Inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009, a se manifestar acerca do interesse em ingressar no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (id 1163397), por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-11.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AKEMI SIMONE SHIMADA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do mandado conforme ID 1299179, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JACKTRON COMERCIAL EIRELI - EPP, SIMONE ORSATO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho ID 977781, manifeste-se a CEF sobre a divergência na denominação social da parte executada, uma vez que na petição inicial consta J K S BAR & RESTAURANTE LTDA, enquanto que o seu CNPJ encontra-se vinculado à denominação social JACKTRON COMERCIAL EIRELI - EPP.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004598-27.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ELISANGELA DE JESUS DOS SANTOS CARVALHO, FABIANO DOS SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-77.2017.4.03.6100

AUTOR: PAULO ROGERIO NOGUEIRA, ANA PAULA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspenso o leilão a ser realizado em 13.05.2017 e seus efeitos, bem como os da consolidação da propriedade do imóvel registrado na matrícula 12.917 do 16º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram "contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia – carta de crédito com recursos do SBPE – Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso a partir de 60 (sessenta) dias no pagamento dos encargos mensais, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97.

Dispõe a Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel." (negritei)

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

No caso em exame, segundo relato dos autores, o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré.

Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato.

A alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida.

Outrossim, a nulidade alegada no que concerne à realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias), não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois, não foi comprovado o desatendimento às exigências legais necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento - caracterização da mora, regular notificação e registro na matrícula do imóvel -, e o único prejudicado com a demora na alienação do imóvel é o próprio agente financeiro.

Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. (...)"

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: "Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria" (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Saliente-se que o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Destarte, ausente o pressuposto legal da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC.

Após, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-77.2017.4.03.6100

AUTOR: PEDRO PAULO AMERICHI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SPI73183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja cancelado ou suscitados os efeitos de leilão extrajudicial relativo ao imóvel discriminado nos autos, como também seja cancelada a publicidade das anotações de seu nome em cadastros de inadimplentes, até decisão final.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por "instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação - SFH", no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso a partir de 30 (trinta) dias no pagamento dos encargos mensais, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97.

Dispõe a Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.” (negritei)

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

No caso em exame, segundo relato da autora, o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré.

Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato.

A alegação da ocorrência de fraude, supostamente cometida pelo gerente da requerida, que teria debatido de repassar à instituição financeira valores entregues pelo autor para o pagamento antecipado de parcelas é fato controverso, que depende de manifestação da parte contrária e da adequada instrução probatória, não podendo ser reconhecida de pronto.

Destarte, ausente o pressuposto legal da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

Providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do CPC.

Após, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005180-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RONIVALDO LUIZ COSTA 14214612850
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE CAMPOS MELLO - SP61630
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Preende o impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição perante o Conselho impetrado, a contratação de médico veterinário, bem como se abstenha da cobrança de taxas e anuidades e, ainda, seja suspensos os efeitos das autuações já lavradas, até decisão final.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que o impetrante tem como objeto social, conforme as informações constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a autora se dedica ao comércio de pequenos animais, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO- OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Destarte, **defiro o pedido de liminar** para suspender os efeitos do Auto de Infração nº 6628/2016, bem como determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como se abstenha da cobrança de taxas e anuidades e até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o Conselho impetrado para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 5660

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024687-93.2016.403.6100 - JOSE FABIO DAMIAO FERREIRA X ELANIA CRISTINA DA SILVA TENORIO(SP140244 - LUCIANE CONCEICÃO ALVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

DESAPROPRIACAO

0056998-23.1968.403.6100 (00.0056998-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X AGRO PASTORIL SANTO ANTONIO E ADMINISTRACAO LTDA X AGRO PASTORIL SANTA HELOISA E ADMINISTRACAO LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X IZOLINA MARIA JUNQUEIRA DE ASSIS(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X CONRADO HEITOR DE QUEIROZ(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X GERALDA JUNQUEIRA FRANCO(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X IBRAHIM TORRES(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X JOSE ROBERTO CUNHA GUIMARAES(SP016257 - CALIM PAULO JACOB)

Fls 2341: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Rio Paraná Energia S/A, para cumprimento do despacho de fls. 2340.Int.

USUCAPIAO

0050205-52.1997.403.6100 (97.0050205-8) - JOAO LOPES DE OLIVEIRA X EURIDES MAGALHAES NEVES DE OLIVEIRA(SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X LUIZ D ELBOUX MOREIRA DA SILVA X ROSEMARY DEZZOTTI MOREIRA X MARIA APARECIDA MINGANTE DADARIO X PAULO BARBOSA DE LIMA X ERMELINDA ADELAIDE FERREIRA X HELIO DAMASCENO BATISTA DA LUZ X ANGELA CRISTINA DADARIO DE OLIVEIRA X OSNIR OLIVEIRA X MARIA RITA DAS GRACAS RIBEIRO X RICARDO DE PAULA X RITA DE CASSIA DADARIO DE PAULA X ROGER HARTWIN ZYLBERSTAJN

MONITORIA

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Manifeste-se a autora expressamente acerca do pedido de desbloqueio requerido a fls. 252/253, bem como se o acordo extrajudicial abrange os honorários advocatícios. Int.

0004798-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA CHAVAES DO VALLE

Publique-se o despacho de fls. 223.Tendo em vista o detalhamento BACENJUD de fls. 225/226, proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório bloqueado.Após, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 223/Fs. 220/221 e 222: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de desbloqueio BACENJUD de fls. 229/229v.

0012794-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATUYOCI KAJIHARA

Fls. 95: Esclareça a autora se os honorários advocatícios constam dos termos do acordo noticiado nos autos.Int.

0016220-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MINETTO AOKI(SP339524 - ROBSON CHELIGA SANTOS)

Despacho proferido às fls. 79: Fls. 77 - Prejudicado o requerido tendo em vista que não foi iniciada a fase de execução do julgado. Manifeste-se a CEF nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos memória atualizada de seu crédito.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003956-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DA SILVA CARDOSO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

0010715-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNES MADALENA DUARTE DE SOUZA - ME X AGNES MADALENA DUARTE DE SOUZA TURRAO

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM

0668300-04.1985.403.6100 (00.0668300-2) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a alteração na denominação social da autora, ao SEDI, para que passe a constar no polo ativo da ação PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, CNPJ 61.15.0751/0001-89 (fls. 332/340).Considerando que cabe ao Juiz zelar pela correta execução do julgado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Após, dê-se vista e tomem os autos conclusos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 442/444.

0009843-52.1990.403.6100 (90.0009843-2) - MANOEL GONCALEZ X ELISABETE GONCALEZ X MANOEL GONCALEZ JUNIOR X MANOEL FRANCISCO GONCALES X FLAVIO APARECIDO GONCALES X JOSE MAURICIO GONCALES X ISABEL APARECIDA GONCALES MATOS VAZ(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X RICARDO LARRET RAGAZZINI X UNIAO FEDERAL X ELISABETE GONCALEZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL GONCALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO GONCALES X UNIAO FEDERAL X ISABEL APARECIDA GONCALES MATOS VAZ X UNIAO FEDERAL X FLAVIO APARECIDO GONCALES X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO GONCALES X UNIAO FEDERAL(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0033496-83.1990.403.6100 (90.0033496-9) - SERVICIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E SP077589 - ROSELI APARECIDA SILVESTRINI E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP072109B - WALTER DA COSTA BRANDAO E SP130614 - MARJORY YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SERVICIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA X UNIAO FEDERAL

Fls. 425: Ciência às partes do depósito comprovado nos autos.Nada requerido e após a indicação pela parte autora dos dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito de fls. 425, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos.Int.

0724321-87.1991.403.6100 (91.0724321-9) - MULTICAR VEICULOS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP104409 - JOÃO IBAIXE JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 201/203: Dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos, anteriormente efetuada às fls. 175/180, pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, referente à Execução Fiscal nº 2004.61.82.052350-7.Considerando que o depósito oriundo do pagamento do Precatório nº 2005.03.00.079850-9 (fls. 183/185), já foi objeto de saque, conforme extrato de fls. 204, arquivem-se os autos.Int.

0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 870: Ciência às partes do depósito comprovado.Retomem os autos ao arquivo, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0016756-74.2014.403.0000.Int.

0029877-43.1993.403.6100 (93.0029877-1) - SEMCO S/A(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 170/178: Ciência às partes da decisão proferida no REsp nº 201601664019.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

0027447-84.1994.403.6100 (94.0027447-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026287-24.1994.403.6100 (94.0026287-6)) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 562.Tendo em vista as comunicações eletrônicas juntadas pelo Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, conforme fls. 563/570, 571/579 e 580/581, oficie-se à CEF, agência nº 1181, solicitando a transferência do montante total depositado na conta judicial nº 1181.005.13062994-3 (fls. 561), para conta judicial a ser aberta junto à CEF, PAB 2527, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0055134-71.2000.403.6182, em razão da penhora no rosto dos autos formalizada às fls. 292.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação de pagamento.Int.DESPACHO DE FLS. 562: Fls. 561: Ciência às partes.Comunique-se o Juízo da 5ª Vara de Execuções de São Paulo acerca da transferência efetivada às fls. 556/559, solicitando, ainda, que informe o saldo atualizado do débito em cobro na execução fiscal nº 0055134-71.2000.403.6182, a fim de que se verifique a necessidade de transferência da nova parcela disponibilizada às fls. 561, em virtude da penhora nos autos efetivada às fls. 291. Int.

0078442-59.1999.403.0399 (1999.03.99.078442-8) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES X KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Em face da consulta retro, cumpre-se o despacho proferido às fls. 1604, observando-se a data de trânsito em julgado constante da pesquisa processualde fls. 1607. Publique-se o despacho de fls. 1604.Int.DESPACHO DE FLS. 1604.Cumpra-se o despacho de fls. 1566, expedindo-se as minutas de ofícios precatórios/requisitórios, observando-se a data de trânsito em julgado informada às fls. 1600/1603.Antes de sua transmissão, dê-se vista às partes.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.43 da Portaria nº28/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0023964-70.1999.403.6100 (1999.61.00.023964-9) - JOSE ADILSON RODRIGUES SANTOS(SP059220 - RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0009120-81.2000.403.6100 (2000.61.00.009120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005801-5)) NAGEM ELIAS FERREIRA NETO X SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0015014-67.2002.403.6100 (2002.61.00.015014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-58.2002.403.6100 (2002.61.00.007371-2)) JUCIMAR APARECIDO BARBOSA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 609/725: Ciência às partes da decisão proferida no REsp 1492456/SP.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

0024544-95.2002.403.6100 (2002.61.00.024544-4) - LISANGELA MEDINA LOPES RIBEIRO LEITE(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002463-79.2007.403.6100 (2007.61.00.002463-2) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(MG056780 - WALLACE ELLER MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0027946-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027946-4) - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 615/616 - Ciência à exequente (ANS).Após, oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0016825-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016825-0) - HUGO ALVES DE PAIVA REGO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 556/574: Ciência às partes da decisão proferida no REsp 2016/0006214-5.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

0006590-55.2010.403.6100 - GERALDO MENDONCA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no REsp 2016/0106384-5/SP.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

0023873-91.2010.403.6100 - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Em razão da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 0004770-64.2011.403.6100 (cópias às fls. 1277/1285), nada há determinar, uma vez que já houve o recolhimento das custas iniciais, conforme guia de depósito juntada às fls. 1038.Dê-se vista dos autos à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN sobre os esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 1272/1274.Int.

0000467-65.2015.403.6100 - LARA SOPHIA LIMA DE SOUSA X ADAILTO MARCO DE SOUSA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 174, tendo em vista que a Tabela V do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 somente diz respeito aos Honorários dos Peritos nos Juizados Especiais Federais e na Jurisdição Federal Delegada, não se aplicando, portanto, ao presente feito.Fixo os honorários em 2,5 (duas vezes e meio) o valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II da Resolução acima indicada, que trata dos Honorários Periciais na Justiça Federal Comm.Decorrido o prazo para manifestação, espelha-se a guia de requisição dos honorários periciais e venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005138-34.2015.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0006847-07.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0010679-48.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MARILENE RIBEIRO MARQUES(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Vistos etc,INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o procedimento comum, em face do MARILENE RIBEIRO MARQUES. Alega o autor, em síntese, que a segurada Marlene Ribeiro Marques obteve, em 01.04.2004, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 106.676.333-7, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após a concessão do benefício, o INSS detectou indícios de irregularidade em relação aos vínculos empregatícios apresentados para obtenção do benefício. Afirma que instaurou o procedimento administrativo objetivando apurar a irregularidade na concessão do benefício, a devedora foi notificada para efetuar o pagamento do débito, o que não ocorreu, assim, houve a inscrição de dívida ativa do crédito e o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0046466-91.2012.403.6182. Sustenta que o referido processo foi extinto por inadequação da via eleita, por decisão transitada em julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz que não restou alternativa, senão o ajuizamento da presente ação de cobrança. Pleiteia a procedência do pedido para condenar a ré a restituir os valores do benefício indevidamente recebido, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 20/50).Réplica a fls. 53/58-vº.Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré se manifestou a fls. 64/65.A ré requereu a tutela cautelar incidental a fls. 70/73.Este Juízo indeferiu o pedido formulado a fls. 70/73.É o relatório. DECIDO.Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Com efeito, o autor pretende a restituição de benefício previdenciário recebido indevidamente. Trata-se, portanto, de demanda de natureza previdenciária, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedente. (TRF 3ª Região, CC 00127132620164030000, Relator: Desemb. Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial: 21.09.2016)Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001457-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-25.2015.403.6100) GILDO BELO FORTUOSO(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 167: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007337-92.2016.403.6100 - BANK LOG DO BRASIL LTDA(GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 397:Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela CEF, Sr. Heitor William Duarte Garcia. Providencie a CEF o cumprimento do art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.Fl. 398/402: Vista à CEF.Manifeste-se a CEF sobre o pedido de oitiva do Sr. Valter Nogueira da Silva na qualidade de informante.No mais, defiro a oitiva das testemunhas Gabriela Nubia Silva Cardoso de Jesus, que comparecerá independentemente de intimação, bem como de Janete Almeida de Oliveira, devendo, neste caso, a parte autora cumprir o artigo do CPC acima indicado.No mais, defiro o depoimento pessoal do representante legal da CEF indicado às fls. 400. Espelha-se mandado para sua intimação.Int.

0009592-23.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se o DNIT das decisões de fls. 281/281º e 292, bem como da expedição da Carta Precatória de fls. 283.Tendo em vista o ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins (fls. 293), resta cancelada a realização da videoconferência.Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 10 de agosto de 2017, às 14h00, para a oitiva da testemunha Edimar Dias Ferreira, arrolada pela parte autora, a ser realizada perante o Juízo Deprecado.Int.

0014944-59.2016.403.6100 - CINTHY - DOCERIA E CAFETERIA LTDA - ME X HYPOLITO QUADROS JUNIOR X CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a ré os contratos mencionados na petição inicial pela parte autora. Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, no prazo de três dias (três dias), justificando sua pertinência. Intimem-se.

0015915-44.2016.403.6100 - CORAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Informação de Secretaria: Nos termos da parte final do despacho de fls. 73, dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF.

0023409-57.2016.403.6100 - ISOLINA AMBROSIO ARCARI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 337. Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.022635-4, conforme fls. 330/336, e a manifestação da União Federal às fls. 234 no sentido de envio da decisão executória ao Ministério da Saúde, comprove a mesma sobre o efetivação do fornecimento do medicamento à autora. No mais, manifestem-se as partes nos termos da parte final do despacho de fls. 337. Int.

0000006-25.2017.403.6100 - GAFISA SA(SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS E SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI (VIVALUZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 140, bem como o detalhamento BACENJUD de fls. 142/142º que indicam que o único endereço encontrado já foi objeto de diligência negativa conforme certidão de fls. 124, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito em relação à ré VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI (VIVALUZ), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação a mesma. Aguarde-se a audiência designada para o dia 23/06/2017, às 13h00. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000111-17.2008.403.6100 (2008.61.00.000111-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ELIDIA BELCHIOR DE ANDRADE X MARIA CECILIA COLI MARX X MARIA SETSUKO NAGAL HIROTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINA LUCIA DE OLIVEIRA X PAULA FRANCINETH BRASIL DE MORAIS MILANEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial nº 873.008-SP. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011341-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021524-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021524-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União (PFN), às fls. 188. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

0008118-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022067-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022067-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X LUIZ ANTONIO CONDE(SP110795 - LILIAN GOUVEIA)

Publique-se o despacho de fls. 44. Dê-se vista às partes das consultas INFOJUD de fls. 45/47. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 44-Fls. 36/43: Considerando que o autor afirma não possuir a declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2004, ano-base 2003 e seu requerimento para que a Embargante faça sua juntada aos autos, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de se obter essa declaração. Cumprido, anote-se o sigilo nos autos relativo ao referido documento e retornem os autos à Contadoria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020335-20.2001.403.6100 (2001.61.00.020335-4) - HELIO FERREIRA DOS SANTOS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do pedido formulado pela União Federal às fls. 330/331, para manifestação acerca do destino do depósito judicial de fls. 77. Cumprido, tomem os autos conclusos. Int.

0023253-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023253-6) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista a concordância entre as partes, verificada às fls. 718/719 e fls. 721, expeçam-se o alvará de levantamento parcial do valor histórico de R\$345.081,66 relativo ao depósito efetuado em 07/01/2011 na conta judicial 1181.635.00002411-1 e o ofício de transformação em pagamento definitivo da União dos valores históricos constantes na planilha de fls. 711, permanecendo vinculados a estes autos os valores históricos de R\$462.616,09 e R\$517.655,16, relativos aos depósitos de 31/01/2007 e 07/01/2011 da referida conta judicial. Juntada a via liquidada do alvará ou comunicada a transformação em pagamento definitivo da União Federal, arquivem-se os autos. Int. Ofício-se.

0015939-29.2003.403.6100 (2003.61.00.015939-8) - RUBENS LAZZARINI X OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS X LUIZ FERNANDO HOFLING X MAURO GRINBERG X DIRCEU ANTONIO PASTORELLO X MARIA KORCZAGIN X TOMAS DE AQUINO MARTINS DA COSTA X ALFONSO CRACCO X NESTOR ALBERTO AMARAL DA CUNHA X SHIGUENARI TACHIBANA X MACHADO FRACAROLLI X NICOLA BAZANELLI X TEREZINHA BALESTRIM CESTARE X YVETTE CURVELLO ROCHA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MIN DA FAZENDA EM SAO PAULO - GRA(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da juntada das peças eletrônicas, de conformidade com a Resolução CJF 237/2013, e da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

0016221-96.2005.403.6100 (2005.61.00.016221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015939-29.2003.403.6100 (2003.61.00.015939-8)) RUBENS LAZZARINI X OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS X DIRCEU ANTONIO PASTORELLO X MARIA KORCZAGIN X SHIGUENARI TACHIBANA X LUIZ MACHADO FRACAROLLI X NICOLA BAZANELLI X TEREZINHA BALESTRIM CESTARE X NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X THEODOR EDGARD GEHRMANN X ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ X ALFONSO CRACCO X LUIZ ALBERTO AMERICANO X SADY SANTOS DALMAS X DARIO ALVES X NESTOR ALBERTO AMARAL DA CUNHA X LUIZ FERNANDO HOFLING X CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA X MAURO GRIMBERG X TOMAS DE AQUINO MARTINS DA COSTA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da juntada das peças eletrônicas, de conformidade com a Resolução CJF 237/2013, e da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

0013036-16.2006.403.6100 (2006.61.00.013036-1) - SUZANO HOLDING S/A X SPQ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SUZANO PETROQUIMICA S/A X IPLF HOLDING S/A X POLPAR S/A X SSP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA X BEXMA COML/ LTDA X VOCAL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

0025784-46.2007.403.6100 (2007.61.00.025784-5) - ADNER AUDITORIA E PLANEJAMENTO S/S(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X PROCURADOR FEDERAL COMISSAO VALORES MOBILIARIOS DA SUPERINT REG DE SP

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0001312-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001312-2) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em inspeção. Fls. 568 e fls. 569/570: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 551/565, equivocadamente dirigida a estes autos, devendo a Secretaria providenciar o seu acostamento à contracapa, para posterior retirada pelo interessado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020601-50.2014.403.6100 - ALRECOM-SERVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 174/175: Regularize a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a representação processual, com a comprovação dos poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração de fls. 175, bem como esclareça o pedido formulado, tendo em vista o decidido nestes autos às fls. 162/164, com trânsito em julgado certificado às fls. 167. Tornem os autos conclusos, acaso cumprido, ou arquivem-se, na hipótese de decurso de prazo. Int.

0015376-78.2016.403.6100 - MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 115/119, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0019609-21.2016.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP280089 - RAFAELA CAMARGO MAZZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 167/170, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0020739-46.2016.403.6100 - CASA DE FARINHA S.A.(SP249224A - MARIO GIL RODRIGUES FILHO) X PREGOIEIRO PREGAO ELETR 022/LCSP/SBSP/2016 CENTRO SUPORTE TEC ADM SP- INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Fls. 458/460 e 471/475: Manifeste-se a autoridade impetrada quanto à alegação de descumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, dê-se vista ao impetrante para oferecimento de contrarrazões aos apelos de fls. 440/457 e 461/470.Ofício-se. Int.

PROTESTO

0012673-77.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 173, fica a Requerente intimada a retirar os autos em Secretaria, em carga definitiva.

0016823-04.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 110, fica a Requerente intimada a retirar em Secretaria os autos em carga definitiva.

CAUTELAR INOMINADA

0039969-12.1995.403.6100 (95.0039969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018523-84.1994.403.6100 (94.0018523-5)) PEDRO RICARDO BONFIM X ZOLA FALAVINHA PEREIRA BONFIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078086-77.1992.403.6100 (92.0078086-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073036-70.1992.403.6100 (92.0073036-1)) STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA X GABRIEL GANANIAN(SP373772 - DANIEL LUIZ YARSHHELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0048484-36.1995.403.6100 (95.0048484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031519-80.1995.403.6100 (95.0031519-0)) GABICCI MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X GABICCI MODAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 377: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0024582-15.1999.403.6100 (1999.61.00.024582-0) - ZORBA TEXTIL S/A(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ZORBA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum cujo objeto é a restituição das quantias recolhidas indevidamente a título de contribuição ao INSS, incidente sobre a remuneração dos administradores, avulsos e autônomos, antes da LC 85/96.As fls. 504/506, informa a autora que realizará pedido administrativo de habilitação de crédito da contribuição ao INSS nos termos da Lei nº 9430/096 e IN 1300/2012 da Receita Federal do Brasil, requerendo, para tanto, a desistência da execução judicial apenas do crédito de contribuição ao INSS, a homologação judicial deste pedido, com a ressalva do direito de executar o valor devido neste feito a título de honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a União Federal não se opõe ao pedido de desistência, desde que o autor observe as normas da Lei nº 9430/96 e Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1330/2012 da Receita Federal do Brasil. As fls. 516/518 e 534/540, a parte autora reitera o seu pedido, ressaltando que a execução futura dos honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento não implica em nada no deferimento do pleito de desistência da execução judicial. Por fim, às fls. 542/544, a parte autora informa que o pedido é apenas de desistência da execução, e não de renúncia, portanto, os poderes para a formulação de tal pedido pelo patrono encontram-se nos instrumentos de mandato juntados aos autos.Finalmente, a União Federal, por meio da cota de fls. 545, reitera a sua manifestação anterior. Nos termos da IN RFB Nº 1330/2012:Art. 81: É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.Disciplina, ainda, o artigo 82, 1º, III, da referida Instrução Normativa: Art. 82 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução.Tem-se que o pedido formulado pelo exequente impronta em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado.Nestes termos, homologo a desistência da execução judicial do crédito obtido favoravelmente ao autor nestes autos.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037672-95.1996.403.6100 (96.0037672-7) - GILBERTO JOSE ALARCON X SILVANA ALVES DOS SANTOS ALARCON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GILBERTO JOSE ALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ALVES DOS SANTOS ALARCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 543: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JORGE MARCO POLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TOSCANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TERESA LAMBERT COLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO PICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1230/1279 - Retornem os autos à Contadoria.Após, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 1281.

0019833-71.2007.403.6100 (2007.61.00.019833-6) - PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

009355-96.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1102/1128: Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora.Intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação à Execução apresentada pela União Federal às fls. 1131/1139.Int.

0009580-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA COSTA
Fls. 180: defiro a expedição de nova Carta Precatória para a comarca de Itaquaquecetuba/SP, desde que reste comprovado pela CEF o recolhimento das custas de diligência. Int.

0004249-17.2014.403.6100 - DIRLENI BRITO BOTELHO X RAQUEL BRITO BOTELHO X LEANDRO BRITO BOTELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIRLENI BRITO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016704-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042308-70.1997.403.6100 (97.0042308-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Fls. 36/38: Vista à União Federal do valor depositado, decorrente do pagamento do Requisitório nº 20160000088. Apresentando a sua concordância e informado o código necessário para se efetuar a conversão, expeça-se o ofício de conversão em renda em seu favor, relativo ao montante total depositado na conta judicial nº 0265.005.86402714-4. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-61.2017.4.03.6100
AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados na “aba associados”, tendo em vista que, no que se refere à ação mandamental nº 5000024-95.2017.4.03.6120 (em trâmite na Subseção Judiciária de Araraquara), a causa de pedir e pedido são distintas e no que se refere a ação movida pelo procedimento comum, nº 5000012-33.2016.4.03.6115, houve requerimento para redistribuição do feito a Subseção de Araraquara, mas tendo em vista que o feito tramita por meio virtual, à vista do disposto no art. 45, §2º, do CPC, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, optando a parte autora pela Seção Judiciária de São Paulo, conforme lhe faculta o art. 109, §2º, da Constituição Federal.
2. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal), GILL-RAT e as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, Incra, Senai, Sesi, Senac, Sesc, Sebrae, DPC, F. Era e Senar).
3. De acordo com o entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região, os destinatários das contribuições também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.
4. No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda, razão pela qual determino que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no polo passivo.
5. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-48.2017.4.03.6100
AUTOR: BERNADETE ANDRADE AZEVEDO STRACANHOLI, JANETE LUNARDI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora emenda à inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, em conformidade com o valor da causa corrigido.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora emenda à inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, em conformidade com o valor da causa corrigido.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006472-47.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CLOVIS VALENTIM ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CLÓVIS VALENTIM ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como de quaisquer atos expropriatórios. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial ou a concessão de prazo para purgar a mora, mediante depósito judicial, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação – SFH – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciários”, contrato nº 155550580212, objetivando a aquisição de imóvel situado na Rua Jacinto Fagundes nº 35, Jardim São Jorge, 13º Subdistrito Butantã, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e, apontando vícios nesse procedimento, a parte autora pede a sua anulação, e oferta depósito judicial a fim de purgar a mora.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade da perda do imóvel em questão.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Assim sendo, **DEFIRO a liminar**, para autorizar o demandante a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspenso, desde logo, o leilão já designado e qualquer outra medida visando reaver o imóvel.

Determino que a CEF, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, **sob pena de ser accito o valor oferecido pelo devedor**.

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida**.

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão**.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retomar ao *status* ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos.

Saliente que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto ao requerente para pagamento, **devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela**.

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se, com urgência, em regime de plantão, por mandado, nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-16.2017.4.03.6100

AUTOR: CICERA LISIER DA SILVA, MARCIO MONTEIRO ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como de quaisquer atos expropriatórios, mediante depósito das parcelas em aberto. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial ou a consolidação da decisão que conceder a tutela, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de perda do imóvel em questão e o leilão designado para 13/05/2017.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. **Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**

2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaqui

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Assim sendo, **DEFIRO** a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspenso o leilão designado para o dia 13 de maio de 2017, bem como qualquer medida visando a retomada do imóvel.

Determino que a CEF, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, **sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor.**

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida.**

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão.**

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retomar ao *status* ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos.

Saíento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto ao requerente para pagamento, **devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela.**

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Intimem-se em regime de plantão.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006196-16.2017.4.03.6100

AUTOR: CICERA LISIER DA SILVA, MARCIO MONTEIRO ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como de quaisquer atos expropriatórios, mediante depósito das parcelas em aberto. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial ou a consolidação da decisão que conceder a tutela, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de perda do imóvel em questão e o leilão designado para 13/05/2017.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bóas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspenso o leilão designado para o dia 13 de maio de 2017, bem como qualquer medida visando a retomada do imóvel.

Determino que a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor.

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retomar ao *status* ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto ao requerente para pagamento, devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela.

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescentar os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Intimem-se em regime de plantão.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como de quaisquer atos expropriatórios, mediante depósito das parcelas em aberto. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial ou a consolidação da decisão que conceder a tutela, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de perda do imóvel em questão.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. **Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**
2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**
5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Assim sendo, **DEFIRO** a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspenso o leilão designado para o dia 13 de maio de 2017, bem como qualquer medida visando a retomada do imóvel.

Determino que a CEF, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, **sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor.**

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida.**

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão.**

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao *status* ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto ao requerente para pagamento, **devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela.**

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescentar os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Intimem-se em regime de plantão.

São Paulo, 13 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-31.2017.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como de quaisquer atos expropriatórios, mediante depósito das parcelas em aberto. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial ou a consolidação da decisão que conceder a tutela, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de perda do imóvel em questão e o leilão designado para 13/05/2017.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. **Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**

2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaqueei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Assim sendo, **DEFIRO** a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspenso o leilão designado para o dia 13 de maio de 2017, bem como qualquer medida visando a retomada do imóvel.

Determino que a CEF, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, **sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor**.

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida**.

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão**.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao *status* ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos.

Saliente que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto ao requerente para pagamento, **devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela**.

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescentar os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Intimem-se em regime de plantão.

São Paulo, 13 de maio de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9751

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040859-43.1998.403.6100 (98.0040859-2) - ANTONIO CARLOS CENTENO(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ANTONIO CARLOS CENTENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento 32/2017, 33/2017, 34/2017 e 35/2017, expedidos nesta data.

Expediente Nº 9754

PROCEDIMENTO COMUM

0013322-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013322-0) - DANIEL DONATO DOS SANTOS(SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 29/06/2017, às 16 horas na Rua Sergipe 441, 9º andar, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Intime-se a União (AGU) deste despacho, bem como de fls.586, mediante carga dos autos.Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-54.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

RÉU: NORTHFISIO CENTRO DE REABILITACAO EM FISIOTERAPIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "Notificação Judicial". Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-78.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: ANDRESSA CRISTINA PERES BERNABE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "*Notificação Judicial*". Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-34.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

RÉU: CENTRO DIAGNOSTICO E REABILITACAO NEURO MUSCULO ESQUELETICO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "*Notificação Judicial*". Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-73.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: THIAGO AMADEU RIZZOLI DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "*Notificação Judicial*". Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004329-85.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: FANY & KATIA SERVICOS DE FISIOTERAPIA SS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "Notificação Judicial". Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004357-53.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MARIANA RHEIN FELIPPE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "Notificação Judicial". Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-48.2017.4.03.6100
AUTOR: JOAO GREGORIO DA VEIGA SERRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aquele indicado na certidão de pesquisa de prevenção (Id 1264540), pois os autos sob nº 0064980-84.2016.403.6301 foram extintos sem o julgamento do mérito, por não ser da competência do Juizado Especial Federal o processamento de causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 109, III, da Constituição Federal).

2. Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 1262468 e nº 1262513).

3. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006269-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- 1 – Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração nos termos do parágrafo 2º da cláusula 6ª do seu contrato social.
- 2 – Em caso de cumprimento, tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT” e não do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.
- 3 - Após, apreciarei o pedido de liminar.
- 4 – Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-20.2017.4.03.6100
AUTOR: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), bem como diante do fato da questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-91.2017.4.03.6100
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (Id 369288), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.

2. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

3. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATTHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: AGNALDO DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "*Notificação Judicial*". Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-12.2017.4.03.6100
AUTOR: RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA PERRELLA MILANI - SP392598, MARISTELA BASSO - RS17239, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

2. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-49.2017.4.03.6100
AUTOR: THAIZE CHAGAS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte autora para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem embargo, no prazo de 10 dias, deverá a parte autora recolher as custas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003602-29.2017.4.03.6100
REQUERENTE: RAJLA MACIEL SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: REGGIA MACIEL SOARES - SP123739
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

IDs nº 903117: Preliminarmente, traga a autora as suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, para que se possa analisar o pedido de justiça gratuita.

Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-86.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ANDRE BARBOZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo (Id 1299692), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006428-28.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIS FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP346735
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a certidão datada de 12/05/2017 (Id 1311675), providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção deste feito, a comprovação do recolhimento das custas iniciais.
2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
3. Intím(m)-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006521-88.2017.4.03.6100
REQUERENTE: RENATO ARAUJO DE ALMEIDA, ILMAR DE JESUS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535
Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por RENATO ARAÚJO DE ALMEIDA e ILMAR DE JESUS SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão agendado para o dia 13.05.2017, referente ao contrato nº 855551108792, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte autora para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alegou que firmou contrato para financiamento de imóvel, contudo, deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas em virtude de dificuldades financeiras, o que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Esclareceu que ao comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, foi orientada a efetuar proposta de acordo, contudo, apesar de ter protocolado o pedido, foi agendado leilão para o dia 13.05.2017, sem qualquer resposta sobre o pedido efetivado.

A parte autora esclareceu que eventual venda do bem acarretará inúmeros prejuízos, uma vez que a própria ré autorizou a negociação do contrato. Ressaltou, ainda, que reside pessoa idosa no imóvel, invocando, inclusive, o princípio da dignidade humana em suas razões.

Consoante o documento de ID nº 1304469, a parte autora apresentou cópia incompleta do contrato de financiamento, bem como documento de intimação para purgação da mora, datado de 01.04.2014.

O documento de ID nº 1304540 revela a proposta de acordo apresentada pela parte autora à Caixa Econômica Federal, com protocolo de 17.03.2017, além de senhas de atendimento.

Não verifico a plausibilidade das alegações expendidas, em razão do que se constata o inadimplemento das obrigações contratuais pela autora em tempo suficiente para que se operasse a alegada consolidação da propriedade em nome da instituição bancária fiduciária, cuja consequência certamente é a realização de leilão.

Da mesma forma, não demonstrou cabalmente a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendido.

Ressalto, ainda, que a parte autora apresentou documento de proposta de acordo, mas não comprovou que a Caixa tenha efetuado orientação nesse sentido.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias deverá a parte autora recolher as custas, nos termos do art. 2º, da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Cite-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006290-61.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CLOTILDE TUZI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA TOMAZINI GALAO - SP116803
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por CLOTILDE TUZI DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão (ou seus efeitos) referente ao imóvel localizado na Rua Damilo Martins Pereira, nº 55, apartamento nº 193, São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte autora para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora apontou irregularidades no procedimento de execução, especialmente acerca da não comunicação pela Caixa Econômica Federal à Caixa Seguradora, sobre a situação que enseja a cobertura pelo seguro (falecimento de Edson Tadeu dos Santos).

A parte autora alegou que, em virtude do falecimento de Edson Tadeu dos Santos (que também figura no contrato de financiamento), ocorrido em 11.06.2012, iniciou contatos presenciais junto à agência da Caixa Econômica Federal do bairro de Vila Formosa (agência da contratação), diretamente com o gerente da conta. Esclareceu na petição inicial que o gerente "há muito já era conhecedor do falecimento de seu esposo".

A parte autora mencionou que para dar início ao processo de comunicação do evento morte e acionar o seguro perante a seguradora, era necessário que o beneficiário tão logo ciente do fato avisasse o ocorrido ao estipulante (Caixa Econômica Federal) e esta deveria, imediatamente, dar conhecimento à seguradora. Relata que alguns meses após o falecimento de seu marido, ao constatar que o contrato contava com a cobertura de seguro para o caso de morte, iniciou os contatos com a Caixa e entregou os documentos necessários, contudo, após determinado período, entrou em contato com a Caixa Seguradora e verificou que nada havia sido feito.

A parte autora esclareceu que somente após diversos procedimentos, foram solicitados os documentos necessários para iniciar o processo de cobertura securitária (16.08.2013), no entanto, no início do ano de 2016 obteve informação de que a Caixa Seguradora recusou a cobertura sob a alegação de que a comunicação do aviso de sinistro teria ocorrido após 03 (três) anos após a morte do contratante Edson Tadeu dos Santos, o que ensejou o indeferimento do pedido, em virtude da prescrição.

A parte autora apresentou o contrato avençado com a Caixa Econômica Federal (ID nº 1277866). A Cláusula Vigésima Primeira, que trata do seguro, estabelece que a cobertura do seguro dar-se-á a partir da assinatura do contrato pelas cláusulas constantes da apólice de seguro. A Cláusula Vigésima Terceira estabelece que o devedor/fiduciante declara estar ciente dos termos estipulados e se compromete informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência do sinistro de morte ou de invalidez permanente, deverá comunicar o evento à Caixa Econômica Federal por escrito, imediatamente após a ocorrência do evento.

Conforme documento de ID nº 1278184, o leilão referente ao imóvel está designado para o dia 13.05.2017.

A parte autora apresentou documento relativo ao seguro (ID nº 1278085), no qual constam as condições gerais, inclusive, quanto ao prazo para comunicação do evento.

Nos termos do documento referente ao seguro, é de se notar que a Cláusula nº 20 estabelece que, ocorrendo o sinistro, o beneficiário, tão logo ciente, deve proceder à comunicação imediata ao estipulante, apresentando os documentos necessários. Da mesma forma, a Cláusula nº 33 estabelece as hipóteses em que ocorre a perda do direito à cobertura securitária, mencionado, mais uma vez, a questão do decurso do prazo (item "e").

O documento de ID nº 1277982 consiste em comunicado efetuado pela Caixa Seguradora sobre o cancelamento de sinistro, o qual esclarece a perda do direito, nos termos da Cláusula Trigesima Terceira da apólice contratada, que no item "31.1" estabelece o decurso de prazo, nos termos estabelecidos pelo Código Civil, sem que haja comunicação do sinistro à estipulante.

Não verifico a plausibilidade das alegações expendidas, ao menos neste momento de cognição, em razão do que se constata das cláusulas contratuais já mencionadas, inclusive, diante da ausência de comunicação da parte autora por escrito à Caixa Econômica Federal, logo após o falecimento de seu marido.

Ademais, a situação retratada enseja necessidade de oitiva da parte contrária, razão pela qual, inclusive, indefiro o pedido inversão do ônus da prova requerido.

Ressalto, por fim, que deveria a parte autora ter procedido às providências pertinentes, no sentido de averiguar eventual resultado da alegada comunicação do evento para fins de cobertura securitária, bem como providenciar o cumprimento exato dos termos contratuais, quais sejam comunicação imediata e por escrito à estipulante. Ao contrário, narra a parte autora na exordial que "ao constatar, após alguns meses do falecimento de seu esposo, que referido contrato firmado junto à CEF – Caixa Econômica Federal estabelecia um seguro habitacional, iniciou contatos presenciais junto à agência da CEF – Caixa Econômica Federal – Vila Formosa (agência da contratação), através do gerente da conta Sr. Edir Paulo Araújo Rodrigues e que, por tal fato, há muito já era conhecedor do falecimento de seu esposo, para resolver esta questão".

Ora, se a parte autora participou do financiamento e assinou o contrato (ID nº 1227960), é certo que estava ciente de seus termos, bem como das condições estabelecidas para cobertura securitária, de modo que não procede a alegação de que, após alguns meses do falecimento, constatou a existência de cobertura securitária no contrato. E, uma vez estipuladas as condições para o direito a cobertura, inclusive sobre a comunicação do sinistro, devem as partes cumprir o avençado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias deverá a parte autora recolher as custas, nos termos do art. 2º, da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Cite-se e intím-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006402-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA DIAS MARTINS SACARDO - SP342522, THEO DIAS MARTINS SACARDO - SP283967

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que proceda à inscrição provisória nos quadros do COREN, como auxiliar de enfermagem, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil (declaração ID 1289833). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a inicial, a parte impetrante é técnica em enfermagem pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego do Ministério da Educação, pela Universidade Cidade de São Paulo, com formação modular em auxiliar de enfermagem.

A parte impetrante alegou que ao efetuar a inscrição no processo seletivo realizado pelo Hospital Beneficência Portuguesa para a vaga de auxiliar de enfermagem, foi alertada sobre a necessidade de apresentação de inscrição perante o Conselho Regional de Enfermagem como auxiliar de enfermagem para admissão na vaga. A par disso, esclareceu que em 17.04.2017 requereu perante a UNICID o seu diploma modular de auxiliar de enfermagem (sob o protocolo nº 1708039434), sendo prometida a entrega em 02.05.2017, no entanto, em razão da demora, formalizou reclamação perante a instituição de ensino.

A parte impetrante esclareceu ter efetuado requerimento de registro como auxiliar de enfermagem perante o Conselho impetrado, o que restou indeferido, sob o argumento da necessidade de apresentação de certificado e histórico escolar do respectivo curso.

Alegou a parte impetrante que a medida é desarrazoada, uma vez que o programa de disciplinas do curso de auxiliar de enfermagem está inserido no de técnico de enfermagem, cuja diferença ocorre apenas quanto a carga horária. Argumentou, ainda, que possui registro como técnico em enfermagem.

A Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, estabelece nos artigos 8º, 12 e 13, o seguinte:

“Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956; Ver tópico (11 documentos)

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem”.

“Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde”.

“Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.”

Com efeito, o técnico em enfermagem está autorizado a exercer as atribuições de auxiliar, acrescidas das atividades descritas no art. 12 supratranscrito. Por outro lado, para fins de inscrição no conselho de classe, a parte impetrante deve ao menos apresentar os documentos necessários ao registro colimando (auxiliar de enfermagem), consubstanciados no certificado de conclusão de curso ou diploma, de modo a comprovar que frequentou o curso e que, assim, está apta ao exercício profissional pretendido.

O documento de ID nº 1289833 consiste em resposta encaminhada pelo Conselho impetrado, informando sobre a necessidade de apresentação do certificado de conclusão de curso e de histórico escolar para fins instrução do requerimento de registro como auxiliar de enfermagem, conforme disposto na Resolução COFEN nº 448/2013.

A parte impetrante apresentou o histórico escolar e diploma referente ao curso de técnico em enfermagem (ID nº 1289839 e ID nº 1289842). Apresentou, ainda, documento referente ao exame médico adicional agendado e lista de documentos exigidos, dentre os quais a declaração atualizada de regularidade no conselho de classe e certificado de conclusão de curso ou diploma (ID nº 1289844).

Em que pese os argumentos apresentados, verifico que a impetrante não apresentou documento referente ao pedido efetuado na instituição de ensino para obtenção do certificado de conclusão de curso mencionado na inicial, tampouco apresentou qualquer documento exigido pelo Conselho no comunicado enviado.

No caso, deveria a parte impetrante ter colacionado aos autos ao menos o certificado de conclusão do curso "modular" ou o requerimento formulado perante a instituição, assim como eventual comprovante de negativa de fornecimento.

Desta forma, tenho que, ao menos neste momento de cognição, não há como deferir a medida pretendida face aos documentos apresentados.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005494-70.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando provimento que determine a anulação do ato administrativo, que culminou com a imposição de multa, objeto do processo administrativo ANS nº 25789.043317/2013-74, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Requer, em sede de tutela, provimento jurisdicional para impedir que a ré adote qualquer providência objetivando caracterizar a suposta inadimplência da autora, obstando assim qualquer providência que vise a cobrança do montante da multa aplicada, até final julgamento do litígio.

A parte autora peticionou informando a realização de depósito e requereu a concessão de tutela que determine à parte ré que se abstenha realizar qualquer conduta punitiva em face da multa aplicada (ID nº 1220145).

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, eis que o processo nº 5005501-62.2017.403.6100 trata de objeto distinto (Processo nº 25789025508/2014-34).

Observo que a parte autora apresentou depósito no valor de R\$ 139.426,04 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quatro centavos), em relação ao débito discutido, sendo este o valor impugnado nos autos (ID nº 1166839 e ID nº 11220145).

Uma vez ofertada a respectiva garantia (no caso, depósito judicial), sendo o valor integral e suficiente, há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito.

A suspensão, *in casu*, tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEP c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a requerente antecipe a garantia do crédito (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 07/12/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama).

E, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Cumprе ressaltar, como já mencionado, que muito embora não seja possível aferir, neste momento de cognição, a suficiência do depósito, o documento ID nº 1166839 apresenta o valor de R\$ 139.426,04 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quatro centavos), que é o valor do depósito efetuado pela parte autora e constante no documento de ID nº 11220145.

Por outro lado, é certo que a parte autora necessita estar em regularidade com a parte ré para o exercício de suas atividades.

Todavia, não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá verificar o teor da documentação apresentada pela parte autora.

Evidentemente, a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte ré verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela requerida para, com fulcro no art. 1º da LEF c/c arts. 826 a 838, do CPC e 7º da Lei nº 10.522/2002, suspender a exigibilidade do crédito oriundo do auto de infração nº 41712 referente ao processo administrativo nº 25789043317/2013-74, **salvo** na hipótese de insuficiência do depósito.

Determino, em face do depósito efetuado (caso seja suficiente), que a parte ré se abstenha de adotar medidas tendentes a cobrar o débito impugnado, a exemplo de inscrever o nome da parte autora no CADIN.

Cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005566-57.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005973-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ZEON REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA LIZI CASTRO CALIL - SP210736
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por ZEON REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no tocante ao PIS e ao COFINS, para que doravante essas contribuições sejam calculadas sem a inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo, abstendo-se a autoridade impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer, alternativamente, autorização para efetuar judicialmente os depósitos dos respectivos valores, até trânsito em julgado da sentença.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, a exemplo da inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005042-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIDNEIA PARTIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SIDNEIA PARTIDAS em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine que a parte impetrada promova a liberação da quantia existente na sua conta vinculada do FGTS, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal, nos termos do art. 69 da Lei Municipal nº 16.222/2015 que estabeleceu:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº [8.989](#), de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

A alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido”.

(STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 - Apelação desprovida”.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1803881, DJ 17/12/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da impetrante SIDNEIA PARTIDAS.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006126-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CATANDUVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO CATANDUVA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no tocante ao PIS e ao COFINS, para que doravante essas contribuições sejam calculadas sem a inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo, abstendo-se a autoridade impetrada da tomada de qualquer medida para a exigência do recolhimento na forma impugnada, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, a exemplo da inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS). Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-50.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DOS REIS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da restrição incidente sobre o veículo de propriedade do executado (id 515868), bem como da diligência do oficial de justiça (id 545249).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001962-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SUELY LINA LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Inicialmente, no prazo de 10 dias, esclareça a parte autora quanto à indicação do pólo passivo, tendo em vista que a parte indicada tem legitimidade de representação regional, ditada por razões puramente pragmáticas.

Decorrido referido prazo, venham os autos conclusos.

I.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-84.2017.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL RUBYS - IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.
2. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10762

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019290-63.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Fls. 3230/3243 e 3243-v. Tendo em vista a certidão de fls. 3243-v, remetam-se os autos à Defensoria Pública, com urgência, para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço das testemunhas mencionadas (Sra. Bernardete Mabel Rodrigues e Soraya Lozan), caso insista em seus depoimentos. Com o retorno, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 3229. Int. DECISÃO DE FLS. 3229: Compulsando os autos, verifico que a audiência para a oitiva de testemunhas fora, inicialmente, designada em 30 de janeiro de 2017. Ocorre que, em razão da intimação pessoal ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal, ambos atuantes nestes autos (fls. 3218 e 3221-v), o prazo para intimação das testemunhas arroladas restou exíguo, de modo que se faz necessário postergar a realização daquela. Assim, fica redesignada a audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 3033/3034 e 3169/3170) para o dia 19 de julho de 2017, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências desta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. A intimação das sobreditas testemunhas fica a cargo deste Juízo, conforme requerido pelas partes às fls. 3216/3217 e 3221-v. Após, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 3223, 3225, 3227 e 3228. Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0014406-78.2016.403.6100 - BEATRIZ SOARES BEVACQUA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 - Manifeste-se à Caixa Econômica Federal se possui interesse na realização de audiência requerida às fls. 171 item 1.2 - Compulsando os autos, verifico que a tutela requerida pela parte autora foi indeferida (fls. 56/57), eis que o contrato celebrado entre as partes se deu nos termos da Lei nº 9.514/97. Ademais, tal contrato foi firmado em 05/09/2014, porém, a parte autora pagou apenas 01 parcela (fls. 96/97). Observo, ainda, que a parte autora foi devidamente notificada para purgar a mora e, por ter se quedado inerte, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa, conforme se infere dos documentos de fls. 148/152. Com efeito, os fatos noticiados às fls. 172/185 e 187/188 não tem o condão de modificar o que foi pactuado entre as partes. É de se notar que o contrato de fls. 26/42, embora devidamente assinado pela parte autora, não foi cumprido, conforme acima relatado. Além disso, as questões abordadas no inquérito policial não fizeram parte do referido contrato. Assim, indefiro o requerido às fls. 187/188. Intime(m)-se.

0021177-72.2016.403.6100 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUE GOMES X RENATA FERNANDES OLIVEIRA BALAZINI(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte autora para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita. Sem embargo, no prazo de 10 dias, deverá a parte autora recolher as custas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000703-47.1997.403.6100 (97.0000703-0) - SEBASTIAO LUIZ BIONDI X JOSE DE BOAZ CRUZ X AURELIANO GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA VAZ CORREA X ESTACIO SANTINO DA SILVA X JOSE COELHO TELES X NILDO DORIGHELO X CIRO DORIGHELLO X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO(SP032600 - NILDO DORIGHELO E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE BOAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VAZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIO SANTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DORIGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO

1 - Petição de fls. 811: compulsando os autos, verifico que a parte executada/autora realizou equivocadamente o depósito do montante devido a título de honorários advocatícios através de GRU (Guia de Recolhimento da União), no valor de R\$ 3.000,00. Assim, a fim de evitar enriquecimento ilícito, oficie-se a Receita Federal para que restitua referida importância à parte executada/autora através de depósito judicial perante este Juízo. Referido ofício deverá ser acompanhado com cópia de fls. 784. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos. 2 - Sem embargo do acima exposto, em face da concordância expressa da Caixa Econômica Federal às fls. 809, à Secretaria para que cumpra o decidido às fls. 801.3 - Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012228-02.1992.403.6100 (92.0012228-0) - ELISA LEONOR TOME ZABISKY X SILVIO BRICARELLO X JORGE VIYUELA PEREZ X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X NEIDE NOBUKO KITAGAWA X JOZIMAS GERALDO LUCAS X MARCOS REOLO DA SILVA X IOSHISABURO HIRAKAWA X CELSO JOSE MARTINS GALINA X JULIANA DE SAN JOSE VIEIRA X AKIRA HAKAMADA X MARIA TEREZA PIAI X MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI X DANTE FILENTI X ROBERTO JOSE IANNICELLI X JOZEF ENGELBERG X JORGE ANTONIO DE MIRANDA JORDAO X DENISE FERREIRA DE LIMA X LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ELISA LEONOR TOME ZABISKY X UNIAO FEDERAL X SILVIO BRICARELLO X UNIAO FEDERAL X JORGE VIYUELA PEREZ X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X UNIAO FEDERAL X NEIDE NOBUKO KITAGAWA X UNIAO FEDERAL X JOZIMAS GERALDO LUCAS X UNIAO FEDERAL X MARCOS REOLO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IOSHISABURO HIRAKAWA X UNIAO FEDERAL X CELSO JOSE MARTINS GALINA X UNIAO FEDERAL X JULIANA DE SAN JOSE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X AKIRA HAKAMADA X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA PIAI X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI X UNIAO FEDERAL X DANTE FILENTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE IANNICELLI X UNIAO FEDERAL X JOZEF ENGELBERG X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DE MIRANDA JORDAO X UNIAO FEDERAL X DENISE FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os cálculos constantes às fls. 530/561 (atualizados até 15/03/2010), a indicação das seguintes informações: a) discriminação do valor principal, dos juros e do valor total da requisição devida a título de honorários advocatícios (fl. 532);b) se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição (hipótese de requisição tributária); ec) dados pessoais (CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar do(s) formulário(s) de requisição(ões). Eventuais discrepâncias de dados (nomes e/ou razão social da empresa) propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Ênfase, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf).3. Caso não haja o integral cumprimento do item 2, desta decisão, não será(ão) possível(is) a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofícios precatórios e/ou requisitórios, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, até que sobrevenha manifestação da parte interessada.4. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão e preclusas as vias impugnativas, defiro as expedições dos respectivos ofícios requisitórios de pequeno valor, em favor dos exequentes, nos quais os autos não se encontram suspensos, para promover a regular habilitação (fl. 724, segundo parágrafo), bem como de seu causídico, relativo aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos constantes às fls. 530/561, acolhidos na sentença extintiva de fls. 672/675, transitada em julgado à fl. 725. 5. Com o integral cumprimento do item 4, desta decisão, intimem-se as partes do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, eventual pagamento de ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Int.

0010546-40.2014.403.6100 - EDINEU MARCHIORI(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDINEU MARCHIORI X UNIAO FEDERAL

1. Promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Tendo em vista que só houve manifestação acerca da obrigação de fazer, bem como houve a apresentação de novos cálculos (fls. 161/166), intime-se novamente a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Int.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-04.2017.4.03.6100
AUTOR: ODAIR APARECIDO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a natureza e indisponibilidade do direito envolvido no presente feito, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Cite-se a União Federal (PFN), via Sistema PJe, para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005146-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ATA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO NUNES DOS SANTOS - SP252544
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (ID 1294432), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Int. .

São PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005549-21.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO MAIA MASSAIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão ID 1254111 por seus próprios fundamentos.

Após a vinda das informações, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006292-31.2017.4.03.6100
REQUERENTE: REINALDO BISPO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LEHN - SP263162
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando o autor provimento jurisdicional que suspenda o leilão do imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional, designado para o dia 13/05/2017.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel em janeiro de 2013.

Alega que em 2015 deixou de pagar algumas prestações do financiamento em razão de dificuldades.

Afirma que, a despeito de diversas tentativas, a CEF se recusa a renegociar a dívida.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, imposta assinalar que contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Por conseguinte, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

De seu turno, a mera alegação de ausência de notificação não tem o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar em caráter antecedente (art. 305 do NCPC).

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

O autor tem o prazo de 30 (trinta dias) para apresentar o pedido final nestes autos.

Após, deverá ser designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-42.2017.4.03.6100
AUTOR: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão de leilão de imóvel designado para o dia 13/05/2017 e de eventual Carta de Arrematação ou seu registro. Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de incluir seu nome nos órgão de proteção ao crédito.

Alega ter ajuizado a presente ação anulatória de leilão extrajudicial, com base em indícios de inobservância do procedimento prescrito na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência de notificação para purgar a mora e das datas designadas para a realização do leilão.

Alega ter celebrado com a CEF instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária vinculada a empreendimento – SFH - com recursos do SBPE – com utilização dos recursos da Conta Vinculada do FGTS em junho de 2011.

Sustenta que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional em maio de 2016; que não foi intimado para purgar a mora, tampouco dos leilões, o que acarreta a nulidade do procedimento prescrito na Lei nº 9.514/97.

Salienta que pretende depositar em Juízo as prestações vencidas, a fim de purgar a mora.

Aponta que a inobservância do art. 27 da Lei nº 9.514/97, que estipula o prazo de 30 dias para que a CEF promova o leilão do imóvel após o registro da consolidação da propriedade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão do leilão do imóvel designado para o dia 13/05/2017 e de eventual Carta de Arrematação ou seu registro. Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de incluir seu nome nos órgão de proteção ao crédito.

O autor não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ele e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Saliente-se que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

De seu turno, a mera alegação de ausência de notificação do mutuário não tem o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

O documento ID 1250559 revela que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

Por outro lado, pretendendo o autor depositar em Juízo valor suficiente para purgar a mora, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixar o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

Assim, entendo que o autor deverá efetuar o depósito do montante a ser informado pela CEF para surtir os efeitos da purgação da mora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requerida tão-somente para suspender a expedição de Carta de Arrematação imóvel até que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que comprove do depósito do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, **sob pena de revogação da presente decisão.**

Saliente ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vincendas, a ser encaminhado para o endereço do autor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7675

PROCEDIMENTO COMUM

0002882-21.2015.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de multa que lhe foi imposta no Auto de Infração nº 717950-D, bem como para que o Réu se abstenha de inscrever o seu nome no CadIn e o débito em dívida ativa. Alega que a presente demanda pretende anular o Auto de Infração nº 717950-D, no qual foi aplicada a multa no valor de R\$ 75.000,00, com fundamento no art. 30, 1º, inciso II da Medida Provisória 2186-16/2001 e nos arts. 10, inciso II e 16 do Decreto 5.459/05. Sustenta ter sido autuada por, supostamente, ter acessado o patrimônio genético da Castanha do Brasil (Bertholletia excelsa), para fins de desenvolvimento tecnológico, sem autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN. Relata ter oferecido defesa administrativa demonstrando pomerosamente a insubsistência da penalidade aplicada, bem como a necessidade de cancelamento do Auto de Infração; que a autoridade julgadora de primeira instância homologou os atos administrativos praticados e julgou procedente a autuação, majorando o valor da multa em razão da suposta reincidência. Defende a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que a aplicação de multa não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, suscita a violação ao princípio da livre concorrência, na medida em que as empresas que buscaram sua regularização visando atender as disposições da Medida Provisória nº 2186-16/2001 foram penalizadas com multas, enquanto as demais, que nunca se dirigiram ao CGEN, continuam exercendo suas atividades normalmente. Assinala a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Réu, nos termos previstos no art. 1º, da Lei nº 9.873/1999. Registra que a Medida Provisória nº 2.186-16/2001 prevê que o acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União, razão pela qual o seu uso, comercialização e aproveitamento não necessitam de autorização. Argui a inconstitucionalidade do art. 2º, da MP 2186-16/2001 e a prevalência da interpretação de livre presunção, motivo que torna dispensável a autorização prévia. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O IBAMA contestou o feito às fls. 222/237 alegando que o processo administrativo que resultou na autuação e respectiva multa tramitou com observância às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Esclareceu que o acesso ao patrimônio genético caracteriza-se pela atividade, geralmente desenvolvida em laboratório, que tem por finalidade obter informações de origem genética, o que não se confunde com o ato de aquisição do recurso biológico pela empresa ou pessoa. Argumenta que a autora foi autuada porque vinha desenvolvendo produtos, inclusive com registro na ANVISA, a partir da informação genética obtida sobre a Castanha do Brasil, sem autorização do órgão competente. Assinala que não ocorreu a prescrição, na medida em que, ao menos em 2011, a autora vinha desenvolvendo produtos a partir da informação genética obtida sobre a Castanha do Brasil. Salienta a razoabilidade e a proporcionalidade da multa aplicada. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 238-247. Foi interposto Agravo de Instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 324-334). A autora reiterou o pedido de tutela antecipada, mediante o depósito judicial o valor da multa (fls. 335-344). O Réu se manifestou pela insuficiência do valor depositado, na medida em que o depósito foi realizado após a inscrição do débito em dívida ativa e ajustamento de execução fiscal, razão pela qual devem incidir os encargos legais decorrentes da inscrição (fls. 426-430). A autora requereu a substituição do depósito pelo seguro garantia, no valor total pleiteado pelo IBAMA, acrescido de 30% (trinta por cento) (fls. 434-442). Instado a se manifestar, o IBAMA recusou o seguro garantia ofertado, sob o fundamento de que a Portaria PGFN nº 164/2014 não é aplicável ao caso, mas sim a Portaria PGF nº 440/2016, que impede a substituição do depósito em dinheiro já realizado por seguro garantia (fls. 446-449). A autora peticionou requerendo a substituição do depósito judicial pelo seguro garantia, a fim de suspender a exigibilidade de multa que lhe foi imposta no Auto de Infração nº 717950-D (fls. 450-470). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta no Auto de Infração nº 717950-D, bem como que o Réu se abstenha de inscrever o seu nome no CadIn e o débito em dívida ativa, mediante a substituição de depósito judicial por seguro garantia no valor do débito exigido acrescido de 30% (trinta por cento). A autora pretende a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta, mediante a oferta de seguro garantia. Todavia, a ação anulatória de crédito, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo. A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, tenho que o seguro-garantia não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória de débito, haja vista não produzir o mesmo efeito de depósito judicial. Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária. Além disso, no caso, não se cuida de antecipação de penhora a ser realizada em futura execução fiscal, na medida em que esta já foi ajustada e se encontra em andamento, o que afasta a aplicação do art. 848, parágrafo único do CPC. O pedido nestes autos é de suspensão da exigibilidade do crédito, sendo necessário o depósito judicial do valor integral para tanto. Ressalto, ainda, a possibilidade de apresentação de seguro garantia tão somente para a suspensão do registro no CadIn, na medida em que a Lei nº 10.522/2002 prevê o oferecimento de garantia idônea e suficiente do débito para a exclusão do nome do referido cadastro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de substituição de caução, sendo conferida à autora a possibilidade de complementar o depósito judicial, no montante exigido pela Ré, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito. Intimem-se.

0018821-41.2015.403.6100 - ANDREA HOFFMANN(SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 142-152: Considerando a alegação de ausência de intimação pessoal da autora acerca da designação de leilão para venda do imóvel, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a realização do 1º leilão não configura prejuízo à autora, tendo em vista a possibilidade de purgar a mora até a efetiva venda do imóvel. Após, voltem conclusos. Int.

0015526-59.2016.403.6100 - ADEMILSON DOS SANTOS X MARCIA BAPTISTA DOS SANTOS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pela CEF, noticiando que em 13/08/2015 foi consolidada a propriedade em nome da CEF (fls. 136), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015704-08.2016.403.6100 - EDGAR KOJI OKAMURA(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018764-86.2016.403.6100 - CONVENIO DE ASSISTENCIA GLOBAL LTDA - ME X SONIMARCK ANTONIO DOMINGUES(SP360815 - ALINE SABINO E SP370351 - DANIELA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018947-57.2016.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 174-189: Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre o endosso da Apólice apresentada e para que adote as providências necessárias para o cumprimento da decisão de fls. 152-157. Manifeste-se a parte autora (BANCO ITAU BBA S.A.) sobre a contestação apresentada pela Ré (UF-PFN). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020475-29.2016.403.6100 - ROBERTO SIMOES MAIA X MARIBEL BERRUEZO MAIA(SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 140-142: Indefero, tendo em vista que a decisão de fls. 72-74 acolheu parcialmente a tutela provisória tão somente para suspender a expedição de eventual Carta de Arrematação do imóvel, até que a CEF se manifestasse quanto ao valor depositado pelos autores (R\$ 371.241,55). A CEF alegou a insuficiência do valor depositado pelos autores, apontando diferença de R\$ 12.734,16, na hipótese de se admitir o depósito apenas das prestações vencidas e não pagas. Manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021755-35.2016.403.6100 - CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS EIRELI(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021792-62.2016.403.6100 - LEWLARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA.(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022187-54.2016.403.6100 - RAIZEN PARAGUACU LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Ré (UF-PFN), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022727-05.2016.403.6100 - ANA CRISTINA NOGUEIRA DOS REIS X CIRLENE ALVES PESSOA X DENIANE ANDRADE SILVA X ELISABETH BARBOSA X ERIKA MARTINS DIAS X MARCIA REGINA DE ALMEIDA DOS SANTOS X SANDRA GONCALVES DE LIMA GOMES X SONIA MARIA FREITAS DA FONSECA PLETISKAITZ X VALDIR ALVES CABRAL X WANDERLY MARIA SOARES(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES)

Vistos. Manifestem-se as autoras sobre a contestação apresentada pelas Rés (PFN e UNIFESP-PRF.3R) no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024740-74.2016.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. Manifeste-se a autora (ELKA PLÁSTICOS LTDA) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000526-82.2017.403.6100 - TAINARA BRITO DA SILVA(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000376-04.2017.403.6100 - JOSE BASILIO FILHO X MARISA DOS REIS BASILIO(SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão designado para o dia 13/05/2017, tendo em vista que pretende renegociar a dívida com a CEF. Alegam que a CEF se recusa a renegociar a dívida oriunda do financiamento habitacional. A decisão de fls. 38-39 indeferiu o pedido de tutela de urgência, já que não havia sido sequer informado a data do leilão que se pretendia suspender. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores a suspensão do leilão designado para o dia 13/05/2017. A parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal - CEF. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a imp pontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Além disso, os autores se insurgem contra a recusa da CEF em renegociar a dívida, não havendo qualquer ilegalidade nesta conduta, na medida em que a Instituição Financeira não é obrigada a aceitar valores que não condizem com o que foi firmado no contrato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Int.

Expediente Nº 7677

PROCEDIMENTO COMUM

0015584-04.2012.403.6100 - WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a qualificação completa das testemunhas arroladas às fls. 148. No silêncio ou não havendo a qualificação das testemunhas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013578-53.2014.403.6100 - CELSO GASQUES(SP322412 - GISLEIDE FERREIRA DA SILVA E SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos acostados aos autos pela União (PRF3), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007129-45.2015.403.6100 - LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 436-438: Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), COM URGÊNCIA, para que comprove a entrega do medicamento ao autor em cumprimento à r. decisão judicial proferida, a partir de janeiro de 2017. De outra sorte, registre que foram regularmente entregues os medicamentos até dezembro de 2016, conforme documentos apresentados pela União Federal às fls. 421-430 e que a ré foi regularmente intimada do relatório médico atualizado apresentado pelo autor (26.01.2017). Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008138-42.2015.403.6100 - FERNANDO APARECIDO DE JESUS X ANDREA DA SILVA ROCHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Autora requer produção de prova pericial, a fim de demonstrar que a ré cometeu abusos na aplicação das taxas de juros, no reajuste das prestações, no saldo devedor e na amortização, bem como para comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008294-30.2015.403.6100 - FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 388/389: Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias, em CD ou Pen Drive, do Procedimento Administrativo nº 10880.726825/2012-95, dos livros Diários e Razão, dos Contratos de Mútuo com acionistas e Empresas Ligadas, dos DARFs e dos comprovantes de retenções na fonte (IRPJ e CSLL), todos referentes ao ano calendário 2008. Após, intime-se o perito a dar continuidade aos trabalhos, devendo o laudo pericial ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009253-98.2015.403.6100 - ANGELA MARIA PINHEIRO LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GOLD HAVAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP237074 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP237074 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE)

A parte autora requereu a juntada pela Caixa Econômica Federal de todos os documentos e o procedimento de cancelamento da conta corrente aberta junto à instituição financeira, a apresentação do comprovante de intimação pessoal e/ou sua notificação, a comprovação que emitiu os boletos para pagamento das parcelas do financiamento e a produção de prova testemunhal. Tendo em vista que parte autora pleiteia a nulidade do contrato de financiamento do imóvel, de todas as cobranças realizadas e de todas as cláusulas que contenham vantagem excessiva à Caixa Econômica Federal; bem como não especificou a necessidade e pertinência das provas requeridas, devendo inclusive de arrolar as testemunhas a serem ouvidas, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida, por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pelas quais as indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011594-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-04.2015.403.6100) CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Fls. 66/73: Defiro a perícia contábil requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0017520-59.2015.403.6100 - ANTONIA VANIA DOS SANTOS(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WER CONSTRUOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP376656 - GUILHERME GOMES AFFONSO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança das parcelas referentes ao financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma que, em 18/06/2009, adquiriu o imóvel localizado na Rua Jaguaruna, 116, casa 16, Itaquera, São Paulo/SP da empresa WER Construções, tendo firmado contrato de financiamento habitacional com CEF, cujo valor seria pago em 240 parcelas de R\$ 1.089,65 (um mil, oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Alega que antes da entrega das chaves, o imóvel começou a apresentar defeitos graves e insanáveis, razão pela qual ajuizou ação de rescisão do contrato em face da Construtora WER Construções na Justiça Estadual. Relata que na referida ação foi determinada a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, bem como determinada a devolução dos valores pagos à Construtora. Aporta que, a despeito da rescisão do contrato de compra e venda, como a CEF não fez parte daquela ação, encontra-se obrigada a pagar o financiamento de um imóvel que não mais possui e que foi herdado e lacrado pela Defesa Civil do Município. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois não se constatou o nexo de causalidade entre o vício noticiado e a conduta da instituição financeira-ré. Em sede de contestação (fls. 88/138) a Caixa Econômica Federal, arguiu, preliminarmente a ocorrência de prescrição e decadência, a existência de litconsórcio necessário ou denunciação da lide à vendedora/construtora do imóvel e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a impossibilidade jurídica do pedido de devolução das prestações pagas, haja vista ter cumprido integralmente a única obrigação que lhe cabia no contrato ao disponibilizar a tempo e integralmente ao mutuário o valor para a aquisição do imóvel; a inexistência de responsabilidade pelo vício de construção alegado pelo autor, pois apenas financiou o imóvel, faltando, portanto, os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil; bem como da impossibilidade de suspensão do pagamento das prestações do financiamento, vez que foram observados e atendidos todos os requisitos necessários para a validade do contrato. À fl. 148 foi deferida a denunciação à lide da empresa WER Construções Ltda, bem como sua citação. Às fls. 155/156 foi indeferido a formação de litconsórcio passivo necessário requerido pela CEF. Regularmente citada, a denunciada contestou o feito (fls. 174/249), arguindo, preliminarmente, carência da ação, coisa julgada, má fé processual, prescrição e litconsórcio com a ação em trâmite na Justiça Estadual. No mérito, defende que não pode ser novamente responsabilizada pelo imóvel, cujo contrato foi rescindido e as indenizações fixadas por outro juízo. Instados à especificação de provas, a parte autora e a Caixa Econômica Federal não requereram dilação probatória. A denunciada, WER Construções Ltda, solicitou a produção de prova oral sem especificar a necessidade e pertinência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, a matéria posta no presente feito trata-se de pedido de rescisão contratual, a denunciada não demonstrou e justificou a necessidade da dilação probatória requerida e, diante dos documentos acostados aos autos pelas partes, tenho por desnecessárias as provas requeridas, razão pelas quais as indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

0021076-69.2015.403.6100 - VALDEMAR TAVARES DE SOUZA X MARA CRISTINA QUINTINO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A parte autora requereu produção de prova pericial, a fim de apurar e demonstrar que a ré cometeu abusos na cobrança dos encargos mensais, bem como a ocorrência de cálculos abusivos no decorrer da relação contratual. Compulsando os autos verifico que as partes efetivaram 04 (quatro) renegociações da dívida: incorporando ao saldo devedor das prestações vencidas e não pagas, alterando o Sistema de Amortização, trocando o Sistema Price pelo de Amortização Crescente (SACRE), mudança do prazo contratual, bem como a redução da taxa de juros pactuados (fls. 99-verso e 196/202). Posto isso, tenho por desnecessária a produção da prova pericial requerida, razão pela qual a indefiro. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026503-47.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor provimento judicial destinado a alterar seu regime jurídico de contratação por tempo determinado para estatutário, com as devidas progressões de carreira a cada 12 (doze) meses da efetiva entrada em exercício no cargo. Afirma ter sido contratado por meio de Contrato para Prestação de Serviços Técnicos Especializados por Tempo Determinado, contrato este oriundo do Edital nº 1 de 26 de novembro de 2009 - Processo Seletivo para Contratação Temporária de Técnicos de Nível Superior, tendo assinado tal contrato em 05/03/2010, com prorrogações, e término em março de 2015. Relata ter desempenhado funções diversas daquelas para as quais foi contratado, bem como sua remuneração permaneceu inalterada durante todo o período de contratação. Argumenta que o réu necessita de novos funcionários na área de engenharia, tendo escolhido a forma incorreta de contratação, configurando uma maneira de burlar o ordenamento jurídico pátrio, já que não comprova a necessidade meramente temporária, fato esse que gera o direito de o autor ser integrado ao quadro permanente do réu. Sustenta que sua contratação através do Edital nº 1, de 26/11/2009, indica que foi aprovado em Concurso Público nos moldes previstos na Constituição Federal, tendo, inclusive, ultrapassado o tempo exigido do estágio probatório, vez que exerceu suas funções no órgão por 05 (cinco) anos. Em sede de contestação (fls. 79/198) a ré argumenta que o autor foi contratado através de Processo Seletivo para Contratação Temporária de Técnicos de Nível Superior, cujo processo era bastante claro ao dispor que a contratação seria temporária e não permanente, afastando de imediato a pretensão de se tomar servidor estatutário. Defende que eventual investitura do autor nos quadros permanentes da autarquia violaria a Constituição Federal, pois para tal seria necessário aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, fato este que não ocorreu. Instados à especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, perícia técnica em engenharia a fim de demonstrar as atividades por ele desenvolvidas, bem como a juntada de novos documentos. A ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDA a parte autora requer a transformação de contratação temporária para estatutária, haja vista que foi selecionado para prestar serviços de engenharia para o réu através do Edital nº 1, de 26 de novembro de 2009, tendo permanecido nos quadros do réu por 05 (cinco) anos e desempenhado funções próprias de servidores estatutários, razão pela qual faz jus à incorporação permanente nos quadros da autarquia. O réu defende que a investitura em seu quadro permanente deve ser através de concurso público nos moldes previstos na Constituição Federal de 1988. Tendo em vista que as partes se controvertem quanto à forma de investitura no quadro permanente dos funcionários da autarquia federal, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessárias as provas requeridas pela parte autora, razão pelas quais as indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

0002254-95.2016.403.6100 - IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca provimento judicial a fim de que seja declarado o direito de receber o adicional de insalubridade até a data atual, condenando a ré ao pagamento de todo o período retroativo desde a data a respectiva supressão, haja vista ter ocorrido sem a devida confecção do laudo comprovando a cessação da condição insalubre. Afirma exercer suas atividades laborais no Hospital Maternidade Leonor M. de Barros e, devido às suas atribuições e local de trabalho, faz jus ao recebimento de Adicional de Insalubridade. Informa que, em janeiro de 2010, quando laborava no Hospital Brigadeiro, referidos adicionais foram suprimidos de seu contracheque, com base na Orientação Normativa nº 6 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG. Argumenta que a supressão do adicional foi ato ineficaz juridicamente, haja vista a desobediência ao Decreto 93412/86, diante da falta de laudo, bem como pela ausência do devido processo legal. Em sede de contestação (fls. 39/52) a ré defende a precariedade do recebimento do adicional de insalubridade. Nos termos da Lei nº 8.112/90, o benefício pode ser cancelado a qualquer momento, desde que verificada a inexistência das circunstâncias fáticas exigidas para a percepção do adicional. Assinala a ausência de violação ao devido processo legal na supressão do adicional, pois a lei estabelece que, uma vez que se percebe que o servidor não trabalha em condições insalubres, é desnecessária a elaboração de laudo para tanto. Ademais, relata que, em 23 de dezembro de 2009, foi editada a Orientação Normativa nº 6, estabelecendo que a elaboração de laudos técnicos por peritos do Ministério da Saúde seria necessária apenas para a concessão do adicional. Argumenta que ao comparar a listagem de atividades insalubres da Orientação Normativa nº 06/2009 do MPOG com a atividade do cargo do autor, Agente Administrativo, nota-se que ele não cumpria os requisitos para o recebimento. O autor replicou às fls. 58/76 e requereu a produção de prova, sem especificá-la. Por sua vez, a parte ré informou que não tem outras provas a produzir (fl. 76). É O RELATÓRIO. DECIDO o adicional de insalubridade é devido aos servidores públicos que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida (art. 68 da Lei 8.112/90). No regime estatutário, o adicional será pago desde que preenchidos os requisitos legais, previstos nos arts. 68 e 69 da Lei 8.112/90 com base em perícia técnica que demonstre sujeição permanente das atividades desempenhadas pelo servidor a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, enquanto durar essa situação. Saliento que há diferença nos percentuais do adicional em razão das atividades exercidas. Assim, tenho por necessária a realização de prova pericial médica, uma vez que a comprovação da condição de periculosidade depende de prova pericial e não pode ser substituída por laudo referente à categoria profissional e/ou a local específico de trabalho. Nomeio como perito judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO (CRM 79.839). Endereço comercial: Rua Arqueto Jaime Fonseca Rodrigues, 873 - Alto de Pinheiros - São Paulo - SP, telefone: 11-3032-0013, celular: 98181-9399, e-mail: pauloped@hotmail.com, para a realização de perícia a ser realizada no Hospital Maternidade Leonor M. de Barros, Av. Celso Garcia, 2477 - Belenzinho, São Paulo - SP. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais); nos termos da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Formulou os quesitos do Juízo a serem respondidos de acordo com a função exercida pela autora no hospital? Há contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas?b) Há contato permanente com objetos (não previamente esterilizados) de uso de pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas?c) Trabalho habitual em esgotos (galerias e tanques)?d) Há contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana?e) Trabalho técnico e habitual com laboratórios de análise clínica e histopatológica?f) Por fim, o trabalho realizado pela autora no hospital é considerado insalubre? Em caso positivo, qual o grau de insalubridade ao qual está/estava exposta a autora de acordo com as tarefas realizadas por ela? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002800-53.2016.403.6100 - TECNOTEX COMERCIO E INSTALACOES DE SISTEMAS DE ALARMES LTDA - EPP(SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A parte autora requer a produção de prova pericial contábil, a fim de demonstrar a cobrança de juros abusivos, encargos financeiros ilegais e a ocorrência de anatocismo no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, restringindo-se ao questionamento da legalidade das cláusulas dos encargos de juros e de prática de anatocismo no contrato firmado entre as partes. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor devido, bem como a apuração de eventual saldo em favor da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005337-22.2016.403.6100 - KARLA DE MENESES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

A Autora requer produção de prova pericial, a fim de demonstrar que a ré cometeu abusos na aplicação das taxas de juros, no reajuste das prestações, no saldo devedor e na amortização, bem como para comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009843-41.2016.403.6100 - ATM0 GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI E SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

A parte autora requer a produção de prova pericial contábil e documental, a fim de demonstrar a cobrança de juros abusivos, encargos financeiros ilegais e a ocorrência de anatocismo no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, restringindo-se ao questionamento de legalidade das cláusulas dos encargos de juros e de prática de anatocismo no contrato firmado entre as partes. Outrossim, saliento que a hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor devido, bem como a apuração de eventual saldo em favor da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012826-13.2016.403.6100 - VITOR CALDEIRA GUTIERREZ X LUCAS CALDEIRA GUTIERREZ(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP022292 - RENATO TUIFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando a autora provimento jurisdicional que determine a interrupção de qualquer procedimento de cobrança das prestações do financiamento habitacional, bem como para que a CEF se abstenha de consolidar a propriedade em seu nome. Afirma que em 13/11/2013 a mãe dos autores, firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal - CEF, com seguro habitacional contrato junto à corretora Caixa Seguradora S/A. Sustenta que a falecida mutuária pagou as prestações do financiamento até a data de sua morte, em 15/05/2015. Alega que a morte ocorreu por causas naturais, conforme atestado médico que aponta como causa da morte insuficiência respiratória aguda, asma e morte encefálica. Relata que, com a morte da mutuária, fizeram o pedido de cobertura securitária junto à Caixa Seguradora S.A., que foi negado sob o fundamento de que a doença que provocou o óbito era pré-existente à assinatura do contrato. Aponta que a Ré encaminhou notificação extrajudicial em nome da de cujus informando que a propriedade do imóvel será consolidada em nome da CEF, com posterior realização de leilão do imóvel, na hipótese de não pagamento do valor das prestações em atraso no montante de R\$ 27.797,22 e R\$ 3.411,11. Relata que, por ocasião da efetivação do mútuo, a mutuária gozava de excelente condição física, trabalhava e praticava atividade física regular e, diante dessas circunstâncias, não poderia saber que a patologia, episódica, que tivera há muitos anos pudesse retornar. Defende a impossibilidade de se presumir a má-fé da mutuária tão-somente pela ocorrência de episódio de asma anterior à contratação do seguro. O pedido de tutela provisória foi deferido para determinar a suspensão de qualquer procedimento de cobrança de prestações do financiamento habitacional, bem como que a CEF se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel em seu nome. Em sede de contestação (fls. 70/100) a corretora Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa dos autores, vez que o espólio é a parte legítima para pleitear o direito pretendido. No mérito, argumenta que a falecida omitiu ser portadora de doença pré-existente (asma), moléstia essa que a levou a óbito, razão pela qual não faz jus à pretendida quitação do imóvel. A corretora Caixa Seguradora S/A contestou o feito às fls. 101/208, arguindo, preliminarmente, nulidade de citação, pois a citação deveria ter sido realizada na pessoa de quem os estatutos sociais designarem e no endereço onde se encontra a sede ou filial da citanda, fato esse que não ocorreu. Alega a ilegitimidade ativa dos coautores, haja vista ao espólio é garantido o direito de reaver os créditos existentes em nome da segurada. No mérito, defende que a segurada não faz jus à quitação do imóvel, vez que era portadora de doença pré-existente, por ela omitida na contratação do seguro, e que a levou a óbito. Instados a especificar provas, a parte autora e a corretora Caixa Econômica Federal não requereram dilação probatória. Por sua vez a corretora Caixa Seguradora S/A requereu a realização de perícia médica indireta, a ser produzida no prontuário médico da de cujus, a fim de identificar a causa do óbito, a data em que a falecida foi diagnosticada com a doença e se ela estava ciente da doença na assinatura do contrato de financiamento. É O RELATÓRIO. DECIDA As rés arguíram, preliminarmente, ilegitimidade ativa, haja vista que o direito invocado no presente feito deveria ter sido pleiteado pelo espólio e não pelos coautores. No entanto, os coautores acostaram aos autos Declaração do 29º Tabelionato de Notas informando a abertura de Inventário Extrajudicial, a fim de regularizar o polo ativo do presente feito. Dessa forma, remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo devendo constar Maria José Cordeiro Caldeira - Espólio no lugar dos coautores Vitor Caldeira Gutierrez e Lucas Caldeira Gutierrez. Após, considerando a celeridade do procedimento de Inventário Extrajudicial, informe o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento do processo de inventário informado à fl. 237. A corretora Caixa Seguradora S/A requereu a realização de perícia indireta no prontuário médico da falecida, objetivando identificar a causa do óbito, a data em que a falecida foi diagnosticada com a doença e se ela estava ciente da doença na assinatura do contrato de financiamento. Compulsando os autos, não diviso a necessidade da prova requerida, na medida em que consta na Declaração de óbito a causa da morte, bem como a própria corretora juntou aos autos prontuário da falecida indicando que antes do óbito era portadora de asma; razão pela qual a indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARCOS DE TERCEIRO

0006949-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Diante da concordância da ré (fl. 115), defiro a denúncia à lide das denunciadas Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andrea Caetano Moleirinho e Daniela Caetano Moleirinho. À SEDI para as devidas anotações. Cadastre-se no sistema processual os advogados das denunciadas existentes no Processo nº 0011275.09.1990.403.6100. Após, intimem-se as denunciadas, na pessoa dos seus procuradores, para apresentar resposta no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-15.2017.4.03.6100
AUTOR: SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora, por 15 dias.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006117-37.2017.4.03.6100
AUTOR: NATALIA MAGNAGO MOROSINI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIARIO - FUNPRESP-JUD
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo as custas iniciais.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-29.2017.4.03.6100
AUTOR: SERVICO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS MUNICIPIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE - SASSOM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP112046
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às infrações imputadas à autora, bem como impeça a lacração do seu dispensário de medicamentos, em razão da falta de farmacêutico responsável.

Em síntese, a autora alega aduz que mantém um dispensário de medicamentos, uma vez que abriga ambulatório médico onde são prescritos remédios mediante receita. Os remédios, informa, são entregues por um servidor que confere a receita que lhe é apresentada.

Informa que nos últimos dois anos a ré efetuou fiscalização junto à autora a autou, com fundamento nos artigos 10, alínea “c” e 24, da Lei 3.820/1960, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos. Foram cinco autos de infração, sendo que três foram pagos (289991, TR 146085 e TR 147077) e dois ainda não (TI 296847 e TR 151735).

Sustenta a parte autora que não está obrigada a contratar profissional farmacêutico para os dispensários de medicamentos, uma vez que a Lei 13.021/2014, que regula o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não alterou nem revogou a diferenciação de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

De acordo o artigo 10, da Lei 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Com o advento da Lei 6.839/1980, ficou patenteadada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao seu poder disciplinar. Assim dispõe o art. 1º da lei:

"O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

Por outro lado, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Observe-se que eventual emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

A Ré entende que os dispensários de medicamentos geridos pela Autora se enquadrariam no artigo 3º da referida Lei, sendo, portanto, obrigatória a presença de responsável técnico.

Todavia, analisando o referido artigo, entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadra no conceito de farmácia do inciso I do artigo em questão se houver a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte:

"Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento."

E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializam medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional.

Assim, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela exigir da parte autora o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que o Réu se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, suspendendo a exigibilidade das multas aplicadas e ainda não pagas, até decisão final.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-07.2017.4.03.6100
AUTOR: SPECTRA INVESTIMENTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PISSOLITO CAMPOS - SP261263
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida em face do Conselho Regional de Economia, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de autuar, cobrar anuidades e inscrever a autora em dívida ativa.

Ao final, requer seja declarada a inexistência de vínculo jurídico com o conselho-réu, reconhecendo-se, de consequência, a não obrigatoriedade de registrar-se junto a este último e pagar as respectivas anuidades.

Aduz, em apertada síntese, que é empresa cuja atividade-fim é a administração de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros e a prestação de serviços de consultoria de investimentos e a participação no capital social de outras empresas, sendo que se encontra devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e cuja atividade não se sujeita ao registro e pagamento de anuidades ao conselho-réu.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O registro de empresa em órgão de fiscalização de exercício profissional somente será obrigatório no tocante à atividade básica da empresa, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80: “*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*”

No caso vertente, a autora tem por atividade empresarial principal, nos termos do seu estatuto social juntado aos autos, a prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, a prestação de serviços de consultoria de investimentos e a participação no capital de outras sociedades, como sócia ou acionista.

As empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários são equiparadas a instituições financeiras e estão subordinadas à fiscalização do Banco Central do Brasil e não do Conselho-réu. Os incisos IX e X do artigo 10 da Lei n.º 4.595/64 assim dispõem:

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

(...)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;” (...)

Assim, o entendimento consolidado pelo C. STJ, relativamente às instituições bancárias, aplica-se às distribuidoras de títulos e valores mobiliários, consoante o enunciado da Súmula nº 79, verbis:

“Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia.”

Por oportuno, anoto que sobre o tema discutido nestes autos, a jurisprudência assim já decidiu:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN. LEI N. 4595/64.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - As empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários são equiparadas às instituições financeiras e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei n. 4.595/64, não devendo ser registradas nos Conselhos Regionais de Economia.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Apelação provida.

(TRF3, Apelação Cível nº 0003889-63.2006.4.03.6100, Sexta Turma, Data do Julgamento 09/06/2011, Rel. Desembargadora Federal Regina Helena Costa).”

Presente o primeiro dos requisitos para concessão da tutela antecipada, também entendendo caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que eventual inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes impede a obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa e, conseqüentemente, a consecução do objeto social da empresa.

Face o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para obstar que o réu promova qualquer ato que exija o registro da autora nos seus quadros ou sua manutenção, bem como para suspender a exigibilidade das anuidades e eventuais multas aplicadas pelos motivos aqui tratados.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-67.2017.4.03.6100

AUTOR: BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904, ALMIR POLYCARPO - SP86586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Ainda que o autor tenha formulado seu pedido fundamentado em tutela de evidência, verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

BeP SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4912

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018609-88.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

Indefiro o pedido do réu Candido pereira Filho, vez que não há nos autos determinação de tomada de depoimento pessoal. Intime-se.

0020090-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA X MARCIO DUARTE PASSOS BONILHA(SP195420 - MAURO TELXEIRA ZANINI E SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que alega obscuridade na decisão de fls. 121/125, uma vez que foi determinada a ela a juntada de comprovantes de sua situação econômica atual, no prazo de quinze dias. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, pois, de fato, a determinação em referência deve ser dirigida à ré, que requereu os benefícios da justiça gratuita e não à Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para o fim de sanar o erro material apontado, e determino à ré que junte aos autos, no prazo de quinze dias, comprovantes de sua situação econômica atual. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016739-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DOUGLAS ANTONIO GOMES

Regularize o réu sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Após, apreciarei a petição de fl. 94/107. Intime-se.

0005801-80.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABRICIO SOARES BONETTI

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP Executados: FABRICIO SOARES BONETTIS E N T E N Ç AVISTOS, etc... Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP, para a cobrança de R\$ 449,34, referente à anuidades (Termo de Confissão de Dívida firmado em 16/05/2011). À fl. 18, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação. As partes firmaram acordo em audiência. Houve a homologação do acordo à fl. 24. Às fls. 34/42, a exequente requer o prosseguimento da execução, tendo em vista o inadimplemento do executado. Às fls. 46/47, foi determinada a citação do executado. Em 26/01/2017, o executado foi citado através da Carta Precatória n. 42/2016. Às fls. 62/65, a exequente requer a suspensão da demanda, tendo em vista a composição amigável das partes. Às fls. 76/77, a exequente requer a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o executado para recebimento do valor devido, incluídos custos e honorários de advogado, e requer a extinção do feito (fls. 76/77). É o relatório. Dispositivo Homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 62/65 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, posto que já incluídos no acordo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016866-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA GAMBOA

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: CELIA MARIA GAMBOAS E N T E N Ç AVISTOS, etc... Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 47.294,81, referente a empréstimo consignado (contrato n. 21.2903.110.0004095-84). A executada foi citada às fls. 35/36. Não houve penhora de bens. À fl. 39, foi determinada à exequente a apresentação de planilha atualizada do débito. Às fls. 40/44, a exequente requer a extinção da execução, em razão de composição amigável entre as partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente noticiou a quitação extrajudicial do débito, ocorrendo dessa forma a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Custas pela lei. Honorários já incluídos no acordo. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021141-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO LOTEAMENTO VALLE VERDE

Regularize a exequente, na maior brevidade possível, as pendências apontadas diretamente na comarca de Cotia/SP nos autos da Carta Precatória 00030949220178260152. Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0014096-09.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021417-86.2001.403.6100 (2001.61.00.021417-0) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP108755 - ELIANA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X LUIZ MACEDO ARAUJO X DIONIZIA DA SILVA MACEDONIA ARAUJO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X PILLAR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X JOSE BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

A Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor, quando não houver determinação ao contrário, serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao DD advogado Dr. Reinaldo Bastos Pedro do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.509765555, à disposição do DD. curador nomeado. Diante da retenção de fl. 777 e do requerimento da União Federal de fls. 774/776, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que converta em pagamento definitivo a favor da União Federal, o valor de R\$ 905,79, para 07/2014, código de receita 13.903-3, que deverá ser atualizado até a data do pagamento. Promova-se vista à União Federal. Após a conversão, voltem os autos conclusos, para liberação do saldo remanescente depositado à conta 1181005509685683 a favor de José Barbosa da Silva. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001666-25.2015.403.6100 - DINAURA APARECIDA MARQUESI JACOMINO X JOSE MUNIZ DA SILVA X LEILA NESE X SONIA NESE X MARCEL PAUL KISHIMOTO X MARCELLE PAUL KISHIMOTO X MARCIO PAUL KISHIMOTO X ODUVALDO CLARO(SP198155 - DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Diante da decisão do agravo de instrumento nº 5000052-27.2016.403.0000 que deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004686-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KLABIN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

KLABIN S.A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em tela, assiste razão à impetrante.

Notadamente, o recebimento e processamento do recurso hierárquico enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Assim, é certo que independentemente da análise, por parte da administração fiscal, da observância dos requisitos formais inerentes ao gozo do benefício fiscal da denúncia espontânea, objeto do recurso hierárquico interposto, a impetrante faz jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao Processo n.º 18186.729574/2016-73 enquanto aguarda a decisão administrativa, a qual pode demorar e prejudicar o contribuinte no regular desenvolvimento de suas atividades.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para reconsiderar a decisão liminar, a qual passa ter a seguinte redação:

" DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar o regular recebimento e processamento do recurso hierárquico interposto pelo impetrante (Processo n.º 18186.729574/2016-73), nos termos da Lei 9.784/99, **com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a análise definitiva do recurso hierárquico interposto.**

Esta decisão passa a integrar a decisão embargada, a qual fica mantida em seus demais termos.

Devolvo às partes o prazo recursal.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão judicial, aguardando-se as informações a serem prestadas.

P. R. I.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP576923
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fiada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CELSO EDUARDO DE CASTRO STEPHAN, ELZA BERRINGER STEPHAN, CARDIOPPLUS COMERCIO DE SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO YASSUHIKO TAGIMA - SP216029
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
22ª VARA CÍVEL FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se ao autos ao SEDI para inclusão dos assuntos indicados na certidão Id 745849 e nova verificação da prevenção.

Intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder as seguintes regularizações:

- Apresentar cópia legível das procurações, tendo em vista que as assinaturas apostas nos documentos encontram-se não visíveis;
- Apresentar cópia legível do Ditrato Social;
- Justificar a inclusão da Pessoa Jurídica na polo ativo da demanda, tendo em vista que encontra-se baixada, conforme certidão da Receita Federal do Brasil (Id 1307487);
- Apresentar declarações de próprio punho dos requerentes/pessoa física em que conste não possuírem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, a fim de serem apreciados os pedidos de justiça gratuita.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006296-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VIEIRA DE MORAIS PAES E DOCES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FAM LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decida.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006265-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA, RODRIGO DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FREITAS - SP237167

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata concessão do registro do Contrato Social da sociedade "Freitas e Leite Vieira Sociedade de Advogados" perante a OAB/SP, protocolado sob o n.º 4160.2.170203.52052 (Formulário n.º 3797124317).

Aduz, em síntese, que são advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, sendo certo que, em 03/02/2017, protocolizaram o pedido de registro do contrato social da sociedade "Freitas e Leite Vieira Sociedade de Advogados", sendo que, em 31/03/2017 o Relator da Comissão de Sociedade de Advogados opinou pelo deferimento do registro e, em 03/04/2017 e a Presidente da referida comissão deferiu o registro do contrato social da sociedade de advogados. Afirmam, contudo, que posteriormente foram surpreendidos com a informação de que o relator retificou seu parecer e opinou pelo indeferimento do atinente registro, com fundamento no Expediente n.º 084/2017, instaurado pela sociedade de advogados Freitas e Leite Advogados, que se insurge contra a utilização da razão social "Freitas e Leite", sendo que tal situação ainda não foi finalmente analisada pela Presidente. Acrescenta, por sua vez, que o Expediente 084/2017 tramitou sem a ciência dos impetrantes, em total afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como que fazem jus ao registro de seu contrato social, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendendo necessária a oitiva das autoridades impetradas, que devem esclarecer os motivos que obstam o registro do Contrato Social da sociedade "Freitas e Leite Vieira Sociedade de Advogados" perante a OAB/SP, protocolado sob o n.º 4160.2.170203.52052 (Formulário n.º 3797124317), bem como se manifestarem acerca da alegação de ausência de intimação dos impetrantes no Expediente 084/2017.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Publique-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-05.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE MOURA PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON CARLOS PONTES - SP104599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão do ato da autoridade impetrada consistente em negar a concessão do seguro desemprego ao impetrante, relativo ao período de janeiro a março de 2016 e outubro de 2016 até o presente momento.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seus pedidos de liberação do seguro desemprego, sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócio da empresa KELLY CALÇADOS GUARATINGUETÁ LTDA. Alega, contudo, que a referida empresa está inativa, bem como que se retirou do quadro societário da mesma em 28/09/2011, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso em tela, verifico que o impetrante foi dispensado sem justa causa, recebia salário pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, bem como que não está reempregado ou recebe qualquer benefício previdenciário (Doc. 05), preenchendo, a princípio, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego.

Notadamente, o simples do fato do impetrante ter sido sócio da empresa KELLY CALÇADOS GUARATINGUETÁ LTDA, da qual se retirou da sociedade no ano de 2011 (Doc. 22), que, inclusive, se encontra inativa (Doc. 23), não faz com que se presuma que possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, de modo a obstar a liberação de seu seguro desemprego.

Isso posto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que libere em favor do impetrante as parcelas que faz jus de seu seguro desemprego, caso o único impedimento seja o fato dele ter sido sócio da empresa KELLY CALÇADOS GUARATINGUETÁ LTDA.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se.

Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10804

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-42.1995.403.6100 (95.0002816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033915-64.1994.403.6100 (94.0033915-1)) PORTO NAZARETH S/A X HDL IND/ ELETRONICA S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifêste-se a autora acerca dos documentos juntados aos autos pela União Federal (fls. 542/561), no prazo de dez dias. Int.

0050228-90.2000.403.6100 (2000.61.00.050228-6) - HENKEL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHD)

Fl. 896: aguarde-se pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0024516-10.2014.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora da oposição de Embargos de Declaração pela UNIÃO FEDERAL às fls. 129/130, em face da sentença proferida a fl. 124/126, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008431-81.1993.403.6100 (93.0008431-3) - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TICALINO X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X VERGILIO PACOLA X VANDERLEI NICOLAU X VICENTE DA SILVA X VILMA MOREIRA DE ARAUJO BARROS X VICENTINA BARILE X VALTER LIMA DE MORAES X VALERIA NUNES SOARES CERVANTES X VALDEMIR PERES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TICALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos e informações trazidas aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte exequente. Int.

0021460-67.1994.403.6100 (94.0021460-0) - JOSE SABINO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP255336 - JULIANA SOLER KOHN) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO E SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X JOSE SABINO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Diante do quanto informado pela Contadoria Judicial a fl. 977, intime-se a autora a juntar aos autos os extratos solicitados, no prazo de vinte dias. Após, tomem ao Contador Judicial para cumprimento do determinado a fl. 975. Int.

0032664-69.1998.403.6100 (98.0032664-2) - MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Mantenho a decisão atacada por agravo (fls. 273/285), por seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento do recurso interposto no arquivo- sobrestados. Int.

0046116-49.1998.403.6100 (98.0046116-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA CABRERA(SP331274 - CELSO BYZYNSKI SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA APARECIDA CABRERA(SP331274 - CELSO BYZYNSKI SOARES)

Conforme requerido pela ECT, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Informe-se à exequente que o oportuno desarquivamento dos autos ocorrerá a seu pedido, e não ex officio. Int.

0049614-56.1998.403.6100 (98.0049614-9) - LEVERAGE - ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA X LINHEDGE ASSET MANAGEMENT S/C LTDA X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JR.) X UNIAO FEDERAL X LEVERAGE - ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X LINHEDGE ASSET MANAGEMENT S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA

Diante da manifestação da União de fl. 499, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014605-62.2000.403.6100 (2000.61.00.014605-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LABPLAS COM/ LTDA X LUIZ EDUARDO DE NICOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LABPLAS COM/ LTDA

Fl. 309: tente-se a intimação do representante da empresa executada, no endereço informado a fl. 309, a dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 287, procedendo à regularização de sua representação processual, bem como ao pagamento do valor devido à ECT, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, dê-se nova vista à ECT para requerer em prosseguimento. Int. [OBS: O mandado foi devolvido pelo Oficial de Justiça sem cumprimento, cf certidão de fl. 324.]]

0022109-82.2002.403.0399 (2002.03.99.022109-5) - DOLORES LALA GALLO - ESPOLIO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLD GOMES DE SOUTELO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. ANTONIO ZEENNI E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP269483 - MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO E SP237085 - FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA) X DOLORES LALA GALLO - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls.735/740: Por ser o Sr. Amauri Antonio Gallo, o único herdeiro da exequente Dolores Lala Gallo, defiro a sua habilitação neste feito. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo ativo da ação, aonde deverá passar a constar DOLORES LALA GALLO - ESPÓLIO. Anote-se em secretária, a prioridade na transição destes autos, nos termos do art. 71 da lei 10.741/2003, conforme requerido. No mais, certifique a secretária, o decurso de prazo para o Bradesco impugnar a penhora de fls. 717/720. Quanto ao levantamento do valor penhorado, que o Bradesco transferiu para a CEF à fl. 725, verifique que no extrato, não consta o número da conta e nem em que agência se encontra o depósito, posto que na informação ao rodapé da página 725, fora mencionado o número antigo deste feito e como órgão julgador, a 2ª Vara de Campinas, o que impossibilita a expedição do alvará. Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que preste informações quanto ao paradeiro do referido depósito, no prazo de 10 dias, ficando desde já determinada a transferência do depósito para a ag. 0265 da CEF, vinculado a este processo e à disposição deste juízo, caso ele seja localizado em outra agência. Instrua-se com as peças que se fizerem necessárias. Com a resposta, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da Impugnação do Banco Central do Brasil. Int.

0018448-93.2004.403.6100 (2004.61.00.018448-8) - RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X MARIA ROTHGANGER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO BRADESCO SA(SP178511 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação dos autores (fls. 373/374), ACOLHO a impugnação ofertada pelo Banco Bradesco (fls. 359/360), declarando como devido aos autores pelo banco o total de R\$ 1699,63, a ser levantado do total depositado pelo banco a fl. 368. Vencidos na impugnação, ficam os autores condenados ao pagamento de honorários ao banco requerido, correspondendo à diferença entre o valor apontado a fl. 349 e o valor ora homologado. Este valor deverá ser descontado do total a ser pago aos autores. Antes de se determinar expedição de alvará, dê-se ciência aos autores deste despacho, bem como do depósito efetuado pelo Banco Bradesco (fl. 377), referente à multa aplicada a fl. 375, e da informação do executado de que está providenciando a 2ª via do termo de quitação da hipoteca. Int.

0043521-41.2007.403.6301 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA LIDIA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos e informações trazidas aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte exequente. Int.

0000860-29.2011.403.6100 - MARCELINO JOSE DA SILVA X EDNA CAMPOS DA SILVA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X MARCELINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO JOSE DA SILVA X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDNA CAMPOS DA SILVA X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Cientifique-se a parte autora da juntada, pela CEF, da guia de depósito de fl. 567. Sem prejuízo, intime-se a CEF a proceder, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ao COMPLEMENTO do valor depositado, de acordo com os cálculos da parte autora (fls. 563/565), ou apresentar impugnação, no mesmo prazo. Intime-se, também, a correquerida LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A a proceder ao depósito da parte que lhe concerne na condenação, nos mesmos termos supra. Int.

0000205-18.2015.403.6100 - ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO SAO PAULO - IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO DO PARA X INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO SAO PAULO - IFSP X ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO

Fl. 231: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento ao IFSP, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 231, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0004112-98.2015.403.6100 - COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS FKF LTDA(SP227625 - ELISÂNGELA ALEXANDRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS FKF LTDA

Fl. 95: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 96, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10834

MANDADO DE SEGURANCA

0017606-89.1999.403.6100 (1999.61.00.017606-8) - HAMBURG-SUD BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Acolho as alegações da União/Fazenda Nacional (fls. 481/485), no tocante à inviabilidade de restituição mediante a expedição de precatório, face à impossibilidade de compensar valores por ausência de crédito tributário, conforme noticiado pelo Impetrante às fls. 384/388, pois é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante utilizar-se da via processual adequada para tanto. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008168-68.2001.403.6100 (2001.61.00.008168-6) - SK COMPUTADORES LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 015950-68.2016.403.0000 (fls. 474/475), que deu provimento ao pleito da União Federal, SUSPENDO por ora, a expedição do alvará de levantamento conforme determinado às fls. 438. Intime-se o impetrante para que apresente a documentação solicitada pela União Federal às fls. 428/430 e 431/433, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0005581-68.2004.403.6100 (2004.61.00.005581-0) - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Inicialmente consto ter deixado de existir neste autos a causa que me fez declarar impedido de atuar no feito, nos termos da decisão de fl. 194, uma vez que a impetrante revogou expressamente as procurações anteriores, nomeando novos patronos, conforme petição e documentos de fls. 429/485. Compulsando os autos, verifica-se que a Sentença nos Embargos de Declaração (fls. 245/246) foi julgada parcialmente procedente para no que concerne à base de cálculos do PIS e do COFINS, afastar a aplicação do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração anteriormente vigente até 31/03/2003 para o PIS... À Apelação da União e à Remessa Oficial foi negado seguimento (fls. 328/333), portanto, a sentença foi mantida em seus exatos termos. Apesar da fundamentação da decisão monocrática ter adentrado no tema da vigência da Lei 10.637/2002, ou seja, qual o marco para a contagem do prazo nonagesimal, se da data da publicação da Medida Provisória 66/2002 ou se da publicação da conversão desta em Lei, não teve o condão de alterar o quanto restou decidido na Sentença, já que no dispositivo foi negado seguimento ao recurso. Registre-se que a referida decisão não foi objeto de recurso, sequer Embargos de Declaração, transitando em julgado (fl. 339). Isto posto, em respeito à Coisa Julgada Material, acolho as alegações do Impetrante e determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para que se procedam aos cálculos dos valores que lhe devem ser devolvidos a título de PIS referente às competências compreendidas entre janeiro de 2000 a março 2003, observado o manual de cálculos da Justiça Federal.

0012737-97.2010.403.6100 - DU PONT DO BRASIL S A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Dê-se ciência à parte impetrante do pagamento do RPV noticiado pelo E. TRF-3ª Região às fls. 1748, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0021139-94.2015.403.6100 - RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA. (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0021139-94.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: RC BRAZIL LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E SERVIÇO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre os valores pagos a seus segurados a título de salário maternidade e férias gozadas, bem como se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento das contribuições sobre esses valores. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 32/55. A inicial foi emendada para incluir as entidades INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC e FNDE (fls. 60/61). A liminar foi indeferida às fls. 65/67. As autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 77/82, 105/110, 130/140, 214/224 e 280/295. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 297/299, pugnano pelo prosseguimento do feito. Entretanto, no caso em tela, restou demonstrado nas informações do Delegado da Receita Federal do Brasil que o impetrante, sediado no Município de Guarujá/SP, está subordinado à autoridade da Delegacia da Receita Federal de Santos/SP, conforme Portaria RFB nº 2.466/2010, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que, em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Santos/SP, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001392-27.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

PROCESSO N.º: 00013922720164036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FIBRIA CELULOSE S.A E FIBRIA CELULOSE SUL MATOGROSSENSE LTDAREG. N.º ____/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FIBRIA CELULOSE S.A E FIBRIA CELULOSE SUL MATOGROSSENSE LTDA interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 244/250, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil. A União Federal se manifestou às fls. 272/273. É o relatório, em síntese, passo a decidir. No caso em tela, o impetrante alega a omissão da r. sentença de fls. 244/250, que não constou na parte dispositiva que as receitas financeiras auferidas pelo impetrante permanecem adstritas à alíquota zero do PIS e COFINS, nos termos do Decreto nº 5442/2005. Contudo, não assiste razão ao impetrante. Noto que o pedido formulado na petição inicial foi para o fim de (i) afastar a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 8426/2015, assegurando-se o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas a este título desde 1º de julho de 2015; ou, subsidiariamente, (ii) assegurar o direito das Impetrantes de apropriar créditos de PIS e COFINS no regime de não cumulatividade sobre despesas financeiras desde 1º de julho de 2015, em razão da prevalência do princípio da não-cumulatividade, sendo certo que não trouxe qualquer menção ao reconhecimento pelo Juízo da aplicação da alíquota zero do PIS e COFINS, nos termos do Decreto nº 5442/2005. Assim, a r. sentença se ateve ao pedido formulado na petição inicial, tão somente para reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto nº 8426/2015, quanto à alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras para 4,65%, sendo de se registrar que não houve qualquer pedido na petição inicial, para que o juízo declarasse a validade do Decreto nº 5442/2005, de tal forma que inexistisse a alegada omissão na sentença embargada, ou qualquer contradição e obscuridade. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes provimento, para manter a sentença embargada, tal como prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007469-52.2016.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S.A(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Para fins de verificação da prevenção suscitada, desarmem-se os autos do Mandado de Segurança nº 0016972-34.2015.403.6100, em curso neste juízo. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0015091-85.2016.403.6100 - COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 86/88v: Intime-se pessoalmente a Autoridade Impetrada para ciência da decisão que deu provimento ao AI 0014922-65.2016.403.0000/SP. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015154-47.2015.403.6100 - ALDACIR DIAS GOMES(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0015154-47.2015.403.6100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: ALDACIR DIAS GOMES REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º 2017 SENTENÇA A parte autora, ao tomar ciência da negatificação de seu nome, requer esclarecimentos acerca da origem dos apontamentos, requerendo que a CEF exiba o contrato nº 0800000000000006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor, bem como a medida liminar para determinar a CEF: a apresentação do contrato nº 0800000000000006 e planilha de evolução das prestações do referido contrato, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. (fl. 25). A CEF contestou o feito às fls. 29/31. Preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Acostou documentos. Interpôs agravo retido da decisão que deferiu a liminar (fls. 40/44). A decisão de fl. 46 instou a parte autora a se manifestar sobre a contestação e o agravo retido. Não havendo manifestação da parte requerente, certidão de fl. 47, e requerendo a CEF o julgamento da lide, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso a preliminar arguida. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, considerando que tem direito ao fornecimento de informações e documentos pertinentes à negatificação de seu nome, efetivada pela Ré, conforme documento de fl. 19. Ademais, observe que a autora notificou a CEF extrajudicialmente para obter os documentos pretendidos, indicando o número do contrato, 0800000000000006, o valor e a data de vencimento do débito, R\$ 1.043,08 e 31.08.2012, fl. 18. A CEF, contudo, permaneceu inerte, deixando, inclusive, de apresentar os documentos comprobatórios de débito que deu ensejo à negatificação do nome do autor, limitando-se a acostar aos autos documentos referentes à abertura de conta bancária e pesquisa em bancos de dados de inadimplentes, razão pela qual entendo que resta tão somente confirmar, no mérito, aquela decisão provisória. Anoto, por fim, que como a Ré não apresentou os documentos determinados pelo juízo, alegando na contestação, de forma contraditória, que não se recusou a apresentação dos documentos, há que se confirmar, também, a aplicação da multa cominatória de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia pelo descumprimento da decisão judicial, fixada na decisão de fl. 25, a qual entendo por bem limitá-la ao máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida, condenando a Ré ao pagamento de uma multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), contada a partir de 23.09.2015 (data da juntada do mandado de citação, fl. 45), até a data em que esta sentença for efetivamente cumprida, limitada a multa ao total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em 20% do valor atualizado atribuído à causa. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROTESTO

0018427-34.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Intime-se o requerente para comparecer em Secretária a fim de retirar os autos em carga definitiva, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0101909-67.1999.403.0399 (1999.03.99.101909-4) - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FAZENDA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TAXI AEREO S/A X AGUAS PRATA LTDA X METRO - PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COMERCIAL LTDA (SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Fls. 594/599: dê-se vista à parte requerente e informe-se o juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo do ofício nº 4251/2016, advindo da Caixa Econômica Federal, dando conta da transferência dos valores ao juízo fiscal e da conversão em renda em favor da União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da parte requerente às fls. 591/593. Int.

0000741-29.2015.403.6100 - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A. (SP328429 - OSCAR SEIITI HATAKEYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

TIPO MPROCESSO N 0000741-29.2015.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A Reg. n.º _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A Interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 183/186, com base no inciso IV do artigo 994 e nos incisos I e II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição. Considera que o precedente invocado para afastar a condenação da ANATEL ao pagamento de honorários não se aplicaria ao caso dos autos. Instada, a Anatel manifestou-se informando a propositura de execução fiscal em 06.10.2015, autos n.º 0057174-98.2015.403.6182, antes, portanto, da prolação da presente sentença, e acostando aos autos diversos julgados que afastam a incidência de honorários de casos como o presente. A sentença de fls. 183/185, em seu tópico final, ao afastar a incidência de honorários, fez alusão ao RESP 1109907, Relator Massami Ueyeda, STJ 3ª Turma, DJ 18.09.2012, cuja ementa segue: RECURSO ESPECIAL - MEDIDAS CAUTELAR - CARÁTER INCIDENTAL - SEGUE A SORTE DA DEMANDA PRINCIPAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O caráter acessório das Medidas Cautelares faz parte de sua própria natureza. Ou seja, seguirá, de uma forma ou de outra, a sorte do processo principal. II - Dessa forma, eventual condenação em custas e honorários, deverá contemplar, na demanda principal, a seu tempo e modo oportunos, todo o trâmite processual, inclusive seus incidentes. III - O caráter incidental das Medidas Cautelares, na hipótese de julgamento prejudicado por perda de objeto, retira a incidência de condenação em honorários advocatícios, a despeito do princípio da causalidade. IV - Recurso especial provido. No entendimento do E. STJ a ação cautelar, independentemente de seu desfecho, tem natureza acessória, razão pela qual os honorários devem abalizados no feito principal. Resto claro, portanto, a aplicação do precedente ao caso dos autos. Não obstante, noto que os embargos declaratórios não estão fundamentados em uma contradição interna no julgado, de tal forma que, também por este motivo, não são cabíveis, por ostentarem a natureza de mero inconformismo da parte. POSTO ISTO recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016850-21.2015.403.6100 - LUANA COMERCIAL DE REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Fls. 190/192: anote-se. Diante da constituição de novos advogados nos autos, intime-se a parte requerente, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 179/181, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0004204-42.2016.403.6100 - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Fls. 182/183: considerando que a transferência solicitada pelo juízo fiscal já foi determinada à CEF por este juízo, aguarde-se o cumprimento do ofício nº 155/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA (SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa.

0080834-82.1992.403.6100 (92.0080834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6)) ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA (SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Fls. 435/437: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2) - GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA (SP124566 - NILSON LAUTENSCHLAGER JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 24 A 28 DE ABRIL DE 2017. Antes da prolação da sentença e diante da disponibilização da restituição do valor pago indevidamente (fls. 589/595), intime-se a parte requerente para informar ao juízo o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento e intime-se o patrono para retirada do documento no momento oportuno. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10850

PROCEDIMENTO COMUM

0012620-96.2016.403.6100 - CICERA ROCHA FERREIRA (SP079582 - NELSON CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00126209620164036100 AUTOR: CÍCERA ROCHA FERREIRA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Fls. 193/197: No caso em tela, a parte autora requer que este juízo determine a suspensão do leilão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação que não foi devidamente notificada acerca da designação do leilão, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Inicialmente, destaco que o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 74/76, sendo, inclusive, determinado que a autora regularizasse seu débito junto à Caixa Econômica Federal para fins de evitar a execução do contrato. Outrossim, a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada, que foi negado provimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 188/192). Assim, a ré estava autorizada a realizar os atos de execução extrajudicial do imóvel, tendo, inclusive, já ocorrido a consolidação da propriedade em seu nome (fl. 164). Destaco, outrossim, que, embora tenha a autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução, afirmando que não foi notificada das medidas executivas adotadas, não basta essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, para ensejar a suspensão do leilão. Desta feita, caso a parte autora pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, ou efetuar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controversa das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais inclusive das despesas de cancelamento do registro da consolidação da propriedade, isto apenas enquanto o imóvel não for alienado a terceiros. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021116-17.2016.403.6100 - VIVIANE CRISTINA DE LUCA CUTRIM(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00211161720164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE LUCA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____/2017DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do procedimento de alienação do imóvel ou autorize o depósito judicial do valor em atraso. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel. Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (fl. 103/112), resta invável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora. Assim, caso a autora pretenda a reversão da consolidação da propriedade, deve realizar o depósito judicial do montante integral da dívida, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese do imóvel já ter sido arrematado por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, inclusive das despesas cartorárias de cancelamento do registro da consolidação da propriedade, enquanto o imóvel não for alienado a terceiros. Independentemente da tramitação deste feito, faculto à Autora procurar imediatamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar/renegociar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação, comunicando ao juízo eventual acordo nesse sentido. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10853

MONITORIA

0016976-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Hortolândia/SP. Cite-se o réu nos endereços à Rua José Viriato de Castro, 54 - São Paulo/SP - CEP 05788-310 e Rua Pedro Vaz de Caminha, 230 - Jd. Amanda II - Hortolândia/SP - CEP 13188-030. Indefiro a expedição de mandado de citação nos demais endereços fornecidos à fl. 153, por já terem sido diligenciados, conforme certidões de fls. 17 e 36.Int.

0014958-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAT-BOYS CONFECÇÕES LTDA - ME X DULCINEUMA HOLANDA DA SILVA X FLAVIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de Maranhão - Comarca de São Domingos do Maranhão. Após, se em termos, cite-se a ré Dulcineuma Holanda da Silva, no endereço à Estr BR 135, s/n - km 369 - Bairro Brasília e Fazenda BR 1350 - ambos em São Domingos do Maranhão/MA. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002176-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROZINEIDE GOMES ARAUJO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009233-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017548-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012145-43.2016.403.6100) ORIAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. X DANIEL FAINGUELERNT(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0025111-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018201-92.2016.403.6100) GILVAN PAIVA BASTOS(SP267252 - PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014802-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE JANDIRA PERES BERSI TAKEUCHI(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

Fl. 82 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Fls. 83/120 - Manifeste-se a parte exequente.Int.

0013457-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOACI BARBOSA DA SILVA

Antes de expedir o mandado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na formalização da penhora do veículo restrito através do sistema RENAJUD de fl. 131.Int.

0019964-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WPC DESIGN DE INTERIORES LTDA - ME X WELLINGTON PRATO CARDOSO

Antes de expedir o mandado de penhora e avaliação do bem restrito através do sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do interesse na efetivação da penhora do veículo descrito no documento de fl. 256.Int.

0023101-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS CRISOSTOMO MARIANO DE OLIVEIRA - ME X DENIS CRISOSTOMO MARIANO DE OLIVEIRA

Antes de expedir o mandado de penhora e avaliação do bem restrito através do sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do interesse na efetivação da penhora do veículo descrito no documento de fl. 112.Int.

0019242-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAISY CRUZ DA SILVA VEICULOS - ME X DAISY CRUZ DA SILVA

Antes de expedir o mandado de penhora e avaliação dos bens restritos através do sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do interesse na efetivação da penhora dos veículos descritos no documento de fl. 129.Int.

0012145-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X DANIEL FAINGUELERNT

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 70/72, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Publique-se o primeiro tópico do despacho de fl. 69.Int.

0018201-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP X GILVAN PAIVA BASTOS(SP267252 - PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 67/69, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cunpra-se e intime-se a exequente.

Expediente N° 10854

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-59.2017.403.6100 - TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00014075920174036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TOYNG IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2017 Recebo as petições de fls. 57/60 e 62/63 como emenda à petição inicial. DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003974-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PROPLAN SERVIÇOS E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROPLAN SERVIÇOS E PROJETOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE incidente sobre a folha de salários.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante informa que atua no ramo de realização de projetos de engenharia e serviços congêneres, motivo pelo qual se submete ao recolhimento de contribuições (previdenciária e a terceiros) incidentes sobre a folha de pagamento, dentre as quais a contribuição ao SEBRAE.

Ressalta que, por ser sociedade unicamente prestadora de serviços, não contribui ao SESC, SENAC, SENAI ou SESI.

Sustenta que a exigência da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, criada como adicional às contribuições aos serviços sociais autônomos, é inconstitucional, porquanto a impetrante não é micro ou pequena empresa e, assim, não se encontra no rol dos beneficiários do SEBRAE.

Isso não obstante, afirma que tem sido exigida a contribuição ao SEBRAE de todas as empresas enquadradas nos códigos FPAS 507, 515, 566, 574, 612, 647, 663, 671, 698 e 701, inclusive as de médio e grande porte.

Aduz que, para a impetrante, a contribuição ao SEBRAE possui natureza de imposto, e como tal, sua destinação não poderia estar vinculada a órgão específico, nos termos do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Defende, ademais, que, por não poder ser caracterizada como verdadeiro adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, a incidência da alíquota sobre a folha de pagamentos é inconstitucional, apontando a ocorrência de *bis in idem* com a contribuição previdenciária.

Argumenta, ainda, que a criação do tributo não atendeu ao disposto no artigo 149 da Constituição Federal, haja vista que dependeria de lei complementar.

Transcreve jurisprudência que entende corroborar sua pretensão.

Vieram os autos conclusos para análise da liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto n. 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, *caput*, da Lei n. 8.029/1990.

Para custeio do SEBRAE, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990, na redação dada pela Lei n. 8.154/1990, "*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*"; isto é, às contribuições vertidas ao SESC, ao SENAC, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis n. 10.668/2003 e n. 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.154/1990).

Pois bem, feito esse breve histórico da contribuição, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança ao impetrante.

Primeiramente, observa-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, especificamente em relação à sua base de cálculo *vis-à-vis* a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001, nos autos do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, cujo mérito ainda não foi analisado.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

"§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Isso não obstante, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2011. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2011, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016)

Por sua vez, observa-se que o STF já analisou o tema posteriormente à promulgação da referida EC n. 33/2011 por ocasião dos julgamentos do Recurso Extraordinário n. 396.266/SC, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, e do Recurso Extraordinário n. 635.682/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, nos quais se decidiu pela constitucionalidade da cobrança, ainda que não se tenha tratado especificamente da questão da base de cálculo em cotejo à alteração do texto constitucional.

Tanto no RE n. 635.682/RJ, analisado no regime da repercussão geral (tema n. 227), quanto no RE n. 396.266/SC, o STF assentou não haver vício formal na instituição da contribuição ao SEBRAE mediante lei ordinária, esclarecendo que, diante de sua natureza jurídica como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), é desnecessária a existência de contraprestação ao contribuinte para que seja legítima, bastando que esteja em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica estabelecidos na Constituição Federal (arts. 170 a 181).

Com efeito, a sujeição da CIDE ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não implica que deva ser introduzida no ordenamento por lei complementar, mas apenas que se sujeitem às normas gerais tributárias, que devem ser veiculadas por lei complementar.

Observa-se, ademais, que, a despeito da atecnicidade da linguagem utilizada pelo legislador ao instituir a cobrança, não se trata de "adicional" às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, mas de contribuição autônoma, de natureza de CIDE, com a finalidade de promover políticas públicas de desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE n. 635.682/RJ, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 25.04.2013, publ. 24.05.2013).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149, art. 154, I, art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(RE n. 396.266/SC, Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 26.11.2003, publ. 27.02.2004).

Dessa forma, não se constata a alegada inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE suscitada pela impetrante.

Por sua vez, conforme reconhecido pelo STF, o denominado "adicional" previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/1990 tem natureza de contribuição autônoma, sendo que, da redação (atécnica) do dispositivo legal, conclui-se que se lhe aplica a mesma base de cálculo – a folha de salários dos empregados –, e que é devida pelos mesmos contribuintes – empresas comerciais e industriais – das contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI.

Nesse ponto, observa-se que, a despeito da alegação da impetrante de que não está obrigada a contribuir a qualquer uma dessas entidades, enquanto sociedade desenvolvedora de atividade econômica consubstanciada na prestação de serviços (ID 945490, p. 2), a princípio, está ela obrigada ao recolhimento de contribuições ao SESC e ao SENAC, conforme assentou o C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 499:

"As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social."

Assim, tampouco pelo prisma da legalidade se afigura ilegítima a cobrança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005867-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ARTIKFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG87786, HETOR DIAS BARBOSA - MG114838
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal em São Paulo – 3ª Região*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de “*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*” e o controle de “*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*” são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando a pretensão de repetição de indébito tributário (ID 1222899, p. 29), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 25.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente;

(d) apresentar procuração *ad judicium* com identificação de quem assina pela impetrante, tendo em vista que não consta essa informação da procuração de ID 1222907.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TDB TEXTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TDB TÊXTIL e suas filiais** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 844983), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1080574.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Primeiramente, afasta as suspeitas de prevenção com os processos indicados na aba associados (n. 0022584-50.2015.403.6100, n. 0022583-65.2015.403.6100, n. 0019503-40.2008.403.6100, n. 0011267-36.2007.403.6100, n. 0023371-02.2003.403.6100, n. 0025741-90.1999.403.6100, n. 0028003-86.1994.403.6100, n. 0021689-27.1994.403.6100, n. 0074428-45.1992.403.6100, n. 0025733-60.1992.403.6100, n. 0728473-81.1991.403.6100, e n. 0670278-16.1985.403.6100), por não vislumbrar conexão, contingência ou repetição de ação com presente processo.

Passo à análise do mérito.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “*a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*”¹¹

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante e suas filiais, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 1080574 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do presente processo, alterando o polo passivo para que nele passe a constar como autoridade impetrada o **"Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária"**.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2017.

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002900-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIO DE TUBOS FERRO E ACO TEGMA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora no ID **1235485**, para que seja dado efetivo cumprimento à determinação ID 976971.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-81.2017.4.03.6100
AUTOR: NELSON BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-70.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE HENRIQUE MOUZINHO SCHULTZ
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência a parte autora acerca do decurso de prazo da parte ré para apresentar sua defesa.

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-40.2017.4.03.6100

AUTOR: AGROTEN DO BRASIL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406, MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHEMIN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição ID 904259 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como autoridade coatora o “**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**”.

Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 08 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006471-62.2017.4.03.6100

REQUERENTE: JOSE CARLOS ROMANO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARTINS DA SILVA - SP247516

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido cautelar antecedente formulado por **JOSÉ CARLOS ROMANO e MARIA APARECIDA CARMINATO ROMANO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela *incaudita altera parte*, objetivando a sustação do leilão extrajudicial CPA/SP a ser realizado no dia 13.05.2017 no que tange à alienação do imóvel localizado na Rua Santo André, 309, Vila São Pedro, São Paulo-SP, matriculado sob o n. 64.316 do 11º CRI de São Paulo, com determinação à ré para que se abstenha de promover qualquer ato tendente à alienação do bem.

Subsidiariamente, pretendem os requerentes o deferimento da tutela provisória mediante o depósito judicial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Fundamentando sua pretensão, informam os requerentes que firmaram com a ré contrato de mútuo no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), garantido pela alienação fiduciária do imóvel de sua propriedade localizado na Rua Santo André, 309, Vila São Pedro, São Paulo-SP, matriculado sob o n. 64.316 do 11º CRI de São Paulo.

Relatam que efetuaram o pagamento das 12 primeiras parcelas, bem como da décima quinta, mas que, em função de grave problema financeiro, deixaram de pagar as demais que se venceram.

Aduzem terem imprimido esforços na tentativa de angariar recursos para viabilizar o cumprimento de suas obrigações contratuais mediante a alienação de outro imóvel de sua propriedade, mas que conseguiram vender esse bem apenas em 13.04.2017, pendendo atualmente a finalização do negócio junto ao registro imobiliário.

Ressaltam que não pretendem discutir a dívida, mas pagá-la integralmente, mas que a requerida não apresentou o valor do saldo devedor do empréstimo até o momento para que assim o fizessem, a despeito de terem solicitado esses dados no mês de abril último.

Asseveram que, apesar de estarem aguardando o fornecimento da planilha do débito pela CEF, foram surpreendidos em 10.05.2017 com notificação informando acerca da consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente e a designação de leilão para sua alienação, bem como intimando os autores para desocupação do bem.

Apontam que pretendem a consignação em pagamento nos autos do valor da dívida oriunda do mútuo para manutenção do bem alienado fiduciariamente, porém, desconhecendo o valor exato, resta-lhes apenas garantir a utilidade do pedido principal mediante a sustação do leilão.

Peticionaram os requerentes conforme petição ID 1306572, juntando comprovante de depósito no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (ID 1306579).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Preende o autor, em suma, o reconhecimento do direito à purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mesma pretensão a ser deduzida no pedido principal, que diferirá, apenas, pela pomenorização dos valores.

Desta feita, a tutela denominada cautelar que se pretende é, na verdade, antecipação da tutela final, motivo pelo qual analiso o pedido nos termos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 305, parágrafo único, CPC).

Para a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente devem concorrer dois pressupostos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

A urgência advém da possibilidade de alienação do bem a terceiro no leilão designado para a data de amanhã (13.05.2017).

Por sua vez, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a purgação da mora de contrato garantido por alienação fiduciária mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a assinatura do auto de arrematação, e realizada no valor total do débito.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.”

(STJ, 3ª Turma, Recurso Especial n. 201401495110, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publ. DJe de 25.11.2014).

No caso, os autores, a despeito de não saberem o exato valor do débito atualizado oriundo do contrato de mútuo, depositaram quantia relevante nos autos (R\$ 200.000,00), de forma a demonstrar sua boa-fé e efetiva intenção de quitar a dívida vencida.

No que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da carta de arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECEDENTE** para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor.

Intime-se a ré para cumprimento.

Expeça-se ofício ao Leiloeiro (ID 1300880, p. 1) para que deixe claro aos interessados que o imóvel localizado na Rua Santo André, 309, Vila São Pedro, São Paulo-SP, matriculado sob o n. 64.316 do 11º CRI de São Paulo se encontra *sub judice*, com possibilidade de eventual arrematação vir a ser frustrada, sem prejuízo da eventual exclusão do imóvel do leilão se assim entender o leiloeiro como mais conveniente.

Intime-se a Parte Autora para que **emende a inicial em 15 (quinze) dias**, sob pena de ser indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, **deverá a parte autora comprovar o recolhimento da diferença de custas processuais**, conforme indicado na certidão ID 1314966.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5005561-35.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA - SP336017
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) INTERESSADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação ordinária, movida por **SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade pela ré em alienação fiduciária, suspensão de leilão e manutenção da autora na posse do imóvel. Por fim, requer a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis a fim de impedir a transferência de imóvel para terceiro.

Afirma a autora que firmou contrato com a ré de financiamento de imóvel residencial no valor original de R\$ 146.022,63 pelo sistema de amortização denominado SAC.

Aduz que vinha pagando normalmente as prestações, no entanto, restou inadimplente por dificuldades familiares e financeiras enfrentadas. Além do mais, afirma que pagava as parcelas do financiamento no débito em conta corrente (agência 4054) mas a ré deixou de debitar os valores à sua conta corrente após renegociação no ano de 2014.

Informa que a ré não a intimou pessoalmente para a purgação da mora e iniciou o procedimento de execução extrajudicial com a consolidação da propriedade.

Sustenta a nulidade de tais atos ante a ausência de sua intimação para o ato, conforme jurisprudência que colaciona.

É o suficiente para exame da antecipação requerida.

Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela provisória pretendida na inicial.

Os elementos informativos dos autos demonstram que a autora adquiriu, por instrumento particular de 30 de outubro de 2012, com força de escritura pública na forma das Leis nºs 4.380/64, 5.049/66, 9.514/97 e 11.977/09, da Atua Projeto Imobiliário VI Ltda. a fração ideal correspondente a 0,0049151% do terreno vinculada ao apartamento n. 06, localizado no térreo da Torre C, do “Residencial Atual Parque Ecológico I”, na Rua Guira-Acangatará, n. 181, Cangaíba, São Paulo/SP (Num.1173822).

A condição de inadimplente, expressada pela própria autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, muito embora não conste nos autos quaisquer documentos comprobatórios.

Em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pela Lei 9.514/97 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se toma prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Porém, a parte autora compromete-se a purgar a mora.

No que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para evitar que atos jurídicos de difícil reversibilidade sejam exercidos e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, bem como determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade do valor das prestações em atraso.

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito judicial do valor das prestações em aberto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cassação da presente decisão, compreendendo as prestações em atraso até o mês corrente (maio/2017) mais os valores dispendidos pela Caixa Econômica Federal referentes a execução extrajudicial (emolumentos cartorários, ITBI, etc.)

Após o depósito, intime-se a ré para que informe eventual valor residual das prestações em aberto até o mês de maio de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros do período descrito no parágrafo anterior, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vencidas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Com a resposta da ré, intime-se a parte autora para que efetue, se o caso, o depósito complementar em 24 (vinte e quatro) horas.

Expeça-se ofício ao Leiloeiro, a ser encaminhado pela ré, para que deixe claro aos interessados que o apartamento n. 06, localizado no térreo da Torre C, do "Residencial Atual Parque Ecológico I", na Rua Guira-Acangatará, n. 181, Cangaíba, São Paulo/SP se encontra *sub judice*, com possibilidade de eventual arrematação vir a ser frustrada, sem prejuízo da eventual exclusão do imóvel do leilão se assim entender o leiloeiro como mais conveniente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial, bem como para que informe se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-18.2017.4.03.6100
AUTOR: NELSON BARBOSA DA SILVA, IRACELI TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NELSON BARBOSA DA SILVA e IRACELI TRINDADE DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 231.393 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como do leilão do referido imóvel a ser realizado em 13.05.2017.

Aduzem os autores, em síntese, que alienaram à ré o imóvel objeto da matrícula n. 231.393 do 9º CRI de São Paulo em garantia ao financiamento de R\$ 210.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), a ser pago em 360 prestações mensais.

Informam que, por razões alheias a sua vontade, tomaram-se inadimplentes, tendo a ré consolidado a propriedade em seu nome.

Alegam que após mais de 10 meses da consolidação da propriedade, por meio da visita de interessados no imóvel, foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel seria leiloado, com 1ª praça designada para os dias 13.05.2017.

Sustentam que não foram intimados das datas para realização do leilão, em afronta ao devido processo legal atinente à execução extrajudicial da garantia no âmbito do financiamento imobiliário.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Discute-se na presente ação o regular cumprimento das formalidades previstas na Lei n. 9.514/97.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 04 de agosto de 2011 (ID 1300453, p. 9), tendo sido consolidada a propriedade do imóvel em que residem em nome da Caixa Econômica Federal em junho de 2016 (ID 1300455, p. 3).

Entretanto, não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar o descumprimento pela CEF das normas relativas à execução extrajudicial do contrato, presumindo-se como verdadeira a anotação de n. 4 na matrícula do imóvel, dando conta da regular intimação dos autores (ID 1300455, p. 3).

Ademais, deixaram os autores de demonstrar a data do início da inadimplência, não sendo possível aferir, neste momento, quais os valores efetivamente devidos, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

A condição de inadimplente, expressada pelos próprios autores na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade, conforme ocorreu.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido na petição inicial (ID 1300423, p. 13, ID 1300442 e 1300444). **Anote-se.**

Cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e informar, ainda, se possui interesse na conciliação.

Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTRUTEMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 978413), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1212406.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 1212406 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do presente processo, alterando o polo passivo para que nele passe a constar como autoridade impetrada o “Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária”, e anotando o novo valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00).

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 08 de maio de 2017.

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

25ª VARA CÍVEL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado na Ação Amulatória, processada pelo rito ordinário proposta por RODRIGO ALVES DE FRANÇA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a “suspensão de todos os efeitos da consolidação da propriedade ocorrida em favor da instituição financeira requerida, que inclui a suspensão do leilão extrajudicial do bem imóvel sub iudice, marcado para sábado próximo (13/05/2017), e consequente suspensão da determinação de desocupação do imóvel, e demais eventuais constrições em razão da guerrada consolidação, averbando-se a existência da presente demanda”.

Narra a parte autora haver firmado, em 28 de agosto de 2009, contrato de alienação fiduciária com a requerida - contrato de nº 829008880531, para aquisição do apartamento nº 96, da Torre 02, do Condomínio "Residencial Square Garden I", Rua Jorge Beretta nº 282, Santo André/SP - registrado sob os n. 214 e n. 215 na matrícula 72.450, cujo imóvel encontra-se atualmente matriculado sob o n. 78.273 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André.

Alega haver deixado de arcar com o pagamento de três prestações do contrato o que ensejou no recebimento de "uma mensagem de e-mail" da ré alertando sobre o débito, "sem dizer claramente cuidar de purgação de mora".

Sustenta haver trocado outros e-mails com a CEF, todavia "*não recebeu qualquer notificação extrajudicial, muito menos exarou qualquer ciência neste sentido*".

Narra que "*indignado, se deslocou até o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, solicitou cópias à respeito de alguma averbação na matrícula do imóvel, pagando as taxas referente, onde só então pode constatar que havia de fato uma averbação de notificação extrajudicial - requerimento da requerida prenotado sob o n. 255.733 - que jamais recebeu. Não bastasse, notou ainda que havia uma assinatura no espaço dedicado à ciência do destinatário da notificação, em seu nome, onde o autor jamais assinou, não reconhecendo referida assinatura como sua*".

Em suma, assevera não haver recebido qualquer notificação acerca da execução extrajudicial, bem como que a assinatura aposta no documento exarado pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André não é a sua.

Afirma haver recebido "*notificação extrajudicial dando conta da realização de leilão extrajudicial do bem imóvel sub iudice para sábado agora, dia 13/05/2017*".

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado. **DECIDO.**

Tendo em vista a alegação de **ausência de notificação/intimação, bem como de falsidade de assinatura**, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando, a vista dos elementos trazidos pela ré, poderei proferir melhor juízo sobre a questão, haja vista a necessidade de um mínimo de contraditório para a análise da questão.

Todavia, **AD CAUTELAM**, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino que, até a apreciação do pedido antecipatório, a ré **suspenda o leilão** do imóvel objeto do presente feito designado para o dia **13.05.2017**.

Intime-se com urgência. Cite-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

4714

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006447-34.2017.4.03.6100
REQUERENTE: JOSEFA ROSEANE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 11º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela provisória** formulado na Ação Anulatória, processada pelo rito ordinário proposta por **JOSEFA ROSEANE DA SILVA**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a **suspensão** do leilão designado para o dia **13.05.2017**.

Narra a parte autora haver adquirido de Adilson Rodrigues Fernandes e sua esposa Elaine Souza de Oliveira os direitos e obrigações do imóvel objeto do Contrato de Financiamento Habitacional n.º 155550069724 com pacto adjecto de hipoteca, firmado em 12.04.2010 junto à Caixa Econômica Federal, destinado à aquisição do imóvel constituído do apartamento No. 52, localizado no 5º Andar do Bloco 2, designado EDIFÍCIO DO FORTE, o financiamento no valor de R\$ 135.000,00, correspondente a 90% do valor do imóvel.

Alega haver se divorciado posteriormente à aquisição do imóvel, ficando sob sua responsabilidade o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato.

Sustenta, todavia, que sua renda atual é inferior à renda utilizada "para cômputo das prestações mensais à época da efetivação do financiamento do imóvel" e que somada a "crise econômica do nosso país" não conseguiu mais pagar em dia as prestações, "*o que gerou o acúmulo da dívida*".

Narra que em decorrência da dívida, o imóvel objeto do presente feito está em vias de ser leiloado pelo CEF. Afirma, todavia, que isso não pode ocorrer, haja vista não ter sido intimada pessoalmente a purgar a mora, antes que houvesse a consolidação do imóvel para a CEF.

Narra, ainda, que a segunda ré na execução extrajudicial procedeu à intimação dos mutuários por edital, alegando que os mesmos não foram encontrados depois de várias diligências no imóvel.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado. **DECIDO.**

Tendo em vista a alegação de **ausência de notificação/intimação**, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando, a vista dos elementos trazidos pelos réus, poderei proferir melhor juízo sobre a questão, haja vista a necessidade de um mínimo de contraditório para a análise da questão.

Todavia, **AD CAUTELAM**, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino que, até a apreciação do pedido antecipatório, a ré **suspenda o leilão** do imóvel designado para o dia **13.05.2017**.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se com urgência. Citem-se.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004011-05.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTE MASSEI SOBRINHO - SP62302
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

DECISÃO

Vistos.

ID 1301203: Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar de perda de objeto superveniente, justificando o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

5818

São PAULO, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000753-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METALURGICA METAL LIMA LTDA - EPP, ROGERIO LINARES DE LIMA, ANTONIO ALVES DE LIMA, RUTH GAIOTTO LINARES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BELARMINO - SP260983
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BELARMINO - SP260983
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BELARMINO - SP260983
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BELARMINO - SP260983

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento ao acordo firmado em audiência (ID 1105611), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006584-16.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SANTANA, ELIAS BENEVENUTO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado na Ação Anulatória, processada pelo rito ordinário, proposta por ELIAS BENEVENUTO MATOS e PAULO ROBERTO DE SANTANA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do, objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 13.05.2017, às 9h00.

Narram os autores haver firmado contrato particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia com a CEF para a compra do imóvel situado na Rua Luiz Bueno de Miranda, 142, Jardim Palmares, em Santo Amaro/SP, cujo valor do contrato foi de R\$ 588.664,80.

Alegam irregularidades no contrato (juros de 0,790% pela Tabela Price), que oneram demais os autores, motivo pelo qual deixaram de quitar as prestações.

Sustentam, ainda, ausência intimação para a purgação da mora e da consolidação da propriedade.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado. DECIDO.

Tendo em vista a alegação de ausência de notificação/intimação, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando, a vista dos elementos trazidos pela ré poderei proferir melhor juízo sobre a questão, haja vista a necessidade de um mínimo de contraditório para a análise da questão.

Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito dos autores, determino que, até a apreciação do pedido antecipatório, a ré suspenda o leilão do imóvel designado para o dia 13.05.2017.

Anote-se.

Intimem-se com urgência. Citem-se.

5818

São PAULO, 12 de maio de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3530

MONITORIA

0020723-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES TRENCH)

Fl. 541-verso: Considerando a ausência de manifestação da ré acerca do despacho de fl. 541, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados. Int.

0010228-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA BRANDAO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025175-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HOMERO AMARANTE JUNIOR(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA)

Fls. 93 : Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$20.708,15 (atualizado para 02/2017, às fls. 101), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Int.

0002811-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X E-SUPRIMENTOS COMERCIAL LTDA - ME

Considerando que, regularmente intimada em 16/01/2016 (fl. 34), a autora deixou de se manifestar nos autos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fl. 34, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0021405-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTUDIO SENHORA OLGA E TAG GALLERY, PRODUcoes ARTISTICAS, CINEMATOGRAFICAS E MULTIMEDIA LTDA - ME(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X WILLIAM MOREIRA CASTILHO(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios apresentados. Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Por fim, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004530-22.2004.403.6100 (2004.61.00.004530-0) - RAMIRO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ DALE CAIUBY X ANA LUCIA LIGUORI DALE CAIUBY(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, a título de honorários de sucumbência (fl. 291). Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. PA 0,5 Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF. Cumprido, expeça-se ofício. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF (fl. 293). Int.

0029898-96.2005.403.6100 (2005.61.00.029898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HONORATO RODRIGUES DE ARAUJO

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 8.222,79 , nos termos da memória de cálculo de fls. 151 , atualizada para 03 /2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0011778-34.2007.403.6100 (2007.61.00.011778-6) - ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI(SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. Primeiramente, à vista do princípio do contraditório, ciência à CEF das alegações da parte executada, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 488-530), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 482-487. Int.

0021525-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES RODRIGUES CINTRA

Tendo em conta a sentença de extinção de fl. 226 e o recurso de apelação protocolado pela exequente às fls. 228-233, esclareça a CEF o pedido de extinção de fl. 236, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int.

0007768-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I F DOS SANTOS COM/ DE PAPEL - ME X IRILDE FERREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 151), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0015962-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEIDE BARROS DE OLIVEIRA

Fl. 90: Indeferido por ora, à vista das restrições efetuadas por meio do sistema RENAJUD (fls. 74-76). Em relação às restrições mencionadas, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados. Int.

0018179-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X PEDRO ALEXANDRE ASSUNCAO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0020939-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AYSLAN LOURENCO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tornem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0010885-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X XYSIS CAROLINE DARIO - ME X ROSANGELA MARITINS DARIO

Fls. 54/55: A fim de evitar prejuízo à CEF, intime-a novamente acerca do despacho de fl. 52. Int.

0016108-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X VAILTON MARIA DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da executada (fl. 28), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010022-97.2001.403.6100 (2001.61.00.010022-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte impetrante acerca da petição de fls. 1001-1003, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007734-64.2010.403.6100 - ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JUNIOR(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA)

Fls. 125-126: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do valor de R\$ 1.547,07 (atualizado para 03/2017, às fls. 125), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004074-67.2007.403.6100 (2007.61.00.004074-1) - MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI

Intime-se o BANCO SANTANDER para que efetue o pagamento do valor de R\$3.100,89, nos termos da memória de cálculo de fls. 915, atualizada para 02/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Ciência à parte autora do recolhimento pela CEF dos honorários de sucumbência para que requeira o que entender de direito (fl. 921). Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF. Cumprido, expeça-se ofício. Fl. 923-925: Ciência à autora quanto ao alegado cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, no que se refere ao FCVS. Fls. 926-938: Ciência à parte autora acerca da planilha juntada pelo SANTANDER, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002223-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002223-1) - TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.006,59, nos termos da memória de cálculo de fls. 335, atualizada para 02/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0012169-13.2012.403.6100 - GRACE APARECIDA MORENO(SP213608 - ANDRE STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GRACE APARECIDA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 260-262: Acerca do depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls. 262. Cumprido, expeça-se ofício e venham imediatamente conclusos para extinção. Int.

0021864-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO PAULINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO PAULINO DIAS

Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0023555-98.2016.403.6100 - SERMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI - SP363755
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SP, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, no exercício de suas atividades, promove shows e concertos musicais, que estão sofrendo restrições por parte da Ordem dos Músicos do Brasil.

Alega que a OMB tem exigido que o músico e aquele que o contrata, celebre uma nota contratual com o visto da OMB, a fim de que fique comprovada a regularidade da inscrição do profissional, com base na Portaria nº 3347/86 do Ministério do Trabalho, sob pena de aplicação de multa ao músico e ao contratante.

Sustenta que tal imposição é inconstitucional e fere o princípio da liberdade de expressão, da atividade artística e liberdade profissional.

Pede a concessão da segurança para que seja garantido ao Sesc o direito de contratar profissionais da música sem a necessidade de exigir a regular inscrição e o visto da OMB e sem sofrer as penalidades legais.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta ser necessário distinguir o artista daquele profissional que exerce atividade remunerada, e que, no momento em que o músico celebra contrato oneroso com a contratante, expõe anúncio por meio de cartazes, redes sociais e afins, há, de fato o exercício da profissão de músico, que foge da atividade artística, devendo ser registrado perante o Conselho, nos termos do art. 18 da Lei nº 3.857/60. Afirma que, além do músico, a autoridade impetrada tem o dever de fiscalizar, também, os empregadores (contratantes), conforme dispõe a Portaria nº 3.347/80, alterada pela Portaria nº 446, de 19/08/2004, do Ministério do Trabalho. Alega que, por meio de Convenção Coletiva de Trabalho, a impetrante tem a obrigatoriedade de providenciar o visto do Conselho da OMB para contratação do músico pretendido. Sustenta não concordar com o julgamento do RE 414426, de relatoria da Ministra Ellen Gracie. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Os conselhos profissionais são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, constituindo cada um uma autarquia.

Nesse sentido, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que atribuiu caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões por delegação do poder público, dentre outras disposições, teve sua eficácia suspensa em definitivo, no julgamento da Adin nº 1717, Relator Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 28/03/2003, pg.61.

Por serem pessoas públicas administrativas, aos conselhos profissionais são conferidos os privilégios e prerrogativas decorrentes do regime jurídico administrativo. E, dentre eles, encontra-se o poder de autotutela sobre seus atos.

O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei nº 3.857, de 22/12/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe em seus arts. 16, 17 e 29, verbis:

“Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

(...)

Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país.

(...)

Art. 29 - Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:

- a) compositores de música erudita ou popular;*
- b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;*
- c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;*
- d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;*
- e) professores de todos os gêneros e especialidades;*
- f) professores particulares de música;*
- g) diretores de cena lírica;*
- h) arranjadores e orquestradores;*
- i) copistas de música.”*

Por sua vez, o art. 5º, inciso IX, da Constituição da República, preceitua:

“IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

A fiscalização do exercício da atividade profissional faz sentido em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, as quais, se mal exercidas, podem causar alguma espécie de dano à esfera jurídica das pessoas que delas se servem ou utilizam os seus serviços, vale dizer, há que haver efetivo interesse público para a fiscalização do exercício de determinada profissão, como no caso do profissional de medicina, do direito ou até mesmo de um professor ou técnico da área de música, por exemplo.

Sendo assim, na hipótese em exame, a atuação da Ordem dos Músicos, de forma genérica e indiscriminada, afigura-se atentatória ao princípio constitucional da liberdade de expressão artística, uma vez que o eventual mau desempenho de um músico em apresentação pública, não é potencialmente ofensivo à sociedade.

Assim, não havendo potencial ofensivo na atividade praticada pelo impetrante e pelos músicos contratados por ele, não há interesse do Estado em fiscalizar o seu exercício.

Sobre a inexigibilidade do registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, o colendo Superior Tribunal Federal já se pronunciou nos seguintes termos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.”

(RE 414426, 2ª T do STF, j. em 01/08/11, DJE de 10/10/11, Relatora: Ministra Ellen Gracie)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.”

(RE 795.467, Plenário do STF, j. em 06/06/2014, DJE de 24/06/2014, Relator: Teori Zavascki – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante contrate somente músicos inscritos perante a OMB. Do mesmo modo, não pode impor penalidades por contratar a apresentação de músicos em público sem a mencionada inscrição.

Neste sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, Priscila Costa Schreiner Röder:

(...)

No exercício profissional, é o interesse público que determinará a limitação de determinadas atividades, de acordo com os danos potenciais que poderiam ser causados à sociedade caso fossem exercidas pelos respectivos profissionais de forma desmedida.

Sendo assim, é nesse quadro que se justifica a atuação de autarquias que, fiscalizando o exercício profissional de determinada atividade, limitam a atuação profissional dos particulares. É o que ocorre com a profissão da medicina e atuação do respectivo Conselho de Medicina, dos advogados e da respectiva Ordem dos Advogados do Brasil, etc.

Ausente esse interesse público, não há lugar para a limitação da atividade profissional. É o que ocorre com a profissão de músico, pois a própria Constituição Federal elevou à condição de direito fundamental a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de censura ou licença:

(...)

Dessa forma, mostra-se totalmente incompatível com a ordem jurídica as disposições constantes dos artigos 16, 17, 18 e 28 da Lei nº 3.857/60, pois na ausência de interesse público, limitam a atividade profissional de músico:

(...)

Com efeito, verifica-se que tais dispositivos não foram recepcionados pela nova ordem constitucional, uma vez que cerceiam o direito de exercício profissional, restringindo a plena liberdade de expressão artística e limitando o acesso à cultura.

(...)

Não obstante, ao apreciar Recurso Extraordinário versando sobre o tema objeto deste mandamus (RE 414426 – Plenário 01/08/2011), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por votos unânimes, afirmou a inexigibilidade da inscrição do músico na entidade de classe. E o mesmo entendimento vem sendo adotado pelos ministros relatores, como fez o ministro decano da Suprema Corte em julgado (RE 635.023):

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULACÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTACÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRICÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.

(RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) (grifos nossos)

Em trecho bastante esclarecedor do julgado acima, a Ministra Ellen Grace afirma:

“Há atividades cujo mau exercício pode implicar sério dano, por exemplo, à saúde, à segurança, ao patrimônio ou mesmo à formação intelectual das pessoas.

Daí a exigência de que médicos, psicólogos e enfermeiras, engenheiros e arquitetos, advogados e professores ostentem curso superior como requisito para o exercício das suas atividades. Exige-se o registro do diploma e, na maioria dos casos, também o registro profissional perante o conselho criado para a fiscalização da atividade. (...)

Na prática da música, inexistente qualquer risco de dano social, razão pela qual não há que se admitir o estabelecimento de condições à sua manifestação, mesmo a título profissional: a liberdade deve prevalecer.

(...)

Isto posto, o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, opina pela CONCESSÃO da segurança."

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para autorizar que o impetrante não se sujeite à obrigação de exigir a regularidade da inscrição dos músicos contratados junto à OMB, nem de solicitar o visto da OMB nas notas contratuais firmadas entre ele e seus contratantes.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

TABACUM INTERAMERICAN COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE FUMOS BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Entende ter direito de compensar o valor indevidamente pago, com quaisquer tributos administrados pela União Federal.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para compensar os valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária, calculados pela taxa Selic.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002892-09.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para compensar e/ou restituir os valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, corrigidos pela Selic.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-97.2017.4.03.6100

AUTOR: SCHEMCO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SCHEMCO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O pedido de tutela de urgência foi deferido. Em face dessa decisão, a União Federal interps agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, defende a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins e pede que a ação seja julgada improcedente.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é venda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14 de março de 2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5004514-90.2017.403.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 11 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ASTEN & CIA LTDA, ASTEN & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

ASTEN & CIA LTDA. E OUTRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, estão obrigadas a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alegam que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alegam ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduzem que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pedem a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitarão as impetrantes à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que as impetrantes recolham o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da impetrante de ID 1281415, determino a retificação do polo passivo, devendo ser incluídos o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX e o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil.

Após, expeçam-se ofícios para notificação das autoridade indicadas, para prestar informações, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-77.2017.4.03.6100
AUTOR: GENPRO ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1299177. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pelo FNDE, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-13.2017.4.03.6100
AUTOR: DIEGO BARRETO PARAIZO
Advogado do(a) AUTOR: DRIAN DONNETTS DINIZ - SP324119
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

DESPACHO

Id 1047814 e 1300642. Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas, das impugnações ao valor da causa e à justiça gratuita, bem como dos documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROLATEL-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEJO - SP346653
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

ROLATEL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que medíata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002247-81.2017.4.03.6100
REQUERENTE: PREMIERE IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Id 1302183. Com relação à preliminar arguida pela União, determino que seja retificado por esta secretaria a classe judicial desta ação, para "procedimento comum".

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida, venham os autos conclusos para a sentença.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005615-98.2017.4.03.6100
REQUERENTE: LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Banco Central do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é diretora da instituição financeira Solidez Corretora de Câmbio, Título e Valores Mobiliários Ltda., devidamente aprovada pelo Bacen.

Afirma, ainda, que houve o protesto de título da dívida ativa, originário de multa imposta pelo Bacen.

Alega que tal título não se reveste de liquidez e exigibilidade, por ausência de legalidade.

Alega, ainda, que apresentou defesa administrativa e recurso contra a multa aplicada, mas que, em 31/05/2016, o CRSFN negou provimento ao recurso, tendo sido enviada intimação para cumprimento da penalidade, pelo Bacen.

Sustenta que o acórdão foi registrado somente depois da intimação do Bacen (em 25/10/2016), razão pela qual a penalidade não poderia ter sido exigida.

Sustenta ter direito ao cancelamento do protesto, já que o título ganhou eficácia somente depois do trânsito em julgado e adoção das providências cabíveis pelo CRSFN.

Pede a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para que seja cancelamento o protesto perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Oferece, também, um bem imóvel em caução.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

Trata-se de pedido de sustação do protesto, com base nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o título levado a protesto não goza dos requisitos legais de exigibilidade e liquidez, já que o valor protestado foi exigido antes do registro do acórdão proferido pelo CRSFN.

Ora, da análise dos autos, não é possível afirmar que assiste razão à autora.

Para comprovar suas alegações, a autora junta o título protestado, referente à CDA nº 017.001-009, no valor de R\$ 92.620,63, com data de emissão de 02/03/2017. Junta, ainda, o regimento interno do CRSFN, um ofício, datado de 15/07/2016, comunicando a decisão que inabilitou a autora temporariamente para o exercício de direção em instituições sob a supervisão do Bacen, por nove anos, e um extrato no qual consta o andamento do processo nº 10372.000695/2016-21, até dezembro de 2016. Por fim, consta a matrícula do imóvel oferecido em caução, registrado no CRI de São Vicente/SP.

Não há elementos suficientes para afirmar, neste juízo sumário, que o protesto da CDA é indevido, eis que a autora não comprovou suas alegações, não apresentando nenhum documento que indicasse que o acórdão foi registrado depois da intimação, exigindo o cumprimento da penalidade pelo Bacen.

Ademais, a sustação de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 2003.0185981-9/PE, 4ª T do STJ, J. em 11/05/2004, DJ de 31/05/2004, p. 324, Relator FERNANDO GONÇALVES)

“CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A exigência, pelo juízo, de prestação de garantia idônea para a concessão da requerida sustação do protesto, encontra respaldo na legislação de regência.”

(AGRM n.º 199900394526/SP, 4ª T. do STJ, j. em 25/04/2000, DJ de 05/06/2000, p.160, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Assim, entendo que a tutela de urgência somente pode ser deferida mediante a realização do depósito judicial, eis que os elementos apresentados nos autos não são suficientes para a verificação da probabilidade do direito alegado.

Com relação ao imóvel apresentado em caução, verifico que a autora adquiriu os direitos sobre ele, em outubro de 1999. Na matrícula do mesmo, há o registro de uma promessa de compra e venda do proprietário original, Cassino São Vicente Ilha Porchat S/A, seguida de uma cadeia de promessa de cessão de direitos, a partir de 1958, para diversas pessoas até chegar a ora autora.

Verifico, ainda, que não consta o valor do imóvel, a fim de avaliar se este é suficiente para caucionar o título protestado.

Desse modo, não é possível considerar a caução apresentada como suficiente e idônea.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Cite-se o réu, intimando-o acerca da presente decisão, nos termos dos artigos 306 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpra, a autora, o disposto no artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, aditando a inicial e formulando pedido principal.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002940-65.2017.4.03.6100
REQUERENTE: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

PLASINCO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à restituição dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de restituir e compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

O pedido de tutela de urgência foi deferido. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, defende a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins e pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora manifestou-se juntando documentos e foi dada ciência à União Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15 de março de 2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 12 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005886-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES DA SILVA - SP188182
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
Advogado do(a) IMPETRADO:

CENTRAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante é instituição dedicada a realização de mediação e arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96.

Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada tem ameaçado deixar de liberar o seguro desemprego dos empregados, dispensados sem justa causa, quando apresentadas as sentenças arbitrais.

Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo entre as partes, constitui título executivo para todos os fins de direito.

Pede que seja concedida a liminar para que a autoridade impetrada reconheça a validade das suas sentenças arbitrais para a liberação dos valores relativos ao seguro desemprego, em favor do empregado dispensado sem justa causa, preenchidos os demais requisitos legais. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Fica prejudicado o pedido de Justiça gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por seus árbitros, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o pagamento do seguro desemprego, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa.

A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro.

Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário.

Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei.

O Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se posicionaram acerca da possibilidade do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS e do pagamento do seguro desemprego, mediante a apresentação de sentença arbitral.

Confiram-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEVANTAMENTO DO FGTS – SENTENÇA ARBITRAL.

- 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.*
- 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.*
- 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.*
- 4. Recurso especial improvido.”*

(RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC/1973. SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DO IMPETRANTE PROVIDO.

- 1. Agravo regimental recebido como agravo legal, à luz do recém-revogado CPC, pelo princípio da fungibilidade recursal.*
- 2. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social.*
- 3. A sentença proferida por arbitragem se equipara, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do art. 31 da Lei 9.307/96.*
- 4. Reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja, o de ver levantado seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa.*
- 5. Agravo a que se dá provimento.”*

(AMS 00004895720104036114, 7ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2016, Relator: Toru Yamamoto - grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, mediante o pagamento do seguro desemprego, quando for o caso.

O perigo da demora também é claro, já que, caso negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer sua atividade de árbitro.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, para a liberação dos valores relativos ao seguro desemprego, em favor do empregado dispensado sem justa causa, desde que as mesmas preencham os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006233-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FLA-COM LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, FLAVIO ANIBAL CORREA CLEMENTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006505-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GOLDEMBERG CONTABILIDADE LTDA - ME, JAMES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006357-26.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ARNALDO JORGE DE SOUSA CURVELLO EIRELI - ME, ARNALDO JORGE DE SOUSA CURVELLO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MONITÓRIA (40) Nº 5006473-32.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: BLJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 12 de maio de 2017.

*

Expediente Nº 4639

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006943-37.2006.403.6100 (2006.61.00.006943-0) - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 633/636 e fls. 637/639 - Diante da notícia de que foi determinada pela 2ª Vara Federal de Jundiaí a penhora no rosto destes autos, é indevido o levantamento dos valores depositados. Assim, aguarde-se comunicação oficial pelo referido juízo, a fim de que sua determinação seja cumprida. Int.

USUCAPIAO

0013911-68.2015.403.6100 - LUME NUMATA(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MANIASSI BOSCHI - ESPOLIO X ROBSON RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP112146 - MARCIA VASCONCELLOS P DA SILVA FELIPPE) X LAERCIO GUILLARDI JUNIOR

Fls. 159/160 - Intime-se a autora para que se manifeste acerca do alegado pela Município de São Paulo, em 15 dias. Int.

MONITORIA

0013914-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DOS SANTOS(SP276616 - RODRIGO JACQUES NATALIZIO)

Fls. 95/96: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 83.183,76 para MARÇO/2017, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0014928-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FRANCISCO NORBERTO(SP290063 - SERGIO FRANCISCO NORBERTO)

Fls. 182 e 183/187: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 17.726,85 para MARÇO/2017, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0023387-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS CABREIRA(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

Fls. 135/138: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 91.734,64 para MARÇO/2017, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0023671-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP X JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR X PRISCILA PEREIRA GOMES X JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA

Fls. 618 - Nada a decidir, vez que os sistemas Renajud e Siel já foram diligenciados às fls. 523-v e 528. Assim, defiro a citação editalícia da parte ré, como requerido às fls. 592, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC. Int.

0005631-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO LUIZ

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 93, para que cumpra o despacho de fls. 92, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021909-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DEPINTORE SILVA

Fls. 82/84 - Tendo em vista que o sistema Bacenjud já foi diligenciado, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 64, requerendo o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0000922-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUZER DE OLIVEIRA

Fls. 51: Indefero, por ora, o pedido de intimação nos termos do art. 523 do CPC. Com efeito, conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de devolução dos autos ao arquivo findo. Int.

0010120-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Analisando os autos, verifiquei que o procurador do réu não foi incluído no sistema processual, de modo que não foi intimado da sentença. É nulo, portanto, o trânsito em julgado certificado às fls. 93-v. Determino à Secretaria desta vara que dê baixa na referida certidão e proceda ao cadastro do procurador do réu no sistema processual, republicando-se a sentença. Oportunamente, venham conclusos para a análise do pedido de fls. 95. Int. SENTENÇA: TIPO AACÇÃO MONITÓRIA Nº 0010120-57.2016.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 105.184,51, em razão do contrato de

taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE (...).3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...).9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decíum nesse ponto. (...) (AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0008816-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024137-35.2015.403.6100) EDNA PEREIRA DA CRUZ (SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A perita apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 3.400,00 para seus honorários. Intimidada, a embargante não se manifestou, e a embargada alegou que o prazo para a manifestação era comum e se fazia necessária a carga dos autos, para que pudesse se manifestar adequadamente. Pediu a reabertura de prazo. Verifico que o prazo para manifestação em relação ao despacho de fls. 169 foi comum às partes e, nos termos do art. 107, inciso III, parágrafo 3º do CPC, sendo o prazo comum, o advogado tem direito a retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 a 6 horas. Ressalto que os autos estiveram em secretária durante a fruição do prazo, disponíveis para as partes fazerem carga. No entanto, a fim de que não haja prejuízo à embargante, defiro o prazo de 10 dias, para que a embargada se manifeste acerca da estimativa dos honorários. Int.

0022334-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014071-59.2016.403.6100) ANDRE MARQUES DE SA (SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP213155 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intimou-se a embargada para que cumpra o despacho de fls. 35, juntando o termo de acordo, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Int.

0022700-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015480-07.2015.403.6100) INTERCONSULT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - EPP (SP228502 - WAGNER JUZO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/17 Tipo CEMBARGOS À EXECUÇÃO n 0022700-22.2016.403.6100 EMBARGANTE: INTERCONSULT INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA - EPP EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª Vara Federal Cível Vistos etc. INTERCONSULT INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do contrato de cédula de crédito bancário. Às fls. 12, a embargante foi intimada para apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, 1º, do CPC; atribuir valor à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, e, por fim, para regularizar sua representação processual, comprovando que o subsor do procurador de fls. 11 tem poderes para outorgar procuração. No entanto, a embargante não se manifestou (fls. 12 verso). Intimada novamente a cumprir as referidas determinações, ela quedou-se inerte (fls. 13 verso). É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a embargante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, 1º, do CPC; atribuir valor à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, e, por fim, para regularizar sua representação processual, comprovando que o subsor do procurador de fls. 11 tem poderes para outorgar procuração. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para a ação nº 0015480-07.2015.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de abril de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0023426-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-88.2016.403.6100) NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP (SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 28/48 e 50/99 - Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 113.607,61 (ou seja, R\$ 669.332,79 valor executado - R\$ 555.725,18 valor entendido como devido), nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Ressalto que bens para a garantia da execução devem ser ofertados na própria execução. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP022962 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO (SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA) X PAULO OLIVEIRA DE BRITO (SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA)

Fls. 359: Nada a decidir quanto ao levantamento dos valores, tendo em vista que já foi expedido ofício para apropriação dos valores às fls. 338. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0022597-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 213 - Preliminarmente à análise do pedido de reconsideração do levantamento das penhoras, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, às fls. 199-v, defiro à exequente, tão somente, o prazo de 15 dias para que informe a exata localização dos imóveis que pretende penhorar, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Ressalto à exequente que o advogado por ela substabelecido foi devidamente intimado dos atos processuais, sendo irrelevante ao juízo pertencer ou não ao quadro jurídico da empresa. Int.

0003260-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARA LIGIA CORREA E SILVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCOS CESAR CORREA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Dê-se ciência à exequente da manifestação da Ipiranga de fls. 340/354. Intimou-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 306, apresentando a planilha de débito atualizada para apreciação da alegação de excesso de penhora de fls. 386/304. Int.

0014270-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRANINEUS COML/ DE GRANITOS LTDA (SP315219 - CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA) X WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO (SP160327 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X PASCOAL CARDENUTO (SP160327 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES)

Foram penhoradas as frações de 25% dos imóveis de matrículas n. 149.885 e 149.886 (fls. 192), avaliadas em R\$ 187.500,00 e R\$ 87.500,00, respectivamente, para janeiro/2016 (fls. 220). Em audiência de conciliação, as partes transigiram parcialmente, prosseguindo a execução, tão somente, em relação ao contrato 2102705550008172, ficando consignado que o não cumprimento do acordo implicaria a execução dos demais contratos nos termos originalmente cobrados (fls. 213/215). Às fls. 235, a exequente informa o não cumprimento do acordo e pede a designação de leilões dos imóveis penhorados. Tendo em vista que os executados possuem procurador nos autos, fica desde já intimado das penhoras e o coexecutado Pascoal Cardenuto nomeado como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Preliminarmente à designação de leilões, faz-se necessária a intimação dos coproprietários dos imóveis e a comprovação de averbação da penhora nas matrículas. Assim, intimou-se a exequente para que comprove tal averbação, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das constrições. Para tanto, expeçam-se certidão de inteiro teor, que deverá ser entregue à exequente, após a comprovação do pagamento das custas processuais respectivas. Expeçam-se mandados de intimação das penhoras aos coproprietários, qualificados às fls. 140/143. Int.

0023216-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO FORTUNATO FREIRE (SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO)

Fls. 241 - Defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, par. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0022344-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARENA TERCEIRIZACAO E COMERCIO LTDA - ME X RICARDO AUGUSTO DE ARAUJO QUEIROZ (PE018627 - ADELCO DE CARVALHO SOBRINHO)

Fls. 101 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 20 dias para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0000086-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEIA SILVA PINTO

Fls. 147/148: Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, defiro a citação editalícia do executado, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação do executado, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curador especial. Int. EDITAL: EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE CLAUDINEIA SILVA PINTO EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROCESSO N. 0000086-57.2015.403.6100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE CLAUDINEIA SILVA PINTO. A DOUTORA SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, MMF. Juíza Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Claudineia Silva Pinto, inscrita no CPF nº 273.175.628-40, que por este Juízo e respectiva Secretária se processam os autos da ação supracitada. Que, sendo certo constar dos autos que a mesma se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 dias, após o qual fica citada nos termos do Art. 829 do CPC para, no prazo de 03 dias, pagar a importância de R\$ 51.390,04, para Novembro/2014, que deverá ser atualizada na data do pagamento, ou oferecer embargos; bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos à execução. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 72, II, c/c Art. 257, IV, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 3 de maio de 2017.

0004032-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ONIXCREDI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X WLAMIR MASINI X LUCIANA ANTIONI MASINI

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 211, para que cumpra o despacho de fls. 193, requerendo o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0011378-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANAL D - INFORMATICA LTDA - EPP X HAROLDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MENDES

Fls. 169 - A exequente alega que as pesquisas junto aos CRIs já foram juntadas às fls. 39/62 e requer a expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção de informe de rendimentos dos executados Haroldo e Carlos, vez que a pesquisa junto ao Infjud foi realizada somente em nome da pessoa jurídica. Analisando os autos, verifiquei que às fls. 39/62 estão justados os resultados de pesquisa junto aos CRIs em nome da empresa coexecutada. Não havendo, nos autos, resultados das referidas pesquisas em nome das pessoas físicas. Assim, indefiro o pedido de fls. 169. Esclareço, ainda, à exequente que as diligências junto à Receita Federal visam à obtenção de declarações de imposto de renda, e não de informe de rendimentos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0005120-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X INZAURRALDE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X CLAUDIO EDGARDO GUERREROS INZAURRALDE

Fls. 68 - Indefiro, por ora, o pedido de diligências junto ao Infjud. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, defiro à parte requerente que apresente pesquisas junto aos CRIs, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infjud a última declaração de imposto de renda dos executados e processe-se em segredo de justiça. Int.

0014071-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ANDRE MARQUES DE SA(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN)

Cumpra, integralmente, a OAB/SP, os despachos de fls. 22, 23 e 26, indicando bens à penhora e juntando aos autos o termo de acordo, devidamente firmado pelas partes, vez que o documento de fls. 25 está apócrifo, no prazo de 15 dias. Int.

0016192-60.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X CLAUDIO LUIZ ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Fls. 36/42 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0017283-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREEBOOK COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA. X MANUEL DIAS TEIXEIRA NETO X MARIA CHRISTINA SERRA TEIXEIRA

Tendo em vista que a empresa coexecutada e Manuel foram citados, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fizeram, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Em relação à coexecutada Maria, diante da certidão do oficial de justiça às fls. 72/73, reexpeça-se mandado ao endereço diligenciado para nova tentativa de citação. Ressalto que, caso presentes os requisitos da citação por hora certa, o oficial de justiça deverá proceder nos termos dos artigos 252 e seguintes do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MONTEIRO NEVES

Fls. 377 - Nada a decidir, tendo em vista que já foram realizadas diligências junto à Receita Federal, às fls. 361/366. Ademais, tais diligências buscam imposto de renda dos executados e não informe de rendimentos, como requerido pela autora. Cumpra-se o despacho de fls. 372, suspendendo-se a execução. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9101

EXECUCAO DA PENA

0009452-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO SAVERIO MARINO(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA)

Primeiramente, frente à certidão de fls. 38, e verificando que nos autos da Execução Penal nº. 0015142-81.2015.403.6181 foi determinada a realização de perícia oficial para avaliar a capacidade do apenado para prestação de serviços à comunidade, determino o cancelamento da audiência admnistrativa designada à fls. 37. Dessa forma, dê-se baixa na pauta de audiências e solicite-se à CEUNI a devolução do mandado 2017.00733, independente do seu cumprimento. Outrossim, quanto à petição de fls. 86/89, trata-se de pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativo os fatos apurados na Ação Penal nº. 0005021-38.2008.403.6181, que deu origem à presente execução penal. Assim, parece-me que a competência para apreciação do pedido é do Juízo de Origem, nos autos da Ação Penal 0005021-38.2008.403.6181, até porque, caso reconhecida a avertida prescrição da pretensão punitiva estatal não seria possível a emissão de guia de recolhimento definitiva (sem falar que o nome do réu deveria ser excluído do rol dos culpados, haver ratificação dos ofícios para TRE etc., o que, a toda evidência, não poderia ser efetuado por este Juízo da Execução). De toda maneira, por ora, determino a abertura de vistas para que o Ministério Público se manifeste sobre o pedido feito pela defesa, devendo os autos voltarem-me conclusos após a manifestação do Órgão Ministerial. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 9102

EXECUCAO PROVISORIA

0002960-92.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Frente à informação de que o apenado Fábio Monteiro de Barros Filho encontra-se recolhido junto à Penitenciária II de Tremembé, remetam-se os autos ao DEECRIM São José dos Campos, inclusive eletronicamente (deecrimscampos@tjsp.jus.br), nos termos da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9103

EXECUCAO DA PENA

0016944-85.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERDINANDO CARLIER(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

SENTENÇA FERDINANDO Carlier, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 97 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Expedida carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, em 09/09/2014, o apenado compareceu àquele Juízo, para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 147/148). Posteriormente, requereu o benefício da concessão do indulto. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente à concessão do benefício, porquanto o Decreto de 2016 deixou de prever sua figura (fl. 318). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, adimpliu 24 das 36 parcelas de prestação pecuniária (fls. 144/145). Em relação à prestação de serviços à comunidade, cumpriu 588h39min, do total arbitrado em 1095h (fls. 314/317). Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de 1/3 das penas alternativas impostas. Ademais, em que pese o Decreto de 2016 não mais prever a figura do indulto para sentenciados que estejam cumprindo penas restritivas de direito, é certo que o ora apenado já fizera jus ao benefício em questão em dezembro de 2015, não podendo o novo Decreto retroagir, atingindo direitos adquiridos. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado FERDINANDO CARLIER o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, bem como à CEPEMA; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9104

EXECUCAO DA PENA

0002309-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELOY GARCIA STECCONI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais de São Paulo Autos nº 0002309-60.2017.403.6181 Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0002309-60.2017.403.6181 (Execução Penal) Vistos e examinados os autos em SENTENÇA Em face do óbito do sentenciado ELOY GARCIA STECCONI, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 25, e à vista da manifestação ministerial de fl. 26vº, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, 12 de maio de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9105

EXECUCAO DA PENA

0009695-30.2006.403.6181 (2006.61.81.009695-2) - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO SALVADOR PELOSO (SP024254 - CLOVIS MAGNANI)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0009695-30.2006.403.6181 Exequirente: Justiça Pública Apenado: Expedito Salvador Peloso Vistos os autos em SENTENÇA Expedito Salvador Peloso, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 60 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Boa Esperança-MG, o apenado compareceu em Audiência Admonitória em 24/08/2007, quando foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fl. 105). Foi certificado o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo Juízo deprecado (fl. 242). Em seguida, a pedido do executado, foi deferida a substituição da pena de perdimento por nova prestação de serviços à comunidade, estipulada em 1060 horas (fl. 278), com expedição de nova carta precatória para a Comarca de Boa Esperança-MG. Em 30 de março de 2017, foi certificado o cumprimento da nova pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 309). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 314/316). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 242 e 309, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EXPEDITO SALVADOR PELOSO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1852

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-17.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA (SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL MARTINS VARELLA (SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X FABIO MARTINS VARELLA (SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ELI JORGE FRANBACH (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR (RJ129254 - LUCIANA LIMA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA (MG059435 - RONEI LOURENZONI) X SHI JIN LI (SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Em complemento ao despacho de fl. 1393, determino que as testemunhas de defesa sejam ouvidas por videoconferência, ficando previamente agendados os dias, a seguir relacionados:- O dia 01 de junho de 2017, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha MÁRIO SHIGUEKAZO SEINO, residente em São Bernardo do Campo/SP;- dia 02 de junho de 2017, às 14:30 horas, para a inquirição das testemunhas GLÁUCIA REGINA ROJAS; VIVIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ROJAS; LAURO ANTONIO CANDEIRA e ANDRÉ LUIS LEITE VILLA, todas residentes em Santos/SP;- dia 06 de junho de 2017, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha DANIEL ACORSI NETO, residente na cidade do Rio de Janeiro/RJ;- dia 08 de junho de 2017, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha CARLOS CARNEIRO DA MOTA, residente em Porto Alegre/RS e JOÃO MORENO TORATO, residente em Santa Maria/RS e;- O dia 07 de junho de 2017, às 14:30 horas, para a inquirição das testemunhas WALDOMIRO ALMEIDA DE LIMA NETO, MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA e FLÁVIO TENÓRIO, salientando que as duas últimas são funcionários públicos, lotados na Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas. As audiências serão realizadas na sala 02 de videoconferência. Caso haja incompatibilidade de dia ou horário pelo setor responsável naquela Seção Judiciária, este deverá comunicar este Juízo da impossibilidade, o quanto antes, para fins de adequação de pauta. Com as devidas designações, expeçam-se as cartas precatórias, nos termos já determinados à fl. 1412, itens 05 e 06. Expeça-se também, carta precatória à Comarca de Catanduva/SP, com prazo de 60 dias, solicitando a intimação e a oitiva da testemunha de defesa EDUARDO BORGES DA ROCHA, intimando-se as partes quando da efetiva expedição das precatórias. Intimem-se as partes acerca dos termos das decisões de fl. 1393, 1412, 1412 verso e 1430, bem como da juntada dos documentos de fls. 1440/1504. Dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para ciência do processado, assim como para que se manifeste, expressamente, acerca do requerimento de fls. 1378/1384, conforme já determinado à fl. 1393, item 07. Cumpram-se. Intimem-se. Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória à Comarca de Catanduva/SP, para oitiva de testemunha de defesa, assim como da expedição de Cartas precatórias às Seções Judiciárias de São Bernardo do Campo/SP, Santos/SP, Rio de Janeiro/RJ, Porto Alegre/RS, Santa Maria/RS e Maceió/AL.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6068

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014549-96.2008.403.6181 (2008.61.81.014549-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO SANTOS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

Expediente Nº 6069

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012653-71.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-34.2015.403.6181) KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP367228 - LEON MARQUES GALOTTO E SP328265 - NATALY GREGIO SIMONATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

64/65: Tendo em vista que os bens encontram-se no depósito judicial e que já houve comunicação ao referido setor acerca da sentença de fls. 56/57, julgo prejudicado o pedido. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006685-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO) X AILTON BASTOS SANTOS SILVA(SP281946 - SUELY DE CAMARGO MACHINI)

Fls. 767/ 776: De início homologo o pedido da defesa do réu Ailton quanto à desistência da oitiva das teste-munhas arroladas à fl.559, tais sejam: Rafael Feliciano Lopes, Romualdo Ramos, Joel Borges, Felipe Martins e Luiz Antônio de Souza, permanecendo a oitiva apenas da testemunha Selma Silva Rodrigues, arrolada à fl.561. Outrossim, defiro a realização do exame grafotécnico dos documentos juntados pela defesa às fls.784/855. Todavia, tendo em vista tratar-se de cópias, preliminarmente, expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, requerendo o envio para este juízo das vias originais dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias, informando que logo após a realização da perícia os mesmos serão devolvidos. Ademais, tendo em vista que o réu Ailton constituiu advogado nos autos à fl.776, revogo a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa no presente feito, devendo a secretária tomar as providências de praxe. Por fim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. São Paulo, 11 de maio de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPUI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7327

INQUERITO POLICIAL

0005097-47.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP220732 - FABIO PIRES DE CAMARGO) X JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de novo Pedido de Liberdade Provisória formulado em favor de SAULO VINÍCIUS DOS SANTOS NASCIMENTO. Consta dos autos que JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA e SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO foram presos em 01/05/2017 nesta Capital, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal. Narra o APF que na referida data, após receberem informação via rádio de que as câmeras da central de monitoramento da CEF haviam flagrado dois homens realizando saques de forma sorrateira, policiais militares receberam passarem a patrulhar em busca de pessoas com as características narradas, quando avistaram um veículo Fiat Idea branco ocupado por um homem, estacionado nas imediações da agência da CEF localizada na Vila Nova Cachoeirinha e, dentro da agência, outro homem, com as características narradas no informe, manipulando uma das máquinas de ATM. Ao ser abordado pelo policial militar, Saulo, que estava dentro do veículo, alegou estar esperando um amigo que estava realizando um saque na CEF e, após alguma insistência, teria confessado realizar saques com cartões de terceiros furtados. Com Saulo foram encontrados dois cartões bancários em nome de terceiros, um celular e R\$ 404,80. Jorge foi abordado enquanto manipulava uma das máquinas de ATM no interior da agência e, após alguma insistência, também teria confessado realizar saques com cartões de terceiros. Com Jorge foram encontrados um telefone celular, dois cartões em nome de Karina Rodrigues Shimidt, a qual alegou ser sua esposa, e a quantia de R\$ 620,00. Apresentado os presos ao Juízo, a Prisão em Flagrante foi homologada e convertida em Preventiva, conforme decisões de fls. 22/24 e 28/38. Na data da realização da audiência de custódia, a defesa do acusado formulou pedido de Liberdade em favor do requerente, afirmando estarem ausentes os requisitos que sustentam a prisão preventiva. Instado a se manifestar sobre o referido pedido, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento deste, na ocasião da realização da audiência de custódia (fl. 31). É o relatório. DECIDO. De início, consigno não terem sido apresentados elementos que demonstrassem a modificação da situação fática com o pedido de fls. 81/91. Assim, todos os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes na espécie, conforme já fundamentado na decisão de fls. 28/38. Conforme se asseverou na oportunidade, o decreto de prisão preventiva enseja a análise de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do boletim de ocorrência e depoimentos constantes do APF e do auto de apreensão de fls. 11/12) e indícios suficientes de autoria gerados pela presunção relativa criada pela detenção do acusado em flagrante delito. Ademais, presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado periculum libertatis, consubstanciados na garantia da ordem pública. Em que pese a defesa alegar que o réu é tecnicamente primário, razão pela qual pleiteia a liberdade do acusado, é imperioso consignar que a decisão proferida por este juízo na qual indeferiu a liberdade do acusado foi fundamentada nas informações constantes dos autos (fls. 04/05) de que os acusados já teriam praticado o delito de furto em diversas outras agências, em datas distintas, agindo inclusive de forma sorrateira. Consta dos autos que os agentes da CEF informaram que os investigados já haviam sido visualizados pelo sistema de monitoramento interno da Caixa Econômica Federal em outras agências, em dias diferentes, praticando o crime de furto. Aliás, de acordo com os depoimentos das testemunhas (fls. 04/05 do APF), os acusados foram abordados no dia dos fatos justamente porque já eram pessoas conhecidas; por realizarem saques de forma sorrateira por diversos dias em diversas agências, sendo que no mesmo dia, já haviam passado por outras duas agências bancárias. Aliás, ainda que o réu não possa ser considerado reincidente, há informação nos autos à fl. 87, que Saulo já foi condenado pela prática de outro crime de furto, corroborando a reiterada prática delitiva dos acusados narrada pelas testemunhas no presente feito. Destarte, as informações constantes nos autos revela fortes indícios da reiterada prática delitiva de crimes de furtos supostamente cometido pelo requerente, sendo de rigor reconhecer-se haver risco de comprometimento da segurança do meio social caso este seja solto, ao menos por ora. Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco no presente momento é, no mínimo, temerário. Isto posto, diante da ausência de elementos aptos a modificarem a situação fática, INDEFIRO o pedido de fls. 81/91, e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configuradas hipóteses previstas no art. 313 do CPP, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Intime-se as partes. São Paulo/SP, 12 de maio de 2017. Barbara de Lima Iseppui Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4399

INQUERITO POLICIAL

0002215-49.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL MELO DA SILVA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelares e registros de praxe. Ciência às partes.

Expediente Nº 4400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016081-42.2007.403.6181 (2007.61.81.016081-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANGINO NETO X NATALINO MANGINO NETO (SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP313087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA E SP374981 - LORENA OTERO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP215906E - ADHEMAR DE BARROS)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO MANGINO NETO e NATALINO MANGINO NETO, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 1º, I, Lei 8137/90, em razão de fatos ocorridos em 31.07.2007. A denúncia foi recebida em 29.07.2013 (fls. 602/603). O réu Natalino apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 699/728 e documentos) alegando nulidade na obtenção das provas, e ausência de justa causa para a ação penal. O réu Antônio apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 772/796) alegando nulidade na obtenção das provas, e ausência de justa causa para a ação penal. É o relatório. Examinada o s f u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifiquei a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Não há que se falar em ilicitude na obtenção das provas, ao menos em tese, eis que, a despeito do entendimento quanto ao alcance da decisão do STF proferida nos autos do RE 601314, posteriormente o mesmo STF, em situação análoga à presente, entendeu pela licitude das provas (RHC 121429, Informativo 822). Designo o dia 06 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas: Testemunhas de acusação Testemunhas de defesa do réu Natalino Testemunhas de defesa do réu Antônio, residentes no Brasil Interrogatório dos réus Em que pese a defesa do réu Antônio não ter justificado a imprescindibilidade da testemunha a ser ouvida por meio de carta rogatória (fls. 796), o que deveria ter ocorrido na apresentação da resposta à acusação, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para atendimento do disposto no art. 222-A, CPP, facultando-se desde já, a substituição de sua oitiva por depoimento escrito. Ainda, caso a defesa pretenda que o réu seja ouvido no município de sua residência (Cananéia), deverá manifestar-se no mesmo prazo, devendo, neste caso, o seu interrogatório ser deprecado ao Juiz de Direito daquela municipalidade. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos. Requistem-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007483-21.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROSIVALDO DA SILVA (SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016197-48.2007.403.6181 (2007.61.81.016197-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE) X SUZEL APARECIDA GONCALVES (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MARCIO ROZZABONI (SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

Sentença (tipo D1). Relatório/Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Fernando Fernandes Rodrigues, brasileiro, nascido aos 12.08.1971, natural de Araraquara/SP, portador do RG nº 18.290.460-X - SPP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.862.188-30, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à Lei nº 12.683/2012), na forma do artigo 69 do Código Penal (por três vezes); Suzel Aparecida Gonçalves, brasileira, nascida aos 04/10/1950, natural de Bady Bassit/SP, portadora do RG nº 8.171.236-4 - SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 060.125.018-46, e Márcio Rozzaboni, brasileiro, nascido aos 04/06/1975, natural de Araraquara/SP, portador do RG nº 23.258.329 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 176.025.408-83, como incursos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à Lei nº 12.683/2012), todos c.c. artigo 29 do Código Penal. Conforme a denúncia, nos anos de 2006 e 2007 foi deflagrada a operação conexão alfa, que teria identificado organização criminosa liderada por Fernando Fernandes e Manoel Fernandes, voltada a realização de tráfico internacional de drogas para distribuição no país. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia perante a Subseção Judiciária de Araraquara/SP contra Fernando e Suzel, entre outros agentes, pela prática dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes e associação para a promoção do tráfico de drogas (Ação Penal nº 2007.61.20.002726-4). A inicial acusatória imputa a Fernando, Suzel e Márcio, nos anos de 2003 e 2006, a ocultação da origem de ganhos provenientes do tráfico internacional de entorpecentes, por meio da aquisição de imóveis no Município de Araraquara/SP, no bairro Vila Harmonia. Os imóveis de matrícula nº 10.775, Lote 12, Quadra 41 (adquirido em 24/01/2006) e matrícula 11.473, Lote 12, Quadra 41 teriam sido adquiridos diretamente por Fernando. Já o imóvel de matrícula 712, Lote 23, Quadra 41, teria sido adquirido por Fernando, por meio de Suzel e Márcio, utilizando recursos de origem ilícita. No caso, Márcio teria obtido a propriedade do bem de Francisco Malara, tendo constituído Fernando como procurador para transferência da titularidade do bem em favor de Suzel em 17/06/2003. Segundo declarações de Francisco Malara, a venda do referido imóvel não foi feita em favor de Márcio, mas sim para Fernando, indicado a utilização de interposta pessoa para realização do negócio. Assim, com base nas provas obtidas durante a fase de investigação, estaria comprovada a materialidade e autoria dos acusados relativamente ao delito de lavagem de dinheiro. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 17/05/2010 (fl. 191). Citados (fls. 227, 249 e 262), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 218/224, 232/238 e 264/270. A decisão de fls. 273/274 verso determinou o prosseguimento do feito, rejeitando as preliminares arguidas. As fls. 279/404 foi juntada cópia da sentença proferida nos Autos nº 2007.61.20.002726-4. A certidão de fl. 417, emitida pelo Juízo deprecado, informou sobre o falecimento da testemunha de acusação Francisco Vicente Malara. Em audiência realizada aos 15/01/2013, perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, foram ouvidas as testemunhas de acusação Luiz de Lazari Neto e Daniel Malara Cruz, e de defesa Luciana Rodrigues Alves, Durvalina Leite Bellagamba, Heloisa Helena Santos, Eder Roberto de Carlos e Márcio José do Carmo Paulino, com registro audiovisual (fls. 436/439). Na ocasião foi requerida a desistência da testemunha de acusação Adriana Soto e de defesa Luiz Tiago Zanoni e Ailton Nonato da Silva, com homologação à fl. 441. Na audiência de 15/01/2013 também foram interrogados Suzel Aparecida Gonçalves, Márcio Rozzaboni, com registro audiovisual (fl. 439). A decisão de fls. 607/608 verso chamou o feito a ordem para designar audiência de interrogatório de Fernando Fernandes, que veio a ser realizado em 01/02/2017, com registro audiovisual à fl. 620. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a acusação e a defesa de Márcio Rozzaboni nada requereram (fls. 413 e 459). A defesa de Suzel Aparecida não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 467. A defesa de Fernando Fernandes requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a juntada dos documentos de fls. 449/458 e 461/466. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 469/472. Aduz que, ao que tudo indica, Márcio Rozzaboni assinou papéis cujo teor desconhecia, o que lhe atribuiu a propriedade de imóvel e constituição de Fernando Fernandes como seu procurador. Aduz não haver que se falar em delito de lavagem de dinheiro praticado por Márcio, tendo em vista que não haveria na legislação vigente à época dos fatos tipificação para a condenação e que não se pode provar elemento subjetivo do delito. Aduz em relação a Suzel Aparecida e Fernando Fernandes, que em nenhum momento restou comprovada a origem lícita dos valores que deram origem a todos os imóveis adquiridos. Aduz que, considerando as atividades ilícitas desenvolvidas por Fernando, bem como o fato de possuir conta conjunta com sua mãe, torna-se praticamente impossível diferenciar o quanto do patrimônio provém de origem lícita. Aduz que Suzel e Fernando se beneficiaram com compra dos imóveis, vez que aumentaram patrimônio pessoal. Dessa forma, requer a absolvição de Márcio Rozzaboni e reitera pedido de condenação de Suzel Aparecida Gonçalves e Fernando Fernandes Rodrigues pela prática do delito tipificado pelo artigo 1º, incisos I e VII da Lei nº 9.613/1998, c.c. artigo 29 do Código Penal, sendo, em relação a Fernando, na forma do artigo 69 do Código Penal (por três vezes). As fls. 476/496 foram juntadas cópias das sentenças proferidas pela 2ª Vara de Araraquara nos Autos nº 2008.61.20.010139-0 e 2007.61.20.002726-4. Sentenças proferidas nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, 0002102-60.2011.403.6120, 0002726-51.2007.403.6120 e 0010139-81.2008.403.6120, todas da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, foram anexadas em mídia de fl. 500. Memoriais da defesa de Márcio Rozzaboni às fls. 505/523. Aduz que Márcio não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, que não figurou como interposta pessoa e nunca manteve amizade ou qualquer conhecimento com Fernando e Suzel. Aduz que em fase alguma da operação conexão alfa foi mencionado o nome do denunciado Márcio como investigado ou mesmo tendo participação no delito de tráfico internacional de entorpecentes. Que Márcio foi recolhido à prisão em março de 2003 em razão de crime previsto pelo artigo 157 do Código Penal, praticado em Araraquara/SP, mas que não tem qualquer relação com os co-réus Fernando e Suzel. Aduz não haver provas de que o acusado tenha doloamente participado de qualquer dos delitos, considerando o fato de que os serviços foram efetivamente prestados e que a transmissão do imóvel ocorreu de forma legal, devidamente registrada em cartório público, com todas as obrigações legais pertinentes ao caso. Aduz ser necessário que a denúncia demonstre a efetiva participação dos envolvidos em crimes antecedentes, não bastando, apenas, a reunião de indícios de participação. Aduz que, não havendo demonstração cabal e inconteste da conduta de Márcio, deve ser decretada a absolvição, em vista do princípio do in dubio pro reu. Requer, na hipótese de condenação, que seja fixada pena no mínimo legal, com arbitramento de multa no mínimo legal. Ademais, requer a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, a substituição por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, e que seja concedido o direito de apelar em liberdade, em face de residência fixa no distrito da culpa e ausência dos requisitos que autorizariam a permanência de Márcio Rozzaboni em prisão. Memoriais da defesa de Suzel Aparecida Gonçalves às fls. 524/541. Aduz que nenhuma prova foi produzida pela acusação no decorrer da instrução, contando apenas com provas produzidas na fase policial. Aduz que a acusação refere-se a delito de lavagem de capitais que teria ocorrido entre 2003 e 2006, enquanto os crimes antecedentes teriam ocorrido em período posterior a março de 2006. Aduz haver conexão do presente feito com outras ações que tramitam perante este Juízo, incluindo a ação penal nº 0014127-58.2007.403.6181. Requer a reunião de todos os feitos em um único procedimento para que, entre outras finalidades, se apure a continuidade delitiva. Aduz que, em alguns dos processos mencionados há repetição da acusação, em que Suzel é acusada duas vezes pela mesma conduta. Aduz que os fatos descritos na exordial acusatória são exatamente os mesmos que embasaram e fundamentaram a acusação a que a acusada responde nos autos nº 2007.61.20.002726-4. Alega que as condutas imputadas à acusada são atípicas e que a acusação, de maneira genérica e imprecisa, diz que o crime antecedente estaria comprovado pelo recebimento da denúncia por tráfico de cocaína da Bolívia, em que foram denunciados os filhos e também a acusada por associação. Aduz que nada é dito sobre o momento do crime antecedente e que a denúncia se limita a narrar que Suzel emprestou seu nome ao filho para aquisição de imóvel em período anterior a qualquer investigação de tráfico de entorpecentes. A defesa de Suzel Aparecida informa que a primeira conduta delitosa

Trata-se de pedido de autorização para viagem ao exterior do acusado JIANZHONG DU (Pequim - China) no período de 04/06/2017 a 13/07/2017. Instrui o pedido com páginas impressas de confirmações via correio eletrônico da companhia aérea, bem como receituário médico e protocolos para retirada de resultado de exame médico. O MPF opinou pelo deferimento do pleito à fl. 235.É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que o requerente apresenta comprovantes de passageiros emitidas com as datas de embarque e retorno, acompanhados de receituário médico contendo medicamentos cuja posologia se volta para tratar insuficiência cardíaca, cujo tratamento em sua terra natal norteia seu pedido. Considerando, ainda, que o período da viagem não impede seu devido cumprimento às condições aceitas para a suspensão do processo, AUTORIZO o acusado JIANZHONG DU a se ausentar do país no período acima mencionado. Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Intimem-se.

Expediente Nº 10321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102388-19.1995.403.6181 (95.0102388-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X OSWALDO GOMES DA SILVA X SANDRO AURELINO BARBETTA(SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG)

PROCESSO nº : 0102388-19.1995.403.6181 (ação penal)AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS : OSWALDO GOMES DA SILVA e outro 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF contra OSWALDO GOMES DA SILVA e SANDRO AURELINO BARBETTA, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, no que tange a débito apurado no PAF 16151.000516/2006-64, referente à empresa Dorima Construtora e Pavimentações Ltda., CNPJ 60.628.195/0001-40. A denúncia cingiu-se aos créditos tributários relativos ao PAF nº 16151.000516/2006-64 - créditos tributários referentes ao IRPJ (valor consolidado de R\$ 513.811,70) e à CSLL (valor consolidado de R\$ 138.425,40), inscritos na Dívida Ativa da União em 03.06.2014, conforme fls. 653/661. A denúncia foi recebida em 02.12.2014 (fls. 689/693-v). Na mesma data do recebimento da denúncia, quanto ao crédito tributário do PAF nº 13805.000994/1996-01 - IRRF de 1993 -, inscrito em Dívida Ativa da União em 05.10.2009, em razão de haver parcelamento em vigor (ATIVO) desde 20.10.2009 (fls. 553, 669/676), foi mantida a suspensão do processo e da prescrição, nos termos da Lei 11.941/2009, suspensão essa decretada a fls. 547, determinando-se, contudo, expedição de ofício a cada Inspeção Ordinária anual para indagar sobre a regularidade do parcelamento (fls. 689/693-verso, item 22). Citação pessoal às fls. 793 e 893. Respostas à acusação às fls. 802/809 e 895/902, alegando-se o parcelamento do débito objeto da denúncia. Em 08.05.2015, este Juízo suspendeu a pretensão punitiva estatal e a prescrição em razão do parcelamento da dívida objeto da denúncia - PAF nº 16151.000516/2006/64 (fls. 940/941). Em 29.03.2017, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que os créditos tributários vinculados ao PAF 16151.000516/2006/64 foram parcelados e liquidados em 19.06.2016 (fl. 954). Em 10.04.2017, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos acusados nos termos do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009 e arquivamento dos autos (fls. 961/963). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 dispõem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. A denúncia imputa a OSWALDO GOMES DA SILVA e SANDRO AURELINO BARBETTA a prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e cinge-se aos créditos tributários do PAF 16151.000516/2006-64, que foram parcelados e pagos integralmente (fl. 954), pelo que deve ser extinta a punibilidade dos acusados, a teor do previsto nos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009, ficando o feito suspenso somente quanto ao PAF nº 13805.000994/1996-01, ainda sem notícia de quitação do parcelamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OSWALDO GOMES DA SILVA e SANDRO AURELINO BARBETTA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009, tendo em vista o pagamento integral dos débitos objeto da denúncia e constanciantes no Processo Administrativo Fiscal nº 16151.000516/2006-64. Fica mantida a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição quanto ao PAF nº 13805.000994/1996-01, cujo débito foi parcelado em 2009. Oficie-se à PRFN DA 3ª REGIÃO para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade do parcelamento, eventual quitação integral do débito ou exclusão do programa de parcelamento por inadimplência ou qualquer outro motivo. Com a resposta, vista ao MPF. Anote-se no sistema processual que o processo encontra-se suspenso - sobrestado. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 689/693-verso, item 22. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados), mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria em razão do parcelamento - em vigor - do débito atinente ao PAF nº 13805.000994/1996-01, que é objeto do presente feito, embora não da denúncia. Sem custas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001262-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL ZANOTTIN X VALMIR ROCHA DE MELLO X DANIEL BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X SIDNEY RODRIGUES(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARRREIRO E PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE E PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO)

(ATENÇÃO DEFESAS, AUDIÊNCIA DESIGNADA) Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 27/10/2016, em face de MICHEL ZANOTTIN, VALMIR ROCHA DE MELLO, DANIEL BATISTA DOS SANTOS e SIDNEY RODRIGUES, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 334.1º, inciso IV e 334-A.1º, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 275/280). Segundo a denúncia, em 04/02/2016, os acusados foram presos em flagrante na posse de mercadoria oriunda do Paraguai, desacompanhada de documentação comprobatória da entrada lícita no país, bem como de cigarros das marcas TE, Eight e Classic, sem o registro no órgão competente. Recebida a denúncia aos 22 de novembro de 2016 (fls. 280/281). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 306/307, fls. 308/309, fls. 352/381 e fls. 461). O acusado DANIEL, que se encontra preso desde 09/02/2017, por intermédio de defensora constituída (procuração às fls. 85), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 393/396), sustentando a necessidade para o caso em tela da constituição definitiva do crédito, que não se deu nos autos. O acusado SIDNEY, por intermédio de defensor constituído (fls. 492), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 490/491). E os acusados MICHEL e VALMIR, apresentaram resposta às fls. 494/495, por intermédio da Defensoria Pública da União. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbra por este Juízo. Não prospera a alegação defensiva acerca da necessidade da constituição do crédito tributário. A Súmula Vinculante n.º 24 exige a constituição do crédito tributário apenas para os crimes materiais contra a ordem tributária, não estendendo tal exigência para os crimes de descaminho e contrabando. Nesse sentido (...) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DELITO FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA QUE SEJA INICIADA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que o delito de descaminho é formal, se configurando com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país, não sendo a constituição definitiva do crédito tributário, pois, condição de procedibilidade para a ação penal. 2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 3. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) (STJ, AGARESP 773535, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE. 29/06/2016) Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 05 de JUNHO de 2017, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Mariane Bruno Pereira e Leonil Henrique Alves Moreira, policiais militares, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Determino seja providenciada a intimação das testemunhas supra mencionadas, com requisição de suas presenças ao chefe de repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Providência a Secretaria o necessário para a realização da audiência por videoconferência/teleaudiência, haja vista que os acusados encontram-se residindo ou recolhido em estabelecimento prisional situado no Paraná. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scaranec Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate instruído, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória quando necessário, e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005608-54.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: IVANIL VALDIVIASSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: YASKARA DAKIL CABRAL - SP173701
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº.0028206-10.2005.403.6182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005621-53.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA, WELINGTON NAVES LAMAITA, MARCOS ANTONIO MITTELSTAEDT, YOSHIHIKO HAMADA, NORIHIRO FUZINAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JACOB NETTO - SP237818
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JACOB NETTO - SP237818
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JACOB NETTO - SP237818
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JACOB NETTO - SP237818
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JACOB NETTO - SP237818
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº.0035237-81.2005.403.6182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4122

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047792-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059381-95.2000.403.6182 (2000.61.82.059381-4)) SIBA SOCIEDADE INDL/ BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia para estes autos da decisão proferida, nesta data, na execução (autos n. 0059381-95.2000.403.6182).Após, retornem ao arquivo - findo.Publique-se.

0057869-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044252-93.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)

A questão da inunidade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre a propriedade de imóveis do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), por integrarem o patrimônio da UNIÃO, é matéria de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016 (Tema 884, Paradigma RE 928.902). Por conta disso, despachou-se naqueles autos, suspendendo o trâmite dos processos em que o tema estivesse sendo debatido, como segue: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. Publicado em 07/06/2016 Destarte, em cumprimento à decisão do Tribunal Superior, suspendo o trâmite do presente processo até o deslinde da controvérsia no RE 928.902. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0048520-88.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042832-82.2015.403.6182) TOTAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RESINAS PLASTICAS EIRELI(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Não conheço do pedido de reconsideração da sentença, cuja anulação deve ser pleiteada por meio de apelação. Em todo caso, esclareço ao Embargante que a rejeição liminar dos Embargos decorreu da ausência de garantia, não da falta de recolhimento de custas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007722-67.1988.403.6182 (88.0007722-6) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X PLASTICOS E METALURGICA AUXILIADORA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X VISLAVA SAWICKI X NANCY WOYTOWICH X FERNANDO JOSE PERTINHEZ(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício à CEF determinando a conversão do depósito de fl. 254, em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por meio de GRDE. Efetivada a conversão, tendo em vista que os valores não são suficientes para quitação do crédito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0480097-93.1991.403.6182 (00.0480097-4) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X PAULO ENEAS SCAGLIONE(SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE)

Expeça-se ofício à CEF, determinando a conversão do depósito de fl. 114, em favor da Exequite, através da Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE. Após, manifeste-se a Exequite sobre a suficiência dos valores para quitação do crédito. Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento da penhora. Int.

0518517-94.1996.403.6182 (96.0518517-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X TECFORMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP244790 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP244849 - TIAGO DE SOUZA DIAS)

Intime-se a executada TECFORMA, através da publicação desta decisão, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Após, expeça-se mandado de reforço de penhora, a ser cumprido no endereço de fl. 360, solicitando que o Sr. Oficial de Justiça certifique se a mesma encontra-se em atividade. Cumpra-se.

0518290-70.1997.403.6182 (97.0518290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Autos desarquivados. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procaução, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade de fls. 31/42. Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise. Int.

0527472-80.1997.403.6182 (97.0527472-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EMLAREL EMPRESA BRAS/ PLASTICO REFORCADO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da Executada, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequite, para requerer o que for de direito. Int.

0524183-08.1998.403.6182 (98.0524183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A (MASSA FALIDA)(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X GETULIO FERNANDES RODRIGUES X NICOLETTA MARINA RUZZI(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

0556594-07.1998.403.6182 (98.0556594-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP034764 - VITOR WEREBE)

Indefiro o pedido da Executada de aditamento da carta de fiança, uma vez que não observou o valor atualizado do crédito, bem como por não constar que a carta de fiança e a dívida serão corrigidas pelos mesmos índices e percentuais que regem as normas do FGTS, até a data final do pagamento, sendo que se legislação futura vier a alterar tais índices, o valor da Carta de Fiança também será corrigido pelos mesmos índices e percentuais que forem alterados. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 244. Int.

0027559-25.1999.403.6182 (1999.61.82.027559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSUMO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X MARCELO FABRE X MARCIA FABRI X GABRIEL ALOISIO BENITEZ(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI)

Fl. 90: Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 87, remetendo os autos ao E. Tribunal. Publique-se.

0028383-81.1999.403.6182 (1999.61.82.028383-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIGNERGIE COMUNICACAO VISUAL COMPUTADORIZADA LTDA X MARIANGELA MARTINS CAMPOS X EDUARDO DINIZ DA COSTA(SP043019 - KAMEL HERAKI E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, oficie-se à CEF determinando a transformação do depósito de fl. 171 em pagamento definitivo. Efetivada a transformação, tendo em vista que os valores não são suficientes para quitação do crédito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0029955-72.1999.403.6182 (1999.61.82.029955-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA LIF LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 138. Publique-se.

0030470-10.1999.403.6182 (1999.61.82.030470-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL CRISTO REI S/A(SP345955 - CLAUDIA FROES DE ALMEIDA HOPP)

Fl. 98: Intime-se a interessada (N.A.R. Negócios Empresariais e Participações Ltda), através da publicação desta decisão, a dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Fls. 89/90: Este Juízo tem decidido ser possível a inclusão de sócios / diretores, desde que gerentes ao tempo do ato motivador de sua responsabilização. Assim, quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, a responsabilização deve recair sobre os sócios / diretores da época do fato gerador. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios / diretores que deram causa a essa dissolução, lembrando que, em ambos os casos, sempre há necessidade de que tais sócios / diretores tenham poderes de gerência. No caso dos autos, se justifica a inclusão dos administradores da empresa executada quando da ocorrência dos fatos geradores (01/1996 a 09/1998) no polo passivo, consistente no fato de se tratar de dívida de contribuição previdenciária descontada dos empregados da empresa executada e não repassada ao Fisco, tal como previsto no art. 30, I, b, da Lei 8.212/91 (recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.), o que caracteriza, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária. Assim, defiro a inclusão e citação de ANTONIO NOBUTIKA SARATINI, CPF 001.854.858-04 e EDMUNDO NELSON RUSSO, CPF 038.261.638-34, cujos nomes já constam da CDA. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, intime-se a Exequite a apresentar as contrafez necessárias para citação. Indefiro o pedido de inclusão de LILIAN, OLGA e EDGAR, uma vez que não administravam a sociedade na época do fato gerador. Int.

0043969-61.1999.403.6182 (1999.61.82.043969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMETAL S/A IND' E COM(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X NIDA GATTAS NASR X JOSE LUIZ IRANI X GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias das filiais da Executada, por meio do sistema BACENJUD, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Defiro o pedido, expeça-se mandado de penhora em face do coexecutado GUSTAVO SCARABOTOLLO GATTAS. Cumpra-se a decisão de fl. 226 e remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo. Intime-se.

0047899-53.2000.403.6182 (2000.61.82.047899-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S/C LTDA X ELIZABETH SBANO X LUIZ ANTONIO LAMOSA(SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSA E SP367413 - ELIANE DA CONCEICÃO RAFAEL POZZUTO)

Autos desarmados. Fls. 25/27: Manifeste-se a Exequerente. Após, voltem conclusos. Int.

0059381-95.2000.403.6182 (2000.61.82.059381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIBA SOCIEDADE INDL/ BRASILEIRA DE ADESIVOS LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Para fins de expedição de alvará para levantamento do depósito efetuado, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0022644-54.2004.403.6182 (2004.61.82.022644-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMARAL & TRIPICIANO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE TRIPICIANO DE SOUZA X JEFFERSON AMARAL DA SILVA(SP022166 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP221411 - LEONARDO SALVADOR ROSSI)

Fls. 174/175: O parcelamento foi solicitado após a efetivação do bloqueio do veículo, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Cumpra-se a decisão de fl. 173, retomando os autos ao arquivo. Publique-se.

0045576-36.2004.403.6182 (2004.61.82.045576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIGHT AND DAY VIDEO LTDA(SP335712 - MARCELY FERREIRA) X ANTONIO GIL VEIGA X MAGALI ROJAS VEIGA

Fl. 239: Intime-se os coexecutados ANTONIO e MAGALI, através da publicação desta decisão à advogada constituída nos embargos, para que dirijam-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolham os emolumentos devidos para cancelamento da penhora. Fl. 234: Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés de permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0009289-35.2008.403.6182 (2008.61.82.009289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP206943 - EDUARDO AKIRA SUGINO)

Cientifique-se o interessado EDUARDO AKIRA SUGINO, através da publicação desta decisão, do teor do documento de fl. 88. Após, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 59. Publique-se.

0031193-14.2008.403.6182 (2008.61.82.031193-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP173999 - ORTELO VIERA MARRERO)

Fl. 120: Intime-se o petionário a comprovar que observou o disposto no art. 112 CPC, no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos.

0013407-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E D(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Tendo em vista o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da LEF, aguarde-se, no arquivo, julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0002822-85.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JUNIOR(DF008909 - CARLOS AUGUSTO JATAHY D E JUNIOR E SP179983A - CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JUNIOR)

Fl. 129: Intime-se a Executada a apresentar, no prazo de 5 dias, matrícula atualizada do imóvel que pretende ofertar, bem como a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração. Decorrido referido prazo, dê-se nova vista à Exequerente.

0021766-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARILENE DE MELLO(SP353207 - MARILENE DE MELLO)

O documento de fl. 31 comprova que o valor bloqueado (R\$ 427,85) é impenhorável, uma vez que se trata de salário (artigo 833, IV, do CPC). Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação desse valor. Como os valores bloqueados já foram transferidos para depósito judicial e a fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se a CEF determinando a transferência do depósito de fl. 27, para a conta da Executada, indicada no documento de fl. 31. Após, manifeste-se a Exequerente sobre a exceção de pré executividade apresentada (fls. 32/39). Int.

0065942-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DONS EDITORIAIS LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

Diante da sentença dos embargos opostos (fls. 126/127), que determinou a suspensão do trâmite da execução até o julgamento de eventual apelação na ação anulatória (autos n. 005656-29.2012.403.6100) e, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0011918-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequerente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade. Esclareço que a transformação em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0026446-79.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da LEF, aguarde-se, no arquivo, julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0046794-21.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da LEF, aguarde-se, no arquivo, julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0046800-28.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da LEF, aguarde-se, no arquivo, julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0050878-65.2012.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARIO MANOEL ROLLO JUNIOR(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO)

Fls. 62/66: De fato o documento de fl. 66 comprova que o valor de R\$ 2.786,39, possui caráter impenhorável, por se tratar de salário, nos termos do art. 833, IV do CPC. O valor já foi transferido para depósito judicial e a fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se a CEF determinando a transferência do depósito de fl. 60 para a conta da Executada, indicada no documento de fl. 66. Fls. 73/74: Ciência ao Executado. Int.

0051496-10.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da LEF, aguarde-se, no arquivo, julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0054405-25.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da LEF, guarde-se, no arquivo, julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0054407-92.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no artigo 32, parágrafo 2º, da LEF, guarde-se, no arquivo, julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0012074-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOTOSTOP PRODUCAO DE IMAGENS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls.200/210: Rejeito a exceção oposta, pois as matérias já foram analisadas a fls.193 e verso, sendo certo que não se reconheceu nulidade do título por ausência do processo administrativo ou de respectiva notificação no PA, considerando que o lançamento decorreu de declaração do próprio contribuinte, caso em que não há necessidade de instauração de PA. É certo, ainda, que prescrição também foi analisada, sendo rejeitada, tendo em vista sua inocorrência, já que os fatos geradores mais antigos ocorreram em 2010, as declarações foram entregues em 2011 e o ajuizamento se deu em 2014 (REsp.1.120.295).Desnecessária a publicação da presente decisão, considerando a renúncia, regular comunicação e inexistência de regularização da representação processual (fls.221/225).No mais, defiro o pedido da Exequeute (fls.218/119), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado na penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde-se em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Int.

0013274-65.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 09/13: Com razão a Executada. A questão da imunidade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre a propriedade de imóveis do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), por integram o patrimônio da UNIÃO, é matéria de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016 (Tema 884. Paradigma RE 928.902). Por conta disso, despachou-se naqueles autos, suspendendo o trâmite dos processos em que o tema estivesse sendo debatido, com segue:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (Dle de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de julgados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenha vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. Publicado em 07/06/2016 Assim sendo, em cumprimento à decisão do Tribunal Superior, suspendo o trâmite do presente processo até o deslinde da controvérsia no RE 928.902. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0028643-65.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o Juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros internos do órgão Exequeute e expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo (fls. 05/46). A exequente recusou o seguro, uma vez que não atenderia os requisitos da Portaria PGF 440/2016. Alegando que a) O valor da apólice é inferior ao valor do crédito em 14/02/17; b) A alteração do valor da apólice dependeria de endosso, o que não se admite em se tratando de garantia de crédito público, donde não pode haver qualquer necessidade de anuência da Seguradora no que diz com o índice legais de atualização; c) O contrato de seguro garantia, nos termos da Portaria 40/2016, não poderá conter cláusulas de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora e de ambos; d) As cláusulas 7.2.1 das condições gerais e 8.2 não podem ser aceitas, pois repercutem no prazo de pagamento; e) Não foi apresentada certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. Decido. Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice n. 014142017000107750052351, apresentada em 14/02/17, verifica-se: 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP; NÃO ATENDIDO 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais; NÃO ATENDIDO O valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 14/02/2017, foi de R\$ 12.973,62, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado (CDA 168, consolidado em 09/03/2017, era de R\$ 13.644,35 (fl. 53). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador, como se infere da condição particular 3.2.3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 3.2 das condições particulares; 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas conveniadas: cláusula 5.2 das condições gerais e 7.1 das condições particulares; 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial atendido (fl. 12); 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 14/02/2017 a 14/02/2022, como consta na fl. 12; 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral); cláusula 5.1 das condições particulares; 8) endereço da seguradora: frontispício da apólice e condições particulares; 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem cláusula 9.1 das condições particulares; 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos; 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício; 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: não apresentado; 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 5.2 das condições particulares, prevê o cumprimento após intimação dentro do prazo legal, o que torna sem efeito a cláusula geral 8.2, que prevê prazo de 30 dias após a juntada pela executada de documentos complementares considerados essenciais para regulação do sinistro. A solicitação para apresentação de documentos complementares (cláusula 5.3 das condições particulares) para regular o sinistro está prevista na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessária caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, o requerimento será analisado e somente será deferido se for realmente pertinente. Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial. Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora intime-se a executada para endossar a apólice, corrigindo o valor segurado e apresentando os documentos mencionados nos itens 1 e 12. Atendida a exigência, voltem conclusos para análise do seguro apresentado em garantia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521211-65.1998.403.6182 (98.0521211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 52 (R\$ 837,59 em 23/01/17). Int.

0012159-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO CESAR DE SOUSA BAlAO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X JULIO CESAR DE SOUSA BAlAO X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Executada, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 40 (R\$ 2.717,74, em 26/09/2016), constando como beneficiário o Dr. João da Costa Faria, OAB/SP 16.167. Antes, porém, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

0059087-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032943-81.1990.403.6182 (90.0032943-4)) GILDA BRAGA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Diante da concordância da Exequeute com os cálculos apresentados pela Executada (INCRA), expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 35 (R\$ 1.300,80, em 09/02/2016), constando como beneficiário o Dr. Eduardo Salgado Marri, OAB/SP 98.650. Antes, porém, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

0060731-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052320-66.2012.403.6182) HAMILTON PIRES(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da concordância da Executada, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 5 (R\$ 2.174,26, em 09/12/16), constando como beneficiário a Dra. Maria Cristina de Melo, OAB/SP 63.927. Antes, porém, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004019-27.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO - RS27338
EXECUTADO: LIZIANE BEATRIZ PRIMAZ

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, determino ao Conselho-Exequente que, no mesmo prazo, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, tendo em vista que a executada tem domicílio no Município de Indaítuba, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2352

EXECUCAO FISCAL

0506180-78.1993.403.6182 (93.0506180-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X CIA/ ELETRODOMESTICOS BRACHIL LTDA SUC ARTEC IND/ COM/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X ARIANE NOGUEIRA DE OLIVEIRA NEVES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES(SP022214 - HIGINIO ANTONIO JUNIOR)

I - Fs. 363/364 - Comunique-se, por meio eletrônico, aos Juízos da 1ª e 6ª Varas Federais de Execuções Fiscais, que somente após a devida apuração do débito remanescente destes autos, será possível verificar eventual saldo disponível, bem como proceder a transferência de valores, para vinculação às Execuções Fiscais n/s 0003181-88.1988.403.6182 e 0003477-85.2000.403.6119, respectivamente. II - Tendo em vista a informação da exequente de fs. 359/360, de que não foi localizada no Sistema SDJ a transformação de R\$ 27.161,19 em pagamento definitivo, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 362, oficiando-se à Agência 2527 da CEF, solicitando a confirmação/comprovação da transformação informada às fs. 261/263. III - Com a juntada da resposta da CEF, abra-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre a existência de débito remanescente. Ressalto, de antemão que, nos termos dos extratos de fs. 350/351 e informação de fl. 352, que a decisão de fl. 249, complementada pela de fl. 258, não foi integralmente cumprida. Isso porque, conforme informado pela exequente às fs. 192/205, na data da arrematação do bem penhorado nestes autos (28/08/2008), o débito em cobrança importava em R\$ 262.415,69 (sendo R\$ 238.559,72 relativo à DEBCAD 31.392.334-5 e R\$ 23.855,97 de honorários advocatícios). De modo que, daquilo que foi depositado nos autos (fs. 181/183), o depósito de fl. 181 (R\$ 47.050,90) deveria ter sido integralmente convertido em renda da União para pagamento da DEBCAD nº 31.392.334-5. Além desse valor, parte do débito foi quitado mediante cumprimento do parcelamento celebrado com o arrematante do imóvel, nos termos dos documentos de fs. 200/201 e 301. Ainda, assim, restava um débito de R\$ 27.161,19, referente à atualização do débito de 06/2008 para 08/2008 e inclusão de 10% (dez por cento) à título de honorários advocatícios. Esse montante deveria ter sido debitado do depósito de R\$ 54.745,50, o que não ocorreu, permanecendo tais valores intactos nos autos (vide informação de fl. 352 e extrato da conta 2527.280.00045894-7 que a antecedeu). IV - Portanto e, para que não restem dúvidas, depois da confirmação da CEF da transformação em pagamento definitivo do montante de R\$ 27.161,19, e realizada a devida alocação dos valores para pagamento da DEBCAD 31.392.334-5, a exequente deverá informar eventual saldo devedor remanescente, indicando a forma de conversão dos depósitos existentes nos autos, com os respectivos códigos de conversão, tanto para fins de pagamento da contribuição previdenciária, quanto para a quitação dos honorários. Após, tornem os autos conclusos. Comunique-se, publique-se, intime-se e cumpra-se.

0503016-37.1995.403.6182 (95.0503016-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORPORADORA DE GAZETA MERCANTIL JORNAL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES(SP267592 - ALESSANDRO ALVES DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

0041605-43.2004.403.6182 (2004.61.82.041605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X EDUARDO ABSY X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO(SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO) X NATALINO DE SANTIS

O juízo está garantido conforme penhora de imóveis do executado à fl. 250. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. A União Federal discordou da substituição do imóvel requerida às fls. 292/319. O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 292/319, após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo necessário para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009310-11.2008.403.6182 (2008.61.82.009310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGENHARIA S/A(SP208356 - DANIELI JULIO) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP313224 - MARCELLA FERREIRA DINARDI TISCAL E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

A exequente formulou, na petição de fls. 121, pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores de R\$ 20.297,08 e de R\$ 2.313,20, a serem deduzidos dos depósitos judiciais de fls. 72 e 73, realizados pela coexecutada VOTORANTIM CIMENTOS S/A, sucessora por incorporação da executada originária (ENGENHARIA S/A). Sobreveio manifestação espontânea da VOTORANTIM CIMENTOS S/A, no sentido de que não se opõe à conversão parcial do depósito judicial, com a finalidade de quitar os débitos remanescentes e requerendo a expedição de alvará de levantamento do saldo residual em favor da empresa, com autorização ao subscritor, Dr. GLAUCO SANTOS HANNA, para a respectiva liquidação. Assim, diante da concordância manifestada pela coexecutada na petição de fls. 124/125, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sejam os valores supracitados convertidos em pagamento definitivo a favor da Fazenda Nacional, deduzindo-os das contas nºs. 2527.635.43017-1 e 2527.635.43016-3, respectivamente, vinculadas a estes autos. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 72, 73 e desta decisão. Após a confirmação da conversão, abra-se vista à procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste quanto à extinção do feito. Quanto ao pedido de expedição de alvará do saldo residual em favor da depositante, determino, por ora, que a coexecutada VOTORANTIM CIMENTOS S/A indique patrono com poderes para receber e dar quitação, visto que estes foram excepcionados no substabelecimento de fls. 95. Publique-se, com urgência, cumpra-se e, após a conversão, intime-se a FAZENDA NACIONAL mediante vista pessoal.

0000884-89.2009.403.6500 (2009.65.00.000884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 59, proceda a serventia à inclusão da patrona do executado João Baptista de Bernardes Lima Filho no sistema de informações processuais e, após, republique-se a decisão de fls. 48/50. Nada sendo requerido, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Cumpra-se e, após, intime-se a parte exequente mediante vista pessoal dos autos. DECISÃO DE FLS. 48/50 - Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por JOÃO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência de prescrição do direito à cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.109.002369-15. Narra o excipiente haver conexão entre o presente processo e a ação anulatória de débito fiscal nº 0017735-45.2009.403.6100, ajuizada perante a 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual discute a exação em cobrança neste feito executivo (fls. 11-24). Às fls. 28-33, a FAZENDA NACIONAL manifestou-se, sustentando a inocorrência da prescrição, assinalando que, no período compreendido entre 18.03.2005 e 02.03.2009, o prazo prescricional esteve suspenso, em razão de impugnação administrativa do débito, razão por que requer a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, àquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, que se deu somente ao término do processo administrativo fiscal, em 02.03.2009 (fl. 37), e interrompeu-se com o despacho citatório, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da ação em 17.08.2009, consoante entendimento do C. STJ, no Recurso Repetitivo RESP nº 1.120.295/SP (art. 174, I, CTN, alterado pela LC nº 118/2005, e/c art. 219, 1º, CPC). Assim, em que pese a notificação pessoal do contribuinte, no auto de infração, ter ocorrido em 18.03.2005, havendo impugnação administrativa, tal qual no caso em apreço, considera-se definitivamente formalizado o crédito tributário no momento do esgotamento do prazo para recurso ou quando da intimação da decisão irrecorrível. A documentação acostada aos autos pela exequente demonstra que, em 02.03.2009, houve intimação da decisão proferida no processo administrativo fiscal, data a partir da qual foi reiniciada a contagem do prazo prescricional. Por tais razões, verifica-se que não ocorreu a prescrição, pois não transcorreu o quinquênio, entre a data da constituição definitiva do crédito (02.03.2009) e a data da interrupção da prescrição, retroativa ao ajuizamento da demanda (17.08.2009). Por fim, no tocante à ação anulatória nº 0017735-45.2009.403.6100, nos termos da Súmula 235, do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, de modo que, verificando-se que naqueles autos já houve prolação de sentença, inclusive com arquivamento dos autos, com baixa definitiva, resta afastado o pedido da excipiente. Cumpre salientar, por oportuno, que não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se as partes, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0046166-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FHC CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL - EPP(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

O pedido de suspensão das CDAs consubstanciadas na presente ação junto ao CADIN, diante de sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 132/142 e 150/151), formulado pela parte Executada, encontra-se prejudicado em razão da não consolidação do parcelamento, conforme noticiado pela parte exequente às fls. 153/158. Por outro lado, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0047186-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELESINAL TELEFONIA E SINALIZACAO SS LTDA - EPP(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

Fls. 60/71: Considerando que a exequente, em sua manifestação de fls. 81/93, não confirmou o parcelamento alegado pela parte executada, prossiga-se na execução. Fls. 81/93: Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2353

EXECUCAO FISCAL

0018307-85.2005.403.6182 (2005.61.82.018307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa CARITAL BRASIL LTDA, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa, no valor originário de R\$ 738.582,72. Após manifestação da executada, em que requereu o redirecionamento da execução para a empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora, alegando a existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas, a exequente, corroborando as alegações da executada, relatou a evolução societária do Grupo Parmalat e requereu a declaração de responsabilidade solidária da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e da atual controladora do grupo, a Laep Investments Ltd. Foi proferida a r. decisão de fls. 593/616, na qual este Juízo, reconhecendo a existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores, acolheu parcialmente o pedido da exequente para deferir a inclusão da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos (PARMALAT) no polo passivo da ação, mas entendeu prematuro o pedido em relação à Laep, porquanto a venda da Parmalat (98,5% do capital social) para o fundo latino-americano (LAEP) foi aprovada pelos credores, no âmbito do processo de recuperação judicial e a documentação exigida oportunamente complementada, além de que era recomendável o aguardo das tentativas de construção sobre bens da nova empresa incluída para que se pudesse aferir a necessidade de outros redirecionamentos. A PARMALAT foi citada por via postal e apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 644/673, instruída com os documentos de fls. 674/833. Alegou que sua responsabilização não pode subsistir porque o grupo econômico reconhecido não existe e porque o foro não é competente, haja vista que se encontra em recuperação judicial, e requereu o reconhecimento da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP para decidir acerca de eventual sucessão tributária da excipiente, bem como a sua exclusão do polo passivo da ação. Exceção foi respondida pela exequente, que refutou as alegações da excipiente e insistiu no pedido de inclusão da LACTEOS e da LAEP no polo passivo da ação, conforme petição de fls. 836/850, instruída com os documentos de fls. 851/856. A PARMALAT manifestou-se novamente a fls. 870/892, reiterando os termos de sua exceção de pré-executividade e requerendo a rejeição do pedido fazendário de redirecionamento da execução contra a LAEP. A petição veio instruída com os documentos de fls. 895/992. A exequente manifestou-se sobre a petição de fls. 870/892, da PARMALAT, reiterando os pedidos de rejeição da exceção de pré-executividade e de inclusão da LAEP INVESTMENTS LTD no polo passivo da ação (fls. 1000/1005). Sobreveio a r. decisão de fls. 1009/1036, que rejeitou integralmente a exceção de pré-executividade. Por ocasião da rejeição da exceção de pré-executividade, ficou consignada a existência de 10 (dez) demandas executivas contra a CARITAL BRASIL S/A em tramitação nesta 5ª Vara de Execuções Fiscais e a inviabilidade da reunião dos respectivos processos para processamento conjunto, diante da diversidade da espécie e do modo de constituição dos tributos em cobrança, bem como em razão do elevado valor de cada um dos débitos, e que a reunião dos processos poderia importar em prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e na criação de óbice intransponível à constituição de garantia mínima do Juízo. A PARMALAT noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0027640-70.2011.4.03.0000 e pugnou pelo exercício do juízo de retratação. Sobreveio comunicação do C. STJ, acerca do deferimento de liminar no sentido da suspensão deste processo executivo até o julgamento final do Conflito de Competência 123.934/SP e da fixação da competência do juízo da recuperação judicial para medidas urgentes (fls. 1107/1110). Em razão daquela comunicação, foi exarado o r. despacho de fls. 1143, determinando que os autos ficassem sobrestados em Secretaria até julgamento do mérito daquele conflito de competência. Sobreveio nova comunicação do C. STJ, informado o resultado do julgamento de mérito do Conflito de Competência nº 123.934, em que foi declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Civil de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo. Instada a se manifestar, a exequente alegou que o alcance da decisão proferida no Conflito de Competência é obscuro, por não estar explícito se todas as execuções deveriam ser remetidas ao Juízo da Falência e afirmou que, em novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental por ela interposto, constou que as ações de natureza fiscal não se suspendem diante do deferimento da recuperação judicial, razão por que pugnou pelo prosseguimento dos processos executivos, com a inclusão no polo passivo das empresas LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD, controladoras - direta e indireta, respectivamente - da PARMALAT (fls. 1162/1166). Sobreveio o r. despacho de fls. 1179, determinando que se aguardasse o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência, o que ensejou a interposição, pela exequente, do agravo de instrumento nº 0015301-11.2013.4.03.0000, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme comunicação eletrônica de fls. 1194/1195. A fls. 1200/1210 consta traslado do julgado e da respectiva certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela Parmalat Brasil S/A, ao qual foi negado provimento, para mantê-la no polo passivo da ação. A fls. 1213/1316 consta o traslado das principais peças do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, ao qual foi negado provimento. É o relatório. Decido. Consoante acima consignado, existem 10 (dez) demandas executivas contra a CARITAL BRASIL S/A em tramitação nesta 5ª Vara de Execuções Fiscais, cuja reunião para processamento conjunto se afigura inviável pelas razões supracitadas. Entretanto, a inviabilidade da reunião das ações não significa que elas não devam ser processadas de modo uniforme, momento no que diz respeito às decisões das questões postas. Nem impede o cotejo das informações nelas contidas e a utilização daquelas que, embora comuns, não estejam presentes em todas elas. Nesse aspecto, assume especial relevância o fato de que as questões relacionadas com a suspensão determinada no conflito de competência acima referido e o respectivo julgamento definitivo, com o processo de recuperação judicial da PARMALAT e com os pedidos de inclusão das respectivas controladoras (LACTEOS e LAEP) já foram dirimidas em 7 (sete) das 10 (dez) ações em tramitação nesta 5ª Vara. Assim, tendo em vista a necessidade da uniformização do processamento das execuções fiscais relacionadas com o denominado Grupo Econômico Parmalat em tramitação neste juízo, bem assim da observância dos princípios do devido processo legal, da economia processual e da razoável duração do processo, passo a transcrever os fundamentos da decisão proferida a fls. 1300/1305 do processo 0043790-49.2007.403.6182, que adoto integralmente como razões de decidir nestes autos. Consigno, inicialmente, que, em consulta aos sistemas informatizados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, verificou-se, conforme o extrato de Acompanhamento Processual cuja juntada ora determino, a existência de julgamento definitivo do Conflito de Competência, tendo sido negado provimento ao agravo, interposto em face da inadmissão do Recurso Extraordinário, com certidão de trânsito em julgado em 25.09.2014, restando mantida a decisão proferida em 31.10.2012, que declarou a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, para quaisquer atos de execução relacionados a execuções fiscais movidas contra a empresa Padma Indústria de Alimentos S/A, atual denominação de Parmalat Brasil S/A, por considerar que o prosseguimento das execuções objetivando a alienação do patrimônio da sociedade alienada em conformidade com plano de recuperação judicial é ato que, em princípio, invade a competência do juízo da recuperação (fl. 1248). Consta no referido decisum que a continuidade da execução pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ainda que em vias de ser concluída, poderá implicar alienação de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento dos planos e violando o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05. (fls. 1250-1251). Ocorre que, por outro lado, consta destes autos, que, em 18.12.2013, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, decretou o encerramento da recuperação judicial de Padma Indústria de Alimentos S/A, em virtude do cumprimento do plano, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão beneficida, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05 (fls. 1294-1295), de forma que não mais subsiste duplo juízo, em relação ao qual seria necessário firmar-se a competência. É que o artigo 115 do Código de Processo Civil enuncia que há conflito de competência quando dois ou mais juízes declaram-se igualmente competentes, incompetentes ou diante de controvérsia, acerca da reunião ou separação dos processos. Assim é que, ainda que tenha sido firmada a competência do Juízo da Recuperação Judicial anteriormente, isso somente foi necessário e possível porque, naquele momento, havia ação de recuperação judicial em curso, que, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça poderia ser inviabilizada pela tomada de decisões expropriatórias no processo executivo. Impõe-se, portanto, a conclusão no sentido de que, com o encerramento do processo de recuperação, pelo cumprimento regular do plano, sem que a recuperação tenha sido convalidada em falência, não há mais a concorrente declaração de competência por dois juízes, restando, assim, afastado qualquer óbice à apreciação de eventuais responsabilidades nestes autos. A esse respeito, restou demonstrado à exaustão que a executada Carital Brasil Ltda. pertence ao Grupo Parmalat, cuja complexa reestruturação societária acabou por esvaziar seu patrimônio e frustrar o cumprimento das suas obrigações para com o Fisco. A complexidade da alegada reestruturação do Grupo Parmalat foi bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente, às fls. 902-916, e analisada criteriosamente nas decisões de fls. 662-683 e 1082-1107, bem como na decisão de fls. 1178-1180, proferidas no bojo do agravo de instrumento nº 0028934-60.2011.403.0000, que reconheceu a responsabilidade baseada em elementos indicativos da existência de grupo de empresas ligadas umbilicalmente por sócios comuns, atividades similares e patrimônio vertido para o interesse de todos. No que se refere à empresa Lacteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltda., igual fundamento justifica sua inclusão no polo passivo da lide, momento diante da prova firmada no sentido de que a Lacteos do Brasil S/A, controlada pela Laep, é controladora direta da Parmalat do Brasil. Diante do exposto, e não subsistindo a causa que suspendeu o curso do processo executivo, determino seu prosseguimento, em face da executada CARITAL BRASIL LTDA e das empresas PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (atual denominação da Parmalat Brasil S/A), LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD. Não obstante este Juízo adote o entendimento de que a citação da empresa executada no endereço e em nome de seu representante legal e/ou sócio/administrador não tenha nenhum efeito prático para o fim precípuo da execução, que é a expropriação de bens para a satisfação da dívida, é de se considerar que, no caso dos autos e das demais execuções em tramitação nesta Vara, figuram no polo passivo empresas que integram um mesmo grupo econômico, responsável por dívida vultosa - que se conta na casa dos bilhões de reais - e que é controlado por empresa com sede no exterior, o que justifica a adoção de medida excepcional. Assim, tendo em vista que a citação da empresa Lacteos do Brasil S/A já foi tentada sem sucesso no processo nº 0057752-13.2005.403.6182; que a controladora indireta do Grupo Parmalat (LAEP) tem domicílio no exterior (Bermudas); e que a exequente informou e demonstrou a fls. 1172/1176 daqueles autos que tanto a LACTEOS como a LAEP possuem o mesmo representante legal, determino, excepcionalmente, que a citação das empresas ora incluídas se faça no endereço e na pessoa de seu representante legal, conforme abaixo indicados. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias (retificação do nome da empresa Parmalat Brasil S/A - atual PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - e inclusão das empresas LACTEOS DO BRASIL S/A, CNPJ nº 07.174.914/0001-18, e LAEP INVESTMENTS LTDA, CNPJ nº 08.904.552/0001-36, no polo passivo da ação). Após, expeça-se carta precatória para a citação das coexecutadas LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD, na pessoa de seu representante legal, Sr. ANTONIO ROMILDO DA SILVA (CPF/MF nº 294.094.978-68), residente na Rua Chile, 104 (Vila Santa Luzia), bairro Taboão, CEP 09667-000, São Bernardo do Campo/SP. Publique-se, cumpra-se e, ao final, intime-se a Fazenda Nacional mediante vista pessoal.

0057752-13.2005.403.6182 (005.61.82.057752-1) - FAZENDA NACIONAL/Proc. 942 - SIMONE ANGHIER X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL S/A.(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X LACTEOS DO BRASIL S/A. X LAEP INVESTMENTS LTD

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa CARITAL BRASIL LTDA, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, no valor total originário de R\$ 19.533,57. Após manifestação da executada, em que requereu o redirecionamento da execução para a empresa PARMALAT BRASIL S/A Indústria de Alimentos e sua controladora, alegando a existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas (fls. 07/08), a exequente refutou as alegações da executada e requereu o prosseguimento da execução, com expedição de mandado de penhora de bens da executada (fls. 33/36), o que foi deferido por este Juízo, conforme r. decisão de fls. 90/91, complementada pela r. decisão de fls. 92/93. Juntado o mandado de penhora com certidão negativa (fls. 97/98), a exequente relatou a evolução societária do Grupo Parnalat e requereu a declaração de responsabilidade solidária da empresa Parnalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e da atual controladora do grupo, a Laep Investments Ltd (fls. 100/125). Foi proferida a r. decisão de fls. 538/559, na qual este Juízo, reconhecendo a existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores, acolheu parcialmente o pedido da exequente para deferir a inclusão da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS no polo passivo da ação, mas entendeu prematuro o pedido em relação à Laep, porquanto a venda da Parnalat (98,5% do capital social) para o fundo latino-americano (Laep) foi aprovada pelos credores, no âmbito do processo de recuperação judicial e a documentação exigiria oportuna complementação, além de que era recomendável o aguardo das tentativas de construção sobre bens da nova empresa incluída para que se pudesse aferir a necessidade de outros redirecionamentos. A PARMALAT foi citada (fls. 561) e após a exceção de pré-executividade de fls. 587/616, instruída com os documentos de fls. 617/775. Alegou que sua responsabilidade não pode subsistir porque o grupo econômico reconhecido não existe e porque o foro não é competente, haja vista que se encontra em recuperação judicial, e requereu o reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP para decidir acerca de eventual sucessão tributária da executante, bem como a sua exclusão do polo passivo da ação. A exceção foi respondida a fls. 777/791 e rejeitada integralmente pela r. decisão de fls. 946/971. Por ocasião da rejeição da exceção de pré-executividade, ficou consignada a existência de 10 (dez) demandas executivas contra a CARITAL BRASIL S/A em tramitação nesta 5ª Vara de Execuções Fiscais e a inviabilidade da reunião dos respectivos processos para processamento conjunto, diante da diversidade da espécie e do modo de constituição dos tributos em cobrança, bem como em razão do elevado valor de cada um dos débitos, e que a reunião dos processos poderia importar em prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e na criação de óbice intransponível à constituição de garantia mínima do Juízo. A PARMALAT noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0028931-08.2011.4.03.0000 e pugnou pelo exercício do juízo de retratação (fls. 989/1039). Sobreveio comunicação do C. STJ, acerca do deferimento de liminar para a suspensão deste processo executivo até o julgamento final do Conflito de Competência 123.934/SP e da fixação da competência do juízo da recuperação judicial para medidas urgentes, razão pela qual este juízo determinou o sobrestamento do feito, em Secretaria, até julgamento do mérito do mencionado Conflito (fls. 1043/1046). Em razão daquela comunicação, foi determinado que os autos fossem sobrestados em Secretaria até o julgamento do mérito do conflito de competência, conforme r. despacho de fls. 1079. Sobreveio nova comunicação do C. STJ, informando o resultado do julgamento do mérito do Conflito 123.934, em que foi declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo (fls. 1080/1085). Instada a se manifestar, a exequente alegou que o alcance da decisão proferida no Conflito de Competência é obscuro, por não estar explícito se todas as execuções deveriam ser remetidas ao Juízo da Falência. afirmou que, em novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental por ela interposto, constatou que as ações de natureza fiscal não se suspendem diante do deferimento da recuperação judicial, razão por que pugnou pelo prosseguimento dos processos executivos, com a inclusão no polo passivo das empresas Lacteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltd, controladoras direta e indireta da PARMALAT, respectivamente (fls. 1098/1102). Foi exarado o r. despacho de fls. 1115, determinando que se aguardasse o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência. Sobreveio a comunicação eletrônica de fls. 1116/1118, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto pela PARMALAT para o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada até o julgamento final daquele recurso. A fls. 1122/1127 foi juntada nova manifestação da exequente, insistindo na apreciação do pedido de inclusão das empresas LACTEOS e LAEP, ao argumento de que o conflito suscitado teve por objeto o reconhecimento da competência do juízo falimentar para a prática de atos de construção patrimonial em face da coexecutada PADMA (nova denominação social da PARMALAT), o que não impediria o prosseguimento da execução em relação às empresas corresponsáveis. Em razão do encerramento da recuperação judicial, noticiado nos autos da Execução Fiscal nº 0043790-49.2007.403.6182, este Juízo consultou os sistemas informatizados do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal e verificou a existência de julgamento definitivo do Conflito de Competência, tendo sido negado provimento ao agravo, interposto em face da admissão do Recurso Extraordinário, com certidão de trânsito em julgado em 25.09.2014, restando mantida a decisão proferida em 31.10.2012, que declarou a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, para quaisquer atos de execução relacionados a execuções fiscais movidas contra a empresa Padma Indústria de Alimentos S/A, atual denominação de Parnalat Brasil S/A, por considerar que o prosseguimento das execuções objetivando a alienação do patrimônio da sociedade alienada em conformidade com plano de recuperação judicial é ato que, em princípio, invade a competência do juízo da recuperação. Em vista dos fatos supervenientes acima relatados (encerramento da recuperação judicial e julgamento definitivo do conflito de competência), foi prolatada a r. decisão de fls. 1144/1149, na qual este Juízo decidiu que não havia mais a concorrente declaração de competência por dois juízos, restando, assim, afastado qualquer óbice à apreciação de eventuais responsabilidades nestes autos, visto que a causa que suspendeu o curso do processo executivo já não subsistia, e determinou o prosseguimento do feito em face da executada (CARITAL) e das empresas PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (atual denominação da Parnalat Brasil S/A), LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD, por entender que a complexidade da reestruturação do Grupo Parnalat - que acabou por esvaziar o patrimônio da executada originária (CARITAL) e frustrar o cumprimento de suas obrigações para com o fisco - foi bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente e analisada criteriosamente na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Parnalat e reconheceu a responsabilidade baseada em elementos indicativos da existência de grupo de empresas ligadas umbilicalmente por sócios comuns, atividades similares e patrimônio vertido para o interesse de todos, e que igual fundamento justifica a inclusão das duas últimas no polo passivo da lide, momentaneamente diante da prova firmada no sentido de que a LACTEOS, controlada pela LAEP, é controladora direta da PARMALAT, atual PADMA. Os autos foram remetidos ao SEDI para a inclusão da LACTEOS e da LAEP no polo passivo da ação (fls. 1164) e foi expedido mandado para a citação da LACTEOS (fls. 1165). A fls. 1167/1168, consta traslado da r. decisão que julgou prejudicado, por perda de objeto, o agravo de instrumento interposto pela PARMALAT e da respectiva certidão de trânsito em julgado. A fls. 1169/1170 foi juntado o mandado expedido para a citação da LACTEOS, com certidão negativa. Em face da certidão negativa de fls. 1170, a exequente requereu que a citação das corresponsáveis LACTEOS e LAEP sejam feitas no endereço do seu representante legal, já que ambas possuem o mesmo (fls. 1172/1176). Observo, finalmente, que a r. decisão de fls. 1144/1149 não foi publicada. É o relatório. Decido. Vieram estes autos conjuntamente para apreciação do pedido formulado pela exequente na petição de fls. 1172 (citação das executadas LACTEOS e LAEP na pessoa e no endereço de seu representante legal). Não obstante este Juízo tenha o entendimento de que a citação da empresa executada no endereço e em nome de seu representante legal e/ou sócio/administrador não tenha nenhum efeito prático para o fim precípuo da execução, que é a expropriação de bens da parte executada para a satisfação da dívida, porquanto os bens sujeitos à execução já não serão encontrados, é de se considerar que, no caso dos autos e das demais execuções acima referidas, já houve o reconhecimento de que as empresas executadas integram um mesmo grupo econômico (Grupo Parnalat), que é responsável por dívida vultosa para com o Fisco - que se conta na casa dos bilhões de reais - e que é controlado por empresa com sede no exterior. É de se considerar, também, que a citação da empresa LACTEOS DO BRASIL S/A já foi tentada nestes autos, sendo certo que não foi encontrada no endereço diligenciado, porque se mudou sem deixar o novo endereço, conforme certidão de fls. 1170. É assim considerando, com vistas à necessidade de uniformização do processamento das execuções fiscais relacionadas com o denominado Grupo Econômico Parnalat que tramitam neste Juízo, bem assim da observância dos princípios do devido processo legal, da economia processual e da razoável duração do processo, DEFIRO, excepcionalmente, a citação das coexecutadas LACTEOS e LAEP no endereço e na pessoa de seu representante legal, conforme abaixo indicados. Expeça-se, pois, carta precatória para a citação das coexecutadas LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD, na pessoa de seu representante legal, Sr. ANTONIO ROMILDO DA SILVA (CPF/MF nº 294.094.978-68), residente na Rua Chile, 104 (Vila Santa Luzia), bairro Taboão, CEP 09667-000, São Bernardo do Campo/SP. No mais, considerando que a r. decisão de fls. 1144/1149 não foi publicada, publique-se esta e aquela decisão, cumpra-se, e, ao final, intime-se a Fazenda Nacional mediante vista pessoal. DECISÃO DE FLS. 1144/1149: Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face da empresa CARITAL BRASIL LTDA, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.05.075129-84, no valor originário de R\$ 19.533,57. Citada, a empresa CARITAL BRASIL LTDA, requereu o redirecionamento da execução para a empresa Parnalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, alegando a existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas (fls. 7-8), pedido cuja análise foi postergada pelo juízo, na decisão de fls. 92-93. Peticionou a exequente, relatando a evolução societária do Grupo Parnalat e alegando a existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas, pelo que requereu a declaração da responsabilidade solidária da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e da atual controladora do grupo, a LAEP INVESTMENTS (fls. 100-125). Sobreveio decisão, no sentido do reconhecimento de que a empresa executada Carital Brasil Ltda. e as controladas, mesmo após a cisão, permaneceram na condição de integrantes do Grupo Econômico Parnalat, ficando deferida a inclusão no polo passivo da empresa Parnalat Brasil S/A Indústria de Alimentos (fls. 538-559). Citada, a empresa Parnalat Brasil S/A Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial) opôs exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara Estadual das Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, para decidir acerca de eventual sucessão tributária da empresa executante e, com fundamento na decisão proferida nos autos do processo nº 583.00.2005.068090-1, fosse afastada a responsabilidade tributária por sucessão, com consequente exclusão de seu nome do polo passivo do feito executivo (fls. 587-616). A exceção manifestou-se contrariamente aos argumentos expostos na exceção de pré-executividade, pugnano por sua rejeição e pela inclusão da Laep Investments Ltda., atual controladora do grupo (fls. 777-791). Em seguida, reiterando o pedido de reconhecimento da competência da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, informou a exequente a existência de confusão de competência nº 110.941/SP, no qual foi declarada a competência do Juízo Falencial (fl. 930-932). Nestes autos, foi proferida decisão (fls. 946-971), no sentido de rejeitar a exceção de pré-executividade, apresentada por Parnalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, e reconhecer a competência do juízo das execuções fiscais, ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 0028931-08.2011.4.03.0000, no qual foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada até julgamento final do recurso pela E. Turma Julgadora (fls. 1117-1118). Às fls. 1043-1046, este Juízo foi comunicado acerca do teor da r. decisão proferida pela E. Ministra Nancy Andrighi, do C. STJ, no sentido da suspensão deste processo executivo até o julgamento final do Conflito de Competência 123.934/SP, pelo que, em fl. 10794, foi determinado o sobrestamento do feito, em Secretaria, até julgamento do mérito do mencionado Conflito. Por meio do Ofício 011036/2012, do Superior Tribunal de Justiça, foi informada a decisão proferida no Conflito nº 123.934, em que foi declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo (fls. 1087-1096). A Fazenda Nacional manifestou-se, alegando que o alcance da decisão proferida no Conflito de Competência é obscura, por não estar explícito se todas as execuções deveriam ser remetidas ao Juízo da Falência. afirmou que, em novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental por ela interposto, constatou que as ações de natureza fiscal não se suspendem diante do deferimento da recuperação judicial, razão por que pugnou pelo prosseguimento dos processos executivos, com a inclusão no polo passivo das empresas Lacteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltda. (fls. 1098-1102); pedido reiterado às fls. 1122-1127. Em fl. 1115, foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência. É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que, em consulta aos sistemas informatizados dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, verificou-se, conforme o extrato de Acompanhamento Processual que ora determino a juntada, a existência de julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 123.934, tendo sido negado provimento ao agravo, interposto em face da admissão do Recurso Extraordinário, com certidão de trânsito em julgado em 25.09.2014, restando mantida a decisão proferida em 31.10.2012, que declarou a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, para quaisquer atos de execução relacionados a execuções fiscais movidas contra a empresa Padma Indústria de Alimentos S/A, atual denominação de Parnalat Brasil S/A, por considerar que o prosseguimento das execuções objetivando a alienação do patrimônio da sociedade alienada em conformidade com plano de recuperação judicial é ato que, em princípio, invade a competência do juízo da recuperação. Constatou no referido decisum que a continuidade da execução pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ainda que em vias de ser concluída, poderia implicar alienação de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento dos planos e violando o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05. Entretanto, consta dos autos do processo nº 0043790-49.2007.403.6182 (fls. 1294-1295), que, em 18.12.2013, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, decretou o encerramento da recuperação judicial de Padma Indústria de Alimentos S/A, em virtude do cumprimento do plano, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05, de forma que não mais subsiste duplo juízo, em relação ao qual seria necessário se firmar a competência. É que o artigo 115 do Código de Processo Civil enuncia que há conflito de competência quando dois ou mais juízes declaram-se igualmente competentes, incompetentes ou diante de controvérsia, acerca da reunião ou separação dos processos. Assim é que a fixação da competência do Juízo da Recuperação Judicial anteriormente, foi necessária e possível porque, naquele momento, havia ação de recuperação judicial em curso, que, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça poderia ser inviabilizada pela tomada de decisões expropriatórias no processo executivo. Impõe-se, portanto, a conclusão no sentido de que, com o encerramento do processo de recuperação, pelo cumprimento regular do plano, sem que a recuperação tenha sido convalidada em falência, não há mais a concorrente declaração de competência por dois juízos, restando, assim, afastado qualquer óbice à apreciação de eventuais responsabilidades nestes autos. A esse respeito, restou demonstrado a exclusão de uma executada Carital Brasil Ltda. pertence ao Grupo Parnalat, cuja complexa reestruturação societária acabou por esvaziar seu patrimônio e frustrar o cumprimento das suas obrigações para com o Fisco. A complexidade da alegada reestruturação do Grupo Parnalat foi bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente, às fls. 100-125, e analisada criteriosamente na decisão de fls. 946-971, que reconheceu a responsabilidade baseada em elementos indicativos da existência de grupo de empresas ligadas umbilicalmente por sócios comuns, atividades similares e patrimônio vertido para o interesse de todos. No que se refere à empresa Lacteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltda., igual fundamento justifica sua inclusão no polo passivo da lide, momentaneamente diante da prova firmada no sentido de que a Lacteos do Brasil S/A, controlada pela Laep, é controladora direta da Parnalat do Brasil. Diante do exposto, e não subsistindo a causa que suspendeu o curso do processo executivo, determino seu prosseguimento, em face da executada e das empresas Padma Indústria de Alimentos S/A (atual denominação da Parnalat Brasil S/A), Lacteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltda. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias, no tocante à retificação do nome da empresa Parnalat Brasil S/A e inclusão de Lacteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltda. Após, expeça-se o necessário para fins de citação das coexecutadas. Outrossim, examine-se cópia digitalizada da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos, Relator do Agravo de Instrumento nº 0028931-08.2011.4.03.0000. Trasladem-se cópias de fls. 1294-1295 dos autos do processo nº 0043790-49.2007.403.6182 para estes autos. Cumpra-se e intem-se.

0004670-33.2006.403.6182 (2006.61.82.004670-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CARITAL BRASIL LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X PARMALAT BRASIL S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face da empresa CARITAL BRASIL LTDA, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa, no valor originário de R\$ 5.614.071,58. A executada foi citada por via postal (fls. 07) e apresentou a manifestação de fls. 11/13, instruída com os documentos de fls. 15/51. Alegou a existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas, para, ao final, requerer

a descaracterização de sua personalidade jurídica e o chamamento à lide da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora, por serem elas as reais devedoras. Instado a se manifestar, o exequente o fez por meio da petição de fls. 55/56, na qual informa que os fatos alegados não são onipossíveis aos credores e que, embora não se oponha ao requerido, a execução deve prosseguir contra a executada, e requer a realização de penhora por meio do sistema BACEN JUD. Foi exarado o r. despacho de fls. 57/58, que condicionou a análise do pedido feito pela executada à complementação de provas e fundamentos, mediante nova postulação, e determinou a expedição, com urgência, de mandado de penhora. O mandado de penhora foi expedido e retornou com certidão negativa, em razão da não localização de bens penhoráveis (fls. 59 e 62/63). Intimado a se manifestar, o exequente reiterou o pedido de penhora por meio eletrônico e apresentou o cálculo da dívida ativa atualizada (fls. 75/80). O pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD foi deferido no r. despacho de fls. 81, mas não foram encontrados valores depositados em instituições financeiras (fls. 84/87). Intimado a se manifestar, o exequente requereu a intimação da executada para informar quais os bens penhoráveis que foram desviados de seu patrimônio pela manobra societária fraudulenta alegada na petição de fls. 11/13 e qual a situação atual das ações cuja eventual procedência poderia revertê-las para o patrimônio da executada (fls. 91/92). O pedido foi deferido no r. despacho de fls. 120, mas a executada, regularmente intimada, não se manifestou (fls. 122). Instado a se manifestar, o exequente apresentou a petição de fls. 125/132, instruída com os documentos de fls. 133/334, requerendo a reconsideração da personalidade jurídica das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, já reconhecido por este Juízo em outras execuções fiscais semelhantes promovidas pela Fazenda Nacional, de forma a viabilizar a responsabilização patrimonial da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - atual PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - e da ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. Sobreveio a r. decisão de fls. 337/355, na qual este Juízo reconheceu a existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores e acolheu o pedido da executada para determinar a inclusão das empresas PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial) e ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo da ação, bem como as respectivas citações. A r. decisão de fls. 337/355 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 13/06/2013 (fls. 356) e não houve manifestação da executada (fls. 357). Os autos foram remetidos ao SEDI para a inclusão determinada (fls. 360) e foi expedido mandado para a citação e penhora de bens das empresas incluídas (fls. 361). O mandado expedido retornou com certidão negativa, porquanto as executadas PARMALAT e ZIRCÔNIA se mudaram sem deixar os novos endereços (fls. 363/364). Foi promovida a vista dos autos à executante, que tomou ciência da r. decisão de fls. 337/355 e da certidão negativa de fls. 364 e indicou novos endereços para citação (fls. 367). Expedido novo mandado de citação e penhora, em cumprimento ao r. despacho de fls. 371, somente a empresa Parmalat (atual Padma) foi citada, porquanto a coexecutada Zircônia e os bens de ambas não foram encontrados (fls. 388/394). Os autos foram remetidos com vista ao exequente, que requereu a penhora de valores da empresa Padma, por meio do sistema BACEN JUD, e a citação da coexecutada Zircônia em novo endereço (fls. 396). PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A apresentou a exceção de pré-executividade em virtude da falta de conhecimento de fls. 424/459, instruída com os documentos de fls. 460/770. Alegou que sua responsabilização não pode subsistir porque ela não pertence ao grupo econômico reconhecido e porque o foro não é competente, haja vista que se encontra em recuperação judicial, e requereu o reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP para decidir acerca de eventual sucessão tributária da expiente, bem como a sua exclusão do polo passivo da ação. A exceção foi respondida pela executante, que refutou as alegações da expiente, afirmou que está colhendo e analisando provas capazes de municiar futuro pedido de redirecionamento desta execução às outras empresas do Grupo Parmalat e requereu o recebimento de sua inapropriação para que não seja conhecida a exceção de pré-executividade em virtude da nitida necessidade de dilação probatória, ou, pela eventualidade, que seja ela julgada improcedente. É o relatório. DECIDO. Consigno, preliminarmente, que existem outras nove demandas executivas contra a CARITAL BRASIL S/A em tramitação nesta 5ª Vara de Execuções Fiscais, cuja reunião para processamento conjunto afigura-se inviável, tanto pela diversidade da espécie e do modo de constituição dos tributos em cobrança como pelo elevado valor de cada um dos débitos, além da possibilidade de acarretar prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e à constituição de garantia mínima do Juízo. Observe, entretanto, que a inviabilidade da reunião das ações não significa que elas não devam ser processadas de modo uniforme, mormente no que diz respeito às decisões das questões postas; nem impede o cotejo das informações nelas contidas e a utilização daquelas que, embora comuns, não estejam presentes em todas elas. Nesse aspecto, assume especial relevância o fato de que todas as questões suscitadas na exceção de pré-executividade apresentada pela Padma Indústria de Alimentos S/A, consubstanciadas, em síntese, nas alegações de ilegitimidade passiva, inexistência do grupo econômico e incompetência deste Juízo em razão do decidido pelo C. STJ nos autos do Conflito de Competência nº 123.934/SP e nos autos da recuperação judicial da Parmalat (atual Padma) já foram enfrentadas e dirimidas em quase todas as demandas executivas propostas contra a CARITAL em tramitação nesta 5ª Vara. Portanto, tendo em vista a necessidade da uniformização do processamento das execuções fiscais relacionadas com o denominado Grupo Parmalat, bem assim da observância dos princípios do devido processo legal, da economia processual e da razoável duração do processo, passo a transcrever, em parte, no que interessa e pode ser aplicado a esta demanda, os fundamentos da decisão proferida a fls. 1082/1107 do processo 0043790-49.2007.403.6182, que adoto como razões de decidir acerca da exceção de pré-executividade apresentada nestes autos por PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A: 1 - DA RESPONSABILIDADE DE PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. A inclusão da parte expiente no polo passivo da demanda decorre do reconhecimento judicial da existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico entre as empresas, voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores. Os pontos aduzidos pela parte expiente em sede de exceção de pré-executividade não possuem o condão de alterar os fundamentos da decisão de fls. 593/616, vazada nos seguintes termos: (...) Os argumentos e provas documentais trazidos aos autos impressionam. Não há dúvida de que CARITAL BRASIL LTDA. pertence ao GRUPO PARMALAT, cuja reestruturação societária acabou por esvaziar a empresa executada, tornando-a insolvente para fazer frente aos débitos junto ao erário. Observada a Ficha de Breve Relato da JUCESP (fls. 267/291), para o CNPJ nº 44.764.595/0001-27, vê-se alguns dados relevantes: CARITAL BRASIL LTDA., primitivamente denominada PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., foi constituída em 1989. Em 09/01/1992, arquivou-se mudança de denominação para PARMALAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e, em 08/07/1997, para PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. Por sua vez, em 13/12/1999, efetuou-se registro de cisão parcial da sociedade com transferência de parte de seu patrimônio para PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., então YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, posteriormente falida, consoante se vê às fls. 448/478 (denominações anteriores: ZIMMER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - quando constituída em 12/07/1999 -, YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 22/09/1999 -, PARMALAT HOLDING LTDA. - em 07/01/2000 -, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. - na data de 08/02/2000, em recuperação judicial - e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 16/05/2006). Logo após, em 31/12/1999, ocorreu novo registro de redução de capital, alteração de sócios e, uma vez mais, de denominação da executada, a partir de então CARITAL DO BRASIL LTDA. Anote-se que a executada, desde 14/03/1994, tinha como objeto social: administração de bens próprios, controle de participações societárias, administração de verbas e auxílio técnico administrativo destinados ao fomento de atividades esportivas, recreativas, filantrópicas, sociais e culturais e, participação como quotista, acionista e administradora em outras empresas de quaisquer segmentos. (fl. 555) A complexidade da reestruturação do GRUPO PARMALAT está bem demonstrada nos organogramas apresentados pela executante às fls. 174/177. Em dezembro de 1998, PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (ora executada) detinha o controle das empresas do grupo, figurando como sócias PARMALAT SPA, NEW CIVIL LTD e Gianni Grisendi. Quase todas as demais empresas apresentavam como sócios PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e Gianni Grisendi ou PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. e Gianni Grisendi (fl. 174). Em novembro de 1999, ocorre cisão parcial da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., formando-se duas linhas de controle acionário (fl. 175): PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., com seus novos sócios CARITAL FOODS DISTRIBUTORS NV, sediada nas Antilhas Holandesas, e DANCENT CORPORATION, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Na outra vertente, YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (constituída em julho de 1999), figurando no quadro societário os antigos quotistas da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (PARMALAT SPA, NEM CIVIL LTD e Gianni Grisendi), futura CARITAL BRASIL. Com a terceira etapa da reestruturação, em dezembro de 2001, tem-se a executada já com nova denominação, CARITAL BRASIL LTDA., como controladora, direta ou indireta, de mais dezois empresas, dentre elas ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. Nessa vertente, o nome PARMALAT desaparece das denominações sociais. Mantém-se Gianni Grisendi como sócio de algumas dessas empresas ao lado de CARITAL e de ZIRCÔNIA. A empresa YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua vez, transforma-se em PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., figurando como sócios PARMALAT SPA, NEW CIVIL LTD e Carlos de Souza Monteiro (fl. 176). No quarto momento, dezembro de 2003, permanecem no topo dos dois ramos empresariais, como controladoras, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e a executada CARITAL BRASIL LTDA., com algumas modificações do quadro societário, passando a figurar como sócio Carlos Alberto Padeti (fl. 177). O número de empresas controladas foi significativamente reduzido. Consoante ressaltado pela executante, com base na Ata da Assembleia Geral Extraordinária da LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, realizada em 21/11/1997 (fls. 127/135) - posteriormente denominada PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (controlada da YOPAR após cisão em 1999) - a reestruturação societária, operacional e administrativa das empresas do GRUPO PARMALAT, apresentada pela acionista PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., tinha como finalidade a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 127). O aporte de capital seria efetivado mediante emissão de 2.364.254.407 ações nominativas, com preço fixado em R\$ 172.3548868 por lote de mil ações, e subscrição privada pelas empresas do Grupo, transferindo-se bens, direitos e obrigações relacionados às atividades desenvolvidas pelas referidas sociedades, sem se verificar qualquer solução de continuidade nas suas operações, dentro do conceito de universalidade de bens, direitos e obrigações caracterizadores dos ativos e passivos a serem conferidos, sendo certo que esse conceito compreender, dentre outros, o fundo de comércio, empregados, registros, alvarás, livros fiscais, direitos de industrialização e comercialização, autorizações inerentes ao exercício das atividades, direitos e obrigações fiscais, incluindo-se também as inscrições estaduais e municipais pertinentes aos estabelecimentos operacionais a serem relacionados nesta ata, bem como respectivos veículos, direitos de uso de linhas telefônicas... descritos nos respectivos ludos de avaliação. A Ata passa a relatar a subscrição de ações e a integralização de capital, mediante conferência de bens (dentre eles, imóveis) efetuada por várias empresas do Grupo. Ao final altera-se a denominação social da companhia para PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, destacando-se que as acionistas PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., legítimas detentoras do direito de uso da marca PARMALAT no País, estão de acordo com a alteração procedida (fl. 134). Ratificando as deliberações, a Ata de Assembleia Geral Extraordinária da LACESA S.A. - Indústria de Alimentos, datada de 30/01/1998 (fls. 136/137). Nesse contexto de transferência patrimonial para fortalecimento de uma das futuras vertentes empresariais do grupo, importa anotar que PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. (CNPJ 49.647.647/0001-07), posteriormente denominada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 128 verso/129, 175/176 e 837), controlada direta da executada, subscreveu ações preferenciais da LACESA S/A, atual PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, num total de R\$ 320.092.590,00 (trezentos e vinte milhões, noventa e dois mil e quinhentos e noventa reais), mediante a conferência de bens descritos no respectivo laudo de avaliação (fls. 216/220). Outras dez empresas, então controladas pela executada, também efetuaram subscrições mediante transferências patrimoniais (fl. 128). No implemento do projeto de reestruturação, consoante já referido, em 30/10/1999, ocorreu a cisão da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. com versão do patrimônio líquido para YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (registro em 13/12/1999, fl. 373). A empresa executada, então denominada PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., permaneceu com o CNPJ e os passivos. À YOPAR, constituída em 12/07/1999 e apresentando como objeto social Holdings de instituições não-financeiras, representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (fl. 448), couberam poucos débitos e praticamente todos os ativos da sociedade cindida. Às fls. 233/238 vê-se cópia do Protocolo-Justificação de Cisão Parcial, para absorção de parte do acervo da PARTICIPAÇÕES pela empresa YOPAR, ambas com sede no mesmo endereço (Rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo, embora em andares diversos, 11º e 13º). Para tanto, o acervo foi avaliado em R\$ 534.512.170,15 (quinhentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e setenta reais e quinze centavos), consoante laudo de avaliação de fls. 565/569. A parcela correspondente a R\$ 531.233.039,80 (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e trinta e três mil, trinta e nove reais e oitenta centavos) foi transferida para a empresa YOPAR. Gianni Grisendi assina por PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e por YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ainda, vê-se a Alteração Contratual da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 239/242), constando como capital da sociedade o valor de R\$ 3.279.130,00 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e trinta reais), além da aprovação da cisão parcial da sociedade com versão da parcela do patrimônio líquido para YOPAR. O total de débitos da empresa executada, à época, era de valor muito superior ao patrimônio líquido remanescente, como se pode constatar dos títulos executivos que instruem a inicial, bem como de outros executivos fiscais, em trâmite nesta Vara, como, por exemplo, autos nº 0022086-77.2007.403.6182 (débito de mais de vinte e dois milhões de reais, em abril de 2007). Assinale-se, desde já, que se buscava isolar contingências em um dos ramos do grupo, que teria por incumbência administrar o passivo, desonerando a PARMALAT das nefastas conseqüências judiciais e financeiras (fls. 138 verso). Em seguida, por instrumento particular datado de 22/12/1999 (fls. 243/245), os sócios de PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., PARMALAT SPA e NEW CIVIL LIMITED, cedem e transferem a totalidade das quotas do capital social da empresa para CARITAL FOODS DISTRIBUTORS N.V., sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Antilhas Holandesas. GIANNI GRISENDI, por sua vez, cede suas quotas à empresa DANCENT CORPORATION, sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Ilhas Virgens Britânicas. Ambas representadas por Antônio Sidnei dos Santos. Surge, assim, a denominação da executada, CARITAL BRASIL LTDA. que não mais possui recursos para fazer frente aos débitos públicos. Verifica-se que as empresas sócias da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., agora CARITAL BRASIL LTDA. (PARMALAT SPA e NEW CIVIL LIMITED), migraram para o quadro societário da YOPAR, consoante registro de 13/12/1999 (fls. 449/450), juntamente com a parcela de patrimônio líquido de mais de quinhentos milhões de reais. Curiosamente, a sede da empresa permaneceu na rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo SP, até nova alteração contratual de 06/04/2000 (fls. 246/247). Ainda, as Atas de Reunião de Sócios Quotistas, datadas de março e julho de 2002, além da alteração contratual de março de 2003, estão assinadas por Carlos de Souza Monteiro, como representante das sócias da CARITAL (fls. 249, 254 e 257). Carlos de Souza Monteiro já havia representado a YOPAR (fls. 238) e, em julho de 2002, representava PARMALAT SPA, PARMALAT FOOD HOLDINGS (UK) LTD. (fls. 228/232), além de figurar como quotista em várias empresas do GRUPO PARMALAT em 2001 (organograma à fl. 176). Ademais, a comprovar contínua interligação de interesses empresariais, verifica-se que os sócios da executada, em 10/01/2001, deliberaram autorizar a sociedade a adquirir quotas representativas de 99,9999% da participação que a empresa PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., antiga YOPAR, possuía no capital social da SANTAE PROSPER LTDA (fl. 375). O vínculo entre as empresas do GRUPO PARMALAT e a CARITAL é íngavel. Outros elementos de prova foram trazidos aos autos, a reforçar a idéia de grupo econômico, bem como de que as manobras de reestruturação societária tiveram por escopo esvaziar o patrimônio da executada em detrimento de credores. Dentre eles: (a) Parecer do Gerente Executivo Jurídico, Paulo Carvalho Engler Pinto Junior, datado de 23/09/2003 e dirigido às empresas Carital Brasil Ltda., Zircônia Participações Ltda., Spam Representações Ltda., Clipe Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., GISA - Garanhuns Industrial S/A, Alimba Representações Ltda. e Vitalat Representações Ltda., no qual aponta o risco da responsabilidade subsidiária a ser suportada pela empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, na hipótese de atividades descontinuadas. Consta do parecer, fls. 138/141, que a reestruturação societária ocorreu com intuito de isolar contingências nestas empresas desonerando a Parmalat das nefastas conseqüências judiciais e financeiras, todavia, tal estratégia não funcionou a contento devido à fragilidade do planejamento que sustentara a operação. Além da utilização dos mesmos CNPJs e inscrições estaduais, alerta-se que a simulação societária poderia ser constatada mediante certidões da JUCESP. (b) Inicial da demanda trabalhista proposta por Francisco Estêvão Rincon Munguini em face de CARITAL BRASIL LTDA., na qual sustenta ser a reclamada uma das empresas do GRUPO PARMALAT (fls. 303/330). O reclamante relata que começou a trabalhar para o grupo em maio de 1997, na PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, como diretor adjunto até fevereiro de

2001, continuando a trabalhar para o grupo, sem registro, até dezembro do mesmo ano. Nessa ocasião aceitou convite da direção do grupo para comandar as atividades da CARITAL BRASIL LTDA. Em julho de 2002 passou a exercer a função de Diretor-Presidente. Relata, ainda, que a CARITAL... acabou por herdar da antiga PARMALAT PARTICIPAÇÕES apenas o CNPJ e quase a totalidade das dívidas trabalhistas e fiscais, ficando para a nova PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES, apenas umas poucas dívidas e praticamente todo o patrimônio com valor real... Por resultado dessas complexas e emaranhadas operações societárias, a CARITAL BRASIL virou, desde 1999, como ainda vêm, administrando dívidas, processos e ações, parcelamentos de tributos bem como todos os demais débitos resultantes da operação do GRUPO no país. Como a CARITAL nada produz e não possui qualquer faturamento, tais passivos eram administrados com fundos recebidos por meio da empresa WISHAW TRADING, a qual curiosamente possuía em sua participação societária uma das empresas Parmalat do Brasil e seu quadro diretivo era composto por integrantes da diretoria das empresas brasileiras do GRUPO... sendo essa off-shore sui generis uma das grandes provedoras de recursos para a CARITAL... Acrescenta que ... a off-shore acima comentada, enviava abundantes recursos sem ao menos manter qualquer negociação ou relação comercial com a CARITAL, ora reclamada, sendo que esses recursos eram enviados em razão de simples contratos de mútuo que, nem ao menos, possuíam garantias. Tal tipo de operação de mútuo só tem sentido quando realizada entre o mesmo grupo de empresas, sendo que suas supremas outras de recursos... Caracterizando ainda mais a sua atuação como GRUPO, a reclamada também recebia seus recursos através de aportes da PARMALAT BRASIL S/A IND. ALIMENTÍCIA, como demonstram os extratos juntados..., empresa mais forte do grupo por ter ficado com o patrimônio e que é ligada ao ramo da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES... Em suma: A CARITAL BRASIL, ao lado da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, encabeçam todo o grupo econômico PARMALAT em nosso país, tendo grandes participações ou controlando dezenas de outras empresas, formando uma intrincada e extensa rede de co-participações e sociedades. (fls. 307/308) (c) Versões colhidas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, para apurar fatos relativos à crise da Parnalat, também confirmam que a CARITAL pertence ao GRUPO PARMALAT (controlado pela PARMALAT SpA, da Itália) e que a reestruturação societária culminou no esvaziamento patrimonial de uma de suas vertentes (fls. 591/647). Abaixo, destacam-se alguns trechos dos esclarecimentos de Andréa Ventura, Administrador da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, e de Carlos Alberto Padetti, Diretor-Presidente da CARITAL BRASIL, Presidente da CARITAL PROSPORT e da ETTI JUNDIÁ. Disse Carlos Alberto Padetti... A Carital Brasil Ltda. é uma empresa que tem como sócios a Carital Food Distributors, com 99,99% de participação, e Carlos Alberto Padetti, com 0,0003%, atendendo a uma formalidade legal aqui no Brasil. Portanto, é uma empresa multinacional. A Carital se localiza no Caribe e é controlada pela Parnalat SpA, da Itália. Abaixo da Carital Brasil, temos a Zircônia Participações Ltda., da qual a Carital Brasil detém 99,9999%, e Carlos Alberto Padetti também com os 0,0003%... A empresa Carital Brasil Ltda. depende de captação de recursos oriundos da Parnalat SpA. Na cisão da Parnalat Participações manteve-se o CNPJ da Parnalat Participações, alterando apenas o nome para Carital Brasil Ltda. O que a Carital Brasil Ltda. administra? Administra um passivo oriundo da Parnalat Brasil, mediante remessa de recursos via Parnalat SpA. Seria basicamente isso: A Carital Brasil Ltda. administra um passivo oriundo da Parnalat Participações. Não gera caixa a Carital Brasil Ltda., pois depende de recursos de terceiros para administrar esse passivo... (fls. 593/594). Quem controla a Carital é a Carital Food, uma empresa situada no Mar do Caribe. Esse é o controlador da Carital Brasil, da qual também tenho participação minoritária, atendendo à legislação do País... As atividades, na verdade, são administrar o passivo herdado em função da cisão da Parnalat Participações Ltda. Nós o administramos mediante envio de recursos da Parnalat SpA. O que aconteceu quando houve essa cisão da Parnalat Participações? Feito esse trabalho para sanear a Parnalat Participações, a Carital assumiu praticamente toda a parte do passivo; é claro que veio junto parte do ativo também. A atividade basicamente é essa. (fl. 609) O total do passivo em reais é Um bilhão, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e três reais. (fl. 610) Não, nós não geramos caixa. Apenas administramos esse passivo mediante a remessa de dinheiro da Wishaw, via Parnalat SpA. (fl. 611) Na época da minha participação, havia o compromisso de que teríamos os recursos para gerir esse passivo. Não tínhamos a mínima idéia do que iria acontecer, mas a garantia da Parnalat SpA de que haveria recursos para administrarmos o passivo. Por isso, aceitei o convite do então gerente jurídico da Parnalat. (fl. 620)... a Carital Food assumiu apenas a participação societária. Quem paga essas dívidas é a Parnalat SpA, e quem possivelmente controla a Carital Food é a própria Parnalat SpA. Não houve envio de dinheiro da Carital Food para o Brasil. Os recursos foram provenientes da Wishaw, da própria Parnalat - no ano de 2003, quase 46 milhões de reais - , da Parnalat Participações, da administração de imóveis e venda ou empréstimo de atletas, simplesmente. Volto a dizer: a Carital Food assumiu a participação societária na Carital Brasil. Essas dívidas aqui são de responsabilidade da Parnalat SpA, que possivelmente controla a própria Carital Food, que fica no Caribe. (fl. 629) A Carital Food é uma agência controlada pela Parnalat. Eu não tenho acesso aos documentos das Antilhas Holandesas (fl. 646). Disse Andréa Ventura (Diretor Administrativo e Financeiro da Parnalat Operacional): A Parnalat Participações é controlada por 93% do próprio capital pela mesma Parnalat SpA. Parnalat SpA era holding de empresa operacional italiana também. Por isso, 7% estavam com outra empresa que se chama Parnalat Food Holding, anteriormente conhecida como New Sievel. É uma empresa do Reino Unido, controlada 100% pela Parnalat SpA. Depois, tenho cotas que estão comigo, como pessoa física. Valem menos de 0,0002% da minha participação pessoal no capital, e só feita por fim formal... A Parnalat Participações ... controla outra empresa holding que se chama Parnalat Empreendimentos. Esse empreendimento não tem operações, é uma holding constituída a fim de permitir, em 1999, um aporte de capital por investidores estrangeiros, cujo nome são 2 veículos Food Holding Ltda. e Dairy Holding Ltda. Esses são investidores terceiros do grupo Parnalat. A controladora da Parnalat SpA é a Parnalat Financeira, que é uma holding italiana listada na bolsa italiana de valores. Por cima delas, estavam os acionistas da bolsa e a família Tanzi... Estava explicando que Parnalat Empreendimentos depois controla 99,98% das associações da Parnalat Brasil S.A. A parte das ações que estão no mercado é absolutamente mínima: só 0,02% do capital interno da companhia. (fls. 606/607) (d) O teor da manifestação da própria executada CARITAL BRASIL LTDA. também revela que a empresa integra o GRUPO PARMALAT (fls. 114/117). Aduz que a sociedade foi esvaziada como controladora de um grupo de empresas sem operações e com um volume enorme de compromissos, que somente sobreviveu a partir do ingresso de recursos enviados pela própria Parnalat, fluxo este que foi interrompido em dezembro de 2003. A hipótese é tratada como SIMULAÇÃO.(e) Termo de Declaração e de Entrega de Documentos, elaborado na Secretaria da Receita Federal - Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 22/03/2007, com o rol dos documentos entregues por Francisco Estevão Rincon Mungióli, Diretor da CARITAL BRASIL LTDA. Consta que, no entender do portador, constituem prova da responsabilidade solidária de PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e de sua controladora indireta, PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., em relação às dívidas existentes em nome da citada CARITAL e de sua controlada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 541/542). Além de vários documentos acima já relatados, também foram entregues 5) documento alusivo ao Processo nº 94.001.105173-7, da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que a Parnalat Brasil S/A Indústria de Alimentos foi responsabilizada, na qualidade de garantidora do pagamento de uma dívida da empresa Spam Representações Ltda., empresa controlada por Carital Brasil Ltda.; em dezembro de 2001, o juiz da 42ª Vara determinou o arresto de 10,82% das ações da Parnalat Brasil S/A Indústria de Alimentos em favor do pagamento dos valores devidos por Spam Representações Ltda. a Eloyr Oliveira Costa; isto resultou em um acordo, afinal pago, ao menos parcialmente, por Parnalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 300/302, destes autos) 6) atas de assembleias e de reuniões de diretoria de Wishaw Trading S/A, sociedade anônima financeira de investimento (SAFI), demonstrando que os diretores da referida empresa se revezavam como administradores de Parnalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parnalat Participações do Brasil Ltda., Carital do Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda.; demonstra também que a atual PPL Participações Ltda. (ex-Parnalat Participações do Brasil Ltda.) é ou era acionista da citada Wishaw; (fls. 545/552) 9) contrato de cesão de marcas, assinado em 11/10/2001, por uma única e mesma pessoa, o Sr. Carlos de Souza Monteiro, simultaneamente como representante da Zircônia Participações Ltda. e Wishaw Trading. Cumpre observar que, na mesma data, o referido Carlos de Souza Monteiro ocupava cargos na administração de Parnalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parnalat Participações do Brasil Ltda., Wishaw Trading S/A, Carital Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda. entre outras; (fls. 570/72) 10) notícia no site de Felsberg Associados, escritório de advocacia encarregado de defender os interesses da Parnalat no Brasil (incluindo a Carital e suas controladas), em que reconhece que a dívida do grupo é de US\$ 1,6 bilhão (US\$ 2,4 bilhões, se incluída a Carital); o mesmo escritório cuida do processo de recuperação judicial da PPL Participações Ltda. e da Parnalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 543/544) (f) Consulta formulada à Procuradoria da Fazenda Nacional por Auditores-Fiscais da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 11/04/2007 (fls. 584/590), voltada a estabelecer regime de solidariedade tributária entre a empresa CARITAL (incluindo ZIRCÔNIA) e outras do GRUPO PARMALAT, com base no interesse comum, também traz relato de fatos apurados nas investigações administrativas, a apontar, além do rodízio das mesmas pessoas físicas como dirigentes das diversas empresas envolvidas (Anexo 1, fls. 573/580), transações efetuadas entre tais sociedades (Anexo 2, fls. 581/583). Veja-se 28.1) os contratos de mútuo, que freqüentemente não identificam corretamente as partes envolvidas no respectivo lançamento contábil, pois uma terceira empresa (como Wishaw Trading, Bonlat e Parnalat Capital Finance) assume os pólos ativo ou passivo da transação; 28.2) as cessões de crédito, em que uma empresa do grupo ora assume dívidas de outra ora transfere créditos a outra; 28.3) transferências bancárias entre empresas do grupo; 28.4) pagamentos efetuados por uma empresa de contas pertencentes a outra; 28.5) apropriação como despesa de gastos de responsabilidade de outra; a operação passava a ser considerada mútuo, ainda que não houvesse nenhum contrato para formalizar a dívida; 28.6) a informalidade dos contratos de mútuo: em geral a única pessoa assina simultaneamente pelo mutuante e pelo mutuário; não consta a assinatura de testemunhas nem de qualquer registro em cartório; 28.7) a impossibilidade de comprovar o efetivo trânsito de dinheiro em relação a vários dos contratos de mútuo exibido pelos contribuintes, seja por falta das respectivas telas PCAM seja por se tratar de transações realizadas fora do país por outras empresas do Grupo Parnalat. As constatações administrativas permitiram concluir que a informalidade de tais contratos sinaliza ou bem a inexistência efetiva das obrigações neles expressa, ou bem a íntima relação negocial entre os seus signatários ou então, em alguns casos, as duas coisas. Pois é evidente que, se os contratos expressassem direitos a receber verdadeiros orç. ou, por outra, se não representassem recursos pertencentes a uma mesma pessoa, as partes envolvidas, principalmente as localizadas no pólo ativo, certificar-se-iam estar de posse de cartúlas revestidas de todas as formalidades legais, como garantia de recebimento dos valores ali transcritos. (fls. 588/589) De todo o exposto, exsurge significativo conjunto probatório a sustentar pedido de ampliação do pólo passivo da demanda. Como fundamento jurídico, a responsabilidade solidária baseada na desconsideração da personalidade jurídica das sociedades formadoras do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, fundada no evidente desvio de finalidade na reestruturação societária, de interesse comum de todos os integrantes, consoante artigo 50 do Novo Código Civil Brasileiro. Assinale-se que, in casu, não se cogia de responsabilidade tributária por sucessão (artigo 132 do Código Tributário Nacional), uma vez que os tributos em cobrança são de períodos posteriores à cisão da empresa executada. O fato, porém, ganha relevância na análise dos propósitos da reestruturação societária. Como se viu, a empresa executada foi criada em dezembro de 1999, vendendo a quase totalidade de seu patrimônio, mais de quinhentos milhões de reais, para a empresa YOPAR, posteriormente denominada PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. A época, a quantidade de pouco mais de três milhões de reais permaneceu como capital da empresa CARITAL. Tal montante era insuficiente ao adimplemento dos débitos da empresa - há várias outras demandas executivas, em trâmite neste Juízo, relativas a tributos anteriores à cisão. A insuficiência de recursos para pagamento do passivo também vem afirmada na certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora. Mais, a empresa YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., posteriormente denominada PARMALAT HOLDING LTDA., PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., falida desde 2008 (fls. 478), figurava como controladora (99,99% das ações) da empresa PARMALAT ADMINISTRAÇÃO S/A que, por sua vez, detinha o controle (99,87% das ações) da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Vale ressaltar que esta empresa, anteriormente denominada LACESA S/A, em 1997, havia recebido vultosa transferência patrimonial de sociedade controlada pela executada CARITAL, então denominada PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., posteriormente ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 174/177). Já se demonstrou, da análise de documentos, levantamentos administrativos e depoimentos, que a empresa devedora, CARITAL BRASIL LTDA., bem como todas as suas controladas, pertenciam ao GRUPO ECONÔMICO PARMALAT mesmo após cisão. Esclarecimentos de administradores de destaque dessas sociedades, prestados na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, acima referidos, deixam claro que todas as empresas do grupo, tanto do ramo de controle da executada, quanto do ramo de controle da empresa YOPAR, eram, em última instância, controladas pela PARMALAT SpA da Itália. Daí a unidade nas diretrizes gerenciais das empresas. Restou relatado que a CARITAL FOOD, empresa com sede no Caribe e detentora de 99,99% das ações da CARITAL BRASIL LTDA., também era controlada pela PARMALAT SpA. O vínculo empresarial - administrativo, financeiro e operacional - , mantido entre a CARITAL e o restante do grupo, resta evidenciado pela identidade de administradores - com revezamento e sucessão entre vertentes do grupo - , e de fonte externa de suprimento de recursos (controladora italiana), bem como pelas inúmeras transações realizadas entre as sociedades, caracterizadas pela excessiva informalidade. Somem-se os propósitos comuns das integrantes do conglomerado financeiro, em face de única voz de comando. Como já ressaltado, a reestruturação societária e administrativa do GRUPO PARMALAT teve por finalidade declarada a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará - entenda-se, se iniciou - através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 127). Também consta dos autos que etapa desse projeto se baseou na cisão de empresas com concentração de passivos em apenas uma das vertentes do grupo, incumbida de administrá-los - sem geração de recursos próprios - a fim de garantir o pleno funcionamento de algumas sociedades voltadas à produção de bens, desoneradas de compromissos. A manobra societária estava, assim, diretamente ligada aos objetivos e estratégias de recuperação financeira do grupo no Brasil. Destarte, o desenvolvimento da atividade operacional da executada para administração do passivo, com a conseqüente geração de créditos tributários, caracterizava interesse comum de todo o GRUPO PARMALAT. Contudo, tal constatação não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (IRRF), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque fêria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Assim, é preciso avançar para análise da licitude (ou ilicitude) das operações societárias realizadas pelo grupo, a fim de possibilitar sejam as garantias dos créditos, anteriores ou posteriores à cisão, buscadas no patrimônio de qualquer das sociedades, uma vez contarem com preferência legal para satisfação (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Para tanto, imprescindível a verificação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, conjugando-se aos já reconhecidos escopos comuns, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se cobrir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. In casu, tal abuso consistiu no esvaziamento patrimonial de uma vertente do GRUPO PARMALAT, concentrando-se, na empresa executada (controladora), sem atividade lucrativa, tão-somente compromissos e passivos impossíveis de serem honrados em face dos desfalques de recursos. Mais, a sistemática utilizada revela o propósito de dissociar anteriores dívidas da vertente saneada do grupo, em detrimento dos credores. Transferências vultosas de ativos, seguidas de cisões e alterações sucessivas das denominações sociais, mudanças constantes dos integrantes dos quadros societários, com migração de empresas controladoras e pessoas físicas também responsáveis pela gestão, de uma para outra linha do grupo, apontam, sem dúvida, para a utilização abusiva da personificação jurídica. Planejou-se complexa sobreposição de sociedades controladoras, muitas do exterior, a dificultar a identificação dos efetivos responsáveis.

Como se viu, a própria executada manifestou-se nos autos confirmando os objetivos contrários ao direito na consecução da reestruturação societária, juntando documentos que revelam o desvio de finalidade: ...deixar transparecer que a responsabilidade pelas dívidas passadas não tinham qualquer vínculo com a nova PARMALAT. (fls. 114/117). A hipótese, repita-se, é tratada como simulação pela executada CARITAL. Outros tantos documentos, já analisados, como relatos de administradores, autorizam concluir pelos escopos ilícitos das operações, especialmente em prejuízo ao erário, a culminar com o recebimento de denúncia pela 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, em face de Gianni Grisendi e Carlos de Souza Monteiro - além de outros réus -, administradores das empresas à época dos fatos, 1998 e 1999 (autos nº 2004.61.81.000987-6, fls. 498/503). Anote-se que a aplicação da teoria não conduz à anulação de atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica depende de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurelio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação à vista das previsões legais. Afir mar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É insita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem, são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas... (omissis). Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autorize, pois só decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustentado, ainda, precedentes de nossas Cortes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITY. E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes - Havendo gestão fraudulenta e pretendendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a descon sideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. - Impedir a descon sideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. - Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, descon siderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo. 3. A descon sideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a descon sideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo à falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a descon sideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a descon sideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, ReP Mirr Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a descon sideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada independentemente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 09/04/2008) Isto posto, impõe-se reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 648/661), (...) Com a devida vênia da MM. Juza Federal prolatora da decisão sobredita, ratifico in totum os fundamentos adotados, para rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva aduzido por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. 2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação da obrigação ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propositura, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei nº 11.101/2005-Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precatado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05-Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In caso, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. 3. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Consoante o disposto no artigo 109 da CF, inciso I, da CRFB/88: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Cuidando-se de execução fiscal aforada pela União, resta fixada a competência racione personae na Justiça Federal. Por consequência, incumbirá ao mesmo Juízo que processa e decide a demanda fiscal decidir acerca da responsabilidade tributária de terceiros, ainda que submetidos à recuperação judicial. Repre-se que, nos termos do artigo 187 do CTN, não é a cobrança judicial do crédito tributário sujeita à habilitação na recuperação judicial. No direito positivo, inexistente regra de competência que determine o processamento da execução fiscal ou de seus incidentes perante o Juízo onde se processa a recuperação judicial. Ainda, relembrando o teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 6.830/80: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. 4. DA INOPONIBILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 133, 1º, INCISO II DO CTN E NO ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 11.101/2005 À ESPÉCIE. A alienação do controle acionário da pessoa jurídica em recuperação judicial não enseja a incidência da proteção conferida pelos artigos 133, 1º, inciso II do CTN e 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. Ao menos três premissas sustentam a lação alcançada: [i] A responsabilidade tributária da parte executante tem como fundamento causa anterior ao próprio processamento da recuperação judicial. [ii] O modelo preconizado pela Lei nº 11.101/2005 tem por objetivo privilegiar a livre iniciativa, a função social da propriedade e a proteção do emprego. Uma das ferramentas mais eficazes para atingir tal desiderato é a alienação da unidade produtiva isolada ou de filiais da pessoa jurídica em recuperação judicial, meio de obtenção de recursos destinados à manutenção da empresa durante o período de crise. Com o intuito de proteger o adquirente da unidade produtiva e tornar a aquisição por eventuais interessados atrativa, o direito positivo excluiu do âmbito da responsabilidade patrimonial por sucessão o patrimônio desmembrado da devedora. Neste passo, dispõe a legislação de regência: Código Tributário Nacional Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, findo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fúndo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. (...) 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - identificado como agente do ato do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005) (...) Lei nº 11.101/05 Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei, Parágrafo Único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no 1º do art. 141 desta Lei. Ora, a alienação do controle acionário da própria pessoa jurídica em recuperação judicial não importa em incidência da ressalva disposta no artigo 133, 1º, inciso II do CTN ou no artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. A ressalva legal aplica-se apenas à alienação de filial ou unidade produtiva isolada, circunstância que não se verifica na espécie. Entender de modo contrário importaria em criação de benefício fiscal, sem prévia autorização legislativa, em clara afronta ao disposto no artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Sem que por analogia admita-se a extensão pleiteada pela parte executada (artigo 111, do Código Tributário Nacional). Além disso, a aceitação da pretensão da parte executada ensejaria contrariedade ao intuito das normas jurídicas sob análise, que é oferecer proteção ao adquirente da filial ou unidade isolada e não ao próprio alienante. [iii] A recuperação judicial não importa em suspensão do curso do processo de execução fiscal, conforme já assentado, nos termos do artigo 187 do CTN. Para o êxito do plano de recuperação judicial, o Fisco colabora apenas com o parcelamento do débito (artigo 6º, 7º e 68, ambos da Lei nº 11.101/2005). Não há previsão de renúncia fiscal. Sendo assim, o cumprimento do plano de recuperação não pode depender do inadimplemento dos créditos tributários, como pretende a parte executada. Com vistas ao prosseguimento do feito, considerando que nas demais execuções fiscais antes referidas houve comunicação pelo C. STJ acerca de decisão liminar deferida nos autos do Conflito de Competência nº 123.934/SP para a suspensão dos atos de constrição de bens do acervo patrimonial da executante, então em recuperação judicial, bem como do respectivo julgamento definitivo declarando a competência do juízo da recuperação judicial para quaisquer atos de execução relacionados a execuções fiscais movidas contra a empresa Padma Indústria de Alimentos S/A, entendendo conveniente transcrever, em parte, também no que interessa e pode ser aplicado a esta demanda, os fundamentos da decisão proferida a fls. 1300/1305 do processo 0043790-49.2007.403.6182, que adoto, igualmente, como razões de decidir: Consigno, inicialmente, que, em consulta aos sistemas informatizados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, verificou-se, conforme o extrato de Acompanhamento Processual cuja juntada ora determino, a existência de julgamento definitivo do Conflito de Competência, tendo sido negado provimento ao agravo, interposto em face da inadmissão do Recurso Extraordinário, com certidão de trânsito em julgado em 25.09.2014, restanda mantida a decisão proferida em 31.10.2012, que declarou a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, para quaisquer atos de execução relacionados a execuções fiscais movidas contra a empresa Padma Indústria de Alimentos S/A, atual denominação de Parnalat Brasil S/A, por considerar que o prosseguimento das execuções objetivando a alienação do patrimônio da sociedade alienada em conformidade com plano de recuperação judicial é ato que, em princípio, invade a competência do juízo da recuperação (fl. 1248). Consta no referido decisum que a continuidade da execução pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ainda que em vias de ser concluída, poderá implicar alienação de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento dos planos e violando o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05. (fls.1250-1251). Ocorre que, por outro lado, consta destes autos, que, em 18.12.2013, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, decretou o encerramento

da recuperação judicial de Padma Indústria de Alimentos S/A, em virtude do cumprimento do plano, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão benéfico, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05 (fs. 1294-1295), de forma que não mais subsiste duplo juízo, em relação ao qual seria necessário firmar-se a competência. É que o artigo 115 do Código de Processo Civil enuncia que há conflito de competência quando dois ou mais juízes declaram-se igualmente competentes, incompetentes ou diante de controvérsia, acerca da reunião ou separação dos processos. Assim é que, ainda que tenha sido firmada a competência do Juízo da Recuperação Judicial anteriormente, isso somente foi necessário e possível porque, naquele momento, havia ação de recuperação judicial em curso, que, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça poderia ser inviabilizada pela tomada de decisões expropriatórias no processo executivo. Impõe-se, portanto, a conclusão no sentido de que, com o encerramento do processo de recuperação, pelo cumprimento regular do plano, sem que a recuperação tenha sido convalidada em falência, não há mais a concorrente declaração de competência por dois juízos, restando, assim, afastado qualquer óbice à apreciação de eventuais responsabilidades nestes autos. Com base nos mesmos fundamentos, impõe-se, igualmente, a conclusão no sentido de que também não há mais óbice à constrição de bens da excipiente. Nesse sentido - como bem ressaltado pelo exequente no item 40 da impugnação de fs. 773/780 - também o incluído Juízo da recuperação judicial já se pronunciou: Também a existência de conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativa para a manutenção da recuperação judicial. Esse processo não se presta a tutelar a empresa por tempo indefinido. Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, esse processo será extinto e a ex-recuperanda deverá fazer a defesa de seus interesses, como qualquer outra empresa, perante os juízos trabalhistas ou qualquer outro no qual exista questão que lhe diga respeito. A existência de liminares já proferidas pelo STJ nos referidos conflitos de competência garantem a empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado. Diante do exposto, REJEITO INTEGRALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada por PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o do nome da empresa Parmalat Brasil S/A para PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A. No mais, considerando o pleito de penhora formulado na petição de fs. 396, determino que se registre minuta de bloqueio de valores de titularidade da empresa PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (CNPJ nº 89.940.878/0001-10), no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 397, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido de citação da empresa ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA, igualmente formulado na petição de fs. 396, observo que o endereço indicado é anterior às alterações de endereço da sede verificadas a fs. 416, 421 e 422 da Ficha Cadastral Completa que instrui o pedido, sendo certo que a diligência realizada no endereço da última alteração (Rua Gomes de Carvalho, 1655, 3º andar, conjunto 32, Vila Olímpia, São Paulo/SP) foi negativa, porquanto a empresa lá não estava mais estabelecida, consoante certidão de fs. 364. Assim, por ora, determino ao exequente que informe o endereço atual da referida empresa, no mesmo prazo assinalado no parágrafo anterior. Cumpram-se as determinações relativas ao bloqueio de valores e, após, publique-se, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o nome da coexecutada Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos para PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A e intime-se o Banco Central do Brasil, mediante vista pessoal.

0004406-79.2007.403.6182 (2007.61.82.004406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SPI37866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SPI174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X LACTEOS DO BRASIL S/A. X LAEP INVESTMENTS LTD

Chamo os autos à conclusão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa CARITAL BRASIL LTDA, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, no valor total originário de R\$ 22.849.873,94. Após a citação da executada por via postal (fls. 22) e a juntada do mandato de penhora com certidão negativa (fls. 25/26), a exequente relatou a evolução societária do Grupo Parmalat e requereu a declaração de responsabilidade solidária da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e da atual controladora do grupo, a Laep Investments Ltd (fls. 29/54). A manifestação veio instruída com os documentos de fls. 55/868. A fls. 870 foi determinado o traslado para estes autos de cópia da petição e da procuração apresentadas pela executada a fls. 21/25 da Execução Fiscal nº 0022086-77.2007.403.6182. Naquela petição, a executada requereu o redirecionamento da execução para a empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora, alegando a existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas. Feito o traslado, foi proferida a r. decisão de fls. 876/899, na qual este Juízo, reconhecendo a existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores, acolheu parcialmente o pedido da exequente para deferir a inclusão da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS no polo passivo da ação, mas entendeu prematuro o pedido em relação à LAEP, porquanto a venda da Parmalat (98,5% do capital social) para o fundo latino-americano (Laep) foi aprovada pelos credores, no âmbito do processo de recuperação judicial e a documentação exigida oportuna complementação, além de que era recomendável o aguardo das tentativas de construção sobre bens da nova empresa incluída para que se pudesse aferir a necessidade de outros redirecionamentos. A PARMALAT foi citada por via postal (fls. 901) e apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 927/956, instruída com os documentos de fls. 957/1117. Alegou que sua responsabilização não pode subsistir porque o grupo econômico reconhecido não existe e porque o foro não é competente, haja vista que se encontra em recuperação judicial, e requereu o reconhecimento da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP para decidir acerca de eventual sucessão tributária da excipiente, bem como a sua exclusão do polo passivo da ação. A exceção foi respondida pela exequente (fls. 1119/1133) e rejeitada integralmente por este Juízo, conforme r. decisão de fls. 1292/1319. Por ocasião da rejeição da exceção de pré-executividade, ficou consignada a existência de 10 (dez) demandas executivas contra a CARITAL BRASIL S/A em tramitação nesta 5ª Vara de Execuções Fiscais e a inviabilidade da reunião dos respectivos processos para processamento conjunto, diante da diversidade da espécie e do modo de constituição dos tributos em cobrança, bem como em razão do elevado valor de cada um dos débitos, e que a reunião dos processos poderia importar em prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e na criação de óbice intransponível à constituição de garantia mínima do Juízo. A PARMALAT noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0028932-90.2011.4.03.0000 e pugnou pelo exercício do juízo de retratação (fls. 1337/1386). Sobreveio comunicação do C. STJ, acerca do deferimento de liminar para a suspensão deste processo executivo até o julgamento final do Conflito de Competência 123.934/SP e da fixação da competência do juízo da recuperação judicial para medidas urgentes, razão pela qual este Juízo determinou o sobrestamento do feito, em Secretaria, até julgamento do mérito do mencionado Conflito (fls. 1391/1394). Em razão daquela comunicação, foi exarado o r. despacho de fls. 1428, determinando que os autos fossem sobrestados em Secretaria até o julgamento do mérito do conflito de competência. Sobreveio nova comunicação do C. STJ, informando o resultado do julgamento do mérito do Conflito 123.934, em que foi declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo (fls. 1429/1434). Instada a se manifestar, a exequente alegou que o alcance da decisão proferida no Conflito de Competência é obscuro, por não estar explícito se todas as execuções deveriam ser remetidas ao Juízo da Falência. Afirmando que, em novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental por ela interposto, constou que as ações de natureza fiscal não se suspendem diante do deferimento da recuperação judicial, razão por que pugnou pelo prosseguimento dos processos executivos, com a inclusão no polo passivo das empresas Lácteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltd, que são, respectivamente, controladoras direta e indireta da PARMALAT (fls. 1436/1440). Foi exarado o r. despacho de fls. 1464, determinando que se aguardasse o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência. A executada reiterou o pedido de inclusão da LACTEOS e da LAEP no polo passivo da ação, argumentando que, independente da decisão que se firme no conflito de competência, eventual prosseguimento do feito em face das empresas conversáveis não ficará prejudicado por esta decisão que abrange tão somente a competência para a prática de atos executórios em face da empresa que está em recuperação judicial (fls. 1465). Sobreveio comunicação eletrônica do E. TRF da 3ª Região, informando que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto pela PARMALAT (fls. 1474/1479). PA 1.10 Foi proferida a r. decisão de fls. 1480/1484, na qual este Juízo, consignando o fato de ter verificado a existência de julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 123.934/SP, conforme cópia de ofício do Superior Tribunal de Justiça da recuperação, conforme cópia de ofício do C. Superior Tribunal de Justiça extraída dos autos da Execução Fiscal nº 0049683-21.2007.403.6182, cuja cópia mandou juntar a estes autos, bem como o fato de ter sido declarado pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais o encerramento da recuperação judicial de Padma Indústria de Alimentos S/A, em virtude do cumprimento do plano, conforme consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo extrato também mandou juntar a estes autos, concluiu que não havia mais a concorrente declaração de competência por dois juízos, restando, assim, afastado qualquer óbice à apreciação de eventuais responsabilidades nestes autos, visto que a causa que suspendeu o curso do processo executivo já não subsistia, e decidiu pelo prosseguimento do feito em face da executada (CARITAL) e das empresas PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (atual denominação da Parmalat Brasil S/A), LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD, por entender que a complexidade da reestruturação do Grupo Parmalat - que acabou por esvaziar o patrimônio da executada originária (CARITAL) e frustrar o cumprimento de suas obrigações para com o fisco - foi bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente e analisada criteriosamente na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Parmalat e reconheceu a responsabilidade baseada em elementos indicativos da existência de grupo de empresas ligadas unibilicalmente por sócios comuns, atividades similares e patrimônio vertido para o interesse de todos, e que igual fundamento justifica a inclusão das duas últimas no polo passivo da lide, mormente diante da prova firmada no sentido de que a LACTEOS, controlada pela LAEP, é controladora direta da PARMALAT, atual PADMA. Juntados os documentos mencionados e encaminhada cópia da r. decisão de fls. 1480/1484 ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0028932-90.2011.4.03.0000, os autos foram remetidos ao SEDI para a inclusão da LACTEOS e da LAEP no polo passivo da ação (fls. 1520). Observo, finalmente, que os autos encontram-se aguardando a citação da LACTEOS e da LAEP, bem como a publicação e a intimação da r. decisão de fls. 1480/1484. É o relatório. Decido. Chamei estes autos à conclusão em razão da necessidade de uniformização do processamento das execuções fiscais relacionadas com o denominado Grupo Econômico Parmalat que tramitam neste Juízo. Consoante consignado no relatório retro, existem 10 (dez) demandas executivas contra a CARITAL BRASIL S/A em tramitação nesta 5ª Vara de Execuções Fiscais, cuja reunião para processamento conjunto se afigura inviável pelas razões supracitadas. Entretanto, a inviabilidade da reunião das ações não significa que elas não devam ser processadas de modo uniforme, mormente no que diz respeito às decisões das questões postas. Nem impede o cotejo das informações nelas contidas e a utilização daquelas que, embora comuns, não estejam presentes em todas elas. Não obstante este Juízo tenha o entendimento de que a citação da empresa executada no endereço e em nome de seu representante legal e/ou sócio/administrador não tenha nenhum efeito prático para o fim precípuo da execução, que é a expropriação de bens da parte executada para a satisfação da dívida, porquanto os bens sujeitos à execução já não serão encontrados, é de se considerar que, no caso dos autos e das demais execuções acima referidas, já houve o reconhecimento de que as empresas executadas integram um mesmo grupo econômico, que é responsável por dívida vultosa para com o Fisco - que se conta na casa dos bilhões de reais - e que é controlado por empresa com sede no exterior. É de se considerar, também, que a citação da empresa LACTEOS DO BRASIL S/A já foi tentada sem sucesso na Execução Fiscal nº 0057752-13.2005.403.6182, sendo certo que a exequente informou e demonstrou a fls. 1172/1176 daqueles autos que tanto a LACTEOS como a LAEP possuem o mesmo representante legal. É assim considerando, com vistas à uniformização do processamento das execuções fiscais relacionadas com o denominado Grupo Econômico Parmalat que tramitam neste Juízo, bem assim da observância dos princípios do devido processo legal, da economia processual e da razoável duração do processo, DETERMINO, excepcionalmente, que a citação seja feita no endereço e na pessoa de seu representante legal, conforme abaixo indicados. Expeça-se, pois, carta precatória para a citação das coexecutadas LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD, na pessoa de seu representante legal, Sr. ANTONIO ROMILDO DA SILVA (CPF/MF nº 294.094.978-68), residente na Rua Chile, 104 (Vila Santa Luzia), bairro Taboão, CEP 09667-000, São Bernardo do Campo/SP. No mais, considerando que a r. decisão de fls. 1480/1484 ainda não foi publicada, publique-se esta e aquela decisão, cumpra-se e, ao final, intime-se a Fazenda Nacional mediante vista pessoal. DECISÃO DE FLS. 1480/1484. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, originariamente, em face da empresa Carital Brasil Ltda., para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.4.06.005951-05 no valor originário de R\$ 22.849.873,94. Citada, a empresa Carital Brasil Ltda., requereu o chamamento à lide de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora, conforme cópias extraídas dos autos da Execução Fiscal nº 0022086-77.2007.403.6182 (fls. 871/874). Peticionou a exequente, relatando a evolução societária do Grupo Parmalat e alegando a existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas, pelo que requereu a declaração da responsabilidade solidária da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e da atual controladora do grupo, a LAEP INVESTMENTS LTD, (fls. 29/54). Sobreveio decisão, no sentido do reconhecimento de que a empresa executada Carital Brasil Ltda. e as controladas, mesmo após a cisão, permaneceram na condição de integrantes do Grupo Econômico Parmalat, ficando deferida a inclusão no polo passivo da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos (fls. 876/899). Citada, a empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial) opôs exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara Estadual das Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, para decidir acerca de eventual sucessão tributária da empresa excipiente e, com fundamento na decisão proferida nos autos do processo nº 583.00.2005.068090-1, fuisse afastada a responsabilidade tributária por sucessão, com consequente exclusão de seu nome do polo passivo do feito executivo (fls. 927/1117). A excepta manifestou-se contrariamente aos argumentos expostos na exceção de pré-executividade, pugrando por sua rejeição e pela inclusão da Laep Investments Ltda., atual controladora do grupo (fls. 1119/1139). A executada reiterou o pedido de reconhecimento da competência da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (fls. 1153/1278). Nestes autos, foi proferida decisão (fls. 1292/1319), no sentido de rejeitar a exceção de pré-executividade, apresentada por Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, e reconhecer a competência do Juízo das execuções fiscais, ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 0028932-90.2011.403.0000, no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 1475/1479). Às fls. 1391/1394, este Juízo foi comunicado acerca do teor da r. decisão proferida pela E. Ministra Nancy Andrighi, do C. STJ, no sentido da suspensão deste processo executivo até o julgamento final do Conflito de Competência nº 123.934/SP, pelo que, em fl. 1428, foi determinado o sobrestamento do feito, em Secretaria, até julgamento do mérito do mencionado Conflito. Por decisão proferida no Conflito nº 123.934/SP, foi declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo (fls. 1429/1434). A Fazenda Nacional manifestou-se, alegando que o alcance da decisão proferida no Conflito de Competência é obscuro, por não estar explícito se todas as execuções deveriam ser remetidas ao Juízo da Falência. Afirmando que, em novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental por ela interposto, constou que as ações de natureza fiscal não se suspendem diante do deferimento da recuperação judicial, razão por que pugnou pelo prosseguimento dos processos executivos, com a inclusão no polo passivo das empresas Lácteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltda. (fls. 1436/1452). Em fl. 1464, foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência. É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, conforme cópia do ofício nº 001306/2014 do Superior Tribunal de Justiça, cuja juntada ora determino, extraída dos autos da Execução Fiscal nº 0049683-21.2007.403.6182, a existência de julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 123.934/SP, tendo sido negado provimento ao agravo, interposto em face da inadmissão do Recurso Extraordinário, com certidão de trânsito em julgado em 25.09.2014, restando mantida a decisão proferida em 31.10.2012, que declarou a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, para quaisquer atos de execução relacionados a execuções fiscais movidas contra a empresa Padma Indústria de Alimentos S/A, atual denominação de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, por considerar que o prosseguimento das execuções objetivando a alienação do patrimônio da sociedade alienada em conformidade com plano de recuperação judicial é ato que, em princípio, invade a competência do juízo da recuperação (fl. 1444). Constatou no referido decisum que a continuidade da execução pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ainda que em vias de ser concluída, poderá implicar alienação de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento dos planos e violando o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05 (fls. 1444/1445). Entretanto, em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que, conforme o extrato de Acompanhamento Processual, cuja juntada ora determino, em 18.12.2013, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, decretou o encerramento da recuperação judicial de Padma Indústria de Alimentos S/A, em virtude do cumprimento do plano, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05, de forma que não mais subsistia duplo juízo, em relação ao qual seria necessário se firmar a competência. É que o artigo 115 do Código de Processo Civil enuncia que há conflito de competência quando dois ou mais juízes declaram-se igualmente competentes, incompetentes ou diante de controvérsia, acerca da reunião ou separação dos processos. Assim é que a fixação da competência do Juízo da Recuperação Judicial anteriormente, foi necessária e possível porque, naquele momento, havia ação de recuperação judicial em curso, que, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça poderia ser inviabilizada pela tomada de decisões expropriatórias no processo executivo. Impõe-se, portanto, a conclusão no sentido de que, com o encerramento do processo de recuperação, pelo cumprimento regular do plano, sem que a recuperação tenha sido envolvida em falência, não há mais a concorrente declaração de competência por dois juízos, restando, assim, afastado qualquer óbice à apreciação de eventuais responsabilidades nestes autos. A esse respeito, restou demonstrado à exaustão que a executada Carital Brasil Ltda. pertence ao Grupo Parmalat, cuja complexa reestruturação societária acabou por esvaziar seu patrimônio e frustrar o cumprimento das suas obrigações para com o Fisco. A complexidade da alegada reestruturação do Grupo Parmalat foi bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente, às fls. 29/54 e 1119/1139, bem como analisada criteriosamente na decisão de fls. 876/899, que reconheceu a responsabilidade baseada em elementos indicativos da existência de grupo de empresas ligadas unibilicalmente por sócios comuns, atividades similares e patrimônio vertido para o interesse de todos. No que se refere à empresa Lácteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltda., igual fundamento justifica sua inclusão no polo passivo da lide, mormente diante da prova firmada no sentido de que a Lácteos do Brasil S/A, controlada pela Laep, é controladora direta da Parmalat do Brasil. Diante do exposto, e não subsistindo a causa que suspendeu o curso do processo executivo, determino seu prosseguimento, em face da executada e das empresas Padma Indústria de Alimentos S/A (atual denominação da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos), Lácteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltda. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias, no tocante à retificação do nome da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e inclusão de Lácteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltda. Outrossim, encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0028932-90.2011.403.0000. Após, expeça-se o necessário para fins de citação das coexecutadas. Cumpram-se e intem-se.

0022086-77.2007.403.6182 (2007.61.82.02086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X LACTEOS DO BRASIL S/A. X LAEP INVESTMENTS LTD

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa CARITAL BRASIL LTDA, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, no valor total originário de R\$ 22.144.490,46. Após manifestação da executada, em que requereu o redirecionamento da execução para a empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora, alegando a existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas (fs. 21/24), a exequente, corroborando as alegações da executada, relatou a evolução societária do Grupo Parmalat e requereu a declaração de responsabilidade solidária da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e da atual controladora do grupo, a Laep Investments Ltd (fs. 110/135). Por petição de fs. 286/287, a exequente, em complementação da manifestação anterior, requereu a juntada dos documentos de fs. 288/1103. Nos termos da r. decisão de fs. 1109/1132, este Juízo, reconhecendo a existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores, acolheu parcialmente o pedido da exequente para deferir a inclusão da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS no polo passivo da ação, mas entendeu prematuro o pedido em relação à Laep, porquanto a venda da Parmalat (98,5% do capital social) para o fundo latino-americano (Laep) foi aprovada pelos credores, no âmbito do processo de recuperação judicial e a documentação exigiria oportuna complementação, além de que era recomendável o aguardo das tentativas de construção sobre bens da nova empresa incluída para que se pudesse aferir a necessidade de outros redirecionamentos. A PARMALAT foi citada por via postal (fs. 1134) e após a exceção de pré-executividade de fs. 1160/1189, instruída com os documentos de fs. 1190/1350. Alegou que sua responsabilização não pode subsistir porque o grupo econômico reconhecido não existe e porque o foro não é competente, haja vista que se encontra em recuperação judicial, e requereu o reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP para decidir acerca de eventual sucessão tributária da excipiente, bem como a sua exclusão do polo passivo da ação. A exceção foi respondida pela exequente (fs. 1358/1372) e rejeitada integralmente por este juízo, nos termos da r. decisão de fs. 1518/1544. Por ocasião da rejeição da exceção de pré-executividade, ficou consignada a existência de 10 (dez) demandas executivas contra a CARITAL BRASIL S/A em tramitação nesta 5ª Vara de Execuções Fiscais e a inviabilidade da reunião dos respectivos processos para processamento conjunto, diante da diversidade da espécie e do modo de constituição dos tributos em cobrança, bem como em razão do elevado valor de cada um dos débitos, e que a reunião dos processos poderia importar em prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e na criação de óbice intransponível à constituição de garantia mínima do Juízo. A PARMALAT noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0028933-75.2011.4.03.0000 e pugnou pelo exercício do juízo de retratação (fs. 1564/1614). Sobreveio comunicação do C. STJ, acerca do deferimento de liminar para a suspensão deste processo executivo até o julgamento final do Conflito de Competência 123.934/SP e da fixação da competência do juízo da recuperação judicial para medidas urgentes (fs. 1618/1621), razão pela qual este juízo determinou o sobrestamento do feito, em Secretaria, até julgamento do mérito do referido conflito (fs. 1654). Posteriormente, o C. STJ, informou o resultado do julgamento do mérito do Conflito 123.934, em que foi declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo (fs. 1655/1660). Instada a se manifestar, a exequente alegou que o alcance da decisão proferida no Conflito de Competência é obscuro, por não estar explícito se todas as execuções deveriam ser remetidas ao Juízo da Falência. Afirmou que, em novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental por ela interposto, constou que as ações de natureza fiscal não se suspendem diante do deferimento da recuperação judicial, razão por que pugnou pelo prosseguimento dos processos executivos, com a inclusão no polo passivo das empresas LACTEOS DOS BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD, controladoras direta e indireta da PARMALAT, respectivamente (fs. 1662/1666). Foi exarado o r. despacho de fs. 1701, determinando que se aguardasse o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência, o que ensejou a interposição de embargos de declaração pela exequente (fs. 1703/1705). Em razão do encerramento da recuperação judicial, noticiado nos autos da Execução Fiscal nº 0043790-49.2007.403.6182, este Juízo consultou os sistemas informatizados do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal e verificou a existência de julgamento definitivo do Conflito de Competência, tendo sido negado provimento ao agravo, interposto em face da inadmissão do Recurso Extraordinário, com certidão de trânsito em julgado em 25.09.2014, restando mantida a decisão proferida em 31.10.2012, que declarou a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, para quaisquer atos de execução relacionados a execuções fiscais movidas contra a empresa Padma Indústria de Alimentos S/A, atual denominação de Parmalat Brasil S/A, por considerar que o prosseguimento das execuções objetivando a alienação do patrimônio da sociedade alienada em conformidade com plano de recuperação judicial é ato que, em princípio, invade a competência do juízo da recuperação. Em vista dos fatos supervenientes acima relatados (encerramento da recuperação judicial e julgamento definitivo do conflito de competência), foi proferida a r. decisão de fs. 1712/1717, pela qual este Juízo entendeu que não havia mais a concorrente declaração de competência por dois juízos, restando, assim, afastado qualquer óbice à apreciação de eventuais responsabilidades nestes autos, visto que a causa que suspendeu o curso do processo executivo já não subsistia, e determinou o prosseguimento do feito em face da executada (CARITAL) e das empresas PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (atual denominação da Parmalat Brasil S/A), LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD, por entender que a complexidade da reestruturação do Grupo Parmalat - que acabou por esvaziar o patrimônio da executada originária (CARITAL) e frustrar o cumprimento de suas obrigações para com o fisco - foi bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente e analisada criteriosamente na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Parmalat e reconheceu a responsabilidade baseada em elementos indicativos da existência de grupo de empresas ligadas umbilicalmente por sócios comuns, atividades similares e patrimônio verídico para o interesse de todos, e que igualmente fundamenta a inclusão das duas últimas no polo passivo da lide, momentaneamente diante da prova firmada no sentido de que a LACTEOS, controlada pela LAEP, é controladora direta da PARMALAT, atual PADMA. Os autos foram remetidos ao SEDI para a inclusão da LACTEOS e da LAEP no polo passivo da ação (fs. 1740) e a r. decisão de fs. 1712/1717 foi publicada, conforme certificado a fs. 1740-verso. Por meio da petição de fs. 1742/1744, a coexecutada PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (nova denominação da PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS) requereu a reconsideração da r. decisão de fs. 1712/1717, a fim de que esta execução prossiga tão somente em relação à executada originária (CARITAL), com a devida exclusão da PADMA e sua controladora do polo passivo da ação, alegando que, mesmo após o encerramento do plano de recuperação judicial, remanesce conflito entre a decisão deste juízo e a decisão proferida anteriormente pelo juízo da recuperação judicial no sentido de que PADMA e suas controladoras não são sucessoras dos débitos da executada originária (CARITAL). Instada a se manifestar sobre o alegado pela PADMA, a exequente reafirmou aquelas alegações, argumentando que a competência para o pronunciamento sobre responsabilidade tributária decorrente da aplicação da sucessão disposta no artigo 133 do CTN, relacionada a tributos federais, é da Justiça Federal, e não do Juízo da Recuperação Judicial, que é estadual, e requereu o prosseguimento do feito com a citação das coexecutadas LACTEOS e LAEP (fs. 1749/1750). A fs. 1755/1810 consta traslado das principais peças dos autos do Agravo de Instrumento nº 0028933-75.2011.403.0000, interposto pela coexecutada PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (atual PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A) contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta, mantendo-a no polo passivo da desta execução, de onde se infere que foi negado provimento ao recurso, por acórdão já transitado em julgado. É o relatório. Decido. Vieram estes autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração formulado pela coexecutada PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A. Nada há a reconsiderar, na medida em que este juízo, ao rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada PARMALAT (atual PADMA), na r. decisão de fs. 1518/1544, reconheceu a competência do Juízo das Execuções Fiscais, nos seguintes termos: Cuidando-se de execução fiscal aforada pela União, resta fixada a competência ratione personae na Justiça Federal. Por conseguinte, incumbirá ao mesmo Juízo que processa e decide a demanda fiscal decidir acerca da responsabilidade tributária de terceiros, ainda que submetidos à recuperação judicial, como visto no relatório retro, aquela r. decisão foi mantida pelo v. acórdão que negou seguimento ao agravo de instrumento dela interposto (trasladado a fs. 1804/1809), valendo transcrever, a esse respeito, trecho extraído do voto do excelentíssimo relator, que disse o seguinte: Ainda, de regra cabe à Justiça Federal a competência constitucional para a execução dos créditos da União Federal, tributários ou não, à luz do princípio interest rei publicae. Assim, decisões proferidas na Justiça Estadual - ainda que no âmbito restrito das Varas de Recuperação Judicial - não têm o condão de afastar e/ou impedir o exercício pleno da jurisdição federal, sob pena de, em contrário, afrontar-se o texto da Magna Carta. Ademais, como bem ressaltado pela União em sua manifestação de fs. 1749/1750, a decisão proferida pelo C. STJ no Conflito de Competência nº 123.934, não firmou a competência absoluta do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais para decidir toda e qualquer questão referente à empresa em recuperação, mas tão somente para decidir sobre atos que impliquem restrição patrimonial, nada estabelecendo sobre a questão relativa à sucessão tributária, restando suspensa, somente, a prática de atos executórios, enquanto o plano de recuperação estivesse sendo cumprido, fato este já superado pelo encerramento da recuperação judicial. Assim, por não vislumbrar o alegado descumprimento do que foi decidido nos autos do Conflito de Competência nº 123.934/SP, REJEITO o pedido de reconsideração da r. decisão de fs. 1712/1717. Quanto ao prosseguimento do feito, observe que as corresponsáveis LACTEOS e LAEP já foram incluídas no polo passivo da ação, mas ainda não foram citadas. Não obstante este Juízo tenha o entendimento de que a citação da empresa executada no endereço e em nome de seu representante legal e/ou sócio-administrador não tenha nenhum efeito prático para o fim precípuo da execução, que é a apropriação de bens da parte executada para a satisfação da dívida, porquanto os bens sujeitos à execução lá não serão encontrados, é de se considerar que, no caso dos autos e das demais execuções acima referidas, já houve o reconhecimento de que as empresas executadas integram um mesmo grupo econômico (Grupo Parmalat), e é responsável por dívida voltosa para com o Fisco - que se conta na casa dos bilhões de reais - e que é controlado por empresa com sede no exterior. É de se considerar, também, que a citação da empresa LACTEOS DO BRASIL S/A já foi tentada, sem sucesso, na Execução Fiscal nº 0057752-13.2005.403.6182, sendo certo que a exequente informou e demonstrou a fs. 1172/1176 daqueles autos que tanto a LACTEOS como a LAEP possuem o mesmo representante legal. E assim considerando, com vistas à necessidade de uniformização do processamento das execuções fiscais relacionadas com o denominado Grupo Econômico Parmalat que tramitam neste Juízo, bem assim da observância dos princípios do devido processo legal, da economia processual e da razoável duração do processo, DETERMINO, excepcionalmente, que a citação seja feita no endereço e na pessoa de seu representante legal, conforme abaixo indicados. Expeça-se, pois, carta precatória para a citação das coexecutadas LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD, na pessoa de seu representante legal, Sr. ANTONIO ROMILDO DA SILVA (CPF/MF nº 294.094.978-68), residente na Rua Chile, 104 (Vila Santa Luzia), bairro Taboão, CEP 09667-000, São Bernardo do Campo/SP. Publique-se, cumpra-se e, ao final, intime-se a Fazenda Nacional mediante vista pessoal.

0026522-79.2007.403.6182 (2007.61.82.026522-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SR174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA X LAEP INVESTMENTS LTD X LACTEOS DO BRASIL S/A.

Chamo os autos à conclusão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa CARITAL BRASIL LTDA, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, no valor total originário de R\$ 18.397.745,47. A executada foi citada por via postal (fs. 40) e manifestou-se nos autos por meio da petição de fs. 42/45, instruída com os documentos de fs. 46/81, alegando a existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas e requerente o redirecionamento da execução para a empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora. A exequente, após requerer prazo para concluir pesquisas e diligências acerca do alegado pela executada (fs. 84/88) e de requerer a juntada de fichas de breve relato das empresas PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, CARITAL BRASIL LTDA, PPL PARTICIPAÇÕES LTDA (antiga YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES) e ZIRCONIA PARTICIPAÇÕES LTDA (petição de fs. 90/91, instruída com os documentos de fs. 92/93), apresentou a manifestação de fs. 906/931, instruída com os documentos de fs. 932/1051, na qual, após relatar a evolução societária do Grupo Parmalat, requereu a declaração de responsabilidade solidária da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, da LAEP INVESTMENTS - atual controladora do grupo - e da ZIRCONIA PARTICIPAÇÕES LTDA, frente à existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas, bem como suas respectivas citações. No r. despacho de fs. 1053, de 15/04/2010, foi determinado o traslado para estes autos de cópia do mandato de penhora e da respectiva certidão negativa de fs. 11/12 dos autos da Execução Fiscal nº 0018307-85.2005.403.6182 e, na mesma data, foi proferida a decisão de fs. 1056/1080, por meio da qual este Juízo reconheceu a existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores, acolheu parcialmente o pedido da exequente para deferir a inclusão no polo passivo da ação das empresas PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial) e ZIRCONIA PARTICIPAÇÕES LTDA, mas entendeu prematuro o pedido em relação à LAEP, porquanto a venda da Parmalat (98,5% do capital social) para o fundo latino-americano (LAEP) foi aprovada pelos credores, no âmbito do processo de recuperação judicial e a documentação exigiria oportuna complementação, além de que era recomendável o aguardo das tentativas de construção sobre bens da nova empresa incluída para que se pudesse aferir a necessidade de outros redirecionamentos. A PARMALAT foi citada por via postal (fs. 1082) e após a exceção de pré-executividade de fs. 1111/1140, instruída com os documentos de fs. 1141/1298. Alegou que sua responsabilização não pode subsistir porque o grupo econômico reconhecido não existe e porque o foro não é competente, haja vista que se encontra em recuperação judicial, e requereu o reconhecimento da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP para decidir acerca de eventual sucessão tributária da excipiente, bem como a sua exclusão do polo passivo da ação. A exceção foi respondida pela exequente, que reafirmou as alegações da excipiente e insistiu no pedido de inclusão da LACTEOS e da LAEP no polo passivo da ação (fs. 1300/1314). A Parmalat manifestou-se novamente a fs. 1342/1364, reiterando nos termos de sua exceção de pré-executividade e requerendo a rejeição do pedido fazendário de redirecionamento da execução contra a LAEP. A fs. 1467 foi juntado o AR da citação postal de ZIRCONIA PARTICIPAÇÕES LTDA. A exequente manifestou-se sobre a petição da executada de fs. 1342/1364, reiterando o pedido de rejeição da exceção de pré-executividade (fs. 1469/1474). Foi proferida a r. decisão de fs. 1479/1506, na qual a exceção de pré-executividade foi integralmente rejeitada. Por ocasião da rejeição da exceção de pré-executividade, ficou consignada a existência de 10 (dez) demandas executivas contra a CARITAL BRASIL S/A em tramitação nesta 5ª Vara de Execuções Fiscais e a inviabilidade da reunião dos respectivos processos para processamento conjunto, diante da diversidade da espécie e do modo de constituição dos tributos em cobrança, bem como em razão do elevado valor de cada um dos débitos, e que a reunião dos processos poderia importar em prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e na criação de óbice intransponível à constituição de garantia mínima do Juízo. A PARMALAT noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0028935-45.2011.4.03.0000 e pugnou pelo exercício do juízo de retratação (fs. 1524/1574). A fs. 1575/1584 foi juntada cópia de decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028935-45.2011.4.03.0000, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado e a fs. 1588 consta comunicação eletrônica de que foi negado provimento ao referido recurso. Sobreveio comunicação do C. STJ, acerca do deferimento de liminar para a suspensão deste processo executivo até o julgamento final do Conflito de Competência 123.934/SP e da fixação da competência do juízo da recuperação judicial para medidas urgentes (fs. 1591/1594). Em razão daquela comunicação, foi exarado o r. despacho de fs. 1627, determinando que os autos ficassem sobrestados em Secretaria até o julgamento do mérito do conflito de competência. Sobreveio nova comunicação do C. STJ, informando o resultado do julgamento do mérito do Conflito 123.934, em que foi declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo (fs. 1628/1633). Instada a se manifestar, a exequente alegou que o alcance da decisão proferida no Conflito de Competência é obscuro, por não estar explícito se todas as execuções deveriam ser remetidas ao Juízo da Falência, e afirmou que, em novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental por ela interposto, constou que as ações de natureza fiscal não se suspendem diante do deferimento da recuperação judicial, razão por que pugnou pelo prosseguimento dos processos executivos, com a inclusão no polo passivo das empresas Lácteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltd, controladoras (direta e indireta, respectivamente) da PARMALAT (fs. 1646/1650). Foi exarado, então, o r. despacho de fs. 1665, determinando que se aguardasse o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência. A executada reiterou o pedido de inclusão da LACTEOS e da LAEP no polo passivo da ação, argumentando que a decisão proferida no Conflito de Competência nº 123.934/SP, que determinou que a alienação de bens em

face da empresa em recuperação judicial fosse efetuada pelo Juízo da Recuperação Judicial, não impede que a execução prossiga em face daquelas outras pessoas jurídicas, que são estranhas àquele conflito de competência (fls. 1666/1668). A fls. 1676/1678 consta o traslado do v. acórdão de negou provimento ao agravo interposto pela Parmalat da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Sobreveio a r. decisão de fls. 1689/1694, na qual este Juízo, consignando o fato de ter verificado a existência de julgamento definitivo do Conflito de Competência, tendo sido negado provimento ao agravo, interposto em face da inadmissão do Recurso Extraordinário, com certidão de trânsito em julgado em 25.09.2014, restando mantida a decisão proferida em 31.10.2012, que declarou a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, para quaisquer atos de execução relacionados a execuções fiscais movidas contra a empresa Padma Indústria de Alimentos S/A, atual denominação de Parmalat Brasil S/A, por considerar que o prosseguimento das execuções objetivando a alienação do patrimônio da sociedade alienada em conformidade com plano de recuperação judicial é ato que, em princípio, invade a competência do juízo da recuperação, conforme cópia de ofício do Superior Tribunal de Justiça extraída dos autos da Execução Fiscal nº 0049683-21.2007.403.6182, cuja cópia mandou juntar a estes autos, bem como o fato de ter sido declarado pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais o encerramento da recuperação judicial de Padma Indústria de Alimentos S/A, em 18.12.2013, em virtude do cumprimento do plano, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão do benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05, conforme consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo extrato também mandou juntar a estes autos, concluiu que não havia mais a concorrente declaração de competência por dois juízos, restando, assim, afastado qualquer óbice à apreciação de eventuais responsabilidades nestes autos, visto que a causa que suspendeu o curso do processo executivo já não subsistia, e determino o prosseguimento do feito em face da executada (CARITAL) e das empresas ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA, PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (atual denominação da Parmalat Brasil S/A), LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD, por entender que a complexidade da reestruturação do Grupo Parmalat - que acabou por esvaziar o patrimônio da executada originária (CARITAL) e frustrar o cumprimento de suas obrigações para com o fisco - foi bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente e analisada criteriosamente na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Parmalat e reconheceu a responsabilidade baseada em elementos indicativos da existência de grupo de empresas ligadas umbilicalmente por sócios comuns, atividades similares e patrimônio vertido para o interesse de todos, e que igual fundamento justifica a inclusão das duas últimas no polo passivo da lide, momento diante da prova firmada no sentido de que a LACTEOS, controlada pela LAEP, é controladora direta da PARMALAT, atual PADMA. Feita a juntada determinada, os autos foram remetidos ao SEDI para a inclusão da LACTEOS e da LAEP no polo passivo da ação (fls. 1725) e foi expedido mandado para a citação da LACTEOS (fls. 1726). A fls. 1728/1729 encontra-se o mandado de citação da LACTEOS, com certidão negativa, porquanto a citanda havia se mudado sem deixar o novo endereço. Observo, finalmente, que não houve expedição de mandado para a citação da LAEP e que a as partes ainda não foram intimadas da r. decisão de fls. 1689/1694. É o relatório. Decido. Chamei o feito à conclusão em razão da necessidade de uniformização do processamento das execuções fiscais relacionadas com o denominado Grupo Econômico Parmalat que tramitam neste Juízo. Consoante consignado no relatório retro, existem 10 (dez) demandas executivas contra a CARITAL BRASIL S/A em tramitação nesta 5ª Vara de Execuções Fiscais, cuja reunião para processamento conjunto se afigura inviável pelas razões supracitadas. Entretanto, a inviabilidade da reunião das ações não significa que elas não devam ser processadas de modo uniforme, momento no que diz respeito às decisões das questões postas. Nem impede o cortejo das informações nelas contidas e a utilização daquelas que, embora comuns, não estejam presentes em todas elas. Não obstante este Juízo tenha o entendimento de que a citação da empresa executada no endereço e em nome de seu representante legal e/ou sócio/administrador não tenha nenhum efeito prático para o fim precípuo da execução, que é a expropriação de bens da parte executada para a satisfação da dívida, porquanto os bens sujeitos à execução lá não serão encontrados, é de se considerar que, no caso dos autos e das demais execuções acima referidas, já houve o reconhecimento de que as empresas executadas integram um mesmo grupo econômico, que é responsável por dívida vultosa para com o Fisco - que se conta na casa dos bilhões de reais - e que é controlado por empresa com sede no exterior. É de se considerar, também, que a citação da empresa LACTEOS DO BRASIL S/A já foi tentada nestes autos, sem sucesso, sendo certo que o mesmo ocorreu nos autos da Execução Fiscal nº 0057752-13.2005.403.6182, nos quais a exequente, a fls. 1172/1176, informou e demonstrou que tanto a LACTEOS como a LAEP possuem o mesmo representante legal. E assim considerando, com vistas à uniformização do processamento das execuções fiscais relacionadas com o denominado Grupo Econômico Parmalat que tramitam neste Juízo, bem assim da observância dos princípios do devido processo legal, da economia processual e da razoável duração do processo, DETERMINO, excepcionalmente, que a citação seja feita no endereço e na pessoa de seu representante legal, conforme abaixo indicados. Expeça-se, pois, carta precatória para a citação das coexecutadas LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD, na pessoa de seu representante legal, Sr. ANTONIO ROMILDO DA SILVA (CPF/MF nº 294.094.978-68), residente na Rua Chile, 104 (Vila Santa Luzia), bairro Taboão, CEP 09667-000, São Bernardo do Campo/SP no mais, considerando que as partes ainda não foram intimadas da r. decisão de fls. 1689/1694, publique-se esta e aquela decisão, cumpra-se e, ao final, intime-se a Fazenda Nacional mediante vista pessoal. DECISÃO DE FLS. 1689/1694: Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, originariamente, em face da empresa Carital Brasil Ltda., para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.06.034705-54, 80.2.06.069489-86, 80.2.06.078698-93, 80.2.06.078699-74, 80.4.06.002522-40, 80.6.06.148036-30 e 80.6.06.163892-70 no valor originário de R\$ 18.397.745,47. Citada, a empresa Carital Brasil Ltda., requereu o chamamento à lide de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora (fls. 42/45). Peticionou a exequente, relatando a evolução societária do Grupo Parmalat e alegando a existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas, pelo que requereu a declaração da responsabilidade solidária de ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA., bem como da PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e da atual controladora do grupo, a LAEP INVESTMENTS. (fls. 906/931). Sobreveio decisão, no sentido do reconhecimento de que a empresa executada Carital Brasil Ltda. e as controladas, mesmo após a cisão, permaneceram na condição de integrantes do Grupo Econômico Parmalat, ficando deferida a inclusão no polo passivo das empresas Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e Zircônia Participações Ltda. (fls. 1056/1080). Citada, a empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial) opôs exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara Estadual das Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, para decidir acerca de eventual sucessão tributária da empresa excipiente e, com fundamento na decisão proferida nos autos do processo nº 583.00.2005.068090-1, fosse afastada a responsabilidade tributária por sucessão, com consequente exclusão de seu nome do polo passivo do feito executivo (fls. 1111/1298). A exceção manifestou-se contrariamente aos argumentos expostos na exceção de pré-executividade, pugnano por sua rejeição e pela inclusão da Laep Investments Ltda., atual controladora do grupo (fls. 1300/1326). Em seguida, reiterando o pedido de reconhecimento da competência da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, informou a executada a existência de conflito de competência nº 110.941/SP, no qual foi declarada a competência do Juízo Falencial (fls. 1342/1462 e 1463/1465). Nestes autos, foi proferida decisão (fls. 1479/1506), no sentido de rejeitar a exceção de pré-executividade, apresentada por Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, e reconhecer a competência do juízo das execuções fiscais, ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 0028935-45.2011.403.0000, no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 1575/1584). As fls. 1589/1592, este Juízo foi comunicado acerca do teor da r. decisão proferida pela E. Ministra Nancy Andrighi, do C. STJ, no sentido da suspensão deste processo executivo até o julgamento final do Conflito de Competência nº 123.934/SP, pelo que, em fl. 1625, foi determinado o sobrestamento do feito, em Secretaria, até julgamento do mérito do mencionado Conflito. Por meio do Ofício 011036/2012, do Superior Tribunal de Justiça, foi informada a decisão proferida no Conflito nº 123.934/SP, em que foi declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo (fls. 1633/1643). A Fazenda Nacional manifestou-se, alegando que o alcance da decisão proferida no Conflito de Competência é obscura, por não estar explícito se todas as execuções deveriam ser remetidas ao Juízo da Falência. Afirmou que, em novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental por ela interposto, constou que as ações de natureza fiscal não se suspendem diante do deferimento da recuperação judicial, razão por que pugnou pelo prosseguimento dos processos executivos, com a inclusão no polo passivo das empresas Lacteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltda. (fls. 1644/1648). Em fl. 1663, foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência. As fls. 1674/1686, foi juntada v. decisão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028935-45.2011.403.0000, que negou provimento ao agravo, mantendo-se assim a decisão de fls. 1479/1506. É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, conforme cópia do ofício nº 001306/2014 do Superior Tribunal de Justiça, cuja juntada ora determino, extraída dos autos da Execução Fiscal nº 0049683-21.2007.403.6182, a existência de julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 123.934/SP, tendo sido negado provimento ao agravo, interposto em face da inadmissão do Recurso Extraordinário, com certidão de trânsito em julgado em 25.09.2014, restando mantida a decisão proferida em 31.10.2012, que declarou a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, para quaisquer atos de execução relacionados a execuções fiscais movidas contra a empresa Padma Indústria de Alimentos S/A, atual denominação de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, por considerar que o prosseguimento das execuções objetivando a alienação do patrimônio da sociedade alienada em conformidade com plano de recuperação judicial é ato que, em princípio, invade a competência do juízo da recuperação (fl. 1654). Constono no referido decisum que a continuidade da execução pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ainda que em vias de ser concluída, poderá implicar alienação de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento dos planos e violando o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05 (fls. 1654/1655). Entretanto, em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que, conforme o extrato de Acompanhamento Processual, cuja juntada ora determino, em 18.12.2013, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, decretou o encerramento da recuperação judicial de Padma Indústria de Alimentos S/A, em virtude do cumprimento do plano, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05, de forma que não mais subsiste duplo juízo, em relação ao qual seria necessário se firmar a competência. É que o artigo 115 do Código de Processo Civil enuncia que há conflito de competência quando dois ou mais juízos declaram-se igualmente competentes, incompetentes ou diante de controvérsia, acerca da reunião ou separação dos processos. Assim é que a fixação da competência do Juízo da Recuperação Judicial anteriormente, foi necessária e possível porque, naquele momento, havia ação de recuperação judicial em curso, que, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça poderia ser inviabilizada pela tomada de decisões expropriatórias no processo executivo. Impõe-se, portanto, a conclusão no sentido de que, com o encerramento do processo de recuperação, pelo cumprimento regular do plano, sem que a recuperação tenha sido convalidada em falência, não há mais a concorrente declaração de competência por dois juízos, restando, assim, afastado qualquer óbice à apreciação de eventuais responsabilidades nestes autos. A esse respeito, restou demonstrado à exaustão que a executada Carital Brasil Ltda. pertence ao Grupo Parmalat, cuja complexa reestruturação societária acabou por esvaziar seu patrimônio e frustrar o cumprimento das suas obrigações para com o Fisco. A complexidade da alegada reestruturação do Grupo Parmalat foi bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente, as fls. 906/931 e 1300/1326, bem como analisada criteriosamente na decisão de fls. 1056/1080, que reconheceu a responsabilidade baseada em elementos indicativos da existência de grupo de empresas ligadas umbilicalmente por sócios comuns, atividades similares e patrimônio vertido para o interesse de todos. No que se refere à empresa Lacteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltda., igual fundamento justifica sua inclusão no polo passivo da lide, momento diante da prova firmada no sentido de que a Lacteos do Brasil S/A, controlada pela Laep, é controladora direta da Parmalat do Brasil. Diante do exposto, e não subsistindo a causa que suspendeu o curso do processo executivo, determino seu prosseguimento, em face da executada e das empresas Zircônia Participações Ltda., Padma Indústria de Alimentos S/A (atual denominação da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos), Lacteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltda. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias, no tocante à retificação do nome da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e inclusão de Lacteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltda. Após, expeça-se o necessário para fins de citação das coexecutadas. Cumpram-se e intemem-se.

0034383-19.2007.403.6182 (2007.61.82.034383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa CARITAL BRASIL LTDA, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa, no valor originário de R\$ 15.389.863,45. A executada foi citada por via postal (fs. 08) e manifestou-se por petição de fs. 10/13, instruída com os documentos de fs. 14/49, requerendo o redirecionamento da execução para a empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora, alegando a existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas. A exequente apresentou a manifestação de fs. 59/84, instruída com os documentos de fs. 85/234, na qual relatou a evolução societária do Grupo Parmalat e requereu a declaração de responsabilidade solidária da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, da atual controladora do grupo, a Laep Investments Ltd., e da Zircônia Participações Ltda. A fim de possibilitar a apreciação do pedido voltado à ampliação do polo passivo, fundado na responsabilidade solidária decorrente de cisão/incorporação ou da formação de grupo econômico, foi determinado à exequente, no r. despacho de fs. 238, que trouxesse aos autos cópia do auto de infração, Fichas de Breve Relato da JUCESP, bem como cópia das principais alterações contratuais/estatutárias das empresas referidas na manifestação de fs. 59/84, especialmente daquelas cuja inclusão se pretendia, porquanto não havia demonstração documental de que a sociedade LAEP INVESTMENTS figurava como controladora do GRUPO PARMALAT ou de que seus acionistas aprovaram propostas de venda de ativos, além de dados que viabilizassem a pretendida citação (endereços das sedes das empresas e representantes no Brasil) e da necessidade de esclarecimentos para justificar a inclusão de ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA, ante a afirmação de que a empresa capaz de saldar parte dos débitos tributários do GRUPO PARMALAT era a PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Antes mesmo de ser intimada do r. despacho de fs. 238, a exequente peticionou a fs. 239/240, requerendo a juntada de fichas de breve relato das empresas PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, CARITAL BRASIL LTDA, PPL PARTICIPAÇÕES LTDA (antiga YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES) e ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como de documentos relativos à empresa LAEP INVESTMENTS LTD. A petição veio instruída com os documentos de fs. 241/1056. A r. decisão de fs. 238 foi publicada, conforme certidão de fs. 1057. A fs. 1058 foi determinado o traslado para estes autos de cópia do mandado de penhora e da respectiva certidão negativa de fs. 11/12 dos autos da Execução Fiscal nº 0018307-85.2005.403.6182 e, em seguida, foi proferida a r. decisão de fs. 1061/1084, que reconheceu a existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores, acolheu parcialmente o pedido da exequente para deferir a inclusão no polo passivo da ação das empresas PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial) e ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA, mas entendeu prematuro o pedido em relação à LAEP, porquanto a venda da Parmalat (98,5% do capital social) para o fundo latino-americano (LAEP) foi aprovada pelos credores, no âmbito do processo de recuperação judicial e a documentação exigiria oportuna complementação, além de que era recomendável o aguardo das tentativas de construção sobre bens da nova empresa incluída para que se pudesse aferir a necessidade de outros redirecionamentos. Os autos foram remetidos ao SEDI para a inclusão determinada e foi expedido o necessário à citação das empresas incluídas (fs. 1085). A PARMALAT foi citada por via postal (fs. 1086) e opôs a exceção de pré-executividade de fs. 1113/1142, instruída com os documentos de fs. 1143/1303. Alegou que sua responsabilização não pode subsistir porque o grupo econômico reconhecido não existe e porque o foro não é competente, haja vista que se encontra em recuperação judicial, e requereu o reconhecimento da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP para decidir acerca de eventual sucessão tributária da excipiente, bem como a sua exclusão do polo passivo da ação. A exceção foi respondida pela exequente, que reafirmou as alegações da excipiente e insistiu no pedido de inclusão da LACTEOS e da LAEP no polo passivo da ação, conforme petição de fs. 1306/1320, instruída com os documentos de fs. 1321/1326. A Parmalat manifestou-se novamente a fs. 1338/1360, reiterando os termos de sua exceção de pré-executividade e requerendo a rejeição do pedido fazendário de redirecionamento da execução contra a LAEP. A petição veio instruída com os documentos de fs. 1361/1458. A carta de citação da empresa ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA foi devolvida em razão de mudança de endereço (fs. 1459). A exequente manifestou-se sobre a petição de fs. 1338/1360, reiterando os pedidos de rejeição da exceção de pré-executividade e de inclusão da LAEP INVESTMENTS LTD no polo passivo da ação (fs. 1469/1474). Sobreveio a r. decisão de fs. 1478/1504, que rejeitou integralmente a exceção de pré-executividade. Por ocasião da rejeição da exceção de pré-executividade, ficou consignada a existência de 10 (dez) demandas executivas contra a CARITAL BRASIL S/A em tramitação nesta 5ª Vara de Execuções Fiscais e a inviabilidade da reunião dos respectivos processos para processamento conjunto, diante da diversidade da espécie e do modo de constituição dos tributos em cobrança, bem como em razão do elevado valor de cada um dos débitos, e que a reunião dos processos poderia importar em prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e na criação de óbice intransponível à constituição de garantia mínima do Juízo. A r. decisão de fs. 1478/1504 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 02/09/2011, conforme certificado a fs. 1515. A PARMALAT noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0027642-40.2011.4.03.0000 e pugnou pelo exercício do juízo de retratação (fs. 1520/1568). Sobreveio comunicação do C. STJ, acerca do deferimento de liminar para a suspensão deste processo executivo até o julgamento final do Conflito de Competência 123.934/SP e da fixação da competência do juízo da recuperação judicial para medidas urgentes, razão pela qual este juízo determinou o sobrestamento do feito, em Secretaria, até julgamento do mérito do mencionado Conflito (fs. 1574/1577). Em razão daquela comunicação, foi exarado o r. despacho de fs. 1610, determinando que os autos ficassem sobrestados em Secretaria até o julgamento do mérito do conflito de competência. Sobreveio nova comunicação do C. STJ, informando o resultado do julgamento do mérito do Conflito 123.934, em que foi declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo (fs. 1611/1616). Instada a se manifestar, a exequente peticionou a fs. 1629/1633, alegando que o alcance da decisão proferida no Conflito de Competência é obscuro, por não estar explícito se todas as execuções deveriam ser remetidas ao Juízo da Falência. Afiriu que, em novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental por ela interposto, constou que as ações de natureza fiscal não se suspendem diante do deferimento da recuperação judicial. Pugnou pelo prosseguimento dos processos executivos, com a inclusão no polo passivo das empresas Lacteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltd. Sobreveio o r. despacho de fs. 1646, determinando que se aguardasse o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência, o que ensejou a interposição, pela exequente, dos embargos de declaração de fs. 1647, alegando falta de fundamentação e omissão quanto ao pedido de inclusão e prosseguimento do feito tão somente com relação às empresas controladoras da executada - Lacteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltd. - que não são parte no conflito de competência. É o relatório. Decido. Consoante acima consignado, existem dez demandas executivas contra a CARITAL BRASIL S/A em tramitação nesta 5ª Vara de Execuções Fiscais, cuja reunião para processamento conjunto se afigura inviável pelas razões supracitadas. Entretanto, a inviabilidade da reunião das ações não significa que elas não devam ser processadas de modo uniforme, mormente no que diz respeito às decisões das questões postas. Nem impede o cotejo das informações nelas contidas e a utilização daquelas que, embora comuns, não estejam presentes em todas elas. Nesse aspecto, assume especial relevância o fato de que as questões relacionadas com a suspensão determinada no conflito de competência acima referido e o respectivo julgamento definitivo, com o processo de recuperação judicial da PARMALAT (atual PADMA) e com os pedidos de inclusão das respectivas controladoras (LACTEOS e LAEP), já foram dirimidas em 7 (sete) das 10 (dez) ações em tramitação nesta 5ª Vara. Assim, tendo em vista a necessidade da uniformização do processamento das execuções fiscais relacionadas com o denominado Grupo Econômico Parmalat em tramitação neste juízo, bem assim da observância dos princípios do devido processo legal, da economia processual e da razoável duração do processo, passo a transcrever os fundamentos da decisão proferida a fs. 1300/1305 do processo 0043790-49.2007.403.6182, que adoto integralmente como razões de decidir nestes autos. Consigno, inicialmente, que, em consulta aos sistemas informatizados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, verifiquei-se, conforme o extrato de Acompanhamento Processual cuja juntada ora determino, a existência de julgamento definitivo do Conflito de Competência, tendo sido negado provimento ao agravo, interposto em face da inadmissão do Recurso Extraordinário, com certidão de trânsito em julgado em 25.09.2014, restando mantida a decisão proferida em 31.10.2012, que declarou a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, para quaisquer atos de execução relacionados a execuções fiscais movidas contra a empresa Padma Indústria de Alimentos S/A, atual denominação de Parmalat Brasil S/A, por considerar que o prosseguimento das execuções objetivando a alienação do patrimônio da sociedade alienada em conformidade com plano de recuperação judicial é ato que, em princípio, invade a competência do juízo da recuperação (fl. 1248). Constatou no referido decisum que a continuidade da execução pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ainda que em vias de ser concluída, poderá implicar alienação de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento dos planos e violando o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05. (fs. 1250-1251). Ocorre que, por outro lado, consta destes autos, que, em 18.12.2013, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, decretou o encerramento da recuperação judicial de Padma Indústria de Alimentos S/A, em virtude do cumprimento do plano, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05 (fs. 1294-1295), de forma que não mais subsiste duplo juízo, em relação ao qual seria necessário firmar-se a competência. É que o artigo 115 do Código de Processo Civil enuncia que há conflito de competência quando dois ou mais juízes declaram-se igualmente competentes, incompetentes ou diante de controvérsia, acerca da reunião ou separação dos processos. Assim é que, ainda que tenha sido firmada a competência do Juízo da Recuperação Judicial anteriormente, isso somente foi necessário e possível porque, naquele momento, havia ação de recuperação judicial em curso, que, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça poderia ser inviabilizada pela tomada de decisões expropriatórias no processo executivo. Impõe-se, portanto, a conclusão no sentido de que, com o encerramento do processo de recuperação, pelo cumprimento regular do plano, sem que a recuperação tenha sido convalidada em falência, não há mais a concorrente declaração de competência por dois juízes, restando, assim, afastado qualquer óbice à apreciação de eventuais responsabilidades nestes autos. A esse respeito, restou demonstrado à exaustão que a executada Carital Brasil Ltda. pertence ao Grupo Parmalat, cuja complexa reestruturação societária acabou por esvaziar seu patrimônio e frustrar o cumprimento das suas obrigações para com o Fisco. A complexidade da alegada reestruturação do Grupo Parmalat foi bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente, às fs. 902-916, e analisada criteriosamente nas decisões de fs. 662-683 e 1082-1107, bem como na decisão de fs. 1178-1180, proferidas no bojo do agravo de instrumento nº 0028934-60.2011.403.0000, que reconheceu a responsabilidade baseada em elementos indicativos da existência de grupo de empresas ligadas unibilateralmente por sócios comuns, atividades similares e patrimônio vertido para o interesse de todos. No que se refere à empresa Lacteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltda., igual fundamento justifica sua inclusão no polo passivo da lide, mormente diante da prova firmada no sentido de que a Lacteos do Brasil S/A, controlada pela Laep, é controladora direta da Parmalat do Brasil. Diante do exposto, e não subsistindo a causa que suspendeu o curso do processo executivo, determino seu prosseguimento, em face da executada CARITAL BRASIL LTDA e das empresas ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA, PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (atual denominação da Parmalat Brasil S/A), LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD, restando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fs. 1647. Não obstante este Juízo adote o entendimento de que a citação da empresa executada no endereço e em nome de seu representante legal e/ou sócio/administrador não tenha nenhum efeito prático para o fim precípuo da execução, que é a expropriação de bens para a satisfação da dívida, é de se considerar que, no caso dos autos e das demais execuções em tramitação nesta Vara, figuram no polo passivo empresas que integram um mesmo grupo econômico, responsável por dívida vultosa - que se conta na casa dos bilhões de reais - e que é controlado por empresa com sede no exterior, o que justifica a adoção de medida excepcional. Assim, tendo em vista que a citação da empresa LACTEOS DO BRASIL S/A já foi tentada sem sucesso no processo nº 0057752-13.2005.403.6182; que a controladora indireta do Grupo Parmalat (LAEP) tem domicílio no exterior (Bermudas); e que a exequente informou e demonstrou a fs. 1172/1176 daqueles autos que tanto a LACTEOS como a LAEP possuem o mesmo representante legal, determino, excepcionalmente, que a citação das empresas ora incluídas se faça no endereço e na pessoa de seu representante legal, conforme abaixo indicados. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias (retificação do nome da empresa Parmalat Brasil S/A - atual PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - e inclusão das empresas LACTEOS DO BRASIL S/A, CNPJ nº 07.174.914/0001-18, e LAEP INVESTMENTS LTDA, CNPJ nº 08.904.552/0001-36, no polo passivo da ação). Após, expeça-se carta precatória para a citação das coexecutadas LACTEOS e LAEP no endereço e na pessoa de seu representante legal, Sr. ANTONIO ROMILDO DA SILVA (CPF/MF nº 294.094.978-68), residente na Rua Chile, 104, Santa Luzia - Taboão, CEP 09667-000, São Bernardo do Campo/SP. No mais, considerando a devolução da carta de citação da empresa ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA em decorrência de mudança de endereço (fs. 1459), determino à exequente que informe o atual endereço. Publique-se, cumpra-se e, ao final, intime-se a Fazenda Nacional mediante vista pessoal.

0043790-49.2007.403.6182 (2007.61.82.043790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SPI69011 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SPI74883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X LAEP INVESTMENTS LTD X LACTEOS DO BRASIL S/A.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa CARITAL BRASIL LTDA, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, no valor total originário de R\$ 5.538.250.514,27. Após manifestação da executada, em que requereu o redirecionamento da execução para a empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora, alegando a existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas (petição de fls. 114/117, instruída com os documentos de fls. 118/157), a exequente apresentou a manifestação de fls. 166/191, instruída com os documentos de fls. 192/535, na qual, após relatar a evolução societária do Grupo Parmalat, requereu a declaração de responsabilidade solidária da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e da atual controladora do grupo, a Laep Investments Ltd. Realizados os trabalhos determinados no r. despacho de fls. 537, foi proferida a r. decisão de fls. 662/683, na qual este Juízo, reconhecendo a existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores, acolheu parcialmente o pedido da exequente para deferir a inclusão da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS no polo passivo da ação, mas entendeu prematuro o pedido em relação à Laep, porquanto a venda da Parmalat (98,5% do capital social) para o fundo latino-americano (Laep) foi aprovada pelos credores, no âmbito do processo de recuperação judicial e a documentação exigiria oportuna complementação, além de que era recomendável o aguardo das tentativas de construção sobre bens da nova empresa incluída para que se pudesse aferir a necessidade de outros redirecionamentos. A PARMALAT foi citada por via postal (fls. 685) e apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 713/742, instruída com os documentos de fls. 743/900. Alegou que sua responsabilização não pode subsistir porque o grupo econômico reconhecido não existe e porque o foro não é competente, haja vista que se encontra em recuperação judicial, e requereu o reconhecimento da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara das Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP para decidir acerca de eventual sucessão tributária da excipiente, bem como a sua exclusão do polo passivo. A exceção foi respondida pela exequente (fls. 902/916) e rejeitada integralmente por este juízo, nos termos da r. decisão de fls. 1082/1107. Por ocasião da rejeição da exceção de pré-executividade, ficou consignada a existência de 10 (dez) demandas executivas contra a CARITAL BRASIL S/A em tramitação nesta 5ª Vara de Execuções Fiscais e a inviabilidade da reunião dos respectivos processos para processamento conjunto, diante da diversidade da espécie e do modo de constituição dos tributos em cobrança, bem como em razão do elevado valor de cada um dos débitos, e que a reunião dos processos poderia inportar em prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e na criação de óbice intransponível à constituição de garantia mínima do Juízo. A PARMALAT noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0028934-60.2011.4.03.0000 e pugnou pelo exercício do juízo de retratação (fls. 1126/1176), cujo pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido, consoante comunicação eletrônica juntada a fls. 1177/1181. Sobreveio comunicação do C. STJ, acerca do deferimento de liminar para a suspensão deste processo executivo até o julgamento final do Conflito de Competência nº 123.934/SP e da fixação da competência do juízo da recuperação judicial para medidas urgentes (fls. 1188/1191). Em razão daquela comunicação, foi exarado o r. despacho de fls. 1224, determinando que os autos ficassem sobrestados em Secretaria até julgamento do mérito do referido conflito de competência. Posteriormente, foi informado o resultado do julgamento do mérito daquele conflito, no qual foi declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo (fls. 1225/1230). Instada a se manifestar, a exequente alegou que o alcance da decisão proferida no conflito de competência é obscuro, por não estar explícito se todas as execuções deveriam ser remetidas ao Juízo da Falência. Afirmou que, em novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental por ela interposto, constatou que as ações de natureza fiscal não se suspendem diante do deferimento da recuperação judicial, razão por que pugnou pelo prosseguimento dos processos executivos, com a inclusão no polo passivo das empresas Lacteos do Brasil S/A e Laep Investments Ltd (fls. 1243/1247). Sobreveio, então, o r. despacho de fls. 1262, determinando que se aguardasse o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência, o que ensejou nova manifestação da exequente a fls. 1264, na qual reiterou o pedido de inclusão das empresas Lacteos e Laep, argumentando que o conflito suscitado teve por objeto o reconhecimento da competência do juízo falimentar para a prática de atos de construção patrimonial em face da coexecutada PADMA (nova denominação social da PARMALAT), o que não impediria o prosseguimento da execução em relação às empresas corresponsáveis. Além de reiterar o pedido, a exequente noticiou a fls. 1268/1281 a interposição do Agravo de Instrumento nº 0015299-41.2013.4.03.0000. Sobreveio manifestação espontânea da exequente, aduzindo fato novo e insistindo no prosseguimento da execução, tendo em conta o encerramento da recuperação judicial pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, em razão do regular cumprimento do plano, sem que a recuperação fosse convalidada em falência (fls. 1284/1295). Em razão do encerramento da recuperação judicial, este Juízo consultou os sistemas informatizados do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal, verificou a existência de julgamento definitivo do Conflito de Competência, tendo sido negado provimento ao agravo, interposto em face da inadmissão do Recurso Extraordinário, com certidão de trânsito em julgado em 25.09.2014, restando mantida a decisão proferida em 31.10.2012, que declarou a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, para quaisquer atos de execução relacionados a execuções fiscais movidas contra a empresa Padma Indústria de Alimentos S/A, atual denominação de Parmalat Brasil S/A, por considerar que o prosseguimento das execuções objetivando a alienação do patrimônio da sociedade alienada em conformidade com plano de recuperação judicial é ato que, em princípio, invade a competência do juízo da recuperação. Em vista dos fatos supervenientes acima relatados (encerramento da recuperação judicial e julgamento definitivo do conflito de competência), foi proferida a r. decisão de fls. 1300/1305, na qual este Juízo concluiu que não havia mais a concorrente declaração de competência por dois juízos, restando, assim, afastado qualquer óbice à apreciação de eventuais responsabilidades nestes autos, visto que a causa que suspendeu o curso do processo executivo já não subsistia, e determinou o prosseguimento do feito em face da executada (CARITAL) e das empresas PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (atual denominação da Parmalat Brasil S/A), LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD, por entender que a complexidade da reestruturação do Grupo Parmalat - que acabou por esvaziar o patrimônio da executada originária (CARITAL) e frustrar o cumprimento de suas obrigações para com o fisco - foi bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente e analisada criteriosamente na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Parmalat e reconheceu a responsabilidade baseada em elementos indicativos da existência de grupo de empresas ligadas umbilicalmente por sócios comuns, atividades similares e patrimônio unido para o interesse de todos, e que igual fundamento justifica a inclusão das duas últimas no polo passivo da lide, momento diante da prova firmada no sentido de que a LACTEOS, controlada pela LAEP, é controladora direta da PARMALAT, atual PADMA. A r. decisão de fls. 1300/1305 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 13/08/2015, conforme certificado a fls. 1318. A coexecutada PADMA noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0019730-50.2015.4.03.0000 e requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 1320/1421) e este Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos da r. decisão de fls. 1422, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/10/2015, conforme certificado a fls. 1423. Intimada daquela r. decisão, a exequente requereu que se processasse ao bloqueio dos valores que a CARITAL BRASIL LTDA possui em instituições financeiras, por meio do sistema BACEN JUD e, sucessivamente, a penhora sobre o faturamento da empresa, a expedição de novo mandado de penhora de outros bens da executada e a decretação da indisponibilidade dos bens da executada, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, para apreciação no caso do insucesso do bloqueio de valores (fls. 1436/1438). Os autos foram remetidos ao SEDI para os fins determinados na r. decisão de fls. 1300/1305, conforme termos de fls. 1441. Consta de fls. 1442/1454 traslado de cópias extraídas do Agravo de Instrumento nº 0015299-41.2013.4.03.0000/SP, das quais se depreende que houve acolhimento de manifestação da agravante (União Federal) com pedido de desistência do recurso, que foi homologado por decisão transitada em julgado. O pedido de bloqueio de valores formulado pela exequente foi deferido pela r. decisão de fls. 1455/1456, mas nenhum valor foi encontrado (fls. 1468/1469). Consta de fls. 1472/1605 o traslado de peças originais do Agravo de Instrumento nº 0019730-50.2015.4.03.0000, interposto por PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (nova denominação da PARMALAT), da decisão que determinou o prosseguimento da execução em face da agravante e das empresas LACTEOS e LAEP, ao qual foi negado seguimento, por decisão já transitada em julgado. Por petição de fls. 1606, a exequente, argumentando que o Agravo de Instrumento nº 0028934-60.2011.4.03.0000, interposto por Parmalat Brasil S/A, atual PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, não obteve efeito suspensivo, requereu a desconsideração do pedido de penhora do faturamento da executada CARITAL, tendo em vista o resultado negativo da consulta ao BACEN JUD, e o prosseguimento do feito, com a inclusão e citação das empresas LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD, conforme petição de fls. 1243/1247, reiterada pela petição de fls. 1264. Requereu, também, que seja determinada a inclusão do nome de todos os coexecutados em cadastros de inadimplentes, com fulcro no artigo 782, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Consta de fls. 1614/1701 traslado de cópias extraídas do Agravo de Instrumento nº 0028934-60.2011.4.03.0000/SP, interposto pela PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta, mantendo-a no polo passivo desta execução fiscal, das quais se depreende que, por acórdão já transitado em julgado, foi negado provimento ao recurso. É o relatório. Decido. Vieram estes autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela exequente na petição de fls. 1606 (inclusão no polo passivo e citação da LACTEOS e da LAEP e inclusão de todos os executados em cadastros de inadimplentes). Infere-se do relatório retro que a inclusão das empresas LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD já foi determinada na r. decisão de fls. 1300/1305 e que ao agravo de instrumento dela interposto pela coexecutada PADMA foi negado seguimento, por acórdão já transitado em julgado (fls. 1554/1556, 1586/1589, 1601/1604 e 1605). Assim, dentre os pedidos formulados pela exequente na petição de fls. 1606, resta apenas apreciar o pedido de citação daquelas empresas e aquele concernente à inclusão dos executados em cadastros de inadimplentes, porquanto as empresas LACTEOS e LAEP já figuram no polo passivo da ação INDEFIRO o pedido de inclusão dos nomes dos coexecutados em cadastros de inadimplentes, uma vez que, em se tratando de execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa, a exequente dispõe do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002), que, aliás, foi instituído exatamente para o fim colimado. DEFIRO o pedido de citação das empresas LACTEOS e LAEP, visto que não houve determinação expressa para tanto na decisão de fls. 1300/1305. Não obstante este Juízo tenha o entendimento de que a citação da empresa executada no endereço e em nome de seu representante legal e/ou sócio/administrador não tenha nenhum efeito prático para o fim precípuo da execução, que é a apropriação de bens da parte executada para a satisfação da dívida, porquanto os bens sujeitos à execução lá não serão encontrados, é de se considerar que, no caso dos autos e das demais execuções acima referidas, já houve o reconhecimento de que as empresas executadas integram um mesmo grupo econômico (Grupo Parmalat), que é responsável por dívida vultosa para com o Fisco - e que se conta na casa dos bilhões de reais - e que é controlado por empresa com sede no exterior. É de se considerar, também, que a citação da empresa LACTEOS DO BRASIL S/A já foi tentada, sem sucesso, na Execução Fiscal nº 0057752-13.2005.403.6182, sendo certo que a exequente informou e demonstrou a fls. 1172/1176 daqueles autos que tanto a LACTEOS como a LAEP possuem o mesmo representante legal. E assim considerando, com vistas à necessidade de uniformização do processamento das execuções fiscais relacionadas com o denominado Grupo Econômico Parmalat que tramitam neste Juízo, bem assim da observância dos princípios do devido processo legal, da economia processual e da razoável duração do processo, DETERMINO, excepcionalmente, que a citação seja feita no endereço e na pessoa de seu representante legal, conforme abaixo indicados. Espexa-se, pois, carta precatória para a citação das coexecutadas LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD, na pessoa de seu representante legal, Sr. ANTONIO ROMILDO DA SILVA (CPF/MF nº 294.094.978-68), residente na Rua Chile, 104 (Vila Santa Luzia), bairro Taboão, CEP 09667-000, São Bernardo do Campo/SP. Publique-se, cumpra-se e, ao final, intime-se a Fazenda Nacional mediante vista pessoal.

0049683-21.2007.403.6182 (2007.61.82.049683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SPI37866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SPI74883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X LAEP INVESTMENTS LTD X LACTEOS DO BRASIL S/A.

Chamo os autos à conclusão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em face da empresa CARITAL BRASIL LTDA, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa, no valor originário de R\$ 9.419.669.495,10. A executada foi citada por via postal e apresentou a manifestação de fls. 37/40, instruída com os documentos de fls. 42/81, alegando a existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas, e requereu o redirecionamento da execução para a empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora. A exequente, após requerer prazo para concluir pesquisas e diligências acerca do alegado pela executada (fls. 87/91), apresentou a manifestação de fls. 94/119, instruída com os documentos de fls. 120/289, na qual, após relatar a evolução societária do Grupo Parmalat, requereu a declaração da responsabilidade solidária da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, da LAEP INVESTMENTS - atual controladora do grupo - e da ZIRCONIA PARTICIPAÇÕES LTDA, frente à existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas, bem como suas respectivas citações. A fim de possibilitar a apreciação do pedido voltado à ampliação do polo passivo, fundado na responsabilidade solidária decorrente de cisão/incorporação ou da formação de grupo econômico, foi determinado à exequente que trouxesse aos autos cópia do auto de infração, fichas de breve relato da JUCESP, bem como cópia das principais alterações contratuais/estatutárias das empresas referidas na manifestação de fls. 94/119, especialmente daquelas cuja inclusão se pretendia, porquanto não havia demonstração documental de que a sociedade LAEP INVESTMENTS figurava como controladora do GRUPO PARMALAT ou de que seus acionistas aprovaram propostas de venda de ativos, além de dados que viabilizassem a pretendida citação (endereços das sedes das empresas e representantes no Brasil) e da necessidade de esclarecimentos para justificar a inclusão de ZIRCONIA PARTICIPAÇÕES LTDA, ante a afirmação de que a empresa capaz de saldar parte dos débitos tributários do GRUPO PARMALAT era a PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (fls. 292). Sobreveio nova manifestação da exequente, antes mesmo de ser intimada do r. despacho de fls. 292, requerendo a juntada de fichas de breve relato das empresas PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, CARITAL BRASIL LTDA, PPL PARTICIPAÇÕES LTDA (antiga YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES) e ZIRCONIA PARTICIPAÇÕES LTDA (petição de fls. 293/294, instruída com os documentos de fls. 295/1107). A fls. 1108, foi determinado à exequente que cumprisse integralmente a r. decisão de fls. 292 e a exequente apresentou o documento faltante (cópia do auto de infração) a fls. 1110/1168. A fls. 1169 foi determinado o traslado para estes autos de cópia do mandado de penhora e da respectiva certidão negativa de fls. 1112 dos autos da Execução Fiscal nº 0018307-85.2005.403.6182 e, em seguida, foi proferida a r. decisão de fls. 1172/1195, que reconheceu a existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores e acolheu parcialmente o pedido da exequente para deferir a inclusão no polo passivo da ação das empresas PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial) e ZIRCONIA PARTICIPAÇÕES LTDA, mas entendeu prematuro o pedido em relação à LAEP, porquanto a venda da Parmalat (98,5% do capital social) para o fundo latino-americano (LAEP) foi aprovada pelos credores, no âmbito do processo de recuperação judicial e a documentação exigiria oportuna complementação, além de que era recomendável o aguardo das tentativas de construção sobre bens da nova empresa incluída para que se pudesse aferir a necessidade de outros redirecionamentos. Os autos foram remetidos ao SEDI para a inclusão determinada e foi expedido o necessário à citação das empresas incluídas (fls. 1196). A PARMALAT foi citada por via postal (fls. 1223) e após a exceção de pré-executividade de fls. 1228/1257, instruída com os documentos de fls. 1258/1415. Alegou que sua responsabilização não pode subsistir porque o grupo econômico reconhecido não existe e porque o foro não é competente, haja vista que se encontra em recuperação judicial, e requereu o reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara das Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP para decidir acerca de eventual sucessão tributária da excipiente, bem como a sua exclusão do polo passivo. A exceção foi respondida pela exequente, que refutou as alegações da excipiente e insistiu no pedido de inclusão da LACTEOS e da LAEP no polo passivo da ação, conforme petição de fls. 1420/1434, instruída com os documentos de fls. 1435/1444. A Parmalat manifestou-se novamente a fls. 1446/1468, reiterando os termos de sua exceção de pré-executividade e requerendo a rejeição do pedido fazendário de redirecionamento da execução contra a LAEP. A petição veio instruída com os documentos de fls. 1469/1569. A fls. 1574 foi juntado o AR da citação postal de ZIRCONIA PARTICIPAÇÕES LTDA. A exequente manifestou-se sobre a petição de fls. 1446/1468, da PARMALAT, reiterando os pedidos de rejeição da exceção de pré-executividade e de inclusão da LAEP INVESTMENTS LTD no polo passivo da ação (fls. 1576/1581). Sobreveio a r. decisão de fls.

1586/1612, que rejeitou integralmente a exceção de pré-executividade. Por ocasião da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ficou consignada a existência de 10 (dez) demandas executivas contra a CARITAL BRASIL S/A em tramitação nesta 5ª Vara de Execuções Fiscais e a inviabilidade da reunião dos respectivos processos para processamento conjunto, diante da diversidade da espécie e do modo de constituição dos tributos em cobrança, bem como em razão do elevado valor de cada um dos débitos, e que a reunião dos processos poderia importar em prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e na criação de óbice intrasponível à constituição de garantia mínima do Juízo. A PARMALAT noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0027641-55.2011.4.03.0000 e pugnou pelo exercício do juízo de retratação (fls. 1628/1678). A fls. 1682 foi juntada a carta de citação da ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA, devolvida por motivo de mudança de endereço. Sobreveio comunicação do C. STJ, acerca do deferimento de liminar para a suspensão deste processo executivo até o julgamento final do Conflito de Competência nº 123.934/SP e da fixação da competência do juízo da recuperação judicial para medidas urgentes, razão pela qual este juízo determinou o sobrestamento do feito, em Secretaria, até julgamento do mérito daquele conflito (fls. 1686/1689). Em razão daquela comunicação, este Juízo determinou que os autos ficassem sobrestados em Secretaria até o julgamento do mérito do conflito de competência (fls. 1722). Sobreveio nova comunicação do C. STJ, informando o resultado do julgamento do mérito do Conflito de Competência nº 123.934, no qual foi declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Falcências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo (fls. 1723/1728). Instada a se manifestar, a exequente alegou que o alcance da decisão proferida no Conflito de Competência é obscuro, por não estar explícito se todas as execuções deveriam ser remetidas ao Juízo da Falcência. Afirmando que, em novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental por ela interposto, constou que as ações de natureza fiscal não se suspendem diante do deferimento da recuperação judicial, razão por que pugnou pelo prosseguimento dos processos executivos, com a inclusão no polo passivo das empresas LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTES LTD, controladoras - direta e indireta, respectivamente - da PARMALAT (fls. 1741/1745). Este juízo determinou, então, que se aguardasse o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência (fls. 1759). Sobreveio comunicação eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a r. de decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027641-55.2011.4.03.0000, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada até o julgamento final daquele recurso (fls. 1760/1762). A exequente interps embargos de declaração, alegando que houve omissão na r. decisão de fls. 1759 quanto ao pedido de inclusão da LACTEOS e da LAEP no polo passivo da ação, argumentando que a decisão proferida no Conflito de Competência nº 123.934/SP - que determinou que a alienação de bens em face da empresa em recuperação judicial fosse efetuada pelo Juízo da Recuperação Judicial - não impede que a execução prossiga em face daquelas outras pessoas jurídicas, que são estranhas àquele conflito de competência (fls. 1764/1766). Sobreveio ofício do C. STJ, informando que foi certificado o trânsito em julgado nos autos eletrônicos do Conflito de Competência nº 123.934/SP (fls. 1770/1784). A exequente requereu vista dos autos para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a constatação de que a recuperação judicial da executada Padma já estava encerrada (fls. 1785/1795) e, após a vista dos autos, manifestou-se a fls. 1797, reiterando os pedidos de vista das empresas LACTEOS e LAEP, visto que, transitada em julgado a decisão no conflito de competência e encerrada a recuperação judicial, nada mais impedia o normal prosseguimento do feito, tendo ocorrido, também, a perda do objeto dos embargos de declaração por ela interpostos. Em vista dos fatos supervenientes acima relacionados (encerramento da recuperação judicial e julgamento definitivo do conflito de competência), foi prolatada a r. decisão de fls. 1801/1806, tendo este Juízo decidido que não havia mais a concorrente declaração de competência por dois juízos, restando, assim, afastado qualquer óbice à apreciação de eventuais responsabilidades nestes autos, visto que a causa que suspendeu o curso do processo executivo já não subsistia, dando por prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 1764/1766 e determinando o prosseguimento do feito em face da executada (CARITAL) e das empresas ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA, PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (atual denominação da Parmalat Brasil S/A), LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD, por entender que a complexidade da reestruturação do Grupo Parmalat - que acabou por esvaziar o patrimônio da executada originária (CARITAL) e frustrar o cumprimento de suas obrigações para com o fisco - foi bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente e analisada criteriosamente na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Parmalat, que reconheceu a responsabilidade baseada em elementos indicativos da existência de grupo de empresas ligadas umbilicalmente por sócios comuns, atividades similares e patrimônio vertido para o interesse de todos, e que igual fundamento justifica a inclusão das duas últimas no polo passivo da lide, mormente diante da prova firmada no sentido de que a LACTEOS, controlada pela LAEP, é controladora direta da PARMALAT, atual PADMA. Os autos foram remetidos ao SEDI para a inclusão da LACTEOS e da LAEP no polo passivo da ação (fls. 1807) e foi expedido mandado para a citação da LACTEOS (fls. 1808). O mandado de citação da LACTEOS retornou com certidão negativa, porquanto a citanda havia se mudado sem deixar o novo endereço (fls. 1810/1811). Observo, finalmente, que não houve expedição de mandado para a citação da LAEP e que a as partes ainda não foram intimadas da r. decisão de fls. 1801/1806. É o relatório. Decido. Chamei estes autos à conclusão, em razão da necessidade de uniformização do processamento das execuções fiscais relacionadas com o denominado Grupo Econômico Parmalat que tramitam neste Juízo. Consoante consignado no relatório retro, existem 10 (dez) demandas executivas contra a CARITAL BRASIL S/A em tramitação nesta 5ª Vara de Execuções Fiscais, cuja reunião para processamento conjunto se afigura inviável pelas razões supracitadas. Entretanto, a inviabilidade da reunião das ações não significa que elas não devam ser processadas de modo uniforme, mormente no que diz respeito às decisões das questões postas. Nem impede o cotejo das informações nelas contidas e a utilização daquelas que, embora comuns, não estejam presentes em todas elas. Não obstante este Juízo tenha o entendimento de que a citação da empresa executada no endereço e em nome de seu representante legal e/ou sócio/administrador não tenha nenhum efeito prático para o fim precípuo da execução, que é a expropriação de bens da parte executada para a satisfação da dívida, porquanto os bens sujeitos à execução lá não serão encontrados, é de se considerar que, no caso dos autos e das demais execuções acima referidas, já houve o reconhecimento de que as empresas executadas integram um mesmo grupo econômico, que é responsável por dívida vultosa para com o Fisco - que se conta na casa dos bilhões de reais - e que é controlado por empresa com sede no exterior. É de se considerar, também, que a citação da empresa LACTEOS DO BRASIL S/A já foi tentada nestes autos sem sucesso, sendo certo que o mesmo ocorreu nos autos da Execução Fiscal nº 0057752-13.2005.403.6182, nos quais a exequente, a fls. 1172/1176, informou e demonstrou que tanto a LACTEOS como a LAEP possuem o mesmo representante legal. E assim considerando, com vistas à uniformização do processamento das execuções fiscais relacionadas com o denominado Grupo Econômico Parmalat que tramitam neste Juízo, bem assim da observância dos princípios do devido processo legal, da economia processual e da razoável duração do processo, DETERMINO, excepcionalmente, que a citação seja feita no endereço e na pessoa de seu representante legal, conforme abaixo indicados. Ressalvo, por oportuno, que os atos de constrição patrimonial da coexecutada PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A permanecerão sobrestados até que sobrevenha notícia do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0027641-55.2011.4.03.0000, nos termos da comunicação eletrônica de fls. 1760/1762. Expeça-se, pois, carta precatória para a citação das coexecutadas LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD, na pessoa de seu representante legal, Sr. ANTONIO ROMILDO DA SILVA (CPF/MF nº 294.094.978-68), residente na Rua Chile, 104 (Vila Santa Luzia), bairro Taboão, CEP 09667-000, São Bernardo do Campo/SP. Quanto à coexecutada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA, cuja carta de citação foi devolvida em razão de mudança de endereço (fls. 1682), determine à exequente que informe o atual endereço. No mais, considerando que a r. decisão de fls. 1801/1806 ainda não foi publicada, publique-se esta e aquela decisão, cumpra-se e, ao final, intime-se a Fazenda Nacional mediante vista pessoal. DECISÃO DE FLS. 1801/1806: Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajudada pela Fazenda Nacional, originariamente, em face da empresa Carital Brasil Ltda., para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.07.012397-41, 80.2.07.012531-40 e 80.6.07.030302-96 no valor originário de R\$ 9.419.669.495,10. Citada, a empresa Carital Brasil Ltda., requereu o redirecionamento da execução para a empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e sua controladora, alegando a existência de grupo econômico e a cisão parcial de empresas (fls. 37-40). Peticionou a exequente, relatando a evolução societária do Grupo Parmalat e alegando a existência de grupo econômico e cisão parcial de empresas, pelo que requereu a declaração da responsabilidade solidária de ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como da PARMALAT BRASIL S/A, INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e da atual controladora do grupo, a LAEP INVESTMENTS. (fls. 94-119). Sobreveio decisão, no sentido do reconhecimento de que a empresa executada Carital Brasil Ltda. e as controladas, mesmo após a cisão, permaneceram na condição de integrantes do Grupo Econômico Parmalat, ficando deferida a inclusão no polo passivo das empresas Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e Zircônia Participações Ltda. (fls. 1172/1195). Citada, a empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial) após exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara Estadual das Falcências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, para decidir acerca de eventual sucessão tributária da empresa exequente e, com fundamento na decisão proferida nos autos do processo nº 583.00.2005.068090-1, fosse afastada a responsabilidade tributária por sucessão, com consequente exclusão de seu nome do polo passivo do feito executivo (fls. 1228-1415). A excepta manifestou-se contrariamente aos argumentos expostos na exceção de pré-executividade, pugnano por sua rejeição e pela inclusão da Laep Investments Ltda., atual controladora do grupo (fls. 1420-1444). Em seguida, reiterando o pedido de reconhecimento da competência da 1ª Vara de Falcências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, informou a executada a existência de conflito de competência nº 110.941/SP, no qual foi declarada a competência do Juízo Falcencial (fls. 1446-1569, 1570-1572 e 1748-1752). Nestes autos, foi proferida decisão (fls. 1586-1612), no sentido de rejeitar a exceção de pré-executividade, apresentada por Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, e reconhecer a competência do juízo das execuções fiscais, ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 0027641-55.2011.4.03.0000, no qual foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada até julgamento final do recurso pelo E. Turma Julgadora (fls. 1761-1762). As fls. 1686-1689, este Juízo foi comunicado acerca do teor da r. decisão proferida pela E. Ministra Nancy Andrighi, do C. STJ, no sentido da suspensão deste processo executivo até o julgamento final do Conflito de Competência nº 123.934/SP, pelo que, em fl. 1722, foi determinado o sobrestamento do feito, em Secretaria, até julgamento do mérito do mencionado Conflito. Por meio do Ofício 011036/2012, do Superior Tribunal de Justiça, foi informada a decisão proferida no Conflito nº 123.934/SP, em que foi declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Falcências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo (fls. 1730-1734). A Fazenda Nacional manifestou-se, alegando que o alcance da decisão proferida no Conflito de Competência é obscuro, por não estar explícito se todas as execuções deveriam ser remetidas ao Juízo da Falcência. Afirmando que, em novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental por ela interposto, constou que as ações de natureza fiscal não se suspendem diante do deferimento da recuperação judicial, razão por que pugnou pelo prosseguimento dos processos executivos, com a inclusão no polo passivo das empresas Lácteos do Brasil S/A e Laep Investimentos Ltda. (fls. 1741-1745). Em fl. 1759, foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência, o que ensejou a interposição, pela exequente, dos Embargos de Declaração de fls. 1764/1767. A Fazenda Nacional informou, em 15.02.2015, o encerramento da recuperação judicial da executada (fl. 1785/1795). Por meio do Ofício 001306/2014, do Superior Tribunal de Justiça, foi informado o trânsito em julgado da decisão proferida no Conflito nº 123.934/SP (fls. 1770-1784). As fls. 1797/1797-v, a exequente requereu a apreciação dos pedidos já formulados nos presentes autos. É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, a existência de julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 123.934/SP, tendo sido negado provimento ao agravo, interposto em face da inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, com certidão de trânsito em julgado em 25.09.2014, restando mantida a decisão proferida em 31.10.2012, que declarou a competência do Juízo da 1ª Vara de Falcências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, para quaisquer atos de execução relacionados a execuções fiscais movidas contra a empresa Padma Indústria de Alimentos S/A, atual denominação de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, por considerar que o prosseguimento das execuções objetivando a alienação do patrimônio da sociedade alienada em conformidade com plano de recuperação judicial é ato que, em princípio, invade a competência do juízo da recuperação (fl. 1750). Constatou no referido decisum que a continuidade da execução pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ainda que em vias de ser concluída, poderá implicar alienação de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento dos planos e violando o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05 (fls. 1750/1751). Entretanto, consta destes autos que, em 18.12.2013, o Juízo da 1ª Vara de Falcências e Recuperações Judiciais, decretou o encerramento da recuperação judicial de Padma Indústria de Alimentos S/A, em virtude do cumprimento do plano, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão beneficida, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05 (fls. 1794/1795), de forma que não mais subsiste duplo juízo, em relação ao qual seria necessário se firmar a competência. É que o artigo 115 do Código de Processo Civil enuncia que há conflito de competência quando dois ou mais juízes declaram-se igualmente competentes, incompetentes ou diante de controvérsia, acerca da reunião ou separação dos processos. Assim é que a fixação da competência do Juízo da Recuperação Judicial anteriormente, foi necessária e possível porque, naquele momento, havia ação de recuperação judicial em curso, que, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça poderia ser inviabilizada pela tomada de decisões expropriatórias no processo executivo. Impõe-se, portanto, a conclusão no sentido de que, com o encerramento do processo de recuperação, pelo cumprimento regular do plano, sem que a recuperação tenha sido concluída em falência, não há mais a concorrente declaração de competência por dois juízos, restando, assim, afastado qualquer óbice à apreciação de eventuais responsabilidades nestes autos. A esse respeito, restou demonstrado à exaustão que a executada Carital Brasil Ltda. pertence ao Grupo Parmalat, cuja complexa reestruturação societária acabou por esvaziar seu patrimônio e frustrar o cumprimento das suas obrigações para com o Fisco. A complexidade da alegada reestruturação do Grupo Parmalat foi bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente, às fls. 1420-1444, e analisada criteriosamente na decisão de fls. 1172-1195, que reconheceu a responsabilidade baseada em elementos indicativos da existência de grupo de empresas ligadas umbilicalmente por sócios comuns, atividades similares e patrimônio vertido para o interesse de todos. No que se refere à empresa Lácteos do Brasil S/A e Laep Investimentos Ltda., igual fundamento justifica sua inclusão no polo passivo da lide, mormente diante da prova firmada no sentido de que a Lácteos do Brasil S/A, controlada pela Laep, é controladora direta da Parmalat do Brasil. Diante do exposto, e não subsistindo a causa que suspendeu o curso do processo executivo, determine seu prosseguimento, em face da executada e das empresas Zircônia Participações Ltda., Padma Indústria de Alimentos S/A (atual denominação da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos), Lácteos do Brasil S/A e Laep Investimentos Ltda. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias, no tocante à retificação do nome da empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e inclusão de Lácteos do Brasil S/A e Laep Investimentos Ltda. Após, expeça-se o necessário para fins de citação das coexecutadas. Outrossim, encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0027641-55.2011.4.03.0000. Ante o teor da presente decisão, resta prejudicada a análise dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 1764/1766. Cumpram-se e intirem-se.

0014726-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARITAL BRASIL LTDA X PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS/(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, ajudada pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa CARITAL BRASIL LTDA, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa, no valor originário de R\$ 152.474.750,93. Não houve êxito nas tentativas de citação e de penhora de bens da executada, porquanto esta não foi localizada, sendo certo que a carta de citação foi devolvida com anotação de que ela se mudou (fls. 31) e o mandado de penhora retornou com certidões negativas pelo mesmo motivo (fls. 35/37). Instada a se manifestar, a exequente o fez por meio da petição de fls. 39/63, instruída com os documentos de fls. 64/220, na qual relatou a evolução societária do GRUPO PARMALAT - descrevendo o funcionamento e as transformações societárias ocorridas nas duas últimas décadas - para, ao final, requerer a declaração da responsabilidade solidária da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e da atual controladora do grupo, LAEP INVESTMENTS LTD, frente à existência de grupo econômico, sucessão e cisão parcial de empresas, bem como suas respectivas citações. Sobreveio a r. decisão de fls. 223/243, na qual este Juízo reconheceu a existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores, acolheu parcialmente o pedido da exequente para deferir a inclusão no polo passivo da ação da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, mas entendeu prematuro o

pedido em relação à LAEP, porquanto a venda da Parmalat (98,5% do capital social) para o fundo latino-americano (LAEP) foi aprovada pelos credores, no âmbito do processo de recuperação judicial, e a documentação exigiria oportuna complementação, além de ser recomendável o agendamento das tentativas de construção sobre bens da nova empresa incluída para que se possa aferir a necessidade de outros redirecionamentos. Os autos foram remetidos ao SEDI para a inclusão determinada (fls. 244) e foi expedido o necessário à citação da empresa incluída (fls. 245). PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS foi citada por via postal (fls. 246) e apresentou a petição de fls. 249/250, juntando procuração, substabelecimento, cópia de seus atos constitutivos e outros documentos dos quais se infere a alteração de sua denominação social para PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A. Intimada da r. decisão de fls. 223/243, a exequente apresentou a manifestação de fls. 289/290, instruída com os documentos de fls. 291/309, reiterando o pedido de inclusão no polo passivo deste feito da empresa LAEP INVESTMENTS LTD, cujo papel de controladora de todo o GRUPO PARMALAT entende estar suficientemente comprovado. PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 314/339, instruída com os documentos de fls. 340/557. Alegou que sua responsabilização não pode subsistir porque o grupo econômico reconhecido não existe e porque o foro não é competente, haja vista que se encontra em recuperação judicial, e requereu o reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP para decidir acerca de eventual sucessão tributária da exipiente, bem como a sua exclusão do polo passivo da ação. Instada a se manifestar, a exequente se limitou a informar que, em razão do decidido pelo C. STJ nos autos do Conflito de Competência nº 123.934, não iria requerer o prosseguimento do feito por meio de construção de patrimônio da PARMALAT/PADMA, insistindo, porém, no pedido de inclusão da LAEP INVESTMENTS LTD e da LACTEOS DO BRASIL S/A, controladoras da PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, conforme afirmado pela primeira em Nota Explicativa publicada no site da BMFBovespa (fls. 561/562). E o relatório. DECIDO. Consigno, preliminarmente, que existem outras nove demandas executivas contra a CARITAL BRASIL S/A em tramitação nesta 5ª Vara de Execuções Fiscais, cuja reunião para processamento conjunto afigura-se inviável, tanto pela diversidade da espécie e do modo de constituição dos tributos em cobrança como pelo elevado valor de cada um dos débitos, além da possibilidade de acarretar prejuízo ao devido processo legal, à duração razoável do processo e à constituição de garantia mínima do Juízo. Observo, entretanto, que a inviabilidade da reunião das ações não significa que elas não devam ser processadas de modo uniforme, momento em que diz respeito às decisões das questões postas; nem impede o cotejo das informações nelas contidas e a utilização daquelas que, embora comuns, não estejam presentes em todas elas. Assim, a ausência de manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada nestes autos em nada obsta ou prejudica sua apreciação nesta oportunidade, porquanto todas as alegações e fundamentos nela aduzidos já foram suficientemente debatidos e apreciados na maioria das demais demandas executivas acima referidas, vale dizer, em oito dentre dez ações. Nesse aspecto, assume especial relevância o fato de que as questões relacionadas com a suspensão determinada pelo C. STJ nos autos do Conflito de Competência nº 123.934/SP e o respectivo julgamento definitivo, com o processo de recuperação judicial da PARMALAT (atual PADMA) e com os pedidos de inclusão das respectivas controladoras (LACTEOS e LAEP) já foram dirimidos em quase todas as demandas executivas propostas contra a CARITAL em tramitação nesta 5ª Vara. Portanto, tendo em vista a necessidade da uniformização do processamento das execuções fiscais relacionadas com o denominado Grupo Parmalat, bem assim da observância dos princípios do devido processo legal, da economia processual e da razoável duração do processo, passo a transcrever, em parte, os fundamentos da decisão proferida à fls. 1082/1107 do processo 0043790-49.2007.403.6182, que adoto como razões de decidir a exceção de pré-executividade apresentada nestes autos por PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A: - DA RESPONSABILIDADE DE PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOSA inclusão da parte exipiente no polo passivo da demanda decorre do reconhecimento judicial da existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico entre as empresas, voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores. Os pontos aduzidos pela parte exipiente em sede de exceção de pré-executividade não possuem o condão de alterar os fundamentos da decisão de fls. 593/616, vazada nos seguintes termos: (...) Os argumentos e provas documentais trazidos aos autos impressionam. Não há dúvida de que CARITAL BRASIL LTDA. pertence ao GRUPO PARMALAT, cuja reestruturação societária acabou por esvaziar a empresa executada, tornando-a insolvente para fazer frente aos débitos junto ao erário. Observada a Ficha de Breve Relato da JUCESP (fls. 267/291), para o CNPJ nº 44.764.595/0001-27, vê-se alguns dados relevantes: CARITAL BRASIL LTDA., primitivamente denominada PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., foi constituída em 1989. Em 09/01/1992, arquivou-se mudança de denominação para PARMALAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., e, em 08/07/1997, para PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. Por sua vez, em 13/12/1999, efetuou-se registro de cisão parcial da sociedade com transferência de parte de seu patrimônio para PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., então YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, posteriormente falida, consoante se vê às fls. 448/478 (denominações anteriores: ZIMMER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - quando constituída em 12/07/1999 -, YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 22/09/1999 -, PARMALAT HOLDING LTDA. - em 07/01/2000 -, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. - na data de 08/02/2000, em recuperação judicial - e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. - em 16/05/2006). Logo após, em 31/12/1999, ocorreu novo registro de redução de capital, alteração de sócios e, uma vez mais, de denominação da executada, a partir de então CARITAL DO BRASIL LTDA. Anote-se que a executada, desde 14/03/1994, tinha como objeto social: administração de bens próprios, controle de participações societárias, administração de verbas e auxílio técnico administrativo destinados ao fomento de atividades esportivas, recreativas, filantrópicas, sociais e culturais e, participação como quotista, acionista e administradora em outras empresas de quaisquer seguimentos. (fl. 555) A complexidade da reestruturação do GRUPO PARMALAT está bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente às fls. 174/177. Em dezembro de 1998, PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (ora executada) detinha o controle das empresas do grupo, figurando como sócias PARMALAT SPA, NEW CIVIL LTD e Gianni Grisendi. Quase todas as demais empresas apresentavam como sócios PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e Gianni Grisendi ou PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. e Gianni Grisendi (fl. 174). Em novembro de 1999, ocorreu cisão parcial da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., formando-se duas linhas de controle acionário (fl. 175): PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., com seus novos sócios CARITAL FOODS DISTRIBUTORS NV, sediada nas Antilhas Holandesas, e DANCENT CORPORATION, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Na outra vertente, YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (constituída em julho de 1999), figurando no quadro societário os antigos quotistas da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (PARMALAT SpA, NEM CIVIL LTD e Gianni Grisendi), futura CARITAL BRASIL. Com a terceira etapa da reestruturação, em dezembro de 2001, tem-se a executada já com nova denominação, CARITAL BRASIL LTDA., como controladora, direta ou indireta, de mais doze empresas, dentre elas ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. Nessa vertente, o nome PARMALAT desaparece das denominações sociais. Mantém-se Gianni Grisendi como sócio de algumas dessas empresas ao lado de CARITAL e de ZIRCÔNIA. A empresa YOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua vez, transforma-se em PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., figurando como sócios PARMALAT SpA, NEW CIVIL LTD e Carlos de Souza Monteiro (fl. 176). No quarto momento, dezembro de 2003, permanecem no topo dos dois ramos empresariais, como controladoras, PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e a executada CARITAL BRASIL LTDA., com algumas modificações do quadro societário, passando a figurar como sócio Carlos Alberto Padeti (fl. 177). O número de empresas controladas foi significativamente reduzido. Consoante ressaltado pela exequente, com base na Ata da Assembléa Geral Extraordinária da LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, realizada em 21/11/1997 (fls. 127/135) - posteriormente denominada PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (controlada da YOPAR após cisão em 1999) - a reestruturação societária, operacional e administrativa das empresas do GRUPO PARMALAT, apresentada pela acionista PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., tinha como finalidade a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 127). O aporte de capital seria efetivado mediante emissão de 2.364.254.407 ações nominativas, com preço fixado em R\$ 172,3548868 por lote de mil ações, e subscrição privada pelas empresas do Grupo, transferindo-se bens, direitos e obrigações relacionados às atividades desenvolvidas pelas referidas sociedades, sem se verificar qualquer solução de continuidade nas suas operações, dentro do conceito de universalidade de bens, direitos e obrigações caracterizadores dos ativos e passivos a serem conferidos, sendo certo que esse conceito compreende, dentre outros, o fundo de comércio, empregados, registros, alvarás, livros fiscais, direitos de industrialização e comercialização, autorizações inerentes ao exercício das atividades, direitos e obrigações fiscais, incluindo-se também as inscrições estaduais e municipais pertinentes aos estabelecimentos operacionais a serem relacionados nesta ata, bem como respectivos veículos, direitos de uso de linhas telefônicas..., descritos nos respectivos laudos de avaliação. A Ata passa a relatar a subscrição de ações e a integralização de capital, mediante conferência de bens (dentre eles, imóveis), efetuada por várias empresas do Grupo. Ao final altera-se a denominação social da companhia para PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, destacando-se que as acionistas PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., legítimas detentoras do direito de uso da marca PARMALAT no País, estão de acordo com a alteração procedida (fl. 134). Ratificando as deliberações, a Ata de Assembléa Geral extraordinária da LACESA S.A. - Indústria de Alimentos, datada de 30/01/1998 (fls. 136/137). Nesse contexto de transferência patrimonial para fortalecimento de uma das futuras vertentes empresariais do grupo, importa anotar que PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. (CNPJ 49.647.647/0001-07), posteriormente denominada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 128 verso/129, 175/176 e 837), controlada direta da executada, subscreveu ações preferenciais da LACESA S/A, atual PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, num total de R\$ 320.092.590,00 (trezentos e vinte milhões, noventa e dois mil e quinhentos e noventa reais), mediante a conferência de bens descritos no respectivo laudo de avaliação (fls. 216/220). Outras dez empresas, então controladas pela executada, também efetuaram subscrições mediante transferências patrimoniais (fl. 128). No implemento do projeto de reestruturação, consoante já referido, em 30/10/1999, ocorreu a cisão da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. com versão do patrimônio líquido para YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (registro em 13/12/1999, fl. 373). A empresa exequente, então denominada PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA, permaneceu com o CNPJ e os passivos. A YOPAR, constituída em 12/07/1999 e apresentando como objeto social Holdings de instituições não-financeiras, representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (fl. 448), couberam poucos débitos e praticamente todos os ativos da sociedade cindida. Às fls. 233/238 vê-se cópia do Protocolo-Justificação de Cisão Parcial, para absorção de parte do acervo da PARTICIPAÇÕES pela empresa YOPAR, ambas com sede no mesmo endereço (Rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo, embora em andares diversos, 11º e 13º). Para tanto, o acervo foi avaliado em R\$ 534.512.170,15 (quinhentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e setenta reais e quinze centavos), consoante laudo de avaliação de fls. 565/569. A parcela correspondente a R\$ 531.233.039,80 (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e trinta e três mil, trinta e nove reais e oitenta centavos) foi transferida para a empresa YOPAR. Gianni Grisendi assina por PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. e por YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ainda, vê-se a Alteração Contratual da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 239/242), constando como capital da sociedade o valor de R\$ 3.279.130,00 (três milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e trinta reais), além da aprovação da cisão parcial da sociedade com versão da parcela do patrimônio líquido para YOPAR. O total de débitos da empresa executada, à época, era de valor muito superior ao patrimônio líquido remanescente, como se pode constatar dos títulos executivos que instruem a inicial, bem como de outros executivos fiscais, em trâmite nesta Vara, como, por exemplo, autos nº 0022086-77.2007.403.6182 (débito de mais de vinte e dois milhões de reais, em abril de 2007). Assinala-se, desde já, que se buscava isolar contingências em um dos ramos do grupo, que teria por incumbência administrar o passivo, desonerando a PARMALAT das nefastas conseqüências judiciais e financeiras. (fls. 138 verso) Em seguida, por instrumento particular datado de 22/12/1999 (fls. 243/245), os sócios de PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED, cedem e transferem a totalidade das quotas do capital social da empresa para CARITAL FOODS DISTRIBUTORS N.V., sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Antilhas Holandesas. GIANNI GRISENDI, por sua vez, cede suas quotas à empresa DANCENT CORPORATION, sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Ilhas Virgens Britânicas. Ambas representadas por Antônio Sidnei dos Santos. Surge, assim, a denominação da executada, CARITAL BRASIL LTDA. que não mais possui recursos para fazer frente aos débitos públicos. Verifica-se que as empresas sócias da PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA., agora CARITAL BRASIL LTDA. (PARMALAT SpA e NEW CIVIL LIMITED), migraram para o quadro societário da YOPAR, consoante registro de 13/12/1999 (fls. 449/450), juntamente com a parcela de patrimônio líquido de mais de quatrocentos milhões de reais. Curiosamente, a sede da empresa permaneceu na rua Tenerife, 31, Vila Olímpia, São Paulo SP, até nova alteração contratual de 06/04/2000 (fls. 246/247). Ainda, as Atas de Reunião de Sócios Quotistas, datadas de março e julho de 2002, além da alteração contratual de março de 2003, estão assinadas por Carlos de Souza Monteiro, como representante das sócias da CARITAL (fls. 249, 254 e 257). Carlos de Souza Monteiro já havia representado a YOPAR (fls. 238) e, em julho de 2002, representava PARMALAT SpA, PARMALAT FOOD HOLDINGS (UK) LTD. (fls. 228/232), além de figurar como quotista em várias empresas do GRUPO PARMALAT em 2001 (organograma à fl. 176). Ademais, a comprovar contínua interligação de interesses empresariais, verifica-se que os sócios da executada, em 10/01/2001, deliberaram autorizar a sociedade a adquirir quotas representativas de 99,99999% da participação que a empresa PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA., antiga YOPAR, possuía no capital social da SANTAE PROSPROPT LTDA (fl. 375). O vínculo entre as empresas do GRUPO PARMALAT e a CARITAL é íngreme. Outros elementos de prova foram trazidos aos autos, a reforçar a idéia de grupo econômico, bem como de que as manobras de reestruturação societária tiveram por escopo esvaziar o patrimônio da executada em detrimento de credores. Dentre eles: (a) Parecer do Gerente Executivo Jurídico, Paulo Carvalho Engler Pinto Junior, datado de 23/09/2003 e dirigido às empresas Carital Brasil Ltda., Zircônia Participações Ltda., Clipe Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., GISA - Garanhuns Industrial S/A, Alimba Representações Ltda. e Vitalat Representações Ltda., no qual aponta o risco da responsabilidade subsidiária a ser suportada pela empresa Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, na hipótese de atividades descontinuidas. Consta do parecer, fls. 138/141, que a reestruturação societária ocorreu com intuito de isolar contingências nestas empresas desonerando a Parmalat das nefastas conseqüências judiciais e financeiras, todavia, tal estratégia não funcionou a contento devido à fragilidade do planejamento que sustentara a operação. Além da utilização dos mesmos CNPJs e inscrições estaduais, alerta-se que a simulação societária poderia ser constatada mediante certidões da JUCESP. (b) Inicial da demanda trabalhista proposta por Francisco Estevão Rincon Mungoli em face de CARITAL BRASIL LTDA., na qual sustenta ser a reclamada uma das empresas do GRUPO PARMALAT (fls. 303/330). O reclamante relata que começou a trabalhar para o grupo em maio de 1997, na PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, como diretor adjunto até fevereiro de 2001, continuando a trabalhar para o grupo, sem registro, até dezembro do mesmo ano. Nessa ocasião aceitou convite da direção do grupo para comandar as atividades da CARITAL BRASIL LTDA. Em julho de 2002 passou a exercer a função de Diretor-Presidente. Relata, ainda, que a CARITAL... acabou por herdar da antiga PARMALAT PARTICIPAÇÕES apenas o CNPJ e quase a totalidade das dívidas trabalhistas e fiscais, ficando para a nova PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR PARTICIPAÇÕES, apenas umas poucas dívidas e praticamente todo o patrimônio com valor real... Por resultado dessas complexas e emaranhadas operações societárias, a CARITAL BRASIL vinha, desde 1999, como ainda vêm, administrando dívidas, processos e ações, parcelamentos de tributos bem como todos os demais débitos resultantes da operação do GRUPO no país. Como a CARITAL nada produz e não possui qualquer faturamento, tais passivos eram administrados com fundos recebidos por meio da empresa WISHAW TRADING, a qual curiosamente possuía em sua participação societária uma das empresas Parmalat do Brasil e seu quadro diretivo era composto por integrantes da diretoria das empresas brasileiras do GRUPO... sendo essa off-shore sui generis uma das grandes provedoras de recursos para a CARITAL... Acrescenta que... a off shore acima comentada, enviava abundantes recursos sem ao menos manter qualquer negociação ou relação comercial com a CARITAL, ora reclamada, sendo que esses recursos eram enviados em razão de simples contratos de mútuo que, nem ao menos, possuíam garantias. Tal tipo de operação de mútuo só tem sentido quando realizada entre o mesmo grupo de empresas, sendo que umas suprem as outras de recursos... Caracterizando ainda mais a sua atuação como GRUPO, a reclamada também recebia seus recursos através de aportes da PARMALAT BRASIL S/A IND. ALIMENTÍCIA, como demonstram os extratos juntados..., empresa mais forte do grupo por ter ficado com o patrimônio e que é ligada ao ramo da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, antiga YOPAR

PARTICIPAÇÕES... Em suma: A CARITAL BRASIL, ao lado da PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, encabeçam todo o grupo econômico PARMALAT em nosso país, tendo grandes participações ou controlando dezenas de outras empresas, formando uma intrincada e extensa rede de co-participações e sociedades. (fls. 307/308) (c) Versões colhidas pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, para apurar fatos relativos à crise da Parmalat, também confirmam que a CARITAL pertence ao GRUPO PARMALAT (controlado pela PARMALAT SpA, da Itália) e que a reestruturação societária culminou no esvaziamento patrimonial de uma de suas vertentes (fls. 591/647). Abaixo, destacam-se alguns trechos dos esclarecimentos de Andréa Ventura, Administrador da PARMALAT PARTICIPAÇÕES, e de Carlos Alberto Padetti, Diretor-Presidente da CARITAL BRASIL, Presidente da CARITAL PROSPORT e da ETTI JUNDIAÍ. Disse Carlos Alberto Padetti... A Carital Brasil Ltda. é uma empresa que tem como sócios a Carital Food Distributors, com 99,99% de participação, e Carlos Alberto Padetti, com 0,0003%, atendendo a uma formalidade legal aqui no Brasil. Portanto, é uma empresa multinacional. A Carital se localiza no Caribe e é controlada pela Parmalat SpA, da Itália. Abaixo da Carital Brasil, temos a Zircônia Participações Ltda., da qual a Carital Brasil detém 99,9999%, e Carlos Alberto Padetti também com os 0,0003%. A empresa Carital Brasil Ltda. depende de captação de recursos oriundos da Parmalat SpA. Na cisão da Parmalat Participações manteve-se o CNPJ da Parmalat Participações, alterando apenas o nome para Carital Brasil Ltda. O que a Carital Brasil Ltda. administra? Administra um passivo oriundo da Parmalat Brasil, mediante remessa de recursos via Parmalat SpA. Seria basicamente isso: A Carital Brasil Ltda. administra um passivo oriundo da Parmalat Participações. Não gera caixa a Carital Brasil Ltda., pois depende de recursos de terceiros para administrar esse passivo... (fls. 593/594). Quem controla a Carital é a Carital Food, uma empresa situada no Mar do Caribe. Esse é o controlador da Carital Brasil, da qual também tenho participação minoritária, atendendo à legislação do País... As atividades, na verdade, são administradas pelo passivo herdado em função da cisão da Parmalat Participações Ltda. Nós o administramos mediante envio de recursos da Parmalat SpA. O que aconteceu quando houve essa cisão da Parmalat Participações? Feito esse trabalho para sanear a Parmalat Participações, a Carital assumiu praticamente toda a parte do passivo; é claro que veio junto parte do ativo também. A atividade basicamente é essa. (fl. 609) O total do passivo em reais é Um bilhão, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e três reais. (fl. 610) Não, nós não geramos caixa. Apenas administramos esse passivo mediante a remessa de dinheiro da Wishaw, via Parmalat SpA. (fl. 611) Na época da minha participação, havia o compromisso de que teríamos os recursos para gerir esse passivo. Não tínhamos a mínima idéia do que iria acontecer, mas a garantia da Parmalat SpA de que haveria recursos para administramos o passivo. Por isso, aceitei o convite do então gerente jurídico da Parmalat. (fl. 620)... a Carital Food assumiu apenas a participação societária. Quem paga essas dívidas é a Parmalat SpA, e quem possivelmente controla a Carital Food é a própria Parmalat SpA. Não houve envio de dinheiro da Carital Food para o Brasil. Os recursos foram provenientes da Wishaw, da própria Parmalat - no ano de 2003, quase 46 milhões de reais -, da Parmalat Participações, da administração de imóveis e venda ou empréstimo de atletas, simplesmente. Volto a dizer: a Carital Food assumiu a participação societária na Carital Brasil. Essas dívidas aqui são de responsabilidade da Parmalat SpA, que possivelmente controla a própria Carital Food, que fica no Caribe. (fl. 629) A Carital Food é uma agência controlada pela Parmalat. Eu não tenho acesso aos documentos das Antilhas Holandesas. (fl. 646) Disse Andréa Ventura (Diretor Administrativo e Financeiro da Parmalat Operacional): A Parmalat Participações é controlada por 93% do próprio capital pela mesma Parmalat SpA. Parmalat SpA era holding de empresa operacional italiana também. Por isso, 7% estavam com outra empresa que se chama Parmalat Food Holding, anteriormente conhecida como New Sievel. É uma empresa do Reino Unido, controlada 100% pela Parmalat SpA. Depois, tenho cotas que estão comigo, como pessoa física. Valem menos de 0,0002% da minha participação pessoal no capital, e só feita para fim formal... A Parmalat Participações ... controla outra empresa holding que se chama Parmalat Empreendimentos. Esse empreendimento não tem operações, é uma holding constituída a fim de permitir, em 1999, um aporte de capital por investidores estrangeiros, cujo nome são 2 veículos Food Holding Ltda. e Dairy Holding Ltda. Esses são investidores terceiros do grupo Parmalat. A controladora da Parmalat SpA é a Parmalat Financeira, que é uma holding italiana listada na bolsa italiana de valores. Por cima delas, estavam os acionistas da bolsa e a família Tanzi... Estava explicando que Parmalat Empreendimentos depois controla 99,98% das associações da Parmalat Brasil S.A. A parte das ações que estão no mercado é absolutamente mínima: só 0,02% do capital interno da companhia. (fls. 606/607) (d) O teor da manifestação da própria executada CARITAL BRASIL LTDA. também revela que a empresa integra o GRUPO PARMALAT (fls. 114/117). Aduz que a sociedade foi esvaziada como controladora de um grupo de empresas sem operações e com um volume enorme de compromissos, que somente sobreviveu a partir do ingresso de recursos enviados pela própria Parmalat, fluxo este que foi interrompido em dezembro de 2003. A hipótese é tratada como SIMULAÇÃO.(e) Termo de Declaração e de Entrega de Documentos, elaborado na Secretaria da Receita Federal - Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 22/03/2007, com o rol dos documentos entregues por Francisco Estevão Rincon Mungiofi, Diretor da CARITAL BRASIL LTDA. Consta que, no entender do portador, constituem prova da responsabilidade solidária de PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS e de sua controladora indireta, PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., em relação às dívidas existentes em nome da citada CARITAL e de sua controlada ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 541/542). Além de vários documentos acima já relatados, também foram entregues: 5) documento alusivo ao Processo nº 94.001.105173-7, da 42ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em que a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos foi responsabilizada, na qualidade de garantidora do pagamento de uma dívida da empresa Spam Representações Ltda., empresa controlada por Carital Brasil Ltda.; em dezembro de 2001, o juiz da 2ª Vara determinou o arresto de 10,82% das ações da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos em favor do pagamento dos valores devidos por Spam Representações Ltda. a Eloor Oliveira Costa; isto resultou em um acordo, afinal pago, ao menos parcialmente, por Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 300/302, destes autos) 6) atas de assembleias e de reuniões de diretoria de Wishaw Trading S/A, sociedade anônima financeira de investimento (SAFI), demonstrando que os diretores da referida empresa se revezavam como administradores de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Carital do Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda.; demonstra também que a atual PPL Participações Ltda. (ex-Parmalat Participações do Brasil Ltda.) é ou era acionista da citada Wishaw; (fls. 545/552) 9) contrato de cessão de marcas, assinado em 19/10/2001, por uma única e mesma pessoa, o Sr. Carlos de Souza Monteiro, simultaneamente como representante da Zircônia Participações Ltda. e Wishaw Trading. Cumpre observar que, na mesma data, o referido Carlos de Souza Monteiro ocupava cargos na administração de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, Parmalat Participações do Brasil Ltda., Wishaw Trading S/A, Carital Brasil Ltda. e Zircônia Participações Ltda. entre outras; (fls. 570/72) 10) notícia no site de Felsberg Associados, escritório de advocacia encarregado de defender os interesses da Parmalat no Brasil (incluindo aí a Carital e suas controladas), em que reconhece que a dívida do grupo é de US\$ 1,6 bilhão (US\$ 2,4 bilhões, se incluída a Carital); o mesmo escritório cuida do processo de recuperação judicial da PPL Participações Ltda. e da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; (fls. 543/544) (f) Consulta formulada à Procuradoria da Fazenda Nacional por Auditores-Fiscais da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 11/04/2007 (fls. 584/590), voltada a estabelecer regime de solidariedade tributária entre a empresa CARITAL (incluindo ZIRCÔNIA) e outras do GRUPO PARMALAT, com base no interesse comum, também traz relato de fatos apurados nas investigações administrativas, a apontar, além do rodízio das mesmas pessoas físicas como dirigentes das diversas empresas envolvidas (Anexo 1, fls. 573/580), transações efetuadas entre tais sociedades (Anexo 2, fls. 581/583). Veja-se: 28.1) os contratos de mútuo, que freqüentemente não identificam corretamente as partes envolvidas no respectivo lançamento contábil, pois uma terceira empresa (como Wishaw Trading, Bonlat e Parmalat Capital Finance) assume os polos ativo ou passivo da transação; 28.2) as sessões de crédito, em que uma empresa do grupo ora assume dívidas de outra ora transfere créditos a outra; 28.3) transferências bancárias entre empresas do grupo; 28.4) pagamentos efetuados por uma empresa de contas pertencentes a outra; 28.5) apropriação como despesa de gastos de responsabilidade de outra; a operação passava a ser considerada mútuo, ainda que não houvesse nenhum contrato para formalizar a dívida; 28.6) a informalidade dos contratos de mútuo: em geral uma única pessoa assina simultaneamente pelo mutuante e pelo mutuário; não consta a assinatura de testemunhas nem de qualquer registro em cartório; 28.7) a impossibilidade de comprovar o efetivo trânsito de dinheiro em relação a vários dos contratos de mútuo exibido pelos contribuintes, seja por falta das respectivas telas PCAM seja por se tratar de transações realizadas fora do país por outras empresas do Grupo Parmalat. As constatações administrativas permitiram concluir que a informalidade de tais contratos sinaliza ou bem a inexistência efetiva das obrigações neles expressa, ou bem a íntima relação negocial entre os seus signatários ou então, em alguns casos, as duas coisas. Pois é evidente que, se os contratos expressassem direitos a receber verdadeiros ou, por outra, se não representassem recursos pertencentes a uma mesma pessoa, as partes envolvidas, principalmente as localizadas no pólo ativo, certificar-se-iam estar de posse de cartões revestidas de todas as formalidades legais, como garantia de recebimento dos valores ali transcritos. (fls. 588/589) De todo o exposto, exsurge significativo conjunto probatório a sustentar pedido da exequente de ampliação do pólo passivo da demanda. Como fundamento jurídico, a responsabilidade solidária baseada na desconsideração da personalidade jurídica das sociedades formadoras do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT, fundada no evidente desvio de finalidade na reestruturação societária, de interesse comum de todos os integrantes, consoante artigo 50 do Novo Código Civil Brasileiro. Assinale-se que, in casu, não se cogita de responsabilidade tributária por sucessão (artigo 132 do Código Tributário Nacional), uma vez que os tributos em cobrança são de períodos posteriores à cisão da empresa executada. O fato, porém, ganha relevância na análise dos propósitos da reestruturação societária. Como se viu, a empresa executada foi cindida em dezembro de 1999, vertendo a quase totalidade de seu patrimônio, mais de quinhentos milhões de reais, para a empresa YOPAR, posteriormente denominada PPL PARTICIPAÇÕES LTDA. À época, a quantia de pouco mais de três milhões de reais permaneceu como capital da empresa CARITAL. Tal montante era insuficiente ao adimplimento dos débitos da empresa - lá várias outras demandas executivas, em trâmite neste Juízo, relativos a tributos anteriores à cisão. A insuficiência de recursos para pagamento do passivo também vem afirmada na certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora. Mais, a empresa YOPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., posteriormente denominada PARMALAT HOLDING LTDA., PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. e PPL PARTICIPAÇÕES LTDA., falida desde 2008 (fls. 478), figurava como controladora (99,99% das ações) da empresa PARMALAT ADMINISTRAÇÃO S/A que, por sua vez, detinha o controle (99,87% das ações) da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Vale lembrar que esta empresa, anteriormente denominada LACESA S/A, em 1997, havia recebido vultosa transferência patrimonial de sociedade controlada pela executada CARITAL, então denominada PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., posteriormente ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 174/177). Já se demonstrou, da análise de documentos, levantamentos administrativos e depoimentos, que a empresa devedora, CARITAL BRASIL LTDA., bem como todas as suas controladas, pertenciam ao GRUPO ECONÔMICO PARMALAT mesmo após cisão. Esclarecimentos de administradores de destaque dessas sociedades, prestados na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, acima referidos, deixam claro que todas as empresas do grupo, tanto do ramo de controle da executada, quanto do ramo de controle da antiga YOPAR, eram, em última instância, controladas pela PARMALAT SpA da Itália. Daí a unidade nas diretrizes gerenciais das empresas. Restou relatado que a CARITAL FOOD, empresa com sede no Caribe e detentora de 99,99% das ações da CARITAL BRASIL LTDA., também era controlada pela PARMALAT SpA. O vínculo empresarial - administrativo, financeiro e operacional -, mantido entre a CARITAL e o restante do grupo, resta evidenciado pela identidade de administradores - com revezamento e sucessão entre vertentes do grupo -, e de fonte externa de suprimento de recursos (controladora italiana), bem como pelas inúmeras transações realizadas entre as sociedades, caracterizadas pela excessiva informalidade. Somem-se os propósitos comuns das integrantes do conglomerado financeiro, em face de única voz de comando. Como já ressaltado, a reestruturação societária e administrativa do GRUPO PARMALAT teve por finalidade declarada a concentração de parte substancial de suas atividades em uma única empresa, visando proporcionar economias de escala, maior eficiência gerencial e, conseqüentemente, melhores resultados. A implementação desse processo se dará - entenda-se, se iniciou - através da transferência para a Companhia de determinados bens, direitos e obrigações relacionados às atividades a serem transferidas, a título de aumento de seu capital social (fl. 127). Também consta dos autos que etapa desse projeto se baseou na cisão de empresas com concentração de passivos em apenas uma das vertentes do grupo, incumbida de administrá-las - sem geração de recursos próprios - a fim de garantir o pleno funcionamento de algumas sociedades voltadas à produção de bens, desoneradas de compromissos. A manobra societária estava, assim, diretamente ligada aos objetivos e estratégias de recuperação financeira do grupo no Brasil. Destarte, o desenvolvimento da atividade operacional da executada para administração do passivo, com a conseqüente geração de créditos tributários, caracterizava interesse comum de todo o GRUPO PARMALAT. Contudo, tal constatação não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (IRRF), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Denise Arruda, DJE 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 02/04/2009) Assim, é preciso avançar para análise da licitude (ou ilicitude) das operações societárias realizadas pelo grupo, a fim de possibilitar sejam as garantias dos créditos, anteriores ou posteriores à cisão, buscadas no patrimônio de qualquer das sociedades, uma vez contarem com preferência legal para satisfação (artigo 186 do Código Tributário Nacional). Para tanto, imprescindível a verificação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, conjugando-se aos já reconhecidos escopos comuns, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se cobrir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. In casu, tal abuso consistiu no esvaziamento patrimonial de uma vertente do GRUPO PARMALAT, concentrando-se, na empresa executada (controladora), sem atividade lucrativa, tão-somente compromissos e passivos impossíveis de serem honrados em face dos desfalques de recursos. Mais, a sistemática utilizada revela o propósito de dissociar anteriores dívidas da vertente saneada do grupo, em detrimento dos credores. Transferências vultosas de ativos, seguidas de cisões e alterações sucessivas das denominações sociais, mudanças constantes dos integrantes dos quadros societários, com migração de empresas controladoras e pessoas físicas também responsáveis pela gestão, de uma para outra linha do grupo, apontam, sem dúvida, para a utilização abusiva da personificação jurídica. Planejou-se complexa sobreposição de sociedades controladoras, muitas do exterior, a dificultar a identificação dos efetivos responsáveis. Como se viu, a própria executada manifestou-se nos autos confirmando os objetivos contrários ao direito na consecução da reestruturação societária, juntando documentos que revelam o desvio de finalidade: ...deixar transparecer que a responsabilidade pelas dívidas passadas não tinham qualquer vínculo com a nova PARMALAT. (fls. 114/117). A hipótese, repita-se, é tratada como simulação pela executada CARITAL. Outros tantos documentos, já analisados, como relatos de administradores, autorizam concluir pelos escopos ilícitos das operações, especialmente em prejuízo ao erário, a culminar com o recebimento de denúncia pela 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, em face de Gianni Grisendi e Carlos de Souza Monteiro - além de outros réus -, administradores das empresas à época dos fatos, 1998 e 1999 (autos nº 2004.61.81.000987-6, fls. 498/503). Anote-se que a aplicação da teoria não conduz à anulação de atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco -, ao discernir sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano

dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação à vista das previsões legais. Afirma que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É insita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem, são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas. ... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autorize, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o vício da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ 24/06/2002) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o vício da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Refª Mirª Nancy Andrihgi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local com sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) Isto posto, impõe-se reconhecer que a empresa executada CARITAL BRASIL LTDA. e suas controladas, mesmo após cisão, permaneceram como integrantes do GRUPO ECONÔMICO PARMALAT. Ainda, com base nos fundamentos acima, impõe-se deferir o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (em recuperação judicial, fls. 648/661)... Com a devida vênia da MM. Juíza Federal prolatora da decisão sobredita, ratifico in totum os fundamentos adotados, para rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva aduzido por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. 2 - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação da obrigação ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei nº 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) Vale frisar que o parcelamento a que se refere o precatado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condições estabelecidas em lei específica. No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. 3 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Consoante o disposto no artigo 109 da CF, inciso I, da CRFB/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Cuidando-se de execução fiscal aforada pela União, resta fixada a competência ratione personae na Justiça Federal. Por consequência, incumbirá ao mesmo Juízo que processa e decide a demanda fiscal decidir acerca da responsabilidade tributária de terceiros, ainda que submetidos à recuperação judicial. Reprise-se que, nos termos do artigo 187 do CTN, não é a cobrança judicial do crédito tributário sujeita à habilitação na recuperação judicial. No direito positivo, inexistente regra de competência que determine o processamento da execução fiscal ou de seus incidentes perante o Juízo onde se processa a recuperação judicial. Ainda, relembre-se o teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 6.830/80: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. 4 - DA INOPONIBILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 133, 1º, INCISO II DO CTN E NO ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 11.101/2005 À ESPÉCIE alienação do controle acionário da pessoa jurídica em recuperação judicial não enseja a incidência da proteção conferida pelos artigos 133, 1º, inciso II do CTN e 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. Ao menos três premissas sustentam a lição alcançada: [i] A responsabilidade tributária da parte excipiente tem como fundamento causa anterior ao próprio processamento da recuperação judicial. [ii] O modelo preconizado pela Lei nº 11.101/2005 tem por objetivo privilegiar a livre iniciativa, a função social da propriedade e a proteção do emprego. Uma das ferramentas mais eficazes para atingir tal desiderato é a alienação da unidade produtiva isolada ou de filiais da pessoa jurídica em recuperação judicial, meio de obtenção de recursos destinados à manutenção da empresa durante o período de crise. Com o intuito de proteger o adquirente da unidade produtiva e tornar a aquisição por eventuais interessados atrativa, o direito positivo excluiu do âmbito da responsabilidade patrimonial por sucessão o patrimônio desmembrado da devedora. Neste passo, dispõe a legislação de regência: Código Tributário Nacional Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. (...) 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial. (Parágrafo incluído pela Lei nº 118, de 2005) I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lei nº 118, de 2005) II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 118, de 2005) 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: (Parágrafo incluído pela Lei nº 118, de 2005) I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Inciso incluído pela Lei nº 118, de 2005) II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afinim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Inciso incluído pela Lei nº 118, de 2005) III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Inciso incluído pela Lei nº 118, de 2005) (...) Lei nº 11.101/05 Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei, Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no 1º do art. 141 desta Lei. Ora, a alienação do controle acionário da própria pessoa jurídica em recuperação judicial não importa em incidência da ressalva disposta no artigo 133, 1º, inciso II do CTN ou no artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. A ressalva legal aplica-se apenas à alienação de filial ou unidade produtiva isolada, circunstância que não se verifica na espécie. Entender de modo contrário importaria em criação de benefício fiscal, sem prévia autorização legislativa, em clara afronta ao disposto no artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Sequer por analogia admite-se a extensão pleiteada pela parte executada (artigo 111, do Código Tributário Nacional). Além disso, a aceitação da pretensão da parte executada ensejaria contrariedade ao intuito das normas jurídicas sob análise, que é oferecer proteção ao adquirente da filial ou unidade isolada e não ao próprio alienante. [iii] A recuperação judicial não importa em suspensão do curso do processo de execução fiscal, conforme já assentado, nos termos do artigo 187 do CTN. Para o êxito do plano de recuperação judicial, o Fisco colabora apenas com o parcelamento do débito (artigo 6º, 7º e 68, ambos da Lei nº 11.101/2005). Não há previsão de renúncia fiscal. Sendo assim, o cumprimento do plano de recuperação não pode depender do inadimplemento dos créditos tributários, como pretende a parte executada. Quanto aos pedidos formulados pela exequente nas petições de fls. 289/290 e 561/562, passo a transcrever os fundamentos da decisão proferida a fls. 1300/1305 do processo 0043790-49.2007.403.6182, que adoto, igualmente, como razões de decidir: Consigno, inicialmente, que, em consulta aos sistemas informatizados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, verificou-se, conforme o extrato de Acompanhamento Processual cuja juntada ora determino, a existência de julgamento definitivo do Conflito de Competência, tendo sido negado provimento ao agravo, interposto em face da inadmissão do Recurso Extraordinário, com certidão de trânsito em julgado em 25.09.2014, restando mantida a decisão proferida em 31.10.2012, que declarou a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP, para quaisquer atos de execução relacionados a execuções fiscais movidas contra a empresa Padma Indústria de Alimentos S/A, atual denominação de Parmalat Brasil S/A, por considerar que o prosseguimento das execuções objetivando a alienação do patrimônio da sociedade alienada em conformidade com plano de recuperação judicial é ato que, em princípio, invade a competência do juízo da recuperação (fl. 1248). Consta no referido decisum que a continuidade da execução pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ainda que em vias de ser concluída, poderá implicar alienação de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento dos planos e violando o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05. (fls. 1250-1251). Ocorre que, por outro lado, consta destes autos, que, em 18.12.2013, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, decretou o encerramento da recuperação judicial de Padma Indústria de Alimentos S/A, em virtude do cumprimento do plano, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05 (fls. 1294-1295), de forma que não mais subsiste duplo juízo, em relação ao qual seria necessário firmar-se a competência. É que o artigo 115 do Código de Processo Civil enuncia que há conflito de competência quando dois ou mais juízes declaram-se igualmente competentes, incompetentes ou diante de controvérsia, acerca da reunião ou separação dos processos. Assim é que, ainda que tenha sido firmada a competência do Juízo da Recuperação Judicial anteriormente, isso somente foi necessário e possível porque, naquele momento, havia ação de recuperação judicial em curso, que, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça poderia ser inviabilizada pela tomada de decisões expropriatórias no processo executivo. Impõe-se, portanto, a conclusão no sentido de que, com o encerramento do processo de recuperação, pelo cumprimento regular do plano, sem que a recuperação tenha sido concluída em falência, não há mais a concorrente declaração de competência por dois juízes, restando, assim, afastado qualquer óbice à apreciação de eventuais responsabilidades nestes autos. A esse respeito, restou demonstrado à exaustão que a executada Carital Brasil Ltda. pertence ao Grupo Parmalat, cuja complexa reestruturação societária acabou por esvaziar seu patrimônio e frustrar o cumprimento das suas obrigações para com o Fisco. A complexidade da alegada reestruturação do Grupo Parmalat foi bem demonstrada nos organogramas apresentados pela exequente, às fls. 902-916, e analisada criteriosamente nas decisões de fls. 662-683 e 1082-1107, bem como na decisão de fls. 1178-1180, proferidas no bojo do agravo de instrumento nº 0028934-60.2011.403.0000, que reconheceu a responsabilidade baseada em elementos indicativos da existência de grupo de empresas ligadas umbilicalmente por sócios comuns, atividades similares e patrimônio vertido para o interesse de todos. No que se refere à empresa Lacteos do Brasil S/A e Laep Investimentos Ltda., igual fundamento justifica sua inclusão no pólo passivo da lide, mormente diante da prova firmada no sentido de que a Lacteos do Brasil S/A, controlada pela Laep, é controladora direta da Parmalat do Brasil. Diante do exposto, REJEITO INTEGRALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A. e DEFIRO a inclusão das empresas LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD no pólo passivo da ação, bem como as respectivas citações. Não obstante este Juízo adote o entendimento de que a

citação da empresa executada no endereço e em nome de seu representante legal e/ou sócio/administrador não tenha nenhum efeito prático para o fim precípuo da execução, que é a expropriação de bens para a satisfação da dívida, é de se considerar que, no caso dos autos e das demais execuções em tramitação nesta Vara, figuram no polo passivo empresas que integram um mesmo grupo econômico, responsável por dívida vultosa - que se conta na casa dos bilhões de reais - e que é controlado por empresa com sede no exterior, o que justifica a adoção de medida excepcional. Assim, tendo em vista que a citação da empresa Lacteos do Brasil S/A já foi tentada sem sucesso no processo nº 0057752-13.2005.403.6182, que a Laep tem domicílio no exterior (Bermudas), e que a exequente informou e demonstrou a fls. 1172/1176 daqueles autos que tanto a LACTEOS como a LAEP possuem o mesmo representante legal, DETERMINO, excepcionalmente, que a citação daquelas empresas se faça no endereço e na pessoa de seu representante legal, conforme abaixo indicados. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias (alteração do nome da empresa Parmalat Brasil S/A para PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A e inclusão das empresas LACTEOS DO BRASIL S/A, CNPJ nº 07.174.914/0001-18, e LAEP INVESTMENTS LTDA, CNPJ nº 08.904.552/0001-36) no polo passivo da ação. Após, peça-se carta precatória para a citação das coexecutadas LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTMENTS LTD, na pessoa de seu representante legal, Sr. ANTONIO ROMILDO DA SILVA (CPF/MF nº 294.094.978-68), residente na Rua Chile, 104 (Vila Santa Luzia), bairro Taboão, CEP 09667-000, São Bernardo do Campo/SP. Publique-se, cumpra-se e, ao final, intime-se a Fazenda Nacional mediante vista pessoal.

Expediente Nº 2354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508017-37.1994.403.6182 (94.0508017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 050515-55.1993.403.6182 (93.050515-7)) CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DO MORUMBI(SP046182P - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, requeiram as partes o que entenderem de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0049787-18.2004.403.6182 (2004.61.82.0049787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570132-89.1997.403.6182 (97.0570132-6)) CASA GEORGES IND E COM/ LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

CASA GEORGES IND. E COM. LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0570132-89.1997.4.03.6130. Sustenta, em síntese, que a cobrança teria fundamento em erro no preenchimento da DCTF, posteriormente corrigido, razão pela qual a cobrança não deveria prosperar. Juntou documentos (fls. 05/37). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 38). Impugnação às fls. 40/47. Cópia do processo administrativo está encartada às fls. 72/167. A Embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 171/172), pedido deferido às fls. 174/175. Laudo pericial contábil encartado às fls. 196/239. Instada a se manifestar sobre as conclusões do expert (fl. 240), a Embargante concordou com o laudo elaborado (fl. 246), ao passo que a Embargada informou a adesão do devedor ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, atitude que configuraria confissão irrevogável e irretirável dos débitos e, portanto, incompatível com o processamento e julgamento desta defesa (fls. 253/259-verso). Uma vez que o processo estava maduro para julgamento, após a realização de perícia contábil, este Juízo determinou que a Embargante se manifestasse sobre as alegações da Embargada em duas oportunidades (fls. 260 e 271), porém ela permaneceu inerte em ambas as ocasiões, consoante certidões de fls. 261 e 271-verso. É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 (reaberto pela Lei n. 12.996/14), configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º daquela Lei. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Ressalte-se que, no caso dos autos, a Embargante foi instada a se manifestar em duas oportunidades sobre a aludida adesão ao parcelamento apontada nos extratos de fls. 256/259-verso, porém ela não compareceu aos autos, motivo pelo qual deve prevalecer o entendimento de que houve a opção por realizar o pagamento do débito, a despeito do avançado processamento desta ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, devido à ausência de interesse de agir superveniente decorrente da adesão ao parcelamento administrativo. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0570132-89.1997.4.03.6130. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025373-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550705-09.1997.403.6182 (97.0550705-8)) ALEXANDRE EDUARD RAIUNEC(SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALEXANDRE EDUARD RAIUNEC opôs embargos à execução contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0550705-09.1997.4.03.6182. Alega, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois ele não faria parte do quadro societário da pessoa jurídica executada desde 27/11/1993. Instada a emendar a inicial para juntar documentos essenciais ao prosseguimento dos embargos (fl. 11), a Embargante não cumpriu o determinado, conforme certificado à fl. 60-verso. É o relatório. Decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a Embargante foi intimada a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 60-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da Embargante muniar a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juiz o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DFJ3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894485/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DFJ3 Judicial 1 de 29/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0550705-09.1997.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036108-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554144-91.1998.403.6182 (98.0554144-4)) ANDOR VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

ANDOR VALTNER opôs embargos à execução contra a INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0554144-91.1998.4.03.6182. Sustenta, em síntese, a iliquidez e incerteza do título executivo, pois a multa moratória aplicada não observaria o limite legal, bem como cobraria indistintamente verba indenizatória e remuneratória. Argui a inépcia da inicial, porquanto não haveria indicação de todos os fatos e fundamentos da cobrança, configurando cerceamento de defesa. Aduz a ocorrência da prescrição, pois além do parcelamento não ter se aperfeiçoado, a vontade manifestada não teria o condão de interromper ou suspender a execução. Pugna pela exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições apuradas e da multa aplicada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme manifestação da Embargada e decisão proferida nos autos da Execução Fiscal, que faço juntar aos autos, o Embargante foi excluído do polo passivo da execução fiscal e, portanto, é mandatório o reconhecimento de sua ilegitimidade superveniente para questionar a cobrança nestes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do CPC/2015, em razão da superveniente ausência de interesse de agir do Embargante, decorrente da sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, bem como a sua ilegitimidade para questionar a cobrança. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027366-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049872-52.2014.403.6182) MIL EVENTOS PROMOCOES LTDA. - ME(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 25/79 como emenda à inicial. Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, além da penhora realizada não ser suficiente para a garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois o bem construído se trata de bem móvel da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva. Ressalte-se, por fim, que a Embargante não demonstra a essencialidade do bem penhorado para o desempenho de suas atividades empresariais. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014374-65.2009.403.6182 (2009.61.82.014374-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2)) TANIA IRENE ANHELLI DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

TANIA IRENE ANHELLI DA SILVA opôs embargos de terceiro contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir penhora sobre imóvel nos autos da execução fiscal. Argumenta, em síntese, que um dos imóveis penhorados nos autos da execução fiscal seria de sua propriedade e, portanto, a constrição havida seria ilegal. Juntou documentos (fls. 08/23). Instada a regularizar sua petição inicial e juntar documentos essenciais ao prosseguimento do feito (fls. 24/25), a Embargante cumpriu parcialmente a determinação (fls. 26/145). Embora os embargos não tivessem sido recebidos, a Embargada apresentou impugnação às fls. 147/149. A Embargante foi intimada a cumprir integralmente a decisão de fls. 24/25, porém novamente o fez de forma parcial (fls. 150/153). Por fim, este Juízo concedeu nova oportunidade para a Embargante cumprir o determinado à fl. 24 e esclarecer a sua petição inicial (fl. 156), porém ela permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 156-verso. É o relatório. Decido. Recebo as petições e documentos de fls. 26/145 e 151/153 como emenda à inicial. Constatando-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a Embargante foi intimada a esclarecer sua petição inicial e apresentar documentação essencial ao prosseguimento do feito. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, consoante certificado à fl. 156-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 485 e do inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remedada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da Embargante muniar a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juiz o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item. 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas recolhidas à fl. 24, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação em honorários, pois apesar da Embargada ter apresentado defesa nos autos, os embargos não haviam sido recebidos, situação ocasionada pela inadvertação de procedimentos cartorários sem que a Embargante concorresse para esse fato. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0037363-80.2000.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007717-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055602-69.1999.403.6182 (1999.61.82.055602-3)) JOSE GOMES NETO X MARIA IMACULADA BRAGA DE MOURA GOMES (SP338508 - ADILSON FRANCISCO MAXIMO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

JOSÉ GOMES NETO e MARIA IMACULADA BRAGA DE MOURA GOMES opuseram embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir penhora sobre imóvel nos autos da execução fiscal. Argumentam, em síntese, que o imóvel penhorado seria de sua propriedade, porquanto o coexecutado FRANCISCO DE SOUZA ROCHA teria vendido o bem a JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA e MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA, em 04/09/1986, e, posteriormente, o imóvel teria sido transferido aos Embargantes, em 13/09/1999. Juntaram documentos (fls. 07/24). Instados a emendar a inicial (fl. 25), os embargantes cumpriram parcialmente o determinado (fls. 27/29). Dada nova oportunidade de regularização (fl. 52), a parte interessada deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 52-verso. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 27/29 como emenda à inicial. Constatando-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a Embargante foi intimada a adequar o valor atribuído à causa e a apresentar documentação essencial ao prosseguimento do feito. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, consoante certificado à fl. 52-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 485 e do inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remedada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da Embargante muniar a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juiz o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item. 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas recolhidas à fl. 24, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 055602-69.1999.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0031887-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048687-67.2000.403.6182 (2000.61.82.048687-6)) WILLIAN LEITE TIAGO (SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

WILLIAN LEITE TIAGO opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir a penhora sobre bem imóvel de sua propriedade. Sustenta, em síntese, que por ordem deste Juízo na execução fiscal n. 0048687-67.2000.4.03.6182 e apensos, o imóvel localizado na Rua Acapurana, 80, São Paulo/SP, matrícula n. 97.147, do 15º CRI da Capital, teria sido construído para garantir o pagamento do débito executado. Alega que o imóvel não pertenceria ao coexecutado ANTONIO DEMARCHI desde 08/06/1999, quando transitada em julgado a sentença judicial que tomou definitiva a separação consensual do devedor e da sua esposa, posteriormente convertida em divórcio, na qual teria sido estabelecido que o aludido bem passasse a integrar o patrimônio de ANA LÚCIA GOMES DEMARCHI. Esclarece que teria adquirido o imóvel em 26/08/2000, conforme comprovaria o compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, com quitação plena em 23/02/2015. Argui, portanto, a ilegalidade da constrição, pois ele não teria relação com as pessoas que compõem o polo passivo da ação executiva. Juntou documentos (fls. 14/115). Os embargos foram recebidos COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao bem discutido (fl. 117). Contestação às fls. 119/121-verso. A Embargada não se opôs à liberação do bem construído, uma vez que a propriedade do imóvel havia sido transferida antes da inclusão e citação do codevedor nos autos da execução fiscal. É o relatório. Decido. A Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para desconstituir a penhora referente ao imóvel matriculado sob o n. 97.147, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Custas recolhidas à fl. 17, em 1% (um por cento) do valor da execução fiscal. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. Em adendo, a transferência de propriedade não havia sido devidamente registrada no órgão competente, de modo que não era possível à Embargada verificar que a compra e venda havia sido realizada, conforme alegado na inicial e reconhecido na contestação. Após o trânsito em julgado desta ação, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem em apreço, nos autos do executivo fiscal, expedindo-se o necessário, liberando-se o depositário de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0048687-67.2000.4.03.6182. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0571088-08.1997.403.6182 (97.0571088-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COM E IND/ S/A X NICOLAU HAXKAR X GIUSEPPE BOAGLIO (SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

GIUSEPPE BOAGLIO opôs embargos de declaração às fls. 347/355 contra a decisão proferida às fls. 345/345-verso, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos. Sustenta, em síntese, que este Juízo teria sido ilegalmente omitido quanto à alegação de ilegitimidade passiva da Embargante, pois a conclusão adotada teria se baseado em erro material que, ao final, revelaria uma contradição passível de correção. Requer, ainda, a reforma da decisão para que seja acolhida a prescrição intercorrente, porquanto o fundamento utilizado com base na Súmula n. 106, do STJ, seria obscuro e impróprio. Ultrapassados os argumentos aduzidos, almeja a suspensão da execução fiscal, porquanto a questão da ilegitimidade dos sócios estaria submetida ao regime do art. 332, III, do CPC/2015, na qual o STJ teria reconhecido a relevância da matéria e formalizado a afetação ao TEMA 962. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A matéria já foi devidamente apreciada na decisão prolatada, inclusive nos embargos declaratórios opostos, oportunidade em que este Juízo entendeu que a matéria relativa à ilegitimidade das partes demanda dilação probatória e, por isso, não foi conhecida, assim como estabeleceu seu convencimento quanto à inexistência de prescrição intercorrente. O Embargante, de maneira protelatória, opôs embargos de declaração pela segunda vez contra uma decisão que foi bastante cristalina ao afirmar que: a) a questão da ilegitimidade não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade; b) não houve prescrição intercorrente. A parte embargante tem o direito de se insurgir contra a decisão que lhe é desfavorável, porém deverá usar o instrumento adequado a essa finalidade. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão prolatada, mas apenas conclusões que não atendem aos anseios da parte interessada. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Por fim, uma vez que este Juízo sequer apreciou o mérito da ilegitimidade suscitada pelo Embargante, não vislumbro a necessidade de suspender o feito, nos termos do art. 1.036, do CPC, em razão da afetação do REsp 1.377.019/SP (Tema 962), devendo a ação prosseguir nos termos em que determinado na decisão de fls. 327/329-verso. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Considerando o manejo inadequado dos declaratórios em duas oportunidades, este último manifestamente protelatório, condeno o Embargante a pagar multa que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC/2015. Publique-se. Cumpram-se as determinações de fl. 329-verso. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0533067-26.1998.403.6182 (98.0533067-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIF IND/ E COM/ LTDA X JOSE CANDIDO PEREIRA X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X KAMAL FIAROUK DERBAS X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF

RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 155/156 objetivando o saneamento de contradição e o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios da pessoa jurídica executada, subsidiariamente, protesta pelos benefícios da Portaria PGFN 396/2016. Argumenta que somente em 2010 é que houve a informação do parcelamento do débito sem que houvesse qualquer citação das partes incluídas e a partir daí questiona se a empresa efetuou o parcelamento do seu débito, como pode estar encerrada irregularmente? (fl. 161). Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação da Portaria PGFN 396/2016 e pugna pela suspensão do feito, sem baixa na distribuição. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Explica-se: O Decisum impugnado indicou as razões que conduziram à conclusão de dissolução irregular da empresa executada no seguinte excerto (g.n.): "No que se refere à alegação do Excipiente de legitimidade passiva, verifica-se nas diligências de fls. 14/15 e 24/25 que o Senhor Oficial de Justiça constatou que a Executada havia deixado de funcionar no seu domicílio fiscal cadastrado. Destarte, diferentemente do alegado pelo Excipiente, é de rigor a presunção de que houve a dissolução irregular da sociedade executada, nos termos da Súmula n. 435, do C. STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJE 13/05/2010). Portanto, em face da constatação de dissolução irregular, a Excipiente é, com efeito, parte legítima para figurar no polo passivo da ação executiva (fls. 156/156-v). Pela leitura do trecho transcrito, observa-se que a conclusão de que houve a dissolução irregular é coerente com os fundamentos de fato e de direito invocados, quais sejam: a certificação por Oficial de Justiça de que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal e a Súmula n. 435, do C. STJ. Por outro lado, o argumento de que há contradição entre a dissolução irregular e o parcelamento administrativo não se sustenta em razão do fato de que como não se exige no momento da adesão ao parcelamento comprovação de que a empresa continua funcionando regularmente é perfeitamente possível que uma empresa dissolvida sem a observância dos meios admitidos em lei inclua débitos no programa de parcelamento. No que se refere ao pedido subsidiário de suspensão do feito nos termos da Portaria PGFN 396/2016, deve-se observar que ele não se fundamenta na indicação de qualquer contradição ou omissão da decisão embargada, portanto, trata-se de pedido novo. E não obstante os declaratórios não se prestem para veicular nova pretensão, em nome da economia processual, passo a sua análise. O pedido não merece ser acolhido pelas seguintes razões: Não há interesse processual da parte embargante, visto que a decisão embargada já determinou a suspensão do feito, sem baixa na distribuição, embora com o fundamento em outro motivo (parcelamento). A suspensão da execução nos termos da Portaria PGFN 396/2016 é faculdade da Fazenda Nacional, não podendo ela ser imposta de ofício ou a pedido do devedor. A Portaria PGFN 396/2016 estabelece em seu artigo 20, 2º, que o o Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão [...] enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito e consoante o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se, intime-se a Exequente mediante carga dos autos, cumpra-se a decisão de fls. 155/156-v.

0030112-45.1999.403.6182 (1999.61.82.030112-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X ELETROKIT IND/ COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X REGINA CELIA DAS OLIVEIRAS X PEDRO IACONO(SP059453 - JORGE TOSHIIHIKO UWADA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por INSS, substituído no curso do processo pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da MASSA FALIDA DE ELETROKIT IND/ COM/ LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Citidão da Ativa Atualizada aos autos. A Executada compareceu aos autos, às fls. 22/24. Proceveu-se a penhora no rosto dos autos do processo de falência, conforme fl. 47. Foram opostos embargos à execução fiscal n. 0004136-94.2003.403.6182 (fl. 48), os quais foram julgados parcialmente procedentes pela sentença trasladada às fls. 52/61. A decisão de fl. 62 determinou a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada REGINA CELIA DAS OLIVEIRAS e PEDRO IACONO no polo passivo do feito, com fundamento no art. 13, da Lei n. 8.620/93. REGINA CELIA DAS OLIVEIRAS foi citada à fl. 75. As fls. 85/88, juntado traslado de acórdão transitado em julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à remessa oficial nos autos dos embargos à execução n. 0004136-94.2003.403.6182. As fls. 95/102, a Exequente noticiou o encerramento da falência de ELETROKIT IND/ COM/ LTDA. À fl. 132, a Exequente requereu a citação por edital dos coexecutados REGINA CELIA DAS OLIVEIRAS e PEDRO IACONO. É o relatório. Decido. Não há como prosseguir a execução fiscal em curso, uma vez que foi encerrada a falência da executada, conforme documentos de fls. 96/102, configurando o encerramento regular da sociedade empresária por sentença de 25/04/2003, sem que a Exequente tenha apresentado provas acerca da existência de crime falimentar apta a ensejar o redirecionamento. Conquanto este Juízo tenha processado a ação contra os sócios da pessoa jurídica executada, entendo que a hipótese concreta não preencheu os requisitos legais para justificar a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois como se sabe o art. 13, da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 562.276/PR. A respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09. - Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN. - No presente caso, contudo, não é possível inferir do conjunto probatório a ocorrência de qualquer dissolução irregular ou de outra infração à lei. Compulsando os autos, nota-se que, pelo contrário, a sociedade empresária foi localizada todas as vezes em que se tentou intimá-la de atos ocorridos no processo. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00172032820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO). Do mesmo modo, não há notícia de prática de crime falimentar ou qualquer outra infração prevista pelo art. 135, III, do CTN, motivo pelo qual a exclusão dos sócios é medida de rigor. É importante ressaltar que não há óbice ao reconhecimento de ofício da legitimidade, pois é matéria de ordem pública, nos termos do disposto no art. 485, 3º, do CPC/2015. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 03 de dezembro de 2002 (f. 2), verifica-se que entre a constituição do crédito tributário em 16/03/2002 (f. 609-v) e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. 2. Por outro lado, nos termos do art. 485, 3º, do Código de Processo Civil, a ilegitimidade de parte é questão de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição. [...] omissão. 4. Apelação provida e, de ofício, determinada a exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução fiscal. (TRF3; 3ª Turma; AC 2145090/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA ARGUIDA PELA AGRAVADA NÃO PODERIA SER ANALISADA EM EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise dos autos revela que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a legitimidade passiva do agravado, diante da decretação de falência da empresa a qual era dirigente, inobstante a expressa alusão feita nos Embargos Declaratórios, do que resultou a violação ao art. 535 do CPC. 2. Ademais, para se avaliar tal ilegitimidade passiva, conforme alegado pelo recurso, ora agravado, não se faz necessário o reexame de prova, visto que deve o Magistrado de origem apenas verificar se foram juntados aos autos documentos que comprovam a decretação de falência da empresa; ressalta-se, ainda, que a legitimidade das partes figura como matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício, inclusive em exceção de pré-executividade, desde que a sua percepção se possa fazer de plano. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alcearam a decisão agravada. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 284170/RJ; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Assim, tendo em vista o encerramento da falência da Executada, sem a presença de qualquer elemento que legitime o redirecionamento do feito, determino, de ofício, a exclusão de REGINA CELIA DAS OLIVEIRAS e PEDRO IACONO do polo passivo da execução fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Sem custos, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à exclusão de REGINA CELIA DAS OLIVEIRAS e PEDRO IACONO do polo passivo da ação. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038670-06.1999.403.6182 (1999.61.82.038670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO SPRINT AUTOMOVEIS LTDA X NILTON RAMOS X DAISY FERREIRA RAMOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 184/189 - A Exequente interpôs recurso de apelação. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Exequente acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no artigo 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil/1973. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil/1973). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal a Exequente e cumpra-se.

0051646-11.2000.403.6182 (2000.61.82.051646-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIMAQ ELETROTÉCNICA COM/L E LOCADORA LTDA(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GUIMAQ ELETROTÉCNICA COM/L E LOCADORA LTDA (fls. 09) em que busca o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega que o processo permaneceu arquivado desde 05/08/2003, tendo se consumado a prescrição em 05/08/2008. Juntos procuração e documentos societários (fls. 10/17). Instada a se manifestar, a Excepta apresentou impugnação (fl. 19), na qual alegou que os débitos em cobro foram objeto de parcelamento administrativo em 30/11/2003, encerrado em 2009, para remessa ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, o qual, posteriormente, foi rescindido em 31/07/2014. Por conseguinte, defendeu a Excepta que não obstante a paralisação, a prescrição executiva fiscal não foi fulminada pela prescrição em razão de causa interruptiva. Juntos os documentos de fls. 20/28. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições de ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Assiste razão à Excepta. Explica-se: Nos termos do art. 174, IV, c/c art. 151, VI, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e importa na interrupção da fluência do prazo prescricional. No caso em exame, os débitos em cobro foram objeto de parcelamento administrativo do período de 30/11/2003 a 31/07/2014 (cf. fl. 25), por conseguinte, não há o que se falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 1. A partir da vigência do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito, exceto se configurada a hipótese do 5º do mesmo art. 40. 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40 da Lei n.º 6.830/80) depende não apenas do decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifestação desida da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 3. O arquivamento do feito deu-se em 23/10/2009. A adesão ao parcelamento instituído pelo REFIS ocorreu em 27/03/2000, o que implicou na confissão da dívida e suspensão da exigibilidade do crédito até sua exclusão, ocorrida em 01/09/2010. 4. A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento do Débito representa ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN, e enseja a suspensão do feito executivo durante todo o período de pagamento das parcelas acordadas. Em havendo descumprimento do acordo realizado, com a consequente rescisão administrativa do parcelamento, a referida execução terá seu curso retomado. 5. Antes mesmo que o acordo do REFIS fosse cancelado, o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 em 30/11/2009, tendo sido excluído em 29/12/2011. A sentença extintiva foi prolatada em 01/02/2016. 6. In casu mostra-se descabido o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, vez que os autos não permaneceram arquivados por período superior a 5 (cinco) anos, sem que houvesse causa interruptiva do lapso prescricional, pelo que deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau. 7. Apelação provida. (AC 00105821120074036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos. Cumpra-se.

0037904-74.2004.403.6182 (2004.61.82.037904-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI)

I - Fls. 192/200 - Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA nº 80.6.04.002799-64, conforme requerido pela Exequirente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. II - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs n/s 80.2.04.002150-29, 80.6.04.002800-32 e 80.7.04.000752-74, nos termos da decisão de fl. 120. III - Com relação à CDA remanescente (80.6.04.002799-64), requiera a Exequirente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, cumpra-se o item II supra e intime-se.

0040040-44.2004.403.6182 (2004.61.82.040040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENTAL SUL ELETROTECNICA COMERCIO E LOCADORA LTDA - ME X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA E SP279037 - ANA PAULA DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte executada, ora exequirente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 123. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. Após, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos, e cumpra-se.

0020800-35.2005.403.6182 (2005.61.82.020800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FISIO CENTER CENTRO DE REABILIT FISIO TERAPICA SC LTDA X CORALY DE SOUZA X ANTONIETTA MARINI HSIA(SP253912 - KYRA MARINI HSIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 178/242 por ANTONIETTA MARINI HSIA, na qual almeja o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta reconheceu a ilegitimidade passiva do Excipiente (fls. 244/244-verso). Requereu o prosseguimento do feito com a citação por edital da sociedade empresária executada e o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos devedores. É o relatório. Decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de ANTONIETTA MARINI HSIA do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Conquanto a Excepta tenha concordado com a exclusão, cabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, na medida em que o reconhecimento da ilegitimidade somente ocorreu após a Executada ter constituído advogado para a defesa de seus interesses em juízo. Assim, condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, do CPC/2015. Antes de promover a citação requerida, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, cumpra-se e, após, intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0054570-82.2006.403.6182 (2006.61.82.054570-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANOTICA IND E COM DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP174915 - MAURICIO CURY COTTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 117/137 por MECANÓtica IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS E PROD. ÓTICOS LTDA., na qual almeja o reconhecimento da decadência, da prescrição e do pagamento parcial do crédito tributário exigido. A Exequente requereu a substituição das CDAs ns. 80.2.06.087433-03 e 80.6.06.181526-84 (fls. 282/297), deferida pelo Juízo à fl. 298. A Excipiente se manifestou às fls. 300/301 e reiterou que além daqueles débitos excluídos de ofício pela Exequente, outros débitos exigidos nas referidas CDAs haviam sido extintos pelo pagamento. Impugnação às fls. 303/305-verso. Preliminarmente, a Excipiente pugnou pela impossibilidade de se discutir os pontos suscitados em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, sustentou que somente a autoridade administrativa que lançou o tributo teria condições de analisar os pagamentos noticiados, bem como a alegação de decadência. Requereu o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, pedido deferido à fl. 314. Na manifestação de fls. 316/316-verso a Excipiente esclareceu que, após análise pelo órgão competente, só houve a retificação da inscrição n. 80.3.06.005410-24, haja vista a comprovação parcial do pagamento. A Exequente procedeu à substituição da CDA n. 80.3.06.005410-24, oportunidade em que esclareceu não ter ocorrido a decadência (fls. 349/354). Este Juízo deferiu a substituição das CDAs conforme requerido pela Exequente às fls. 72/90, 99/116 e 349/381. A Excipiente se manifestou às fls. 383/396 e reiterou os argumentos aduzidos na exceção de pré-executividade oposta e, em adendo, alegou a ocorrência da prescrição, tendo a Excipiente se manifestado às fls. 398/404-verso e afastado todas as alegações da Excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, os cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao pagamento dos débitos, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Isso porque a Excipiente apresentou as guias de recolhimento ou respectivos extratos com vistas a comprovar o parcial pagamento da obrigação tributária e, após análise no âmbito administrativo, a autoridade competente entendeu que os pagamentos mencionados já haviam sido alocados e, portanto, a execução fiscal deveria prosseguir. Somente em relação à CDA n. 80.3.06.005410-24 houve o reconhecimento parcial do pagamento realizado antes da inscrição em Dívida Ativa. Embora a Excipiente alegue que a matéria não demande dilação probatória, os elementos existentes nos autos apontam em sentido contrário, uma vez que a parte contrária requereu a expedição de ofício para a obtenção de documentos junto à Receita Federal. Ademais, com a afirmação de alocação dos recolhimentos realizados, muito provavelmente, será necessária a realização de perícia com vistas a confirmar se houve, de fato, o aludido pagamento nos valores apontados pela Excipiente. Assim, o tema em apreço deve ser discutido em processo que garanta a ampla instrução probatória para comprovação do alegado. No que tange à alegação de decadência, verifico que os créditos foram constituídos por meio de autos de injeção, em 28/12/2001, 01/07/2002 e 15/08/2003, conforme CDAs encartadas às fls. 04/48. A respeito do prazo decadencial, o CTN assim dispõe sobre a matéria: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Diante das hipóteses normativas acima transcritas, é correto dizer que, se há o pagamento integral do tributo declarado e antecipado, aplica-se o disposto no art. 150, 4º, do CTN, isto é, o Fisco tem cinco anos para verificar se a declaração e o pagamento estão de acordo com a realidade e, caso não o faça, o crédito considera-se extinto, nos termos do art. 156, inciso VII, do CTN. No caso de inadimplemento total, isto é, nas hipóteses em que o contribuinte declara o tributo devido, porém não recolhe o valor declarado, aplica-se a regra inserta no art. 173, I, do CTN, de modo que o prazo decadencial é iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 149, do CTN. Por fim, na hipótese de inadimplemento parcial, ou seja, quando o contribuinte declara o tributo devido e antecipa apenas parte do seu pagamento, há uma aplicação conjunta das duas soluções anteriormente informadas, isto é, para a parte do pagamento realizado, aplica-se o art. 150, 4º, do CTN, ao passo que para a parte sem pagamento, o art. 173, I, do CTN. No caso concreto, a matéria também não pode ser dirimida em exceção de pré-executividade, pois é necessária a dilação probatória para se verificar qual a regra decadencial deve ser aplicada, isto é, se o prazo deve ser contado a partir do fato gerador, caso tenha havido recolhimento, ainda que parcial, ou do exercício seguinte ao que o lançamento deveria ter sido efetuado, no caso de ausência total de recolhimento. Se aplicável a primeira regra, não há dúvidas de que parte dos débitos seriam atingidos pela decadência; se a segunda, as exceções permaneceriam hígdas. Ocorre que a Excipiente alega ter havido pagamento dos débitos e, conforme acima explicitado, essa matéria também é controvertida e exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Logo, as questões discutidas estão inter-relacionadas, pois a aferição da fluência do prazo decadencial será verificada de acordo com a existência ou não de pagamentos, ainda que parciais. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. A Excipiente, por sua vez, alega que os créditos tributários foram constituídos pela lavratura do auto de injeção e a ação foi ajuizada dentro do lustro legal. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na hipótese do despacho citatório ter sido exarado após a fluência do prazo prescricional, a jurisprudência sedimentou entendimento de que referido ordem retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 (atual art. 240, 1º, do CPC/2015). Confira-se os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICA DO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) omissis. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de injeção do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3º ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC), 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoaço do lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. MIn. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CTN, ART. 174, I. APLICACÃO DA LC N. 118/05. CPC/73, ART. 219, 1º. 1. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança de créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data da constituição definitiva. 2. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 3. A LC nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o despacho que ordenou a citação do executado tenha sido proferido após a sua entrada em vigor (09.06.2005). Precedente do STJ em recurso representativo de controvérsia. 4. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, por ser essa premissa compatível com o rito da execução fiscal. Precedente do STJ em recurso representativo de controvérsia. 5. A retroação prevista no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 apenas não ocorre caso a demora seja imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ. 5. Apeiação provida. (TRF3; 5ª Turma; APELREEX 1967074/SP; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; e-DJF3 Judicial 1 de 05/04/2016). No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos com a lavratura do auto de injeção, em 28/12/2001, 01/07/2002 e 15/08/2003 (conforme constam das CDAs), ao passo que a ação executiva foi ajuizada em 19/12/2006 (fl. 02), isto é, dentro do lustro prescricional previsto no art. 174, do CTN. Logo, como houve a regular citação da Excipiente, há a retroação do termo final à data da propositura da ação, conforme acima fundamentado, motivo pelo qual não se é possível o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de pagamento e decadência, nos termos da fundamentação supra. b) REJEITO a exceção de pré-executividade no que tange à prescrição. Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se, mediante carga dos autos.

0020072-52.2009.403.6182 (2009.61.82.020072-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEC CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 97/109 por SEC CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA., em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido. A Excipiente apresentou impugnação às fls. 156/157 e alegou que os créditos não estavam prescritos, pois a Excipiente havia aderido a o parcelamento administrativo, rescindido em 11/03/2009, manifestação reiterada às fls. 186/186-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, os cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. A Excipiente, por sua vez, alega que os créditos tributários foram constituídos pela entrega de DCTFs pelo contribuinte e que os tributos exigidos em ambas as CDAs foram parcelados no âmbito administrativo, entre 09/02/2006 e 11/03/2009, fato que teria interrompido a fluência do prazo prescricional. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a Excipiente comprova que os débitos exigidos na CDA n. 80.4.04.006736-33 foram parcelados em 11/09/2004, com a rescisão formalizada em 11/03/2009 (fl. 160-verso), ao passo que os débitos da inscrição n. 80.6.06.029366-72 foram parcelados em 09/02/2006, com rescisão ocorrida em 11/03/2009. Logo, nos termos do art. 174 transcrito, qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor interrompe a prescrição. Assim, o prazo prescricional foi interrompido nas datas de adesão ao parcelamento e voltou a fluir após a formalização da exclusão. Nesse contexto, reiniciado o prazo em 11/03/2009, o despacho citatório deveria ter sido proferido até 11/03/2014. Uma vez que a ação executiva foi ajuizada em 02/06/2009 e o despacho exarado em 25/06/2009, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade no que se refere à alegação de prescrição dos créditos exigidos. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquívamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, cunpra-se e, ao final, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0036048-02.2009.403.6182 (2009.61.82.036048-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA)

Fls. 48/56 - A Exequente interpôs recurso de apelação. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Exequente acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no artigo 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil/1973. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil/1973). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal a Exequente e cumpra-se.

0049547-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INGAI INCORPORADORA S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0049547-14.2013.4.03.6182, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, com o trânsito em julgado ocorrido em 03/02/2017, conforme fls. 103/109, 110/110-verso e 114-verso. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto aos valores depositados às fls. 75, 77 e 79, devendo ela indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. Oportunamente, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025943-19.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X RIPA LINGERIE LTDA - EPP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 08/11 - Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 10. Observe, inclusive, que deverá indicar a pessoa que assinou referida procuração. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

0040735-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POTENCY GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)

Fls. 56/67: Conquanto tenha a parte executada manifestado interesse em celebrar acordo de parcelamento da dívida, assevero que está não é a via adequada, vista que se trata de executivo fiscal onde se busca a satisfação de crédito por atos expropriatórios, onde não se mostra cabível a conciliação porque os interesses do Fisco são intransigíveis. No entanto, na via administrativa, com o respaldo da legislação aplicável a pretensão da parte executada poderá ter sucesso. Assim, se pretende aderir a parcelamento previsto em lei, deve a empresa executada se dirigir diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional. No mais, em termos de prosseguimento do feito, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação nos moldes declinados à fl. 54. Publique-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3894

EMBARGOS A EXECUCAO

0006415-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028128-35.2013.403.6182) EBAZAR.COM.BR. LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP324800 - RAFAEL PAES ARIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Vistos em Inspeção. Fls. 446: Ciência ao embargante. Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510322-91.1994.403.6182 (94.0510322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513872-31.1993.403.6182 (93.0513872-1)) MASA DA AMAZONIA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI GORISSEN E SP110297 - ROBERTO DA CUNHA E SP157916 - REBECA DE SA GUEDES E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em Inspeção. Fls. 295/299: intime-se a advogada VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA a efetuar o levantamento dos valores referentes ao pagamento do ofício requisitório, diretamente na CEF. Após, retomem ao arquivo findo. Int.

0500119-65.1997.403.6182 (97.0500119-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523306-73.1995.403.6182 (95.0523306-0)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. 1. Desentranhe-se os documentos de fls. 212/219 que não se referem a este feito. 2. Fls. 220/232: dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0543312-96.1998.403.6182 (98.0543312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515043-47.1998.403.6182 (98.0515043-7)) SEGURATEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP055768 - JULIO AGUEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEGURATEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 269/271: intime-se o advogado JULIO AGUEMI a efetuar o levantamento dos valores referentes ao pagamento do ofício requisitório de fls. 255 e 261, diretamente na CEF. Após, retomem ao arquivo findo. Int.

0006296-63.2001.403.6182 (2001.61.82.006296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-17.2000.403.6182 (2000.61.82.004426-0)) MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ E SP130493 - ADRIANA GARISE)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0059995-95.2003.403.6182 (2003.61.82.059995-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038782-38.2000.403.6182 (2000.61.82.038782-5)) METALURGICA OSAN LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0057949-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057949-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040157-35.2004.403.6182 (2004.61.82.040157-8)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP055573 - EDUARDO BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Vistos em Inspeção. Fls. 468/471: intime-se o advogado Eduardo Biagini Brazão Bartkevicius a proceder ao levantamento dos honorários pagos no RPV. Após, retomem ao arquivo findo. Int.

0061158-42.2005.403.6182 (2005.61.82.061158-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571214-58.1997.403.6182 (97.0571214-0)) LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do C.JF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023999-31.2006.403.6182 (2006.61.82.023999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048324-41.2004.403.6182 (2004.61.82.048324-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARO S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Vistos em Inspeção. Fls. 302/309: intime-se a advogada LETÍCIA RAMIRES PELISSON a efetuar o levantamento dos valores referentes ao pagamento do ofício requisitório, diretamente no Banco do Brasil. Após, retomem ao arquivo findo. Int.

0031712-86.2008.403.6182 (2008.61.82.031712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040774-24.2006.403.6182 (2006.61.82.040774-7)) SYLVIA CRISTINE BELLIO(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0046002-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026458-64.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0046712-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0020405-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

DECISÃO Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fl. 248 e verso que recebeu os embargos sem suspensão da execução. Assevera o embargante a ocorrência de contradição, uma vez que este Juízo, apesar de afirmar na decisão embargada haver necessidade de constituição de garantia (ainda que parcial) para recebimento dos embargos, recebeu-os sem que houvesse qualquer garantia atrelada ao executivo correlato. Aduz, ainda, que a embargante induziu este juízo a erro, uma vez que juntou cópias de comprovantes de transferência de valores oriundos do processo n. 0655097-09.1984.403.6100 em tramite perante a 1ª. Vara Federal de SP em que foi por este juízo determinada a penhora no rosto dos autos, porém, referidas transferências se referiam a processos diversos do executivo fiscal que embasa os presentes Embargos. Razão assiste em parte ao embargante, uma vez que houve erro material no item 1 da decisão embargada, posto que reconheceu os depósitos de fls. 244/246 como garantia parcial da execução, quando - na verdade - eles se referiam a processo diverso do executivo fiscal correlato aos presentes embargos. No entanto, não assiste razão ao embargante na alegação de que a execução encontra-se desprovida de garantia, posto que a fls. 313/316 encontra-se cópia da penhora formalizada nos autos executivos e que não foi desconstituída por nenhum ato judicial (fls. 318/319), tendo sido - inclusive - determinado o reforço de penhora (cópia de fls. 321 da execução fiscal). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento apenas para sanar a existência de erro material contido no item 1 da decisão embargada que - doravante - passa a constar: Ante a garantia do feito (fls. 313/316), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Intimem-se.

0051220-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038754-70.2000.403.6182 (2000.61.82.038754-0)) ANTONIO GIL VEIGA X MAGALI ROJAS VEIGA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0029030-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030203-13.2014.403.6182) LANDIX GESTORA DE RECURSOS LTDA.(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0037437-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047633-75.2014.403.6182) GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA.(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0067554-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041714-13.2011.403.6182) CESAR DA CONCEICAO GIANNINI X CLAYTON SIQUEIRA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Fls. 323/324: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, prossiga-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 315/318, abrindo-se vista à parte embargada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020698-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043283-93.2004.403.6182 (2004.61.82.043283-6)) ANTONIO MANOEL TIAGO(SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFETARIA BRUCKNER LTDA X MARCELO FERREIRA DE BRITO X CELSO PAULA ROSA X RUI DUARTE FERNANDES X ARTHUR CARLOS ROSA X LAERCIO DE PAULA ROSA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a não localização dos embargados (fls. 221/229), expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do edital sem contestação, intime-se a Defensoria Pública, solicitando a nomeação de um Defensor Público, para atuar nos autos em defesa dos coembargados revés. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0548344-19.1997.403.6182 (97.0548344-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X I M C IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP164455 - GEANE ADIER BARBOSA DA SILVA E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO)

Fls. 573/574: intime-se o patrono de Adhemar Puchio a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar nova data para a retirada do alvará. Int.

0548478-46.1997.403.6182 (97.0548478-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X EDITORA RIO S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X JVC PARTICIPACOES LTDA

Vistos em Inspeção. 1) Considerando que a carta precatória 90/2015, solicitava ao Juízo Deprecado a citação e penhora em face de PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, em cumprimento ao determinado no item II - i de fls. 1670, e que consta a fls. 1723 apenas a citação do referido coexecutado, expeça-se nova carta precatória, solicitando ao Juízo Deprecado, a penhora, avaliação e intimação de PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY a ser cumprida no endereço de fls. 1722.2) Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 91/2015 devidamente cumprida ou informações sobre o seu cumprimento. 3) Fls. 1728, 1771, 1822: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. 4) Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1711/1720, abrindo-se vista à exequente para manifestação sobre o pedido do depositário de desoneração do encargo, bem como para manifestação acerca das certidões de fls. 1679/1681 e 1690. Int.

0516374-64.1998.403.6182 (98.0516374-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X AVO MEJREKIAN X OSVALDIR IANEGITZ(SP022565 - WADY CALUX E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 420 em favor do Osvaldir Ianegitz. Para tanto, intime-se o executado a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0030106-38.1999.403.6182 (1999.61.82.030106-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICRO MOVEIS LTDA(SP151824 - RICARDO JOSE MARTINS GIMENEZ) X VOLNEY SOARES SOBRINHO X MANOEL SOARES(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Tendo-se em vista a reavaliação de parte dos bens penhorados (fls. 305), intime-se a executada para que dê efetivo cumprimento ao determinado no item I do despacho de fls. 292. Após, solicite-se a devolução do mandado nº 8206.2016.01007, devidamente cumprido.

0017660-90.2005.403.6182 (2005.61.82.017660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Diante do teor da petição de fls. 183, intime-se a executada para que diga se persiste seu interesse na conversão do depósito de fls. 75 em renda a favor da exequente.

0056111-53.2006.403.6182 (2006.61.82.056111-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESTRELA VILA LEME LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Vistos etc. Fls. 91/98: Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es). Esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus contornos legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade: b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica; c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção; d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e limitada; e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia. Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurídico da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados. Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza limitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores. Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular. Não é necessário que o administrador responsabilizado pela dissolução irregular ocupasse qualquer posição na pessoa jurídica à época dos fatos jurídicos do débito. Sua responsabilidade não nasce da mera falta de pagamento, ou da contração da dívida, mas do fato de ter incorrido na dissolução irregular, sem reserva de bens para o pagamento. As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça - e que demitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de recurso repetitivo, que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bóas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado do oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) No presente caso, a certidão de fls. 89, comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, DEFIRO a inclusão de Eloy Strazzi, CPF 499.175.108-00 qualificado a fls. 97, porque, conforme Certidão da JUCESP carreada aos autos, era(m) administrador(es) da empresa executada à época da suposta dissolução irregular da sociedade. Isto posto, DEFIRO a inclusão de Sergio Alves Cordeiro, CPF 003.239.118-89 qualificado a fls. 97, conforme Certidão da JUCESP carreada aos autos, era(m) sócio, assinando pela empresa executada à época da suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada e para expedição de carta de citação. Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

0011108-70.2009.403.6182 (2009.61.82.011108-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X DELCIDIO DELLA COLETTA X MARCOS DELLA COLETTA

Vistos em inspeção .Fica prejudicado o pedido de substituição de penhora requerido pelo executado, tendo em conta o não cumprimento do requerido a fls.177.Cumpra-se a determinação de fls. 164, com a vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito .

0012758-55.2009.403.6182 (2009.61.82.012758-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos em inspeção .Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para o cumprimento do requerido a fls.157.

0033730-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos em inspeção .Fls. 105/109 - Fica prejudicado o pedido de substituição de penhora pleiteado pelo executado, tendo em conta o não cumprimento do determinado a fls. 101. Abra-se vista ao exequente para fornecer o valor atualizado do débito . Após, designem-se datas para leilões dos bens penhorados .

0050302-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

Vistos em Inspeção. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30& (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o médio percentual de 5% (cinco por cento) do seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mauro Ângelo Botesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa , esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0046984-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

1) Considerando que o nome da advogada CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - OAB/SP 234.610 não consta no substabelecimento apresentado, intime-se-a para que regularize a representação processual, sob pena de ter seu nome excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2) Republique-se o despacho de fls. 108, cujo teor segue:Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente. Arquívem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência à exequente.

0053476-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES)

Vistos em Inspeção. Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0000029-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

Fls. 230/1: Diante da aceitação pela exequente da apólice de seguro garantia ofertada, defiro o pedido da parte executada de substituição dos veículos penhorados (fls. 23) pela referida garantia.Oficie-se ao DETRAN/SP, para levantamento da penhora realizada a fls. 23, com prévia ciência à exequente. Após, proceda-se ao apensamento dos Embargos à Execução nº 0055473-39.2014.403.6182 a este executivo fiscal.

0059466-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 61/75: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Com o intuito de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527).

0014219-18.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 06/11) oposta pela executada, na qual alega que o crédito em cobro na presente execução (CDA 80.6.15.071822-57) está sendo discutido na Ação Anulatória n. 0023047-89.2015.403.6100 e que foi concedida liminar em Recurso de Apelação para suspender a exigibilidade do crédito. Requeru a suspensão da execução até o deslinde da ação cível. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 36/37) assevera que: I. De fato, previamente ao ajuizamento da execução, o executado ajuizou a Ação Anulatória n. 0023047-89.2015.403.6100 para discutir o mérito da cobrança, e obteve liminar que suspendia a exigibilidade do débito, mas, com a prolação da r. sentença de improcedência, a liminar concedida em agravo de instrumento foi cassada em razão de perda de objeto, o que motivou a exequente a ajuizar o presente feito; II. Dias após o ajuizamento da execução fiscal, o executado obteve nova decisão favorável, no pedido de efeito suspensivo à apelação n. 2016.03.00.008216-2, de modo que o crédito teve a exigibilidade suspensa após a distribuição da execução; III. Quando do ajuizamento da execução fiscal o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa; IV. Neste momento existe causa suspensiva da exigibilidade, tendo em vista a decisão judicial prolatada nos autos do pedido de efeito suspensivo à apelação n. 2016.03.00.008216-2; V. Concorde com o sobrestamento do feito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Dessa forma, embora se encontre suspensa a exigibilidade do crédito pela decisão judicial prolatada nos autos do pedido de efeito suspensivo à apelação n. 2016.03.00.008216-2, no momento em que a ação executiva foi ajuizada o crédito em cobro não se encontrava com sua exigibilidade suspensa. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta apenas para suspender a execução fiscal até decisão final a ser prolatada na Ação Anulatória n. 0023047-89.2015.403.6100. Tendo em vista que o crédito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa pela decisão prolatada nos autos do pedido de efeito suspensivo à apelação n. 2016.03.00.008216-2, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007, onde deverão permanecer até que se tenha notícia de decisão definitiva a ser exarada na Ação supracitada ou que sobrevenha alteração na situação de suspensão da exigibilidade. Não há se falar em condenação da exequente em honorários, porque no momento em que a execução fiscal foi ajuizada não havia hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009999-55.2008.403.6182 (2008.61.82.009999-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020978-57.2000.403.6182 (2000.61.82.020978-9)) ACOS TOCANTINS COM/ DE FERRO E ACO LTDA X IFER DA AMAZONIA LTDA X CI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IONI FERNANDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IFER DO BRASIL LTDA X IFER INDUSTRIAL LTDA X WITTE STRATTEC DO BRASIL LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X CI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 574: ante a concordância da exequente, suspendo a execução, tendo em vista a executada encontrar-se em recuperação judicial. Dê-se ciência à Exequente para que providencie a habilitação de seu crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016116-09.2001.403.6182 (2001.61.82.016116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014462-21.2000.403.6182 (2000.61.82.014462-0)) EXTERNATO ALDEIA S/C LTDA (SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X INSS/FAZENDA (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X EXTERNATO ALDEIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício requisitório. Intimem-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

Expediente Nº 3895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040572-81.2005.403.6182 (2005.61.82.040572-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041910-27.2004.403.6182 (2004.61.82.041910-8)) CAMINHANDO NUCLEO EDUCACIONAL SC LTDA (SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos em inspeção. Fls. 290/401 e 407/415: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos, proceda-se ao desapensamento dos autos da execução fiscal, tomando-os conclusos. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0032254-41.2007.403.6182 (2007.61.82.032254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036618-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036618-6)) POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO (SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP244127 - EDUARDO GALVÃO ROSADO E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos em Inspeção Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: Inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do COFINS; Extinção de parte do crédito tributário pela compensação; Inconstitucionalidade da taxa Selic; Multa confiscatória. Foi prolatada sentença rejeitando liminarmente os embargos. Em grau de recurso foi dado parcial provimento à apelação da embargante. Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região processaram-se com efeito suspensivo. Devidamente citada, a Fazenda Nacional noticiou a existência de parcelamento dos débitos, sustentando a extinção dos embargos. Intimada sobre eventual desistência dos embargos a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOU AÇÃO AO PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL A embargada sustenta preliminarmente, a impossibilidade da interposição dos embargos à execução, considerando a adesão do contribuinte ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Refêro parcelamento implicou na possibilidade de pagar-se em até cento e oitenta meses os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob a condição de confissão irretratável e irrevogável, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.941/2009. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Comentando acerca da diferença entre moratória e parcelamento, ensina LUCIANO AMARO: Apesar de o Código não referir, em sua redação original, o parcelamento como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, esse efeito era negável, não apenas porque isso decorre da própria natureza do parcelamento (mediante o qual é assinado ao devedor prazo para que este satisfaça em parcelas a obrigação que, por alguma razão, alega não poder pagar à vista), mas também porque o parcelamento nada mais é do que uma modalidade de moratória. Não obstante, ecoa o novo art. 155-A do Código (acrescido pela LC n. 104/2001) que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, cuidando, por via das dúvidas, o 2º do mesmo artigo de mandar aplicar ao parcelamento, subsidiariamente, as disposições codificadas sobre moratória. Novidade foi trazida pelo 1º do art. 155-A, que averba não ser excluída, no parcelamento, a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário, preceito casuístico que mal se acomoda entre as normas gerais do Código. O dispositivo influenciou a jurisprudência: o Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento anterior, para afirmar que o pedido de parcelamento não afasta a cobrança de multa, aduzindo que o pedido de parcelamento não tem os efeitos da denúncia espontânea; esta, para afastar a multa, há de ser acompanhada do pagamento integral do tributo devido. Sobre a denúncia espontânea e seu alcance, falaremos no Capítulo XV - Infrações Tributárias. A Lei Complementar n. 118/2005, acoplada à reforma da lei de falência (Lei n. 11.101/2005), acrescentou parágrafos ao art. 155-A, para prever que lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial (3º) e que, na falta dessa lei, serão aplicadas as leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica (4º). (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2014, 20ª ed.) No caso, aderiu-se a parcelamento que implica, pelo próprio ato de ingresso nesse regime, em confissão dos fatos jurídicos tributários. Mas confissão é uma coisa e renúncia a direitos é outra. Elas não se confundem. Embora a embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no art. 487, inc. III, alínea c, do CPC/2015. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO. Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretratável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entenderem, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. Quanto ao termo de confissão de dívida fiscal é perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos jurídicos tributários, em conformidade à jurisprudência consagrada. No tocante aos efeitos dessa confissão no âmbito de parcelamento, ensina o doutor LEANDRO PAULSEN: Via de regra, os parcelamentos são concedidos mediante confissão dos débitos e pagamento da primeira parcela ou de 10% do débito em caso de reparcelamento e de 20% no caso de reparcelamento de débito que já conte com histórico de anterior reparcelamento, com prazo total de sessenta meses, conforme os arts. 10, 11 e 14-A da Lei 10.522/02, com a redação das Leis 10.637/02 e 11.941/09. Considera-se o pedido de parcelamento como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, nos termos do art. 12 da mesma Lei 10.522/02, com a redação da Lei 11.941/09. Ocorrido inadimplemento, o montante confessado poderá, deduzidas as parcelas pagas, ser inscrito em dívida ativa e executado. A confissão não impede a discussão do débito em juízo, questionando a validade da lei instituidora do tributo ou cominadora da penalidade ou sua aplicabilidade ao caso. Isso porque a obrigação tributária decorre da lei, e não da vontade das partes. As cláusulas legais de irrevogabilidade e de irretornabilidade devem ser lidas em favor do contribuinte, no sentido de que não pode o Fisco, salvo na hipótese de ausência de requisito exigido por lei ou de descumprimento das prestações assumidas, desconstituir unilateralmente o parcelamento. Quanto à exigência ou efeito de renúncia a direito, por sua vez, constitui constrangimento inconstitucional, porquanto procura obter acesso ao Judiciário no que diz respeito à relação jurídica que tem como fonte exclusiva a lei, e não a vontade das partes. Até mesmo nas relações privadas é do interesse público o seu equilíbrio, a ausência de abusividade, tanto que há inúmeras normas de ordem pública que condicionam a validade dos contratos. Em matéria tributária, em que o Fisco pratica atos revestidos de autoexecutoriedade, constitui o seu próprio crédito e produz o título executivo, com mais razão ainda faz-se necessário atentar para a necessidade de resguardo do equilíbrio nas relações, reconhecendo, também nesta seara, a invalidade dos eventuais abusos, com as cláusulas que exigem do contribuinte que abra mão do direito constitucional de acesso ao Judiciário. A desistência de ações e a renúncia a direito não podem ser consideradas, de ofício, pelo Judiciário, como meros efeitos legais da adesão a parcelamento que as exija. Dependem de manifestação da parte nos autos mediante procurador com poderes especiais. (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo / Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 6ª ed., 2014.) Anoto que as ressalvas do autor citado quanto à possibilidade de discussão em Juízo do tributo são lançadas em relação às ações impugnativas em geral. No seio da execução fiscal, há que modular essas afirmações por conta da presença de título executivo dotado de liquidez e certeza, enquanto tal e de presunção de legitimidade, enquanto ato administrativo. No caso presente, o contribuinte admitiu a existência do débito, por via de termo de parcelamento voluntário e regularmente firmado e não está contestando a legitimidade do valor principal. Nessas circunstâncias, o termo de confissão realmente significa confirmação da presunção de liquidez e certeza que emanam da certidão de dívida ativa. O que torna a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, hábil e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 487, inc. I, CPC/2015. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC/2015. Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESIÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRÉSSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexistente omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como pedido, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tática ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Negativa de provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012) Do voto do Relator, destaco o seguinte excerto: 2. A tese que deve prevalecer é aquela já extemada inúmeras vezes por esta Corte e bem reproduzida no voto condutor do acórdão anulado, da lavra do ilustre Ministro LUIZ FUX, de que, na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial (PAES) deve ser expressa. 3. Muito embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a confissão irretratável da dívida (art. 4º, II da Lei 10.684/03), se o parcelamento foi concedido pela Administração sem que obedecidos os ditames legais, é de fêso ao Judiciário substituir às partes e decretar a renúncia de ofício, uma vez que não são os termos do parcelamento que estão sendo discutidos na vida judicial, mas aspectos singulares do débito cobrado. 4. A confissão do débito em matéria tributária diz respeito aos fatos que legitimam o lançamento ou a existência da própria dívida; o contribuinte pode confessar que deve, nada impedindo, todavia, que discorde das aliquotas incidentes ou que demonstre que faz jus à isenção; enfim, que questione o direito aplicado naquela situação de fato. 5. Nesse sentido, precisa a lição do mestre HUGO MACHADO DE BRITO: Realmente a confissão pertine ao fato, enquanto situado no mundo dos fatos, sem qualquer preocupação, daquele que faz a confissão com o significado jurídico do fato confessado, vale dizer, com o efeito da incidência da regra jurídica. Daí porque a confissão pode ser revogada se houve erro de fato, isto é, erro quanto a fato confessado, mas não por ter havido erro de direito (...). Diversamente, o reconhecimento e a renúncia dizem respeito ao mundo jurídico, vale dizer, aos fatos tomados jurídicos pela incidência da norma, ou ainda, ao significado jurídico dos fatos. Quem reconhece, ou renuncia, está fazendo afirmação sobre o significado jurídico do fato, e não sobre o fato mesmo, desprovido de qualificação jurídica. (...) Do que aqui exposto podem ser extraídas as seguintes conclusões: (a) se o fato confessado não corresponde à hipótese de incidência tributária, e, portanto, mesmo efetivamente existente, não é capaz de gerar a obrigação tributária, a confissão é absolutamente irrelevante; (b) se o fato confessado é, em princípio, capaz de gerar a obrigação tributária, porque corresponde à hipótese de incidência do tributo, o efeito da confissão é o de comprovar tal fato; (c) havendo erro quanto ao fato confessado, e comprovado inequivocamente que o fato confessado não corresponde ao efetivamente ocorrido, tem-se de admitir a prevalência do verdadeiro sobre o confessado. Em consequência, a confissão que a lei geralmente exige do contribuinte como condição para que a ele seja concedido o parcelamento tem valor bastante relativo. Não pode de nenhum modo ser tida por irretratável, ainda que indevido, apenas porque confessou. A confissão, mesmo solene e irretratável, não cria a obrigação tributária (...). Em se tratando de débito tributário objeto de disputa judicial em andamento, se a lei exige a desistência com a expressa renúncia do direito em que se funda, e não ocorre tal renúncia, o fato de ser deferido o parcelamento pela autoridade administrativa não implica a possibilidade de extinção do processo com julgamento de mérito, embora possa implicar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (Confissão Irretratável de Dívida Tributária nos Pedidos de Parcelamento, RDDT 145, out/2007, págs. 47/53). No mesmo sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. I. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. 2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009) DA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIAS nos casos de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, conforme disposto em seu art. 6º, par. 1º, o contribuinte deverá desistir das ações judiciais: Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) I- Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. A lei de regência do parcelamento dispensa honorários, pressupondo desistência e renúncia ao direito do contribuinte. A conjunção aditiva indica que se trata de requisitos cumulativos: desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda. Em casos como o presente, no qual o embargante deixa de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se estriba a ação, há que se adotar a linha do precedente estabelecido pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.143.320/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos - art. 543-C do antigo CPC -, no qual foi assentado que, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, a verba honorária deve ser fixada em observância às normas gerais da legislação processual civil. Essas normas indicam, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descaber a condenação em honorários advocatícios, porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual já compreende a verba honorária. DISPOSITIVO Pelos expostos e com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG), acolho a preliminar para julgar extintos os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC/2015. Tradaslse cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intímese-se.

0040675-20.2007.403.6182 (2007.61.82.040675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565781-73.1997.403.6182 (97.0565781-5)) S.C.S. EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção, Fls. 779 vº: dê-se ciência à embargante. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000618-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-48.2008.403.6182 (2008.61.82.026774-0)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que junte aos autos, no prazo de trinta dias, a certidão de inteiro teor do processo falimentar. Tendo em vista a alegação de prescrição, intime-se a embargada para que apresente cópia do procedimento administrativo. Int.

0028048-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020419-51.2010.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos em inspeção. Fls. 558: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista o prazo decorrido sem notícia do julgamento, nos termos da decisão de fls. 548, venham conclusos para sentença. Int.

0037784-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036035-66.2010.403.6182) MERCURY INTERACTIVE BRASIL LTDA.(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Fls. 154: Intime-se o embargante para comprovar, no prazo de dez dias, a alteração de razão social de Mercury Interactive Brasil Ltda para Hewlett-Packard Serviços Ltda, tendo em vista que, em consulta ao sistema WEB SERVICE da Receita Federal, consta razão social diversa da informada. Comprovada a mudança de razão social, ao SEDI. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0045597-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9)) ODECIMO SILVA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Fls. 116/117: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, prossiga-se. Fls. 128/156: Ciência ao embargante. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0018648-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028443-54.1999.403.6182 (1999.61.82.028443-6)) HWANCHUL KANG(SP142873 - YONG JUN CHOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Fls. 50/66: Ciência ao embargante. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0047019-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024926-50.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0051387-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044118-66.2013.403.6182) UNIAO MECANICA LTDA - EPP(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0059198-36.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511089-66.1993.403.6182 (93.0511089-4)) EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 95/119: Ciência a embargante. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0020610-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-40.2012.403.6182) DROGARIA ODIFARMA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas. Devidamente intimada para emendar inicial para juntada de documentos essenciais, o patrono do embargante apresentou renúncia ao mandato outorgado, a fls. 69/71. Foi determinada a intimação do embargante para constituição de novo patrono. Após tentativa de intimação pessoal do embargante, a qual resultou infrutífera, os autos vieram conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente no ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No presente caso, houve tentativa de intimação da embargante para regularização de sua representação processual, a qual restou infrutífera. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0006292-40.2012.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026081-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072267-43.2011.403.6182) PRZ CONSULT EM MEDICINA DO TRABALHO ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRABALHISTA S/C LTDA(SP072401 - GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Conforme se verifica da petição juntada a fls. 11, a executada-embargante aderiu ao Programa de Parcelamento. Considerando este acordo de parcelamento, requerido pela executada, por meio do qual confessa irretroatamente a dívida, ora em cobrança, cessou seu interesse processual no prosseguimento desta ação incidental. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, pois sequer houve intimação da embargada para impugnação. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 0072267-43.2011.403.6182. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0031809-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039842-55.2014.403.6182) CASA DE MASSAS PROENCA LTDA - ME(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia da decisão proferida em exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal. Cumprido o item anterior, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0034006-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-42.2015.403.6182) SOUZA LIMA SERVICOS GERAIS LTDA(SP331249 - BRUNO LASAS LONG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo(b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial(d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalta-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do artigo CPC).Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pós fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes)a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCALS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953/94, de 13 de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 1.225.406/06 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 872/08. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se ao pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 9.051.683,06 (nove milhões, cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e seis centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 528,64 (quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.30 e verso, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que receba a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controversia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, Dje 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se afirmar o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na penência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (execções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0035526-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058711-66.2014.403.6182) RENATO VILLALOBOS MARTINS DA SILVA(SP141268 - RENATO VILLALOBOS MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, cerceamento de defesa e prescrição do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 25 e 26, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contraditório ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, Dje 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, Dje 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, Dje 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0038024-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062706-87.2014.403.6182) ADRIANO FERRARESE SCANHOELA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, erro no preenchimento da declaração e inexistência do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 174 e 205, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0057409-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-58.2012.403.6182) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DA FONTE(SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Conforme se verifica do despacho proferido a fls. 119, a executada-embargante aderiu ao Programa de Parcelamento. Considerando este acordo de parcelamento, requerido pela executada, por meio do qual confessa irremediavelmente a dívida, ora em cobrança, cessou seu interesse processual no prosseguimento desta ação incidental. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, pois sequer houve intimação da embargada para impugnação. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 0005282-58.2012.403.6182. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0070550-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060142-09.2012.403.6182) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEQ)

Vistos em inspeção. Fls. 114: Ciência a embargante. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0015819-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058175-26.2012.403.6182) RICARDO ANDRE REDDER(SP088067 - MARILENE HESKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, prescrição do crédito tributário e ilegitimidade passiva. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 12, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF.3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0028523-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013346-52.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em inspeção. Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0035574-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016459-53.2011.403.6182) CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos. A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial(d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do artigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953/94, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, não compatibilizaram a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia com condicionalidade dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 872/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes... A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 717.793,56 (setecentos e dezessete mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 46.873,58 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fs.139/141, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2). Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (Iamônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do Juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0049002-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030488-74.2012.403.6182) DS PEREIRA - ME(SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, ilegalidade da penhora de faturamento; impossibilidade de cumulação da multa e juros de mora e inconstitucionalidade da taxa Selic. A fs. 22, o embargante requereu a desistência dos presentes embargos, considerando a suspensão do executivo fiscal com fundamento no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016. É o relatório. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, inc. VIII do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049730-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-79.2016.403.6182) JOAO AUGUSTO SANA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. Conforme se verifica dos documentos juntados a fs. 26/9, a executada-embargante aderiu ao Programa de Parcelamento. Considerando este acordo de parcelamento, requerido pela executada, por meio do qual confessava irretroativamente a dívida, ora em cobrança, cessou seu interesse processual no prosseguimento desta ação incidental. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, pois sequer houve intimação da embargada para impugnação. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 0005181-79.2016.403.6182. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0058107-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044869-82.2015.403.6182) HIDEKI OKAMOTO(SPI64501 - SERGIO NUNES MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. Apesar de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 320 do NCP, deixando de vir acompanhada de cópia da inicial e da certidão de dívida ativa. Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in alba a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e L., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0059280-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036951-32.2012.403.6182) TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial(d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por impropriedade manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalta-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953/94, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º e o art. 739, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 872008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 9.439, 272,57 (nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 641.913,16 (seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e treze reais e dezesseis centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.201/202, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebimento dos embargos, o que se faz oportuno, visando ao reforço da penhora e/ou ao exequente para que realize a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2). Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido.(STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux,v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (armônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/deposito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, notwithstanding o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à ningua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disso, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

006208-63.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055322-10.2014.403.6182) ASSA ABLQY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(P056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls.176). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado a fls. 176. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037016-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559165-48.1998.403.6182 (98.0559165-4)) LUIS ARIAS VILLANUEVA FILHO X MARIA LEONY DE LIMA ARIAS X MARIA LEONY DE LIMA ARIAS(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUIS ARIAS VILLANUEVA X PULSONIC IFM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em inspeção.Oficie-se com urgência nos termos da decisão de fls. 243. Atente-se a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram.Fl.206/214:Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677 do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão,a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral. Por outro lado, trata-se de matéria predominantemente de direito. Indefiro o pleito de produção de prova testemunhal.Considerando a não localização dos embargados PULSONIC IFM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e LUIS ARIAS VILLANUEVA (fls.260/261 e 263/264), excepa-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo do edital sem contestação, intime-se a Defensoria Pública, solicitando a nomeação de um Defensor Público, para atuar nos autos em defesa dos coembargados revés. Cumpridos os itens anteriores, tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se. Abra-se vista.

0028621-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041017-31.2007.403.6182 (2007.61.82.041017-9)) COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO)

SENTENÇA Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas.O embargante alega, em síntese, que o crédito penhorado nos autos processo n. 0423636-08.1981.403.6100, foi cedido à embargante.A fls. 54, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, considerando a extinção do executivo fiscal.É o relatório.Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, inc. VIII do Código de Processo Civil/2015.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento, se houver.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0028622-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023940-72.2008.403.6182 (2008.61.82.023940-9)) COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas.O embargante alega, em síntese, que o crédito penhorado nos autos processo n. 0423636-08.1981.403.6100, foi cedido à embargante.A fls. 57, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, considerando a extinção do executivo fiscal.É o relatório.Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, inc. VIII do Código de Processo Civil/2015.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento, se houver.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0549305-48.1983.403.6182 (00.0549305-6) - IAPAS/CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PRESENTES MINDELS LTDA X MIGUEL MINDEL - ESPOLIO X CLARA MINDEL - ESPOLIO(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Vistos em Inspeção. Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0016160-19.1987.403.6182 (87.0016160-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PETRONIO MACHADO FREIRE(SP108961 - MARCELO PARONI)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 21 e 35. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0548262-85.1997.403.6182 (97.0548262-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALHARIA MUNDIAL X ANIS CURY X TAUFIK CURY - ESPOLIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos em Inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0512308-41.1998.403.6182 (98.0512308-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X CHAFIK SECALI X WILSON SECALI(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Vistos em Inspeção.Considerando que o valor depositado a fls. 475, corresponde ao saldo remanescente da arrematação, perante a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, do imóvel de propriedade de WILSON SECALI, que fora penhorado nestes autos (fls. 216/9), e que a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0038515-22.2007.403.6182, opostos pelo referido coexecutado, já transitou em julgado, defiro o pedido da exequente (fls. 498).Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente. Int.

0553206-96.1998.403.6182 (98.0553206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em Inspeção.Fls. 113: Dê-se ciência à executada.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0044420-52.2000.403.6182 (2000.61.82.044420-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INTER-GRIFF IND' E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em inspeção.A presente execução foi ajuizada pelo INMETRO em 15/09/2000 em face de INTER-GRIFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para cobrança de crédito de natureza não-tributária, inscrito sob o número 130-008.008-A.A citação postal resultou negativa (fls. 06) e foi dada vista à exequente em 28/08/2001.Em 30/08/2001 (fls. 08) a exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Em 04/09/2001 (fls. 09) foi proferido o seguinte despacho: Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/10/2001 (fls. 09), retornando em 27/10/2011, para juntada de petição da executada (fls. 10), informando acerca do parcelamento realizado nos termos da Lei 11.941/09.Instada a manifestar-se, o instituto exequente (fls. 15/18) afirma que o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 abrange os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não sendo alcançado o crédito em cobro, administrado pelo INMETRO, bem como não há informação de parcelamento em seu sistema informativo. Afirma ainda a inocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, porque o acréscimo do parágrafo 4º ao artigo supracitado, pela Lei 11.051/04, não pode alcançar os feitos anteriores a sua vigência.A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição e decadência de forma genérica (fls. 31/39), rejeitada pelo juízo (fls. 56/63).Foram opostos embargos de declaração pela executada (fls. 64/68), sob a alegação de contradição, afirmando ter ocorrido prescrição intercorrente.Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 70/71), por não ter sido a matéria aventada (prescrição intercorrente) alegada na petição de exceção de pré-executividade. Entretanto, de ofício, o juízo determinou a manifestação da exequente.A exequente (fls. 73) afirmou que já havia se manifestado quanto à inoportunidade de prescrição intercorrente, conforme fls. 15/18.É o relatório. Decido.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80)Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento, aplicando-se ao art. 40 da Lei 6.830/80 o prazo prescricional de 5 anos admitido para o crédito não-tributário.Como relatado, a citação postal da executada restou negativa (fls. 06) e a exequente, em 30/08/2001 (fls. 08), requereu o arquivamento do feito executivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/10/2001 (fls. 09), retornando em 27/10/2011, para juntada de petição da executada (fls. 10).Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 73, fazendo referência à manifestação de fls. 15/18, na qual havia asseverado a inoportunidade de prescrição intercorrente, por não ser aplicável a redação do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 a feitos anteriores a sua vigência.Com relação à tese de que a prescrição intercorrente somente teria contagem às execuções que se deram após a vigência da alteração introduzida pelo parágrafo 4º, no art. 40 da Lei nº 6.830/80; tal interpretação é inviável, pois a Lei 11.051/04, que alterou o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, sendo de natureza de norma processual, tem aplicação imediata. Este é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ...5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional... (AGA 200801303149, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010) Sublinhado e negrito nosso.Com aplicação imediata quero dizer que o prazo quinquenal para prescrição intercorrente pode ser contado desde que vigente a Lei n. 11.051/2004 e, observada essa cautela, ser aplicado às execuções em geral, mesmo àquelas ajuizadas antes da nova lei. A data do ajuizamento é irrelevante para esse efeito.Conforme explanado acima, ao presente crédito não-tributário aplica-se o prazo prescricional de 05 anos. Dessa forma, considerando que transcorreu prazo superior ao quinquênio prescricional desde a vigência da lei 11.051/2004 (29/12/2004) até a data do desarquivamento do feito (27/10/2011), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.DISPOSITIVOPElo exposto, DECLARO, de ofício, que o débito indicado na certidão de dívida ativa foi atingido pela prescrição intercorrente, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009543-13.2005.403.6182 (2005.61.82.009543-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção . Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado indicado a fls. 92 . Após, abra-se vista para informar eventual extinção do débito .Após, analisarei o pedido de levantamento do saldo remanescente .

0014710-11.2005.403.6182 (2005.61.82.014710-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB DA UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - MASSA FALIDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Vistos em inspeção .Por ora, abra-se vista ao exequente para manifestação, conforme requerido a fls. 67 , na mesma oportunidade de devera se manifestar sobre as alegações de fls. 68/72.

0001340-28.2006.403.6182 (2006.61.82.001340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HRD MODAS LTDA ME(SP272417 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA) X IRENILDES DANTAS SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0029255-52.2006.403.6182 (2006.61.82.029255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 160/167) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 176/179) assevera a inocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que não foi intimada da decisão de arquivamento do feito executivo. A presente execução foi ajuizada em 08 de junho de 2006 para cobrança de créditos tributários inscritos sob o ns. 80 2 06 026864-30, 80 6 06 040828-67, 80 6 06 040829-48, 80 7 99 027690-04 e 80 7 06 012695-56. A citação postal da executada resultou negativa (fls. 130). A exequente foi intimada pessoalmente, e requereu a citação da empresa na pessoa do representante legal (fls. 133). O juízo despachou (fls. 133): Indeferido o pedido formulado dada sua vagueza e imprecisão. Abra-se nova vista ao exequente para que adite o seu pedido, informando ao Juízo qual representante deverá receber a citação em nome do executado principal, indicando sua qualificação completa e endereço. Na ausência de manifestação ou pedido de prazo, ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF. A Fazenda Nacional (fls. 144) apresentou nova petição, requerendo a citação da empresa executada na pessoa de seu representante (ALBERTO SANCHES LOPES) no endereço: Rua Araúja, 38, CEP 03223-140. O pedido foi deferido (fls. 151). Expedido o mandado, resultou a diligência de citação (fls. 156), mas não foram localizados bens pertencentes à empresa executada passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. O juízo despachou em 27/03/2009 (fls. 157): Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Em 02/04/2009 (fls. 157 verso) a exequente foi intimada do por vista dos autos do despacho de fls. 157, devolvendo o processo mais de 1 (um) mês depois (13/05/2009), com nota, limitando-se a requerer nova vista dos autos após a inspeção a ser realizada. O juízo despachou (fls. 158): VISTOS EM INSPETÇÃO. Ante a ausência de manifestação conclusiva, pela exequente, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da LEF, conforme já determinado na decisão retro. Os autos foram arquivados em 25/05/2009, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e desativados em 21/09/2015, para juntada da exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 160/167). É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 25/05/2009 (fls. 158 verso), retomado apenas em 21/09/2015 (fls. 159). Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 157 (decisão de suspensão), conforme certidão de fls. 157 verso, sem que a exequente requeresse atos de execução. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo (de 25/05/2009 a 21/09/2015), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, o arquivamento era de seu conhecimento, cabendo a ela provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nas inscrições: 80 2 06 026864-30, 80 6 06 040828-67, 80 6 06 040829-48, 80 7 99 027690-04 e 80 7 06 012695-56, foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que a exequente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022927-04.2009.403.6182 (2009.61.82.022927-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEREIRA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0038615-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA INTERFARMACIA LTDA X OSVALDO SICLIANO JUNIOR(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FRANCISCO EMERSON MAXIMINIANO

Fls. 132. Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0033043-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG E PERF EXPANSAO LTDA - ME X EDUARDO MARQUES CARAMUJO X ANTONIA AMELIA B CARAMUJO X PAULO CESAR PEREIRA LIMA(SP316769 - GRACIELLY JANY DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 106/115: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.

0033981-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado do saldo remanescente indicado pelo exequente a fls. 87.

0034307-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Vistos em inspeção. Tendo em conta o ingresso nos autos da executada através de seu advogado, Intime-se por publicação o executado da penhora on-line, em substituição à penhora anteriormente realizada as fls. 29/30.

0048526-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI)

Vistos em Inspeção. Fls. 125v: Diante da concordância da exequente com o pedido de substituição da carta de fiança (fls. 44/69) pela apólice de seguro garantia (fls. 104/123), desentranhe-se a carta de fiança nº 00010/2011 (fls. 44/69), substituindo-a por cópia, a ser providenciada pela executada, e procedendo a entrega ao advogado constituído nos autos, mediante recibo. Após, cumpra-se o determinado a fls. 90, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo.

0006358-20.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROGAFACIL LTDA - EPP(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0031435-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP310884 - MURILLO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS E SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0045770-55.2012.403.6182. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0034488-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA X ROBERTO FERREIRA VILLANOVA X ANTONIO MARCOS DIAS(SP12569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 43/61) oposta por ANTONIO MARCOS DIAS, na qual alega ilegitimidade passiva e prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 118/119) afirma que o excipiente é legítimo para figurar no polo passivo, tendo em vista que praticava atos de gestão da empresa e porque ocorreu a dissolução irregular da sociedade. Requereu prazo de 90 dias para manifestação da Receita Federal quanto à prescrição do crédito. O juízo proferiu o seguinte despacho (fls. 122): Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, peça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. A exequente apresentou análise da Receita Federal quanto a prescrição do crédito em cobro na presente execução (fls. 125/128), na qual constata-se a ocorrência de prescrição, conforme ilação dos seguintes fragmentos: Segue análise a respeito de possível decadência/prescrição do DCG nº 36.747.470-0 no âmbito administrativo (...) Não foi constatada causal interruptiva/suspensiva da prescrição (...) Como pode-se observar ocorreu prescrição total no débito em apreço na fase administrativa. Intimada, a excipiente (fls. 130/131 e 140/141) reiterou a alegação de prescrição contida na exceção de pré-executividade. A exequente (fls. 153) manifestou-se afirmando que a Receita Federal reconheceu a ocorrência de prescrição total do débito em cobro na fase administrativa e requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para providências administrativas quanto ao reconhecimento da prescrição. O juízo (fls. 160) determinou nova vista, para que a exequente manifestasse conclusivamente. A Fazenda Nacional (fls. 162) requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, para manifestação da Receita Federal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições de ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR). DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos executados, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: I) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador, ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. III. No REsp nº 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-Presidência do E. TRF3

nos recursos: a) 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e b) 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impõem de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo termo coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no RESP n. 1.377.019/SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o sócio administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando restar demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP nº 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constata a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EdeI nos EdeI no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem ser prosseguida neste julgamento, pois tal constatação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, nuna só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Em caso, há indícios que dão suporte à suposição de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque o mandado expedido para o domicílio fiscal da sociedade resultou negativo em 07/02/2014, com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 17): CERTIFICO e dou fé, em cumprimento ao mandado, haver me dirigido à Rua Henrique Ongari, 381, onde DEIXEI DE CITAR E PROCEDER DEMAIS ATOS COM RELAÇÃO AO SÓCIO LUCELLUMINACÃO LTDA, tendo em vista a informação prestada por Ramona Nunes, funcionária da empresa Mecaplastic Mecânica e Plásticos Ltda, instalada no local, no sentido de não conhecer a empresa executada e que a mesma não está instalada no local; Além disso, da análise da ficha da JUCESP (fls. 22/23), verifico que o excipiente fazia parte do quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador do crédito como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinha poder de gestão. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio - diretor ou administrador). Assim, considerando todos os requisitos que atreem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima e mais, que evitam a suspensão do curso do feito, concluímos que há indícios de que o excipiente era gestor da sociedade ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pre-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária, com dilação probatória - o que não é cabível nos limites deste incidente. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELLO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, fica inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN), e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o tempo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinzenal da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso extraordinário, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Consta da Certidão de Dívida Ativa que o lançamento do crédito deu-se por DCGB-DCG BATCH em 28/02/2010. Entretanto, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o Débito Confessado em GFIP (DCG) é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V), mas o crédito tributário é constituído com a entrega da GFIP (art. 461, 4º). As informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 124/128), demonstram que os créditos em cobro na presente execução têm fato gerador no período de 07/2005 a 11/2005 e foram constituídos pela entrega de GFIP em 26/09/2006, 06/09/2005, 07/10/2005, 26/09/2006 e 07/12/2005 (fls. 128). A execução foi ajuizada em 11/06/2012, com despacho citatório proferido em 12/12/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. A Receita Federal do Brasil (fls. 125) informou não existir causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Dessa forma, fica demonstrado que a execução fiscal foi ajuizada em prazo superior ao lustro prescricional. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO. Como visto, após ser intimada para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional rechaçou a alegação de ilegitimidade passiva e requereu prazo para análise de ocorrência de prescrição pela Receita Federal. A Receita Federal do Brasil reconheceu a ocorrência de prescrição e a Fazenda Nacional requereu prazo para providências administrativas. Dessa forma, fica demonstrada a ausência de resistência por parte da exequente em face da alegação de prescrição do crédito. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, I, do Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201020622418, NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa douta corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ,

pela não-aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º, em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amendeira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: Trés possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se os processos em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP). (Amendeira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol.1, 2ª ed., item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) O ato em questão é a sentença, em que se cogita do arbitramento de honorários. Como não houve resistência da exequente, não são, portanto, arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e, com fulcro no artigo 174 do CTN, declaro que o crédito em cobro na certidão de dívida ativa n. 36.747.470-0, que instrui a petição inicial do presente feito, foi atingido pela prescrição; julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039871-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 150vº. Int.

0059928-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MARIA ALEIXO SALLOVITZ(SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES)

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exiguo prazo de validade. Int.

0031886-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASTER FIBER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 22/44) oposta pela executada, na qual alega cobrança em duplicidade do crédito em cobro na presente execução com o executivo fiscal n. 0021349-93/2015.403.6182, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 125/127) requer a extinção da execução devido à pluralidade de cobrança. É o relatório. DECIDO. A expiente alega duplicidade de cobrança entre as execuções fiscais que se processam nesta 6ª. Vara e na 10ª. Vara Especializada da 1ª. Subseção/SP. Em verdade, a alegação de duplicidade de cobrança significa o mesmo que alegar litispendência entre as execuções. Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recíproca e mais recente. Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX: a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC/1973). A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (tríplice identidade) das ações em curso (artigo 301, 1º, do CPC/1973). (RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerto do voto) Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a causa petendi e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo. Pois bem, no presente caso, a própria exequente reconhece que os créditos em cobro na presente execução (CDAs 41.486.421-2 e 41.486.422-0) já são objeto da cobrança contida na execução n. 0021349-93/2015.403.6182, inclusive consta nos extratos das dívidas (fls. 128/129) referência àquele executivo. O executivo fiscal processado perante a 1. 10ª. VEF é mais antigo que a presente execução. Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 19 da Lei N. 10.522/02. EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO. REDAÇÃO PRESENTE, IMEDIATAMENTE APLICÁVEL AOS FEITOS EM CURSO. Como visto, após ser intimada para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional requer a extinção da execução fiscal. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Todavia, por razões que passo a tratar neste momento, essa douta corrente jurisprudencial não pode orientar o julgamento da questão no presente feito. O respeitável entendimento firmado pelo E. STJ, pela não-aplicabilidade do art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, ficou claramente superado pela mais recente redação atribuída ao dispositivo. Agora, o art. 19, par. 1º, em discussão menciona expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, evidentemente nos executivos fiscais. O argumento de especialidade da LEF, com respeito à dispensa de honorários prevista em norma de cunho geral, foi afastado por decisão explícita do legislador. Tratando-se de norma de natureza processual, a regra reescrita pela Lei n. 12.844, de 19 de julho de 2013 tem aplicação imediata aos feitos em curso. A esse propósito, ensina Sidnei Amendeira que há três possíveis soluções em matéria de eficácia da norma processual no tempo: Trés possíveis soluções: (i) a lei processual é sempre a mesma em todo o processo, de modo que os processos em curso não são por ela afetados; (ii) a lei nova afeta os processos em curso, mas a partir de cada uma de suas fases, ou seja, a lei nova só passa a incidir assim que uma nova fase for atingida; e (iii) separa-se os processos em atos, ou seja, cada ato respeitará a lei em vigor - a lei nova passa a incidir imediatamente para a prática do próximo ato processual. Esta última é a solução adotada por nosso ordenamento: assim, nos termos do art. 1.211 do CPC[73], a lei nova terá aplicação imediata aos processos pendentes - mesma regra prevista na lei processual penal (art. 2º do CPP). (Amendeira, Sidnei. Manual de direito processual civil, vol.1, 2ª ed., item 2.5.1. A referência é feita ao CPC de 1973, mas o CPC de 2015 possui dispositivo análogo: art. 1.046) O ato em questão é a sentença, em que se cogita do arbitramento de honorários. Como não houve resistência da exequente, não são, portanto, arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo aplicável e sua imediata aplicabilidade aos feitos em andamento e considerando-se ultrapassada a posição anteriormente fixada pelo E. STJ em sentido contrário. DISPOSITIVO Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017841-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GABITEC INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da averça ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0021238-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO DANEU RODRIGUES PEREIRA - EPP(SP159896 - MARIA CRISTINA BEZERRA REDE)

Vistos em Inspeção. 1. Ao SEDI para retificação da atuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 80714012476-20. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da averça ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042967-22.2000.403.6182 (2000.61.82.042967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040910-65.1999.403.6182 (1999.61.82.040910-5)) ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0532616-98.1998.403.6182 (98.0532616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI PRODUTOS PROMOCIONAIS E REPRESENTACOES LTDA(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN) X MARCHESI PRODUTOS PROMOCIONAIS E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 66). Int.

0013508-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0)) MARIA APARECIDA NEUBERN CHOUKEE(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS E SP154659 - MONICA DANESIN ZILINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA APARECIDA NEUBERN CHOUKEE X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0055872-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPOLIO DE JAMIL BEYRUTI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X ESPOLIO DE JAMIL BEYRUTI X FAZENDA NACIONAL

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2182

EXECUCAO FISCAL

0099761-63.2000.403.6182 (2000.61.82.099761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRATARIOS MODELO LTDA X FRANCISCO ANTONIO PACHECO X JOSE ANTONIO PACHECO FILHO(SPO98486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Trata-se de 3 (três) execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de REFRATARIOS MODELO LTDA E OUTROS visando à cobrança de débitos referentes a PIS, COFINS e IPI, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos respectivos autos. Os coexecutados JOSE ANTONIO PACHECO FILHO e FRANCISCO ANTONIO PACHECO apresentam exceção de pré-executividade às fls. 277/298 e 300/339 alegando a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra eles, na qualidade de sócios da empresa ora executada. Instada a se manifestar, a exequente aduz a inoportunidade da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, bem como defende a manutenção dos sócios no polo passivo da execução por força da responsabilidade solidária decorrente de legislação específica, e requer a a realização de penhora pelo sistema BACENJUD e a nomeação de administrador judicial em relação à penhora sobre faturamento da empresa (fls. 342/353). É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente é um instituto endoprocessual que se verifica, em regra, quando ocorre uma paralisação do processo por um período maior que aquele definido como o lapso para a ocorrência da prescrição ordinária que, no caso da execução fiscal, é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Válido lembrar que uma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional ordinário é a citação regular ou o despacho citatório (casos posteriores à LC nº 118/05) da empresa executada, nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, de forma que tal interrupção aproveita aos devedores solidários, inclusive os sócios, conforme disposição do art. 125, inciso III, também do CTN, bem como retroage à data da propositura da ação, conforme disposição do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil então vigente e posição sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Sabe-se, ainda, que a jurisprudência dos tribunais ampliou as hipóteses de ocorrência da prescrição intercorrente para além daquela prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais - que se refere exclusivamente ao devedor e não ao responsável tributário -, e uma delas é justamente a relacionada ao redirecionamento do feito executivo contra os sócios da empresa executada. Neste contexto, consolidou-se o entendimento no sentido de que, para que reste configurado tal instituto, é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada (ou o despacho que ordene a citação, para os casos ocorridos após a LC nº 118/05) e o pedido de redirecionamento da execução tenha transcorrido o lapso superior a 5 (cinco) anos, levando-se em conta eventual ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do referido prazo prescricional. Cite-se, a propósito: EMBARGOS DECLARATORIOS, AUSÊNCIA, OMISSÃO, ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO, EXECUÇÃO, FISCAL, REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS, PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA, CARACTERIZAÇÃO, INÉRCIA, PEDIDO, REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA, INCIDÊNCIA, ART. 174 DO CTN, INAPLICABILIDADE, TEORIA DA ACTIO NATA. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010) No caso em tela, o despacho citatório foi proferido em 17/05/2001 e a citação válida da empresa executada ocorreu em 01/06/2001, conforme AR juntado à fl. 26. Por seu turno, o pedido para inclusão dos sócios no polo passivo da execução só foi protocolado pela exequente em 03/04/2007 (fl. 129), portanto, já decorrido lapso superior a 5 (cinco) anos, restando evidente a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Como se vê pelo julgado destacado, já está superado, inclusive, o argumento da exequente pautado em suposta necessidade de se configurar inércia da Fazenda Nacional para concretização da prescrição intercorrente do redirecionamento do feito contra os sócios, uma vez que a imposição de tal condição por si só ensejaria verdadeira imprescritibilidade do crédito tributário, em clara ofensa ao princípio da segurança jurídica. Esclareça-se, por oportuno, que, como bem pontuado pela própria exequente, não trata o caso de pedido de redirecionamento do feito em razão de eventual dissolução irregular da empresa posteriormente verificada, mas sim de inclusão dos sócios com base em suposta responsabilidade tributária solidária. Destarte, mesmo que se reconhecesse a suposta responsabilidade solidária dos sócios, ela já nasceria concomitantemente à responsabilidade da empresa, não dependendo do esgotamento de diligências na tentativa de se obter a quitação da dívida pela empresa executada para só então redirecionar a execução contra os sócios. Se assim fosse, estaria a se falar de responsabilidade subsidiária, como no caso da dissolução irregular. Obviamente, não se trata de obrigar o credor a ajuizar ação contra todos os devedores, exigência que não é imposta em lei, mas sim de atendimento aos mesmos preceitos legais e princípios jurídicos que, se de um lado facultam ao credor executar apenas um dos devedores solidários, também lhe impõem os ônus da sua escolha, como por exemplo, a prescrição intercorrente contra os demais devedores. De qualquer forma, a alegada responsabilidade tributária solidária dos sócios com base apenas no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/99 e art. 28 do Decreto-Lei nº 4.544/02 não se sustenta por si só, já que para tal enquadramento, exige-se a verificação de prática de ato contrário à lei ou a contrato, nos termos da jurisprudência consolidada pelos tribunais: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, FALÊNCIA, DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE, IRPJ, RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO À LEI, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, APLICAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM ART. 135 DO CTN, PRECEDENTES DO STJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) 2. No presente caso, não houve dissolução irregular, mas falência, conforme consta de ficha cadastral JUCESP. A execução fiscal abarca cobrança de créditos relativos IPI, hipótese na qual a responsabilidade dos sócios seria solidária, a teor do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, todavia a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 deve ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, exigindo-se, destarte, para fins de redirecionamento, a prática de ato contrário à lei ou ao contrato. 3. Agravo de instrumento desprovido (AI 00142939120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO, RECEBIMENTO DOS EMBARGOS, POSSIBILIDADE, REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR, NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (...) 2. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. 3. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. 4. Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ. (...) 8. Apelo desprovido. (AC 00466383820094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016) Ademais, é fato que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, usado também como um dos fundamentos para o pedido de inclusão dos sócios e pela própria decisão que o deferiu, foi declarado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 562.276/PR, com repercussão geral sobre o tema. Desta feita, por qualquer ângulo que se observe a questão, diante do até aqui ponderado, não subsiste razão para manutenção dos sócios excipientes no polo passivo deste feito. Ante todo o exposto, ACOLHO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelos coexecutados JOSE ANTONIO PACHECO FILHO e FRANCISCO ANTONIO PACHECO para determinar sua exclusão do polo passivo desta execução, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os sócios da empresa executada. No tocante aos honorários advocatícios, cabíveis mesmo em caso de extinção parcial da execução fiscal, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, CONDENO A EXEQUENTE, que deu causa indevidamente ao redirecionamento da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Ainda, DOU POR PREJUDICADO O PEDIDO DA EXECUTADA ÀS FLS. 369/370, uma vez que a contratação do seguro total para os veículos penhorados foi imposição do E. Tribunal Regional da 3ª Região, ao qual deve ser dirigido qualquer pedido de liberação ou atenuação de tal encargo. Intime-se o coexecutado JOSE ANTONIO PACHECO FILHO para que informe conta bancária para a transferência do valor construído via BACENJUD (fls. 185/186, 189). Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão de JOSE ANTONIO PACHECO FILHO e FRANCISCO ANTONIO PACHECO do polo passivo desta execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0055835-07.2015.403.6182. Por fim, tendo em vista a pouca efetividade de eventual nomeação de administrador judicial para a penhora sobre faturamento anteriormente deferida (fls. 102/103), por ora, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DA EXEQUENTE À FL. 345, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002997-78.2001.403.6182 (2001.61.82.002997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRORAPIDO COMERCIO ATACADISTA DE PAPEIS LTDA X JOSE CARLOS GUIMARAES X JOSE TELLES JUNIOR(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)

DECISÃO DE FLS. 217 - Tendo em vista que, devidamente citado(s), o(s) devedor(es) não nomeou(aram) bens à penhora, e todas as tentativas de se localizar bens do(s) executado(s) restaram infrutíferas, mesmo após o esgotamento de diligências razoavelmente exigíveis do credor, defiro o pedido da exequente e determino a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s), até o limite do débito em cobro. Comunique-se eletronicamente ao ARISP, BACENJUD e RENAJUD, certificando-se nos autos, oficie-se à CVM, além de cientificar referidas instituições da presente decisão para que dêem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens disponibilizados bem como qualquer negócio jurídico realizado pelo(s) executado(s). Após, defiro o requerido e determino o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 223 - Tendo em vista que o bloqueio judicial não ultrapassou 30% do valor do débito, sendo inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, determino o desbloqueio, vez que, considerando o disposto no artigo 836 do Código de Processo Civil, constitui valor irrisório. Adote a Secretaria as providências necessárias.

0002407-67.2002.403.6182 (2002.61.82.002407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Em face da r. decisão de fls. 96/103, com trânsito em julgado, intime-se a parte executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0007410-66.2003.403.6182 (2003.61.82.007410-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP104830 - DIORACI PEREIRA NEVES E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X SETAL TELECOM S/A X PEM ENGENHARIA LTDA X PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A X STRESA PARTICIPACOES S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Inconformada com a decisão de fls. 1996, a parte executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão ora agravada. Abra-se vista a parte. Intimem-se. Cumpra-se.

0071132-74.2003.403.6182 (2003.61.82.071132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUTECH.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES ATREM)

Em face da r. despacho de fl. 138, intime-se a parte executada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, argua-se decisão definitiva nos autos dos embargos à execução. Cumpra-se.

0026370-65.2006.403.6182 (2006.61.82.026370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

0050618-90.2009.403.6182 (2009.61.82.050618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA)

Em face da r. decisão de fls. 220/226, com trânsito em julgado, intime-se a parte executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0012553-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RANSOM RESGATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO)

Fls. 305/329: Mantenho a decisão proferida (fls. 303/304) pelos seus próprios fundamentos, cumpra-se a quanto determinado na referida decisão. Intimem-se.

0071178-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIL GRAUS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0011817-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 138 - Tendo em vista que, devidamente citado(s), o(s) devedor(es) não nomeou(aram) bens à penhora, e todas as tentativas de se localizar bens do(s) executado(s) restaram infrutíferas, mesmo após o esgotamento de diligências razoavelmente exigíveis do credor, defiro o pedido da exequente e determino a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s), até o limite do débito em cobro. Comunique-se eletronicamente ao ARISP, BACENJUD e RENAJUD, certificando-se nos autos, oficie-se à CVM, além de cientificar referidas instituições da presente decisão para que dêem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens disponibilizados bem como qualquer negócio jurídico realizado pelo(s) executado(s). DESPACHO DE FLS. 144 - Tendo em vista que o bloqueio judicial não ultrapassou 30% do valor do débito, sendo inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, determino o desbloqueio, vez que, considerando o disposto no artigo 836 do Código de Processo Civil, constitui valor irrisório. Adote a Secretaria as providências necessárias.

0038591-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

1 - Fls. 40/55 e 66/69: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi requerido em momento posterior à realização da ordem judicial, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Ademais, a situação atual da execução, garantida parcialmente pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. 2 - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Intimem-se.

0045325-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORNELLA VENTURI MODAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Trata-se de execução de contribuições previdenciárias do período de 01/1993 a 02/1997, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORNELLA VENTURI MODAS LTDA., objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão de Dívida Ativa nº 35.003.267-0.A executada alega, às fls. 21/91, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da decadência e prescrição do débito. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como pelo bloqueio dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD (fls. 93/98). É o breve relato. D E C I D O. Conforme se depreende dos títulos executivos, os débitos foram constituídos mediante a entrega de LDC (Lançamento de Débito Confessado), em 21/03/2000, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). A formal constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte, se dá em caráter definitivo, independentemente de providências na órbita administrativa. Daí não se cogitar de lapso decadencial, porquanto já constituído o crédito tributário. Também não se constata a ocorrência da prescrição. Conforme esclarece a exequente e comprovam os documentos apresentados, os débitos objeto deste processo referem-se ao período compreendido entre 01/1993 e 02/1997, porém, como se verifica do extrato do débito, foram constituídos, em 21/03/2000, por LDC - LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO (parcelamento administrativo), no caso o REFFIS, que foi excluído somente em 01/09/2006. Não obstante, em 21/11/2009, foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, cancelado apenas em 29/12/2011, quando da consolidação. Ressalte-se que a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual começa a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. (AgRg no REsp nº 1.428.784/PE). No caso, a ação foi ajuizada em 03/08/2012, antes do transcurso do lapso prescricional de cinco anos (art. 174, CTN). Ainda, o despacho que ordenou a citação, marco interruptivo da prescrição (art. 174, parágrafo primeiro, inciso I, do CTN, com a redação da LC 118/05), foi proferido em 19/12/2012, afastando a hipótese de ocorrência da prescrição. Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), até o limite do débito residual atualizado, mediante delegação autorizada por este Juízo. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadrar(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0058029-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante certidões de dívida ativa nºs 80.2.11.068042-90, 80.6.11.124442-08, 80.6.11.124443-99 e 80.7.11.029457-08 (fls. 02/31).A executada ingressou nos autos às fls. 38/56, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a nulidade das CDAs, o cerceamento de defesa e insurgindo-se em face da cobrança exacerbada dos consectários legais.Instada a se manifestar, a exequente refuta os argumentos expendidos. Em prosseguimento do feito, pugna pela realização do bloqueio de valores em contas de titularidade da executada, via Bacenjud (fls. 59/64).É o relatório. DECIDO.Com relação aos títulos executivos, ressalte-se que deles constam o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito previdenciário, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, as CDAs arrolam o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e-DJF3 14/06/2013.Cabe lembrar a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais).No tocante à ausência do procedimento administrativo, importante considerar que a Lei nº 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez.Conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em repartição competente, totalmente à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.Ressalte-se, ainda, ser infundada a alegação de violação ao direito de defesa em razão da ausência de intimação quanto à constituição do crédito, é certo que os débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STF).Quanto à cobrança de valores a título de correção monetária, juros e multa, é certo que o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Ora, a multa visa apenas a impuntualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, em razão do fenômeno inflacionário, não representando ônus ao contribuinte. São devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação.Dessa forma, dada a natureza diversa, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária.Tampouco se vislumbra ilegalidade na multa moratória aplicada em 20% do valor do débito, observado o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/09, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9430/96. Importa consignar que a matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do artigo 146, inciso III e alíneas, da Constituição da República. A cominação de sanção pecuniária pelo descumprimento de obrigação fiscal, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Daí a competência de cada ente tributante. Cuida-se de observar lei especial, que regula a relação jurídico-tributária com a União, não se cogitando da aplicação de normas gerais, como o Novo Código Civil, com percentuais reduzidos.Nem se diga que a incidência da multa, imposta de forma crescente por dia de atraso, mas limitada a 20%, consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos.Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539)Verifica-se, portanto, que a multa foi aplicada em obediência aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar opções do Legislador voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. Ainda, que não se presta à recomposição do poder aquisitivo da moeda ou à indenização pela demora no adimplemento da obrigação. Consubstancia sanção. Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), até o limite do débito residual atualizado, mediante delegação autorizada por este Juízo.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado;Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadra(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei n. 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0044565-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFLASH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE)

Trata-se de execução fiscal relacionada a contribuições previdenciárias, referente aos períodos de 05/2011 a 11/2011 e 09/2010 a 11/2011, movida pela FAZENDA NACIONAL em face da ALFLASH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante certidões de dívida ativa nºs 42.318.317-6 e 42.318.318-4 (fls. 02/19).A executada ingressou nos autos às fls. 49/60, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a nulidade das CDAs, inclusive diante da ausência de juntada do procedimento administrativo na inicial, e a cobrança exacerbada a título de multa. Instada a se manifestar, a exequente refuta os argumentos expendidos. Em prosseguimento do feito, pugna pela realização do bloqueio de valores em contas de titularidade da executada, via Bacenjud (fls. 62/69).DECIDO.Com relação aos títulos executivos, ressalte-se que deles constam o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito previdenciário, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, as CDAs arrolam o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e-DJF3 14/06/2013.Cabe lembrar a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais).No tocante à ausência do procedimento administrativo, importante considerar que a Lei nº 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez.Ainda, conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em repartição competente, totalmente à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.Quanto à cobrança de valores a título de juros e multa, é certo que o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Ora, a multa visa apenas a impuntualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, em razão do fenômeno inflacionário, não representando ônus ao contribuinte. São devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação.Dessa forma, dada a natureza diversa, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária.Tampouco se vislumbra ilegalidade na multa moratória aplicada em 20% do valor do débito, observado o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/09, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9430/96. Importa consignar que a matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do artigo 146, inciso III e alíneas, da Constituição da República. A cominação de sanção pecuniária pelo descumprimento de obrigação fiscal, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Daí a competência de cada ente tributante. Cuida-se de observar lei especial, que regula a relação jurídico-tributária com a União, não se cogitando da aplicação de normas gerais, como o Novo Código Civil, com percentuais reduzidos.Nem se diga que a incidência da multa, imposta de forma crescente por dia de atraso, mas limitada a 20%, consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos.Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539)Verifica-se, portanto, que a multa foi aplicada em obediência aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar opções do Legislador voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. Ainda, que não se presta à recomposição do poder aquisitivo da moeda ou à indenização pela demora no adimplemento da obrigação. Consubstancia sanção. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. No mais, antes de apreciar o pedido de bloqueio de valores, manifeste-se a parte exequente acerca dos bens oferecidos na petição de fls. 37/48, sem prejuízo de eventual aceitação do bem ofertado e considerando o valor do débito, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), até o limite do débito residual atualizado, mediante delegação autorizada por este Juízo.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado;Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadra(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei n. 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0018269-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REBAR RECONDICIONADORA BARAO LTDA - ME(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

0058951-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEICAO MARGARIDA DE CASTILHO(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO)

Em face da r. decisão de fls. 72/81, com trânsito em julgado, intime-se a parte executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0003101-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZONA D DECORACOES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

0029693-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

0034747-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUILHERME RABELO(SP131221 - SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0046520-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUGUSTO DE PADUA SOARES(SP205221 - PATRICIA PEREIRA DA CRUZ)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0067878-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KNUJIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

0067886-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

0069297-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILL UP DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA -(SP086919 - ROSANA CAPELLANO BENTO)

Fls. 64/67: Defiro o requerido pela exequente para reconhecer a extinção parcial da execução, em face do pagamento da(s) inscrição(ões) nº . 39.074.711-4, com flúero no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.Quanto às inscrições restantes, suspendo o curso do presente processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0027777-57.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X OKEN-MEY COSMETICOS LTDA - ME(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprido o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

0031094-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELO NI SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista que o substabelecimento conferido ao advogado subscritor da petição de fls. 20/74 não foi outorgado por representante legal da executada, nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo a executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium, sob pena de não conhecimento da exceção apresentada. Cumprido a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

Expediente Nº 2183

EXECUCAO FISCAL

0086917-81.2000.403.6182 (2000.61.82.086917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPIMED DISTR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPIT. LTDA X SERGIO DE CASTRO PIMENTA X ROSELY DE CASTRO PIMENTA(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO E SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de HOSPIMED DISTR. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPIT. LTDA E OUTROS visando à cobrança de débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CONFINS relativos aos exercícios de 1996 e 1997 (CDAs nº 80.6.99.11.9978-23 e nº 80.6.99.11.9980-48/execução fiscal nº 0086918-66.2000.403.61.82 em apenso). O coexecutado SERGIO DE CASTRO PIMENTA apresenta exceção de pré-executividade às fls. 157/186 alegando a prescrição dos débitos, bem como do redirecionamento do feito contra os sócios da empresa executada. Por sua vez, a exequente defende a legalidade da cobrança e da inclusão dos sócios, aduzindo a inoccorrência de prescrição (fls. 193/218). É o relatório. Decido. A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo máximo de 5(cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente feito, a entrega da declaração (DIPJ) é o modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência, nos termos da Súmula 436, do C. Superior Tribunal de Justiça. Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo autolancamento, tornando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Neste momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, podendo haver interrupção da contagem nas hipóteses legais. No caso sub judice, o débito foi constituído pela entrega das DIPJs em 29/04/1996 e 30/04/1997, e a petição inicial foi protocolizada em 30/10/2000, tendo a citação válida do expediente SERGIO DE CASTRO PIMENTA ocorrido em 19/06/2002, nos termos do aviso de recebimento juntado à fl. 34. Esclareça-se, por oportuno, que a certidão de fl. 131 trata apenas de intimação do referido coexecutado acerca da penhora do imóvel, e não de ato citatório, o qual já havia sido regularmente realizado na referida data anterior.Conforme o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, mesmo nos casos anteriores às alterações trazidas pela LC nº 118/2005, como no presente feito, a citação retroage à data da propositura da ação, desde que eventual demora seja imputada exclusivamente aos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Portanto, considerando que, entre a entrega da declaração mais remota em 29/04/1996 e o ajuizamento desta execução fiscal em 30/10/2000, não transcorreu lapso superior a 5(cinco) anos, nem houve demora imputável ao exequente, não há que se falar em prescrição. Ressalte-se que, no caso dos autos, não se aplicaria eventual suspensão do feito em razão da pendência de julgamento do REsp nº 1.201.993/SP, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, uma vez que a discussão lá travada é específica aos casos em que há citação da empresa executada, tendo sido delimitado o tema à possibilidade de a citação válida da pessoa jurídica executada interromper o curso do prazo prescricional em relação ao redirecionamento para o seu sócio-gerente. Na presente execução, verifica-se que o redirecionamento do feito contra os sócios-gerentes foi requerido e deferido justamente após a tentativa frustrada de citação da empresa executada (AR negativo juntado à fl. 14). Neste momento, com base na teoria da actio nata, é que surgiu o direito de o Fisco requerer a inclusão dos responsáveis. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrencia natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. (...) 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ, DJE 06/04/2015)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. NOVO JULGAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATI. 1. Novo julgamento dos embargos de declaração determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tão somente para suprir a omissão no tocante à prescrição da pretensão de redirecionamento do feito em face do sócio. 2. Nos termos do art. 174, caput do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução fiscal, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, respectivamente, ambos do CTN. 3. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos responsáveis. 5. In casu, considerando que entre a ciência do procurador fazendário da dissolução irregular devidamente constatada nos autos por oficial de justiça, e o pleito de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Precedentes do C. STJ (1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21.10.2010; 2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10.09.2009) e desta Corte (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 18/05/2012; TRF3, 3ª Turma, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DE 31/03/2014). 7. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00463205020044030000, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - DJF3 Judicial I 11/03/2016)Desta feita, considerando o ajuizamento em 30/10/2000, a não localização da empresa executada em 24/05/2001, o pedido de inclusão do sócio-gerente em 28/03/2002 e a respectiva citação válida em 19/06/2002, por este ângulo do redirecionamento do feito também não há que se falar em prescrição. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada às fls. 157/186.No entanto, deixo de condenar o expediente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo.Deixo de apreciar, por ora, o pedido renascente à fl. 195-v e determino que se abra vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre o bem penhorado às fls. 131/134. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0086918-66.2000.403.6182 (em apenso). Intimem-se.

0011938-17.2001.403.6182 (2001.61.82.011938-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) X DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQ E SERV LTD X JUVENAL DE OLIVEIRA X RINALDO PAGANO DE OLIVEIRA(SPI855744 - JOSE EDMUNDO DE SANTANA E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Fl. 390: Abra-se vista à parte executada conforme requerido.Fl. 391: Defiro o prazo requerido pela parte exequente. Cumpra-se.

0033528-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B&S SYSTEMS INFORMATICA LTDA X DALTON HENRIQUE COUTINHO X DOMINGOS HENRIQUE BEOLCHI RIOS X IRIS CARVALHO MODENA COUTINHO X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Tendo em vista a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 280/297), remetendo-se os autos ao SEDI a fim de que seja excluído pelo passivo o sócio NEI GRANDO. Cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 267, independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0056228-44.2006.403.6182 (2006.61.82.056228-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIMARAES E ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de GUIMARÃES E ASSOCIADOS COMUNICACÃO LTDA visando à cobrança de débitos de IRPJ, CSLL e PIS, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDAs) acostadas aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 20/231 e 285/432 requerendo a suspensão da execução em razão de suposta questão prejudicial externa, consubstanciada pela pendência de julgamento administrativo do pedido de revisão de débito, tendo em vista que os créditos ora exigidos estariam extintos pela compensação e decadência. Instada a se manifestar, a exequente defendeu a legalidade da cobrança e a inexistência de compensação pretérita (fls. 268/273 e 276/282, 434/442). As fls. 443/449, a exequente noticiou adesão da executada ao acordo de parcelamento do débito, e às fls. 455/462 informou o cancelamento das inscrições nº 80.6.06.181150-53 e nº 80.2.06.086914-00 em razão do reconhecimento administrativo da compensação. Assim, sobreveio decisão declarando a extinção parcial da execução quanto às CDAs canceladas (fl. 472). Com o prosseguimento do feito quanto à inscrição remanescente, houve tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD, qual restou frustrada (474/478). Em seguida, a executada peticionou alegando ausência de intimação da executada sobre os andamentos processuais, omissão sobre a condenação da exequente ao pagamento de verba de sucumbência em razão da extinção parcial da execução, prescrição intercorrente do crédito remanescente e, subsidiariamente, pendência de apreciação da alegação de decadência (fls. 498/503). As fls. 504/509, a exequente aduz a inocorrência de decadência. É o relatório. Decido. Primeiramente, válido lembrar que, na execução fiscal, em razão de sua natureza sumária, as partes são intimadas, em regra, sobre os atos de conteúdo decisório ou aqueles com determinação para cumprimento de alguma providência específica a cada uma delas. Por sua vez, eventual nulidade não será declarada, se não houver prejuízo à parte que a alegue, não havendo necessidade de se repetir o ato, nos termos do art. 282, do Código de Processo Civil. Ademais, quando a parte argui a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, este será tido por tempestivo se o vício for reconhecido (art. 272, 8º, CPC). No caso dos autos, conquanto a decisão de fl. 472 tenha reconhecido a extinção parcial da execução, não houve prejuízo à executada - pelo contrário -, pondo a mesma a alegar a omissão quanto à condenação em honorários em ato posterior reconhecido tempestivo, como de fato o fez na petição de fl. 498. No tocante aos atos de fls. 477/478 não há que se falar em nulidade por ausência de intimação, tendo em vista o disposto no art. 854, do CPC. Quanto aos demais atos, consistiram em mero impulso/suspensão processual, ou em providências dirigidas à exequente. Assim, não há que se falar em nulidade processual por ausência de intimação do advogado da executada regularmente constituído e já cadastrado no sistema processual da Justiça Federal, devendo as publicações, quando pertinentes, conter seus dados, conforme disposições legais. Frise-se, ademais, que o feito não se encontra sob sigilo, sendo facultado à parte o exercício da fiscalização sobre os atos emanados pelo juízo e o acompanhamento da movimentação processual que lhe pareça conveniente à defesa dos seus direitos e interesses. Por fim, também não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que não houve inércia processual da exequente após eventual arquivamento dos autos, pelo prazo e nas condições previstos no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Quanto à omissão sobre a condenação da exequente ao pagamento de verba de sucumbência em razão da extinção parcial da execução, razão assiste à executada. Isto porque, entendendo ser cabível a imposição de tal encargo à Fazenda Pública, uma vez que o ajuizamento foi reconhecido por ela própria como indevido, impingindo à executada a necessidade de contratação de advogado para apresentação de defesa a possibilitar o cancelamento tardio do título executivo, mesmo que implique apenas a extinção parcial da execução. Neste sentido, está o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Cuidam os autos de condenação em verba sucumbencial com relação à exceção de pré-executividade parcialmente acolhida. 2. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Min. Napolitano Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13.9.2012 e REsp 1.243.090/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201302952450, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2014) Na mesma linha, está a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Com efeito, no que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Assim, cabe ao vencedor, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. - Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. - Na espécie, o crédito tributário exigido pela CDA n. 80.2.11.015064-02 foi cancelado por processo administrativo conforme consta de fls. 162. Entretanto, foi necessário à agravada defender-se, vez que a execução fiscal foi ajuizada após o início do processo administrativo e antes da conclusão do mesmo. Desse modo, não é possível acolher a alegação da agravante sobre ter sido a agravada a responsável pela cobrança indevida. - Ainda que o contribuinte tenha cometido erros ao preencher a declaração que ocasionou a inscrição em dívida ativa, cabia a agravante, antes de ajuizar ação de cobrança, verificar administrativamente se de fato existia crédito exigível. Se o processo administrativo não havia sido concluído, o crédito não era exigível (fls. 164). - Quanto à preclusão alegada, esta não se verifica vez que na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após a extinção do crédito tributário, a agravada pleiteou os honorários devidos (fls. 219). - Desse modo, forçoso reconhecer que a exequente deu causa a despesas que foram suportadas pelo executado para defender-se da possível penhora de seu bem - Observe-se que no presente caso, a demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. Além disso, o tema não desperta maiores controvérsias. - Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, deve ser mantida a verba honorária fixada pela decisão recorrida. - Recurso improvido. (AI 00133074020164030000, Des. Fed. MÔNICA NOBRE, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 30/01/2017) Já no tocante à inscrição remanescente (CDA nº 80.7.06.046607-10), necessário tecer algumas ponderações. A decadência refere-se ao direito da Fazenda Pública de constituir o crédito público, dentro do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico. Constituído definitivamente o crédito público em quaisquer das suas formas previstas em lei, só então nasce o direito de exigí-lo judicialmente, o qual poderá ser atingido pela prescrição, caso não seja reclamado também no prazo indicado no respectivo diploma legal. No tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, CTN), como no caso dos autos, considera-se, em regra, constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração, conforme entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 436. Frise-se, no entanto, que, não havendo entrega de declaração, nem o pagamento, por óbvio, não há constituição alguma pelo contribuinte. Cabe, então, à Fazenda Pública apurar tal desconformidade e efetuar o lançamento de ofício do valor devido, sujeitando-se ao prazo de decadência para tanto. Sobre este prazo para realizar o lançamento suplementar nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ao se confrontar os dois artigos do Código Tributário nacional que tratam da decadência, firmou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, havendo pagamento antecipado do montante declarado, aplica-se o disposto no art. 150, 4º, contando-se o prazo decadencial a partir do fato gerador, enquanto que, não ocorrendo a antecipação do pagamento, prevalece a regra geral do art. 173, I, que determina a contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; não havendo que se falar em aplicação cumulativa dos referidos dispositivos. Cite-se, a propósito: (AGRESP 201102173480, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/06/2012) No caso em comento, a inscrição questionada refere-se a contribuição social (PIS) não declarada nem paga, cujos fatos geradores ocorreram no ano de 1998. Destarte, a Fazenda Nacional teria o prazo de 5 (cinco) anos para realizar o lançamento, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01/01/1999, nos termos do art. 173, I, do CTN. Pois bem: A exequente alega que o crédito foi constituído por auto de infração, com tentativa de notificação postal ao devedor devolvida em 21/07/2003 (fl. 509), e posterior notificação por edital em 19/08/2003. Portanto, não estaria, em tese, decaído. Ocorre que a intimação por edital, modalidade de intimação ficta, somente é admitida naqueles casos em que impossível a comunicação pessoal. Por sua vez, a redação do artigo 23, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que vigia ao tempo em que se deu o processo administrativo fiscal em questão, somente autorizava a realização da intimação por edital quando a pessoal e a postal resultassem negativa. Neste sentido, há recente decisão da Preclara Quarta Turma, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: (AC 00072116320084039999, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 08/09/2016. Desta forma, se restar comprovado, no caso em tela, que houve apenas a tentativa de notificação postal do devedor antes de sua intimação por edital, resultar-se-á em nulidade do processo administrativo e o consequente reconhecimento da decadência, por ausência de lançamento tributário válido no prazo legal. Neste contexto, tendo em vista a natureza do crédito tributário e a presunção relativa de validade que incide em regra sobre as CDAs, bem como à míngua de elementos suficientes à análise da aparente decadência relativa à CDA nº 80.7.06.046607-10, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se de forma conclusiva, sobre o tema, informando se houve de fato a tentativa de intimação pessoal do devedor e demais notificações, juntando cópia dos documentos pertinentes, inclusive cópia integral do processo administrativo, se necessário. No tocante aos honorários advocatícios relativos a extinção parcial da presente execução à fl. 472, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prevenir os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, bem como considerando que o cancelamento das duas CDAs de maior vulto decorreu de reconhecimento de compensação pretérita, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda em relação a maior parte do pedido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Ante o exposto, fica prejudicada, por ora, a análise do pedido remanescente à fl. 504-v. Intimem-se.

0005988-17.2007.403.6182 (2007.61.82.005988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS)

Tendo em vista que a parte executada não regularizou sua representação processual, nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprido o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se os subscritores da petição de fls. 330/331.

0033996-33.2009.403.6182 (2009.61.82.033996-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Vistos. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito tributário em cobro e a nulidade das respectivas CDAs (fls. 407/510). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 513/525 defendendo a inocorrência da prescrição, uma vez que as DCTFs - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Retificadoras entregues teriam interrompido o curso do lapso prescricional. Por sua vez, a executada reiterou, às fls. 526/555 a ocorrência da prescrição, na medida em que as DCTFs retificadoras não teriam alterado o conteúdo material das CDAs, mas tão somente retificado aspectos formais das referidas declarações. Após, a Fazenda Nacional peticionou às fls. 556/560 pleiteando a penhora no rosto dos autos da ação nº 0044735-11.1995.403.6100 (em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível), cuja autora é a empresa PHILCO TATUAPÉ RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. No entanto, tal medida foi indeferida por este juízo à fl. 561. Desta decisão foram interpostos embargos de declaração, às fls. 563/592, sob o argumento de omissão, vez que não teriam sido considerados os documentos anteriormente acostados aos autos para justificar seu pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 0044735-11.1995.403.6100 (1ª Vara Federal Cível). Alega a embargante, em síntese, que a referida decisão seria omissa ao não ter se pronunciado acerca dos documentos já acostados às fls. 293 e s.s. e que deixariam claro que FOCOM TOTAL FACTORING LTDA e PHILCO TATUAPÉ RÁDIO E TELEVISÃO são a mesma empresa, que sofreu incorporações sucessivas e que tem como controladora atual a empresa ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A. É o relatório. D E C I D O. Da exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantia do juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do exipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a matéria arguida pelo exipiente apresenta-se apta a ser resolvida por meio do instrumento utilizado, privilegiando-se o princípio da economia processual. A questão levantada pela executada se restringe àquelas situações apreciáveis ex officio pelo magistrado, ou seja, questões de ordem pública, as quais poderiam acarretar em uma eventual nulidade da execução. Posto isso, conheço da presente exceção. DA PRESCRIÇÃO A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei, é o modo de constituição do crédito tributário, à medida que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência. Nesse sentido, há Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo autolancamento, tomando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais. No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação: Art. 174 (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (...) No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição - o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação. Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redunde em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tomar-se inconstitucional. Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior à atual redação do 1º, do art. 219, do diploma processual civil, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado por seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Deste modo, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010. No caso sub judice, os créditos em cobrança, que se referem à competência de 2004, compreendida pelos trimestres de janeiro/março, abril/junho, julho/setembro e outubro/dezembro, foram constituídos através de DCTFs entregues, respectivamente, em 13/05/2004, 10/08/2004, 09/11/2004 e 30/12/2004 (fls. 420/508). Em 23/06/2006, foi apresentada a DCTF retificadora abrangendo os créditos tributários do primeiro trimestre de 2004, e em 21/12/2004, foram apresentadas as DCTFs retificadoras relativas ao segundo e terceiro trimestres do mesmo ano. Quanto ao quarto trimestre, não houve apresentação de DCTF retificadora. Assim, como já dito anteriormente, a partir da entrega da declaração tem início a contagem do prazo prescricional já que, nesta data, o crédito foi constituído, podendo, imediatamente, ser inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança executiva. No entanto, a declaração retificadora é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional, acima transcrito. É que a declaração retificadora, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza de declaração originariamente apresentada, nos termos do art. 18, da Medida Provisória 2189-49/2001, importando, portanto, confissão do débito. Do exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional) e tendo o protocolo da execução fiscal ocorrido em 19/08/2009, não houve prescrição, uma vez que entre a entrega das DCTFs retificadoras relativas ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2004 (23/06/2006 e 21/12/2004) e da original relativa ao quarto trimestre (30/12/2004) e o ajuizamento da execução não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Quanto à questão da suspensão da exigibilidade do crédito, já houve decisão às fls. 255/258, não havendo que se falar em medida cautelar para suspensão desta execução. Dos Embargos de Declaração Fls. 563/592: No que tange aos Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão proferida à fl. 561, ao argumento de que há omissão em relação a documentos previamente juntados, justificadores do pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 0044735-11.1995.403.6100 (1ª Vara Federal Cível), anoto que o artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. No caso sub judice, considerando os potenciais efeitos infringentes atribuíveis a este recurso, não obstante o longo prazo decorrido até a análise do pedido, coincidente com a entrada em vigor do NCPC, tem-se como imprescindível a intimação da embargada, para se manifestar, tendo em vista que, na documentação juntada pela própria executada às fls. 58/76, já se verifica a abordagem da questão ora levantada pela exequente. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 407/510. Intime-se o executado-embargado para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração opostos. Por fim, intime-se o executado acerca das penhoras de fls. 593/599 e 600/602 (transferência de valores provenientes da penhora no rosto dos autos das ações cíveis), nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0043964-87.2009.403.6182 (2009.61.82.043964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRENCO DO BRASIL S.A. (MASSA FALIDA)(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Defiro o requerido e determino a intimação da massa falida para que tenha ciência da transferência dos valores penhorados nestes autos para o processo falimentar. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0026774-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONALISA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X VERDETUR TURISMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por VERDETUR TURISMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 194/213), na qual se insurge em face da cobrança de débitos relativos à Contribuições previdenciárias e multa de mora estampados na Certidão de Dívida Ativa nº 60.191.870-3, a qual aparelha a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada, em suma: i) a consumação da prescrição na espécie, pois a constituição do crédito teria se dado em 28/06/2003 e a presente execução somente foi proposta em 20/07/2010; ii) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que escora este executivo fiscal, a qual não preencheria os requisitos legais estabelecidos pelo artigo 2º, da Lei 6.830/80, sendo, desta forma, ilíquida e incerta; e iii) o caráter confiscatório da multa aplicada na espécie. Na sua resposta de fls. 186/220, a exequente refutou as alegações expendidas, pugrando pelo prosseguimento do feito, inclusive com nova tentativa de bloqueio de valores de titularidade da executada, por meio do sistema BACENJUD.D E C I I D O I - DA PRESCRIÇÃO executada alega que o crédito estaria prescrito, uma vez que a sua constituição teria se dado em 28/06/2003 e a presente execução somente foi proposta em 20/07/2010. Em que pesem seus extensos argumentos, eles não procedem. Senão vejamos: É certo nos autos que os créditos perseguidos pela exequente foram constituídos na data de 27/06/2003. É igualmente certo que a inicial da presente ação foi protocolizada em 20/07/2010. Contudo, sobredita constituição do crédito tributário operou-se por meio de confissão de dívida, a qual foi realizada no âmbito da adesão, pela executada, ao parcelamento (PAES), conforme se denota dos documentos de fls. 128/154, mas precisamente da cópia do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF, juntada às fls. 132/139. Com a adesão da executada ao parcelamento do débito tributário, implementa-se a suspensão da sua exigibilidade, tal qual o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a qual prolonga-se até a quitação de todas as parcelas, ou até a rescisão, com a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento. No caso dos autos, a executada aderiu ao parcelamento em 27/06/2003, sendo dele excluída, por inadimplência em 03/05/2010 (fls. 151/154). Considerando, nesta esteira, que entre a data da exclusão da executada do Programa Especial de Parcelamento - PAES (03/05/2010), a partir de quando o crédito em testilha voltou a ser exigível, e a data da propositura da presente ação (20/07/2010) transcorreu período bem inferior à 05 (cinco) anos, cai por terra a alegação de prescrição veiculada nos autos. II - DA SUPOSTA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA executada argumenta, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa, acostada aos autos como sustentáculo desta ação, seria nula, pois não veio acompanhada do processo administrativo ao qual faz referência (autos nº 6019187703), bem como não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, da Lei 6.830/80. Mesmo considerando todos os argumentos trazidos pela executada, melhor sorte não lhe assiste neste ponto. Com efeito, apesar das alegações da executada, o título executivo em questão atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal ora embargada. Com relação aos específicos requisitos reputados, pela executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise do título demonstra a improcedência de tais alegações. Senão vejamos: A data de inscrição em dívida ativa é facilmente aferível na parte superior da Certidão de Dívida Ativa, em que se lê: Data de Inscrição 08/05/2010 (fls. 05). Já a fundamentação legal do débito em cobro está exaustivamente descrita em parte específica da Certidão de Dívida Ativa (fls. 05/11). A natureza do débito, por seu turno, está taxativamente descrita na fundamentação legal do título executivo (fls. 05/11). Por fim, a forma de cálculo dos juros que compõem o débito exequendo também pode ser constatada na parte reservada à fundamentação legal, exatamente às fls. 10 dos autos. Quanto ao fato de não ser a Certidão de Dívida Ativa instruída com cópia do processo administrativo a que faz referência, impende recordar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de higidez (art. 3º, da Lei 6.830/80), ou seja, presume-se, até prova em contrário, a validade do título executivo e, por consequência, a validade do processo administrativo que culminou na sua formação. Ademais, cumpre salientar que os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Desta forma, à vista do até aqui articulado, conclui-se pela improcedência das alegações formuladas pela executada quanto à nulidade da Certidão de Dívida Ativa que estriba a presente execução fiscal. III - DA MULTA APLICADA E O SEU SUPOSTO EFEITO CONFISCATÓRIO executada sustenta, por fim, a ilegitimidade da multa aplicada, a qual fixada nos moldes descritos na Certidão de Dívida Ativa em cobro ostentaria, no seu entender, efeito confiscatório. Também esta alegação da executada não merece acolhida. Devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos em cobro, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado. VI - CONCLUSÃO Diante do exposto, por não procederem as alegações da executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade apresentada às fls. 194/213. No mais, DEFIRO o pedido da exequente (fls. 218), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, determinando novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados que ainda permanecem no polo passivo da ação, mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadrar(em) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei n. 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Intimem-se.

0044257-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KLAUS EDUARDO PINTO COELHO REPRESENTACOES(SPI42820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por KLAUS EDUARDO PINTO COELHO REPRESENTAÇÕES (fs. 63/87), na qual se insurge em face da cobrança dos créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.013741-21; 80.2.11.021782-63; 80.6.10.026374-78; 80.6.11.039323-60; 80.6.11.039324-40, as quais aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada, em suma: i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa que escora este executivo fiscal, por não ter sido ela precedida de processo administrativo fiscal, no bojo do qual lhe tenha sido garantido o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa; ii) a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; e iii) o caráter confiscatório da multa aplicada na espécie. Na sua resposta de fs. 89/95, a exequente reafirmou as alegações expendidas, pugnando pelo prosseguimento do feito, inclusive com o bloqueio de valores de titularidade da executada, por meio do sistema BACENJUD. Decido. I - DA SUPOSTA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PELA FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO A executada sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em cobro nestes autos, por não ter sido ela precedida de processo administrativo, no qual lhe tenham sido garantido o devido processo legal com as garantias da ampla defesa e do contraditório. Em que pesem seus argumentos, é cediço ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte, nas hipóteses, como a dos autos, de débito declarado, mediante apresentação de DCTFs ou outros modelos previstos em lei (cumprimento de obrigação acessória), nos quais se informa a ocorrência do fato gerador, espécie tributária, valor devido e vencimento. Nestes casos, a formal constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte, se dá em caráter definitivo, independentemente de providências na órbita administrativa, ainda que a sua exigibilidade esteja suspensa quando do autolancamento. Daí, inclusive, não se cogitar de lapso decadencial, porquanto já constituído o crédito tributário (STJ: AgRg no Ag 1393974/RS; Resp 962379/RS; Resp 820626/RS; Resp 883178/RS). Nessa toada, emerge cristalina a higidez tanto das Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial, bem como dos créditos tributários nelas espelhados, não havendo que se cogitar da nulidade. II - DA APLICAÇÃO DA TAXA SELICA exequente questiona a incidência da taxa de juros SELIC, bem como o percentual relativo a ela, na forma como aplicado ao crédito em cobro. Todavia, tenho que razão não lhe assiste nesta questão. Senão, vejamos: O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre o pagamento de juros de mora em caso de pagamento extemporâneo do tributo, estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Já a Lei nº 8.981/95 dispõe sobre juros de mora, nos seguintes termos: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (...); 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (...). 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por seu turno, a Lei nº 9.065/95 trata do tema em seu artigo 13, in verbis: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. No mesmo sentido, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, estabeleceu que: Art. 39. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Destarte, percebe-se que a aplicação da taxa SELIC na cobrança dos créditos tributários não pagos no vencimento é perfeitamente válida, porquanto fixada em lei, como determinado pelo legislador complementar. Neste sentido, é o entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, citado no julgado, cuja ementa transcreve-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) Ressalte-se que o reconhecimento da incidência da taxa SELIC em favor dos contribuintes serviu para reforçar a legitimidade de sua incidência sobre os débitos tributários, uma vez que garante o tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte. Cito, a propósito, o seguinte precedente: Resp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se, portanto, que este encargo, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sem econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não representando qualquer afronta ao artigo 150, da Constituição Federal. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, no qual declarou a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 17-08-2011). Por fim, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no artigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Portanto, pacífico o entendimento pela constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide. III - DA MULTA APLICADA E O SEU SUPOSTO EFEITO CONFISCATÓRIO A executada sustenta, por fim, a ilegitimidade da multa aplicada, a qual fixada nos moldes descritos na Certidão de Dívida Ativa ostentaria, no seu entender, efeito confiscatório. Também esta alegação da executada não merece acolhida. Devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado. VI - CONCLUSÃO Diante do exposto, por não procedermos as alegações da executada, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada às fs. 63/87. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. No mais, DEFIRO o pedido da exequente (fs. 95), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, determinando o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados que ainda permanecem no polo passivo da ação, mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determine o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converta a indisponibilidade em penhora, determine a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determine a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Intimem-se.

0057552-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVAN DE ALMEIDA JESUS (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de IVAN DE ALMEIDA JESUS visando à cobrança de débito referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do período/exercício 2006/2007.O executado apresenta exceção de pré-executividade às fls. 45/71 alegando a nulidade de intimação no processo administrativo, a nulidade da citação, a prescrição do débito, bem como requerendo concessão do benefício da Justiça Gratuita e o desbloqueio de valores construídos em conta-poupança.Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança, aduzindo a incoerência da prescrição e a inexistência das nulidades alegadas (fls. 78/82).É o relatório. Decido.Ab initio, tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada pelo executado à fl. 61, concedo-lhe o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Das nulidades.A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoja para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ónus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. (...) 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enuncia diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é admitível, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis icu oculi. (...) 6. Agravo interno não provido. (Agr. Inst. 00305142320144030000, Rel. Des. J. JOHNSON DI SALVO, 07/11/16-DJE).No caso em tela, conquanto o executado alegue que não foi intimado acerca do processo administrativo instaurado para apuração do débito, fato é que consta na CDA em cobro a indicação de que houve notificação pessoal em 24/04/2007.Desta feita, embora não se possa exigir do executado a apresentação de prova negativa no sentido de que não houve notificação na seara administrativa, eventual inversão do ônus probatório em desfavor do Fisco só poderia ser aplicado em sede de embargos, após a devida garantia do juízo, uma vez que a questão arguida não restou comprovada de plano a ponto de ilidir a presunção de higidez que milita a favor da CDA, não se enquadrando, portanto, o deslinde da controvérsia no campo restrito da exceção de pré-executividade.De qualquer forma, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolavagem (art. 150, CTN), como no caso dos autos, considera-se, em regra, constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração, conforme entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 436.Assim, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, torna-se prescindível a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa e ajuizada a execução fiscal para cobrança do tributo declarado e não pago, ou pago a menor.Ademais, o documento acostado pelo próprio executado à fl. 67, já informava que a declaração fora processada, porém com o resultado imposto a pagar. Portanto, diante do at aqui ponderado, não há que se falar em nulidade de processo administrativo por ausência de notificação ao contribuinte.Descabida, também, a alegação de nulidade de citação, tendo em vista que o excipiente foi regularmente citado acerca da execução fiscal, com a juntada do AR cumprido no endereço constante do cadastro perante o órgão público (fl. 08), inclusive sendo o mesmo endereço apontado na qualificação do executado na petição de fl. 45 e documentos de fls. 61/62, restando dispensada a personalidade do ato, bastando que seja realizada no endereço correto, como de fato ocorreu. Neste sentido, cite-se o seguinte julgado que reflete matéria já pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a personalidade da citação, inclusive, a assinatura do responsável pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200802751001, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - DJE 26/04/2012).Da prescrição.A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo máximo de 5(cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva.No caso dos autos, como dito alhures, o crédito foi constituído pela própria declaração do contribuinte, conforme estampado na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial.Contudo, não se podem confundir os conceitos de constituição do crédito, que no caso em testilha se deu, repita-se, em 24/04/2007 (data da entrega da declaração) e da constituição definitiva do crédito, a qual, na espécie, ocorreu-se em 30/04/2007 (data do vencimento do tributo).Isto porque, havendo a entrega da declaração com vencimento posterior, instala-se um hiato de tempo, durante o qual não flui o prazo a prescricional. Tal recorte no tempo perdura até a data de vencimento do tributo, a partir de quando se inicia a contagem do prazo prescricional.Por sua vez, se a presente demanda foi ajuizada em 18/11/2011, com despacho citatório em 26/07/2012, aplica-se o disposto no inciso I do artigo 174, do CTN, com a redação dada pela LC nº 118/2005, no sentido de que a prescrição interrompe-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Não obstante o argumento de que apenas com o despacho de cite-se, proferido em 26/07/2012, operar-se-ia uma das causas de interrupção da prescrição, fato é que também se aplica ao caso o disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil então vigente: a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.Além, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, baseado, inclusive, em posição harmônica ao texto de sua Súmula 106, no sentido de que a interrupção da prescrição pelo referido despacho inicial na execução fiscal retroage à data do ajuizamento, quando a demora na citação não foi atribuída exclusivamente ao exequente, o qual não pode ser prejudicado pela morosidade do Poder Judiciário, como no caso em tela: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DO CORRETO ENDEREÇO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC. c/c o art. 174, I, do CTN). 2. Contudo, da detida análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Pela análise da decisão depreende-se que o Poder Judiciário não foi o culpado pela demora na citação da empresa, mas a Fazenda municipal, que deixou de observar o correto endereço da executada (fl. 44, e-STJ). 4. Recurso Especial provido. (RESP 201503257585, HERMAN BENJAMIN, STJ, DJE 19/05/2016)Desta feita, se não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a data de vencimento do tributo e o aforamento desta execução, nem demora na citação por culpa da exequente, não restou configurada a prescrição do crédito tributário.Da tutela antecipada/impenhorabilidade.O executado alega a impenhorabilidade de suposto valor bloqueado em conta-poupança de sua titularidade, no entanto, não acostou nenhum documento apto a comprovar que a suposta construção teria recaído de fato sobre verba de poupança nem que foi resultado de ordem emanada por este juízo e vinculada a estes autos, limitando-se a tecer alegações genéricas acerca da suposta impenhorabilidade do numerário bloqueado, que inclusive lhe teria sido informado pelo gerente do banco sem um valor exato, não servindo obviamente para comprová-la a mera juntada da cópia de um cartão contendo a indicação da conta.Assim e diante da ausência de qualquer dos requisitos para concessão da tutela antecipada pleiteada, resta evidentemente prejudicada a sua análise.Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo executado, por não se encontrarem presentes os seus requisitos.Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto já integram o título executivo.No silêncio do executado, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0058439-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X COLSULCOOPE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SP em desfavor de CONSULCOOPE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA visando à cobrança das anuidades de 2006 a 2010 (CDA nº 0297/2011). A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 21/39 alegando a prescrição dos débitos referentes às anuidades de 2006 e 2007. Por sua vez, a exequente defende a higidez de todos os títulos executados, aduzindo a incoerência de prescrição (fls. 41/47), e junta documentos à fls. 53/55. É o relatório. Decido. A execução impugnada diz respeito à cobrança de anuidades devidas por membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional, as quais são previstas pelo artigo 149 da Constituição Federal e albergam natureza de tributo. Tanto que o referido dispositivo constitucional remete à lei complementar de normas gerais para definir os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III) e determina que sua instituição decorra de lei ordinária (art. 150, I), condicionando essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). Destarte, submetem-se à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 5(cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada dos tribunais, a exemplo dos julgados que cito a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201100178264, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, DJE 15/04/2011)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL ANUIDADE. CDA. REQUISITOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A CDA à fl. 06 encontra-se regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que indicados o número, livro e data de inscrição na dívida ativa, o nome do devedor, o valor do débito, bem como o crédito a que se refere, a forma de cálculo dos acréscimos de multa e de juros moratórios, acompanhados dos diplomas legais em que se baseia a cobrança. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - O crédito tributário foi constituído na data dos vencimentos ocorridos em 30/04/2001, 30/04/2002, 30/04/2003, 30/04/2004 e 30/05/2005 (fl. 06). - O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 06/11/2003 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 11/11/2003 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional se dá com o simples despacho citatório que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação. - Quando do ajuizamento da ação, a anuidade de 2001 já se encontrava prescrita. Assim, de rigor a reforma parcial da r. sentença, a fim de que a execução prossiga quanto às demais anuidades. - Apelação parcialmente provida. (AC 00063030720064036109, Des. Fed. MÔNICA NOBRE, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 19/01/2017) No caso dos autos, as CDA's indicam como vencimento das anuidades a data de 31/03, variando apenas o ano (2006 a 2010). Consta, ainda, na documentação acostada pelo próprio exequente (fls. 53/55), que a notificação administrativa ao devedor foi efetivada em 14/10/2011. A petição inicial de execução foi protocolizada em 21/11/2011, com despacho citatório proferido em 05/06/2012, o qual retroage à data do ajuizamento, conforme entendimento pacificado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Portanto, considerando que, entre o vencimento da anuidade de 2006 (31/03/2006) e a data do aforamento desta demanda, houve o transcurso de lapso superior a 5(cinco) anos, sem prova de eventual interrupção em marco anterior, sobre esta dívida, e apenas sobre ela, operou-se a prescrição, restando hígidos os demais débitos inscritos. Esclareça-se que a notificação administrativa e/ou a inscrição em dívida ativa não têm o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais para tanto. Representam, no caso, tão somente providências administrativas do próprio credor visando à cobrança do crédito tributário, já constituído anteriormente na data do vencimento de cada anuidade.Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 21/39 apenas para reconhecer a ocorrência de prescrição no tocante à anuidade de 2006, devendo a presente execução fiscal prosseguir quanto às demais.Para tanto, determino que o exequente promova a substituição da CDA em cobro, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80.Em razão da sucumbência mínima, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Intimem-se.

0014031-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO TAVARES VELOSO & CIA/ LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOAO TAVARES VELOSO & CIA/LTDA. (fs. 19/28), na qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário retratado na Certidão de Dívida Ativa nº 39.341.254-7, a qual aparelha a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a executada, em síntese, a decadência dos créditos vencidos antes do ano de 2007, uma vez que a sua inscrição em dívida ativa somente se deu em 08/01/2012. Na sua resposta de fs. 30/39, a exequente asseverou que o crédito é referente à contribuição previdenciária das competências compreendidas entre novembro de 2004 a junho de 2008, cuja constituição operou-se por meio de declaração datada de 26/11/2010. Nessa linha de argumentação, reconheceu a consumação da decadência somente em relação às competências anteriores a novembro de 2005, requerendo o prosseguimento da presente execução quanto ao crédito referente às demais competências, inclusive com o bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD. Pelo despacho de fs. 40 a executada foi intimada a trazer aos autos cópia de seu contrato social ou última alteração contratual, ônus do qual se desincumbiu às fs. 59/66. D.E.C.I.D.O.I. - DA DECADÊNCIA A documentação carreada aos autos pela exequente (fs. 31/39) corrobora as suas afirmações no sentido de que o crédito tributário deste executivo fiscal foi constituído por meio de declaração DCG - débito confessado em GFIP da executada na data de 26/11/2010 (fs. 31/32). Já a Certidão de Dívida Ativa que sustenta a presente ação dá conta de que o crédito nela espelhado refere-se a tributos relativos ao período de novembro de 2004 a junho de 2008. Cabe ressaltar que tal informação também consta da documentação juntada pela exequente (fs. 31/39). Restou igualmente assentado nestes autos que, muito embora os tributos aqui exigidos sejam sujeitos ao chamado lançamento por homologação (art. 150, do Código Tributário Nacional), a exequente não cumpriu com as suas obrigações de apurar o valor devido e antecipar o pagamento sem o prévio exame da Administração Tributária. Por tal razão, o prazo decadencial no caso em análise deve ser contado segundo a regra prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, tendo como termo inicial: o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Neste sentido já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, a Egrégia Primeira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento vem sendo reiteradamente adotada pelas igualmente Egrégias Primeira e Segunda Turmas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos REsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e REsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem (j) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701769940, LUIZ FUX, DJE 18/09/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA REGIDO PELO ART. 173, I DO CTN. RESP 973.733/SC, REL. MIN. LUIZ FUX, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. CASO CONCRETO QUE NÃO COMPORTA A MENCIONADA EXCEÇÃO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), 10% DO VALOR DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A questão da realização de operações no território municipal valendo-se de estabelecimento clandestino, simulando que as operações não teriam sido feitas no Município, falsificando contratos não foi debatida pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Inexistindo pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial da decadência é regido pelo art. 173, I do CTN. REsp. 973.733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 3. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, 4º, II, c, ou do art 557, I, o.-A, ambos do CPC. 4. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo aliar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201102757070, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 02/09/2013) TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. 2. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201400428840, HERMAN BENJAMIN, DJE 22/05/2015) Deste modo, na esteira da jurisprudência pacificada, da qual os julgados acima são exemplo, tendo como norte o comando do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, temos que: Na espécie, como já assentado alhures, a declaração da executada que importou na confissão dos débitos foi entregue em 26/10/2010, sendo apta, portanto a constituir os créditos tributários referentes a tributos que tiveram o termo inicial de sua decadência até 01/01/2006. Em outros termos: os créditos, cujos vencimentos se deram até dezembro de 2004, não são mais passíveis de serem constituídos pela confissão de dívida de 26/11/2010, porque a sua decadência consumou-se em 01/01/2010. Resta evidente, desta maneira, que a parcela do crédito referente aos tributos vencidos no ano de 2004 foi atingida pela decadência, ainda que conste da declaração DCG - débito confessado em GFIP apresentada pela executada (fs. 31/32). II - CONCLUSÃO Diante do exposto: 1) Declaro a decadência dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 39.341.254-7, cujos vencimentos ocorreram no tempo ano de 2004, extinguindo parcialmente a presente execução em relação a eles com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, sem ônus para qualquer das partes, tendo em vista a mínima proporção deles em relação ao total desta ação. Determino, em consequência, que a exequente reitifique a Certidão de Dívida Ativa acima mencionada, excluindo-se os valores dos créditos aqui declarados como decaídos. 2) Quanto aos créditos, cujos vencimentos se deram a partir de janeiro de 2005 (inclusive), por não procederem as alegações da executada, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada às fs. 19/28. Nada obstante, mesmo diante do requerimento da exequente de fs. 30, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0026870-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABDALA & FREIRE LTDA ME(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por ABDALA E FREIRE LTDA. ME (fls. 42/58), por meio da qual se insurgiu em face da cobrança dos créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.073068-04; 80.6.11.132987-60; 80.6.11.132988-41 e 80.7.11.031908-59, as quais apreendem a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Aduz a executada: i) a necessidade de abatimento do valor pago de acordo com os comprovantes que foram juntados aos autos às fls. 39/41; ii) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.025/69 e iii) a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Por meio das manifestações de fls. 61/71 e fls. 72/84, ambas protocoladas na mesma oportunidade, a exequente asseverou que os pagamentos referentes aos comprovantes juntados às fls. 39/41 já foram apropriados pelo sistema SIDA, amortizando os débitos aqui cobrados (fls. 73/84) e rejeitou as demais alegações da executada. Requeru a condenação em honorários advocatícios. D E C I D O I - DO DECRETO-LEI 1.025/69A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 não merece guarida, na medida em que tal diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada com a vigente Constituição Federal. Trata-se de norma especial aplicável às execuções fiscais propostas pela União, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas arrecadadas da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado. Nesse sentido já dispunha o verbete da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, o qual vem sendo reafirmado reiteradamente pela jurisprudência (APELREEX 0028452-11.2002.403.6182, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma; AC 0706854-67.1997.403.6106, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma; AC 0031064-67.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado Paulo Samo, TRF3 - Quarta Turma). II - DA APLICAÇÃO DA TAXA SELICA exequente questiona a incidência da taxa de juros SELIC, bem como o percentual relativo a ela, na forma como aplicado ao crédito em cobro. Todavia, tenho que razão não lhe assiste nesta questão. Serão, vejamos: O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre o pagamento de juros de mora em caso de pagamento extemporâneo do tributo, estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Já a Lei nº 8.981/95 dispõe sobre juros de mora, nos seguintes termos: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arcaçados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (...). 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por seu turno, a Lei nº 9.065/95 trata do tema em seu artigo 13, in verbis: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. No mesmo sentido, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, estabeleceu que: Art. 39. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Destarte, percebe-se que a aplicação da taxa SELIC na cobrança dos créditos tributários não pagos no vencimento é perfeitamente válida, porquanto fixada em lei, como determinado pelo legislador complementar. Nesse sentido, é o entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, citado no julgado, cuja ementa transcreve-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) Ressalte-se que o reconhecimento da incidência da taxa SELIC em favor dos contribuintes serviu para reforçar a legitimidade de sua incidência sobre os débitos tributários, uma vez que garante o tratamento isonômico entre o Fisco e o contribuinte. Cito, a propósito, o seguinte precedente: REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se, portanto, que este encargo, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação de tributo, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não representando qualquer afronta ao artigo 150, da Constituição Federal. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, no qual declarou a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMARD MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 18-08-2011). Por fim, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no artigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Portanto, pacífico o entendimento pela constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide. III - DO PAGAMENTO PARCIAL Quanto aos pagamentos, cujos comprovantes foram juntados às fls. 39/41, os quais foram realizados após a citação da executada, ressalte-se, a exequente fez juntar aos autos os extratos de fls. 73/84 que demonstram que, nos sistemas da Administração Tributária, os valores recolhidos já foram devidamente amortizados dos respectivos débitos. IV - CONCLUSÃO Diante do até aqui expendido, providencie a exequente a retificação dos títulos executivos cobrados por meio da presente ação, considerando os pagamentos parciais evidenciados nos comprovantes de fls. 39/41, bem como nos extratos de fls. 73/84. Prazo: 30 dias. No mais, quanto aos outros pontos trazidos à baila pela executada, por não procederem as suas alegações INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 42/58. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Deixo, também, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a mínima proporção do pagamento parcial realizado em relação ao total da dívida aqui cobrada. Nada obstante, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0032376-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOCKER JEANS CONFECÇOES LTDA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FOCKER JEANS CONFECÇÕES LTDA., objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.2.11.103029-03, 80.6.11.186029-64, 80.6.11.186030-06 e 80.7.11.045730-50, fls. 04/55. A executada ingressou nos autos, às fls. 57/72, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, nulidade das CDAs por ausência dos pressupostos de exigibilidade, liquidez e certeza. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela indeferimento da exceção apresentada, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a designação de data para leilão dos bens penhorados (fls. 83/87). É o relatório. D E C I D O. Não procede a apontada nulidade das CDAs. Ressalte-se que dos títulos executivos constam o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito previdenciário, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acrescidos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbram obstáculos ao exercício da defesa. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e-DJF3 14/06/2013. Cabe lembrar da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais). Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Ainda, com relação à ausência do procedimento administrativo, importante considerar que a Lei nº 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a CDA, uma vez que goza da presunção de legitimidade. Conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em repartição competente, à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Para prosseguimento do feito, oportunamente, providencie a Secretaria a realização de hasta pública. Intimem-se.

0032625-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO ALTA ZONA DA MATA LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de EXPRESSO ALTA ZONA DA MATA LTDA visando à cobrança de débitos referentes a IRPJ, COFINS, PIS e Contribuição Social, conforme Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 191/195 aduzindo difícil situação econômico-financeira que ensejaria a extinção da execução por fato superveniente ou por motivo de força maior. Instada a se manifestar, a exequente alega o descabimento do pedido da executada e pugna pelo deferimento da penhora online (fl. 204). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, a questão levantada pela executada é completamente descabida, uma vez que a suposta difícil situação econômico-financeira vivenciada pela empresa não a exime, em regra, do cumprimento de suas obrigações legalmente impostas, tampouco dá ensejo, por si só, a nenhuma forma de quitação de suas dívidas perante o Fisco, sendo, inclusive, um dos aspectos do risco da atividade por ela desenvolvida. Os efeitos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária são estabelecidos e disciplinados pelo Código Tributário Nacional e legislação extravagante tributária que disciplinam a matéria de forma exaustiva. E nela não há, dentre as causas de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário, hipótese na qual se enquadraria a situação alegada pela executada (art. 141, CTN). Ademais, a questão tal como posta, não se trataria sequer de matéria a ser conhecida de ofício. Anoto, por oportuno, que o ordenamento jurídico prevê mecanismos, tais como os acordos de parcelamento, colocados à disposição das empresas que experimentem difícil situação econômico-financeira visando à regularização de seus débitos fiscais. Faculta-lhe, ainda, os requerimentos de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou falência, que, embora não tenham efeito imediato sobre o crédito tributário ou a execução fiscal, visam viabilizar a superação de crise financeira enfrentada pela empresa ou, ao menos, constatar e comprovar in fine a insuficiência do seu patrimônio para satisfação de todos os credores, incluindo o tributário. Por fim, quanto ao excipiente tenha usado a expressão apesar de prescrito o crédito tributário, não há nenhuma causa de pedir ou até mesmo pedido específico vinculado a tal alegação, pelo que resta inepta a petição excipiente neste ponto. E, mesmo que não fosse, considerando a data dos fatos geradores dos débitos em cobro e a data do ajuizamento desta demanda, não haveria de se falar, a princípio, em prescrição. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Em face do tempo decorrido, e tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente à fl. 204 e defiro-lhe vista para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Retomando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão. Intimem-se.

0051811-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOMES SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP030093 - JOÃO BOSCO FERREIRA DE ASSUNÇÃO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 150/184), por meio da qual o executado, ora exipiente, busca a extinção da presente execução, calcando, em suma, sua argumentação nos seguintes pontos: a) decadência dos tributos referentes ao exercício de 2006; b) nulidade do procedimento fiscal que deu origem ao crédito fiscal, o qual teria corrido sem a sua ciência e, ainda, teria dado azo ao acesso de seus dados bancários sem prévio controle judicial; e c) movimentação bancária de valores de terceiros, da qual não teria aferido nenhum lucro. A Fazenda Nacional, contradizendo os argumentos do exipiente, invoca a não ocorrência da decadência e o não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias trazidas à baila (fls. 188/191-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I - Da inocorrência da decadência A exipiente invoca o instituto da decadência do direito da exequente de constituir o crédito fiscal na presente execução, uma vez que o prazo para tanto teve início em 01 de janeiro de 2006 e, conforme suas alegações, a constituição do débito somente teria se dado em 11 de janeiro de 2012. Não assiste razão à exipiente. Senão vejamos: Em verdade, no caso em tela, o crédito tributário foi constituído por lançamento de ofício, materializado por meio de auto de infração, do qual o exipiente foi identificado em 09 de dezembro de 2011, conforme estampado nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial. Pois bem, na análise das CDAs observa-se que a competência mais antiga aqui cobrada é de janeiro de 2006 (fl. 39), nessa esteira, o início do prazo para a constituição do crédito fiscal deu-se em 01 de janeiro de 2007, findando-se em 01 de janeiro de 2012. Como já salientado acima, o crédito foi constituído em 09 de dezembro de 2011, ou seja, antes do término do prazo de 05 anos, do qual dispunha a autoridade administrativa para lançar os tributos em questão. Não se podem confundir os conceitos de constituição do crédito, que no caso em testilha se deu em 09 de dezembro de 2011 (data da notificação do sujeito passivo da lavratura do auto de infração) e de constituição definitiva do crédito, a qual, na espécie, ocorreu-se em 11 de janeiro de 2012 (com a decisão definitiva, no âmbito administrativo, que confirmou o lançamento de ofício perpetrado). Com efeito, o lançamento de ofício pela autoridade tributária, por meio do auto de infração, e a devida notificação do sujeito passivo já são suficientes para a constituição do crédito tributário, a partir de quando não há mais que se falar em decadência. Isso porque, o Fisco já exerceu o seu direito de constituir o seu crédito. Havendo contestação administrativa, ou mesmo judicial, da correção do lançamento instala-se um hiato de tempo, durante o qual a hipótese poderá ser ou não de prescrição do crédito, diante da paralisação dos prazos por força dos recursos administrativos interpostos, que conferem suspensividade aos atos de expropriação. Tal recorte no tempo perdura até a confirmação ou não do lançamento, a partir de quando se inicia a contagem do prazo prescricional. A chamada constituição definitiva do crédito, que importa na confirmação do lançamento outrora realizado (ato que constitui o crédito tributário), apesar de ser o termo inicial da prescrição, nada tem a ver com a decadência. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA. 1. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falha em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006. (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014). 2. A teor da Súmula 280/STF, que veda o exame da observância ou não à legislação local em sede de recurso especial, não cabe, neste momento, análise dos termos da Lei Estadual 688/96. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502653380, BENEDITO GONÇALVES, STJ, DJE 02/03/2016). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. TERMO INICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Controverte-se a respeito do acórdão que decretou a prescrição, tendo em vista que o crédito tributário (RS 94.554,08 - noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais, e oito centavos) foi constituído mediante lançamento em 4.10.2004, e o ajuizamento da Execução Fiscal se deu em 5.10.2010. 2. O acórdão merece reforma parcial, pois reconheceu que, em 4.5.2006, foi realizado lançamento complementar do tributo devido. 3. A constituição do crédito tributário, instituto relacionada à decadência, pode ser objeto de revisão pela autoridade fiscal, nas hipóteses do art. 149 do CTN, no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN), é possível ao Fisco realizar ato administrativo tendente a cobrar diferenças porventura apuradas. 5. O único equívoco do órgão fiscalizador é que, ao proceder ao lançamento suplementar, em 2006, o respectivo Auto incluiu a totalidade da exação (RS 127.648,01 - cento e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais, e um centavo), quando deveria constituir apenas a diferença de crédito tributário. Naturalmente, a inclusão da totalidade do valor devido não surte efeito em relação à parcela atinente ao primeiro lançamento (RS 94.554,08), cujo prazo prescricional já se encontrava em curso. 6. Dessa forma, entre a data do lançamento suplementar (4.5.2006) e o ajuizamento da demanda (5.10.2010) transcorreu prazo inferior ao estabelecido no art. 174 do CTN, razão pela qual deve prosseguir a Execução Fiscal exclusivamente para a cobrança de RS 33.093,93 (trinta e três mil e noventa e três reais, e noventa e três centavos - valor originário em 4.5.2006), correspondente à diferença entre o valor do lançamento suplementar e o valor do lançamento original. 7. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1413028/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014). Assim, diante do até aqui ponderado, não se verificou a decadência no caso em tela. II - Da possibilidade de acesso aos dados bancários do executado sem autorização judicial. Postula, ainda, o exipiente o reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal que culminou no lançamento dos tributos aqui perseguidos pela Fazenda Nacional por conta do que chamou de quebra de seu sigilo fiscal. O acesso pela Administração Tributária aos dados bancários dos contribuintes em geral é regulamentado pela Lei Complementar 105, de 2001. A lei em referência coaduna-se com a Constituição Federal, à medida que não há exigência de ordem judicial no texto constitucional. Com efeito, os incisos XI e XII, do art. 5º, da Carta Maior, fixam expressamente as hipóteses de reserva de jurisdição, quais sejam, para a quebra da inviolabilidade de domicílio e das comunicações telefônicas, o que, de fato, mostra-se mais sensível a eventuais arbitrariedades estatais. A norma regulamentadora, ainda, passa pelo teste da proporcionalidade, à medida que estabelece certos requisitos para a quebra do sigilo bancário: indispensabilidade da medida; sigilo quanto ao procedimento; e finalidade pública da medida. É o que se extrai do art. 6º, que ora se transcreve: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. A despeito das divergências na doutrina e jurisprudência acerca do tema, no dia 24 de fevereiro de 2016 o E. Supremo Tribunal Federal, pacificando a questão, concluiu o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2386, 2397 e 2859 e do recurso extraordinário nº 601.314 (repercução geral) reconhecendo a possibilidade de a Administração Tributária ter acesso aos dados bancários dos contribuintes mesmo sem autorização judicial. Assim, em conformidade com o que fora exposto acima, considero lícito o acesso aos dados bancários do exipiente diretamente pela autoridade fiscal, cumpridas as exigências do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, como na hipótese em apreço, sem que a matéria esteja afetada à reserva de jurisdição. III - Da inadequação da via estreita da exceção de pré-executividade para a alegação das matérias que demandam dilação probatória. A exipiente aduz, outrossim, que não lhe fora dada a oportunidade de defender-se no curso do processo administrativo que resultou na constituição do crédito tributário, uma vez que o agente fiscal encarregado das diligências de que foi alvo teria indevidamente atestado que ela não se encontrava no endereço constante dos cadastros da Receita Federal como seu domicílio. Alegou, por fim, que os valores movimentados em suas contas, algo em torno de R\$260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais) não eram de sua propriedade e que, portanto, não importaram em aferição de lucro. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do exipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que esta matéria em particular não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. V - Decisão. Diante do exposto, conheço somente em parte da exceção de pré-executividade, para na parte conhecida negar-lhe o provimento. Prossiga-se a execução fiscal, abrindo-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0052253-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADJ - COMERCIO, MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

Trata-se de execução de tributos referentes ao período de 2006/2007 e 2007/2008, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADJ - COMÉRCIO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.12.009996-60, 80.4.12.031225-94, 80.6.12.022346-52 e 80.6.12.022347-33. A executada alega, às fls. 26/68, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da decadência e prescrição, bem como a ocorrência do título, pugnano pela declaração de suspensão do processo em razão do parcelamento do débito. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como pela suspensão do processo pelo prazo de cento e oitenta dias, tendo em vista a adesão ao parcelamento (fls. 73/82). É o breve relato. Decido. Quanto à alegação de decadência/prescrição, verifica-se que os créditos foram declarados pelo contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). Tais créditos são relativos ao período de 2006 a 2008, com declarações entregues em 03/02/2010 (fls. 75/82). A ação foi ajuizada em 19/10/2012, antes de transcorridos cinco anos (art. 174, CTN). Assinale-se, ainda, que os efeitos da subseqüente interrupção do prazo prescricional, advinda do despacho que determinou a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/05), datado de 15/01/2013, retroagem à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC, não se verificando, in casu, inércia imputável à exequente (REsp 1.325.296/SP e Súmula nº 106 do egrégio STJ). Mais, conforme ressaltou a exequente: ainda que houvesse ocorrido a prescrição, o que não é o caso, o exipiente pleiteou parcelamento, o que implicaria a respectiva renúncia. Restam afastadas, portanto, a decadência e a prescrição. Com relação aos títulos executivos, ressalte-se que deles constam o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, as CDAs arrolam o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e-DJF3 14/06/2013. Cabe lembrar a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais). Diante do exposto, defiro em parte a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim de determinar a suspensão do curso da presente execução, conforme requerido pelas partes, em razão do acordo de parcelamento firmado. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0036756-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KROMMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de KROMMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP visando à cobrança de débitos de contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro de 2004 a março de 2006 (CDA/DEBCAD nº 37.775.181-7). A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 20/32 alegando a prescrição dos débitos e a nulidade da CDA, bem como requerendo a suspensão do feito. Por sua vez, a exequente defende a legalidade da cobrança e a higidez da CDA, juntando documentos (fls. 38/40) e aduzindo a inocorrência de prescrição (fls. 43/45). É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que a alegação de nulidade da CDA em cobro é descabida, uma vez que basta uma observação atenta de inteiro teor do título executivo (fls. 06/16) para se constatar a presença dos requisitos legais relativos aos dados do crédito, especificamente o valor inscrito, a fundamentação legal, o período de apuração, a forma de constituição, o termo inicial de fluência dos juros e a maneira de calculá-los, a correção monetária e a multa, devendo prevalecer, portanto, a presunção de validade da CDA, não ilidida pelo executado (arts. 201 a 204, CTN e arts. 2º e 3º, LEF). No tocante à prescrição do crédito tributário, sabe-se que ela vem regulada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva. No caso sub judice, o débito foi constituído pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 26/04/2006. Com a notificação, o crédito tributário encontra-se constituído, tornando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Neste momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo não pago, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, podendo haver interrupção da contagem nas hipóteses legais. Pois bem, o parcelamento, além de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), é considerado um ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a ensejar a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. No caso dos autos, a empresa executada aderiu, em 08/09/2006, ao programa de parcelamento instituído pela MP nº 303/2006 (PAES), conforme documentação acostada pela exequente às fls. 38/40. Infere-se, então, que na referida data ocorreu a interrupção do prazo prescricional, cuja contagem foi reiniciada após a rescisão da avença em 2007, com parcelas recolhidas até 01/2008. Em 04/11/2009, a executada aderiu novamente a um programa especial de parcelamento, o instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifestando-se, em 11/06/2010, pela inclusão da totalidade de seus débitos, com parcelas recolhidas até 12/2011. Ocorre que, em 29/12/2011, houve nova rescisão, não tendo decorrido entre esses lapsos temporais prazo superior a cinco anos, em razão da interrupção do prazo prescricional pela nova adesão. Assim, tendo em vista que, entre a data da última exclusão do parcelamento e a data do ajuizamento desta execução (09/08/2013), com despacho citatório em 20/09/2013 (LC nº 118/2005), também não houve decurso do lapso quinquenal, não há que se falar em prescrição do crédito executando. Enfrentando o tema, a jurisprudência dos tribunais firmou entendimento no mesmo sentido ora aplicado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 3. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 4. O parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 5. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, houve parcelamento do débito, interrompendo, portanto, o prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDARESP 201502378680, HUMBERTO MARTINS, STJ, DJE 10/12/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 2. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo, portanto, caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. 3. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que reconhece a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como por exemplo no caso de inadimplência do parcelamento. 4. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). 5. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 6. Agravo legal não provido. (AI 00206979520154030000, Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 11/03/2016) Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo executado. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Por fim, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0036951-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B & F SOLUCOES EM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. - ME/SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP176358 - RUY MORAES)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por B & F SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME, fls. 12/360, na qual pugna pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão da interposição de Mandado de Segurança, ou, alternativamente, pelo recebimento da petição como Embargos à Execução Fiscal. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas e pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros em nome da executada por meio do sistema BACENJUD, fl. 361.D E C I D O. É certo que, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a concessão de medida liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, a simples impetração do writ, bem como a hipótese de indeferimento da medida liminar pleiteada ou ainda o julgamento de improcedência da ação em primeira instância, não autorizam a medida. No caso, conforme consulta processual que segue, a medida liminar foi indeferida, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos, bem como foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Dessa forma, não restou configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com relação ao pedido de recebimento da petição como Embargos à Execução Fiscal, verifica-se que o executado não garantiu o juízo, bem como que o pedido formulado no petítório restringe-se à suspensão da exigibilidade do crédito, que restou afastada, apresentando-se incabível o acolhimento do pedido. Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. De outro lado, sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0039225-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESM COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ESM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA visando à cobrança de débitos referentes a contribuições previdenciárias (CDAs nº 41.735.191-7 e nº 41.735.192-5). A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 22/53 alegando o pagamento parcial do débito em momento anterior ao ajuizamento desta demanda, bem como requerendo o deferimento liminar para suspensão da execução e para retirada do nome da empresa dos cadastros de restrição. Instada a se manifestar, a exequente requereu a substituição das CDAs (fls. 60/70 e 75/80), informando a insuficiência dos pagamentos ora suscitados, pugnando pelo prosseguimento do feito quanto ao saldo residual (fls. 85/94). É o relatório. Decido. Quanto à CDA nº 41.735.191-7, a executada alega que teria quitado todos os débitos inscritos no título e junta os respectivos comprovantes de pagamento às fls. 50/53. Por seu turno, a exequente reconhece que apenas a competência 11/2010 estaria de fato quitada, já que há um saldo residual a pagar relativo às competências 13/2009 e 02/2013, decorrente da divergência apurada pela Receita Federal entre o valor declarado como devido em GFIP e o efetivamente recolhido (fl. 89/89-v). Neste contexto, verifico que, com a resistência da exequente ao reconhecimento do pagamento total do respectivo débito, controverteu-se a questão a acerca de sua suposta quitação, restando comprovado de plano apenas parte do alegado. Destarte, considerando a manifestação da exequente e verificando a ausência de outras alegações da executada acerca de eventual inexigibilidade do saldo residual, inclusive, ante a sua inércia perante a notificação administrativa da decisão sobre o pedido de revisão do débito (fls. 90/92) que, por sua vez, fora protocolado após o ajuizamento desta demanda, entendo que deve prevalecer a presunção de higidez que milita a favor da CDA, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Já no tocante à CDA nº 41.735.192-5, a exequente confirma que as competências de 13/2009 e 02/2013 já estariam quitadas. Todavia, informa um saldo em aberto relativo à competência de 11/2010 (fls. 86/88), débito tal como reconhecido pela própria executada (fls. 26/27), tornando-o incontroverso. Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada para reconhecer a extinção parcial desta execução, em face do pagamento parcial do débito inscrito nas CDAs, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas quanto ao saldo residual apontado nas CDAs já retificadas (fls. 93/94). No entanto, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que os órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por incitação da exequente. Ademais, o pedido é de cunho administrativo, dispensando a atuação do Poder Judiciário para que tal exclusão se faça, em caso de pagamento do débito, bastando a iniciativa do executado naquela esfera, não sendo o caso de se operar automaticamente a suspensão ou retirada do nome do devedor do Cadastro de Inadimplentes quando existente débito em aberto. Outrossim, se o executado entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode o executado solicitar, junto à Secretaria desta 7ª Vara, certidão de objeto e pé. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, bem como considerando que o pagamento parcial foi realizado em momento anterior ao ajuizamento desta execução, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda em relação a maior parte do pedido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Por fim, tendo em vista que já houve a substituição das CDAs (fls. 75/80), bem como a notificação da decisão administrativa sobre a revisão do débito (fls. 87/92), defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), até o limite do débito residual atualizado, mediante delegação autorizada por este Juízo. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0039489-49.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP232820 - LUIZ GUSTAVO BIELLA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em desfavor de MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA visando à cobrança de débito decorrente de aplicação de multa administrativa. A executada apresenta às fls. 09/19, por meio do administrador judicial nomeado no processo de falência nº 0029316-98.2013.8.26.0100 devidamente representado, exceção de pré-executividade alegando a inaplicabilidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e pugrando pela exclusão dos juros e multa de mora incidentes após a data da liquidação extrajudicial, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela aplicação da Súmula 44 do artigo TFR. Instada a se manifestar, a exequente defende a legalidade da cobrança e a exigibilidade dos encargos na forma como aplicados, bem como requer a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 22/32). É o relatório. Decido. Primeiramente, válido lembrar que a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência (art. 29, da L.E.F.), bem como que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência (art. 5º, da L.E.F.). Ademais, a despeito de albergar a natureza de multa administrativa, o débito em cobro nestes autos é tido como Dívida Ativa da Fazenda Pública, na espécie não tributária e, portanto, cabível sua execução neste juízo, abrangendo os acréscimos legais e militando a seu favor a presunção de validade (artigos 1º, 2º e 3º, da Lei de Execuções Fiscais). Por sua vez, tendo em vista a decretação da falência em 2013, para o caso em comento, também devem ser consideradas as normas da Lei nº 11.101/2005, no que couber. Em especial o artigo 83, inciso VII, deste diploma legal, que passou a prever, ao contrário da legislação anteriormente aplicável às falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), a possibilidade de cobrança das multas administrativas e tributárias contra a massa falida, na qualidade de crédito quirografário. Destarte, não há nenhum óbice à cobrança da multa moratória incidente sobre o crédito exequendo. Este é o entendimento consolidado tanto pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entende o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, ao contrário sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. (RESP 201002184291, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - DJE 26/02/2013) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. REDUÇÃO. JUROS. I - Primeiramente cumpre anotar que a falência da embargante foi decretada em 28/06/2005 (fl. 10/11), ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/05, de modo que as disposições ali contidas são aplicáveis ao presente caso. II. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. III - Não há irregularidade na redução do percentual da multa, haja vista a possibilidade de redução, nos termos do art. 35 da Lei n.8.212/91, diante da aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o art. 106, II, c do Código Tributário Nacional. IV - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da falência e, no tocante ao período posterior à quebra também apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. V - Remessa oficial e recurso parcialmente providos. (AC 00369885420124039999, DES. FED. SOUZA RIBEIRO, TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 05/07/2016) No tocante aos juros de mora, o art. 124, da Lei nº 11.101/2005, é claro ao dispor que estes só não são exigíveis após a decretação de falência quando o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, ou seja, se a massa falida comportar, os juros computados após a quebra devem ser pagos assim como os anteriores. Desta feita, se não consta dos autos prova da referida insuficiência da massa após eventual exaurimento do ativo, que se impõe como condição futura a ser provada, acaso implementada, deve prevalecer a aplicação de tal encargo. Neste sentido, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgrRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgrRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AEARSP 200900149611, SÉRGIO KUKINA, STJ, DJE 09/03/2016) No que pertine à suposta inaplicabilidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 aos créditos das autarquias, tal questão já está superada, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo disposto no artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201302882188, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, DJE 15/10/2013) No mesmo sentido, está o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive em julgado de caso sob minha relatoria: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 37-A DA LEI Nº 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.941/2009. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O legislador ordinário acresceu o encargo legal equivalente ao previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais, inscritos em dívida ativa, cuja aplicação substitui a condenação do executado aos honorários advocatícios, consoante disposto na Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial. 2. In casu, a inscrição da certidão de dívida ativa, constante às fls. 4-20, ocorreu em 18/05/2012, quando já estava em vigor o 1º do artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, sendo indevida a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Apelação desprovida. (AC 00358277720134036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017) Além disso, a Súmula 400 do STJ prevê a possibilidade de cobrança do referido encargo contra a massa falida, in verbis: O encargo de 20% previsto no Dec.-lei 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Por fim, no que toca ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que não restou comprovada a hipossuficiência da empresa executada, embora falida, uma vez que a dificuldade financeira não é presumida nesta situação, conforme entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201501967638, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ, DJE 09/11/2015) Ademais, a concessão de tal benefício nos autos da falência, além de não vincular este juízo, foi dada com indicação da ressalva prevista no art. 84, IV, da Lei de Falências, podendo, inclusive, ser revogada ou novamente deferida a qualquer tempo, a depender das circunstâncias. Ante todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do polo passivo desta execução, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA ao nome da empresa executada. Após, considerando o comparecimento espontâneo da executada nestes autos, devidamente representada, expeça-se o competente mandado para penhora no rosto dos autos da falência nº 0029316-98.2013.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível - Comarca da Capital São Paulo-SP, intimando-se do prazo legal para oposição de embargos. Intimem-se.

0010070-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS MARACANA LTDA - ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS MARACANÃ LTDA. - ME, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consorte certidões de dívida ativa nºs 80.2.13.008463-51, 80.3.13.001152-06, 80.6.13.025888-12, 80.6.13.025889-01 e 80.7.13.010943-41 (fs. 02/215).A executada ingressou nos autos às fs. 218/249, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a nulidade das CDAs, o cerceamento de defesa e insurgindo-se em face da cobrança cumulado dos consectários legais, da cobrança de multa, da aplicação da taxa SELIC e do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Instada a se manifestar, a exequente refuta os argumentos expendidos. Em prosseguimento do feito, pugna pela realização do bloqueio de valores em contas de titularidade da executada, via Bacenjud (fs. 251/258).D E C I D O.Com relação aos títulos executivos, ressalte-se que deles constam o nome do devedor, bem como a origem e natureza do crédito previdenciário, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, as CDAs arrolam o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e-DJF3 14/06/2013.Cabe lembrar a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais).No tocante à ausência do procedimento administrativo, importante considerar que a Lei nº 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez.Conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em reparição competente, totalmente à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.Ressalte-se, ainda, ser infundada a alegação de violação ao direito de defesa em razão da ausência de intimação quanto à constituição do crédito, pois, é certo que os débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, sendo dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STF).Quanto à cobrança de valores a título de correção monetária, juros e multa, é certo que o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Ora, a multa visa apenas a impropriedade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma índeva, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precisamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, em razão do fenômeno inflacionário, não representando ônus ao contribuinte. São devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação.Dessa forma, dada a natureza diversa, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária.Tampouco se vislumbra ilegalidade na multa moratória aplicada em 20% do valor do débito, observado o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/09, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9430/96. Importa consignar que a matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do artigo 146, inciso III e alíneas, da Constituição da República. A cominação de sanção pecuniária pelo descumprimento de obrigação fiscal, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Daí a competência de cada ente tributante.Cuida-se de observar lei especial, que regula a relação jurídico-tributária com a União, não se cogitando da aplicação de normas gerais, como o Novo Código Civil, com percentuais reduzidos.Nem se diga que a incidência da multa, imposta de forma crescente por dia de atraso, mas limitada a 20%, consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestímule novos inadimplementos.Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539).Verifica-se, portanto, que a multa foi aplicada em obediência aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar opções do Legislador voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. Ainda, que não se presta à recomposição do poder aquisitivo da moeda ou à indenização pela demora no adimplemento da obrigação, consubstancia sanção.Também inprocedente a alegação de ilegalidade na utilização da taxa SELIC.De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no artigo 406 do Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil 2002).Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia.Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária.Consequentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise.Como sustento, veja-se:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos nos pagamentos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005)Tampouco se vislumbra inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 1.025/69 e posteriores alterações, que estabelece a incidência do percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança nas execuções fiscais promovidas pela União. Trata-se de encargo, previamente estabelecido em lei, destinado a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União, afastando ulterior condenação, inclusive na ação de embargos. A legitimidade da cobrança é reconhecida em inúmeros precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ademais, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 inclui não apenas a sucumbência em Juízo, mas também despesas administrativas com a fase administrativa de cobrança, não se cogitando, portanto, de quebra de isonomia. Cabe ressaltar, nesse sentido, que o critério jurídico para a solução de tal questão encontra-se na equidade à luz dos fatores indicados nos 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e não no parâmetro de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. (TRF3, APELREEX 1569579, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 25/10/2013).Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, detrimo o desbloqueio nas seguintes hipóteses:Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado;Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequar a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converta o indisponibilidade em penhora, detrimo a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como detrimo a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei n. 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0039994-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FONTEX TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(á) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

0042571-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IV & WIN CONFECOES LTDA(SP284544A - MARLON DANIEL REAL)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(á) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.No mesmo ato, ficam os subscritores das petições de fs. 112/198 intimados a comparecer em Secretaria para assiná-las. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045892-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008965-69.2013.403.6182) NEILSON SANTOS AMARAL(SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Ademais, providencie o Embargante, no mesmo prazo, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: A juntada da cópia da certidão da dívida ativa; A juntada da cópia da garantia da execução (carta de fiança, auto de penhora, seguro garantia); A juntada da declaração de pobreza, comprovando o pedido de justiça gratuita. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Sem prejuízo, apensem-se estes aos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2785

EXECUCAO FISCAL

0051754-35.2003.403.6182 (2003.61.82.051754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSCAR KRAEMER FILHO(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0059552-47.2003.403.6182 (2003.61.82.059552-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ASSOCIADOS S C(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015983-59.2004.403.6182 (2004.61.82.015983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023648-92.2005.403.6182 (2005.61.82.023648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIXIE TOGA S/A(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Deiro o pedido da executada de substituição da carta de fiança pelo seguro garantia apresentado às fls. 1661/1666. Desentranhe-se a carta de fiança e documentos de fls. 1555/1563, devendo a executada retirá-la em secretaria no prazo de 10 dias. Registro que não consta nos autos o aditamento da carta de fiança mencionado. Após, cumpra-se o determinado à fl. 1647.Int.

0033327-82.2006.403.6182 (2006.61.82.033327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINISUL - SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Cumpra-se o determinado à fl. 151.Int.

0033992-64.2007.403.6182 (2007.61.82.033992-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELLNET INFORMATICA LTDA(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA E SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X ROGERIO AUGUSTO FERREIRA X MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024757-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ORLANDO PANIAGO CURADO FLEURY(SP180609 - MAURICIO MALUF BARELLA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

0004383-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO ROBERTO REZENDE ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X PEDRO ROBERTO REZENDE

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

0017356-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OROPLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LIMITADA - EP(SP273289 - BRUNA OLIVEIRA ARAGÃO E SP222619 - PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA SA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0038095-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0027740-30.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos (art. 16, II, Lei 6.830/80), promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.Int.

0040660-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RED INVESTMENTS & CONSULTING EIRELI(SP247073 - EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de extinção do feito formulado pela executada, pois o parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito. A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Assim, não há que se falar, neste momento, em extinção do débito, mesmo porque o parcelamento foi efetuado após o ajuizamento da execução fiscal.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006209-48.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028143-04.2013.403.6182) ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de fiança, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação do fiador para fins de liquidação da fiança, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016063-28.2001.403.6182 (2001.61.82.016063-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X JS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDUARDO LUIZ JAGGI(SPI96497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP278999 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0019336-05.2007.403.6182 (2007.61.82.019336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONAS AKILA MORIOKA(SPI36667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0023644-50.2008.403.6182 (2008.61.82.023644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL RENOVA LTDA X FRANCISCO DIAS ABREU X OLGA TOMCHINSKY(SPO58975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 153/4) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 126), oficiando-se. II. Fls. 181/61. DEFIRO a penhora dos imóveis registrados nas matrículas ns. 33.329 e 33.328 perante o Registro de Imóveis de Osasco/SP pertencentes à coexecutada OLGA TOMCHINSKY. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 2. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retromencionado, promova-se o registro da penhora.

0028155-57.2009.403.6182 (2009.61.82.028155-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

1. Considerados o exposto requerimento da exequente e a ausência de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 148/9), suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0043437-38.2009.403.6182 (2009.61.82.043437-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECoes R MACHADO LTDA(SPI85457 - CHRISTIANE GAILLAND)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0035545-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA(SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0037418-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SGP - SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA(SPI181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X CICERO DA SILVA

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0042784-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOWS CONFECoes LTDA(SPO06255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SPO25685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X EZRA KABBANI

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0043630-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INVICOM FERRAMENTAS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X JACY DE MELLO PARENTE TURNER

Fls. 117/122 e 125/6: 1. Uma vez que os bens ofertados em garantia aparentemente já foram anteriormente penhorados às fls. 61/2, pertencendo ao estoque rotativo da empresa executada, não tendo sido localizados pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 97) e que, ademais, são bens de difícil alienação em hasta pública e, bem como, pelo fato de que o sócio coexecutado não fez prova da propriedade dos referidos bens, indefiro, pois, a nomeação pretendida. 2. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 4. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0047777-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIVENDA REAL DECORACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0001907-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS-R@R TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME(SPI89610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X MILTON COLLIN

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0039464-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITY CARTON EMBALAGENS LTDA(SPI54757 - ROSANGELA CROVATO TOLENTINO) X SANDRO ALBERTO NITRI X ANDREIA APARECIDA FERRAZ NITRI

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0017682-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS SARAFINA LTDA(SP229530 - CRISTINA MATOS LOURENCO)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0031007-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGOR DUARTE E MOURA REPRESENTACAO COMERCIAL(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X IGOR DUARTE E MOURA

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0033102-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0033472-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA RIO S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, dando-se vista à exequente, nos termos da decisão de fls. 641/649, itens 64 e 67.

0044678-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Publique-se a decisão prolatada às fls. 48/51 com o seguinte teor: Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi ofertada (fls. 25/37) e respondida (fls. 40/1 verso). Alega a executada que (i) sua citação padeceria de nulidade, (ii) os créditos exequendos teriam sido fulminados por decadência e prescrição, (iii) a multa que lhe cobrada seria abusiva. Todos os argumentos foram reafirmados pela exequente. Pois bem. Sobre a reclamada nulidade de citação, a realidade estampada nos autos é o quanto basta para afastar a exceção apresentada: frustrada a citação postal da executada, efetivou-se o ato por mandado, afigurando-se absolutamente insinucra (além de pragmaticamente inútil, visto que a executada veio aos autos) a alegação. O mesmo devo concluir em relação ao mais. Os créditos a que a hipótese remete foram constituídos, com efeito, por lançamento de ofício, ato do qual, diz a CDA exequenda, foi notificado à executada em 5/7/2011. Indignados créditos - relativos a imposto sobre a renda - reportam-se, a seu turno, ao exercício de 2007, o que quer significar que o quinquênio decadencial iniciou-se no primeiro do exercício seguinte (art. 173, inciso I, do CTN), 1º/1/2008. Indivíduo, pois, que o crédito foi tempestivamente constituído. Tomada a data de constituição do crédito executado (5/7/2011) como marco inicial do fluxo prescricional, imperativo reconhecer, por outro lado, que alegação respeitante a essa outra forma de extinção é igualmente descabida. É que a presente ação foi ajuizada em 25/7/2012 (data da protocolização da inicial), bem antes, evidentemente, do decurso dos cinco anos prescricionais. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobrevoje quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração escrita natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041.94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se desprende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolção do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida toma preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevoje em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhe) Sobre a impugnação dirigida em face da multa: prevalece no Supremo Tribunal Federal a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narra a CDA exequenda, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em percentual ajustado às balizas firmadas pela Suprema Corte, sendo lacônico o discurso da executada na definição, in concreto, da alegada abusividade. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encarg, tal como cobrado. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito. Dada a definição, no plano jurisprudencial, do alcance da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentado que as inovações impostas por tal diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão de fls. 11 e verso, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercível no trintidário subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Reabro à executada o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão inicial (fls. 11 e verso). No seu silêncio, voltem conclusos para deliberação sobre o pedido de fls. 41 verso in fine. Intimem-se.

0049771-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M & F FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA - ME(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0055746-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE FATIMA MELO CABELEREIRA(AC000991 - JURACY PEDRO SOBRINHO)

1. Haja vista a informação prestada pelo Banco Caixa Econômica Federal às fls. 419, intime-se a executada, por meio de seu advogado devidamente constituído, para que promova a indicação do número da agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para devolução dos valores, nos termos da parte final do item 3 da decisão de fls. 414.2. Cumprido o item 1 supra, promova-se a expedição de ofício para devolução dos valores constritos às fls. 401 e 405.3. Quedando-se a executada silente, tomem-me os autos conclusos.

0001975-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JFK EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

1. Ao tempo em que proferido o decísium que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais.2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia.3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decísório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação preterida pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgamento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Decreto de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a primazia do efeito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão referente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os. Na sequência, considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo desde já, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).8. Cumpra-se. Intime-se.

0006368-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GASART COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA. EPP(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0014183-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMINGOS DIAS LOURENCO FILHO(SP05311 - JOSE CARLOS MARINO)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0019233-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INECILDE OLIVEIRA CARVALHO(SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0028143-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

1. Fls. 278/287 e 303/307: Tomo por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 279/280, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA executada.2. De-se vista à exequente para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por fiança, a implicar o efeito de negatização, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. 3. Eventual pedido de devolução do montante depositado (fls. 275/277) será somente analisado após a intimação da parte exequente da presente decisão.4. Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0012679-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIMIX BRASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

I. Uma vez que o parcelamento não se consolidou, fica prejudicada a exceção de pré-executividade interposta.II.1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0025519-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINEA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0040207-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEONOR BARBOZA DE SOUZA BOUTIQUE - EPP(SP256874 - DANIELA SANA E KIYOMOTO)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0008752-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUCAR CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(PR068139 - MIRIAM RANALLI)

1) Fl. 95: Republique-se a decisão prolatada às fls. 82/83 com o seguinte teor: Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 31/61) foi atravessada por Construcar Construção, Comércio e Serviços Ltda. - ME em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Afirma, em referida peça, (i) que é seu direito discutir o crédito exequendo mesmo sem prestar garantia do cumprimento da obrigação, (ii) inepta a inicial, (iii) que a União falharia falta de interesse de agir, (iv) que o título executório seria nulo, uma vez produzido à revelia de prévio processo administrativo regular, ademais de não conter a necessária discriminação dos valores em cobro, (v) a obrigação em debate encontrar-se-ia fulminada por intercurso das figuras da decadência e da prescrição, (vi) indevida a aplicação da multa 20% (vinte por cento) a que se refere o art. 601 c/c o art. 600, inciso IV, do Código de Processo Civil revogado. É o que basta reater. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Desnecessária qualquer digressão sobre o direito da executada ao contraditório nessa esfera: o recebimento de sua exceção de pré-executividade, examinando-se-a em seu mérito (tarefa de que dá conta o presente decísum), esgota o tema. A alegada inépcia da inicial manipulada pela União deve ser afastada: referida peça preenche, desde interpretada em conjunto com a Certidão de Dívida Ativa (tal como prescrevem o art. 6º e seu parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80), todos os requisitos legais. Irrecusável, por outro lado, o interesse de agir da União: para fins executivos, mencionada figura é determinada por dois aspectos, fundamentalmente, (i) a existência de título (fato mais do que atestado) e (ii) a presunção de inadimplemento (mantida intacta, quando menos por ora, já que a executada não trouxe nada à luz que a infirmasse). Avançando sobre os demais temas, lembro, por primeiro, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela própria executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos: ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. Para além disso, cabe destacar que o evento adrede referido (a entrega da declaração constituidora do crédito tributário) é o que funciona como termo inicial da prescrição nas hipóteses em que posterior ao vencimento do tributo. Sobre tanto, consulte-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE SIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...).2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). (...)5. Agravo Regimental não provido. (Excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp n. 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014) A par dessas certezas, é fato que, para sustentar a afirmada prescrição, cuidou a executada de considerar referências outras, deixando de enfatizar e demonstrar a questão pertinente à entrega da declaração constitutiva do crédito em execução. Seguida essa linha, o que se concluiria é que o núcleo da exceção se esvaziou, antagonizando com os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. E assim é, pois, na conformidade daquele enunciado, não é possível deduzir defesa por aquela via sem fazer prova literal dos fatos articulados, premissa que se assoma quando se constata que o fato em questão é do evidente domínio da excipiente, caso da entrega da declaração. Por outro lado, considerando, mais uma vez, que o crédito em foco foi constituído por atividade empreendida pela própria executada, é sem sentido a alegação firmada em torno da decadência - ainda mais porque nada de concreto foi dito pela executada em sua defesa. Por fim, sobre ser indevida ou não a aplicação da multa 20% (vinte por cento) a que se refere o art. 601 c/c o art. 600, inciso IV, do Código de Processo Civil revogado (hoje prevista no art. 774, inciso V, e seu parágrafo único), pouco há a falar: se a executada de fato não tem como cumprir a obrigação abstratamente prevista no mencionado dispositivo, deve alegar tal impedimento objetivamente, e não discutir, teoreticamente, a norma. Tal como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 31/61. Reabro, em favor da executada, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 30 e verso). Decorrido o aludido prazo, ouça-se a União. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se. 2) Deixo de determinar a publicação da decisão prolatada às fls. 91/92, dado o resultado infrutífero da medida determinada. 3) Em não havendo manifestação da parte executada, promova-se a intimação da exequente, nos termos da decisão prolatada às fls. 91/92, item 13.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11204

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-70.2016.403.6183 - WAGNER BERTANI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003128-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado no agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

0000730-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000730-5) - JOAO CEZAR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CEZAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência do seu nome nos documentos de fls. 14 e 303, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010476-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010476-1) - ERIBALDO SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIBALDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 373 quanto à comprovação da regularidade do CPF do autor junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, cumpra-se o item 6 da referida decisão.Int.

0011040-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011040-2) - VALDIVINO PEREIRA XAVIER(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado no agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

0017668-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017668-1) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado no agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

0007421-14.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado no agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

0008040-07.2012.403.6183 - WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado no agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

0010951-55.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado no agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002839-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002839-2) - PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

1. Tomo sem efeito a decisão homologatória de fls. 393.2. Aguarde-se o trânsito em julgado no agravo de instrumento retro para o adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

Fls. 440 a 450: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003571-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003571-4) - RAQUEL COSTA FREIRE X CLAUDIO COSTA FREIRE X FRANCISCA FRANCILUCIA BEZERRA DA COSTA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL COSTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO COSTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FRANCILUCIA BEZERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito, por ora, o despacho de fls. 196.2. Proceda a Secretária ao desarquivamento dos embargos à execução nº 0009676-37.2014.403.6183 para fins de adequação dos cálculos aos termos do julgado no E. Tribunal Regional Federal às fls. 192/193, bem como para discriminação da cota parte referente a cada um dos coautores Raquel Costa Freire e Cláudio Costa Freire.Int.

0009760-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009760-4) - JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado no agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

0005634-81.2010.403.6183 - ADEMAR ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado no agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

000102-58.2012.403.6183 - SUELI DO PRADO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000971-84.2013.403.6183 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a apresentação de certidões negativas de débito tributário, tendo em vista o teor do despacho de fls. 636, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008449-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado no agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-21.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ANTONIO SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 19/05/2017, às 16:30h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADJ/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-07.2017.4.03.6183

AUTOR: MURILO COELHO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de não-fê, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. VERIFICO que a parte autora cadastrou corretamente o seu nome nos autos, conforme consta no CPF.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11271

PROCEDIMENTO COMUM

0012847-36.2013.403.6183 - JOSE CICILIO ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 217: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

0001058-35.2016.403.6183 - LEVI DE OLIVEIRA BARBIERI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl 200: defiro a devolução dos prazos requeridos pela parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0005178-24.2016.403.6183 - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.Int.

0006367-37.2016.403.6183 - MIGUEL DE OLIVEIRA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 156 e 158-159 como emenda(s) à inicial. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quais os períodos e empresas constantes nos registros de sua CTPS pela CATEGORIA PROFISSIONAL (fl. 158) pretende o reconhecimento como atividade especial.Int.

0008372-32.2016.403.6183 - EDMUNDO JOSE GAGG(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124-125: recebo a guia de recolhimento de custas judiciais como emenda à inicial. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0008926-64.2016.403.6183 - ADILSON RODRIGUES SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o INSS não apresentou contestação, especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.2. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0008948-25.2016.403.6183 - ALDENIR DA SILVA OLIVEIRA(SP271515 - CLOVIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

000207-59.2017.403.6183 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

000231-87.2017.403.6183 - EUNICE CRISTINA MEIER SIMAO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.Int.

000370-39.2017.403.6183 - EDILSON SALES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

000452-70.2017.403.6183 - ADILSON ARAUJO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

000778-30.2017.403.6183 - CARLOS GONZAGA SOUZA CARDOSO(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 71-134 e 138-148: recebo como aditamento à inicial. 2. Afianço a prevenção com os feitos mencionados no termo de fls. 68-69, considerando que foram extintos sem julgamento do mérito. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o decuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informou que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-82.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **transição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 42/132.408.681-2**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-88.2017.4.03.6183

AUTOR: MAISA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Indefero a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Esclareça a autora se o pleito cinge-se: (a) à produção antecipada da prova, na forma dos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil; ou (b) à declaração de que o período de trabalho de 29.04.1995 a 01.05.2008 foi exercido em condições especiais, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Adicionalmente, no caso da letra (a), é necessário que a parte justifique o cabimento da ação, nos termos da lei processual (artigos 381 e 382).

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda/complementação da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500811-32.2017.4.03.6183

AUTOR: ENOY ABELHA DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-40.2017.4.03.6183

AUTOR: JORGE KASTORKSKY

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a matéria diversa.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-86.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição (doc. 1131973) veio desacompanhada de cópia integral do processo administrativo NB 164.873.014-8.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho datado de 06.04.2017 (doc. 1014779).

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-96.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE JESUS QUINA

Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Defêrido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSIONAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

No caso, o pedido de justiça gratuita veio desacompanhado da declaração de insuficiência de recursos, não tendo o autor, outrossim, outorgado poderes ao advogado para que fizesse tal declaração em seu nome, na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Além disso, existem nos autos indícios de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações, em especial nos meses que antecederam o requerimento administrativo (v. doc. 1098352, p. 10), sobejam 10 salários mínimos.

Destarte, comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-67.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1130775, 1130849 e 1130865: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para contestação do INSS.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-43.2017.4.03.6183

AUTOR: ADA O RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146

ADÃO RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, requerendo a complementação da renda de benefício de ferroviário com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A CPTM ofereceu contestação (doc. 1123479, p. 41/64 e doc. 1123481, p. 1/5).

O MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho paulistana declinou da competência para julgar o feito (doc. 1123481, p. 9/11).

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. 1000444-42.2016.5.02.0012, ora sob o n. 5001541-43.2017.4.03.6183, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados na Justiça do Trabalho.

Não verifico ocorrência de litispendência entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, conecmente a questão diversa.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a transição prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se o INSS e a União Federal para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-65.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO EDMAR BEZERRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 42/164.136.415-4.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-78.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: JEAN SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-05.2017.4.03.6183

AUTOR: ALFREDO ROWINSKI

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença).

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2754

PROCEDIMENTO COMUM

0004578-42.2012.403.6183 - DANIELA DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINELIA SANTOS BONFIM X SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X MARIA DO SOCORRO SANTOS X GUILERME SANTOS PEREIRA(BA012882 - MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA E BA011192 - JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO) X GISELE SANTOS PEREIRA(BA012882 - MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA E BA011192 - JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO) X DANIELA DOS SANTOS SOUZA X MATHEUS DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 02 de agosto de 2017, às 15h00min, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se as partes a depositarem o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, observado o disposto nos artigos 357, 4º e 6º, 450 e 451 do CPC/2015 no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias. Tendo em vista a quantidade elevada de testemunhas arroladas à fl. 04 pela parte autora, para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 407, parágrafo único do código de processo civil. Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados (por publicação), sendo o INSS, pessoalmente, assim como a Defensoria Pública da União. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001607-79.2015.403.6183 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.378: Comunique-se o perito, com urgência, que a perícia deverá ser realizada na Rua Zuma de Sá Fernandes, no. 360, Presidente Altino, encaminhando-se cópia dos autos. Intimem-se as partes. Int.

0010710-13.2015.403.6183 - CICERO LOURENÇO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO LOURENÇO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença (NB 552.858.617-4). Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 30/05/2016, cujo laudo foi juntado às fls. 83/91. Constam esclarecimentos às fls. 101/102. Foi deferida a concessão de tutela provisória de urgência às fls. 94/95. Intimado, o INSS informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo. As fls. 123, diante da informação de existência de processo em trâmite perante a Justiça Estadual, a parte autora foi intimada a apresentar cópia do laudo pericial e Sentença, o que restou cumprido às fls. 131/142. O INSS diante dos documentos apresentados requereu o reconhecimento de litispendência e extinção do feito. Vieram os autos conclusos. Decido. Baxo os autos em diligência. Intime-se o expert do Juízo para esclarecer, diante dos documentos de fls. 132/142 e do fato de que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 605.386.335-5 entre 08/03/2014 e 21/05/2014, se ratifica ou retifica sua resposta ao quesito nº 04 do Juízo (Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido?) e quesito nº05 do INSS (Trata-se de doença ocupacional ou acidente do trabalho?). Prazo: 15 (quinze) dias. Com os esclarecimentos, vista às partes, por igual prazo. Em seguida, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. P. R. I.

0011681-95.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO MARTINS BATISTA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 148/150. Ofício a ser ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 114. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005242-34.2016.403.6183 - JOSE ROMULO PEREIRA DE FREITAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 08 de junho de 2017, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas às fls. 105/106 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados e o INSS, pessoalmente. Int.

0005625-12.2016.403.6183 - MARIA SALETE DOS SANTOS SILVA(SP284352 - ZAUQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de agosto de 2017, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, devendo as testemunhas da parte autora arroladas, à fl. 118, serem intimadas por seu advogado do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se a parte por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0006449-68.2016.403.6183 - MOACIR MACIEL(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MOACIR MACIEL, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 02.09.1986 a 05.06.2000 (AMORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA) e 02.08.2004 a 17.08.2007 (THERMO CLEAN DO BRASIL LTDA); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/173.898.431-9, DER em 09.03.2015), acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). O INSS apresentou contestação. Impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 64/72). A concessão da benesse da justiça gratuita restou mantida (fl. 73). Houve réplica (fls. 77/80). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constatei que os formulários acostados (fls. 35 e 38/39) não contemplam todas as funções desempenhadas pelo postulante, conforme CTPS carreada aos autos. De fato, extrai-se das carteiras profissionais juntadas (fl. 20 et seq), que a admissão na empresa ZF DO BRASIL sucessora da SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, empresa que sucedeu a AMORTEX LTDA, deu-se no cargo de Ajudante de serviços gerais, passando em 01.06.1988, a exercer o cargo de Operador de Tratamento Superfície. Na Thermo clean, o segurado foi admitido no cargo de Auxiliar de produção, passando em 01.11.2005, a exercer a função de Operador de empilhadeira, com posterior alteração, a partir de 01.10.2006 para o cargo de Coordenar. Os perfis profissiográficos previdenciários, por sua vez, só fazem menção às funções de Operador de Tratamento e Coordenador, com descrição da rotina laboral das referidas funções, o que fragiliza sobremaneira o teor das informações inseridas. Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício às empresas ZF DO BRASIL e THERMO CLEAN para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhem a este juízo Perfis Profissiográficos Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos com nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, além de descrição da rotina laboral das funções exercidas pelo segurado, setores e os agentes agressivos a que esteve submetido, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações. O ofício da ZF DO BRASIL deverá ser instruído com a cópia da petição inicial, CTPS (fls. 20 e 33) e PPP de fl. 35, sendo que para a instrução do ofício da Thermo Clean faz-se necessário o envio da petição inicial, cópia da CTPS (fls. 29/30) e formulário de fl. 38/39. Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000822-49.2017.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X JOAO MARIA ANDRE(SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 26/07/2017, às 15h00min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 03. Promova a secretária a inclusão do patrono da parte autora junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de modo que seja intimado do presente despacho e intime a referida testemunha nos termos do artigo 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo deprecante, comunicando-o a data acima designada. Int.

0000829-41.2017.403.6183 - JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARÉ - SP X DILEUZA RAINHA DE JESUS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 20/07/2017, às 15h00min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 03. Promova a secretária a inclusão do patrono da parte autora junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de modo que seja intimado do presente despacho e intime a referida testemunha nos termos do artigo 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo deprecante, comunicando-o a data acima designada. Int.

0000830-26.2017.403.6183 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X VALDIR MANUEL MINELLI (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP

Considerando que a 3ª Vara Previdenciária encontra-se localizada no Fórum Pedro Lessa e a possibilidade de agendamento para a mesma data e horário (06/07/2017 - 17 hs.), consigno que a oitiva da testemunha será no auditório do Fórum Pedro Lessa, localizado na Av. Paulista, nº 1682, térreo, Cerqueira César, São Paulo - SP. Providencie a Secretária a intimação necessária da testemunha, sr. ALMIR ANTÔNIO DA SILVA (fl. 02). Para cumprimento do ato deprecado, comunique ao Juízo deprecante, pelo endereço prlon04dir@jfr.jus.br, acerca da confirmação do ato para a data reservada (06/07/2017 - 17 hs), com a observação da mudança do local: Auditório do Fórum Pedro Lessa, localizado na Av. Paulista, nº 1.682, térreo, Cerqueira César, São Paulo/SP, assim como o número do IP INFOVIA para que façam a conexão: IP CNJ - Auditório: 172.31.7.102; em caso de problema, utilizar IP Internet: 177.43.200.182 (conexão ponto a ponto). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004474-11.2016.403.6183 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO (SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO, qualificado nos autos, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes. O impetrante narrou ter trabalhado como advogado empregado entre 01.12.2011 e 16.05.2016, quando foi dispensado sem justa causa. Requereu o seguro-desemprego, que lhe foi negado de plano, ao fundamento de ser sócio de duas empresas (CNPJ 12.600.576/0001-79 e CNPJ 12.600.689/0001-74) e ter renda própria (? 15). Defendeu, todavia, que não faz mais parte dessas sociedades desde 2012. A medida liminar foi deferida (?s. 54/61). O impetrante arguiu o descumprimento da decisão liminar (? 76/78). Instada a esclarecer o motivo da não liberação dos valores (? 79), a autoridade impetrada informou que houve uma nova notificação suspendendo o pagamento do benefício, [...] [relativa] à sociedade do autor com a empresa Leandro Nogueira Monteiro Sociedade Individual de Advocacia [CNPJ 26.093.943/0001-08], estabelecida em 11/05/2016, constando a empresa em situação ativa na Receita Federal do Brasil; juntou documentos (?s. 84/92). O impetrante manifestou-se às ?s. 94/100. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (? 103). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ec) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Proinatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15] No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que o impetrante trabalhou para a Vision Brazil Gestão de Investimentos e Participações Ltda., tendo sido posteriormente transferido para a Sequoia Empreendimentos e Participações 3 Ltda. e para a Empresa Brasileira de Produção Agrícola, sem resolução do vínculo empregatício, entre 01.12.2011 e 16.05.2016 (cf. carteira profissional, fls. 8/11), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, fls. 12/13). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.734.268.875 (fl. 14). O impetrante também apresentou extratos de consultas ao quadro de sócios e administradores das empresas Cica Participação e Representação S/A (CNPJ 12.600.576/0001-79) e Nild Participação e Representação S/A (CNPJ 12.600.689/0001-74) (?s. 16/19), disponibilizados pela Receita Federal, dos quais não consta seu nome. Essa informação é corroborada pelas fichas cadastrais das referidas empresas, emitidas a Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), que dão conta de ter-se o impetrante retirado dos quadros societários no ano de 2012 (fls. 56/61). Assim, o conjunto probatório apresentado permite concluir que o impetrante não mais participa da gestão nem dos dividendos das sociedades Cica Participação e Representação S/A e Nild Participação e Representação S/A. Por fim, a superveniente questão da vinculação do impetrante ao CNPJ 26.093.943/0001-08 extravasa o conteúdo do ato coator impugnado por meio deste writ, devendo ser tratada em demanda própria. Ante o exposto, confirmando a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego em favor do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciando a liberação das parcelas já vencidas, ressaldados eventuais óbices estranhos à vinculação do impetrante às empresas com os CNPJs 12.600.576/0001-79 e 12.600.689/0001-74. Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. De-se ciência à União Federal, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. De-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. P. R. I. e O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4) - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARRASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X MARIA JOSE PEREIRA DOMINGUES X NAIR MARIA DE OLIVEIRA X ALCINDA ROSARIA MACHADO X TEREZA OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA X MIGUEL MACHADO OLIVEIRA X SANDRA FILOMENA MACHADO DA FONSECA X ALDO MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X CENIRA SILVA VIEIRA X GABRIEL DE LACERDA PRADO X MARINA LACERDA PRADO DE CAMARGO X ALVARO LACERDA PRADO X HERMINIA LACERDA VANNI X MARIA CONCEICAO LACERDA PRADO BRUNS X MERCIA LACERDA PRADO MANTOVANI X LEONOR DE LACERDA BADARO X SILVIA DE LACERDA PRADO MONTEIRO DE MELO X NEREU DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X PAOLA ANTONELLI DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES RECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA X MARGARIDA RIBEIRO ASSUNCAO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X JOSE ROBERTO TADEU LOPES X MARIA REGINA DE FATIMA LOPES RICCI X CLAUDIA DE ASSIS LOPES X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X ZELIA HESSEL PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X MARGARIDA LEOPIZZI MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X ADELINA BELLINI CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSEPH DE CAMPOS FUENTES (SP311190B - FABIO NICARETTA) X JOSE MESSIAS CRUZ X LAZARA NOGUEIRA DA CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALLIE BITTAR X VANIA SALIME BITTAR X NEIDE MARIA BITTAR X MIGUEL DOMINGOS BITTAR X VITOR BITTAR X HERCULES BITTAR X JOVANIA MARIA FLORENTINO BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOMES X NADIA TEREZA EVARISTO X IVONE SAUDO ALCIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X IVONE OVIDIO DE MENEZES X LUIZ MONI X CARMEN NILDE MADUREIRA MONI X MASSAZO HAYOMA X SUMIE HAYOAMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X MILTON NITSCHKE JUNIOR X RENATA TERESA NITSCHKE SIMAS X NELSON SOLANO X ROSALIA LORENA SOLANO X ORLANDO ADAME X MARIA GUTERRE ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X HELENA DA SILVA LARA X SEVERIANO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA MADALENA CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES FERRARINI NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1901 Providencie, à secretária, o desarquivamento dos autos nº 0022073-14.1999.403.6100 - Embargos à execução, a fim de que traslade cópia dos cálculos contendo valor principal, juros, honorários advocatícios, número de meses para que tome possível a expedição dos ofícios requisitórios.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****.*

Expediente Nº 13639

ACAO CIVIL PUBLICA

0008371-47.2016.403.6183 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (SP360579 - MARCELA GASPAR PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/68: Defiro o pedido de expedição de certidão. Intime-se a requerente, Dra. MARCELA GASPAR PEDRAZZOLI, OAB/SP 360.579, para que providencie a retirada da mencionada certidão, mediante recibo nos autos. Anoto, por oportuno, que deverá constar da certidão a prática de ato privativo de advogado tão somente com relação à petição inicial, tendo em vista que a petição de Embargos de Declaração de fls. 52/57, não foi subscrita pela requerente. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-89.2016.403.6183 - SAMOEL MACARIO DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos para análise da prolação da sentença, verifico que o INSS, em sua contestação, juntou extratos de ação ajuizada pelo autor perante a 7ª Vara Previdenciária, de nº 0000522-92.2014.403.6183. Na presente ação, o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/176.115.786-5, requerido administrativamente em 25.08.2015, indeferido ante a existência de benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/161.229.155-1, suspenso devido à constatação de irregularidades administrativas, conforme cópias extraídas da mídia digital de fl. 40, ora juntadas em anexo. Já na ação da 7ª Vara Previdenciária, conforme sentença obtida por esse Juízo, via online, e que também segue em anexo, fora declarada a inexistência do débito cobrado pelo INSS, dos valores recebidos por benefício de auxílio doença e, posteriormente através da aposentadoria por invalidez. Também, a r. sentença concedeu o benefício de auxílio acidente - NB 36/175.062.541-2, desde a data da cessação da citada aposentadoria por invalidez. De acordo com os extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV, constata-se que a aposentadoria por invalidez se encontra suspensa e não cessada e o auxílio acidente, concedido via judicial, se encontra ativo. Diante da situação fática prejudicial, envolvendo os benefícios previdenciários citados e as ações judiciais, por ora, suspendo o curso da presente ação até o trânsito em julgado da ação de nº 0000522-92.2014.403.6183, atinente ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária, devendo o patrono do autor informar tal ocorrência nos presentes autos. No mais, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial e das fls. 250/251, citadas na r. sentença proferida na ação nº 0000522-92.2014.403.6183. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que aquele Setor esclareça o motivo de não figurar a mencionada ação ajuizada na 7ª Vara Previdenciária, no termo de prevenção de fl. 34. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 13642

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008805-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008805-2) - JAIRO DOS SANTOS SILVA/SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Não obstante a decisão de fls. 317/318, que homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 301/306, com os quais a parte autora concordou expressamente (fl. 316), verifico que o valor referente aos honorários sucumbenciais está equivocado, pois não foi considerada a retificação do valor da causa informada à fl. 96. Sendo assim, oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente a este Juízo novos cálculos referentes exclusivamente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, observando os termos do julgado, a retificação do valor da causa apresentada pelo autor em fl. 96 e a data de competência FEVEREIRO/2016, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo deste despacho, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5) - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X ADAO ARAUJO LEITE FILHO X WELIGTON MARQUES LEITE X ELAINE SOUZA DE ARAUJO X EDEMARCIO SOUZA DE ARAUJO X DENILSON MARQUES LEITE/SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/348: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, cumprindo integralmente a determinação contida no despacho de fl. 274, nos estritos termos do r. julgado (conforme fls. 190/193 e 219), eis que os mesmos não apresentaram: 1) Juros moratórios, devendo observar que a citação inicial do réu para apuração dos juros moratórios deu-se em 12/07/2010 para os coautores MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE, ADAO ARAUJO LEITE FILHO e WELIGTON MARQUES LEITE e em relação aos coautores ELAINE SOUZA DE ARAUJO, EDEMARCIO SOUZA DE ARAUJO e DENILSON MARQUES LEITE a ciência do INSS deu-se em 28/03/2012, conforme fls. 117 e 15, bem como discriminem nestes cálculos, o valor principal e os juros de forma individualizada; 2) termos iniciais corretos dos valores atrasados, obedecendo a determinação contida no julgado de fls. 190/193 e 219, discriminado para cada autor; 3) mesma data de competência dos cálculos apresentados pelo INSS em fls. 252/268 (DEZEMBRO/2014), e não apenas uma conta atualizada, como verificado nos cálculos da Contadoria de fls. supracitadas; 4) informação correta referente ao número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016 do CJF, para cada coautor; 5) índices de correção monetária aplicadas, que deverão ser os mesmos dos verificados nos cálculos do INSS de fls. 252/266, tendo em vista a expressa concordância do autor com os mesmos (fl. 269). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA/SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X THAINA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

Verifico que o valor dos honorários advocatícios acolhido na decisão de fls. 414/415 diverge daquele constante no cálculo de liquidação apresentado pelo INSS com o qual a parte autora concordou expressamente. Assim, no segundo parágrafo da decisão de fls. 414/415, onde se lê "...R\$13.893,41 (treze mil oitocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos)... leia-se ...R\$13.263,03 (treze mil duzentos e sessenta e três reais e três centavos)...". Ante a manifestação de fl. 495, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba sucumbencial em nome da DRA. CELMA DUARTE - OAB/SP 149.266. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a DRA. CELMA DUARTE - OAB/SP 149.266 e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0011370-46.2011.403.6183 - IRINEU EMANOEL NICOLAU/SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRINEU EMANOEL NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/290: Nada a decidir, vez que não há que se falar em honorários sucumbenciais, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 208/212. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011821-71.2011.403.6183 - MIRELLA CICCONE/SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA CICCONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: Intime-se novamente o patrono da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito), cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 23/234, pois equivocada a manifestação de fl. supracitada, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios em questão. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-40.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZA DUTRA RAYEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-56.2017.4.03.6183

AUTOR: ORDALINA STELARI

DESPACHO

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor igual atribuído (Id n. 1274279).

Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-72.2017.4.03.6183
AUTOR: IRINEU MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 1297387), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 1083231).

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qua?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 07 de julho de 2017, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-88.2017.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO DE MELO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a informação juntada aos autos (ID 1305776), não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 1151380).

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Indefiro o pedido de sigilo processual, por não se enquadrar o presente caso nas hipóteses legais.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos formulados pela parte autora, apresentados após a inicial (ID 1122796).

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 24 de julho de 2017, às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-56.2017.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a Secretaria a retificação dos dados constantes do sistema PJE em relação ao polo passivo da ação a fim de constar: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-33.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA NEUSA CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da certidão do SEDI (ID 1234324), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001838-50.2017.4.03.6183
REQUERENTE: HAROLDO PEDROSO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei e levando-se em conta o valor pleiteado neste feito, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001953-71.2017.4.03.6183
REQUERENTE: GENIVALDO BORGES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Promova a parte autora o cálculo aritmético utilizado para atribuir o valor da causa, considerando para tanto a data do requerimento administrativo realizado em 31.01.2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8309

PROCEDIMENTO COMUM

0037394-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037394-9) - MARIO TEIXEIRA X MARIO SERGIO TEIXEIRA X RICARDO SANTANA TEIXEIRA X ELIANE REGINA SANTANA TEIXEIRA ELOI X THAIS SANTANA TEIXEIRA X BRUNA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA X BIANCA REIGOTA ORTIZ TEIXEIRA(SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 326/335: Mantenho o despacho de fls. 320, pelos seus próprios fundamentos.2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

0006606-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006606-4) - ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA X BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da comunicação de fls. 551/552, informando a designação de audiência para dia 27/07/2017 às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0004952-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004952-6) - IRIS FATIMA GOMES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003571-83.2010.403.6183 - AUCILENE ARAUJO ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANA EVANGELISTA MARIANO(SP020138 - JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO)

Fls. 324/325: Defiro à corré Ozana Evangelista Mariano a devolução do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014587-34.2010.403.6183 - CELIA DE SOUZA DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001289-38.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011226-72.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONDIN GOMIDE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000206-50.2012.403.6183 - CLEUSA MARTINS SZUCS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004146-86.2013.403.6183 - CREUSA LIMA DE ARAUJO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008922-32.2013.403.6183 - HELOISA HELENA MARIOTTO FORTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0010752-96.2014.403.6183 - VALDEMAR MANOEL DE QUEIROZ(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012017-36.2014.403.6183 - OSVALDO ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 136: Diante do endereço da empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. informado pelo autor à fl. 223, determino a expedição de Carta Precatória. Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC., com cópia dos quesitos apresentados pelo INSS à fl. 207 e deferidos por este Juízo à fl. 208. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para realização de perícia ambiental na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. Int.

0000467-73.2016.403.6183 - DONIZETE APARECIDO SANTANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 64/78), designo audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2017, às 17:00 horas, momento em que será apreciado o pedido de tutela (fls. 79/80).2. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais.Int.

0003824-61.2016.403.6183 - MARIA ELISA VANZO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003826-31.2016.403.6183 - ADILSON PAIVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004529-59.2016.403.6183 - JOSE TIERNO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005822-64.2016.403.6183 - ULISSES LIMA FRANCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005825-19.2016.403.6183 - JOANA SIMAO ALVES LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006047-84.2016.403.6183 - LOURIVAL RICARDO MANTOVANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006601-19.2016.403.6183 - ROZIMERE MARIA DE LIMA(SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int

0006727-69.2016.403.6183 - MARIA SOCORRO LETTE PEREIRA DE ABREU(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006863-66.2016.403.6183 - CARLOS GARCIA DE HARO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007629-22.2016.403.6183 - IVONE DO NASCIMENTO ANTENOR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007809-38.2016.403.6183 - HELENA NETA DE AGUIAR DONADON(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial às fls. 40/43. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

000738-48.2017.403.6183 - MARIVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. I. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 24/31. II. Diante da informação de fl. 36, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 21. III. Defiro os benefícios da justiça gratuita. IV. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. V. Fiquem formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VII. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 07 de julho de 2017, às 15:30 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. IX. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009127-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-45.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUILSON INACIO DE ARAUJO(SP295617 - ANDRESSA MENDES DE OLIVEIRA)

Inviável a expedição de ofício requisitório nos embargos à execução. Os limites da lide dos embargos são fixados pelo pedido do embargante e pela impugnação do embargado, estando em questão tão somente o excesso de execução, portanto, o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso é questão afeta aos autos da execução (processo principal), para onde eventual pedido deve ser endereçado. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000961-60.2001.403.6183 (2001.61.83.000961-3) - IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0007328-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007328-7) - CARMEN DE JESUS CANDIDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN DE JESUS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/235, 239/268 e 275/289: Promova a parte autora as habilitações dos filhos da autora, CLAUDIO CLEUZA e FÁTIMA, de SANDRO (filho ALAOR APARECIDO CANDIDO - fl. 242), de CAROLINA, GILBERTO e ANA MARIA (filhos de JOSÉ ANTONIO BENTO CANDIDO- fl. 244), e de SUELEN e JULIO (filhos menores de CALRLOS ALBERTO CANDIDO - fl. 247), juntando aos autos a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça se ALEXANDRE DE FREITAS CANDIDO é interditado para os atos da vida civil, acostando aos autos a documentação pertinente. Int.

0000351-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000351-4) - EMILIO QUESSADA NETO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO QUESSADA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Tendo em vista a implantação do benefício em 02/01/2017 (fls.397), esclareça a parte autora se os cálculos apresentados às fls, 367/381 devem prevalecer. 4. Em caso de negativo, assinie à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 5. Em caso positivo, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..6. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.7. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002532-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002532-7) - MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0010162-90.2012.403.6183 - MARIA SOILI DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOILI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001988-39.2005.403.6183 (2005.61.83.001988-0) - CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência à parte autora.Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-86.2010.403.6301 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assine à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8310

PROCEDIMENTO COMUM

0008010-69.2012.403.6183 - FRANCISCO MARQUES PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009664-57.2013.403.6183 - LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 346/347, informando a designação de perícia ambiental para o dia 13/06/2017, às 14:00 horas e para o dia 14/06/2017, às 08:30 horas, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º do CPC. Int.

0007043-19.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO BATISTA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007044-04.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO QUERIDO(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007056-18.2015.403.6183 - ROSALIN SAMUEL SAVIO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008290-35.2015.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA SILVANO RAPOSO DE ALMEIDA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008444-53.2015.403.6183 - LORETTA FALLENI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008447-08.2015.403.6183 - SANTO OCTAVIO ROSOLENI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010633-04.2015.403.6183 - OSWALDO GUILHERME RACIUNAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010638-26.2015.403.6183 - MANOEL GONCALVES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011646-38.2015.403.6183 - LEONICE APARECIDA MARQUES SAVAIONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000640-97.2016.403.6183 - FRANCISCO NUNES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001319-97.2016.403.6183 - SABINO DE SOUZA RIBEIRO(PR047549 - ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001493-09.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA VOULLIAMO MATAVELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001976-39.2016.403.6183 - JOSE CLAUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002078-61.2016.403.6183 - LEVIR PONTES DE OLIVEIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006189-88.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO PAIVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora retificou o valor atribuído à causa, com a concordância do INSS, apresentando planilha de cálculo com novo valor inferior à competência deste Juízo.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Assim Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.Int.

0006403-79.2016.403.6183 - CARMEN BARBOSA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora retificou o valor atribuído à causa, com a concordância do INSS, apresentando planilha de cálculo com novo valor inferior à competência deste Juízo.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Assim Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.Int.

0006734-61.2016.403.6183 - CIRLENE DURAN DE SOUSA NONATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora retificou o valor atribuído à causa, com a concordância do INSS, apresentando planilha de cálculo com novo valor inferior à competência deste Juízo.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Assim Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008148-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007097-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA TAVARES DA SILVA(SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009132-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005831-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MENDES SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009349-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005102-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

000108-26.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-25.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUIZ CARLOS LUCAS ROYO(SP299141B - ELIANA COSTA E SILVA E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008715-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-81.2006.403.6183 (2006.61.83.003425-3)) JOAO DESIDERIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-12.2017.4.03.6183

AUTOR: IDA SCHRODER QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-31.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS PRIOLLI DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me aos documentos ID 989763 e 989770 – acolho-os como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-32.2017.4.03.6183

AUTOR: ANGELO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1041765.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 58/60 do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, apresente o demandante comprovante de endereço atual.

Fixo, para a providência, prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-85.2017.4.03.6183

AUTOR: DIRCE DA ROCHA SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE SOARES DOS SANTOS - SP361231, GUSTAVO CAMPOLI MACHADO - SP364118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes da lei citada, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há quase 1 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie a parte a vinda, aos autos, da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-71.2017.4.03.6183

AUTOR: AMILTON VIEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se o demandante para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 176221000 - consoante informado na petição inicial.

Providencie, ainda, a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-18.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE SEBASTIAO FRANCISCO DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID 1273146.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-37.2017.4.03.6183
AUTOR: WILMA BONIZZIO TERCINIO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho contido no documento ID 990894, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-85.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: EDIVAR LIZARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GONCALVES DE LIMA - SP273583, SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento o impetrado intimado em 07-03-2017 conforme documento ID 709734, não cumpriu a liminar nem apresentou as informações solicitadas nos termos da decisão de 24-01-2017 - vide ID 527805.

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e o art. 535 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios do impetante, **INTIME-SE PESSOALMENTE** o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a decisão (documento ID 527805) no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-70.2017.4.03.6183

AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482

RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral.

Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 15-08-2017 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 da lei processual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001803-90.2017.4.03.6183

REQUERENTE: CLAUDIO DA SILVA JACOB

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID 1245234.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante recente de endereço atualizado.

Com a regularização, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001807-30.2017.4.03.6183
REQUERENTE: CLAUDETE BARROSO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista serem distintos os períodos das demandas e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID 1245483. Valho-me dos arts. 58 e 59, do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes. Registro que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-65.2017.4.03.6183
AUTOR: SILEIDE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Junte, também, aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/180.446.380-6.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-86.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO GONCALVES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: WERNER GUELBER BARRETO - SP250985, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Apresente a demandante documento recente que comprove o seu atual endereço bem como junte novamente os documentos/relatórios médicos uma vez que estão ilegíveis.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-84.2017.4.03.6183

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069, MARIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP326415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente, hábil a comprovar seu atual endereço.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-44.2017.4.03.6183

AUTOR: GINA BARBOZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 36.606,24 (trinta e seis mil, seiscentos e seis reais e vinte e quatro centavos), documento ID 946321, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-77.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON DJALMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA - SP191507, RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o impetrante para que apresente no prazo de 10 (dez) dias instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 6 (seis) meses.

Apresente, no mesmo prazo, documento recente hábil a comprovar seu atual endereço.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

AUTOR: JOSE APARECIDO RAIMUNDO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-60.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO FELIPE SCOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos anexados à petição de ID nº 1052769: recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 907346.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Providencie a parte autora documento hábil a comprovar seu atual endereço, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, intime-se o demandante para que anexe aos autos cópia legível do procedimento administrativo NB 173.757.119-3.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-35.2016.4.03.6183

AUTOR: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos anexados às petições de ID nº 661863 e 1000600: recebo-os como emenda à petição inicial.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Intime-se o demandante para que anexe aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do PA 162.020.669-0, sobretudo no que diz respeito à parte final do procedimento administrativo.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defino à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-35.2017.4.03.6183
AUTOR: AURELIA PEREIRA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 15-08-2017 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-87.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO RIBEIRO COSTA**, portador da cédula de identidade RGNº 9.959.287 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 019.019.958-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 17/11/2016.

De acordo com a simulação do sistema DATAPREV – CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.364,88 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) na data do requerimento administrativo.

Como a autora pretende obter o benefício desde 17/11/2016 e ajuizou a ação em 03/05/2017, há 06 (seis) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 42.567,84 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.567,84 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV – CONRMI.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-84.2017.4.03.6183

AUTOR: MILTON SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MILTON SILVA RODRIGUES**, portador da Cédula de Identidade nº11.420.709-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 836.592.698-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora aduz ser portadora de males ortopédicos a incapacitam para o exercício de suas atividades profissionais.

Postula a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida ao restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/613.944.849-6, recebido no interregno de 09-04-2016 a 02-08-2016. Pleiteia, ainda, fixação de indenização por danos morais.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a petição inicial foram juntados procuração e documentos.

É, em síntese, o processado.

II - DECISÃO

Defiro em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da formulação expressa de tal pedido.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/613.944.849-6, em seu favor.

Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência.

A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência.

E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Entretanto, analisando a documentação providenciada pela parte autora (Id 1108984, pags. 2/9), verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Embora a parte autora tenha colacionado aos autos diversos documentos e laudos médicos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos não evidenciam – por si só - a incapacidade laborativa da parte autora mas, tão somente, o acometimento de doenças de natureza ortopédica e o seu tratamento pelos profissionais da saúde.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Imperioso, portanto, a realização de perícias para constatação da configuração dos requisitos legais.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por **MILTON SILVA RODRIGUES**, portador da Cédula de Identidade nº11.420.709-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 836.592.698-91.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-07.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO LUIZ THIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ROBERTO LUIZ THIAGO**, portador da cédula de identidade RG nº **23.812.497-6 SSP/SP**, inscrito no CPF/MF sob o nº 195.833.288-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) desde a sua cessação, em 04-09-2014 (NB 31/603.015.541-9).

Aduz ser portador de diversos males que o incapacitam de desenvolver satisfatoriamente suas atividades laborativas.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, conceder o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fs. 07-27 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e foi-lhe determinado que emendasse a petição inicial, a fim de esclarecer o pedido (fs. 29-30).

A determinação foi regularmente cumprida pelo autor a fl. 31-32 dos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (fs. 21-23) não evidenciam a incapacidade laborativa da parte autora mas, tão somente, o acometimento de doença e os tratamentos e medidas administradas pelos profissionais da saúde para contê-las.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ROBERTO LUIZ THIAGO**, portador da cédula de identidade RG nº 23.812.497-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 195.833.288-71.

Agende-se imediatamente perícia na especialidade **PSIQUIATRIA**.

Após realização da perícia [2], cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia antes da citação da entidade autárquica.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **LEONORA GONÇALVES PERES DO NASCIMENTO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 37.446.557-5 SSP SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 716.768.053-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte presumida, em razão do desaparecimento de seu cônjuge, Antônio Peres do Nascimento.

Sustenta que seu marido desapareceu de sua residência em 03-09-2008 não mais retornando. Suscita que propôs ação judicial para declaração de ausência, que tramita perante a 4ª Vara da Família de Santo André, com sentença e trânsito em julgado em 13-12-2013.

Prosegue esclarecendo que em 08-06-2016 (DER) requereu administrativamente a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte NB 21/178.845.771-1. Contudo, teria a autarquia previdenciária indeferido o pedido, sob o fundamento de que não ostentaria o sr. Antônio a qualidade de segurado no momento do óbito.

Aduz que a decisão administrativa é indevida e que tem direito à percepção do benefício uma vez que reunidos todos os requisitos legais para tanto.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja a parte ré intimada a imediatamente implementar o benefício a seu favor.

Com os autos digitais foram colacionados documentos (fls. 25-73 [1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e foi-lhe determinado que providenciasse a juntada de comprovante atual de endereço a fl. 75.

A diligência foi regularmente cumprida às fls. 77-79.

Vieram os autos conclusos.

DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse contexto, avaliando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A morte constitui uma das contingências acobertadas pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.” (destaquei)

No caso dos autos, pleiteia a parte autora o benefício decorrente da ausência de seu cônjuge, situação esta constatada no bojo do processo n.º 0031648-39.2010.8.26.0554, em trâmite perante a 4ª Vara de Família e Sucessões (fls. 43-44).

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

No caso particular de pensão por morte decorrente da ausência, os requisitos legais devem ser aferidos no momento do **desaparecimento** do instituidor.

A regra estampada no artigo 78 da Lei n.º 8.213/91 fixa, apenas, a data de início de eventual benefício concedido.

Partindo de tais premissas, verifico que é incontroverso que o cônjuge da parte autora manteve a qualidade de segurado da Previdência Social até **04-09-2008**, consoante reconhecimento expresso da autarquia ré (fl. 73).

Por outro lado, os documentos colacionados aos autos pela autora evidenciam que o desaparecimento ocorreu em **03-09-2007**, especialmente o boletim de ocorrência n.º 2332/2008, em que consta a comunicação do desaparecimento realizada em 05-09-2007, informado que o acontecimento teria se dado em 03-09-2007.

Assim, é possível constatar, ao menos em uma análise de cognição sumária, que o pretense instituidor Antônio Peres do Nascimento, ao momento do desaparecimento, ostentava a qualidade de segurado, o que mitiga os fundamentos lançados pela autarquia previdenciária para o indeferimento do benefício.

Deste modo, diante das alegações da parte autora extrai-se a probabilidade do direito. Por outro lado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Em razão disso, imperioso antecipar os efeitos da tutela de mérito, determinando-se ao INSS que conceda à parte autora o benefício de pensão por morte NB 21/178.845.771-1.

Desse modo, por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando implantação do benefício de pensão por morte em prol de **LEONORA GONÇALVES PERES DO NASCIMENTO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 37.446.557-5 SSP SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 716.768.053-20, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Refiro-me ao benefício de pensão por morte NB 21/178.845.771-1, requerido em 08-06-2016 (DER).

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de prestações em atraso.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária.

Registre-se, Notifique-se e intímem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-93.2017.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.);

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intímem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5662

PROCEDIMENTO COMUM

0052464-03.2014.403.6301 - ANDREZA QUEIROZ DA SILVA X VINICIUS QUEIROZ DA SILVA X ADRIANA QUEIROZ ARAGAO X MARCOS HENRIQUE ARAUJO MAXIMO X ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO DA SILVA X MARIA EDUARDA LEITE DA SILVA X TATIANA LEITE DA SILVA(SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357, do Código de Processo Civil. Verifico que a controvérsia submetida a este Juízo diz respeito à qualidade de segurado do falecido Helenil Máximo da Silva e que houve pedido expresso da parte autora de produção de prova testemunhal (fls. 157-158). Assim, defiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelos autores, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 1º de junho de 2017, às 15:00 horas. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora, por seus representantes. Intimem-se.

0066803-30.2015.403.6301 - ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES(SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES, portador da cédula de identidade RG nº 53.737.017-1, inscrito no CPF/MF nº 618.729.115-87, nos autos da demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a sentença de folhas 195/212, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Alega a parte embargante que a sentença é contraditória, uma vez que teria fixado de forma incorreta a data de início do benefício (DIB) de auxílio doença. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque, nos termos do artigo 371 do Código de Processo Civil, o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas no curso da instrução processual, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base nos demais elementos fáticos constantes do processo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas. Não obstante tenha a parte autora formulado o requerimento de concessão do benefício de auxílio doença NB 31/602.924.631-7, em 15-08-2013, este Juízo entendeu que o indeferimento administrativo mostrou-se acertado, uma vez que o perito fixou o início do início da incapacidade em 05-09-2013 (DII), data posterior àquela do mencionado requerimento. Em resumo, segundo o laudo, em 15-08-2013, a parte autora estava apta a desempenhar suas atividades profissionais habituais e, por tal motivo, naquela época, o indeferimento administrativo foi correto. Contudo, constando-se que a incapacidade da parte autora teve início em 05-09-2013 (DII), este Juízo deixou assente seu posicionamento no sentido de que o indeferimento administrativo do NB 31/606.182.359-6, requerido em 13-05-2014 (DER), mostrou-se indevido, pois a parte autora encontrava-se efetivamente incapacitada em tal data. À guisa de corroboração, reproduzo trecho da sentença embargada: O perito fixou a data de início da incapacidade em 05-09-2013. Após essa data, a parte autora formulou o pedido administrativo NB 31/606.182.359-6, com DER em 13-05-2014, negado pelo INSS após avaliação médica administrativa (extrato do PLENUS em anexo). Assim, a data de início do benefício deve ser fixada em 13-05-2014 (DIB na data da DER), uma vez que somente a partir de então o INSS poderia, em princípio, ter ciência da situação da moléstia da parte autora. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 13-05-2014 (DIB na DER). Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, deixando apenas de acolher a tese da parte autora quanto à data de início de sua incapacidade. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES, portador da cédula de identidade RG nº 53.737.017-1, inscrito no CPF/MF nº 618.729.115-87, nos autos da demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-70.2016.403.6183 - SILVIA PEREIRA ROSSATTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SILVIA PEREIRA ROSSATO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.862.487-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 068.958.478-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz ser portadora de males de ordem oftalmológica e neurológica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Em razão de suas enfermidades, a parte autora pretende, com o ajuizamento da presente demanda, que a autarquia previdenciária seja condenada a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/609.055.943-5, cessado em 15-04-2015, com o pagamento de parcelas vencidas a partir dessa data. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para os benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 07/31). Concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia e de oftalmologia (fl. 34). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às folhas 36/41, requerendo a improcedência do pedido. O juízo designou os médicos especialistas em oftalmologia e ortopedia, fixando os quesitos próprios a serem por eles esclarecidos. Esse despacho também determinou que as partes apresentassem quesitos e, ainda, indicassem assistente técnico (fls. 44/46). Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de oftalmologia e ortopedia, cujos laudos foram juntados, respectivamente, às folhas 48/56 e 57/65. Intimaram-se as partes para ciência acerca do conteúdo dos laudos (fl. 66). A parte autora apresentou manifestação às folhas 70/71. A autarquia previdenciária, por seu turno, lançou o seu cliente à fl. 73. Analisando os autos, o juízo entendeu pela necessidade de realização de novas perícias médicas, nas especialidades de clínica geral e de neurologia (fl. 74). As folhas 44/46, designaram-se os médicos especialistas em clínica geral e neurologia, fixando-se os quesitos do juízo a serem por eles esclarecidos. Esse despacho também determinou que as partes apresentassem quesitos e, ainda, indicassem assistente técnico. Realizaram-se perícias médicas nas especialidades de neurologia e clínica médica, cujos laudos foram juntados, respectivamente, às folhas 80/84 e 85/92, sendo as partes intimadas para ciência dos mesmos (fl. 93). A parte autora apresentou manifestação a respeito dos laudos periciais às folhas 97/99, ao passo que o INSS exarou seu pronunciamento à fl. 100. É o breve relatório. Fundamento e decisão. II- MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juízo, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; e c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a quatro exames médicos periciais em diferentes especialidades. Foram realizados exames médicos com especialistas em oftalmologia (fls. 48/56), ortopedia (fls. 57/65), neurologia (fls. 80/84) e clínica médica (fls. 85/92), os quais atestaram que, no momento das respectivas avaliações médicas, a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessas quatro especialidades. Por oportuno, reproduzo os mais importantes trechos dos laudos: LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE OFTALMOLOGIA - folhas 48/56 (...). Sua atividade habitual é balconista autônoma, costureira e do lar, atividades que não necessitam da visão binocular. Consta-se que a pericianda exerceu sua atividade habitual com visão monocular, visto que apresenta cegueira do olho direito e perda de campo visual do olho esquerdo desde 1996. Considerando sua atividade e a doença (cegueira em um olho, visão próxima do normal do outro e alterações endócrinas controladas com medicação), não há impedimento para exercer sua atividade habitual, no âmbito da oftalmologia (...). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada incapacidade total para sua atividade habitual, no âmbito da oftalmologia. (...) LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE ORTOPEDIA - folhas 57/65 (...). Autora com 47 anos, faxineira/diarista, atualmente exercendo a mesma função. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (...) LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE NEUROLOGIA - folhas 80/84 (...). Discussão Refere dor nos braços, coluna cervical e costas há cinco anos. Realizou exames de imagem da coluna lombar em 23/11/2015 com espondilose e abaulamentos difusos, além de outras alterações degenerativas. Em 1996 foi submetido a tratamento cirúrgico para ressecção de adenoma de hipófise. Em relatório médico com data de 04/04/2016 há relato de amarelo a direita e hemanopsia temporal esquerda com seqüela. Fez radioterapia. No relatório não há informação sobre resíduo tumoral. As alterações nos exames radiológicos não são corroboradas por alterações no exame clínico. Não foi observado comprometimento visual significativo, bem como deficiência motora durante a perícia. Após estas considerações, afirma que não existe incapacidade para o seu trabalho habitual. Conclusão Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividade de vida independente. (...) LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE CLÍNICA MÉDICA - folhas 85/92 (...). 48 anos, costureira. A autora informou que está em tratamento por hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus há dezesseis anos e informou ainda em petição que possui histórico de um tumor (adenoma) de hipófise tratado cirurgicamente em 1996. A pericianda também informou que está trabalhando sem registro em serviços de faxineira há uns 5 anos. Queixou-se de dores na coluna e apresenta estrabismo divergente (desde cirurgia para remoção do tumor da hipófise que afetou o nervo óptico do olho direito com perda de visão deste olho). O tumor operado era um adenoma (neoplasia benigna) e que atualmente não determina qualquer interferência na saúde da pericianda e em sua capacidade laboral. (...) Concluímos, após examinar a pericianda a proceder à leitura dos documentos apresentados que a pericianda apresenta moléstias crônicas (diabetes e hipertensão arterial), comuns em sua faixa etária que não representam sinais de agudização, nem complicações determinantes de incapacidade laborativa do ponto de vista desta especialidade. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. (...) Os experts médicos foram unânimes em concluir - de forma bastante clara - que a parte autora não está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais. Com efeito, analisando os laudos periciais, é possível afirmar que a parte autora extraiu um tumor benigno da hipófise que afetou o nervo óptico do olho direito e é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, encontrando-se em tratamento médico. No entanto, tais males de saúde não implicam na redução de sua capacidade de trabalho. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim da incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por SILVIA PEREIRA ROSSATO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.862.487-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 068.958.478-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. As informações extraídas no sistema CNIS integram a presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005739-48.2016.403.6183 - JOSEFA NUNES DE BARROS (SP211566 - UZIEL ALBINO TANAJURA E SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado por JOSEFA NUNES DE BARROS, nascida em 02-05-1937, filha de Maria Rita da Conceição e de Genésio Nunes de Barros, portadora da cédula de identidade RG nº 3.760.688-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 634.988.718-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora estar aposentada. Cita que em 28-04-2016 foi notificada com aviso de cobrança nº 222/APSMP/MOB/2016, expedido pela autarquia. Indica que o ofício trouxe constatação de fraude praticada por ela, na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no interregno de 21-12-1982 a 31-10-1996, com determinação de ressarcimento de R\$651.170,32 (seiscentos e cinquenta e um mil, cento e setenta reais e trinta e dois centavos). Narra ter sido rejeitada a denúncia criminal concernente ao crime previsto no art. 171, 3º, e 304, do Código Penal, nos autos do processo de nº 0006276-12.2000.4.03.6181. Aduz que a sentença transitou em julgado em 16-02-2009. Defende que se comparadas as datas da propositura da cobrança - dia 22-07-2005 e o interregno objeto da cobrança, de 21-12-1982 a 31-10-1996, houve decadência do direito da autarquia. Registra o caráter alimentar do benefício, razão pela qual entende que ele esteja atrelado ao princípio da irretornabilidade. Postula pela antecipação dos efeitos da tutela de mérito para declarar inexistência do débito expedido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Pede, também, declaração de procedência do pedido com declaração judicial definitiva de inexistência do débito expedido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10/250 - volume I; e 253/403 - volume II). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 514/523 - volume III). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de declaração judicial definitiva de inexistência do débito expedido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Conheço e acolho os embargos. De fato, concederam-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posteriormente, sobreveio sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem aludir-se à suspensão da exigibilidade da verba. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANA VEL DE OFÍCIO, (EDRESF 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG:09117 ..DTPB:.) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora, às fls. 524/525. Refiro-me ao processo cujas partes são JOSEFA NUNES DE BARROS, nascida em 02-05-1937, filha de Maria Rita da Conceição e de Genésio Nunes de Barros, portadora da cédula de identidade RG nº 3.760.688-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 634.988.718-20, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor da sentença, para que não parem dúvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, em 11 de maio, reportando-me à sentença proferida em 03 de março de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005739-48.2016.4.03.6183 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARTE AUTORA: JOSEFA NUNES DE BARROSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado por JOSEFA NUNES DE BARROS, nascida em 02-05-1937, filha de Maria Rita da Conceição e de Genésio Nunes de Barros, portadora da cédula de identidade RG nº 3.760.688-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 634.988.718-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora estar aposentada. Cita que em 28-04-2016 foi notificada com aviso de cobrança nº 222/APSMP/MOB/2016, expedido pela autarquia. Indica que o ofício trouxe constatação de fraude praticada por ela, na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no interregno de 21-12-1982 a 31-10-1996, com determinação de ressarcimento de R\$651.170,32 (seiscentos e cinquenta e um mil, cento e setenta reais e trinta e dois centavos). Narra ter sido rejeitada a denúncia criminal concernente ao crime previsto no art. 171, 3º, e 304, do Código Penal, nos autos do processo de nº 0006276-12.2000.4.03.6181. Aduz que a sentença transitou em julgado em 16-02-2009. Defende que se comparadas as datas da propositura da cobrança - dia 22-07-2005 e o interregno objeto da cobrança, de 21-12-1982 a 31-10-1996, houve decadência do direito da autarquia. Registra o caráter alimentar do benefício, razão pela qual entende que ele esteja atrelado ao princípio da irretornabilidade. Postula pela antecipação dos efeitos da tutela de mérito para declarar inexistência do débito expedido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Pede, também, declaração de procedência do pedido com declaração judicial definitiva de inexistência do débito expedido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10/250 - volume I; e 253/403 - volume II). A autarquia contestou o pedido (fls. 497/501). Asseverou que a autarquia contestou falsa prestação do serviço nas seguintes empresas: Gráfica Milhlys Ltda., de 03-04-1966 a 31-07-1970; Importel Indústria e Comércio Ltda., de 02-08-1970 a 20-12-1982. Aduziu que a própria seguradora admitiu não ter trabalhado nestas empresas. A respeito da ação criminal, prestou as seguintes informações: Em 24/01/05 foi aberto inquérito policial na Delegacia Especializada de Prevenção e Repressão aos Crimes Previdenciários e em 09/08/04 concluiu-se pela prescrição do crime de estelionato. Em 24/01/05 foi reconhecida extinta a punibilidade da parte Autora em razão da prescrição da pretensão punitiva pela 10ª Vara Criminal de São Paulo. Tal decisão foi reformada pelo Egrégio TRF da 3ª Região em 03/10/06, determinando-se o prosseguimento das investigações. Foi oferecida denúncia em 16/10/07 e reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em face da Autora em 30/11/07. Indica que, de acordo com o relatório de fls. 465/467, as empresas Gráfica Milhlys Ltda., e Importel Indústria e Comércio Ltda., tiveram, respectivamente, início de suas atividades em novembro de 1979 e janeiro de 1981. Com esteio no art. 115, da Lei Previdenciária, argumenta serem possíveis de restituição, à autarquia, verbas percebidas em razão de benefício indevido. Negou que haja dano moral. Sustentou, com esteio no art. 37, 5º, da Constituição Federal, serem imprescritíveis ações que causem dano ao erário. Pediu declaração de improcedência do pedido. Anexou aos autos planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 502/506 - volume III). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 505 - volume III). A parte ré informou estar ciente do processamento do feito e negou existência de provas a serem produzidas (fls. 506 -

volume III). Após réplica, a parte autora não indicou qualquer prova a ser produzida (fls. 507/512 - volume III). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de declaração judicial definitiva de inexistência do débito expedido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Examinando, inicialmente, matéria preliminar de prescrição e de decadência de cobrança do débito. Em seguida, atendo-me à prova do trabalho da parte autora junto às empresas objeto de questionamento. A - MATÉRIA PRELIMINAR cobrança de débitos previdenciários é regida pelos arts. 103 e 103-A, da Lei Previdenciária, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A autora moveu, hoje, aposentadoria por idade desde 08-05-2014 - NB 41/1694824567. A cobrança de valores indevidamente percebidos em sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/070.883.128-1 se iniciou em 22-07-2005. Reporta-se ao benefício cuja concessão ocorreu entre 21-12-1982 a 31-10-1996. Não houve decadência do direito da autarquia porque o dispositivo excepciona atos em que se comprovou má-fé. A situação de ter havido efetiva atividade profissional da autora, junto às empresas questionadas criminal e administrativamente, deve ser enfocada quando da apreciação do mérito do pedido. Passo, em seguida, ao tema do direito ao trabalho da autora no interregno de 21-12-1982 a 31-10-1996. B - PROVA DO TRABALHO DA PARTE AUTORA JUNTO AS EMPRESAS OBJETO DE QUESTIONAMENTO. O cerne da questão trazida aos autos é a comprovação do trabalho da autora nas empresas a seguir descritas: Gráfica Milchys Ltda., de 03-04-1966 a 31-07-1970; Importel Indústria e Comércio Ltda., de 02-08-1970 a 20-12-1982. Nos autos do IPL nº 14-1118/00, a parte autora reconheceu jamais ter trabalhado para as empresas referidas. Vide fls. 132/133. Durante a fase criminal noticiou o instituto previdenciário ocorrência dos seguintes episódios: Em 23/08/00 foi aberto inquérito policial na Delegacia Especializada de Prevenção e Repressão aos Crimes Previdenciários e em 09/08/04 concluiu-se pela prescrição do crime de estelionato. Em 24/01/05 foi reconhecida extinta a punibilidade da parte Autora em razão da prescrição punitiva pela 10ª Vara Criminal de São Paulo. Tal decisão foi reformada pelo Egrégio TRF da 3ª Região em 03/10/06, determinando-se o prosseguimento das investigações. Foi oferecida denúncia em 16/10/07 e reconhecida a prescrição punitiva em face da Autora em 30/11/07. Tem-se, portanto, extinção da punibilidade penal motivada pelo decurso do prazo de persecução. Mas não se comprovou, nos autos do processo criminal, inexistência de crime. Há que se perquirir, portanto, os efeitos civis de benefício indevidamente recebido. Extra-se da leitura de fls. 465/467, que as empresas Gráfica Milchys Ltda., e Importel Indústria e Comércio Ltda., contaram com início de suas atividades em novembro de 1979 e em janeiro de 1981. O fato não foi refutado pela parte autora. Assim, não há como aceitar vínculo laboral da autora em empresas cuja inexistência se constatou nos autos do processo administrativo. Ale-se a tudo isso não haver qualquer tentativa de prova, nos autos do processo judicial, da relação laboral da autora junto às empresas citadas. Confira-se, a respeito, oportunidade dada à parte autora às fls. 505 - volume III. Ressalto o fato de que após apresentação de réplica, a parte autora não ter indicado qualquer prova a ser produzida (fls. 507/512 - volume III). Nítida, portanto, inexistência de vínculos e percepção de benefício previdenciário a partir de relação de trabalho evidentemente falsa. Deve o benefício ser restituído aos cofres públicos, parceladamente, a teor do que preleciona art. 115, da Lei Previdenciária. Entendimento em sentido contrário importaria em enriquecimento indevido da parte autora, situação não contemplada pelo ordenamento jurídico. Cito, por oportuno, Recurso Especial nº 1.350.804/PR e outros julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificada no certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÉPCIA DA INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA DO JUÍZO RESCINDENDO COM ARRIMO EM PROVA FALSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SUBJACENTE EM SEDE DE JUÍZO RESCISÓRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE EM CASO DE FRAUDE COMPROVADA. 1 - A inicial expôs os fatos de maneira clara e compreensível, bem como o pedido consistente na desconstituição do julgado rescindendo, e, em sede de juízo rescisório, a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação subjacente. Afastada a alegação de inépcia da inicial. 2 - O questionamento não constitui requisito para o ajuizamento de Ação Rescisória, constituindo requisito de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. 3 - A demora na realização da citação, em razão de mecanismos inerentes ao funcionamento do Poder Judiciário, não pode ser imputada à autarquia previdenciária, quando esta intentou a ação rescisória dentro do biênio decadencial previsto em lei. 4 - Inexistência de violação a literal disposição de lei ao se considerar, para efeito de carência, registros campesinos anteriores à edição da Lei n.º 8.213/1991 e anotados em CTPS. Precedente do STJ em sede de Recurso Especial julgado sob o rito do artigo 543-C de 1973 (REsp n.º 1352791/SP). 5 - As provas dos autos demonstram que os contratos rurais foram inseridos posteriormente e que a parte ré nunca trabalhou nas propriedades rurais indicadas em sua CTPS como empregada. Na verdade, se realmente houve o exercício de atividade campesina, o trabalho teria sido realizado em conjunto com seu grupo familiar, em regime de mútua colaboração, o que a enquadraria como segurada especial ou produtora rural, o que a encaixaria na categoria de contribuinte individual neste último caso. 6 - Todavia, importa destacar que o trabalho campesino na condição de segurado especial não permite a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Além disso, no caso do produtor rural, a concessão de benefício previdenciário exige a demonstração do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista tratar-se de segurado enquadrado como contribuinte individual (art. 11, inciso V, alínea a, da Lei n.º 8.213/1991). 7 - Decisão rescindenda desconstituída com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao artigo 966, inciso VI, do Código de Processo Civil). 8 - Desconsiderados os períodos falsamente anotados, a parte ré não comprova o tempo de serviço e a carência exigidas para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9 - Improcedência da ação subjacente em sede de juízo rescisório. 10 - A devolução dos valores recebidos indevidamente constitui providência necessária na esfera cível, a fim de servir como resposta ao ilícito perpetrado para a obtenção indevida de benefício previdenciário, sob o risco de se permitir a utilização de práticas indevidas para assalto aos cofres da já tão combatida Previdência Social. 11 - Nos casos de manifesta fraude, a devolução dos valores indevidamente recebidos, mediante a utilização de ardis, constitui consectário da improcedência do pedido em sede de juízo rescisório. Trata-se de procedimento que visa dar celeridade à prestação jurisdicional, em homenagem aos princípios da eficiência e celeridade processual. 12 - Deferido o pedido de restituição dos valores recebidos indevidamente. (AR 00386416720024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/10/2016 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de decadência, por injução do art. 103-A, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito, com arrimo nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e 103 e 115, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido apresentado por JOSEFA NUNES DE BARROS, nascida em 02-05-1937, filha de Maria Rita da Conceição e de Genésio Nunes de Barros, portadora da cédula de identidade RG nº 3.760.688-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 634.988.718-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante da ausência de comprovação de trabalho junto às empresas Gráfica Milchys Ltda., de 03-04-1966 a 31-07-1970 e Importel Indústria e Comércio Ltda., de 02-08-1970 a 20-12-1982, determino devolução, aos cofres públicos, do valor correspondente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/070.883.128-1. Refiro-me à notificação de 28-04-2016, do aviso de cobrança nº 222/APSMP/MOB/2016, expedido pela autarquia, correspondente ao ressarcimento de R\$651.170,32 (seiscentos e cinquenta e um mil, cento e setenta reais e trinta e dois centavos). Com esteio no art. 115, inciso II, da Lei Previdenciária, estabeleço que a cobrança não ultrapasse 10% (dez por cento) dos valores percebidos, atualmente, pela parte autora, aposentada por idade - NB 41/169.482.456-7. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Declaro suspensão da exigibilidade da verba honorária se e enquanto incidirem, nos autos, os benefícios da assistência judiciária gratuita (gratúe). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006218-41.2016.403.6183 - VALDIR MIRANDA DE CERQUEIRA FILHO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0 Vistos, em decisão. O feito ainda não se encontra maduro para julgamento. Verifico que não há, nos autos, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 46/178.295.486-1, especialmente do Perfil Profissional Previdenciário - PPP de fls. 35, faltando a segunda página do referido documento. Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo referente ao NB 46/178.295.486-1, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006283-36.2016.403.6183 - HONORATO ALVES FERREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HONORATO ALVES FERREIRA, nascido em 22-11-1961, filho de Josefa Alves dos Santos e de Jazon Ferreira dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.299.188-29, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pretendeu reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Acolhido como aditamento a inicial o contido às fls. 112/115, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS, à fl. 116. Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 118-137, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 139-199). Deu-se por certo o INSS (fl. 200). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 201/233). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 240/242). Requer sejam computados, na sentença, períodos de trabalho posteriores para cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei nº 13.183/2015. Assevera que a lei é posterior à propositura da ação. Pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição independentemente de incidência do fator previdenciário. O recurso é tempestivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido, de modo fundamentado. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração, apresentados pela parte autora. Pretende seja concedida aposentadoria nos termos da Lei nº 13.183/2015. Conheço dos embargos e deixo de acolhê-los. Proferida sentença, pretende a parte autora ampliação objetiva do pedido. Publicada a lei acima referida não houve, em nenhum momento, requerimento da parte de incidência, aos atos, do direito superveniente. Força convir ser possível alteração do pedido até a decisão de saneamento. Cumpre citar, por oportuno, o disposto no art. 329, do Código de Processo Civil. Art. 329. O autor poderá: - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO APÓS CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. 1. Feita a citação, nos termos do art. 264 do CPC (v. CPC 312), é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei. 2. Da citação decorre a estabilização do processo, não sendo, dessa forma, permitida a alteração das partes litigantes, salvo nos casos expressamente permitidos em lei. 3. Recurso especial provido. (RESP 200200562478, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/08/2006 PG00362. - DTPB:). Ademais, determina a lei processual fazer-se necessária anotação, junto ao Distribuidor, de alterações no pedido. É o que se infere da leitura do art. 286, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Consequentemente, não se há de falar em omissão hábil a ensejar provimento do presente recurso de embargos de declaração. Cito, a respeito, importante lição da doutrina. Omissão. A omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incoreu o juízo ou tribunal, sob ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são admissíveis os EDcl porque não houve omissão. A novidade do atual CPC é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 1022 par. ún., (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2123, 2 v.). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, em atenção ao disposto no art. 1.022 da lei processual conheço e deixo de acolher os embargos de declaração apresentados pela parte autora, HONORATO ALVES FERREIRA, nascido em 22-11-1961, filho de Josefa Alves dos Santos e de Jazon Ferreira dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.299.188-29, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reporto-me à sentença constante de fls. 201/232, mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006552-75.2016.403.6183 - DANIEL FERNANDES BARRETO(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DANIEL FERNANDES BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.971.790-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.847.498-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 19-03-2007 (1ª DER), que restou indeferido. Posteriormente, teria formulado novo requerimento de aposentadoria, em 04-06-2008 (2ª DER), sendo-lhe concedido tal benefício na modalidade B42, a despeito da comprovação dos períodos laborados em atividade especial. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos: TRATORPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., de 02-05-1977 a 23-11-1979, de 1ª-03-1980 a 13-04-1985 e de 1ª-08-1985 a 22-08-1987; ILMETAL INDÚSTRIA DE LIGAS E METAIS LTDA., de 13-01-1975 a 28-07-1975; INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS VETERINÁRIOS IV LTDA., de 1ª-04-1976 a 02-02-1977; FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, incorporada pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, de 27-11-1987 à data do requerimento administrativo. Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às referidas empresas, e à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a data da concessão da sua aposentadoria. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/300). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 524/539). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 541/543). Insurge-se contra a imposição de pagamento de honorários advocatícios, decorrente da sucumbência recíproca. O recurso é tempestivo. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início. Conheço dos embargos e deixo de acolhê-los. Conforme art. 1.022, do Código de Processo Civil, a finalidade dos embargos de declaração é de completar ou aclarar decisão. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8.950/94 1ª). A UE 48 captu, que admita a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.). Além de haver parte do período não reconhecido como especial, houve incidência da regra prescricional à hipótese dos autos. Consequentemente, há incidência do art. 86, do Código de Processo Civil. A perda mencionada pela parte autora não foi tão pequena quanto descrito no presente recurso. Mais uma vez, com doutrinares acima citados, Sucumbência mínima. Quando a perda for ínfima, é equiparada à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado). A caracterização de parte mínima do pedido dependerá de aferição pelo juiz, que deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, conheço e deixo de acolher os embargos opostos por DANIEL FERNANDES BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.971.790-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.847.498-90, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007161-58.2016.403.6183 - FELICIANO FRANCISCO DE MELO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FELICIANO FRANCISCO DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 15.876.474-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.934.798-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades que a incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício. Pretende, assim, seja a autarquia previdenciária compelida a, imediatamente, restabelecer o auxílio-doença NB 31/610.972.732-0, cessado em 10-11-2015, com a sua conversão definitiva, ao final, em aposentadoria por invalidez. Acompanham a peça inicial os documentos de folhas 80/74. Em despacho inicial, este juízo determinou que a parte autora acostasse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes (fl. 77). Cumprida a determinação judicial (fls. 80/82), os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido, consoante decisão de folhas 83/84. Essa mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, também, determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Nos termos do despacho de folhas 86/88, o juiz designou o especialista em ortopedia, fixando os quesitos próprios a serem por ele esclarecidos. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, bem como foi citada a autarquia previdenciária. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às folhas 90/104, pugnano, em síntese, pela aplicação da prescrição quinquenal e pela improcedência dos pedidos. Apresentou, ainda, quesitos para serem respondidos pelo perito. O laudo médico pericial ortopédico foi acostado às folhas 106/114 e as partes foram intimadas para ciência de seu teor (fl. 115). O instituto previdenciário exarou ciência de tudo à folha 85. Apesar de intimada, a parte autora permaneceu silente. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO PARCIAL Análise a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 21-09-2016. Desse modo, encontram-se prescritas eventuais prestações vencidas de natureza condenatória anteriores a 21-09-2011. Enfrentadas as questões preliminares e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antepadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez depende de sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia. O médico perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu que a parte autora não está impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, como exarado à folha 110. Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (folhas 106/114)(...) Autor com 54 anos, vigilante, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico pericial. Não detectamos no exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artalgia em Mão Direita (seqüela) e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artalgia em Mão Direita (seqüela) e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias, apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (...) Com efeito, analisando o laudo pericial é possível aferir que a parte autora é portadora de Artalgia em Mão Direita (seqüela) e Lombalgia, sem redução de sua capacidade de trabalho. Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora de concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por FELICIANO FRANCISCO DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 15.876.474-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.934.798-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida dos autos de embargos de declaração (fls. 61/67) opostos por DIVINA PEREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.517.693 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 129.480.068-05, nos autos da ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença de folhas 56/57, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada material. Alega a parte autora existirem omissões na decisão aviltada, na medida em que não teria sido verificado a formação da coisa julgada, pois a sentença proferida na ação anteriormente ajuizada estaria evadida de vícios, sendo, por tal razão, passível de ser desconstituída. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, nos autos da demanda processada pelo rito ordinário. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão, apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque não houve qualquer omissão no julgamento embargado, tendo este Juízo deixado assente seu entendimento quanto à configuração da coisa julgada, por já ter sido proferida sentença anterior, cuja cópia se encontra às folhas 32/35, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença previdenciário, pois se constatou que a incapacidade da parte autora era anterior ao seu ingresso no sistema público previdenciário. A intangibilidade da coisa julgada se encontra protegida pela Constituição Federal, constituindo uma primordial garantia fundamental, exercendo relevante papel para a eficácia do direito à segurança jurídica. O conceito de segurança jurídica está intimamente ligado à ideia de estabilidade definitiva das relações jurídicas já discutidas. E não se alcança a paz social sem a segurança jurídica. Por conseguinte, uma vez transitada em julgada uma decisão proferida na demanda nº 0026238-34.2009.403.6301, que tramitou junto Juizado Especial de São Paulo, as situações fáticas já enfrentadas na decisão se perpetuaram no tempo, tornando-se imutáveis. Essa certa possibilidade a pacificação das relações sociais. Cumpre destacar que na demanda anterior não foi interposto qualquer recurso alegando a existência de vícios na sentença. Portanto, evidente que a nulidade ventilada na presente demanda não pode ser rediscutida sem que haja violação da coisa julgada. Ademais, eventual erro de julgamento não pode ser sanado por meio de embargos de declaração. Assim, não há retificação a ser realizada na sentença proferida. Na verdade, repita-se, pretende a parte autora rediscutir a decisão por meio do remédio processual inadequado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora DIVINA PEREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.517.693 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 129.480.068-05, nos autos da ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0010251-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002455-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CARLOS DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)**

Vistos, em decisão. Cuida dos autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELIAS CARLOS DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos de nº 2004.6183.002455-0. Com o ajuizamento da presente demanda, a parte embargada postulou que a autarquia ré fosse condenada a cumprir a decisão administrativa proferida, em última e definitiva instância, pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdenciária Social (fls. 198/199), com o seguinte teor: ... após nova contagem no tempo de serviço do segurado, após ter o mesmo juntado documentos solicitados por este Conselho, foram computados pelo INSS 32 anos e 09 dias, que desta forma preenche o requerente o tempo suficiente a obtenção do benefício pleiteado, conforme determina a legislação previdenciária. (nossos destaques). O título executivo judicial condenou a autarquia previdenciária a promover a implantação do benefício da parte embargada a partir de 01-12-1998 (DER), nos termos da decisão administrativa, conforme sentença de folhas 227/234, dos autos principais. Tal determinação não foi reformada pela r. decisão superior de folhas 266/267, dos autos principais. Logo, o conteúdo dispositivo do título judicial inutível determina que a parte embargante - INSS - implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.980.783-7, desde 01-12-1998 (DER), considerando 32 (trinta e dois anos) e 09 (nove) dias como tempo de contribuição. Sendo assim, as alegações da AADJ de folhas 187/201 não podem ser aceitas, uma vez que contrariam a força dispositiva contida no título judicial. Portanto, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que recalcule o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício do embargado (NB 42/136.980.783-7), adotando, conforme determinado na decisão judicial transitada em julgada, a contagem de 32 (trinta e dois anos) e 09 (nove) dias, como tempo de contribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011976-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-37.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X BENTO DOS SANTOS NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida dos autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de BENTO DOS SANTOS NETO alegando excesso de execução nos autos de nº 0011541-37.2010.403.6183. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04-72. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 77-89. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, após juntada de documentos pertinentes, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 170-175. Concedida vista às partes, a parte embargada não apresentou manifestação, ao passo que a autarquia previdenciária concordou com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 235). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação da parte embargada, alegando que não há diferença a ser paga. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial aferiu o benefício do autor e sua evolução e concluiu pela ausência de valores devidos favor do autor, in verbis: Em atenção ao r. despacho de fls. 93 analisamos o benefício NB-42/078.764.372-6 e constatamos que foi aplicada a equivalência salarial em número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial (RMI) no período de vigência do artigo 58 do ADCT. Outrossim, verificamos que foi efetuada a revisão das ORTN/OTN no referido benefício através de ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo, e também foi respeitada a aplicação do artigo 58 do ADCT. Assim, apesar de existir título judicial reconhecendo o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/078.764.372-4) mediante a manutenção da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT, não há diferenças a serem pagas em favor do embargado, porquanto já fora respeitado os termos do julgados. No caso dos autos, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido à parte ora embargada. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifo nosso) Destarte, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor da parte embargada, BENTO DOS SANTOS NETO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não incidem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer de fls. 170-175 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011122-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003621-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE CARLOS SALLES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos, em decisão. Diante das impugnações apresentadas pelas partes (fls. 143-144 e 146-154), determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e eventual ratificação dos cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Tomem, então, os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0006684-35.2016.403.6183 - NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/SP**

Vistos. Fl. 47: defiro o pedido. Remetam-se os autos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao impetrante das informações de fls. 52-59 e de eventual manifestação da autarquia previdenciária para, querendo, pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido os prazos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002394-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002394-2) - CELSO DE ANDRADE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CELSO DE ANDRADE, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 245-254. Em sua impugnação de fls. 257-288, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente indicam valores superiores àquele efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 291-293. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 294), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 249-302. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 304. O exequente manifestou-se a fl. 306 dos autos, concordando com os cálculos apresentados. A parte executada, por sua vez, discordou dos critérios utilizados, sustentando pela aplicação da taxa referencial para fins de correção monetária (fl. 308-310). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 245-254. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 257-288). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada impugna a aplicação do índice IPCA-e pelos cálculos elaborados pelo Setor Contábil e suscita a necessidade de adoção da taxa referencial para correção monetária. Contudo, a decisão que formou o título executivo de fls. 201-205 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária: (...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960-2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013. Verifica-se, reitere-se, que a decisão que formou o título executivo determinou expressamente a aplicação da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal e do IPCA-e após 25-03-2015, o que foi estritamente observado pela Contadoria Judicial. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pelo Setor Contábil dessa seção judiciária federal (fls. 295-302), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Deixo consignado, apenas, que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia uma vez que limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a presente: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão (...). Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 227.899,36 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CELSO DE ANDRADE. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 227.899,36 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

0012105-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012105-5) - MARIA IVONETE DIAS X MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS (SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório, formulado pela Advogada Dra. Rosimeire de Souza Brandão. Fls. 270-274: já houve determinação de expedição de ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais (fls. 232 e 242). Consigno, apenas, que a controvérsia submetida ao crivo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0016766-50.2016.403.0000 - perhora no rosto dos autos, em relação ao valor pertencente à parte autora, não guarda correspondência com os honorários sucumbenciais, já definidos por decisão preclusa (fl. 232). Cumpra-se, pois, a decisão de fl. 232. Intimem-se.

0007559-78.2011.403.6183 - CEFAS GAMA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEFAS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração oposto por CEFAS GAMA, portador da cédula de identidade RG nº 3.992.853-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.804.248-04, nos autos da ação processada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão de folhas 210/213, que extinguiu a execução. Alega a parte embargante existirem contradições na decisão que extinguiu a execução, consoante recurso de embargos juntados às folhas 215/229. Afirma que, na fundamentação da decisão aviltada, constou que no processo nº 0010425-25.2012.403.6183, em tramitação na 5ª Vara Federal Previdenciária/SP, a fase de execução estaria mais adiantada, quando, na verdade, seria justamente o contrário, na medida em que, nos presentes autos, já teria havido a expedição de ofício de requisição de precatório de pagamento. O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a intimação da Autoria, parte embargada, para ciência e manifestação acerca dos embargos aviadados, conforme teor da decisão de folhas 232/233. Em sua manifestação de folha 234, a parte embargada pugnou pelo desprovetimento dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos opostos, por constatada a contradição apontada pela parte embargante. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil, faz-se mister aclarar a decisão de folhas 210/213. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery. Finalidade. Os EDEL têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência com o agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8.950/94 1º). A JE 48 caput, que admite a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Observo que não haverá alteração na parte dispositiva da decisão, uma vez que a contradição verificada ocorreu apenas na fundamentação do julgado embargado. Assim, esclareço a sentença anteriormente prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos por CEFAS GAMA, portador da cédula de identidade RG nº 3.992.853-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.804.248-04, nos autos da ação processada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apenas para sanar a contradição verificada na fundamentação da sentença. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com esclarecimento da contradição indicada pela parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 11 de maio de 2017, reportando-me à sentença prolatada em 28 de outubro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007559-78.2011.403.6183 PARTE AUTORA: CEFAS GAMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CEFAS GAMA, portador da cédula de identidade RG nº 3.992.853-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.804.248-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Foi proferida sentença de procedência parcial do pedido às folhas 96/100, assim como houve decisão na instância superior (folhas 116/118). Certificou-se o trânsito em julgado em 26-01-2015, consoante certidão de folha 120. Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de liquidação, conforme folhas 134/138. Intimada para se manifestar sobre os cálculos da parte ré (fl. 152), a parte autora concordou com os mesmos, como se verifica pela leitura de sua petição de folha 154. Diante da concordância da parte autora com os cálculos do INSS, o juiz determinou a expedição de ofício de requisição de pagamento, conforme teor do despacho de folha 155. Foi expedido precatório para pagamento do crédito (fls. 157/158). Concedida vista às partes (fl. 159), a autarquia ré noticiou que o pedido formulado neste feito é idêntico ao veiculado nos autos do processo de nº 0010425-25.2012.403.6183, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária/SP. Explicou que, naqueles autos, o pedido foi julgado procedente, tendo a decisão transitado em julgado em 03-11-2014. Assim, requereu o INSS o cancelamento do precatório e a extinção desta demanda, sob o fundamento de que a continuidade da execução encontraria óbice na coisa julgada (fls. 164/166). A parte autora foi intimada, a fim de instruir os autos com a cópia da mencionada demanda, bem para se manifestar sobre as alegações da autarquia previdenciária (fl. 176). A parte autora juntou aos autos as cópias solicitadas pelo juiz, mas não se manifestou sobre a alegação da parte ré de existência de coisa julgada material (fls. 179/208). É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Com o ajuizamento da presente demanda, a parte autora postula a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária (pedidos e c d, da petição inicial). Neste juízo, após regular contraditório, proferiu-se sentença julgando improcedentes os pedidos formulados pela parte autora (fls. 96/100). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento ao apelo da parte autora (fls. 116/118). Nesses autos, certificou-se o trânsito em julgado em 26-01-2015, conforme certidão de folha 120. Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de liquidação, conforme folhas 134/138. Intimada para ciência, a parte autora concordou com cálculos do INSS e, por tal motivo, ordenou-se a expedição de ofício de requisição de pagamento. Já na demanda de nº 0010425-25.2012.403.6183, em processo na 5ª Vara Federal Previdenciária/SP, a parte autora formulou pedido de revisão do valor do benefício, para que fosse aplicado como limitador máximo de RMI, após 12/1998, o valor da EC nº 20/98 (RS 1.200,00); a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/93 (RS 2.400,00), e a partir daí, fosse determinada a revisão do benefício pelo atual teto da Previdência Social. Portanto, evidente que os pedidos constantes neste feito são idênticos aos veiculados no processo em tramitação na 5ª Vara Federal Previdenciária/SP. Nos autos de nº 0010425-25.2012.403.6183, em tramitação na 5ª Vara Federal Previdenciária/SP, foi proferida sentença julgando procedente o pedido da parte autora. Essa sentença foi confirmada pela instância superior, conforme cópia da r. decisão juntada aos autos nas folhas 201/203. Nos autos processados pela 5ª Vara Federal Previdenciária/SP, o trânsito em julgado ocorreu em 03-11-2014 (fls. 198/203). À vista disso, verifica-se que no presente processo o trânsito em julgado ocorreu no dia 26-01-2015 (fl. 120), ou seja, posteriormente ao acobertamento da decisão proferida nos autos do processo nº 0010425-25.2012.403.6183, em tramitação na 5ª Vara Federal Previdenciária/SP, pelo manto da coisa julgada. Por oportuno, confira-se o entendimento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. 22. Conflito entre duas coisas julgadas. Prevalece a primeira, porque a segunda nem chegou a se formar ou, no mínimo, ofendeu a primeira coisa julgada, sendo inconstitucional (CF 1º, caput e 5º, XXXV) e ilegal (CPC 485V, CPC 337 VI, CPC 505, CPC 966 IV). Entre duas coisas julgadas, a primeira é a de melhor teor. A segunda coisa julgada não se formou porque não existiu ação, nem processo, nem sentença (v. comentários. CPC 485 V e VI). A rigor não é necessário nem recorrer dessa sentença dada com ofensa à coisa julgada, nem ajuizar ação rescisória. A inexistência da segunda coisa julgada pode ser arguida por ação (declaratória negativa, perpétua) ou por exceção (defesa em processo em curso, a qualquer tempo ou grau de jurisdição). Nada obstante sua inexistência, o sistema brasileiro admite a rescindibilidade dessa segunda coisa julgada (CPC 966 IV), (...) (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. 1ª edição, 2ª Tiragem. São Paulo: TR-2015, p. 1198/1199). À guisa de reforço, trago à colação julgado recente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA DÚPLICE. CONFLITO ENTRE DUAS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA SEGUNDA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DA SEGUNDA SENTENÇA. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o autor da demanda, sucumbente na Justiça do Trabalho, repetiu o mesmo pedido perante a Justiça Estadual, obtendo êxito e gerando conflito frontal entre os comandos das duas sentenças, identificado apenas na fase de execução. 2. Controvérsia doutrinária acerca da existência da segunda sentença ou, caso existente, da natureza rescisória ou transrescisória do vício da coisa julgada. 3. Inexistência de interesse jurídico no ajuizamento da segunda demanda. Doutrina sobre o tema. 4. Inexistência de direito de ação e, por conseguinte, da sentença assim proferida. Doutrina sobre o tema. 5. Analogia com precedente específico desta Corte, em que se reconheceu a inexistência de sentença por falta de interesse jurídico, mesmo após o transcurso do prazo da ação rescisória (Resp 710.599/SP). 6. Cabimento da alegação de inexistência da segunda sentença na via da exceção de pré-executividade. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp 1354225/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015) Sendo assim, o título judicial formado nos autos desse processo é inexecutível, face à prevalência da primeira coisa julgada, que, no caso, é aquela proferida pela 5ª Vara Federal Previdenciária/SP. Por tal razão, torna-se imperioso determinar a extinção da execução que se processa neste feito e, por consequência, o cancelamento do precatório expedido. De se ressaltar, por fim, que a conduta da parte autora, além de representar risco de locupletamento ilícito, em detrimento do interesse público, exorbita da esfera do direito de ação, podendo, inclusive, caracterizar a litigância de má-fé e ensejar o pagamento de multa, nos termos do art. 80, inciso III, c/c art. 81, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, há de ter em vista que, durante todo o trâmite desta ação, não foi suscitada, em nenhum momento, preliminar de litispendência ou de coisa julgada pela parte ré. Por tal motivo, não há como pressupor que a parte autora tenha agido de má-fé ao ajuizar ação idêntica àquela que já tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento do precatório de folhas 157/158. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012536-45.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS/SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CARLOS APARECIDO DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 197-208. Em sua impugnação de fls. 225-232, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente indicam valores superiores àquele efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 235-247. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 248), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 249-255. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 257. O exequente manifestou-se a fls. 265-268 dos autos, concordando com os cálculos apresentados. A parte exequente, por sua vez, discordou dos critérios utilizados, sustentando pela aplicação da taxa referencial para fins de correção monetária (fl. 269-270 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 197-208. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugna a execução (fls. 225-232). Tenho que a liquidação deverá ser ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária, ou seja, requer a adoção da taxa referencial. Contudo, a Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013. A decisão que formou o título executivo de fls. 158-163 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária: (...) Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1984 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Verifica-se, reitere-se, que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo determinou expressamente a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), este deve ser aplicado. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 249-255), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Deixo consignado, apenas, que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia uma vez que limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucidou o equívoco comumente vislumbrado em situações como a presente: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão (...). Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 143.402,53 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), para fevereiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CARLOS APARECIDO DOS SANTOS. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 143.402,53 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), para fevereiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-29.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 21/09/2016 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando-se que a análise clínica do perito do INSS não atestou a continuidade da incapacidade laborativa e tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Clínica Médica e Hematologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito dos quesitos eventualmente apresentados pela autora, bem como dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, ora anexados, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, d.s.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-80.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Instada a esclarecer o valor dado à causa, a autora informa que vez que ainda que tenha seu pedido julgado procedente, o mesmo não ultrapassará o valor estabelecido de 60 salários mínimos, tendo em vista que o período pleiteado não ultrapassa 12 meses, e requer a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal.

Acolho o pedido. Providencie a Secretaria o quanto necessário à redistribuição.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-11.2017.4.03.6183
AUTOR: MICHEL ROBERT ARMAND VERSCHUEREN
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial e devidamente intimado o autor, não houve manifestação (eventos nº 382520, 382521 e 5171660)

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001523-22.2017.4.03.6183
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSS, pleiteando a condenação do réu a:

1) revisar o benefício previdenciário de titularidade dos substituídos, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei nº n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei nº n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC a julho de 1993;

2) implantar a nova renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora; e

3) pagar as diferenças vencidas, desde a DER/DIB e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros legais moratórios de 12% ao ano, correção monetária pelos índices divulgados pelo CJI, inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento, de acordo com as Súmulas 43 e 148 do STJ, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Sem pedido liminar.

Inicialmente, intime-se o Ministério Público Federal a manifestar-se quanto a eventual intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo.

Com a resposta, tomadas as providências acaso necessárias quanto à retificação do polo ativo, cite-se o réu.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando o agendamento para 06/03/2017, informe o autor o resultado do pedido e, acaso pretenda o prosseguimento do feito, apresente cópia integral do processo administrativo, a fim de que se tenha ciência de quais documentos foram apresentados ao INSS e das razões de indeferimento.

2. Considerando que a ilustre patrona do autor, não obstante esteja sendo intimada há mais de um ano quanto à decisão definitiva que estabeleceu a necessidade de prévio requerimento administrativo, continua ingressando com as ações antes de formular o requerimento, não há sessenta meses de parcelas vencidas como alega na petição. Assim sendo, concedo um último prazo de cinco dias para a retificação do valor da causa, que deverá observar os ditames do artigo 292 do CPC, apresentando discriminativo do cálculo da renda mensal inicial pretendida.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-98.2017.4.03.6183
AUTOR: BELITA MARIA DE ANDRADE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-12.2017.4.03.6183
AUTOR: AUREO VIEIRA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-41.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO - SP219837, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-78.2016.4.03.6183
AUTOR: ALVARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir ou tras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstra dos, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-29.2016.4.03.6183
AUTOR: WALMIR DA CONCEICAO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir ou tras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstra dos, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-45.2017.4.03.6183
AUTOR: HERUNDINA COSTA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GLICERIO DA SILVA RODRIGUES - SP320436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-19.2017.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-69.2016.4.03.6183
AUTOR: TERESA ARATA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-85.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO LUIS SOMERA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-29.2016.4.03.6183
AUTOR: CARLOS JOSE DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000119-33.2017.4.03.6183
REQUERENTE: ZELMIRA ANA MARTINS TURSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL - PR54487
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-35.2017.4.03.6183
AUTOR: KATSUHIKO NAKATA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-87.2016.4.03.6183
AUTOR: REINALDO CLAUDIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE KARIN DE SOUZA EID - SP122908, LEANDRO MEDEIROS DE MOURA - SP263086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de custas judiciais na propositura da presente ação, uma vez que ao ingressar com a ação nesta Subseção, a parte escolheu o Juízo e definiu, mesmo que provisoriamente, a competência e a forma procedimental.

No ajuizamento das ações propostas neste juízo é devido o recolhimento de 50% do valor das custas judiciais, calculados no percentual de 1% (um por cento), do valor dado à causa, sendo, portanto, o recolhimento feito de forma regular.

O fato de ter sido retificado o valor dado a causa por este Juízo e, em razão disso, declinado a competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, não torna indevido o recolhimento, pois a inexistência de custas naquele Juizado se aplica somente aos processos propostos diretamente naquele juízo.

Assim, não se aplicando as regras de restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente previstas na Instrução Normativa STN nº 02, de 22 de maio de 2009, INDEFIRO o pedido.

Cumpra-se de imediato a decisão retro, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal na forma estabelecida pelo Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos àquele Juízo, dando-se a seguir baixa no sistema.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-80.2017.4.03.6183

AUTOR: MANUEL CARLOS PITA GRANA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão de períodos tidos por especiais, anteriores a 1995, por categoria profissional.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema **350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário**, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*
- 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*
- 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

Pelo exposto, esclareça a autora se efetuou pedido administrativo de revisão do benefício, devidamente instruído com a documentação necessária.

Em caso negativo, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem **determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o requerimento administrativo**. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica do disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-25.2017.4.03.6183

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-08.2017.4.03.6183
AUTOR: LEILA SANDRA DE MATOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-12.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCAS GABRIEL DE SOUZA SILVA, AMANDA LARISSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de auxílio-reclusão, devido à prisão do pai em 10/01/2013. Sustenta que o benefício foi negado em razão da renda mensal do segurado, porém aquele estava desempregado ao tempo do recolhimento, de modo que a renda mensal era zero.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CNPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-31.2017.4.03.6183
AUTOR: EDNALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial. Anteriormente à citação do réu, o autor, revendo seus cálculos, conclui que ainda não preencheu os requisitos e requer a desistência da ação.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor (ID 1112546) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-63.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE VALDENILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-10.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A petição inicial está endereçada à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tratando-se o protocolo nesta subseção de mero equívoco. Redistribua-se o feito, com nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-16.2017.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO PAULO FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001035-67.2017.4.03.6183
REQUERENTE: ARENILDA LUCIA SIMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCEU MACHADO FELIX JUNIOR - SP384926
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Promova a Secretaria a requisição ao Juizado Especial Federal de São Paulo de cópia da petição inicial, laudos e sentença contidos processo nº 0081185-62.2014.403.6301, por meio eletrônico, ficando afastada possível prevenção com relação as demais ações contidas na certidão do Setor de Distribuição.

Por oportuno, promova o autor a emenda da inicial, esclarecendo em qual das patologias apontadas funda-se o pedido de aposentadoria por invalidez, bem como atribua valor à causa compatível com o benefício pretendido, anexando memória de cálculo do valor apurado.

Providencie, ainda, a anexação de exames, receitas, laudos e/ou documentos que demonstrem a existência da patologia em que se funda o pedido, na data pretendida, qual seja, novembro de 2013.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-81.2017.4.03.6183
AUTOR: JULIO DE PAULA E SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende o autor a inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido, identificando os agentes nocivos a que esteve exposto no período de 21/08/1989 a 10/04/2000, indicado como atividade especial, bem como juntando os formulários pertinentes (SB40/DSS8030/PPP), pois conforme parecer contrário e indeferimento constantes nas páginas do documento ID nº 954570, o PPP apresentado no processo administrativo não continha os elementos necessários a comprovação da exposição a tais agentes.

Esclareça, ainda, a alegação de que apresentou os documentos comprobatórios dos recolhimentos feitos como contribuinte individual na via administrativa, pois consta na página 28 daquele documento que não forneceu tais comprovantes, sendo anexados somente nesta ação judicial nos documentos ID 954516 e 954522, dos quais ainda não constam os comprovantes de recolhimento do mês de fevereiro de 2005 e do período de junho de 2005 a fevereiro de 2006, que são exatamente os que não constam do CNIS contido no documento ID nº 954508, páginas 02 e 04.

Deverá, portanto, ainda, especificar claramente quais os períodos que pretende ver computados como contribuinte individual, uma vez que, a princípio, a maioria foi considerada pela autarquia ré, de acordo com o CNIS, a exceção do mês de outubro de outubro de 2010, não computado por ter sido recolhido valor abaixo de um salário mínimo, de acordo com a decisão de indeferimento (pág 28, ID 954570).

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-43.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-96.2016.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIR ANHES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-16.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-67.2016.4.03.6183
AUTOR: JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-13.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE RINALDO BARBOSA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-13.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE RINALDO BARBOSA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-37.2016.4.03.6183
AUTOR: MILTON RABELO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-32.2016.4.03.6183
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-85.2016.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO NEVES DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-54.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO OSMAR ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-64.2017.4.03.6183
AUTOR: IDALINA STAHL MARINI
Advogado do(a) AUTOR: REGINA AKEMI FURUJICHI - SP178434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem análise de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia legível de seus documentos pessoais (RG).

Como o cumprimento, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-66.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que revise a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.223.768-3), desde sua concessão em 23/01/1991 (DIB).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da decadência do direito e postulando pela improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No que se refere à decadência, acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a **partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997)**, convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99).

Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória,

ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS.

Brasília, 14 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

Assim, considero que após **28/06/2007** operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício.

No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em **23/01/1991**, conforme documento ID 710188, página 02. Como a demanda foi proposta apenas em 07/03/2017, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tomou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.

Desta forma, a decisão tomou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso II e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, **declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora** e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.

P. R. L

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-45.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE JORGE PORTO

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que revise a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.241.003-3), desde sua concessão em 22/11/2004 (DIB).

Alega, em suma, que no ato da concessão do benefício o INSS deixou de reconhecer a atividade especial exercida em todo o período de 15/07/1975 a 22/11/2004, trabalhado para a empresa PEM Engenharia S/A.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No que se refere à decadência, verifico a sua ocorrência no caso concreto.

Na data da concessão do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Com efeito, o benefício de aposentadoria foi concedido em 22/11/2004 e o pagamento da primeira prestação ocorreu em 19/04/2005, consoante consta na carta de concessão (id 337318, página 5).

Assim, em 01/05/2015, esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.

Dessa forma, quando do ingresso da presente demanda em 01/11/2016, o prazo de 10 anos já tinha operado, motivo pelo a decadência deve ser reconhecida.

Ressalto que não consta nos autos informação por parte do autor acerca de qualquer recurso administrativo para reapreciação do pedido de concessão do benefício na seara administrativa.

Ante o exposto, julgo **extinto** o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. L

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-36.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANI GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial **com** o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados em sua inicial.

Este Juízo deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial (ID 903509).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1104426 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade especial discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-93.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO PARREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora, visto que a parte autora não demonstrou a impossibilidade de obter o documento, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo.

Ademais, as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Observo que a parte autora está representada por advogado, e os documentos para comprovação do direito alegado na inicial já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que possuir para a comprovação da atividade especial alegada ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-23.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionado(s) PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-12.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de trabalho laborado em condições especiais.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, devendo apresentar: cópia dos seus documentos pessoais, cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pelo INSS.

A parte autora se manifestou apresentando somente cópia dos documentos pessoais.

Foi concedido novo prazo para juntada do processo administrativo, com a respectiva contagem de tempo, porém o autor não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 11 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-90.2017.4.03.6183
AUTOR: DENISE DE LOURDES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **DENSE DE LOURDES DIAS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e da **União Federal**, na qual se pretende a concessão do benefício de *pensão mensal vitalícia por síndrome de talidomida*, prevista na Lei nº. 7.070/82.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora regularizar a petição inicial e apresentar cópia do indeferimento administrativo, bem como documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência atual (ID 1003942).

A parte autora apresentou apenas comprovante de residência e informou que não possui cópia do indeferimento, visto que não requereu o benefício administrativamente (ID 1167272).

É o relatório.

Passo a decidir.

Diante da ausência de requerimento administrativo prévio, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.**

Assim, a Autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000228-47.2017.4.03.6183
REQUERENTE: ANA MARIA AIRES GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a utilização do fator previdenciário. Requer que seja declarado inconstitucional das regras da Lei 9.876/99, que estabelecem o fator previdenciário para cálculo da renda mensal do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição do direito da parte autora. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

É o Relatório. Decido.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária.

O § 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar.

Posteriormente a Emenda Constitucional nº 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciados na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei nº 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional.

No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados.

De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada.

A tal respeito, aliás, os §§ 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal:

“§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no § 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no § 7º do artigo 201 da mesma Carta:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.L. deve indicar “os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)”

Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99.

A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, **10ª Turma**, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, **7ª Turma**, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, **8ª Turma**, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, **9ª Turma**, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as **decisões monocráticas**: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.

DISPOSITIVO.

Posto isso, **julgo improcedente a ação**, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. L

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-93.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1249927 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção indicada no sistema, visto que no processo 0002072-30.2011.403.6183 o Autor pretendia o reconhecimento da especialidade do período de trabalho para a CTEEP apenas até 23/11/2010 e neste feito ele requer a revisão do seu benefício, com o reconhecimento do período posterior (de 24/11/2010 a 30/11/2015).

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.